

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (INNOCENCIO SERZEDELLO CORRÊA)

RELATORIO DO ANO DE 1892 APRESENTADO

AO VICE - PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ES -

DOS UNIDOS DO BRAZIL ... APRESENTADO EM

20 DE ABRIL DE 1893.

INCLUI ANEXOS.

MINISTERIO DA FAZENDA

RELATORIO

APRESENTADO

AO

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Innocencio Lezzedello Corrêa

NO ANNO DE 1893

5° DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPRESA NACIONAL

1893

INDICE

RELAÇÃO

DOS

ARTIGOS, TABELLAS E ANNEXOS DO PRESENTE RELATORIO

ARTIGOS

	PAG.	
INTRODUCCÃO.		1
EXECUÇÃO DA LEI N. 126 A DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892.	»	4
ART. 1º	»	4
ART. 2º § 3º.	»	10
ART. 2º § 4º.	»	12
ART. 2º § 6º.	»	19
ART. 2º § 7º.	»	23
ART. 3º	»	23
ART. 4º	»	23
EXECUÇÃO DA LEI N. 126 B DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892.	»	29
ART. 7º — MINISTERIO DA FAZENDA	»	29
ART. 7º § 17.	»	32
ART. 7º § 34.	»	34
ART. 11.	»	33
ART. 14.	»	43
ART. 15.	»	46
ART. 16.	»	46
RECEITA E DESPEZA	»	47
EXERCICIO DE 1890	»	47
EXERCICIO DE 1891.	»	50
EXERCICIO DE 1892.	»	52
EXERCICIO DE 1893.	»	55
CREDITOS EXTRAORDINARIOS E SUPPLEMENTARES ABERTOS NOS EXERCICIOS DE 1892 E 1893	»	56
DIVIDA ACTIVA E PASSIVA DO ESTADO	»	63

DIVIDA ACTIVA:

Emprestimos feitos á Republica Oriental do Uruguay.	Pag.	63
Dita á Republica do Paraguay.	»	63
Pagamento pelo governo geral dos juros de 2% garantidos pelas administrações provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.	»	64
Divida de impostos	»	64
Importancia por que são ainda responsaveis ao thesouro diversos bancos por emprestimos para auxiliarem a lavoura.	»	64
Banco da Republica do Brazil.	»	64

DIVIDA PASSIVA:

Divida externa	»	65
Divida interna fundada	»	65
Emprestimo nacional de 1868	»	66
Emprestimo nacional de 1879	»	66
Emprestimo nacional de 1889	»	66
Anterior a 1827	»	66
Inscripta no grande livro	»	66
Inscripta nos auxiliares dos Estados	»	66
Bilhetes do thesouro.	»	66
Emprestimo do cofre de orphãos.	»	67
Bens de defuntos e ausentes.	»	67
Depositos das caixas economicas.	»	67
Depositos do monte de soccorro da capital.	»	67
Depositos de diversas origens	»	67
Exercicios findos.	»	67
REFORMA BANCARIA.	»	68
RESGATE DO PAPEL-MOEDA	»	76
EMPRESTIMO Á COMPANHIA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS	»	84
CAMBIO.	»	88
REGULAMENTO DE CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS	»	99
PROCURADORES DA FAZENDA FEDERAL.	»	116
CURADOR DE AUSENTES.	»	118
CONVENIO AMERICANO.	»	120
ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	»	123
COMPANHIAS — LUZ STEARICA E INDUSTRIAL DE STEARINAS.	»	129
TERRENOS E MARINHAS.	»	131
IMPORTAÇÃO NOS ESTADOS	»	131
EXPORTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAES	»	135
TAXA ITINERARIA NO ESTADO DE MINAS GERAES.	»	135
LIQUIDAÇÃO DA RENDA MUNICIPAL	»	136
CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DE TARIFAS ADUANEIRAS	»	137
ESTATISTICA COMMERCIAL	»	137
SECÇÕES DE ESTATISTICA ANNEXAS ÁS ASSOCIAÇÕES COM- MERCIAES	»	139
MONTE-PIO OBRIGATORIO DOS EMPREGADOS CIVIS	»	140
REFORMA DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA.	»	147
THEsourARIA DE FAZENDA.	»	154
DELEGACIAS FISCAES	»	155
TRIBUNAL DE CONTAS	»	158

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO	PAG.	160
ALFANDEGAS	»	161
ALFANDEGA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	»	202
ALÇADA E CATEGORIA DAS ALFANDEGAS E MESAS DE RENDAS	»	202
ESTUDO SOBRE O SERVIÇO ADUANEIRO	»	204
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES	»	206
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO	»	206
CASA DA MOEDA	»	207
CUNHAGEM DE MOEDAS	»	209
IMPrensa NACIONAL E DIARIO OFFICIAL	»	215
CAIXAS ECONOMICAS E MONTE DE SOCCORRO	»	215
BENS NACIONAES	»	216

TABELLAS

- N. 1.— Relação das loterias a extrahir em 1892.
- N. 2.— Receita dos exercicios de 1872-1873 a 1892.
- N. 3.— Despeza idem idem idem.
- N. 4.— Divida activa externa.
- N. 5.— Quantias despendidas com os juros de 2 % garantidos pelas administrações provinciaes ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.
- N. 6.— Divida de impostos inscriptos pela recebedoria do Rio de Janeiro.
- N. 7.— Divida activa de impostos lançados pelas mesas de rendas e extinctas collectorias do Estado do Rio de Janeiro.
- N. 8.— Resumo da divida activa em 31 de dezembro de 1892.
- N. 9.— Relação dos bancos que ainda são devedores ao thesouro por emprestimos para auxilios á lavoura.
- N. 10.— Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1892.
- N. 11.— Amortizações feitas até dezembro de 1892 por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 12.— Remessas para Londres, desde maio de 1892 até março de 1893.
- N. 13.— Apolices de 5 % convertidas ao juro de 4 % em ouro.
- N. 14.— Emissão de apolices desde abril de 1892 até 31 de março de 1893.
- N. 15.— Divida interna fundada em 31 de março de 1893.
- N. 16.— Emissão de apolices da divida interna fundada desde a sua criação em 1827.
- N. 17.— Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 18.— Divida inscripta no grande livro.
- N. 19.— Dita inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no grande livro.
- N. 20.— Demonstração do emprestimo do cofre de orphãos até o exercicio de 1892.
- N. 21.— Estado da conta de bens de defuntos e ausentes em 31 de março de 1893.
- N. 22.— Demonstração dos depositos das caixas economicas até o exercicio de 1892.
- N. 23.— Depositos do monte de soccorro da capital federal.
- N. 24.— Estado dos cofres de depositos publicos.
- N. 25.— Depositos de diversas origens.
- N. 26.— Conta de venda de apolices de 4 %, com applicação ao resgate do papel-moeda.
- N. 27.— Dita de apolices de 5 %, idem.
- N. 28.— Dita de soberanos, idem.

ANNEXOS

A

Regulamento do sello.

B

Reforma bancaria.

C

Reforma das repartições de fazenda.

D

Officios do director da casa da moeda sobre a monetisação da prata e do ouro.

E

Relatorio do administrador da imprensa nacional.

F

Caixas economicas e montes de soccorro.

G

Relatorio do engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

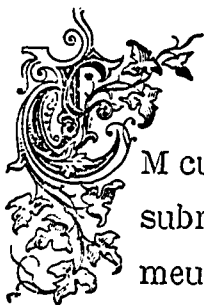
Em volume separado

Relatorio do presidente do tribunal de contas.

RELATORIO

MINISTERIO DA FAZENDA

Sr. Vice-Presidente da Republica



M cumprimento do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter á vossa apreciação o relatorio do ministerio a meu cargo, referindo os actos e as informações, que entendi mais dignos de menção, desde 9 de maio de 1892, data de igual documento apresentado pelo meu illustrado antecessor, o Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Multiplices são, como sabeis, os serviços que correm pelo ministerio da fazenda ; mas, por envolverem a honra e os interesses vitaes da Nação, apresentam-se, sem duvida, em relevancia, pedindo o mais acurado estudo e reflectido exame do Congresso, os que se referem : *á receita e despesa publicas ; ás dividas activa e passiva do Estado ; ao meio circulante e ás instituições de credito, e ao movimento cambial, que é o reflexo de todos esses serviços, pois dá medida para os nossos valores.*

De cada um desses importantes assumptos tratarei em seguida, respeitando a ordem em que ficam enumerados.

Reconheço faltar-me a pratica precisa para discutir proficiente-mente questões financeiras, difficeis mesmo em circumstancias normaes, mas sobremodo complicadissimas na phase aguda da situação economica que vamos atravessando desde a proclamação da Republica, pela necessidade de reformar ao mesmo tempo quasi todos os

serviços, sem desrespeitar direitos adquiridos, e consultando conveniências e exigências publicas, para adaptal-os ás novas fórmulas creadas na lei constitucional da Republica.

Procurarei ser claro e succinto expondo os factos, as decisões proferidas sobre cada um, e o objectivo a que obedeceram, afim de que, bem esclarecido, possa o Congresso apreciar-os e resolver com consequencia.

Em referencia á *receita e despesa*, e antes de tratar dos exercicios já encerrados para as operações correntes, a começar pelo de 1890, sobre que, por não estar então definitivamente liquidado, o relatorio de 1892 só pôde fornecer informações incompletas, occupar-me-hei com o de 1893, referindo como têm sido executadas as diversas disposições das respectivas leis orçamentarias, ns. 126 A e 126 B de 21 de novembro ultimo.

Não podem estar esquecidos os esforços que empregou a maioria do Congresso, na ultima sessão legislativa, no louvavel intuito de não deixar o Poder Executivo sem meios regulares de agir, supportando, com patriotismo, o pesado sacrificio de prorogações repetidas; nem como, apesar disso, foi coagida a votar essas leis sem a calma e reflexão precisas, quasi de afogadilho; d'ahi as muitas duvidas que vão surgindo na execução dellas, e que passo a expender:

EXECUÇÃO DA LEI N. 126 A DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892

ART. 1º

RECEITA ORDINARIA

Importação

Direitos de importação para consumo, nos termos da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 e disposições nella citadas; sendo, porém, elevados ao triplo os direitos que pagam os phosphoros; a mais 30% os que actualmente pagam os tecidos e artefactos de seda e de linho

puro, os tecidos com bordados, franjas, rendas, requifes, gregas de qualquer materia, os artigos de moda, roupas de phantasia, joias, artigos de, ou com madreperola, marfim, tartaruga, coral, ouro, prata, platina, pedras preciosas; espelhos, quadros, molduras, crystaes, porcellanas finas, vinhos finos espumantes, licores, cognacs; mobílias de luxo, perfumarias, lustres, cartas para jogar, bijouteria de qualquer qualidade, estatuas e vasos ornamentaes de qualquer especie, objectos de marmore e outras pedras; arreios e carruagens; artigos de charão, metal prateado ou dourado; aparelhos para jogos de qualquer qualidade, objectos de vime, fogos de artificio; velludos, pellucias e tapetes; queijos, chouriços, presuntos e frutas em conserva; calçado de phantasia, leques, luvas, armas de fogo, punhaes, bengalas de estoque, papel pintado, passaros cheios, polvora e panacéas; diminuidos de 30% os que pagam os machinismos, os instrumentos de lavoura, as ferramentas de operarios, as materias primas, as substancias tintorias, os productos chimicos de uso industrial e os demais artigos de consumo necessario nas fabricas; e supprimidos os impostos sobre o gado vaccum.

Expediente dos generos livres de direitos de consumo, elevada a 10% a respectiva taxa.

Expediente das capatazias, elevadas as taxas a 100 réis e a 50 réis.

Armazenagem, elevadas as taxas a 1, 2 e 3%.

ADDICIONAES

Taxas addicionaes sobre os direitos de importação para consumo, na fórma da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.

Dez por cento addicionaes sobre os impostos de expediente dos generos livres de direito de consumo, das capatazias, armazenagem, pharóes e dócas.

Logo depois de publicada a lei me foi dirigida a seguinte representação pelo inspector da alfandega do Rio de Janeiro :

Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1892. N. 609.

A execução da lei n. 126 A de 21 de novembro ultimo, publicada no *Diario Official* de 3 do corrente, parece que, na parte relativa aos direitos de importação;

levantará na pratica vivas reclamações, dando logar a frequentes controversias, pelo modo por que se acha a mesma lei redigida.

A uniformidade na cobrança dos direitos é base da boa arrecadação e o meio de tornar até menos gravosas as imposições ; convém, pois, toda a clareza nas disposições taxativas, de modo que se limite o criterio dos funcionarios na applicação da lei.

Tendo lido com maxima attenção a lei citada, que começará a vigorar no dia 1º de janeiro vindouro, e prevendo as questões que acarretará a sua execução, apresso-me em levar ao vosso conhecimento as duvidas que ella me suggere, afim de que, explicando-a como tanto convem, vos digneis habilitar-me a poder resolver.

Eil-as :

A porcentagem de 30 % alli estabelecida incide sobre os tecidos e artefactos de linho puro. Deverão ser considerados como de linho puro os tecidos e obras de fio de estopa, de canhamo e de juta, comprehendidos na classe 17ª e em diversos artigos de outras classes da tarifa ?

Si, como parece, o intuito do legislador foi tributar as obras e tecidos de luxo e de phantasia, indubitavelmente artigos de linho, como aniagem e canhamaço, brins e creguelas lisas até 9 fios, cobertas, lonas, mangueiras, saccos de grossaria, trapos, impermeaveis de canhamaço, etc., não devem supportar o augmento de que se trata.

E' sobremodo difficil definir o que sejam — artigos de moda, roupa e calçado de phantasia. Ao criterio dos conferentes ficará designar quaes sejam taes objectos, e é mais que provavel que, divergindo as opiniões, ora se cobrem os 30 % sobre os direitos de taes artigos, ora deixem de se cobrar.

Para obviar esse inconveniente, me parece acertado determinar, por exemplo, que como taes se comprehendam — as fitas, gregas, galões, laços e tiras bordadas de qualquer materia, bem como os vestuarios e calçados bordados e enfeitados.

A designação de crystaes é vaga. A tarifa tributa duas especies de vidros : o de n. 1, que é o liso ou moldado e o de n. 2, que é o lapidado, esmerilhado, lavrado ou o denominado — musselina. Ha crystal liso ou moldado, como ha vidro lapidado ou lavrado ; parece, entretanto, que o vidro n. 2 é o que deve ser tributado com os 30 %, é este pelo menos o meio de evitar muitas questões, por isso que muito maior é a difficuldade de distinguir o vidro ordinario do que é propriamente crystal. Accresce que o facto desta mercadoria ter, em geral, uma só conferencia dará logar a que nem sempre haja uniformidade na respectiva cobrança,

O que se deverá entender por — porcellanas finas? As porcellanas finas em qualidade ou em espessura ?

Parece aqui tambem que, tributando-se as de ns. 5 e 6, isto é, as brancas com douradura, as pintadas, estampadas, esmaltadas e as denominadas — biscuit — ter-se-ha satisfeito, com vantagem para o serviço, o intuito do legislador.

E' difficil distinguir entre os vinhos espumantes os finos dos ordinarios, nem a tarifa jámais fez semelhante distincção.

Penso, pois, que devém pagar o imposto adicional de 30 % todos os vinhos espumosos comprehendidos na 1ª parte do art. 132 da tarifa.

A mesma difficuldade observo com relação ás mobílias de luxo. Seria bom determinar, por exemplo, que se entende por moveis de luxo — aquelles que forem dourados ou estofados de seda, os que tiverem embutidos de qualquer materia, bem

como os de charão ou de madeira acharoadada. Assim se evitarão interpretações duvidosas e ás vezes prejudiciaes.

Seria tambem acertado declarar que nos objectos de marmore e outras pedras se devem comprehender os tributados no art. 653 da tarifa, e, portanto, que estas pedras são o alabastro, jaspe, porfiro e semelhantes.

Os artigos de metal dourado ou prateado tambem foram augmentados com os 30 %. Por metal propriamente a tarifa só designa o do principe ou estanho e os comprehendidos na classe 26^a. Si não foi, como parece, o intuito do legislador tributar esses, seria acertado declarar quaes são esses artigos, que, em minha opinião, devem ser os das classes 23^a e 24^a, isto é, os de cobre, chumbo, estanho, zinco e suas ligas.

E' inexequivel a disposição taxativa dos punhaes e bengalas de estoque. Foram sempre generos prohibidos (art. 6º, § 4º, das disposições preliminares da tarifa) e por esse motivo nunca foram comprehendidos na tarifa.

Tambem é mister declarar qual é o papel pintado que deve ser augmentado com os 30 %, isto é, si este imposto deve incidir nos papeis tributados na 16^a e na 17^a parte do art. 649 da tarifa, ou si em todos os papeis de côres de que trata este artigo. Parece que alvitre consentaneo com o espirito do legislador seria o de sómente tributar aquelles, isto é, os papeis pintados para forrar salas.

Não é facil discriminar quaes sejam os productos que devam, sob a designação de panacéas, incorrer no novo imposto.

Seria da maior conveniencia indical-os, designando os artigos da tarifa em que estão os mesmos includos.

Taes são as ponderações que me occorre fazer sobre o augmento de 30 %.

Agora, sobre a diminuição da mesma porcentagem, devo salientar que os machinismos não pagam direitos de consumo, são livres pela tarifa, apenas sujeitos ao expediente de 5 %, expediente que a mesma lei n. 126 A eleva ao dobro.

Parece, pois, que não é exequivel a diminuição de que se trata, salvo si se entender que os direitos a que a mesma lei se refere são o expediente dos generos livres, que, entretanto, ella augmentou.

Tambem offerece margem a duvidas o que se deve entender por — materias primas. E' sabido que artefactos ha que, sendo productos de uma fabrica, constituem materias primas de outras fabricas.

Os forros de seda, por exemplo, as fitas, os galões, as tranças, etc., são productos das fabricas de tecidos, mas taes productos nas fabricas de chapéos são, incontestavelmente, as materias primas.

Parece claro o intuito do legislador de minorar os impostos de taes artigos, a declaração, porém, é vaga; convém, portanto, defini-la, tendo-se em vista, o mais possivel, os artigos da tarifa.

A mesma observação devo respeitosamente apresentar com relação ao abatimento de 30 % nas substancias tintorias e productos chimicos de uso industrial, e nos demais artigos de consumo necessario nas fabricas.

Pôde ter tal elasticidade a interpretação dessa parte da lei, que acarrete grave prejuizo aos cofres publicos. Conviria muito, não só discriminar quaes são estes objectos, como determinar quaes as fabricas que devam gosar de tal favor.

Taes são as duvidas que suggere a execução da lei n. 126 A de novembro ultimo. Espero de vossa alta sabedoria providenciareis de modo a sanal-as, uniformisando-se assim em todas as repartições arrecadoras da Republica não só a cobrança dos 30 % como o abatimento da mesma importancia, de que trata a citada lei.

Depois de devidamente estudada essa representação na directoria geral das rendas do thesouro, conformando-me com o parecer do respectivo director, resolvi que as alterações estabelecidas nas differentes taxas da tarifa em vigor fossem entendidas em todas as alfandegas da Republica, e emquanto o Congresso por outro modo as não explicasse, pela fórma seguinte:

Tecidos de seda, os dos arts. 602 a 635, tendo-se em consideração o art. 12 das disposições preliminares ; *tecidos de linho puro*, os dos arts. 562 a 598 ; *artigos de moda*, as rendas, franjas, plumas, flores artificiaes, bordados, redes para cabello, cintos, fitas, gregas, galões, laços, tiras bordadas, e, em geral, os objectos chegados novamente ao mercado, de muita procura, e valendo principalmente como novidades ; *roupa e calçado de phantasia*, os que tiverem adorno de luxo dispensavel, sem prejuizo da utilidade, inclusive o especial para o campo, *pic-nic*, etc., embora de couro ; *crystaes*, os do art. 695, n. 2, da nota 74 ; *porcellanas finas*, as deste artigo, sob n. 6 da nota 74 do art. 695 ; *vinhos finos espumantes*, os do art. 132, 1ª parte ; *mobilias de luxo*, as douradas, de charão ou acharoadas, as com obra de arte importante, com embutido de marfim, madreperola, etc., as com estofado de seda, velludo ou outro tecido valioso, as de madeira fina, como carvalho, érable, nogueira, páo-setim, páo-rosa, tuyá e semelhantes em valor ; *objectos de marmore e outras pedras*, os dos arts. 653 e 670 ; *objectos de metal prateado ou dourado*, os das classes 23ª, 24ª e 25ª ; *papel pintado*, o proprio para forrar casas, do art. 649.

Não é, porém, cobravel o augmento estabelecido para punhaes e bengalas de estoque, por ser a sua importação vedada pela tarifa, assim como para as panacéas, por não haver nella tal designação.

Quanto á redução da taxa sobre machinismos, instrumentos de lavoura, materias primas, substancias tintorias, productos chimicos para uso industrial e mais artigos necessarios ás fabricas, não deve ser feita, pôr depender de explicação do Poder Legislativo.

Finalmente, a elevação das taxas de armazenagem refere-se aos períodos das taxas actuaes.

Recebi depois diversas representações das mais importantes casas importadoras desta capital e dos estados, quasi todas patrocinadas com opiniões favoraveis das respectivas associações commerciaes, reclamando contra a cobrança immediata de tal augmento de impostos que, allegavam, tinha vindo transtornar o calculo pelo qual tinham regulado as suas encomendas; pedindo por isso a equidade, que os governos costumam sempre dispensar em casos semelhantes.

Tendo verificado, pelas informações da directoria das rendas do thesouro e da alfandega do Rio de Janeiro a procedencia e veracidade do que affirmavam os reclamantes, resolvi:

EM 28 DE DEZEMBRO DE 1892.— Que as mercadorias transportadas pelos vapores, entrados até 31 desse mez, que estivessem de quarentena na Ilha Grande, deviam ser equiparadas, para pagamento dos respectivos direitos, ás despachadas até a mesma data, desde que tivessem sido manifestadas anteriormente a ella.

EM 31 DE DEZEMBRO DE 1892.— Ficarem dispensadas do pagamento da taxa de 30 % sobre os respectivos direitos de consumo as mercadorias vindas em navios entrados nos portos dos estados da União até essa data.

EM 11 DE JANEIRO DE 1893.— Tornar a decisão de 31 de dezembro extensiva ás taxas de expediente dos generos livres de direitos de consumo, de expediente das capatazias, de armazenagem e dos respectivos addicionaes.

EM 13 DE JANEIRO DE 1893.— Applicar a decisão de 31 de dezembro ás mercadorias exportadas para o Brazil antes dessa data.

EM 17 DE JANEIRO DE 1893.— Incluir nas dispensas a que me tenho referido os direitos de importação de phosphoros e o imposto sobre o fumo.

EM 31 DE JANEIRO DE 1893.— Finalmente, attendendo a reclamação da associação commercial da cidade de Santos, em S. Paulo, marcar o dia 31 de março proximo como limite do prazo concedido ás mercadorias que se achassem demoradas nas alfandegas; sob pena de; excedendo-o, ficarem sujeitas ao augmento de 30 % dos direitos.

ART. 2º § 3º

Para cumprimento desta disposição nomeei, em principios de janeiro ultimo, uma commissão, presidida pelo director das rendas publicas do thesouro, bacharel Francisco José da Rocha, tendo como membros o bacharel Honorio Augusto Ribeiro, presidente da associação commercial, e o Sr. Alexandre Affonso da Rocha Sattamini, inspector da alfandega do Rio de Janeiro; e ella começou logo os trabalhos da revisão da tarifa das alfandegas, tendo em vista as recommendações do Congresso. Confio que os concluirá a tempo de serem submittidos á approvaçõe das camaras legislativas na sessão deste anno.

Para melhor orientação e evitar reclamações do commercio, expediu a commissão, nos dias 21 e 22 desse mez, as seguintes circulares:

Aos Srs. industriaes. — A commissão encarregada da revisão da tarifa das alfandegas da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de bem desempenhar sua missão, precisa que, até ao fim do mez de fevereiro, os Srs. industriaes lhe forneçam as seguintes informações:

- 1º, qual o capital realisado das respectivas emprezas que estiverem funcionando;
- 2º, qual a importancia real de seus edificios, machinas e apparelhos;
- 3º, qual o seu custeio annual;
- 4º, qual o numero de seus operarios, e a proporção da nacionalidade destes;
- 5º, quaes as materias primas, nacionaes ou estrangeiras, e as quantidades que importam;
- 6º, qual a importancia e quantidade de seu fabrico e do consumo annuaes;
- 7º, qual a relação entre os preços de seu producto, quér em grosso, quér no varejo, e os similares de producção estrangeira;
- 8º, si foram fundadas no interesse individual ou collective;
- 9º, quaes as medidas ou providencias, dependentes da tarifa, que possam ou devam influir para o maior desenvolvimento das respectivas industrias.

A commissão julga que só com estes elementos poderá bem desempenhar a sua incumbencia, offerecendo ao governo, como lhe cumpre, para ser presente ao Congresso nacional na sua proxima sessão legislativa, de accordo com a disposição do art. 2º, n. 3º, da lei n. 126 A de 21 de novembro do anno passado, um trabalho em que a distribuição do imposto de importação seja a mais equitativa possivel e que, proporcionando ao erario publico os meios indispensaveis para occorrer á satisfação de suas necessidades, anime ao mesmo tempo a industria nacional e estimule seu desenvolvimento, sem prejudicar as importantes relações do commercio internacional.

Não deixará de aceitar quaesquer informações, que lhe sejam dirigidas, ainda que não se subordinem aos quesitos acima estabelecidos, porque, comquanto deseje

ter a segurança que lhe proporcionarão os dados assim reputados necessários, não pretende, de modo algum, coarctar a faculdade, que tom o industrial, de fazer publicas ou de occultar as condições de sua empresa. Sómente, neste caso, a commissão não caberá responsabilidade, si commetter omissão prejudicial a algum ramo da industria nacional.

Espera, pois, que as empresas industriaes estabelecidas no paiz, no seu proprio interesse, a habilitem a julgar scientemente das condições em que possam ou devam ser favorecidas, de accordo com o preccito legal acima indicado.

Aos Srs. inspectores das alfandegas.— A commissão encarregada da revisão da tarifa das alfandegas precisa que lhe envieis, dentro do prazo de um mez, as observações que os interesses do commercio e das industrias vos tenham suggerido, relativamente à interpretação dos artigos da tarifa actual e à applicação das respectivas taxas, de modo a bem conciliar aquelles interesses com os do fisco, evitando-se, quanto possivel, o desacordo nas classificações e os recursos provenientes de imposição de taxas incompetentes.

Conviria que indicasseis tambem :

1.º Quaes os generos de importação estrangeira que mais avultam no trafico mercantil e no consumo desse estado ;

2.º Qual a proporção em que se acham com os principaes d'entre os de menor importação ;

3.º Quaes os que tenham sido despachados por assimilhação, ou que, não estando tarifados, devam sel-o ;

4.º Quaes os que, em vossa opinião, comportam taxa mais elevada, e os que considerais gravados em excesso ;

5.º Quaes os que são exclusivamente destinados a servir de materia prima nas industrias desse estado, e em que quantidade e valor são importados ;

6.º Quaes os generos cuja importação tem augmentado ou diminuido nos ultimos annos (1890-1892), em que proporção têm-se operado essas alternativas, e quaes as causas apparentes ou presumiveis.

A isso accrescentareis tudo quanto possa coadjuvar este importante serviço, que, ao mesmo tempo, affecta à renda da União, aos legitimos interesses do commercio, à propagação, vida e prosperidade da industria nacional e, finalmente, ao bem estar e conforto da população em geral.

Fareis tambem publicar immediatamente um appello aos industriaes desse estado para que declarem :

1.º Qual o capital realisado das respectivas empresas, que estiverem funcionando ;

2.º Qual a importancia real de seus edificios, machinas e aparelhos ;

3.º Qual seu custeio annual ;

4.º Qual o numero de seus operarios e a proporção da nacionalidade destes ;

5.º Quaes as materias primas nacionaes ou estrangeiras, e as quantidades, que importam ;

6.º Qual a importancia e quantidade do seu fabrico e do consumo annuaes ;

7.º Qual a relação entre os preços de seu producto, quér em grosso quér no varejo, e os similares de producção estrangeira ;

8.º Si foram fundadas no interesse individual ou collectivo;

9.º Quaes as medidas ou providencias dependentes da tarifa, que possam ou devam influir para o maior desenvolvimento das respectivas industrias.

Esforçar-vos-heis por dirigir a esta commissão o resultado desse appello aos industriaes, 15 dias depois de haverdes satisfeito quanto se vos requisita, não deixando de aceitar quaesquer informações que vos sejam dirigidas, ainda que não se subordinem aos quesitos acima estabelecidos, porque, comquanto a commissão deseje ter a segurança que lhe proporcionarão os dados acima reputados necessarios, não pretende, de modo algum, coarctar a faculdade, que tem o industrial, de fazer publicas ou de occultar as condições de sua empresa. Sómente, neste caso, á commissão não caberá responsabilidade, si commetter omissão prejudicial a algum ramo da industria nacional.

A commissão espera do vosso zelo pelo serviço publico todo o auxilio possivel, afim de poder corresponder dignamente á confiança de que se acha investida; e terá satisfação em inscrever o vosso nome entre o dos que mais tenham concorrido para o bom exito de sua missão.

ART. 2º § 4º

Da revisão do regulamento do sello encarreguei o contador do thesouro, actual sub-director do tribunal de contas, o Sr. Manoel Paulo Vieira Pinto, a quem haviam os meus antecessores incumbido sempre de igual serviço; e mais uma vez o desempenhou elle bem, fornecendo ao governo todos os elementos que serviram para expedição do decreto n. 1264 de 11 de fevereiro do corrente anno, annexo A.

Limito-me a transcrever em seguida a exposição, que tambem apresentou, para justificar o seu trabalho, e provar ter-se cingido, o mais possivel, aos termos da autorisação.

E' a seguinte :

Illm. e Exm. Sr. — Em cumprimento da ordem que, em nome de V. Ex., foi-me transmittida para que fizesse as alterações precisas no projecto de regulamento do sello, de accordo com a lei de orçamento de 1893, tenho a honra de apresentar a V. Ex. um exemplar impresso do novo projecto.

Não foi prejudicial o ter-se adiado a publicação do regulamento, de cuja minuta incumbiu-me o Sr. conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, digno antecessor de V. Ex., pois diversos actos foram expedidos depois que lh'a entreguei, com a exposição que S. Ex. fez inserir no seu relatorio de maio do anno passado, pag. 82, os quaes motivaram algumas das alterações agora feitas.

Assim é que, a lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 contemplou, na receita da União, o imposto sobre transmissão de propriedade na capital federal, o que importava serem isentos do sello proporcional os contratos desta natureza, que houvessem de pagar aquelle imposto; mas a lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892,

não o incluindo entre os impostos de que trata o art. 1º, passou-o para a receita municipal.

D'ahi a necessidade de sujeitar ao sello federal os referidos contratos, visto cessar o motivo da isenção, excepto quanto a apolices e embarcações, de que me occuparei adiante, ainda que a mesma lei, art. 2º, n. 4, não tivesse autorizado a exigil-o.

De accordo com esta intelligencia, redigi o art. 10, n. 1, do projecto e o § 1º da tabella A.

Outra importante alteração consiste no additamento do § 3º da tabella B, relativo aos actos sobre terras publicas, de que trata igual paragrapho do regulamento de 19 de maio de 1883, não reproduzido no primeiro projecto, por parecer-me, á vista do art. 64 da Constituição, que cessariam de expedir-se em repartições do governo federal os mesmos actos.

Foi incluido no projecto annexo, em consequencia das decisões do ministerio da fazenda de 11 de junho, 16 de julho e 6 de dezembro do anno proximo findo, a ultima em aviso ao presidente do estado do Paraná, segundo as quaes deve-se «continuar a arrecadar para a União a renda do sello da legitimação das terras publicas, por depender de lei ordinaria a passagem dellas para os estados», bem que o governo ache-se autorizado «a modificar a actual inspectoría de terras e colonisação, reduzindo-a a uma repartição strictamente destinada a tratar da recepção, agasalho e transporte de immigrants.» (Lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, art. 6º, n. VI.)

As disposições do art. 2º, n. 4, da lei n. 126 A, attinentes a este objecto, relativas aos papeis sobre que a União pôde decretar taxas do sello, sem comprehender os que procedam dos governos dos estados, nem os negocios da economia destes (Constituição, arts. 7º, n. 3, e 9º, § 1º, n. 1) são as seguintes:

« E' o governo autorizado:

.....

« 4º a rever o regulamento do sello :

a) mantendo as taxas fixas e proporcionaes estabelecidas pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, quanto aos :

1º, actos emanados do poder ou da autoridade da União ;

2º, papeis, titulos ou documentos sujeitos a sello, que provenham de serviços ou repartições federaes, ou que por ellas tenham de transitar ;

3º, papeis ou titulos de commercio e de contratos regidos por leis federaes, de transmissão, arrendamento ou aforamento de propriedade no districto federal ;

4º, actos emanados de poder ou autoridade do districto federal e papeis que provenham ou transitem por suas repartições ;

5º, actos emanados de poder ou autoridade estadual, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, e que tenham de produzir os seus effeitos em outro estado perante autoridade federal ou fóra da União.

Penso ter observado estes preceitos no projecto que submetto á deliberação de V. Ex.

A ultima disposição das que ficam transcriptas faz o objecto do art. 57, no qual consignei tambem a hypothese de produzirem effeito aquelles actos no districto federal, certo de que não esteve na intenção do legislador excluil-a, pois dá-se a

mesma razão, que determinou sujeital-os ao sello, quando realizar-se o caso em estado diverso daquelle onde forem passados.

Algumas considerações passo a expender sobre a disposição 3^a :

Os contratos de arrendamento, por isso que não transferem dominio algum para os arrendatarios, sempre estiveram sujeitos ao sello proporcional ; regem-se pelo direito civil, consequentemente por *leis federaes*, assim como por ellas se regulam os de aforamento, compra e venda, e outros translativos de dominio, isentos do mesmo sello quando sujeitos ao *imposto de transmissão de propriedade* para os cofres geraes, conforme o regulamento de 31 de março de 1874, não nos casos de transmissão *causa mortis* de bens existentes nas provincias, porque lhes competia arrecadal-o segundo suas leis.

Passando a cobrança desse imposto para os estados, nos termos da Constituição, e para a municipalidade do districto federal, em virtude da citada lei n. 126 A, seguir-se-hia que todos os alludidos contratos deviam contribuir para a receita da União com a modica taxa de sello ; entretanto, o citado n. 3, *in fine*, desta lei, pois que refere-se aos daquelle districto, exclue os dos estados, havendo assim, ao que me parece, antinomia entre a 1^a e a 2^a parte desta disposição, de accordo com a qual, não obstante, redigi os ns. 10 e 11 do § 1^o, tabella A, isentando, todavia, do sello proporcional os actos e contratos relativos a duas especies de bens — apolices e embarcações — nos casos em que continuam sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade para a União, pelos motivos que a respeito de cada um vou referir.

APOLICES DA DIVIDA INTERNA.— Logo depois da promulgação da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, cujo art. 20 revogou o art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827, que isentava estes titulos do *imposto sobre as heranças e legados*, as assembléas de algumas provincias resolveram arrecadal-o para sua receita, como lhes era facultado, quanto a outros bens transmittidos a esse titulo.

Sendo, porém, isto contrario aos principios de direito reguladores da materia, o governo expediu o decreto n. 4113 de 4 de março de 1868, declarando que o mesmo imposto pertencia exclusivamente à renda geral, qualquer que fosse o domicilio do defunto.

A notavel consulta da secção de fazenda do extincto conselho de Estado, de accordo ccm a qual foi expedido aquelle decreto, contem, entre outros fundamentos, o que foi enunciado no seguinte trecho :

« Mas a todas estas razões, já por si inconcussas, accresce outra, que a secção reputa argumento peremptorio, e que explica perfeitamente a isenção absoluta de que até hoje têm gosado as apolices geraes, *ex-vi* do art. 37 da lei de 15 de novembro de 1827.

« As apolices do Estado não estão no caso de qualquer outra propriedade movel ; sua emissão presuppoe um contrato entre o Estado e os tomadores desses titulos, seus credores, contrato cujas clausulas se acham estabelecidas na lei geral, que consolidou uma parte da divida publica e que, portanto, não podem ser alteradas, nem interpretadas sinão pela mesma lei geral.

« Onde iria o credito publico, si assim não fosse, si a transmissão de fundos publicos dependesse dos onus que a legislatura de cada provincia lhe quizesse impor ? Não competiria mais à assembléa geral e ao governo imperial regular os encargos e vantagens inherentes à sua divida consolidada.»

Subsiste ainda este *argumento peremptorio*. Por isso, sem duvida, V. Ex. declarou, em circular n. 41 de 7 de outubro do anno proximo findo, como decidira seu illustre antecessor em portaria de 3 de agosto, que pertencia à renda da União o imposto de transmissão do] propriedade *causa mortis* e *inter vivos* de apolices da divida publica.

E' necessario, porém, distinguir na segunda hypothese a transmissão a titulo oneroso, como é o da compra e venda, que deve continuar sujeito ao sello proporcional, da que se effectuar a titulo gratuito, o de doação *inter vivos*.

Antes da citada lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, as doações *inter vivos* pagavam o sello proporcional e, quando eram insinuadas, os *direitos novos e velhos*, estes na razão de 4% do valor da cousa doada, excepto por ascendentes a descendentes e *vice-versa* «de toda a especie de bens, *mesmo apolices.*»¹.

Por força da mesma lei, art. 19, § 2º, ficaram isentas do sello e sujeitas ao imposto de transmissão; nem outra intelligencia pôde dar-se ao art. 14, n. 1, do regulamento de 31 de março de 1874. Não obstante, decidiu o thesouro, em ordens n. 50 de 24 de março de 1882 e n. 105 de 24 de outubro de 1887, que as doações de apolices não estavam sujeitas àquelle imposto e, referindo-se à primeira destas ordens, dispoz, no art. 63, *in fine*, do regulamento da caixa de amortização, n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885, que nos papeis relativos à doação se declarasse estar pago o *sello*.

Interpretando a circular n. 41 de accordo com a lei n. 1507 e o citado regulamento de 1874, escrevi o n. 1 do art. 10 do regulamento em projecto e o n. 12 do § 1º, tabella A.

EMBARCAÇÕES.— Os impostos que se têm cobrado pela transferencia de dominio de navios assentam:

1.º Na compra e venda e actos equivalentes, o imposto que substituiu a *meia siza* de 5%, creada pelo alvará de 20 de outubro de 1812, e os 15% (reduzidos a 5% pela citada lei n. 1507, art. 19) *sobre a venda de embarcações estrangeiras que passam a ser brasileiras*, estabelecidos no art. 51, § 11, da lei de 15 de novembro de 1831;

2.º Nas doações *inter vivos*, em virtude da citada lei n. 1507, do mesmo modo que a respeito das apolices;

3.º Na transmissão *causa mortis* no districto federal, de conformidade com o regulamento de 31 de março de 1874, art. 2º, n. 1.

A lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, do orçamento da receita para o exercicio de 1892, incluiu a seguinte verba:

« Imposto de transmissão de propriedade na capital federal, augmentadas de 10% as respectivas taxas. »

Parece que esta restricção de localidade motivou a consulta da inspectoría da alfandega de Santos, respondida por telegramma, de conformidade com o qual foi declarado, em circular n. 22 de 24 de maio do anno proximo findo, que pertencia à renda federal o imposto de transmissão de propriedade cobrado pela compra e venda de embarcações; porquanto, além de estarem ellas sujeitas às alfandegas ou às

¹ « Exposição contendo as principaes disposições sobre os artigos da receita do Imperio... » i pag. 51. Importante trabalho do então procurador fiscal do thesouro, o conselheiro Jos. Carlos de Almeida Arcas, depois visconde de Ouren, apresentado ao Corpo Legislativo na sessão de 1867.

capitanias dos portos, que são instituições da União, não é o dito imposto, neste caso, o mesmo que a lei estabelece para os bens de raiz.

Outras razões também aconselham que não se deixe aos congressos estadoaes, nem ao conselho municipal deste districto, a faculdade de legislarem sobre esta especie de bens.

Regem-se pelas disposições do código commercial, 2ª parte, cujos arts. 468 e 478 prescrevem regras a observar na transferencia da propriedade de navios por compra e venda e actos equivalentes.

O art. 15 g do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890 confere aos magistrados federaes competencia para o processo e julgamento das questões relativas a embarcações.

Aos consules brazileiros, funcionarios da União, acham-se commettidas importantes attribuições concernentes a navios (Reg. n. 4968 de 24 de maio de 1872), inclusive a de arrecadarem o imposto dos contratos de compra e venda desses bens, como arrecadam outros impostos (Aviso n. 173 de 30 de julho de 1853 e lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 1.º).

Finalmente, pertencendo, como pertencem, à classe dos *bens moveis*, deve o imposto ser pago ao fisco do logar em que estiverem ao tempo da transferencia do dominio. Compreende-se que difficuldades haverá, caso não seja renda da União, quando se achar o navio em estado diverso daquelle em que fôr celebrado o contrato; podendo até existir fóra do paiz, quér seja vendido por estrangeiro, quér por nacional, ainda que lá domiciliario (Portaria n. 339 de 17 de outubro de 1856, e reg. n. 5585 de 11 de abril de 1874, art. 1.º).

Por todas estas razões exclui do sello, no art. 10, n. 1, do regulamento e na tabella A, § 1º, n. 14, os contratos, não as aquisições, que se operem por titulo successivo ou testamentario, comprehendidas neste as doações *causa mortis*, para que os estados e o conselho do districto federal arrecadem o respectivo imposto de transmissão, como aquelles já arrecadavam, e que é liquidado nos inventarios perante a justiça local.

Entretanto, é de esperar-se que o Congresso nacional, tomando em consideração este assumpto, comprehenda entre as rubricas da lei de orçamento o imposto de que se trata, sobre apolices e embarcações, caso resolva que deve continuar-se a arrecadal-o para os cofres da União.

Falta occupar-me das disposições do citado art. 2º, n. 4, da lei n. 126 A, relativas ao papel sellado e ás multas.

PAPEL SELLADO.— Foi o governo autorizado a substituir « o uso de estampilhas pelo papel timbrado, em todos os casos que permitam taes substituições ».

Este modo de arrecadar-se o imposto empregámos, quando tornára-se vexatorio aos contribuintes, além de prejudicial ao thesouro, o emprego das verbas sómente.

A idéa foi consignada no regulamento expedido pelo decreto n. 681 de 10 de julho de 1850, mas levada a effeito depois do decreto n. 895 de 31 de dezembro de 1851, que regulamentou esse serviço, mui dispendioso, pelo estabelecimento de uma repartição, em que era armazenado o papel, emquanto não sabia para as repartições arrecadoras, e pela compra do mesmo papel, fabricado na Italia, para ser distribuido gratuitamente ao publico, pagando este sómente o valor do sello.

Em junho de 1854 ainda não se havia conseguido impor o seu uso fóra do municipio da côrte (Aviso n. 123 de 26 desse mez); mais tarde fez-se-o exten-

sivo à provincia do Rio do Janeiro, a principio tanto do sello fixo como do proporcional ; mas, resultando grande difficuldade na remessa para as collectorias, sendo excessivamente onerados os collectores com a despeza do transporte, limitou-se o thesouro a fornecer-lhes papel do sello proporcional, que, em pequeno volume, relativamente ao do sello fixo, podia conter grande valor. Nem assim pôde enviar-se ás outras provincias.

Entendendo a administração que não podia obrigar a escrever no papel que fornecia, permittiu se empregasse outro, annexando-lhe o do governo, com uma declaração, cuja fórmula determinou (Reg. cit. n. 895 art. 8º, e ordem n. 349 de 21 de outubro de 1856). Imagine-se como ficavam inutilmente volumosos os autos judiciaes e as petições com documentos appensos.

Além disso, defraudação do imposto era de receiar que houvesse, já porque, embora fabricado fosse o papel especialmente para o fim a que se o destinava, tendo em letras d'agua a data do decreto que ordenou a cobrança por tal systema, e outros signaes, si algum fosse importado pelo commercio, bem facil seria imprimir-lhe taxas do sello semelhantes ás que eram impressas pela casa da moeda.

Ainda mais, facultando-se, no art. 4º do alludido reg. de 1851, ás companhias e casas de commercio fazerem sellar na casa da moeda, mediante licença do thesouro e o pagamento da importancia do sello, o papel estampado ou preparado para seu uso privativo, manifesto é que podiam abusar desta permissão os que fossem menos escrupulosos em desviar o imposto do thesouro.

Convencido de que era prejudicial esse modo de arrecadar a contribuição, o governo resolveu, no reg. n. 2713 de 26 de dezembro de 1860, substituí-lo pelo uso de estampilhas, tão vulgarisado em outros paizes e, entre nós, applicado ao sello postal, desde a execução do dec. n. 255 de 29 de novembro de 1842.

Comtudo, annos decorreram e só depois da expedição do reg. n. 4354 de 17 de abril de 1869, levou-se a effeito esta medida, segundo mostra o seu art. 61 e o relatório do ministerio da fazenda de maio desse anno, á pag. 58.

A' vista das considerações que ficam expostas, julguei do meu dever não inserir no projecto medida alguma, no sentido da autorisação sobre este ponto.

MULTAS. — A lei autorisou a elevar, até ao decuplo do que dispõe o actual regulamento, as multas impostas aos contraventores.

De tres especies podem ser consideradas estas multas : as que recahem nos possuidores de titulos ou documentos, cujo sello deixe de ser pago opportunamente ; as que são comminadas á funcionarios publicos e outros, pela inobservancia do regulamento, e as que se applicam aos agentes fiscaes, quando retardam a entrega do producto do sello á repartição competente.

As repetidas alterações por que tem passado a lei fiscal, quanto à primeira especie, convence da difficuldade que se oppoe à melhor solução neste assumpto.

A lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, que estabeleceu a divisão do sello em fixo e proporcional e melhorou consideravelmente a arrecadação deste imposto, lançou sobre os papeis não sellados dentro dos prazos, que o governo estabelecesse em regulamento, ao envez do sello e a titulo de *revalidação*, as taxas de 20 % do respectivo valor, os que fossem sujeitos ao sello proporcional, e um sello vinte vezes maior do que o marcado nas tabellas, os do sello fixo. Os que houvessem pago em tempo, mas um sello inferior ao marcado, seriam revalidados pagando o tres-

dobro da taxa competente. As letras não revalidadas antes do dia do vencimento só poderiam ser produzidas como documentos pagando-se 40 % do seu valor.

Estas excessivas taxas foram reduzidas a 10 e 20 % pelo art. 13 da lei n. 939 de 26 de setembro de 1857, revogado pelo art. 11, § 9º, n. 3, da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860, que reduziu a 5 e 10 %, segundo estivessem ou não vencidos os títulos, ainda calculadas sobre o valor destes; no caso de terem pago sello menor do que o devido, ficavam sujeitos ao triplo da diferença, até a vespéra do vencimento, e ao sextuplo depois d'elle. Os papeis do sello fixo seriam revalidados pagando um sello dez vezes maior do que o marcado nas tabellas e o quadruplo da diferença, quando houvessem pago taxa inferior à devida.

Nesta conformidade dispoz o regulamento de 26 de dezembro de 1860:

Usando da autorização conferida pelo art. 16, n. 3, da lei de 26 de setembro de 1867, o governo adoptou, no regulamento de 17 de abril de 1869, outra base para o calculo, quanto aos papeis sujeitos ao sello proporcional, onerando-os tambem na proporção do imposto subtrahido ao thesouro, em vez de uma porcentagem sobre o valor do titulo.

De accordo com este systema procederam os regulamentos expedidos depois até o de 19 de maio de 1883, cujo art. 33 dispoe nos seguintes termos :

« Os papeis não sellados em tempo e aquelles em que a estampilha não fôr inutilisada de conformidade com o art. 17, ou de que se cobrar taxa inferior à devida, serão revalidados, pagando-se a diferença entre o sello estabelecido neste regulamento e o de 9 de abril de 1870, quando a houver, ou o que faltar para completal-a, e mais:

1.º Nos 1º e 2º casos, o decuplo do sello marcado na respectiva tabella do citado regulamento de 9 de abril de 1870; no ultimo caso, o decuplo da diferença entre o mesmo sello, ou o valor deste, não havendo diferença, e a quantia paga no prazo legal, excluido o accrescimo.

2.º O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, si não forem revalidados antes do dia do vencimento.

Paragrapho unico. Os titulos sem prazo e os passados à vista consideram-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou ajuizados.

Acontecia que frequentemente eram relevados, pelo tribunal do thesouro, do pagamento da taxa de *revalidação* os contraventores, por julgar o mesmo tribunal excessiva a imposição; o que deu motivo a ser expedido o decreto n. 1115 A de 29 de novembro de 1890, estatuinto na fórma seguinte :

Art. 1.º Os papeis não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior à devida, ficam sujeitos ao pagamento de uma multa de 20 a 50 % sobre a importancia não paga.

Art. 2.º Os papeis em que a estampilha não fôr inutilisada de conformidade com o disposto no art. 17 do regulamento annexo ao decreto n. 8846 de 19 de maio de 1883 ficam sujeitos a uma multa de 10 a 25 %.

Ficou entendido que, além da multa, cobrar-se-hia o sello competente.

Si o governo fizer uso da nova autorização, teremos de exigir, nas hypotheses do art. 1º do decreto de 1890, 200 a 500 %, do valor do sello e, na do art. 2º, 100 a 250 %; n'outros termos, o que deixar de satisfazer no prazo legal a quantia de 100\$, por exemplo, pagará 600\$ de imposto e multa, caso esta lhe seja imposta no maximo, pena que ainda parece excessiva.

Por mais outra razão deixo de propor o augmento, e vem a ser a fórma por que se acha autorizado, mantendo a do regulamento em vigor, a respeito da qual distincto juriconsulto escreveu as seguintes observações, com referencia ao alludido projecto, que organizei o anno passado :

« Nesta materia não se deve seguir a variante do minimo ao maximo. A subsistir isso, quem poderá impor acertadamente a multa? Qual o processo para o grão da menor ou da maior culpabilidade? A variação da taxa das multas só serve para a impunidade.»

Esta censura cabe igualmente ás outras multas variaveis entre minimo e maximo, a arbitrio do executor, sem regra que lhe determine a quantia proporcionada ao acto culpavel. Assim, por exemplo, incorrem na multa de 10\$ a 50\$, os juizes que sentenciarem autos, etc., antes de estar pago o devido sello, a qual ficará sendo de 100\$ a 500\$, si fôr executada a autorização legislativa. E' manifesto que a autoridade não poderá fundamentar a sua decisão, de modo a convencer porque lançou um dos referidos valores, ou algum dos comprehendidos entre elles, ao envez de outro.

Por estes motivos, que tambem parecem-me attendiveis, não alterei as disposições vigentes sobre as multas.

Concluindo, asseguro a V. Ex. que empreguei a maior solicitude por desempenhar-me do honroso encargo. Não fosse este tão arduo e bastasse, para supprir a deficiencia de habilitações, a minha dedicação ao cumprimento do dever, teria conseguido apresentar um trabalho que, talvez, melhor preenchesse as vistas do Congresso e do governo.

ART. 2º § 6º

Usando da autorização concedida por esta disposição, o governo, pelo decreto n. 1203 de 28 de dezembro de 1892, regulamentou a cobrança do imposto de consumo do fumo, sobre as bases nella estabelecidas, e nos termos seguintes :

CAPITULO I

DO IMPOSTO E RESPECTIVAS TAXAS

Art. 1.º O imposto de consumo do fumo, de que trata o art. 1º da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, substituirá o que havia sido creado pelo art. 1º da de n. 25 de 30 de dezembro de 1891, e recahirá sobre o fumo importado, preparado ou em bruto, e no que produzirem as fabricas que, em qualquer parte do territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, exercerem a industria do fumo e seus preparados.

Paragrapho unico. Serão equiparados ás fabricas, para os fins deste artigo, os depositos que ellas tiverem com machinas ou aparelhos de qualquer especie, e, em geral, todas as casas ou estabelecimentos onde forem fabricados cigarros ou

quaesquer outros preparados de fumo, com emprego de machinas ou apparatus, ou mesmo onde taes productos forem manipulados em grande quantidade.

Art. 2.º As taxas do imposto serão as fixadas na referida lei n. 126 A, a saber:

Fumo em bruto, de producção estrangeira :

Por 500 grammas ou fracção desta unidade..... \$100

Fumo picado, desfiado ou migado, por 25 grammas ou fracção desta unidade :

De producção nacional..... \$010

De producção estrangeira..... \$020

Charutos :

Por um, de fabrico estrangeiro..... \$100

Cigarros, por maço até 20, e por qualquer fracção excedente de 20 :

De fabrico nacional..... \$010

De fabrico estrangeiro..... \$030

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo pagarão o dobro dessas taxas.

Rapé, por 125 grammas ou fracção desta unidade :

De fabrico nacional..... \$020

De fabrico estrangeiro..... \$060

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO E FISCALISAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 3.º O imposto será arrecadado, como renda da União, na capital federal e em todos os estados a que fôr applicavel, á sahida do producto nas alfandegas e entrepostos aduaneiros e nas fabricas e seus depositos, classificados de accordo com o art. 1º, paragrapho unico.

Art. 4.º Será base do imposto a quantidade, em kilogrammas, de fumo importado e a do sahido para consumo, por qualquer modo preparado, das fabricas e seus depositos.

§ 1.º Os donos ou administradores das fabricas e depositos farão organizar escripta em livros especiaes, pela qual se possa conhecer, de prompto e diariamente, as quantidades produzidas e as sahidias para o consumo, por especies, acompanhando as taxas do imposto.

Por ella serão verificadas as informações que os collectados ficam obrigados a prestar mensalmente ás repartições a que ficarem subordinados ; sendo os livros da mesma escripta sellados, authenticados ou rubricados nessas repartições.

§ 2.º A escripturação fiscal da fabrica poderá comprehender a do deposito ou depositos pertencentes á mesma firma ou razão industrial, e então haverá nelles apenas um livro de entradas e sahidias, e a fiscalisação será simultanea.

§ 3.º Taes livros, quando exigidos, serão examinados pelos fiscaes do imposto, dos quaes trata o art. 5º ; podendo os mesmos fiscaes, sempre que tiverem motivo para duvidar da exactidão da escripta especial, pedir o exame da escripturação geral do estabelecimento.

§ 4.º A recusa a esse exame ou o reconhecimento da inexactidão nas informações prestadas sujeitarão o collectado a pagar o imposto por arbitramento, e mais uma multa correspondente ao dobro da importancia que a mais se reconhecer devida.

§ 5.º Fôra do caso do § 4.º, o calculo da producção annual para o lançamento assentará no que a fabrica ou o deposito tiver produzido no anno anterior.

Art. 5.º Serão nomeados tantos fiscaes da arrecadação do imposto, quantos se reconhecer necessarios para que a fiscalisação seja immediata e constante em todas as fabricas de fumo e respectivos depositos.

§ 1.º Os fiscaes serão nomeados pelos chefes das repartições incumbidas da arrecadação do imposto, mas taes nomeações só serão consideradas definitivas depois do approvadas pelo ministro da fazenda.

§ 2.º Os fiscaes deverão apresentar, nos mezes de janeiro e julho, minucioso relatório da sua inspecção nas fabricas e depositos estabelecidos no districto a que pertencerem; entregando-o ao chefe da repartição a que estiverem subordinados, que o transmittirá ao ministro da fazenda, devidamente informado pelo mesmo chefe.

§ 3.º O vencimento dos fiscaes será fixado sobre proposta dos chefes das repartições a que servirem, proporcionalmente aos serviços que o lançamento indicar que cada um deverá prestar, sendo para o anno de 1893 estabelecido entre o maximo de 300\$ e o minimo de 100\$ mensalmente.

CAPITULO III

DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 6.º A cobrança do imposto será feita à boca do cofre na repartição fiscal competente, a saber :

Em uma só prestação, no mez de maio, si a quota não exceder de 200\$ nesta capital e de 100\$ nos estados;

Em duas prestações iguaes, em maio e novembro, si exceder daquellas quantias.

Art. 7.º Os que deixarem de pagar o imposto nos prazos acima fixados incorrerão na multa de 10 %/, elevada a 15 %/, si demorarem o pagamento além do prazo adicional do respectivo exercicio.

Paragrapho unico. Não se admittirá o pagamento da quota do 2º semestre, ficando em divida a do primeiro.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8.º O presente regulamento começará a ser executado desde o 1º de janeiro de 1893.

Art. 9.º Todos os mercadores de fumo, em bruto ou de qualquer modo preparado, tirarão licença annual para esse negocio, até 31 de janeiro de cada anno, e só a patente da licença lhes dará direito a esse commercio, seja de importação, exportação ou a varejo. O não cumprimento desta disposição sujeitará o mercador a uma multa de 20\$ a 50\$ em cada anno que não a requerer.

§ 1.º Cobrar-se-hão 10\$ por licença expedida, como emolumentos ou feito do titulo, e dellas se formará na repartição arrecadadora um registro, que indique todas as casas que negociam em fumo e seus preparados, em grande ou pequena escala, como base do lançamento e elemento estatistico.

§ 2.º As importancias das licenças e multas serão escripturadas como deposito, e applicadas ao pagamento ou auxilio do pagamento do vencimento dos fiscaes.

Art. 10. Para o primeiro lançamento, em virtude deste regulamento, serão aceitas as informações e declarações, por escripto, dos que tiverem de ser collectados, segundo o que suas fabricas e depositos tiverem produzido no corrente anno.

Parapho unico. Si o rendimento do 1º semestre de 1893 indicar differença da producção de alguma fabrica ou deposito, tão sensivel que possa induzir à suspeita de ter havido intenção de fraudar o imposto sobre a base do anno de 1892, fornecida pelos collectados, será applicavel a pena do art. 4º, § 3º, deste regulamento; salvo si o dono ou administrador permittir o exame da escripta geral, para verificar-se a exactidão da informação que tiver prestado.

Art. 11. Das decisões das repartições arrecadadoras, quanto ao imposto ou quanto á multa, haverá recurso interposto pelos que se julgarem prejudicados, no prazo de 30 dias, contados da data da decisão, por meio de petição ao ministro da fazenda, transmittida pela repartição que houver proferido a decisão recorrida.

§ 1.º Ao recurso acompanhará o processo original.

§ 2.º O recurso sobre imposição de multa só poderá ser aceito depois de depositada a respectiva importancia.

§ 3.º Os recursos peremptos não serão encaminhados á instancia superior, salvo si houver motivo para duvidar-se do modo de contar o prazo.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Em 11 de fevereiro do corrente anno expedi a seguinte circular:

Não tendo o decreto n. 1203 de 23 de dezembro de 1892, que deu novo regulamento para a cobrança do imposto sobre o consumo do fumo e seus preparados, estabelecido, nem a porcentagem devida aos agentes estadoaes que forem encarregados da arrecadação desse imposto, nem os livros necessarios á respectiva escripturação, dêclaro, para os devidos effeitos, aos Srs. inspectores das thesourarias de fazenda e delegados fiscaes, que aquella porcentagem deve ser igual á que os agentes estadoaes percebem pela arrecadação das rendas que não têm porcentagem especial; e, quanto aos livros, que, além do de inscripção de licenças, a que se refere o decreto citado, devem existir o de lançamentos e o de talão de licenças, todos adquiridos pelos agentes e preparados na thesouraria ou delegacia respectiva, menos no estado do Rio de Janeiro e no districto federal, que o serão na directoria geral das rendas publicas.

Nomeados os fiscaes, de que trata o art. 5º do regulamento, publicou o administrador da recebedoria desta capital o seguinte acto, em 12 de fevereiro ultimo:

Aos fiscaes nomeados, por força do art. 5º do regulamento de 28 de dezembro de 1892, incumbe:

1.º Verificar si os negociantes de fumo e seus preparados têm os livros exigidos no § 1º do art. 4º e si estão rubricados, sellados, escripturados em dia e sem emendas, raspaduras ou entrelinhas;

2.º Conferir a quantidade accusada na escripturação com a dos bolotins mensaes entregues na recebedoria;

3.º Fornecer à recebedoria, pelo menos duas vezes no mez, a nota da producção, por especie, accusada nos livros das fabricas e do movimento dos depositos; a relação das casas em que houver manufactura de cigarros e das que novamente se abrirem para esse commercio;

4.º Requisitar desta administração, quando entenderem necessaria, e fundamentar a providencia do § 4º do art. 4º;

5.º Apresentar, nos mezes de janeiro e julho, minucioso relatorio da fiscalisação feita, acompanhado de tabellas da producção e movimento das fabricas e depositos inspecionados, indicando as medidas que a experiencia lhes houver suggerido em bem da arrecadação do imposto;

6.º Exercer séria fiscalisação no districto que lhe fôr designado, de fôrma a impedir que se negocie em fumo e seus preparados sem a patente de que trata o art. 9º, dando parte das infracções encontradas, a fim de ser applicada a multa regulamentar.

ART. 2º § 7º

Ao governo não pareceu ainda opportuno arrendar os armazens das alfandegas, como fôra autorisado a fazer por este artigo e paragra-pho da lei de que estou tratando.

ART. 3º

Para satisfacção do disposto neste artigo publicou o governo o decreto n. 1287 de 17 de fevereiro de 1893, nos seguintes termos:

Art. 1.º E' permittida a venda, no districto federal, dos bilhetes das loterias dos estados federados, autorisadas pelos respectivos governos, ou sejam extrahidas na capital federal ou nos mesmos estados, comtanto que se satisfaçam as condições estatuidas neste regulamento, emanadas do art. 3º da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, e do decreto n. 277 B de 22 de março de 1890, na parte não alterada.

Art. 2.º Não podem ser expostos à venda na capital federal os bilhetes das dos estados, enquanto os thesoureiros, contratadores ou agentes não tiverem preenchido as seguintes formalidades:

1º, registrar na repartição fiscal das loterias do districto federal: a) cópia authentica da lei estadual que houver concedido ou autorisado a loteria; b) cópia authentica do plano approvado, si não estiver incorporado na lei; c) o contrato ou cópia authentica do mesmo, quando o houver celebrado para a extracção; d) documento de responsabilidade do estado para o effectivo pagamento dos premios sorteados e dos bilhetes vendidos, quando não se levar a effecto o sorteio;

2º, prestar fiança, que será de 50:000\$ para as loterias cujo capital fôr inferior a 300:000\$, e de 80:000\$, quando superior;

3º, recolher a importancia dos impostos, a saber : a) de 15 %, de accordo com as leis em vigor ; b) de 2 %, creado pela lei de 21 de novembro de 1892, art. 1º ; c) de sello de 165 réis por bilhete, conforme o numero dos que figurarem de inteiros, qualquer que seja o seu valor e a subdivisão que o plano contiver.

§ 1.º A caução consistirá em moeda corrente, ou em apolices, letras hypothecarias e outros titulos autorizados por lei, observada a cotação do dia.

§ 2.º O sello de 165 réis por bilhete e o novo imposto de 2 % poderão ser pagos e arrecadados na competente repartição federal no estado onde se extrahir a loteria.

§ 3.º O de 15 % poderá, do mesmo modo, ser pago na repartição federal do estado, quando o thesoureiro, contratador ou agente fôr pessoa estabelecida e residente no estado, quando a impressão e distribuição dos bilhetes se fizer no estado, e o numero de bilhetes a vender-se no districto federal fôr menor do que o dos destinados ao trafego no estado.

§ 4.º Quando, porém, os 15 % tenham de reverter em beneficio de casas de caridade, estabelecimentos pios e de instrucção primaria, assim como nas loterias que forem extrahidas no districto federal, ou cujos thesoureiros, contratadores ou agentes nelle residam, e não se derem as circunstancias do paragrapho antecedente, serão pagos no thesouro, que os restituirá, logo que forem reclamados pela parte beneficiada.

Art. 3.º O registro será precedido de rigoroso exame dos documentos exigidos por lei.

Não poderá ser registrada para a venda de bilhetes no districto federal a loteria em cuja concessão ou contrato tenha havido preterição das disposições das leis referentes ao assumpto, ou em que houver estipulação da qual resulte redução, por minima que seja, do beneficio consagrado naquellas leis.

Neste caso, o fiscal das loterias deve communicar o facto ao ministerio da fazenda, para que este o apresente ao governo do estado que houver feito a concessão.

Art. 4.º Para o registro da loteria será computado o capital na totalidade de cada concessão, declarando-se o numero das loterias e das series, quando as houver.

A caução, porém, é relativa a cada loteria, ainda que dividida por series, e enquanto estiver intacta poderá passar de umas para outras sem dependencia de formalidades.

A quem requerer o registro dar-se-ha gratuitamente certidão, logo que estejam preenchidas as condições do art. 2º, n. 2, fazendo-se menção de tudo.

Art. 5.º Não se permittirá que sejam expostos bilhetes à venda, sem que estejam arrecadados os impostos ; estes não serão aceitos sem prova de ter sido effectuada a caução, a qual sómente poderá ser prestada mediante guia passada pela repartição fiscal das loterias do districto federal, assignada ou visada pelo fiscal.

Art. 6.º Quando não se effectuar o pagamento das multas dentro de tres dias, contados da imposição ou decisão do recurso, si o houver, a importancia sahirá da caução, e ficará por este facto interrompida a licença para a extracção da loteria ou sorteio da serie, até que seja reforçada a caução com quantia igual à que tiver sahido della.

Art. 7.º As loterias, cujos bilhetes tiverem de ser vendidos no districto federal, ficam sujeitas à ordem em que se acharem inscriptas ou registradas, assignando-lhes o fiscal a data e hora em que deva-se proceder a sorteio, de accordo com os respectivos thesoureiros, contratadores cu agentes ; tendo em vista a condição essen-

cial de não as collocar em dia em que tenham de ser extrahidas as loterias ordinarias annuaes desta capital, não as preterindo, nem prejudicando, as da santa casa da misericordia e estabelecimentos annexos, do monte-pio dos servidores do Estado, e dos institutos dos meninos cegos e dos surdos-mudos, garantidos pelo art. 14 da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887.

Só em relação ás loterias dos estados poderá haver sorteio de mais de uma em um dia.

Art. 8.º E' prohibido annunciar a serie com os algarismos da totalidade da loteria. Cada serie deve ser annunciada por sua justa importancia.

O annuncio, como o bilhete, deve indicar o dia e a hora do sorteio, e chegada esta, não poderá continuar exposto á venda bilhete algum da loteria ou serie a extrahir-se.

Art. 9.º Além das listas affixadas logo após a extracção ou publicadas pela imprensa por communicacção telegraphica, será feita a publicacção pelos jornaes, com a assignatura do thesoureiro, contratador ou agente, logo que receba a confirmacção da lista por via postal.

Art. 10. Por consideracção alguma será recusado ou adiado pagamento do premio, quando apresentado o bilhete a que a sorte o houver dado, ainda que por erro ou engano da communicacção telegraphica tenha sido o mesmo premio indevidamente pago a outro.

Art. 11. Quando, tendo deixado de ser pagos os premios ou de ser effectuado o sorteio annunciado, o governo do estado a que pertencer a loteria houver providenciado fazendo effectivo o pagamento dos premios ou dos bilhetes vendidos no districto federal, o ministerio da fazenda entregará para completar a quantia necessaria ou a caução, si estiver intacta, ou o restante della, podendo fazel-o em dinheiro pelas cotações do dia, si a caução consistir em titulos e assim convier. Nesses casos não será mais permittido o sorteio de tal loteria.

Art. 12. Dadas as emergencias do artigo precedente, poderá o ministerio da fazenda encarregar do pagamento o thesoureiro das loterias da capital federal, mórmente si o governo do estado a que pertencer a loteria o requisitar.

Por esse serviço será abonada a gratificacção de 1 % da importancia que fôr paga.

Art. 13. A' repartição fiscal das loterias no districto federal incumbe :

1º, inscrever em livro especial a data em que lhe forem apresentados os documentos de que trata o n. 1 do art. 2º, com o extracto do que se contiver nelles ;

2º, archivar os ditos documentos no registro a seu cargo ;

3º, anotar em protocollo especial as guias de que trata o art. 5º, mencionando as respectivas importancias e a data em que tiverem sido recolhidas ao thesouro federal ;

4º, fazer no mesmo protocollo todas as declaracções relativas ás occurrencias de cada loteria, começando pela effectividade da caução e pagamento dos impostos ;

5º, fornecer a certidão do registro, nos termos do art. 4º ;

6º, fazer apprehensão dos bilhetes de loterias estadoaes expostos em contravenção ás disposições deste regulamento ;

7º impedir, pelos meios legaes ao seu alcance, ou mediante requisição ás autoridades competentes, a entrada e venda, no districto federal, de bilhetes de loterias estrangeiras, e apprehendel-os onde os encontrar ;

8º, impor as multas indicadas neste regulamento ;

9º, fazer lavar os autos ou termos de apprehensão ou multas ;

10, assistir a todos os sorteios de loterias que se operarem nesta capital, fixando e publicando previamente o logar onde se procederá á extracção, de conformidade com o art. 7º ;

11, delegar ao seu ajudante a assistencia ao sorteio, quando houver mais de um no mesmo dia ;

12, dirigir e regular o processo dos sorteios, tendo sempre em consideração a brevidade da operação e a garantia do direito das partes ;

13, communicar ao ministerio da fazenda e ao chefe de policia, quando deste dependerem as providencias, todas as infracções do presente regulamento ;

14, suggerir ao ministerio da fazenda todos os alvitres e solicitar as providencias que parecerem convenientes para correctivo de abusos e plena garantia da execução da lei ;

15, relatar, nos dous primeiros mezes de cada anno, as occurrencias do anterior, com as observações que a pratica aconselhar.

Art. 14. O fiscal e seu ajudante perceberão os vencimentos determinados pelo § 2º do art. 3º da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892.

Si as exigencias do serviço impuzerem a necessidade de mais empregados na repartição, o ministerio da fazenda proverá por acto especial, que será submettido á approvação do Poder Legislativo.

Art. 15. O fiscal e seu ajudante, como qualquer outro empregado da repartição fiscal, não poderão accumular outras funcções publicas.

Art. 16. Consideram-se infractores das disposições legais :

1º, os thesoureiros, contratadores ou agentes de loterias estadoaes que venderem ou annunciarem á venda, pagarem premios, ou fizerem qualquer outra operação relativa a bilhetes de loteria, sem terem observado os requisitos do art. 2º e o que está prescripto nos arts. 6 a 10 ;

2º, as pessoas que passarem taes bilhetes, offerecendo-os á venda, ou que de qualquer modo fizerem delles objecto de negocio, em contravenção aos mesmos artigos ;

3º, as que os venderem de loterias não annunciadas na fórma da lei ;

4º, as que receberem bilhetes de loterias estrangeiras ; as que os venderem por conta propria ou alheia e as que os comprarem.

Art. 17. Nos casos de contravenção, o fiscal das loterias imporá as multas pelo modo seguinte :

§ 1.º Aos thesoureiros, contratadores ou agentes de loterias estadoaes que incorrerem na falta de observancia das disposições do art. 2º, multa de 1:000\$000 ;

Aos mesmos, quando infringirem os arts. 7º ou 8º, multa de 500\$000 ;

Quando infringirem o art. 10, multa de 300\$000.

Si a infracção fór do art. 9º, multa de 100\$000.

§ 2.º A's pessoas que infringirem a disposição do n. 2 do art. 16, multa de 200\$ e perda dos bilhetes. Na reincidencia, multa de 400\$, e assim por diante, até 1:000\$000.

§ 3.º Aos infractores do n. 4 do art. 16, perda dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

Art. 18. Aos contraventores do art. 10 não será permittido continuarem no exercicio das suas funcções até que seja pago o premio devido ao portador do bilhete.

Art. 19. Os bilhetes apprehendidos serão recolhidos, sob a guarda da fiscalização das loterias, em involucros lacrados com todas as declarações necessarias, e conservados até final julgamento da contravenção, sendo então incinerados os não premiados.

Art. 20. Pertencerá ao apprehensor metade dos premios, porventura obtidos, pelos bilhetes apprehendidos, e metade das multas em que incorrerem os infractores, sendo o resto recolhido ao thesouro federal, e escripturado como receita eventual da União.

Art. 21. Além do que está determinado nos ns. 6 e 7 do art. 13, incumbe a apprehensão aos fiscoes do imposto de consumo do fumo, ao thesoureiro das loterias da capital federal e aos seus agentes e ás autoridades policiaes de qualquer categoria, que logo communicarão á repartição fiscal, para os fins convenientes.

Art. 22. Os termos de apprehensão e multas serão firmados pelas testemunhas presencias, quando as houver e se prestarem, consignando os valores e a numeração dos bilhetes, a loteria ou serie a que pertencerem, os nomes do infractor e do apprehensor, e tudo mais quanto convenha a um documento de contravenção.

§ 1.º Quando não houver testemunhas ou estas não se prestarem a assignar o auto, não se admittirá contestação sobre o que elle contiver.

§ 2.º Não poderão figurar como testemunhas os guardas—ou quaesquer pessoas do serviço que estiver incumbido aos funcionarios investidos da faculdade da apprehensão.

Art. 23. Não será admittida no districto federal a venda de loteria que tenha deixado de fazer o sorteio annunciado, que não tenha pago os premios opportunamente, que tenha incerrido em multa em cada extracção, ou em mais de uma multa em um sorteio.

Art. 24. Para o processo da contravenção, nos casos em que elle se torne necessario, é competente o pretor do districto em que se dêr a apprehensão.

A contravenção do art. 2º, o recebimento e venda de bilhetes de loterias estrangeiras, a venda de bilhetes de loterias depois da hora annunciada para a extracção, ou de bilhetes de loterias ou séries já extrahidas ou ainda não annunciadas, serão actos equiparados aos de contrabando, e processados como este.

Art. 25. As loterias, ou séries de loterias, que na data da publicação deste regulamento se acharem annunciadas com dia fixado para o sorteio, podem continuar á venda e extrahir-se de conformidade com a legislação anterior, pagando, porém, desde logo o imposto de 2%, creado pelo art. 1º da lei de 21 de novembro de 1892.

Ao mesmo pagamento estão obrigadas as que forem extrahidas desde o dia 1 de janeiro, em que entrou em execução aquella lei.

Art. 26. Das decisões do fiscal das loterias haverá recurso para o ministro da fazenda, dentro em tres dias, contados da data da decisão, ouvido o fiscal, que responderá em 48 horas.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Attendendo a proposta do fiscal das loterias, nomeei o cidadão João Ferreira da Costa escrivão privativo do processo de fiscalização das loterias estadoaes no districto federal, com dous auxiliares secretos.

O cargo de escrivão será remunerado com 300\$000 mensaes e o de auxiliar com 150\$000, cabendo áquelle mais as custas nos processos de contravenção e contrabando e a estes uma quota deduzida das multas, na razão da metade do que couber aos apprehensores.

A despeza com taes vencimentos correrá pela quota de 2% incluída como renda extraordinaria na lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892.

A tabella annexa com o n. 1 designa quaes as loterias concedidas por leis geraes a extrahir no corrente anno.

ART. 4º

Dispoe este artigo que a União continue a arrecadar nos estados ainda não organisados, e até que estes se organisem, os impostos que, em virtude de disposição constitucional, lhes foram transferidos; procedendo-se do mesmo modo em relação ao districto federal.

Para o ultimo continuam a alfandega e recebedoria do Rio de Janeiro a arrecadar as rendas que passaram a pertencer-lhe.

A mesma alfandega arrecada a renda de exportação dos estados do Espirito Santo, S. Paulo e Minas Geraes, mediante indemnisação dos onus desse serviço, da qual uma quota é dividida pelos empregados.

Arrecadam tambem repartições da União diversas rendas dos seguintes estados :

Espirito Santo.

Bahia.

Alagôas.

Pernambuco.

Parahyba.

Rio Grande do Norte.

S. Paulo.

Com as repartições arrecadadoras dos estados da Bahia, Parahyba, Pernambuco, Sergipe, Goyaz, Rio Grande do Norte, Santa Catharina e Minas Geraes celebrou-se accordo para arrecadação das rendas da União, [sob diversas condições, sendo as seguintes as principaes :

1.º Os collectores desses estados, na parte relativa a esse serviço, ficarão subordinados ás respectivas repartições da União, e assim con-

siderados exactores da fazenda federal, e como taes sujeitos ás disposições para estes em vigor, sem prejuizo da arrecadação das rendas do estado.

2.º Pela arrecadação que lhes é commettida perceberão :

Os collectores : 2 % de renda do correio, $\frac{3}{5}$ de 5 % do sello de verba, 1 % dos dinheiros de orphãos, $\frac{3}{5}$ de 20 % das licenças, renovações e revalidações do imposto do fumo, e $\frac{1}{3}$ das multas por infracção do respectivo regulamento.

Os escrivães : $\frac{2}{5}$ de 5 % da renda do sello adhesivo, $\frac{1}{3}$ de 1 % da divida activa, $\frac{2}{5}$ de 30 % do sello por verba, $\frac{2}{5}$ de 25 % das licenças para venda do fumo e renovação e revalidação das mesmas.

Trata-se de entrar em igual accordo com as administrações dos estados do Rio de Janeiro, Ceará, Piauhy, Paraná, Rio Grande do Sul e Matto-Grosso.

Não aceitou o accordo nesses termos o governador do estado de Alagôas.

EXECUÇÃO DA LEI N. 126 B DE 21 DE NOVEMBRO DE 1892

ART. 7.º — MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, deu o governo regulamento para execução da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, na parte referente a este ministerio ; obedecendo, o mais possivel, ao preceituado nos §§ 7º, 8º, 9º, 10º; 12º, 13º e 19º do art. 7º e nos arts. 12 e 13 da lei que fixou a despeza para o exercicio corrente.

Em artigo especial analysarei essa reforma, indicando as providencias, que ainda me parecem precisas, para regularidade completa do serviço ; limitar-me-hei aqui a tratar do credito votado.

O decreto n. 1166 só começou a ser executado na capital federal a 16 de janeiro do corrente anno, data da installação do tribunal de contas, pela necessidade de evitar-se completa perturbação no anda-

mento de serviços que, por sua natureza, não podiam parar ; e o mesmo se vai observando quanto aos estados, em que as thesourarias ou foram fundidas nas alfandegas ou transformadas em delegacias fiscaes.

Prevendo esta necessidade, diz o art. 97 do regulamento :

« A organização das repartições começará a ter execução, para cada uma dellas, nas épocas fixadas pelo respectivo ministro ».

Deste facto, portanto, ha de decorrer a imprescindivel necessidade de não ser rigorosamente respeitada a dotação para o pessoal de cada uma das repartições do ministerio a meu cargo ; não sendo, porém, impossivel que a somma de todas as consignações dê, pelo menos proximamente, para a despeza com o mesmo pessoal considerado englobadamente, desde que forem sendo aproveitados os addidos para preenchimento das vagas que se dêrem, como é expresso no art. 13 da lei de que estou tratando.

Si terá de accrescer ao credito votado para as despesas o que fôr necessario para pagamento dos vencimentos dos empregados das thesourarias não aproveitados, e até a data em que forem extinctas, haverá, por outro lado, economias : por só ter o tribunal de contas começado a funcionar em 16 de janeiro, pela diminuição successiva do pessoal addido, e pela designação de parte deste para exercer cargos nas caixas economicas dos estados, como tenho estabelecido.

Com referencia á extincção das thesourarias expedi o seguinte acto :

De conformidade com o disposto no art. 97 do regulamento que acompanhou o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, resolvo fixar o dia 31 de março proximo futuro para serem extinctas as thesourarias de fazenda nos estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, passando o serviço a cargo dessas repartições, nos termos do referido decreto n. 1166, para as respectivas alfandegas, e devendo por essa occasião observar-se o seguinte:

1º, reunida a junta de fazenda das thesourarias extinctas, e presentes o inspector e o thesoureiro da alfandega, depois de verificada e encerrada a escripturação dos caixas e dos diversos cofres, se procederá a balanço dos valores sob a guarda do thesoureiro, observando-se o disposto nas circulares de 10 de janeiro e 20 de dezembro de 1867 ;

2º, nos mesmos caixas e diversos cofres, depois de lavrado o respectivo termo, será debitado o thesoureiro da alfandega pelos valores recebidos, confirmando-se nelles a escripturação da receita e despeza proprias ;

3º, nas thesourarias em que existem pagadorias, depois de encerrada a escripturação a cargo dos respectivos pagadores e lavrado o preciso termo, continuará a ser feita pela alfandega, nos mesmos livros, a escripturação dos pagamentos que d'ahi em diante occorrerem ;

4º, todos os livros, papeis e documentos que, por não se acharem findos, não poderem ser recolhidos a cartorio, deverão ser inventariados e entregues ao inspector da alfandega ;

5º, esse serviço será feito, no menor tempo possível, pelos empregados existentes, sob a direcção e fiscalisação do inspector da respectiva thesouraria ;

6º, os trabalhos relativos á liquidação do exercicio, e todos os demais serviços em andamento, deverão ser feitos na alfandega, com a urgencia recommendada, aproveitando-se, tanto quanto fôr possível, os empregados que delles estavam incumbidos ;

7º, finalmente, os inspectores das alfandegas deverão providenciar de modo que o serviço, que passa das extinctas thesourarias, seja feito e remetido ao thesouro federal nas épocas fixadas.

Mas, tendo a lei a que me venho referindo, deixado de consignar fundos para as despesas com o material do thesouro federal, do tribunal de contas, das delegacias fiscaes e das thesourarias, emquanto funcionassem, o governo :

Considerando ter havido na lei lacuna que, si não fosse supprida, traria desorganisação do serviço publico, pela impossibilidade de funcionarem essas repartições ;

Considerando que lhe cumpria, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º da lei n. 589 de 9 de setembro de 1850, prover aos meios materiaes para que não ficassem paralyzados os serviços a cargo das mesmas repartições:

Resolveu, satisfazendo o que dispoe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, e usando da faculdade que lhe foi conferida no art. 8º da lei n. 126 B, de que se trata, abrir um credito extraordinario de 99:000\$000 para as referidas despesas, sendo:

55:000\$000 para o material do thesouro federal ;

20:000\$000 para o do tribunal de contas ;

24:000\$000 para o das delegacias fiscaes.

A lei de orçamento deixou tambem de votar fundos para pagamento das pensões já em goso, e de outras despesas concernentes ao monte-pio obrigatorio, creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro

de 1890, para os empregados de fazenda, e depois tornado extensivo aos civis de todos os ministerios; o que obrigou o governo a abrir, pelo decreto n. 1293 de 1 de março do corrente anno, um credito extraordinario de 400:000\$000, não só para continuação do pagamento das pensões já estatuidas e das que forem concedidas no correr do exercicio, nesta capital e nos estados, como tambem para o abono das quantias decretadas para o funeral e luto, de conformidade com o que preceituam os respectivos regulamentós; tendo sido tambem observado o que dispoe o art. 35 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Ainda, pelo decreto n. 1360 de 20 do corrente, abriu um credito extraordinario de 400:000\$000 para occorrer ás despesas com abonos de meios-soldos, monte-pios e pensões, já verificados e por verificarem-se no corrente exercicio, ás familias dos officiaes do exercito, corpo da armada e classes annexas.

Reconheceu-se, da mesma forma, á primeira vista, a insufficiencia da consignação de 15:000\$000 para as novas aposentadorias, que se dessem no exercicio corrente, de empregados de todos os ministerios. Só duas concedidas pelo ministerio da industria, viação e obras publicas, logo no principio do exercicio, quasi a absorveram.

Não podendo abrir credito extraordinario para essa despesa, que tem consignação na lei do orçamento, por não se dar nenhuma das circumstancias extraordinarias que o podem determinar, e não cabendo o credito suplementar, por não serem decorridos nove mezes do exercicio e não estar a verba de que se trata incluída na tabella annexa á lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, resolvi mandar proceder a exame das aposentadorias que cessaram ou estão suspensas por qualquer causa, afim de, verificando-se o estado real do credito votado para o exercicio corrente, poder-se pedir ao Poder Legislativo o suplemento que a liquidação mostrar ser preciso.

ART. 7º § 17

Tendo sido supprimido o juizo dos feitos da fazenda, o governo, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição,

e em cumprimento do parographo unico do art. 4º do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, expediu, pelo decreto n. 1220 de 17 de janeiro do corrente anno, as seguintes instrucções:

Art. 1.º Para execução do art. 4º. letras *k* e *l* e parographo unico do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, a fazenda nacional far-se-ha representar nos juizos competentes por tres procuradores, os quaes, sob a denominação de procuradores da fazenda publica federal, funcçãoarão como advogados desta, servindo o seu titulo de nomeação de instrumento do mandato de que são investidos (decreto de 24 de julho de 1679).

Art. 2.º No juizo federal de secção desta capital funcçãoarão os procuradores da fazenda cumulativamente com o procurador seccional na cobrança judicial da divida activa da União, para o que a directoria geral do contencioso do thesouro distribuir-lhes-ha, com a possivel igualdade, as certidões, titulos ou contas correntes, ficando alterado nesta parte o decreto n. 340 de 23 de maio de 1891.

Art. 3.º Acompanharão no juizo competente, cumulativamente com o procurador seccional, todas as causas em que fôr parte a fazenda publica federal, para o que a directoria do contencioso distribuir-lhes-ha os titulos que fundamentarem as acções que por parte da fazenda houverem de ser intentadas, e o juizo seccional, aquellas em que a fazenda houver de responder como ré, ou figurar como assistente ou oppoente.

Art. 4.º Poderão os procuradores, sempre que souberem que em qualquer outro juizo se processa causa em que é interessada a fazenda publica federal como ré, assistente ou oppoente, exercer nella a intervenção que lhes compete como advogados da mesma fazenda, ou requerer a avocatoria para o juizo seccional, declinando do foro, ainda no caso de assistencia, como é facultado à fazenda publica (§ 11 da Ord. do Liv. 3º, tit. 45, e no art. 12 da lei n. 242 de 29 de novembro de 1841, inst. de 12 de janeiro de 1842, art. 3º).

Art. 5.º Os procuradores substituir-se-hão reciprocamente em suas faltas ou impedimentos, guardada a ordem numerica, cabendo ao substituto os proventos, custas e emolumentos dos actos em que officiar.

Art. 6.º Os procuradores serão auxiliados em todo o serviço pelos quatro sollicitadores, aos quaes distribuirão o serviço com a possivel igualdade.

Art. 7.º As custas dos actos praticados pelos procuradores e sollicitadores, nas causas em que a fazenda publica federal fôr vencedora, e que se arrecadarão para a receita geral, nos termos do art. 4º, § 1º, do decreto n. 4356 de 24 de abril de 1869, serão abonadas aos ditos empregados, deduzindo-se da quantia que fôr por aquelle titulo recolhida ao thesouro, um terço para cada procurador, e dividindo-se o terço restante entre os sollicitadores.

Art. 8.º Para o fim indicado no artigo anterior, os escrivães do juizo seccional, quando expedirem as guias, contarão, sob a designação de procuratorio, a importancia que fôr devida pelos actos praticados no processo pelos procuradores e sollicitadores, de accordo com o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, na parte referente aos advogados e sollicitadores.

Art. 9.º As quotas das porcentagens e do procuratorio, quando no mesmo processo tiver funcçãoado mais de um procurador ou mais de um sollicitador, serão divididas entre elles em partes iguaes.

Art. 10. A disposição do artigo antecedente comprehende os proventos que forem devidos aos procuradores e solicitadores, em qualquer juizo em que haja corrido o processo.

Art. 11. Nos outros juizos em que funcionarem os procuradores será guardada a distribuição feita no art. 2º das instrucções que baixaram com o decreto n. 168 de 25 de abril de 1891.

Art. 12. Os procuradores da fazenda publica federal são immediatamente sujeitos à directoria geral do contencioso do thesouro, da qual receberão as informações e instrucções de que carecerem para promover os interesses da União, e sem ordem da mesma directoria nenhuma diligencia judicial ou acção poderão iniciar, salvo caso urgente, em que da demora resulte prejuizo para a fazenda.

Nesta hypothese, tomada a providencia, communicarão immediatamente o occorrido áquella repartição.

Art. 13. Os procuradores e os solicitadores, que deixarem definitivamente o exercicio das funcções, terão direito á metade das porcentagens vencidas nas causas em que houverem officiado.

Art. 14. Este direito prescreverá decorridos cinco annos depois que o funcionario houver deixado o exercicio do cargo, revertendo a importancia para os cofres da União.

Art. 15. O presente decreto sómente vigorará depois que pelo Congresso fôr approvada a reforma de fazenda, levada a effeito pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrario.

ART. 7º § 34

CREDITOS ESPECIAES

Em Mensagem que dirigiu ao Congresso em 29 de julho de 1892 sobre o assumpto de que tratam este artigo e paragrapho, expoz o governo o que occorreu a respeito dos emprestimos contrahidos pela associação commercial do Rio de Janeiro e pelos estados de Sergipe e Piauhy, sob a garantia e fiança do Estado.

Com relação ao 1º, concluiu pedindo que, além da somma de £ 36.562—10—0, em que estava calculado o serviço do emprestimo contrahido pela associação commercial em 1893, conviria que fosse autorisado o pagamento de £ 22.500, reclamado para o 2º semestre do exercicio de 1892, e approvado o já feito de igual importancia.

Disse, com referencia aos emprestimos contrahidos pelos dous citados estados :

Quanto ao de Sergipe :

Haver sido paga a importancia de 77:098\$350 relativa ao 2º semestre de 1891, estar reclamada a de 110:509\$570 para os pagamentos devidos no de 1892, sendo precisa para o de 1893 igual quantia.

Quanto ao do Piauhy :

Ter sido reclamada em 1892 a importancia de 42:418\$619 e ser necessaria para o de 1893 igual quantia.

O Congresso, pelo artigo da lei do orçamento de que estou tratando, limitou-se a votar as quantias necessarias para occorrer ás despesas no corrente exercicio, pelo modo seguinte :

Para pagamento de juros e amortização do empréstimo de Sergipe.....	110:509\$570
Para o do Piauhy.....	42:419\$619
Para o da associação commercial, ao emvez de £ 36.562—10—0.....	325:036\$180

Deixando, como se vê, de providenciar sobre os pagamentos atrasados, quanto a todos os empréstimos, consignou quantia insufficiente, em vista da taxa cambial, quanto ao 1º.

Parecendo-me que o governo está obrigado a todos os pagamentos, como aliás já reconheceu o Congresso, votando fundos para os do actual exercicio, torna-se necessario que, na consignação de fundos para o exercicio de 1894, se autorise o governo a satisfazer as dividas em atraso, quanto aos tres referidos empréstimos.

Tambem como credito especial, consignou a lei de orçamento a somma de 9.335:000\$000 para juros e amortização do empréstimo contrahido com a firma Rothschild & Sons, de Londres :

Tem-se pago por conta desse empréstimo :

Juros :

Em setembro de 1892.....	£ 12.500
» dezembro »	» 12.500
» março » 1893.....	» 12.500
E venceu-se em 1º de abril a 1ª amortização de	» 300.000
	» <u>337.500</u>

Que, ao cambio de 27, correspondem a..... 3.000:375\$000

Vencer-se-hão em julho e outubro as duas ultimas prestações para completa amortização, na somma de £ 700.000.

ARTIGO 11

N. 1. Na repartição competente do thesouro se procede á revisão das pensões concedidas sem lei do Congresso, e recomendei que tal trabalho deve ficar prompto a tempo de ser-lhe apresentado na proxima reunião.

N. 2. Para o laboratorio nacional de analyses, que funciona no edificio da alfandega do Rio de Janeiro, deu o governo regulamento pelo decreto n. 1257 de 3 de fevereiro ultimo, nos termos seguintes :

Art. 1.º O laboratorio nacional de analyses, immediatamente subordinado ao ministerio dos negocios da fazenda, é destinado, na alfandega da capital federal, ao serviço das analyses e exames de bebidas, substancias alimentares, drogas e outros productos importados.

§ 1.º Neste laboratorio tambem se procederá ás analyses e exames determinados pelo governo, aos requisitados pela autoridade publica e aos requeridos por particulares.

§ 2.º Nestas analyses poderão ser incluidas as que forem attinentes ao estudo das aguas potaveis e mineraes, das plantas indigenas, de productos industriaes e de quaesquer objectos de utilidade publica.

§ 3.º As analyses requisitadas pela autoridade publica, por solicitação ou interesse de particulares, ficam sujeitas, como as requeridas por estes ultimos, ao pagamento prévio na alfandega da capital federal, mediante guia, subscripta pelo director do laboratorio, das taxas da tabella A annexa.

§ 4.º Ainda que de uma só analyse se extraia certidão ou nota, applicavel a diferentes amostras do mesmo producto, é obrigado cada apresentante ao pagamento integral da taxa respectiva.

Art. 2.º As amostras dos productos importados serão remetidas ao laboratorio, para a necessaria analyse, pela inspectoría da alfandega da capital federal, com as indicações indispensaveis em talões apropriados. Attenta a urgencia do serviço, as analyses das bebidas e substancias alimentares importadas terão particularmente por fim a investigação de substancias nocivas á saude publica, e na distribuição dos trabalhos terão sempre preferencia os productos importados.

§ 1.º As analyses dos productos importados, remetidos ao laboratorio pela inspectoría da alfandega e pela autoridade sanitaria, serão sujeitas ás taxas indicadas na tabella B.

§ 2.º Quando os interessados requererem analyses dos productos importados com fim especial, ficarão as mesmas analyses sujeitas ás taxas da tabella A.

Art. 3.º O particular que requerer analyse entregará no laboratorio a amostra do producto com a declaração, por escripto, da quantidade e especie, bem assim o seu

nome, profissão e residência, si fôr o proprio interessado, e da pessoa em nome de quem requerer, si não o fôr, ou da de quem houve o producto. Indicará igualmente a especie de analyse que deseja, si qualitativa si quantitativa.

Da amostra entregue fará o escripturario do laboratorio inscripção, sob um numero de ordem em livro de talão, e ao apresentante passará recibo contendo apenas o numero da amostra.

Art. 4.º Quando as analyses ou pareceres forem determinados pelo governo, requisitados pela autoridade publica e pela inspectoría da alfandega, e achar o laboratorio que o producto analysado é nocivo ou falsificado, communicará os resultados ao governo, autoridades e inspectoría da alfandega, com os esclarecimentos necessarios, a fim de proceder-se como no caso couber.

Art. 5.º Para cada analyse o director fixará approximadamente o tempo necessario, podendo exigir nova amostra, si a primeira se tiver alterado.

Art. 6.º Si a analyse tiver sido qualitativa, ao requerente será entregue, á vista da certidão de pagamento da taxa, a nota declaratoria de ser o producto reconhecido: bom, soffrivel, máo, nocivo ou falsificado.

[Si quantitativa, paga a taxa, dar-se-ha nota com declaração do resultado da analyse.

Paragrapho unico. No talão do livro de registro das amostras será transcripto o resultado das analyses.

Art. 7.º O laboratorio constará de duas secções: a primeira destinada ás analyses das bebidas e substancias alimentares, drogas e outros productos importados; a segunda ás analyses das aguas potaveis e mineraes, productos industriaes e plantas indigenas.

Art. 8.º O laboratorio terá o seguinte pessoal: um director, dous chimicos de 1ª classe, quatro chimicos de 2ª classe, quatro chimicos de 3ª classe, um escripturario, um amanuense e um conservador-porteiro.

Art. 9.º O logar de director será exercido por um medico da maior competencia scientifica nos assumptos que fazem objecto da instituição e a respectiva nomeação será feita por decreto.

§ 1.º A nomeação dos chimicos, á qual preceederá audiencia do director, recahirá de preferencia nos medicos e pharmaceuticos que tenham tido um anno de pratica assidua e proveitosa no laboratorio, provada por certificado do mesmo director e será feita, como a dos demais empregados, por titulo do ministro.

§ 2.º O conservador-porteiro não entrará em exercicio sem prévia fiança no valor de 3:000\$000.

Art. 10. Ao director compete:

I. Cumprir e fazer cumprir este regulamento;

II. Corresponder-se com o governo, dando parte ao ministro da fazenda dos factos importantes, que occorrerem no serviço a seu cargo, e communicando a execução de suas ordens;

III. Solicitar a admissão de pessoal extraordinario, que poderá ser contratado na Europa, para auxiliar o laboratorio, em caso de necessidade;

IV. Corresponder-se, sobre tudo quanto fôr concernente ao serviço, com os chefes das repartições publicas;

V. Despachar diariamente o expediente, rubricar os pedidos de fornecimentos, as contas de despezas e as folhas de vencimentos dos empregados;

VI. Distribuir os trabalhos pelos chimicos, segundo as exigencias do serviço, fiscalisalo, exigindo a possivel brevidade nas analyses ;

VII. Assignar os relatorios e pareceres concernentes ás analyses, procedendo por si proprio ás que por sua importancia e difficuldade exijam verificação; podendo emprehender investigações originaes, relativas aos assumptos scientificos de que se occupa o laboratorio ;

VIII. Designar os empregados que deverão auxiliar a secção, onerada por affluencia de trabalhos, podendo removel-os de uma para outra secção, quando o exigir o bem do serviço ;

IX. Inspeccionar o trabalho dos empregados, advertil-os, quando faltarem a seus deveres, suspendel-os até oito dias, communicando logo o facto ao ministro da fazenda ; e, em casos graves, propor a demissão ;

X. Mandar publicar no *diario official* e nos jornaes de maior circulação desta capital o resumo mensal das analyses executadas no laboratorio e a renda do mesmo ;

XI. Apresentar no principio de cada anno ao ministro da fazenda o relatorio dos trabalhos do anno antecedente ;

XII. Indicar ao ministro da fazenda os chimicos que o devem substituir em suas faltas e impedimentos ;

XIII. Redigir, com a collaboração de dous chimicos, alternadamente, o boletim trimensal das analyses executadas. Este boletim será impresso na imprensa nacional e distribuido pelos estabelecimentos publicos, nacionaes e estrangeiros, aos quaes interesse o seu conhecimento.

Art. 11. Aos chimicos incumbe proceder com todo o escrupulo ás analyses e exames, que lhes forem distribuidos, redigir os seus relatorios, collaborar na redacção do boletim trimensal e substituir o director, quando tiverem a competente designação.

Art. 12. O escripturario e o amanuense terão a seu cargo a escripturação do laboratorio, feita nos livros que forem precisos, todos numerados e rubricados pelo director ; serão responsaveis por ella e pelo archivo da repartição, incumbindo especialmente ao primeiro a organização da folha mensal do pagamento e o balancete da receita e despeza do laboratorio, e auxiliarão os chimicos na redacção do boletim trimensal.

Art. 13. O conservador-porteiro terá a seu cargo :

1º, guardar e conservar as substancias, productos e aparelhos do laboratorio ;

2º, inventariar todos os objectos nelle existentes ;

3º, dirigir o serviço de asseio e boa ordem do estabelecimento ;

4º, solicitar do director os fornecimentos necessarios.

Fica responsavel por qualquer objecto que desaparecer ou damnificar-se fóra dos trabalhos, si não fór conhecido o autor do damno.

Art. 14. E' prohibido aos empregados do laboratorio, sob pena de demissão, terem parte em qualquer especie de commercio ou industria, que torne suspeita a sua imparcialidade ou independencia, bem assim fazerem qualquer analyse por conta de particulares, fóra das condições deste regulamento.

Art. 15. O numero de serventes do laboratorio será regulado pela necessidade do serviço e pela consignação votada para as despesas do material.

Art. 16. O serviço começará ás 10 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, em todos os dias uteis, podendo ser prorogadas as horas do trabalho, em caso de urgencia, a juizo do director.

Art. 17. Os vencimentos do pessoal constam da tabella annexa.

Parapho unico. Nos descontos por faltas observar-se-ha o que se tiver estabelecido com relação ao thesouro federal.

TABELLA A.— Taxas de analyses, a que se refere o regulamento desta data

Investigação do acido salicylico nas substancias alimentares.....	8\$000
Idem de materias corantes de anilina, idem idem.....	
Idem de um metal, idem idem.....	
Idem de um sal, idem idem.....	
Idem de acidos mineraes, idem idem.....	
Idem idem nos oleos e gorduras para lubrificar machinas.....	
Idem de glucose e albumina na urina.....	
Idem de gordura e sangue idem.....	
Idem de pigmentos biliares idem.....	
Analyse qualitativa de calculos e concreções animaes.....	
Idem idem de essencias artificiaes.....	
Idem idem de perfumarias.....	
Idem idem de saes mineraes em medicamentos.....	
Idem idem de alcaloides	
Idem idem de tecidos de seda, lã, algodão, etc.....	
Determinação da densidade do leite, extracto a 95° e falsificação....	
Investigação de substancias estranhas na manteiga, queijo, pão, farinhas diversas, massa de tomates, etc.....	
Dosagem de acido salicylico nas substancias alimentares.....	15\$000
Idem do cobre, idem idem.....	
Idem do chumbo, idem idem.....	
Idem do zinco.....	
Idem de um sal, idem.....	
Idem de chumbo no vasilhame estanhado.....	
Idem de um metal em mineraes.....	
Idem do acido sulphurico nos oleos e gorduras.....	
Idem do acido chlorhydrico, idem idem.....	
Idem da glucose na urina e densidade desta.....	
Idem da albumina, idem.....	
Idem da uréa, idem.....	
Idem do acido urico, idem.....	
Idem de gordura, idem.....	
Idem de acido phosphorico, idem.....	
Idem dos chloruretos, idem.....	
Idem dos sulphatos, idem.....	

Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, aguas mineraes e artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc.....	
Idem de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos....	
Alcool (investigações dos alcools estranhos).....	
Agua (analyse sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total).....	
Assucar, glucose, melaço, mel, xaropes, licores, doces de conserva, bitter, cognac, vermuth, etc.....	20\$000
Café (determinação das cinzas, da chicoria, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso).....	
Ovos (investigação das materias que servem para sua conservação).	
Productos de confeitaria e de pastelaria, fructas seccas e confeitadas, chocolate, cacão, chá, mate, tubaras, especiarias diversas...	
Sal de cozinha (dosagem da agua e saes estranhos).....	
Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite.....	
Oleos comestiveis e outros.....	
Vinagres (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações)....	
Leite e creme.....	
Vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, metaes toxicos, falsificações).....	30\$000
Pão, farinhas diversas, gorduras, manteiga, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações).....	
Analyse de uma planta.....	
Idem quantitativa de uma agua potavel ou mineral.....	
Idem idem de argilla, kaolim.....	120\$000

OBSERVAÇÃO.— AS taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da fazenda.

TABELLA B.— Taxa das analyses dos productos importados, a que se refere o regulamento desta data

Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos.....	
Analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias, graxas.....	
Idem idem de preparados pharmaceuticos.....	
Dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos.....	5\$000
Exame de tecidos de seda, lã e algodão.....	
Productos não classificados.....	

Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes, e de outros compostos quimicos organicos.....	}	2\$000
Idem idem de drogas simples de origem vegetal e animal.....		
Analyse qualitativa de productos quimicos mineraes.....		1\$000

OBSERVAÇÃO.— AS taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do ministro da fazenda.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados do Laboratorio Nacional de Analyses

NUMERO DE EMPREGADOS	EMPREGADOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Director.....	5:000\$000	3:000\$000	8:000\$000	8:000\$000
2	Chimicos de 1ª classe.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
4	» de 2ª »	2:400\$000	1:200:000	3:600\$000	14:400\$000
4	» de 3ª »	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
1	Escripturnario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro-conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000

MATERIAL

Para serventes.....	2:700\$000
Livros, jornaes scientificos e objectos de expediente.....	1:000\$000
Acquisição de reactivos e instrumentos e conservação destes.....	5:300\$000
Consumo de gaz.....	800\$000
Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive asseio do edificio...	1:000\$000
	<u>10:800\$000</u>

Na mesma data expedi as seguintes instrucções para o concurso aos logares de chimicos da 3ª classe :

Art. 1.º O concurso constará de uma prova pratica, que versará sobre questões de analyse chimica, relativas especialmente a substancias alimenticias e medicamentosas.

Art. 2.º A comissão julgadora se comporá dos dous chimicos de 1ª classe do laboratorio nacional de analyses, sob a presidencia do director do mesmo laboratorio.

Art. 3.º Serão admittidos a concurso os medicos e pharmaceuticos, graduados por uma das faculdades da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ou os que forem por ellas habilitados, embora formados em escolas estrangeiras, e os chimicos que provarem sua idoneidade.

Art. 4.º No dia marcado pelo ministro da fazenda abrir-se-ha no laboratorio a inscripção, que será encerrada 60 dias depois.

§ 1.º Só serão admittidos á inscripção os candidatos que, além dos respectivos diplomas de medicos e pharmaceuticos e dos documentos comprobatorios de sua idoneidade como chimicos, apresentarem folha corrida do logar de domicilio.

§ 2.º No dia do encerramento da inscripção julgará o director do laboratorio da idoneidade dos candidatos, mandando lavrar pelo escripturario o termo de inscripção.

§ 3.º Na ausencia ou impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procurador, legalmente constituido.

Art. 5.º No dia util immediato ao encerramento da inscripção terá começo o concurso no laboratorio nacional de analyses, á hora indicada em annuncio publicado no *diario official* e nos jornaes de maior circulação pelo escripturario do laboratorio.

Art. 6.º Meia hora antes da marcada para começar a prova pratica, reunir-se-ha a comissão julgadora e formulará quinze pontos numerados sobre ensaios chimicos, exequiveis no tempo fixado e relativos ao reconhecimento da composição e falsificação das substancias alimentares e medicamentosas, e os respectivos numeros serão lançados em uma urna pelo escripturario, em presença da comissão.

Art. 7.º Em acto continuo será admittido o primeiro candidato inscripto a tirar da urna um numero correspondente ao ponto, cujo assumpto será communi- cado por escripto aos candidatos que tiverem de prestar a prova pratica.

Art. 8.º A prova pratica será feita no prazo maximo de quatro horas, a juizo da comissão julgadora e sobre um dos quinze pontos no mesmo dia formulados.

§ 1.º A comissão fiscalizará as manipulações da prova pratica e consignará por escripto o merecimento de cada prova.

§ 2.º Em cada dia não poderão prestar provas praticas mais de dous candidatos, devendo fazel-o isoladamente.

§ 3.º Os candidatos, terminadas as provas, consignarão por escripto o resultado da analyse, com sua assignatura.

Art. 9.º Terminado o concurso, a comissão procederá ao julgamento em sessão secreta.

Art. 10. O julgamento se effectuará por votação nominal, da qual nenhum dos membros da comissão se poderá escusar.

§ 1.º O julgamento começará pela habilitação dos candidatos, votando-se successivamente a respeito de cada um, guardando-se a ordem da inscripção.

§ 2.º Em seguida proceder-se-ha á votação para a classificação dos candidatos habilitados.

§ 3.º No julgamento, a que se referem os paragraphos anteriores, prevalecerá a maioria de votos.

Art. 11. De todo o processo do concurso escreverá o escripturario minucioso relatorio, que será assignado pela commissão julgadora e remettido ao ministro da fazenda pelo director do laboratorio com officio do mesmo, no qual fará ponderações, si julgar conveniente.

Art. 12. Iniciado o processo das provas de concurso, só por impedimento justificado de algum dos membros da commissão, ou de algum dos candidatos, poderá ser interrompido, e por prazo não excedente de oito dias. O director do laboratorio submitterá o facto ao conhecimento do ministro da fazenda.

Art. 13. Das provas exigidas por este regulamento serão dispensados os cidadãos que houverem sido approvados e classificados nos concursos que houverem feito para os logares de lentes, professores ou preparadores de chimica em qualquer das escolas superiores da Republica.

ART. 14

Para cumprimento do disposto neste artigo foi expedido o decreto n. 1195 D de 30 de dezembro de 1892, que é do teor seguinte :

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que a fazenda de Santa Cruz, como bem que foi do patrimonio publico da corôa, é do dominio privado da Nação e como tal incluída entre os proprios nacionaes ;

Considerando que o tombamento e a administração dos proprios nacionaes estão, e sempre estiveram, a cargo da directoria geral das rendas publicas do thesouro, ainda quando sob a denominação de contadria geral de revisão (art. 27, § 5º, da lei de 4 de outubro de 1831, arts. 44 e 50 do regimento de 26 de abril de 1832, decreto n. 736 de 20 de novembro de 1850, art. 16, § 2º) ;

Considerando que, mantendo este regimen e provendo, no intuito de auxiliar a directoria geral das rendas publicas, sobre a organização do tombo geral, severa vigilancia e permanente inspecção de taes bens do dominio do Estado, o decreto n. 100 A de 28 de dezembro de 1889 creou o logar de zelador dos proprios nacionaes e regulou suas funcções ;

Considerando que não se justifica a exclusão da fazenda de Santa Cruz do regimen administrativo dos bens nacionaes, para o fim de confial-a singularmente á inspecção e direcção do administrador da recebedoria da capital federal, com prejuizo das importantes funcções que lhe impoe o regulamento daquella repartição arrecadadora, promulgado pelo decreto n. 2551 de 17 de março de 1860, e actos posteriores do governo ;

Considerando que, havendo o art. 14 da lei n. 126 B estabelecido medidas salutaes sobre a remissão dos aforamentos e a conversão dos arrendamentos dos terrenos da referida fazenda, torna-se necessaria a expedição de instrucções para a sua completa e immediata execução :

Resolve derogar o decreto n. 613 de 23 de outubro de 1891, na parte que sujeitou a superintendencia da fazenda de Santa Cruz á recebedoria da capital

federal, e determinar que passe a referida superintendencia á inspecção e administração da directoria geral das rendas publicas, pela secção dos proprios nacionaes, e mandar que, para execução do art. 14 da lei n. 126 B de 21 de novembro do corrente anno, sejam observadas as instrucções que se seguem :

Art. 1.º No prazo de um anno poderão os foreiros requerer a remissão dos fóros a que estiverem obrigados.

Paragrapho unico. No mesmo prazo deverão os arrendatarios requerer a transformação dos arrendamentos em aforamentos, e legalisar seus titulos os que tiverem aforamentos posteriores á lei de 25 de novembro de 1830.

Art. 2.º Aos foreiros, para remissão, se tomará por base o foro actual por 20 annos e mais a joia de $2\frac{1}{2}\%$ dessa importancia.

Aos arrendatarios, para se transformarem em foreiros, se tomará por base o arrendamento de 15 annos e mais a joia de $2\frac{1}{2}\%$ dessa importancia, e o fóro será de 1\$ por alqueire ou fracção de alqueire de 48.400^m³.

Paragrapho unico. Aos que requererem fóra do prazo do art. 1.º, a base para a remissão e para o aforamento, bem como a joia, será elevada ao dobro.

Art. 3.º Os foreiros cujos titulos forem posteriores ao decreto de 25 de novembro de 1830 e que, no prazo de um anno depois da publicação dos editaes de chamada, não legalisarem seus titulos, serão considerados arrendatarios, e as terras vendidas, correndo a indemnisação das bemfeitorias por conta do comprador.

Art. 4.º Aos foreiros que não requererem a remissão do fóro no prazo do art. 1.º e livro 4º e que se encontrarem nos casos da Ord. tits. 38 e 39, n. 1, será applicada a pena de commisso.

Art. 5.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao ministro da fazenda, e entregues na directoria geral das rendas publicas, e na secção dos proprios nacionaes se verificará a legalidade dos titulos e se designará o engenheiro para levantar a respectiva planta (ordem n. 22 de 16 de julho de 1892).

Art. 6.º Concedida a remissão, aforamento ou legalisação do titulo nas hypotheses dos arts. 1.º e 2.º, serão os respectivos titulos assignados pelo director geral das rendas publicas.

Art. 7.º Por conta do foreiro ou arrendatario correrá a despeza com o pessoal necessario para a medição, e serão pagos os emolumentos que competirem ao engenheiro, de accordo com a tabella A (art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º do regulamento de 23 de outubro de 1891 e ordem n. 22 de 16 de julho de 1892).

Art. 8.º O serviço da medição e levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz fica dividido em duas secções: a primeira comprehenderá todos os terrenos situados no municipio da capital federal e a segunda os no estado do Rio de Janeiro.

Art. 9.º O engenheiro zelador dos proprios nacionaes proporá ao director geral das rendas publicas, afim de serem nomeados pelo ministro da fazenda, os engenheiros precisos para a execução dos serviços a que se refere o artigo antecedente.

Art. 10. Cada medição constará de planta e memorial em duplicata.

Art. 11. Na planta serão especificados :

a) as altitudes relativas de cada marco e a conformação orographica approximativa do terreno ;

- b) as construcções existentes, com indicação de seus fins ;
- c) os vallos, cercas e muros divisorios ;
- d) as aguas principaes que banharem a propriedade, com determinação de seu volume ;
- e) a indicação das culturas existentes, dos pastos, campos, mattos, capoeirões e alagados ;
- f) os nomes dos confrontantes, com indicação da extensão e linhas de divisa ;
- g) as estradas geraes e particulares, com declaração do local a que se destinam (decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890).

Art. 12. As escalas das plantas serão reguladas pela tabella B e feitas uma em papel-cartão e outra em papel de cópia.

Art. 13. Os memoriaes, que devem ter no cabeçalho, em letra bem legivel, a área da propriedade medida, o nome do foreiro ou arrendatario e o local, constarão de tres partes — perimetro, derrota e observações.

a) na primeira parte será descripta a figura geometrica do terreno e o numero de metros do perimetro, tudo por extenso ;

b) na derrota virá, tanto quanto possivel, o extracto da caderneta das operações do campo ;

c) as observações serão as mais minuciosas possiveis, dando a natureza geologica, o volume das aguas, a conformação orographica, a especie botanica, os vestigios e as especies mineralogicas, etc., os confrontantes, e tudo quanto tiver sido annotado no campo.

Art. 14. Os memoriaes e plantas serão assignados pelo engenheiro da secção, sendo que aquelles trarão as assignaturas dos confrontantes, explicando-se o motivo da falta dos que os não assignarem.

Art. 15. As cadernetas de campo, á proporção das medições, authenticadas pelo engenheiro da secção, serão enviadas á directoria geral das rendas publicas, e de cinco em cinco annos recolhidas ao archivo do thesouro nacional (art. 20 de regulamento de 23 de outubro de 1891).

Art. 16. Aos engenheiros de ambas as secções compete :

a) fazer o cadastro de sua secção, á proporção que forem effectuadas as medições ;

b) communicar ao director geral das rendas publicas, sempre que no cadastro fôr descoberta uma área devoluta, com declaração da quantidade, local e confrontações ;

c) entregar, no prazo de tres mezes depois de findos todos os seus trabalhos, o memorial e a planta da área da sua secção, sem designação do cadastro, e em duplicata, sendo esta na escala de 1 : 100.000, e tres exemplares do cadastro na escala de 1 : 10.000, sendo dous em papel-cartão e um em papel de cópia, podendo dividil-o em quatro.

Art. 17. O engenheiro da secção poderá ter tantos ajudantes quantos julgue necessarios, sendo, porém, responsavel pelos trabalhos, que tambem assignará.

Art. 18. Os casos não previstos serão regulados pelos decretos ns. 451 B de 31 de maio de 1890 e 613 de 23 de outubro de 1891 e instrucções de 30 de outubro de 1891, que não estiverem em opposição ao presente regulamento.

O ministro de estado dos negocios da fazenda assim o faça executar.

TABELLA—A

AREA		PREÇOS	
DE	A		
O	774.400,00m ²	20\$000	Por alqueire ou fracção.
774.400,00m ²	2.420.000,00m ²	10\$000	Idem.
2.420.000,00m ²	5\$000	Idem.

TABELLA—B

ESCALAS	AREAS	
	DE	A
1 : 1000.....	O	25.000,00m ²
1 : 2000.....	25.001,00m ²	5.000.000,00m ²
1 : 5000.....	5.000.001,00m ²	10.000.000,00m ²
1 : 10.000.....	10.000.001,00m ²	

ART. 15

Para cumprimento desta disposição, que consignou a quantia de 100:000\$000 para a remoção da alfandega de Paranaguá para Porto d'Água, incumbi dos respectivos estudos o engenheiro Tobias Tell Martins Moscoso, que já para alli partiu, e deverá apresentar-me, com brevidade que lhe recommendei, as plantas e o orçamento das despesas a fazer, afim de poder resolver definitivamente sobre o começo das obras.

ART. 16

A' directoria da casa da moeda foram enviados todos os documentos remettidos ao thesouro pelo ministro brasileiro nos Estados Unidos, relativamente á compra de prata, de que foi incumbido em 1889.

Recommendou-se-lhe minucioso exame das facturas recebidas e o confronto dellas com as partidas de prata escripturadas e apuradas, ministrando depois ao thesouro elementos completos, que o habilitem a liquidar o compromisso que o mesmo ministro possa ainda ter com os cofres da União, pelo emprego da somma de £ 337.000, que para tal fim recebeu da delegacia do thesouro em Londres, por ordem do ex-ministrò da fazenda, o visconde de Ouro Preto.

Tenho por muito recommendado o cumprimento desta disposição legal.

Exposta como fica a execução que têm tido as diversas disposições das leis do orçamento vigente, vou tratar propriamente do que concerne á receita e despeza desse exercicio e dos anteriores, a começar pelo de 1890, porque, como já disse, só pôde o relatorio anterior ministrar informações exactas até o de 1889, já então definitivamente encerrado.

RECEITA E DESPEZA

Transcrevendo elementos do balanço provisorio apresentado na sessão passada ao Congresso, o relatorio do meu antecessor apreciou pela fórma seguinte a receita e despeza do

Exercicio de 1890

RENDA ORDINARIA	173.541:544\$290
» EXTRAORDINARIA	21.468:870\$205
	<hr/>
	195.010:414\$495

RECURSOS

Liquido dos depositos.	3.682:221\$544	
Emissão de moedas de nickel.	131:000\$000	3.813:221\$544
	<hr/>	<hr/>
Que, adicionando-se-lhe o saldo passado do exercicio de 1889, na importancia de.		198.823:636\$039
		<hr/>
Eleva-se a.		289.733:312\$436
E porque a despeza realisada fosse então calculada em		219.262:788\$588
		<hr/>
Contou-se alli com uma sóbra da renda e dos recursos da receita sobre a despeza de.		70,470:523\$848

A liquidação definitiva do exercício não apresentará resultado muito differente daquelle, como passo a demonstrar:

RENDA

ORDINARIA :

Importação.	100.487:442\$655	
Despacho marítimo	541:813\$359	
Exportação.	19.997:222\$399	
Interior	53.237:144\$487	
	<hr/>	174.263:622\$900
EXTRAORDINARIA.		20.989:783\$264
		<hr/>
		195.253:406\$164

Recursos a adicionar á renda:

Liquido dos depositos,	6.524:227\$678	
Emissão de moedas de nickel.	157:000\$000	6.681:227\$678
	<hr/>	<hr/>
Somma das rendas e dos recursos.		201.934:633\$842
Saldo que passou pela liquidação do exercício de 1889, deduzida a importância de 331.316\$523, proveniente de letras remetidas ao juizo dos feitos da fazenda, para cobrança executiva		90.578:359\$874
		<hr/>
		292.512:993\$716

DESPEZA

Assim distribuida pelos ministerios:

Do interior.	11.036:197\$945	
Da instrucção publica	6.885:483\$604	
Da justiça	8.760:836\$667	
Dos negocios exteriores.	1.253:587\$173	
Da marinha	15.436:501\$941	
Da guerra	29.548:815\$772	
Da agricultura	70.523:141\$487	
Da fazenda.	77.196:309\$868	220.645:874\$457
	<hr/>	<hr/>
Differença entre a renda, adicionada dos recursos, e a despeza.		71.867:119\$259
		<hr/>
Excluidos os recursos, a sóbra acima descerá a		65.342:891\$581
E se converterá no <i>deficit</i> de.		25.235:468\$293
		<hr/>
Si não se levar em conta o saldo que passou pela liquidação do exercício de 1889, na somma de.		90.578:359\$874
		<hr/>

Fizeram-se mais no exercicio ás seguintes operações, que não influem sobre o resultado da liquidação, sendo :

RECEITA

Depositos recolhidos pelos bancos para garantia das respectivas emissões.		64.916:208\$936
Pagamento feito pelo banco do Brazil, sua conta de emissão.	4.500:000\$000	
Idem pelo banco nacional, idem	1.900:000\$000	6.400:000\$000
<hr/>		
Emissão de cautelas dadas aos respectivos accionistas pelo resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.		10.000:000\$000
<hr/>		81.316:208\$936

DESPEZA

Resgate de papel-moeda, de conformidade com a lei n. 3263 de 18 de julho de 1885	6.400:000\$000	
Dito de bilhetes do thesouro	6.095:000\$000	
Dito da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	10.000:000\$000	
Emprestimos á lavoura	10.550:000\$000	33.045:000\$000
<hr/>		
A differença de.		48.271:208\$936
Reunida á antes demonstrada, proveniente da differença entre a renda, accrescida dos recursos, e a despeza ou.		71.867:119\$259
<hr/>		
Apresenta o total de		120.138:328\$195

que será o que deve figurar como definitivo no balanço da receita e despeza do exercicio de 1890, o qual será apresentado ao Congresso na sua proxima reunião.

O referido saldo de 120.138:328\$195 inclue a somma de 17.668:206\$958, em poder de diversos responsaveis.

Na despeza demonstrada de 220.645:874\$457 está contemplada a que foi feita por creditos supplementares e extraordinarios e pelos especiaes da tabella C.

OBSERVAÇÕES

A renda de 1889.	160.840:297\$198
Comparada com a de 1890.	195.253:406\$164
<hr/>	
Mostra um augmento em 1890 de	34.413:109\$026
equivalente a 21,395 %.	

A despesa de 1889	186.165:459\$866
Com relação á de 1890.	220.645:874\$457
	<hr/>
Lhe é inferior em.	34.480:414\$591
que corresponde a 18,521 %/o.	

Do confronto das duas taxas se conclue que a proporção do augmento da renda e da despesa em 1890 foi mais favoravel do que a em 1889, na razão de 2,874 %/o.

Si considerar-se, porém, que neste exercicio ficaram por pagar diversas dividas, que só foram satisfeitas pelo de 1892 como de exercicios findos, em virtude do decreto legislativo n. 36 de 26 de janeiro desse anno, a liquidação acima, sem duvida, se mostrará desfav orave ao exercicio de 1890.

Exercicio de 1891

Os resultados constantes do relatorio anterior, com relação a este exercicio, assentaram, em grande parte, como alli se vê, em calculos de probabilidades ; e d'ahi a differença que se nota, principalmente quanto á despesa, confrontando-os com os que deve apresentar o balanço provisorio do mesmo exercicio, que será presente ao Congresso na sessão do corrente anno.

Segundo aquelle relatorio, a renda deveria attingir a	227.971:217\$356
E a despesa a.	232.393:057\$145
	<hr/>
Sendo o excesso desta sobre aquella calculado em.	4.421:840\$089
Que se converteria em uma sóbra de	22.490:572\$039
Levando-se em conta, como recurso legal, o liquido dos depositos, deduzido dos que foram feitos para base da emissão dos bancos. .	26.912:412\$128
	<hr/>

O balanço provisorio, á que me vou reportar, fornece os seguintes elementos, dependentes de liquidação definitiva, para apreciação da receita e despesa do exercicio :

RENDA

ORDINARIA :

Importação	103.217:526\$226	
Despacho maritimo	586:402\$363	
Exportação	16.759:959\$369	
Interior.	67.159:392\$101	190.723:280\$059
	<hr/>	
EXTRAORDINARIA.		37.896:499\$101
		<hr/>
		228.619:779\$160

Transporte . . . 228.619:773\$100

DESPEZA

Assim distribuida pelos ministerios :

Do interior	10.487:059\$874	
Da justiça	9.030:942\$546	
Do exterior.	872:623\$132	
Da marinha.	15.797:061\$358	
Da guerra	31.347:333\$492	
Da agricultura, etc.	74.932:164\$145	
Da instrucção publica, etc.	13.872:201\$532	
Da fazenda	65.142:531\$000	221.531:917\$77

Excesso da renda sobre a despesa.	7.037:862\$081
Que se elevará a.	37.839:446\$265
Addicionando-se-lhe o liquido dos depositos, depois de deduzidas as importancias recolhidas ao thesouro para base da emissão bancaria, ou	30.801:534\$187
Como se vê, o resultado agora colhido é superior ao referido no relatório de 1892	22.490:572\$030
Em	15.303:874\$220

Provindo a differença :

1.º De não ser ainda conhecida a despesa effectuada pela delegacia em Londres no trimestre de janeiro a março de 1892 ;

2.º De não terem attingido o algarismo calculado as despesas por autorisações especiaes ;

3.º De ter o liquido dos depositos excedido ao que então se avaliou em 3.889:172\$059.

Realisaram-se, porém, mais no exercicio as seguintes operações, que não influem sobre os resultados obtidos com os recursos proprios do exercicio:

RECEITA

Quantias recolhidas para base da emissão bancaria.	12.610:886\$135
Emissão de moedas de nickel (em substituição).	633:500\$000
Revisão de contrato com o banco territorial de Minas Geraes.	650:000\$000
Saldo do exercicio de 1890 definitivamente liquidado, e diminuido de 3:936\$531, representados por letras remetidas ao juizo dos feitos da fazenda, para serem definitivamente cobradas.	120.124:341\$561
	<hr/>
	133.973:727\$702

Transporte. . . 133.973:727\$702

DESPEZA

Resgate de papel-moeda.	3.470:016\$500	
Dito de bilhetes do thesouro	400:000\$000	
Compra de prata para ser amoedada	1.653:035\$997	5.523:052\$497
<hr/>		
A differença entre taes operações.		128.450:675\$205
Reunida ao saldo demonstrado entre a renda, augmentada com o liquido dos depositos, e a despesa		37.839:446\$268
<hr/>		
Eleva-se a		166.340:121\$473

que representa o saldo indicado no balanço provisorio a que me venho referindo, incluindo a importancia de 14.388:612\$583, em poder de responsaveis, que, pela maior parte, significa despesa feita e ainda não escripturada por falta de apresentação de documentos que a legalisem.

Comparando-se o movimento das operações de renda e despesa deste exercicio com o das de 1890, chega-se á conclusão de ter a renda do exercicio de 1891 sido superior á do de 1890 na razão de 17,08 %/, entretanto que a despesa só cresceu na de 0,4 %/o approximadamente.

Exercicio de 1892

Relativamente a este exercicio, nem com referencia aos dous primeiros semestres é dado formar-se juizo exacto, por não terem sido ainda recebidos os balanços da receita e despesa: da Bahia e do Rio Grande do Sul, de maio a dezembro; de S. Paulo, de setembro a dezembro; de Pernambuco, Ceará, Piauhy e Amasonas, de dezembro, e da delegacia do thesouro em Londres, de abril a junho e de novembro e dezembro.

A synopse, organisada com os elementos recebidos, apresenta o seguinte resultado:

RENDA

ORDINARIA :

Importação.....	131.175:103\$896
Despacho maritimo.....	466:024\$339
Exportação.....	443:186\$495
Interior.....	49.912:052\$610
<hr/>	
	181.996:367\$340
EXTRAORDINARIA.....	7.443:240\$030
<hr/>	
	189.439:607\$370

Transporte..... 189.439:607\$370

DESPEZA

Ministerio do interior.....	10.992:647\$439	
» da instrucção publica etc.....	13.873:069\$446	
» da justiça.....	6.283:895\$674	
» do exterior.....	1.688:901\$255	
» da marinha.....	16.976:018\$570	
» da guerra.....	23.184:426\$037	
» da agricultura etc.....	53.158:056\$596	
» da fazenda.....	75.002:347\$244	201.159:362\$261
<hr/>		
Excesso da despesa sobre a renda.....		11.719:754\$891

Este não é, porém, o resultado que se deve esperar quando estiverem escripturadas todas as operações da receita e despesa do exercicio porque :

Si á renda antes demonstrada..... 189.439:607\$370
 reunir-se a dos balanços que faltam para completar os 12 mezes, calculada proporcionalmente ao já arrecadado, isto é :

Da Bahia, em oito mezes.....	6.817:418\$520	
De Pernambuco, em um mez.....	1.114:118\$905	
Do Ceará, em um mez.....	247:229\$187	
Do Piauhy, em um mez.....	19:350\$661	
Do Amasonas, em um mez.....	165:673\$703	
De S. Paulo, em quatro mezes.....	6.300:630\$316	
Do Rio Grande do Sul, em oito mezes.....	3.140:606\$312	
Da delegacia em Londres, em sete mezes.....	421:306\$183	18.226:333\$992
<hr/>		

E ainda a presumivel no periodo adicional, sobre a base da arrecadação em igual semestre do exercicio de 1891..... 17.300:837\$999
 ficará a renda elevada a..... 224.966:779\$361

Quanto á despesa, devem prevalecer, como melhor base, os calculos apresentados no relatorio de 1892, com as alterações já conhecidas.

Tomando-se, pois, a despesa fixada na lei de orçamento.....	205.948:264\$128
E as autorisadas em diversos artigos da mesma lei.....	2.057:329\$896
E accrescentando-se :	
A importancia dos creditos extraordinarios e supplementares abertos para despesas não previstas nella ou para custear serviços que, tendo passado para os estados ou intendencias, continuam provisoriamente a cargo da União, como adiante se demonstra.....	37.286:734\$086
A despesa com o pessoal e material da recepção da capital federal e a feita com o pessoal das collectorias não extinctas, para que a lei não votou fundos.....	1.453:610\$000
<hr/>	
	38.740:344\$086
	208.005:594\$024

Transporte.....	38.740:344\$086	208.005:594\$024
A despesa com o pagamento de exercicios findos, autorizado pela lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892, art. 1º, n. 3.....	9.601:830\$972	
E, ainda, o excesso entre a quantia votada para differenças de cambio (10.000:000\$) e a despesa realisada (21.710:024\$683) ou.....	<u>11.710:024\$683</u>	<u>60.052:199\$741</u>
Subirá a despesa no exercicio a.....		268.057:793\$765
Somma que, comparada com a da renda antes calculada, em.....		<u>224.966:779\$361</u>
Lhe será superior em.....		43.091:014\$404
Ou em.....		24:119:209\$259
si levar-se em conta o liquido dos depositos, computado em.....		<u>18.971:805\$145</u>

O *deficit* de 24.119:209\$259, superior, em cerca de 2.900:000\$, ao calculado no relatorio de 1892, de certo diminuirá pelas sobras nos creditos, computados todos na apreciação em sua totalidade.

Para fazer face a qualquer deficiencia de renda, que possa apparecer na liquidação definitiva do exercicio, será mais que sufficiente o saldo com que foi encerrado o exercicio de 1891, abaixo determinado, e no qual figuram sommas importantissimas mandadas depositar pelos meus antecessores nos bancos do Brazil e da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e reunidas agora no banco da Republica do Brazil, que obrigou-se a restituil-as ao thesouro, por prestações, em determinados prazos.

Deram-se mais no anno de 1892 as seguintes operações, que não devem influir sobre o resultado das que são proprias do exercicio a que deu o nome:

RECEITA

Emissão de moedas de nickel		956:000\$000
Dita de papel-moeda, de conformidade com a lei n. 3263 de 18 de julho de 1885		49.956:000\$000
Banco da Republica, s/c de resgate de papel-moeda		8.931:672\$165
Saldo do exercicio de 1891, sujeito á liquidação definitiva		166.761:609\$836
		<u>226.605:282\$001</u>

DESPEZA

Emprestimos a bancos, na fórma da lei n. 3263 de 18 de julho de 1885, sendo :

Ao do Brazil	37.500:000\$000	
Ao da Republica dos Estados Unidos do Brazil.	<u>12.456:000\$000</u>	49.956:000\$000
Quantias depositadas em c/c nos ditos bancos.		93.871:656\$717
Pago ao banco da lavoura e commercio, por conta do emprestimo que fez ao estado de Sergipe, com garantia do governo		77:098\$357
		<u>143.904:755\$074</u>

Levando-se em conta todas as operações referidas, calcula-se que o exercício de 1892 será encerrado com um saldo de 89.952:587\$181, inclusive a importancia de 14.165:843\$064 em poder de diversos responsaveis, a qual, em grande parte, representa despeza já realisa-da e que deixou de ser escripturada pela não remessa de do-cumentos que a justifiquem.

Exercicio de 1893

Cumprindo expor minhas impressões sobre exercicio que tem menos de quatro mezes de existencia, impossivel é prestar infor-mações que não assentem em previsões e calculos de probabilidades.

Segundo os esclarecimentos colhidos, a maior parte por telegrammas, a renda arrecadada no trimestre de janeiro a março do corrente anno é a seguinte :

ORDINARIA:

Importação	31.943:666\$151
Despacho maritimo	183:474\$450
Addicionaes.	16.029:649\$255
Sahidas	12:083\$924
Interior	9.890:514\$318
Consumo.	11:527\$606
	<u>58.070:920\$704</u>
EXTRAORDINARIA	1.009:237\$416
	<u>59.080:158\$120</u>

Com esta base pôde-se calcular a dos dous primeiros semestres em. .	236.320:632\$480
E, suppondo que a do semestre adicional corresponderá á de igual periodo do exercicio de 1891, cu	17.300:837\$999
Será a renda presumivel de 1893	<u>253.621:470\$479</u>

Em falta de melhor elemento, poderá a despeza ser assim calculada:

Fixada pela lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, a saber:

Para o ministerio da justiça e negocios interiores.	13.594:411\$988
» » » das relações exteriores.	1.627:390\$000
» » » da marinha	15.714:988\$110
» » » da guerra.	28.836:802\$161
» » » industria, etc.	67.526:460\$332
» » » fazenda.	70.008:787\$825
	<u>197.308:750\$416</u>

Transporte. . . 197.308:750\$416

Autorisada nas seguintes disposições da mesma lei :

Para criados dos officiaes do exercito (art. 5º, § 1º). . .	456:960\$000	
Creação do laboratorio de microscopia clinica e bacteriologico para o serviço medico militar (art. 5º, § 2º, n. 5)	15:000\$000	
Reforma do laboratorio nacional de analyses, acrescimo de despeza (art. 11, n. 2).	20:000\$000	
Remoção da alfandega de Paranaguá para Porto d'Agua (art. 15)	<u>100:000\$000</u>	591:930\$000
		<u>197.900:710\$416</u>
Importancia de creditos extraordinarios abertos para occorrer a serviços de diversos ministerios.		10.997:744\$458
Differença de cambio em pagamentos realizados até 31 de março ultimo, para o que a lei do orçamento nada consignou.		6.986:502\$891
Proporcionalmente, para os mezes de abril a dezembro.		20.959:508\$673
Augmento de 40 % no vencimento de pessoal da imprensa nacional		198:800\$000
		<u>237.043:266\$438</u>
Desde que a renda fôr calculada em.		253.621:470\$479
E a despeza em.		237.043:266\$438
Haverá um excesso daquella sobre esta de.		16.578:204\$041
Ou de.		20.078:204\$041
Levando-se em conta o liquido dos depositos, sobre a base do anno de 1891 e anteriores em que não existiam as quantias depositadas para lastro das emissões bancarias, ou.		3.500:000\$000

A renda de «consumo», que se refere ao imposto de fumo, está muito desfalcada porque sómente nos mezes de maio e novembro devem entrar as prestações semestraes do imposto.

Vão em seguida discriminados todos os creditos extraordinarios abertos neste exercicio e no anterior, e a que me tenho referido.

As tabellas annexas com os ns. 2 e 3 demonstram a receita e despeza nos vinte exercicios de 1872-1873 a 1892.

**CREDITOS EXTRAORDINARIOS E SUPPLEMENTARES
ABERTOS PARA OCCORRER A DESPEZAS DOS
EXERCICIOS DE 1892 E 1893**

EXERCICIO DE 1892

MINISTERIO DO INTERIOR

Decreto n.º 720 de 29 de janeiro de 1892:

Estados confederados	141:600\$000	
Inspectoria geral de hygiene	431:220\$000	
Limpeza da cidade e praias	<u>631:560\$000</u>	1.204:380\$000

	Transporte. . .	1.204:380\$000
Decreto n. 758 de 11 de março de 1892:		
Estados confederados		168:320\$000
Decreto n. 770 de 22 de março de 1892:		
Soccorros publicos		3.000:000\$000
Decreto n. 788 de 8 de abril de 1892:		
Acquisição do predio em que falleceu o Dr. Benjamin Constant e outras despezas		110:000\$000
Decreto n. 794 de 16 de abril de 1892:		
Subsidio a senadores	75:450\$000	
Dito a deputados	272:250\$000	
Secretaria do senado	10:645\$140	
Dita da camara dos deputados	25:274\$190	333:619\$330
Decreto n. 1145 de 22 de novembro de 1892:		
Recenseamento		69:714\$585
Decreto n. 1158 de 2 de dezembro de 1892:		
Soccorros publicos		3.000:000\$000
		<u>7.936:033\$915</u>

MINISTERIO DA INSTRUCCÃO PUBLICA, ETC.

Decreto n. 809 de 4 de outubro de 1890:		
Para construcção de edificio proprio para o pedagogium — escola modelo		150:000\$000
Decreto n. 722 A de 30 de janeiro de 1892:		
Inspectoria geral de instrucção primaria e secundaria	134:720\$000	
Instrucção primaria do 1º e 2º grãos.	1.274:840\$000	1.409:560\$000
Decreto n. 978 de 5 de agosto de 1892:		
Telegrapho		500:000\$000
Decreto n. 1056 de 24 de setembro de 1892, approved pela lei n. 88 de 20 do mesmo mez:		
1º e 2º externatos do gymnasio nacional	18:000\$000	
Museu nacional.	25:000\$000	43:000\$000
		<u>2.102:560\$000</u>

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Decreto n. 723 de 2 de fevereiro de 1892:		
Relações	295:168\$000	
Justiças de 1ª instancia	2.024:296\$768	
Repartições de policia.	291:188\$500	
Juntas commerciaes	47:812\$000	
Presidio de Fernando de Noronha.	244:987\$500	
Diligencias policiaes	42:800\$000	
Ajudas de custo.	95:000\$000	
Eventuaes.	15:000\$000	3.056:252\$768

	Transporte. . .	3.056:252\$768
Decreto n. 749 A de 27 de fevereiro de 1892:		
Justiças de 1ª instancia	125:508\$000	
Reformados de policia.	20:880\$000	
Diligencias policiaes	600\$000	146:988\$000
<hr/>		
Decreto n. 795 de 18 de abril de 1892:		
Asylo de mendicidade		73:500\$000
Decreto n. 840 de 30 de maio de 1892:		
Relações	2:574\$129	
Justiças de 1ª instancia	14:545\$427	
Junta commercial	534\$348	
Repartições de policia.	1:434\$874	
Diligencias policiaes	416\$666	19:505\$444
<hr/>		
Decreto n. 1086 de 18 de outubro de 1892:		
Repartições de policia.	406:450\$361	
Brigada policial.	679:289\$745	
Casa de detenção.	39:304\$586	
Reformados da brigada policial.	6:843\$902	
Diligencias policiaes	124:000\$003	1.255:888\$597
<hr/>		
Decreto legislativo n. 73 de 8 de agosto de 1892:		
Acquisição e adaptação de um predio que sirva para quartel do regimento de cavallaria da brigada po- licial.	275:000\$000	
Diligencias policiaes	200:000\$000	
Obras	11:215\$000	486:215\$000
<hr/>		
		5.038:349\$809
<hr/>		

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 1273 de 17 de fevereiro de 1893:		
Para as despesas a liquidar com o serviço de hygiene terrestre.		45:550\$000
Decreto n. 1326 de 24 de março de 1893:		
Para despesas da inspectoría geral de instrucção primaria e secundaria e com as de instrucção pri- maria do 1º e 2º grãos desta capital		12:779\$065
<hr/>		
		58:329\$065
<hr/>		

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Decreto legislativo n. 92 de 30 de setembro de 1892:		
Legações e consulados.		160:000\$000
Decreto n. 1318 de 17 de março de 1893:		
Ajudas de custo	285:875\$000	
Extraordinarias no exterior.	88:706\$670	374:581\$670
<hr/>		
		534:581\$670
<hr/>		

MINISTERIO DA MARINHA

Lei n. 89 de 24 de setembro de 1892 :		
Diversas verbas.		3.471:209\$214
Lei n. 124 de 11 de novembro de 1892 :		
Despezas occorridas em Matto-Grosso e com o naufragio do <i>Solimões</i> . .		267:041\$600
Decreto n. 1265 de 11 de fevereiro de 1893 :		
Hospitales.	62:152\$424	
Munições navaes.	105:445\$788	
Eventuaes.	100:000\$000	267:598\$212
Decreto n. 1266 de 11 de fevereiro de 1893 :		
Combustivel.	268:431\$956	
Material de construcção naval.	412:371\$905	680:802\$961
		<u>4.636:651\$987</u>

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 809 de 4 de maio de 1892 :		
Ajudas de custo.		150:000\$000
Decreto n. 1058 de 30 de setembro de 1892, approvedo pelo de n. 90 de 27 de setembro do mesmo anno :		
Fardamento.		540:000\$000
		<u>690:000\$600</u>

MINISTERIO DA AGRICULTURA, ETC.

Decreto n. 717 de 26 de janeiro de 1892 :		
Obras publicas e estrada de ferro do rio do ouro no 1º semestre. . .		1.360:895\$000
Decreto n. 736 de 13 de fevereiro de 1892 :		
Horta viticola.	40:290\$000	
Jardim da praça da Republica.	34:360\$000	
Jardim do passeio publico	9:600\$000	
Viveiro da quinta da Boa vista.	1:000\$000	35:250\$000
Decreto n. 752 de 3 de março de 1892 :		
Esgoto da cidade		1.268:156\$250
Decreto n. 767 de 18 de março de 1892 :		
Custeio das fazendas da Boa vista, no municipio da Parahyba do Sul		6:780\$000
Decreto n. 772 de 22 de março de 1892 :		
Iluminação publica		550:045\$000
Decreto n. 797 de 23 de abril de 1892 :		
Para augmentar a diaria dos empregados nos jardins publicos e no viveiro da quinta da Boa vista		6:800\$000
Decreto n. 899 de 29 de junho de 1892 :		
Obras publicas e estrada de ferro do rio do ouro no 2º semestre. . .		1.360:895\$000
		<u>4.647:821\$250</u>

Transporte.		4.647:821\$250
Decreto n. 938 de 15 de julho de 1892 :		
Esgoto da cidade		1.268:156\$250
Decreto n. 939 de 15 de julho de 1892 :		
Iluminação publica		559:045\$000
Lei n. 106 de 13 de outubro de 1892 :		
Indemnisação a Augusto Francisco Maria Glasiou		9:425\$144
Lei n. 111 de 18 de outubro de 1892 :		
Estrada de ferro de S. Francisco, e S. Francisco a Jacú		400:000\$000
Lei n. 103 de 13 de outubro de 1892 :		
Estrada de ferro de Sobral a Ipú, no Ceará	£ 33.826-0-0	300:676\$314
Decreto legislativo n. 84 de 16 de setembro de 1892 :		
Para desapropriações e compra de predios e de material rodante para a estrada de ferro central.		5.674:579\$518
Decreto n. 1099 de 28 de outubro de 1892 :		
Desapropriação de terrenos, autorizada pelo decreto n. 705 A de 31 de dezembro de 1891.		87:365\$000
Decreto legislativo n. 75 de 8 de agosto de 1892 :		
Pagamento a Louis Cohen & Sons.	£ 1466-5-0	13:033\$496
Decreto legislativo n. 96 de 4 de outubro de 1892 :		
Poços artesianos ou açudes no Piahy e Parahyba, 200:000\$ para cada um dos dous estados		400:000\$000
Decreto legislativo n. 118 de 5 de novembro de 1892 :		
Desobstrucção do rio das velhas		150:000\$000
Decreto n. 1211 de 13 de janeiro de 1893 :		
Iluminação publica		232:000\$000
Decreto n. 1263 de 7 de fevereiro de 1893 :		
Para pagamento dos juros garantidos á Ceará Harbour Corporation	£ 16.875-0-0	150:006\$315
		<hr/>
		13.892:108\$287
		<hr/> <hr/>

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto legislativo n. 65 de 21 de julho de 1892 :		
Pagamento por exercicios findos a Antonio de Alcantara Fonseca Guimarães		408:622\$821
Decreto legislativo n. 120 de 8 de novembro de 1892 :		
Supprimentos aos estados de Goyaz, Piahy e Parahyba, art. 4º das disposições transitorias da Constituição.		1.500:000\$000
Decreto legislativo n. 117 A de 4 de novembro de 1892 :		
Indemnisação ao estado do Maranhão, relativa ás obras do Ferro ou canal de Arapapahy.		439:496\$532
		<hr/>
		2.348:119\$353
		<hr/> <hr/>

RECAPITULAÇÃO

MINISTERIOS

Interior.	7.936:033\$915
Instrucção publica, etc.	2.102:560\$000
Justiça.	5.038:349\$809
Justiça e negocios interiores	58:329\$065
Exterior	534:581\$670
Marinha	4.686:651\$987
Guerra	690:000\$000
Agricultura, etc.	13.892:108\$287
Fazenda	2.348:119\$353
	<hr/>
Despezas feitas por conta don. 3, art. 1º, da lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892 (Exercicios findos)	9.601:830\$972
	<hr/>
	46.888:565\$058

EXERCICIO DE 1893

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Decreto n. 809 de 4 de outubro de 1890:		
Para construcção de edificio proprio para o pedagogium — escola modelo		150:000\$000
Decreto n. 1234 de 21 de janeiro de 1893:		
Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 1º semestre de 1893		122:493\$750
Decreto n. 1267 de 11 de fevereiro de 1893:		
Para occorrer ao pagamento do ordenado aos magistrados postos em disponibilidade		680:800\$000
Decreto n. 1273 de 7 de fevereiro de 1893:		
Para occorrer ás despezas relativas ao pessoal e material das inspectorias de hygiene dos estados do Ceará, Parahyba, Rio Grande do Sul e Goyaz, nos primeiros tres mezes do corrente anno, sendo:		
Para pessoal	3:450\$000	
Para material	1:000\$000	4:450\$000
		<hr/>
Decreto n. 1310 A de 8 de março de 1893:		
Para construcção de um lazareto no estado de Pernambuco, de conformidade com a autorisação conferida pelo decreto legislativo n. 122 de 11 de novembro de 1892		1.500:000\$000
Decretos ns. 1338, 1339 e 1340 de 28 de março de 1893:		
Para pagamento do pessoal de cadeiras extinctas do gymnasio nacional, 15:000\$, e despezas com o serviço sanitario 50:000\$000.		65:000\$000
		<hr/>
		2.522:743\$750
		<hr/>

MINISTERIO DO EXTERIOR

Decreto n. 1315 de 15 de março de 1893:	
Para despesas com a pacificação dos estados	200:000\$009
Decreto n. 1331 de 24 de março de 1893:	
Para dar cumprimento ao disposto no art. 2º da lei n. 97 de 5 de outubro de 1892. Missão especial á China. (Este credito foi aberto pelo ministerio da industria)	150:000\$000
	<hr/> 350:000\$000

MINISTERIO DA MARINHA

Decreto n. 1309 de 6 de março de 1893:	
Repartição da carta maritima — secção pharóes	<hr/> 32:150\$000

MINISTERIO DA GUERRA

Decreto n. 1293 de 4 de março de 1893:	
Para attender ás despesas extraordinarias com as occurrencias no estado do Rio Grande do Sul e á necessidade urgente de lançar mão de meios energicos para manter a ordem e defender a Republica	2.000:000\$000
Decreto n. 1322 de 21 de março de 1893:	
Para a compra de armamento £ 115.000.	2.163:869\$458
Decreto n. 1346 de 7 de abril de 1893:	
Fabricas	36:230\$000
	<hr/> 4.200:149\$458

MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Decreto n. 1212 de 13 de janeiro de 1893:	
Para occorrer ás despesas com o serviço de illuminação publica. no 1º semestre	285:000\$000
Decreto n. 1213 de 13 de janeiro de 1893 :	
Para occorrer ás despesas com o serviço de esgoto da cidade no 1º semestre.	1.274:156\$250
Decreto n. 1262 de 7 de fevereiro de 1893:	
Para occorrer ás despesas com os serviços a cargo da inspectoría geral das obras publicas desta capital, no 1º semestre . . .	1.418:345\$000
Decreto n. 1325 de 21 de março de 1893:	
Para occorrer ao pagamento de salarios dós serventes da secretaria de Estado	16:200\$000
	<hr/> 2.993:701\$250

MINISTERIO DA FAZENDA

Decreto n. 1292 de 22 de fevereiro de 1893 :

Para despesas com o material do thesouro federal, do tribunal de contas e das delegacias fiscaes. 99:000\$000

Decreto n. 1293 de 1 de março de 1893:

Para occorrer a despesas com o monte-pio obrigatorio: pensão e funeral 400:000\$000

Decreto n. 1360 de 20 de abril de 1893 :

Para occorrer ás despesas com os meios-soldos, monte-pios e pensões ás familias dos officiaes do exercito, corpos da armada e classes annexas 400:000\$000

899:000\$000

RECAPITULAÇÃO

Ministerios :

Justiça e negocios interiores	2.522:743\$750
Relações exteriores	350:000\$000
Marinha.	32:150\$000
Guerra	4.200:149\$158
Industria, viação e obras publicas	2.993:701\$250
Fazenda.	899:000\$000

10.997:744\$158

DIVIDA ACTIVA E PASSIVA DO ESTADO

DIVIDA ACTIVA

Emprestimos feitos pelo Brazil á Republica Oriental do Uruguay.— A importancia primitiva de 6.662:307\$815 está elevada,

pela accumulção dos juros até de 31 de março ultimo, a

21.068:174\$641

Republica do Paraguay.— Capital e juros incluidos nas tres letras restantes das transacções relativas á compra, pelo governo dessa republica, da estrada de ferro de Assumpção. .

135:718\$980

Total que figura na tabella annexa com o n. 4.

21.203:893\$621

Na divida da Republica do Uruguay não vão comprehendidas as despesas feitas com a divisão auxiliar em Montevideo nos annos de 1854 e 1855, as quaes devem ser indemnizadas, em vista do tratado de alliança de 12 de outubro de 1851 e accordo de 5 de agosto de 1854; e na do Paraguay não se incluye a resultante da indemnisação devida das despesas feitas pelo Brazil com a guerra contra o governo daquelle republica.

Transporte. 21.203:893\$624

Pagamento, pelo governo geral, dos juros de 2 %,
garantidos pelas respectivas administrações ás
companhias das estradas de ferro da Bahia, Per-
nambuco e S. Paulo.— Valor de £ 1.764.568-18-9, pagas em
 Londres, e pelas quaes devem responder as administrações desses
 estados, na proporção determinada na tabella n. 5, e na mesma
 especie empregada nos pagamentos. 19.183:516\$183

Divida de impostos.—A de impostos lançados por cobrar é:
 Pela recebedoria da capital, segundo a tabella n. 6 22.102:713\$438
 Por estações do estado do Rio de Janeiro, ta-
 bella n. 7 1.393:433\$560 23.496:146\$998

Reunida essa somma á de abonos e de outras origens em todos os
 estados da Republica, segundo os elementos conhecidos no thesouro,
 elevar-se-ha a 24.858:342\$727, da qual grande parte se pôde considerar
 incobrável, como indica a tabella n. 8.

Importancias por que são ainda responsaveis ao
thesouro os diversos bancos referidos na tabella
n. 9.— Por empréstimos que lhes foram feitos para auxiliarem á
 lavoura 46.150:000\$000

Banco da Republica do Brazil.— Responsabilidade que
 assumiu em virtude do contrato assignado na directoria do contencioso
 do thesouro federal, em 6 de abril do corrente anno, até 31 de dezem-
 bro de 1892, a saber :

Responsabilidades do banco da Republica dos Estados Unidos do
 Brazil:

Conta do ouro que lhe foi emprestado, calculado pelo cambio de 27	11.112:500\$000
Dita de cheques em ouro, emittidos para pagamento de direitos de consumo, idem	1.709:208\$942
Dita de caução.	12.885:423\$080
Dita corrente de movimento.	33.215:357\$920
Dita de fornecimento de notas	29:765\$070
	<u>58.952:255\$012</u>

Responsabilidades do banco do Brazil:

Conta de caução.	38.022:663\$930	
Dita corrente de movimento.	26.604:008\$601	123.578:927\$543
		<u>233.612:484\$345</u>

São mais devedores : a associação commercial do Rio de Janeiro e
 os estados de Sergipe e Piauhy, por adiantamentos que o governo tem
 sido obrigado a fazer como fiador nos contratos que firmaram para
 levantamento de empréstimos, sendo a primeira no exterior e os
 ultimos com o banco da lavoura e commercio nesta capital.

DIVIDA PASSIVA

Divida externa.— O circulante nominal dos nossos emprestimos externos é, como demonstra a tabella n. 10, de £ 29.453.500, que, ao cambio par, correspondem a.

261.809:111\$161

As tabellas ns. 10 a 12 mostram:

A 1ª, que a divida está assim representada:

Emprestimo de 1883	£ 3.986.300
» » 1888	» 5.992.400
» » 1889	» 19.474.800

A 2ª, que a amortização feita até dezembro de 1892 foi de:

Emprestimo de 1883.	£ 613.300
» » 1888.	» 304.900
» » 1889.	» 362.200
	<hr/>
	£ 1.280.400

que, ao cambio de 27, correspondem a 8.985:764\$444.

A 3ª, que, desde maio de 1892 até março ultimo, foram remetidas para Londres £ 2.827.746, que, pelos cambios indicados na tabella n. 12, custaram 51.382:364\$911.

Divida interna.— *Divida interna fundada, nos termos da lei de 1827 :*

APOLICES GERAES.— O ultimo relatorio mostrava uma

circulação de.	338.210:100\$000
Reduzida em 31 dezembro ultimo a.	386.595:400\$000

Provindo a differença de	1.614:700\$000
para menos, do seguinte :	

Entrega de novos titulos em pagamento do resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, tabella n. 14.	3.071:800\$000
Áplices compradas em 1890	4.686:500\$000

Do credito aberto pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para pagamento do resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, na somma de 10.000:000\$, foi já empregada a de 9.638:800\$, sendo: 4.744:400\$ em titulos de 5% e 4.894:400\$ em outros convertidos, de juros de 4% em ouro.

Por esta razão as apolices em circulação estavam assim representadas em 31 de dezembro ultimo :

Do juro de 4% em ouro, tabella n. 13.	124.642:000\$000
De 4% e 5% em papel.	261.953:400\$000

Tabellas ns. 15 e 16.	386.595:400\$000
Reunida essa somma á de.	4.686:500\$000

de apolices retiradas da circulação, por compra feita em 1890, de conformidade com o art. 1º do

Transporte 261.809:111\$161
 decreto n. 823 A de 6 de outubro do mesmo
 anno, e recolhidas á caixa de amortização, para
 cumprimento do disposto no art. 26 da lei de 15
 de novembro de 1827, ter-se-ha o total de. . . 391.281:900\$000

Apolices do empréstimo nacional de 1868.— A
 circulação em dezembro de 1892 era representada por titulos na somma
 de 14.804:500\$, tabella n. 15, de que se pagaram juros nesse anno no
 total de 827:940\$ em ouro, ficando por pagar 94:620\$000.

Das sorteadas para a amortização estão por pagar 25 de 1:000\$ e 19
 de 500\$, na somma de 34:500\$000.

Apolices do empréstimo nacional de 1879.— Repre-
 sentam as em circulação na data acima a importancia de 25.629:500\$,
 tabella n. 15 já citada, tendo sido pagos nesse anno 8352 coupons de
 1:000\$ e 1403 de 500\$, que, pelo cambio nas datas dos pagamentos,
 importaram em 255:294\$335.

Apolices do empréstimo nacional de 1889.—
 Existem depositados no thesouro, em garantia de emissões bancarias,
 titulos no valor de 52.487:000\$ e o thesouro adquiriu mais, com fundos
 tirados dos lastros em ouro dos mesmos bancos, outros no de 39.857:000\$.
 Ha na circulação apolices representando 18.350:000\$, tabella n. 15 já
 referida.

Os coupons deste empréstimo, que haviam sido anteriormente pagos
 em ouro, foram no ultimo quartel satisfeitos em papel, ao cambio do dia,
 sempre que nisso concordaram os interessados.

Este empréstimo não foi ainda inscripto no grande livro da divida
 publica, por não estar approvedo pelo Poder Legislativo; convindo,
 portanto, que, para regularidade da escripturação, seja autorizada a
 inscrição.

Não soffreram alteração as seguintes dividas :

Anterior a 1827, não inscripta e menor	
de 400\$000 (tabella n. 17).	22:176\$975
Inscripta no Grande Livro (tabella n. 18).	135:994\$460
Inscripta nos auxiliares dos estados e	
ainda não lançada no Grande Livro	
(tabella n. 19)	148:765\$260

Resumindo, teremos:

Circulação de apolices geraes em 31 de dezembro	
ultimo.	386.595:400\$000
Dita em apolices do empréstimo nacional de 1868	14.804:500\$000
Dita em apolices do empréstimo nacional de 1879	25.629:500\$000
Dita em apolices do empréstimo nacional de 1889	18.350:000\$000
Divida anterior a 1827.	22:176\$975
Dita inscripta no Grande Livro	135:994\$460
Dita inscripta nos auxiliares dos estados	148:765\$260

445.686:336\$695

Bilhetes do thesouro — Deixaram até agora de ser resgatados,
 por não ter sido procurado o pagamento, os bilhetes que representa-
 vam a divida de

17:500\$000

707.512:947\$856

Transporte.	707.512:947\$856
Emprestimo do cofre de orphãos. — A tabella n. 20 mostra ser a somma pela qual o Estado é responsavel de	16.644:726\$637
Bens de defuntos e ausentes. — Como demonstra a tabella n. 21, a divida desta origem está elevada a	4.106:352\$647
Depositos das caixas economicas. — Segundo a tabella n. 22, o excesso das entradas sobre as sahidas destes depositos, pela qual o thesouro é responsavel, é de.	68.050:801\$415
Depositos do monte de soccorro da capital. — Saldo desta conta, demonstrado na tabella n. 23, e que constitue divida do Estado	1.113:170\$104
Depositos publicos. — A tabella n. 24 indica ser a somma dos valores depositados nos cofres de reserva e filiaes de.	5.959:506\$176
Depositos de diversas origens, com exclusão dos acima indicados. — Mostra a tabella n. 25 que as entradas excedem ás sahidas em	107.466:998\$800
devido, principalmente, ao recolhimento pelos bancos de fundos para lastro das respectivas emissões.	
	<hr/> <hr/>
	910.851:503\$635
	<hr/> <hr/>

Exercicios findos.— Foi despendida em 1892 toda a consignação de 800:000\$, fixada pela lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, e mais 305:032\$892 com fundamento no art. 1º, n. 2, da de n. 36 de 26 de janeiro de 1892.

A despeza por conta da referida lei de 26 de janeiro subiu a 9.601:830\$972, e, apesar de referir-se á autorisação no exercicio de 1890 e anteriores, houve necessidade de abrir-se excepção para algumas contas referentes ao exercicio de 1891, por provirem de contratos e não dever, portanto, ser por mais tempo adiado o respectivo pagamento.

Adopto a opinião, emittida pelos meus antecessores nos relatorios de 1891 e 1892, quanto á necessidade de annullar o Congresso a disposição do art. 18 da lei n. 3018 de 5 de novembro de 1890, a qual manda que só possam ser pagas como de exercicios findos, sem nova autorisação legislativa, as dividas que deviam correr por verbas que deixaram sobras na liquidação do exercicio a que pertenciam.

Como ficou explicado naquelles documentos, a medida é injusta e

vexatoria ; e o proprio Congresso o reconheceu quando se viu obrigado a votar a autorisação na lei n. 36 de 26 de janeiro de 1892 já citada, para fazer cessarem reclamações que, até certo ponto, affectavam o credito do nosso paiz.

REFORMA BANCARIA

O Congresso nacional encerrara sua ultima sessão sem providenciar sobre a questão bancaria, que havia-se constituido o centro da questão financeira. Si em toda parte a organização e o funcionamento dos bancos se prendem intimamente ao organismo economico e ao desenvolvimento do paiz, entre nós esses laços tornaram-se ainda mais estreitos, não só pelos decretos, que haviam instituido os bancos de emissão, como pelas relações existentes com o thesouro federal, credor desses bancos por sommas avultadas.

Attenta a influencia directa que a organização e o máo estado das carteiras dos bancos emissores exercia sobre o agente da circulação, perturbando as relações internacionaes do commercio, desvalorizando, pela baixa do cambio, a fortuna publica e particular, encarecendo a vida e todos os instrumentos do trabalho, o Congresso nacional preocupou-se e tratou da questão bancaria, desde o requerimento do deputado Dr. Demetrio Ribeiro e outros, que, em julho de 1891, transformou-se em um projecto de lei, pelo qual era limitada a emissão de papel-moeda á existente em circulação, não podendo continuar a emitir banco algum, e se davam outras providencias sobre a reconstituição do deposito em ouro feito pelos bancos, unificação da moeda fiduciaria e resgate do papel-moeda.

Após o requerimento do deputado a que acima me referi, póde-se dizer que a questão bancaria, em torno da qual se agitavam grandes interesses e opiniões encontradas, foi questão nacional, tendo sido a causa predominante do golpe de Estado de 3 de novembro, que produziu, ainda que, felizmente, por pouco tempo, a dictadura presidencial em pleno regimen da Constituição republicana.

Os projectos de reforma, entretanto, succediam-se aos projectos, procurando debalde o Congresso uma fórmula, que conciliasse as opiniões. Encerraram-se, porém, as sessões legislativas, e, após debates agitados, a solução da questão bancaria, que compromettia os maiores interesses geraes, era adiada.

Por occasião do encerramento da ultima sessão do Congresso, e em seguida a ella, a questão bancaria tinha entrado em seu periodo agudo. Todo adiamento tornara-se impossivel. Era preciso resolvel-a, ou a crise commercial, que até então tinha-se manifestado sob a fórmula de uma febre de consumpção, lenta e chronica, revestiria character violento, produzindo desastres, que não poderiam ser calculados.

Effectivamente tudo annunciava a aproximação do *krack*.

Os titulos tinham descido a cotações infimas, o numerario havia-se retrahido, e o excessivo retrahimento era comprovado pela alta dos juros do dinheiro, mesmo para as transacções mais seguras; o cambio, thermometro infallivel do máo estar geral, annunciava a elevação da temperatura, precursora da tormenta.

Sob essa situação afflictiva, reuniram-se os representantes dos estabelecimentos de credito desta praça e dirigiram ao governo uma representação, na qual, descrevendo as difficuldades do momento, solicitavam urgentes providencias para o fim de ser impedida a catastrophe. Era o momento de agir; e todo o governo que, diante de perigos sociaes, não assume as altas responsabilidades que as occasiões impoem, não é digno de dirigir uma nação: a necessidade é tambem uma lei. A Inglaterra, apezar do seu grande amor á legalidade, já decretou, por acto do governo, o curso forçado. Em nosso proprio paiz já foi suspenso pelo Poder Executivo o codigo commercial na parte relativa aos pagamentos, diante de difficuldades desta praça.

O governo, correspondendo á confiança e á aspiração nacional, e na impossibilidade de obter promptamente do Congresso, embora extraordinariamente convocado, uma solução para a questão bancaria e remedio á crise commercial, que estava imminente, e cujas proporções e irradiação nem siquer podiam ser previstas, julgou de seu dever intervir. Foi esta a origem do decreto de 17 de dezembro do anno passado.

Resolvida a intervenção do governo, sujeito o acto á approvação posterior do Congresso, era preciso estudar a fôrma mais conveniente dessa intervenção.

Duas soluções eram apresentadas á questão bancaria dentro e fóra do Congresso: a encampação, por parte do governo, das emissões bancarias, transformados os bancos emissores em bancos de depositos e descontos, ou sendo liquidados, caso não pudessem supportar a transformação; e a reorganisação desses institutos, principalmente a do banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, que representava, mui caracterisadamente, o regimen emissor creado pelo decreto de 17 de janeiro de 1890.

A encampação das emissões bancarias, posto que o facto não fosse novo, mesmo entre nós, porquanto pela lei de 23 de setembro de 1829 foi liquidado o primitivo banco do Brazil, passando as notas delle á responsabilidade do Estado, aggravava a situação. Pela impressionabilidade do mercado as acções do banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil que, em mais de duas terças partes, segundo affirmações seguras, estão caucionadas, desvalorisar-se-ão ainda mais, e essa desvalorisação, prejudicando a carteira de alguns bancos, principalmente o do Brazil, determinaria o *krack*.

A reorganisação do banco da Republica, afim de constituir elle a representação do credito nacional em nosso regimen bancario, era impossivel. O exame, a que mandei proceder pelo então chefe da directoria das rendas do thesouro, o Sr. Evertton de Almeida, demonstrando os grandes abusos praticados em sua fundação e primitiva administração, tornava precaria a reorganisação, não podendo prestar-se ás funcções a que era destinado.

Contra a encampação das emissões por parte do Estado e a simples reorganisação do banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil um novo elemento interveio: a situação do banco do Brazil. Esse antigo estabelecimento de credito, não tendo comprehendido a phase de prosperidades ephemerias creada pelas emissões bancarias, tinha effectuado operações que, immobilisando-lhe o capital, haviam compromettido a sua carteira. O thesouro federal, não podendo ser o reservatorio de numerario para os bancos, desde que pela situação dos

bancos de emissão não encontrasse o banco do Brazil recursos para fazer face a pressivas exigencias de depositantes de dinheiro, a sua existencia estava ameaçada. Finalmente, um outro factor ainda concorria para que a solução da questão bancaria não fosse a encampação das emissões pelo Estado, como havia sido consagrado em alguns projectos de lei apresentados ao Congresso, nem a reorganisação do banco da Republica ; os bancos emissores, bem como o banco do Brazil, eram devedores ao thesouro federal de avultadas sommas e por titulos diversos: emprestimo de ouro para lastros bancarios, cheques da alfandega, depositos dos saldos do thesouro, auxilios em virtude da lei de 1885. Adoptada uma solução radical, e dada a liquidação dos estabelecimentos, não seriam sómente accionistas e credores os prejudicados; o primeiro prejudicado, abstrahindo mesmo das consequencias desastrosas do *krack*, seria o thesouro federal.

Consequentemente, era preciso encontrar uma solução que, produzindo os effeitos da encampação das emissões bancarias pelo Estado, não reflectisse os seus effeitos na praça, pela maior desvalorisação dos titulos e pelo panico.

O projecto que mais energicamente accentuou a idéa da encampação, completando-a com medidas tendentes á valorisação do meio circulante, foi o apresentado na ultima sessão do Congresso pela commissão de orçamento, com a qual, como é publico, estive de accôrdo.

Por esse projecto era extincta a faculdade de emittir bilhetes bancarios, ficando exclusivamente a cargo do thesouro federal as emissões já realisadas; o governo, tomando conta dos lastros depositados pelas associações emissoras, liquidaria as responsabilidades destas, provenientes das mesmas emissões, concedendo aos bancos divisão de pagamentos e abatimento na taxa dos juros, ou remissão completa destes, si assim fosse julgado conveniente; na liquidação das responsabilidades dos bancos, o preço do lastro em ouro seria calculado ao cambio do dia em que a lei entrasse em execução, e o do lastro em apolices, á cotação da praça no mesmo dia, ficando o governo autorisado:

1º, a substituir os lastros depositados em garantia das emissões bancarias por apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ e

de juros de 4 1/2 %/, pagaveis em moeda corrente, emittidas para o fim especial do resgate de notas em circulação ;

2º, a effectuar com esses recursos e com os lastros substituidos, gradativamente dentro do primeiro anno da execução da lei, o resgate do papel-moeda em circulação, até a quantia de 100.000:000\$000 ;

3º, a realisar as operações de credito necessarias e retirar da circulação a somma de papel-moeda que fosse sufficiente para elevar o meio circulante ao valor do ouro, na fórmula da lei n. 40 de 11 de setembro de 1846, e neste valor conserval-o ;

4º, a substituir por notas do thesouro as das emissões bancarias, de modo que dentro de dous annos sejam declaradas sem valor as que não tiverem sido levadas ao troco ;

5º, a rescindir o contrato celebrado com o banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o resgate de notas do thesouro, levando a credito do mesmo banco, na conta de liquidação de sua emissão, a importancia do resgate realisado.

As medidas principaes desse projecto, apresentado pela commissão de orçamento da camara dos deputados, são as adoptadas no decreto de 17 de dezembro do anno passado, completadas pelos auxilios ás industrias nacionaes, e expungidas de algumas disposições, que não seriam realisaveis na occasião.

A demonstração é facilima, comparado o decreto de 17 de dezembro com o projecto da commissão de orçamento.

O eixo do projecto da commissão de orçamento na camara dos deputados era a encampação das notas bancarias pelo governo. Com essa medida tinha-se por fim: a posse dos lastros, ouro e apolices, por parte do Estado; a unificação da circulação fiduciaria; a garantia nacional ás emissões; o resgate de parte do papel-moeda por meio dos lastros; devendo produzir-se a valorisação do meio circulante.

Não é outro o mecanismo do decreto de 17 de dezembro, sem, entretanto, os inconvenientes que resultariam da encampação.

Pelo art. 4º desse decreto é substituido o lastro metallico, em sua integralidade, e o de apolices dos bancos emissores por apolices do capital de 1:000\$, ouro, e 2 1/2 %/ de juros tambem em ouro, pagos

semestralmente ; pelo que, dada a substituição, os antigos lastros ficarão de propriedade do Estado.

Substituindo as emissões dos bancos creados pelo acto de 17 de janeiro de 1890 por notas do banco da Republica do Brazil, realisou-se a unificação do meio circulante ;

Garantindo as apolices de 2 1/2 0/0, ouro, a emissão bancaria, e sendo o governo responsavel, quér directamente, quér pelo fundo de garantia, estabelecido no art. 6º do decreto de 17 de dezembro, pela nova emissão, fica ella como si a encampação se tivesse realisado sob a garantia do Estado ;

Finalmente, pelo art. 18 do citado decreto, foi determinado que com os lastros depositados no thesouro, ouro e apolices, será retirada gradativamente da circulação, dentro de um anno, até a quantia de 100.000:000\$ de papel-moeda do Estado.

Tendo sustentado, como é publico, o projecto da commissão de orçamento apresentado o anno passado á camara dos deputados, julgo de meu dever mostrar a identidade das linhas geraes entre esse projecto e o decreto de 17 de dezembro, defendendo-me assim de uma possivel accusação de apostasia.

Não desconheço que ao thesouro póde importar sacrificios a formação do fundo de garantia constituído pelos juros [de 2 1/2 0/0, ouro, das apolices substitutivas dos lastros bancarios. Esse fundo de garantia não sendo, porém, propriedade do banco, e sim destinado a garantir a differença a menos entre a totalidade das emissões e o valor dos depositos, póde ser transformado em responsabilidade directa do Estado por ella, quando o Congresso nacional tiver de tomar conhecimento da reforma bancaria. Elle não constitue peça essencial no funcionamento da reforma e, destinado ao resgate do papel-moeda, póde ser substituído por quótas orçamentarias destinadas a esse resgate, segundo a situação da receita publica.

O art. 9º do decreto de 17 de dezembro autorisou o banco da Republica do Brazil, afim de occorrer ás necessidades das industrias nacionaes que tenham condições de vitalidade, a emittir, até a quantia de 100.000:000\$, *bonus* ao portador do valor de 200\$ a 1:000\$, de 4 0/0 de

juros, pagos semestralmente e amortizados no prazo de 20 annos, a começar a amortização no primeiro anno do segundo quinquennio, e por quotas previamente determinadas pelo governo.

A authorisação para a emissão do *bonus* ao portador attendeu a uma grande necessidade. E' sabido que muitas empresas industriaes, por carencia de capital circulante, attento o retrahimento do numerario, se achavam atrophias e sob a ameaça até de ruina. O banco, mediante solidas garantias sobre a propriedade immovel, mediante primeira *hypothecca*, e por meio do penhor mercantil, facilitando recursos a essas empresas industriaes, concorrerá para que ellas salvem o capital empregado, o que é de alto interesse publico, e foi praticado na França em situação difficil, sob o imperio de Napoleão III.

Cahiu sob censura a denominação dada aos titulos emittidos, bem como a emissão, considerada equivalente a papel-moeda. Não ha razão.

Da palavra latina *bonus* a lingua hespanhola formou o *bonos*, a italiana o *boni*, a franceza o *bon*, equivalentes a — titulos de obrigação' como o *bond* na technologia juridica e financeira da Inglaterra. Entre nós ha sido preferido o termo inglez ao latino, empregado, entretanto, em um projecto financeiro apresentado na camara dos deputados do Chile pelo Dr. Agostin Ross. Sendo da maior vernaculidade o *fazer bom um negocio* — em pagamento, a expressão *bonus ao portador* é strictamente equivalente a — fazer bom ao portador, isto é, pagar ao portador, expressão exacta dos titulos e da obrigação contrahida pelo banco para com os portadores dos mesmos.

Quando existissem duvidas sobre a differença entre a emissão dos *bonus* ao portador e o papel-moeda, o decreto de 8 de março ultimo, regulamentando a emissão desses titulos de obrigação, as destruiria todas.

Destinados exclusivamente a auxiliar empresas industriaes, vencendo juros, e garantidos por valores reaes, elles nenhuma semelhança têm com o papel-moeda, sendo até, por sua natureza, a elle contrarios, como demonstra a pratica financeira dos Estados Unidos e da Russia, onde foram empregados para o resgate e substituição do papel-moeda.

Sendo o fim da reforma bancaria a valorisação do meio circulante, a medida que se impunha era o resgate gradativo do papel-moeda, que

tem contribuido para a desvalorisação. D'ahi a decretação do resgate do papel-moeda do Estado até a quantia de 100.000:000\$000.

Não é o unico, mas é um elemento poderosamente concurrente para a depreciação do meio circulante a emissão do papel-moeda inconvertivel. O ex-ministro das finanças da Inglaterra, o Sr. Goschen, no seu tratado sobre cambios estrangeiros, escreveu que — pôde-se estabelecer como um resultado certo que cada emissão nova de papel inconvertivel produz uma alça progressiva do ouro, proporcionada á depreciação do agente da circulação. A theoria tem sido comprovada pela pratica, e, após as desordenadas emissões que se fizeram em nosso paiz, a consequencia seria, como foi, a depreciação do meio circulante, e a baixa do cambio, thermometro infallivel de má situação economica, financeira e commercial. Entre nós o principio da sciencia financeira teve consagração legal pela sabia lei de 1846, que autorizou o governo a effectuar operações de credito para o resgate do papel-moeda até a sua equivalencia ao padrão legal do ouro. O remedio contra a depreciação do meio circulante era, pois, a restricção da circulação por successivos resgates, como se praticou nos Estados Unidos, na Italia e na Russia.

Referindo-se ás reformas financeiras realizadas ultimamente na Russia para o fim da valorisação do numerario, escreveu o Sr. Leroy Beaulieu :

« O governo tratou primeiro de reduzir, cada vez mais, a importancia dos bilhetes de credito em circulação, isto é, do papel-moeda, cujo algarismo se tinha elevado a 1188 milhões de rublos, ou, nominalmente, 4752 milhões de francos em 1878, immediatamente após a guerra do Oriente; foi este o algarismo mais elevado. Desde então, apesar de se terem desenvolvido os negocios, o governo não ha deixado de resgatar papel-moeda e de inutilisal-o. Já em 1884 mais de 100 milhões de rublos, nominalmente 400 milhões de francos, tinham sido retirados assim da circulação.»

Proseguindo o resgate do papel-moeda, iniciado já pela execução do decreto de 17 de dezembro do anno passado, o numerario, retrahido hoje, voltará á circulação, sendo valorisado.

E' esta a explicação, foram estes os intuitos das medidas financeiras consagradas na reforma bancaria, as quaes, segundo o telegramma dos Srs. Rothschild & Sons «conduzirão á prosperidade do Brazil e á manutenção do seu credito no exterior».

No annexo B vão reunidos os decretos:

N. 1167 de 17 de dezembro de 1892, que autorisou a fusão do banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o banco do Brazil; n. 1253 de 31 de janeiro ultimo, approvando os estatutos do banco da Republica do Brazil; n. 1308 de 8 de março, permittindo ao banco da Republica do Brazil emittir *bonus* ao portador; n. 1312 de 10 do mesmo mez, autorisando o banco de credito popular do Brazil a transformar-se em banco hypothecario; e, finalmente, o de n. 1361 de 20 do corrente, approvando os estatutos do banco hypothecario do Brazil.

RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Ligando a esta parte do decreto de 17 de dezembro, que autorisou a fusão dos bancos do Brazil e da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, a maior importancia, estando mesmo convencido da indeclinavel necessidade de, quanto antes, reduzir-se a massa de papel inconvertivel existente na circulação, iniciando-se assim uma politica financeira de accordo com os principios da sciencia e as leis que regem os mercados monetarios do mundo civilisado, apressei-me em ordenar o resgate de 50.000:000\$, servindo-me para esse fim do lastro em apolices e, caso fosse necessario, do lastro metallico existente no thesouro. Ao banco da Republica do Brazil encarreguei dessa delicada missão, já iniciada, conforme communicou-me o presidente desse banco, declarando resgatada a somma de 2.127:000\$, e prestando minuciosas contas.

Os actos que expedi a esse respeito constam dos avisos que abaixo transcrevo, e bem mostram o empenho que tem ligado este ministerio a essa operação, e a seriedade que o inspira na execução de tão util quanto benefica medida.

Nas tabellas ns. 26 a 28 encontrareis a demonstração do que têm produzido os titulos e soberanos vendidos com aquella applicação.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 9 de fevereiro de 1893.

Sr. presidente do banco da Republica do Brazil.—Tendo, pelo art. 18 do decreto de 17 de dezembro do anno passado, o governo se obrigado a resgatar, com os lastros — ouro e apolices — depositados no thesouro pelos bancos emissores, até a quantia de cem mil contos de réis, devendo esse resgate começar com o funcionamento desse banco, e sendo conveniente resgatar, o mais breve possivel, cincoenta mil contos, remetto a V. Ex. vinte e um mil trezentos e quarenta e oito contos de réis (21.348:000\$000) em apolices de 4 %, juros em ouro, e sete mil e sessenta e seis contos (7.066:000\$000) em apolices de 5 %, juros em papel-moeda, para esse banco, com o producto das mesmas apolices, resgatar, por conta do thesouro, somma equivalente em papel-moeda do Estado. O resgate será effectuado na proporção de dez mil contos mensaes, devendo esse banco, opportunamente, reclamar do thesouro a quantia necessaria para o preenchimento do resgate da referida quantia de cincoenta mil contos.

Esse banco prestará ao thesouro mensalmente conta do producto da venda das apolices, devendo o papel-moeda resgatado ser remettido á caixa de amortização, afim de ser, nos termos da lei, incinerado.

No caso de as apolices não encontrarem facil collocação, tomando-se por base a cotação da praça, declaro a V. Ex. que em logar dellas será o resgate do papel moeda effectuado com o ouro depositado pelos bancos, e que, pelo decreto de 17 de dezembro, passou a ser propriedade do Estado.— Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa*.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 20 de fevereiro de 1893.

Sr. presidente do banco da Republica do Brazil.—Convindo apressar o resgate do papel-moeda da União, nos termos do decreto de 17 de dezembro de 1892, e já tendo este ministerio enviado a esse banco a importancia de 21.348 contos em apolices convertidas de 4 % em ouro e 7.066 contos em apolices de 5 % papel, nesta data determino ao thesouro que vos sejam entregues 100.000 soberanos destinados a facilitar o resgate a effectuar no presente mez.

Espera este ministerio de vossa solicitude que todas as providencias sejam dadas para que não deixe de ser effectuado o resgate do papel-moeda neste mez e nos mezes de março e abril, nos termos do aviso que tive a honra de dirigir-vos em 9 do corrente.— Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa*.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 9 de fevereiro de 1893.

Sr. director da contabilidade.—Tendo resolvido, por acto desta data junto por cópia, remetter ao banco da Republica do Brazil, por conta dos lastros depositados no thesouro pelos bancos emissores, 21.348 contos em apolices de 4 %, juros em ouro, e 7.066 contos em apolices de 5 %, juros em papel-moeda, afim de que o mesmo banco, com o producto da venda desses titulos, tendo por base a cotação da praça, resgate, por conta do thesouro, somma equivalente em papel-moeda do Estado, e sendo conveniente resgatar, o mais breve possivel, 50 mil contos; autoriso-

vos a fazer a entrega do taes apolices, depois de lavrado na directoria do contencioso o respectivo termo.

O banco da Republica do Brazil prestará conta mensalmente ao thesouro, e o papel resgatado será remettido á caixa de amortização afim de ser, nos termos da lei, incinerado.—Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa*.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 22 de fevereiro de 1893.

Sr. presidente do banco da Republica do Brazil. — Tendo o governo o maior empenho, já demonstrado em varios actos, em effectuar o resgate do papel-moeda da União, e sendo certo que as notas do Estado, profundamente diffundidas na circulação, difficilmente poderão vir á caixa de amortização, determino que, feita a venda das apolices, seja remettida a importancia, mesmo em notas bancarias, á caixa de amortização, afim de que esta, conservando-as em deposito, e por consequente retiradas da circulação diminuindo o numerario, faça recolher, marcando prazo, as notas da União, por series, a começar pelas de maior valor, para por estas substituir as notas bancarias a que acima me refiro. Desta fôrma o resgate tornar-se-ha uma realidade, pois deverá marcar a caixa de amortização prazo dentro do qual as notas da União, chamadas a troco e que a elle não acudirem, perderão o valor, e conseguir-se-ha diminuir immediatamente a massa de papel-moeda em circulação, na quantia já determinada por este ministerio.—Saude e fraternidade.—*Serzedello Corrêa*.

Ministerio dos negocios da fazenda, em 22 de fevereiro de 1893.

Sr. inspector da caixa de amortização.— Tendo o governo o maior empenho em effectuar o resgate do papel-moeda da União, e sendo certo que as notas do Estado, profundamente diffundidas na circulação, difficilmente poderão vir a essa caixa, resolvi autorisar o banco da Republica do Brazil a remetter a essa repartição a importancia da venda das apolices em notas bancarias, que serão conservadas em deposito, conforme vereis do officio que nesta data dirijo ao presidente daquelle banco, junto por copia.—Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa*.

Ministerio dos negocios da fazenda, em abril de 1893.

Sr. presidente do banco da Republica do Brazil. — Julgo de meu dever, certo de toda a vossa boa vontade e solicitude, pedir vossa especial attenção para o resgate do papel-moeda da União, determinado nos avisos de fevereiro do corrente anno. Essa providencia, consignada no decreto de 17 de dezembro de 1892, é, a meu ver, de todas as que contem o supracitado decreto a mais importante e a de mais salutar e benefico resultado na vida economica e financeira do paiz. Todos quantos sacrificios se possam fazer nessa ordem de ideias terão mais tarde compensadora retribuição, e por isso convem que sejam empregados todos os esforços tendentes a tornar uma realidade, com os recursos que envie a esse banco, ou mesmo novos, si assim o entenderdes conveniente, o resgate da somma indicada. Certo de vossa dedicação á causa publica em uma vida inteira de patriotismo, espero que, sem interrupção, continuará o resgate já iniciado com a somma de dous mil cento e vinte sete contos, conforme me communicastes.— Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa*.

Emissão, substituição e resgate do papel-moeda —

A circulação de notas em 31 de dezembro de 1892 era de 215.111:934\$500, assim distribuídas :

776.121½	de	\$500	da	1ª	estampa.....	388:060\$750
3.061.275¼	»	»	»	2ª	»	1.530:637\$750
510.606½	»	1\$000	»	5ª	»	510:606\$500
4.309½	»	50\$000	»	»	»	215:475\$000
78.359½	»	100\$000	»	»	»	7.835:950\$000
1.234½	»	200\$000	»	»	»	246:900\$000
1.536	»	500\$000	»	»	»	768:000\$000
6.634.951	»	1\$000	»	6ª	»	6.634:951\$000
1.446.400	»	2\$000	»	»	»	2.892:800\$000
496.607	»	50\$000	»	»	»	24.830:350\$000
159.963	»	100\$000	»	»	»	15.996:300\$000
72.206	»	200\$000	»	»	»	14.441:200\$000
7.275.982	»	1\$000	»	7ª	»	7.275:982\$000
1.818.452	»	2\$000	»	»	»	3.636:904\$000
12.164½	»	10.000	»	»	»	121:645\$000
581.714	»	20\$000	»	»	»	11.634:280\$000
90.467	»	200\$000	»	»	»	18.093:400\$000
5.848.535	»	2\$000	»	8ª	»	11.697:070\$000
2.037.830½	»	5\$000	»	»	»	10.189:152\$500
3.252.956½	»	10\$000	»	»	»	32.529:565\$000
1.343.933	»	20\$000	»	»	»	26.878:660\$000
3.352.815	»	5\$000	»	9ª	»	16.764:075\$000

Na mesma data existiam no deposito da caixa de amortização, para irem sendo empregadas nas substituições, notas dos seguintes valores:

1.880.628	de	1\$000	da	9ª	estampa	1.880:628\$000
718.000	»	2\$000	»	8ª	»	1.436:000\$000
601.900	»	5\$000	»	9ª	»	3.009.500\$000
211.000	»	10\$000	»	7ª	»	2.110:000\$000
700.700	»	»	»	8ª	»	7.007:000\$000
<u>4.112.228</u>						<u>15.443:128\$000</u>

4.112.228				Transporte.....	15.443:128\$000
1.251.450	de	20\$000	da	1ª estampa	25.029:000\$000
140.000	»	50\$000	»	6ª »	7.000:000\$000
500.000	»	»	»	7ª »	25.000:000\$000
421.908	»	100\$000	»	5ª »	42.190:800\$000
240.000	»	»	»	6ª »	24.000:000\$000
1.000	»	200\$000	»	5ª »	200:000\$000
70.000	»	»	»	6ª »	14.000:000\$000
9.500	»	»	»	7ª »	1.900:000\$000
<hr/>					
6.746.086					154.762:928\$000

As notas do novo padrão, emitidas em 1892, por substituição, foram:

De 200\$000 da 7ª estampa
 » 100\$000 » 6ª »
 » 20\$000 » 8ª »
 » 10\$000 » » »

Além das quantias trocadas foram remetidos ás thesourarias, e indemnizados pelo thesouro á caixa de amortização, 6.537:000\$, pela maior parte em notas dos valores de 1\$ a 20\$; e pelas thesourarias foi enviada, em notas dilaceradas ou recolhidas, a importancia de 8.414:105\$950, da qual foi o thesouro indemnizado pela caixa de amortização.

Em 31 de dezembro de 1891 era o nosso deposito de notas o seguinte:

9.018	de	\$500	da	2ª estampa.....	4:509\$000
1.683.855	de	1\$000	da	7ª »	1.683:855\$000
1.023.530	de	2\$000	da	8ª »	2.047:060\$000
497.000	de	5\$000	da	9ª »	2.485:000\$000
211.000	de	10\$000	da	7ª »	2.110:000\$000
1.404.435	de	»	da	8ª »	14.044:350\$000
1.556.000	de	20\$000	da	8ª »	31.120:000\$000
365.000	de	50\$000	da	6ª »	18.250:000\$000
<hr/>					
6.749.838					71.744:774\$000

6.749.838	Transporte	71.744:774\$000
200.000 de 50\$000 da 7ª	»	10.000:000\$000
421.908 de 100\$000 da 5ª	»	42.190:800\$000
400.000 de » da 6ª	»	40.000:000\$000
1.000 de 200\$000 da 5ª	»	200:000\$000
123.500 de » da 6ª	»	24.700:000\$000
100.000 de » da 7ª	»	20.000:000\$000
<hr/>		
7.996.246 de todos os valores, na importancia de.....		208.835:574\$000
Moeda de prata que não foi empregada no troco das notas de 500 réis.....		100:000\$000
Moeda de bronze e nickel para as fracções.....		59\$940
		<hr/>
Em 1892 foram recebidas da fabrica :		208.935:633\$940
4.300.000 notas de 1\$ da 7ª estampa		4.300:000\$000
2.800.000 » de 2\$ da 8ª »		5.600:000\$000
1.000.000 » de 5\$ da 9ª »		5.000:000\$000
440 000 » de 10\$ da 8ª »		4.400:000\$000
300.000 » de 50\$ da 7ª »		15.000:000\$000
<hr/>		
16.836.246, que, juntas ao existente, elevam o total a		243.235:633\$940

Ainda na mesma data ficaram em substituição notas das seguintes estampas:

De 1\$000 da 5ª estampa	} Com desconto de 35 %/o em dezembro de 1892, continuando a perder 5 %/o até o fim de dezembro de 1893.
» 50\$000 » » »	
» 100\$000 » » »	
» 500\$000 » » »	} Obrigadas a troco para facilitar a sua substituição por notas de pequenos valores. Finda o prazo do recolhimento sem desconto em 30 de junho deste anno.

Ao terminar um dos prazos prorogados, não tendo algumas thesourarias notas do thesouro para fazerem a substituição, não tive duvida em autorisar que nesse serviço se empregassem os bilhetes dos bancos correntes na região.

A um escripturario, que serviu de thesoureiro da alfandega de Santos, e recebeu notas sem desconto e as recolheu á thesouraria ao tempo em que já o tinham, resolveu a junta da caixa relevar, por equidade, da responsabilidade em que incorrera.

Desde 1891 haviam apparecido na Republica Oriental do Uruguay notas falsas de 20\$, das quaes uma foi apprehendida pela policia desta capital, e outra pela propria caixa de amortização; sendo a falsificação grosseiramente feita.

Pela mesma repartição foi tambem apprehendida e remetida á policia uma nota do thesouro de 50\$, 5ª estampa, 7ª serie, apresentada por um preposto do estabelecimento da rua da Alfandega n. 85, que naquella repartição fez o seu depoimento.

Algumas remessas de notas, em que foram achadas diversas falsificadas, feitas de pedaços de outras com visivel fraude, haviam ficado sem liquidação, tendo as falsificadas sido remetidas ao thesouro com as que prestaram os pedaços com que foram compostas, a fim de providenciar.

Estavam neste caso uma remessa da thesouraria da Bahia, feita em 1885, e duas da do Rio Grande do Sul, em 1890.

As da Bahia, enviadas ao thesouro, passaram d'ahi á presidencia, que as remetteu á thesouraria, onde ficaram, até que, sendo ultimamente examinadas, o thesoureiro respectivo reclamou que lhe fossem abonadas as verdadeiras, que ainda lhe estavam em debito. Vindo nessa occasião, com a reclamação, todas as notas verdadeiras e falsificadas, na importancia de 1:673\$, foram aceitas as verdadeiras, na de 1:489\$, ficando o thesoureiro responsavel pela de 184\$, valor de 8 falsificadas de 2\$, e 32 de 5\$ e pela falta de 4 de 2\$, achada desde a 1ª conferencia, em fevereiro de 1886. O valor das notas aceitas foi indemnizado ao thesouro, devendo as falsificadas ser indemnizadas pelo thesoureiro remettente.

Quanto ás remessas do Rio Grande o caso era mais grave. Com officio n. 7 de 28 de abril de 1890, foram remetidas á caixa notas inutilizadas e substituidas pela thesouraria, na importancia de 55:956\$500. Nessa remessa vieram falsificadas 5 notas de 2\$ da 6ª estampa, 3 de

5\$ da 8ª, 8 de 20\$ da 7ª, 6 de 50\$ da 5ª e 6 de 100\$ da 5ª, na importancia de 1:085\$ e, representando como notas inteiras, metades de 3 de 2\$ e de 7 de 5\$, no valor de 20\$500, e falta de 1 de 50\$, vindo a importar tudo em 1:155\$500.

Com officio n. 9 de 27 de maio, vieram mais notas substituidas, na somma de 54:364\$500, e na conferencia dessa remessa foram achadas falsificadas 6 notas de 20\$ da 7ª estampa, 7 de 50\$, da 5ª, 5 de 100\$ da 5ª e a falta de 1 de 20\$, importando tudo em 990\$. As notas falsificadas, tanto da 1ª como da 2ª remessa, foram remetidas ao thesouro para mandar proceder contra o falsificador, e com ellas, para convicção dos julgadores, tambem enviadas as verdadeiras de que tinham sido tirados os pedaços de que se compunham as falsificadas, na importancia de 15:676\$000.

No Rio Grande instaurou-se processo sobre a falsificação, mas dessa vez, como na maioria dos casos, as autoridades ou o jury não acharam a quem condemnar, e apenas se exigirá do thesoureiro o valor das notas falsificadas de ambas as remessas (2:145\$), pois que essas não foram, como não deviam ser, aceitas como boas, para o isentar da responsabilidade.

A segunda conferencia da 1ª remessa teve lugar em 13 de dezembro ultimo, sendo a indemnisação das notas verdadeiras feita ao thesouro em 21 de janeiro ultimo.

Em abril de 1892 deu-se o extravio de um masso de 1:000\$, em notas de 1\$, que um empregado levava para assignar em sua casa. Providenciou-se avisando a repartição da policia desta cidade e as thesourarias de fazenda dos estados, afim de serem apprehendidas quando fossem postas em circulação, indicando-se a estampa, a serie e a numeração ; mas, apesar dessas medidas, não foi possivel saber-se quem dellas se apropriou.

O empregado que as perdeu, não podendo pagar de prompto a quantia por que ficou responsavel, a está indemnizando por descontos da decima parte do seu vencimento.

Poucas notas dessas têm apparecido na circulação, e, levadas essas á policia, não foi possivel descobrir-se nem a pessoa que as apanhou, nem quem as tem passado.

Tiveram logar no anno findo quatro queimas de notas : em 4 de fevereiro, 4 de maio, 3 de agosto e 5 de novembro, nas quaes foram incineradas, depois de inutilizadas e conferidas, 2.022.492 1/2 por substituição ou por troco, na importancia de 39.300:871\$500, a saber :

Notas de 500 réis trocadas por moedas de prata.....	135:696\$000
» de diversos valores idem por moedas de bronze.....	55:933\$500
» de diversos valores idem nas thesourarias e conferidas na caixa.....	10.176:122\$500
Trocos feitos na caixa.....	28.933:119\$500

Em sessão de 9 de maio de 1892 resolveu a junta approvar a decisão da junta da thesouraria de fazenda do estado do Rio Grande do Sul, mandando aceitar, sem desconto, 78 notas de 50\$ da 5ª estampa, que o pagador da pagadoria central, Eduardo Bicca filho, havia recebido quando ellas o não tinham, e que foram recolhidas depois de findo o prazo do troco sem desconto, por estar essa decisão de accordo com a segunda parte do art. 138 do regulamento n. 9370 de 14 de fevereiro de 1885.

Em 1854 e 1860 foram remetidas ao thesouro, pela caixa, afim de satisfazer a requisição da legação brazileira em Lisboa, diversas notas da 1ª, 2ª e 3ª estampas, então em circulação, no valor de 2:412\$, para servirem de base aos exames que alli, onde era fama que se fabricavam falsas, se fizessem das que fossem apprehendidas.

EMPRESTIMÓ A' COMPANHIA ESTRADA DE FERRO OESTE DE MINAS

X
Tendo remettido para Londres mais de um milhão e meio sterlino, afim de satisfazer os encargos do thesouro, entre os quaes figurava o pagamento de um milhão, que o meu honrado antecessor tomou aos Srs. Rothschild & Sons, por emprestimo; apesar de haver procurado operar sempre com o maior cuidado e reserva, já para não fazer pressão no mercado, hoje, mais do que nunca, de uma sensibilidade extraordinaria, já pela necessidade de reduzir, tanto quanto possível, os prejuizos que

advêm para o thesouro pelas differenças de cambio, reconheci logo a necessidade de effectuar um empréstimo externo que, neste periodo de uma taxa cambial que tudo asphyxia, auxiliasse a praça fornecendo saques, dispensasse o thesouro de recorrer ao mercado como tomador, e nos fornecesse em Londres os recursos necessarios, até que, computadas bem todas as fontes de receita de um lado e de outro a despeza, e confeccionado um orçamento equilibrado, desaparecesse o cifrão, que na lei do orçamento da despeza figura nas differenças de cambio, como prova da impossibilidade que houve em precisar ponto aliás tão delicado e importante.

Não tendo o Congresso autorizado o governo a effectuar operações de credito, não podia este ministerio, por falta de lei, tentar o levantamento de empréstimo para o Estado, e não conviria mesmo fazel-o sem fim determinado e applicação util e reproductiva.

Procurei, pois, entender-me com os nossos dedicados agentes financeiros em Londres, afim de levantar um empréstimo para a companhia Oeste de Minas, cujo producto seria depositado na delegacia do thesouro em Londres, á disposição do governo, depois de accordo com a mesma companhia; á qual o thesouro annualmente forneceria os recursos de que fosse carecendo para a construcção da estrada, assumindo, porém, o encargo e a responsabilidade do pagamento dos juros e da amortização em Londres aos portadores de debentures.

Depois de larga e demorada discussão sobre o decreto n. 862 de 16 de outubro de 1890 e actos officiaes que se lhe seguiram, vencidas as duvidas apresentadas pelo *stock-exchange* de Londres, conseguiu este ministerio associar ao bom exito da operação a importante casa Rothschild & Sons, e com ella foi o empréstimo de £ 3.700.000 contratado ao typo de 80 % e juro 5 %; tendo o governo expedido o decreto usual, dando plenos poderes aos negociadores para assignarem o contrato, e declarando que o thesouro garantia o pagamento dos juros e da amortização do mesmo empréstimo, independentemente das clausulas do decreto n. 862 e dos avisos do ministerio da industria, que exigem ser o pagamento da garantia effectuado proporcionalmente á obra feita e, no caso de levantamento de dinheiro no exterior, calculado sobre a importancia do deposito.

Cumpridas todas as formalidades, ficou definitivamente contratado o empréstimo que foi, como sabeis, realizado e negociado com a companhia pela taxa de 20 dinheiros por 1\$, conforme vereis do contrato adiante transcripto.

Apezar da campanha de diffamação contra o nosso paiz, apesar dos boatos adrede espalhados, apesar da depressão cambial inesperada na vespera da emissão, apesar dos telegrammas de derrotas do exercito da União e da preza de cidades no Rio Grande do Sul, o empréstimo teve exito satisfactorio, e nem era de esperar outra cousa, attenta a pontualidade com que os governos têm sempre honrado os nossos compromissos no interior e exterior, e a importancia dos banqueiros que o lançaram na praça de Londres. Devo ainda dizer-vos que muito se esforçaram para a boa realisação da operação, cujos grandes beneficios apreciareis, o notavel brasileiro, hoje nosso ministro em Londres, e o representante do banco da Republica do Brazil, nessa praça.

Eis a integra do contrato assignado com a companhia Oeste de Minas:

Aos cinco dias do mez de abril de mil oitocentos e noventa e tres, na directoria geral do contencioso, presente o Sr. Dr. Carlos Augusto Naylor, director geral interino, compareceu o Sr. Manoel Pereira Barbosa, na qualidade de presidente da companhia estrada de ferro Oeste de Minas, e disse que, em virtude do despacho de S. Ex. o Sr. ministro da fazenda, de 13 de março ultimo, vinha assignar o presente termo de contrato, mediante o qual aceita a sua proposta de 27 de fevereiro ultimo, para estabelecerem-se as bases do accôrdo entre a mesma companhia e o governo federal, pelo ministerio da fazenda, em relação ao empréstimo de quatro milhões de libras sterlinas (£ 4.000.000), contrahido pela companhia Oeste de Minas, com garantia do governo, com a casa N. M. Rothschild & Sons, de Londres, e destinado á construcção das linhas ferreas a que se refere o contrato da mesma companhia de 24 de outubro de 1890, autorizado pelo decreto n. 862 e mais actos sobre tal transacção, publicados no *diario official* de 1 de outubro e 8 de novembro de 1892, e se obriga ao fiel cumprimento das clausulas que nelle se estipulam, a saber :

1.^a O producto do referido empréstimo deverá ser depositado no thesouro federal, em moeda corrente do paiz, sob a taxa cambial de vinte dinheiros por mil réis ;

2.^a O governo responsabilisa-se pelo pagamento dos juros e da amortizaçãõ do dito empréstimo, fazendo o respectivo serviço por intermedio de seus agentes, mas a companhia contratante ficará, por seu turno, responsavel para com o governo por todos os onus e as obrigações dos seus contratos e disposições em vigor, tal como si o governo não houvesse assumido semelhante compromisso, para cujo fim ficam

ao mesmo governo hypothecados todos os haveres da companhia e salvos todos quantos privilegios lhe competem, *ex vi* dos principios juridicos e legislativos.

Para o fim da fiel execução da presente clausula, semestralmente será balancada a garantia de juros de seis por cento ao anno, devida á companhia, e com o seu producto o governo fará pagar em Londres os encargos do mesmo emprestimo, restituindo á companhia os saldos, si os houver, ou recebendo da companhia os *deficit* que se verificarem. Fica entendido que a garantia devida pelo governo será a de seis por cento (6 %) sobre o capital considerado em deposito no thesouro, resultante da negociação do emprestimo ;

3.^a A companhia contratante deverá apresentar ao mesmo governo, semestralmente, em relatorio, a conta e demonstração clara e exacta das despezas feitas com o emprego do capital a ellas destinado, acompanhada essa demonstração do parecer do seu director fiscal, de nomeação do governo para esse fim exclusivo, e a expensas da referida companhia ;

4.^a Ao ministerio successor do extinto da agricultura continuará a competir o direito de ter junto da companhia um fiscal de sua escolha e nomeação, e que será retribuido pela companhia ;

5.^a A titulo de despezas de expediente a companhia contratante pagará semestralmente ao thesouro federal a commissão de um quarto por cento (1/4 %) sobre as sommas correspondentes aos juros de cinco por cento (5 %) e quota de amortização do capital, de accordo com as condições do emprestimo, regulando para esse pagamento o cambio de 27 dinheiros por mil réis, isto é, o cambio par ;

6.^a Entregue ao trafego toda ou parte da estrada, a que se refere o contrato de 24 de outubro de 1890, e verificado excesso da renda sobre as despezas de custeio, renovação e augmento do material e administração da mesma estrada, será elle *diviso pro rata* sobre todo o capital do seu custo, e a parte proporcional correspondente ao deposito, até o limite de seis por cento, será entregue pela companhia ao thesouro federal, durante o prazo da garantia determinada pela clausula 31.^a do dito contrato, e por semestres vencidos em 30 de junho e 31 de dezembro, sem outro onus para a companhia, salvo os estipulados no presente contrato ;

7.^a O thesouro federal entregará, desde logo, á companhia contratante a conta do deposito feito, as sommas já justificadas no emprego dos trabalhos de construcção e mais despezas referentes ao supradito contrato de 24 de outubro de 1890, o qual continua em seu inteiro vigor.

E pelo Sr. director interino foi dito que, em nome e por parte da fazenda nacional aceitava este contrato, mandando, para constar, lavrar este termo que, sendo lido, assigna com o presidente da companhia contratante. E eu, Raul da Motta Pragana, 3.^o escripturario do thesouro federal, o escrevi.— Declaro em tempo que o emprestimo é de tres milhões setecentas mil libras sterlingas (£ 3.700.000), ficando liquidos, a setenta e sete por cento, dous milhões oitocentas e quarenta e nove mil libras (£ 2.849.000), que, convertidas ao cambio de vinte dinheiros, dão trinta e quatro mil cento e oitenta e oito contos de réis (34.188:000\$000).

E eu, Raul da Motta Pragana, 3.^o escripturario, o escrevi. — Carlos Augusto Naylor. — Manoel Pereira Barbosa. — Confere. — A. F. C. de Menezes Souza. X

CAMBIO

Mostrou-se-nos sempre desfavoravel no percurso de 1892 a balança internacional, do que resultou ser a taxa média do cambio nesse anno: $12 \frac{1}{8}$ no primeiro trimestre, 11 no segundo, $11 \frac{1}{2}$ no terceiro e 14 no quarto, em que as cotações variaram entre os extremos de $13 \frac{1}{2}$ e $15 \frac{3}{4}$ em outubro, $12 \frac{1}{2}$ e $14 \frac{1}{8}$ em novembro e $12 \frac{3}{4}$ e $14 \frac{7}{16}$ em dezembro.

Não tem nos corrido mais favoravel o anno de 1893, em que ha sido muito commum a cotação abaixo de 13, sem jámais attingir a de 14, muitas vezes excedida no anterior.

Sabiam todos que as emissões excessivas e successivas, o abuso do credito, o notavel excesso da importação sobre a exportação, a emigração do ouro para applicações improductivas, foram os factores mais importantes para a constante fluctuação e declinio do cambio no triennio ultimo; mas hoje que, si não cessaram, quasi têm desaparecido todas essas causas, porque não melhora o nosso mercado de cambio ?

E' que perduram ainda os effeitos de todas essas causas e, presentemente, além da ausencia de letras particulares pela diminuição nas remessas de café, continúa a damnada exploração dos gananciosos da praça no vasto campo da deturpação dos factos, exagerando-lhes os effeitos, com o fim unico de tudo baralhar, perturbando completamente todas as transacções mercantis; favorecidos, infelizmente, em seus malevolos intentos pelas commoções politicas em alguns estados, notavelmente no do Rio Grande do Sul, a que os inimigos da Republica procuram dar proporções exageradissimas, conseguindo ser acreditados, apezar das affirmativas officiaes em contrario. Boatos os mais alarmantes servem assim de magnifico campo para que a especulação sem consciencia exerça a mais infernal jogatina em compra e venda de letras de cambio a praso, por quantias avultadas, que não representam necessidades do mercado ou do commercio, mas que bastam para produzir essas oscillações bruscas, que tanto perturbam todas as legitimas transacções.

Por isso, enquanto o nosso paiz não tornar á vida normal, politica

ou commercialmente considerada, impossivel será o restabelecimento do valor da sua moeda ; embora não possa duvidar do seu futuro quem-quer que lhe acompanhe os movimentos, sempre em escala ascendente, com relação aos recursos, ao desenvolvimento material e á honorabilidade na satisfação de compromissos.

No seu relatório tornou meu antecessor bem saliente que, durante o longo espaço de 25 annos, comprehendendo todo o periodo de guerra contra o governo do Paraguay, a taxa cambial conservou-se sempre superior á que actualmente prevalece ; e basta isto para provar que são transitorias as causas que hoje actuam tão desagradavelmente sobre o estado das nossas cousas. O patriotismo nacional, os escrupulos da administração e o equilibrio do orçamento hão de, forçosamente, dar ao Brazil o logar que de direito lhe cabe entre as nações adiantadas.

Córte o Congresso todas as despesas superfluas, adiem-se obras que não são urgentes e imperiosas, redusam-se os dispendios no exterior ao que strictamente fôr necessario e, em breve tempo, assegurada a ordem e com um orçamento equilibrado, teremos a confiança completamente restabelecida e o nosso credito elevado á altura a que havemos direito, pela pontualidade com que temos pago e pagaremos os nossos compromissos, pelos grandes recursos de que é dotado o nosso paiz e pelo desenvolvimento crescente de nossa producção.

Pelas tabellas que seguem-se podereis bem apreciar as oscillações do cambio, a datar de 1º de junho do anno proximo passado a 31 de março ultimo, e as fluctuações que têm soffrido em seus valores os titulos publicos dos emprestimos de 1868 e 1889 e as apolices de 5 % e de 4 % (convertidas).

E' minha opinião, porém, que, apesar dos máos elementos que perturbam o mercado, si a ordem publica fôr assegurada em toda a Republica, com os recursos provenientes do emprestimo á estrada de ferro Oeste de Minas e os do lastro metallico e em apolices, quasi intacto, com o apparecimento da safra, a situação cambial ha de melhorar de muito, especialmente quando na recente reforma regularizando as operações da bolsa procurou este ministerio prevenir, tanto quanto possivel, a especulação, sem, todavia, cercear a liberdade de commercio.

Tabella das taxas de cambio

1892

JUNHO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
1	11 ¼	846	1043
2	11 ¼	846	1046
3	11 ¼	867	1074
4	11	850	1058
6	11 ¼	867	1074
7	11 ¼	837	1074
8	11 ¼	867	1074
9	11 ¼	867	1074
10	11 ¼	867	1074
11	11 ¼	867	1074
13	11 ¼	867	1074
14	11	850	1058
15	11	850	1058
17	11	850	1058
20	10 ¾	866	1070
22	10 ½	907	1120
25	10 ½	907	1120
27	10 ½	907	1120
28	10 ½	907	1120
30	10 ½	907	1120

JULHO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
1	10 ½	893	1107
2	10 ½	893	1107
4	10 ½	893	1107
5	10 ¾	918	1134
6	10 ½	896	1107
7	10 ½	896	1107
8	10 ½	896	1107
9	10 ½	896	1107
11	10 ½	896	1107
13	10 ½	896	1107
15	10 ½	896	1107
16	10 ½	896	1107
18	10 ¼	930	1146
19	10 ¼	930	1146
20	10 ¼	930	1146
21	10 ¼	930	1146
22	10 ¼	930	1146
23	10 ¼	930	1146
25	10 ¼	930	1146
26	10 ½	940	1162
27	10	—	—
28	10 ½	940	1162
30	10 ½	940	1162

AGOSTO

Día	Londres	Paris	Hamburgo
1	10 ¼	940 a 946	1.162 a 1.163
2	10 ¼	940 » 946	1.162 » 1.163
3	10 ¼	940 » 946	1.162 » 1.163
4	10 ¼ a 10 ½	930 » 946	1.148 » 1.163
5	10 ¼	930	1.146 » 1.149
6	10 ¼	930	1.145 » 1.149
8	10 ¼	930	1.146 » 1.149
9	10 ¾ ₁₆	935 » 936	1.155 » 1.160
10	10 ¼	930	1.146 » 1.149
11	10 ¾	918 » 920	1.134 » 1.135
12	10 ¼ » 10 ¾	918 » 930	1.134 » 1.148
13	10 ¾	918 » 920	1.131 » 1.135
16	10 ¾ » 10 ½	907 » 920	1.120 » 1.135
17	10 ½	907 » 908	1.120 » 1.121
18	10 ¼ » 10 ¾	895 » 908	1.107 » 1.121
19	10 ¾ » 11	866 » 886	1.070 » 1.105
20	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.082
22	10 ¾	876	1.072 » 1.083
23	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.083
24	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.082
25	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.083
26	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.082
27	10 ¾ » 11	866 » 876	1.070 » 1.082
29	10 ¾	876 » 878	1.082 » 1.083
30	10 ¾ » 10 ¾	876 a 886	1.082 » 1.095
31	10 ¾ » 10 ¾	876 » 886	1.082 » 1.095

SETEMBRO

Día	Londres	Paris	Hamburgo
1	10 ¾	876	1.082
2	10 ¾	876	1.082
3	10 ¾	876	1.082
5	18 ¾	876	1.082
6	10 ¾ a 11	866 a 876	1.069 a 1.082
9	11 a 11 ½	850 » 867	1.058 » 1.074
10	11 ¼	816 » 848	1.045 » 1.047
12	11 ¼ » 11 ¾	838 » 848	1.037 » 1.047
13	11 ¾ » 11 ¾	820 » 838	1.012 » 1.034
15	11 ¾ » 12 ¼	785 » 830	970 » 992
16	12 ¼ » 13	732 » 778	904 » 962
17	12 ¼ » 13	732 » 778	904 » 961
19	12 ¾	746 » 748	922 » 921
20	12 ¾ » 13 ¼	718 » 744	898 » 925
21	13 ¾ » 13 ¾	692 » 713	856 » 881
22	13 ¾ » 13 ¾	699 » 712	864 » 880
23	13 ½ » 13 ¾	699 » 707	864 » 872
24	13 ½ » 13 ¾	699 » 707	864 » 872
26	13 ¾ » 13 ½	703 » 713	872 » 880
27	13 ¼	718 » 720	— 888
28	13 ¼	718 » 720	888 —
29	13 ¼	718 » 720	888 —
30	13 ¼	718 » 720	880 —

OUTUBRO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
3	13 ¼	692 a 694	856
5	13 ¾	680 > 686	840 a 848
6	14 ¼ a 15	635 > 670	748 > 828
7	14 ¾ > 15	635 > 649	734 > 800
8	15 ¼ > 15 ¾	605 > 625	747 > 772
10	15 ½ > 15 ¾	605 > 615	747 > 759
11	15 ½	615	759 > 760
14	15 ½	625 > 656	771 > 772
15	15 ¾ > 15 ½	625 > 630	771 > 780
17	14 ½ > 15	635 > 657	784 > 812
18	14 ¼ > 14 ¾	646 > 661	798 > 826
19	14 ¼ > 14 ¾	651 > 670	803 > 826
20	13 ½ > 14	680 > 706	840 > 872
21	13 > 13 ½	706 > 733	872 > 905
22	13 > 13 ¾	693 > 733	856 > 905
24	13 ¾	693 > 694	850 > 856
5	13 ¾ > 13 ¾	687 > 694	848 > 856
26	14	680 > 681	841
27	13 ¾ > 14 ½	680 > 694	841 > 856
28	13 ¾ > 13 ¾	687 > 693	848 > 856
29	13 ¾ > 13 ¾	687 > 693	848 > 856
31	13 ½	706	872

NOVEMBRO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
3	13 ¼ a 13 ¼	706 a 720	872 a 888
4	13 > 13 ¼	726 > 733	896 > 905
5	12 ¾ > 13	733 > 747	905 > 923
7	12 ¼ > 12 ¾	747 > 778	903 > 960
8	12 ¼	778	960 > 961
9	12 ¼ > 12 ¾	770 > 778	950 > 965
10	12 ¾ > 12 ¾	755 > 770	932 > 951
11	12 ¾	747	922 > 932
12	13 ¼ > 13 ¼	706 > 719	871 > 887
14	13 ¼ > 13 ½	706 > 720	871 > 888
16	13 > 13 ¼	720 > 733	888 > 905
17	13 ¼	726 > 727	896 > 897
18	13 ¼	726 > 727	896 > 897
19	13 ¼	726 > 727	896 > 897
21	13 ¼	719 > 720	887 > 888
22	13 ¾	712 > 713	879 > 880
24	13 ¾	712 > 713	879 > 880
25	13 ¼ > 13 ¾	712 > 720	879 > 888
26	13 ¼	726 > 727	896 > 897
28	13 ¼	726 > 727	896 > 897
29	13 ¼	719 > 720	887 > 888
30	13 ¼	719 > 720	887 > 888

DEZEMBRO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
1	13 ¼	719 a 720	887 a 888
2	13 a 13 ¼	719 > 734	887 > 906
3	13 ¼	726 > 727	895 > 897
6	12 ¾ > 12 ¾	740 > 747	911 > 923
7	12 ¾ > 13	734 > 740	906 > 914
9	12 ¾	740	913 > 914
10	13	733 > 734	905 > 906
12	13 > 13 ¼	727 > 734	897 > 906
13	13 ¼ > 13 ¼	720 > 727	888 > 896
14	13 ¼	719 > 720	887 > 883
15	13 ¼ > 13 ¾	714 > 720	882 > 888
16	13 ¼ > 13 ¾	701 > 708	866 > 872
17	13 ¾	681 > 699	841 > 863
19	13 ¾ > 14	681 > 694	841 > 856
20	13 ¼ > 13 ¾	687 > 720	818 > 888
21	13 ¼ > 13 ¾	695 > 706	839 > 871
22	13 ¾ > 13 ¼	706 > 713	873 > 880
23	13 ¼	706 > 708	871 > 874
26	13 ¾ > 13 ¼	706 > 713	875 > 880
27	13 ¼ > 13 ¾	699 > 708	863 > 874
28	13 ¾	671 > 699	863 > 869
29	13 ¾ > 13 ¾	693 > 700	856 > 856
30	13 ¾ > 13 ¾	695 > 700	856 > 864
31	13 ¼ > 13 ¾	695 > 706	858 > 872

1893

JANEIRO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
2	13 ¾	699 a 701	865 a 886
3	13 ¾ a 13 ¾	700 > 714	864 > 882
5	13 ¼	719 > 721	880 > 890
7	13 ¼ > 13 ¼	721 > 727	890 > 897
9	13 ¼	719 > 721	888 > 890
10	13 ¼ > 13 ¼	719 > 728	888 > 899
11	13 ¼	726 > 728	896 > 899
12	13 ¼ > 13 ¼	719 > 728	888 > 899
13	13 ¼ > 13 ¾	712 > 726	880 > 888
14	13 ¼ > 13 ¾	712 > 720	880 > 888
16	13 ¾	712 > 713	880 > 882
17	13 ¾ > 13 ¼	708 > 713	874 > 882
18	13 ¼ > 13 ¾	712 > 720	880 > 888
19	13 ¼	719 > 722	888 > 890
21	13 ¼ > 13 5/16	718 > 722	886 > 890
23	13 ¼ > 13 5/16	718 > 722	888 > 890
24	13 ¼ > 13 ¼	719 > 727	888 > 897
25	13 ¼	726 > 728	896 > 899
26	13 ¼	726 > 728	896 > 899
27	13 ¼	726 > 728	896 > 899
28	13 ¼	726 > 728	896 > 899
30	13 > 13 ¼	728 > 734	899 > 905
31	13 > 13 ¼	727 > 733	896 > 905

FEVEREIRO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
1	13 ¼	723 a 728	838 a 899
3	13	733 > 735	905 > 909
4	12 ¾ a 13	735 > 742	907 > 916
6	12 ¾	740 > 742	914 > 916
7	12 ¾	740 > 742	914 > 916
8	12 ¾	740 > 742	914 > 916
9	12 ¾	740 > 742	914 > 916
10	13 ¼ > 13 ¾	712 > 728	880 > 899
11	13 ¼ > 13 ½	703 > 720	872 > 888
13	13 ½ > 13 ¾	699 > 706	864 > 872
15	13 ¾ > 13 ½	706 > 712	872 > 880
16	12 ¾ > 13 ¾	712 > 740	880 > 932
17	13 ¼ > 13 ½	719 > 725	888 > 836
18	13 ¼ > 13 ½	719 > 726	888 > 836
20	13 > 13 ¼	719 > 783	888 > 905
21	13 ¼	719 > 720	888
22	13 ¼	719 > 720	888
23	13 ¼ > 13 ½	720 > 727	888 > 897
25	13 ¼ > 13 ½	726 > 727	896 > 897
27	13 ¼ > 13 ½	726 > 727	893 > 897
28	13	733 > 735	905 > 907

MARÇO

Dia	Londres	Paris	Hamburgo
1	12 ¾ a 13	733 a 740	905 a 914
2	12 ¼ > 12 ¾	740 > 762	911 > 942
3	12 ¾ > 12 ½	762 > 770	942 > 951
4	12 5/16 > 12 ¾	770 > 774	951 > 956
6	12 ¾ > 12 ½	762 > 770	941 > 951
7	12 ¼ > 12 ¾	754 > 762	932 > 948
8	12 ¼ > 12 ¾	754 > 763	932 > 942
9	12 ¾ > 12 ¾	747 > 755	923 > 932
10	12 ¾ > 12 ¾	740 > 754	914 > 932
11	12 ¾ > 12 ¾	747 > 755	923 > 932
13	12 ¾ > 12 ¾	747 > 755	923 > 932
14	12 ¾	747 > 748	923
15	12 ¾	747 > 748	923
16	12 ¾	754 > 755	932
17	12 ¼ > 12 ¾	754 > 762	932 > 942
20	12 ¾	754 > 755	932
21	12 ¾	754 > 755	932
22	12 ¾	754 > 755	932
23	12 ¾ > 12 ¾	747 > 755	923 > 932
24	12 ¾ > 12 ¾	748 > 755	923 > 932
27	12 ¾ > 12 ¾	748 > 755	923 > 932
28	12 ¾ > 12 ¾	748 > 755	923 > 932
29	12 ¾	755 —	932 —

Tabella das cotações de apolices

1892

AGOSTO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
1	1:002\$000	1:005\$000	—	—
2	1:004\$000	—	1:820\$000	—
3	1:005\$000	1:095\$000	1:805\$000	—
4	1:014\$000	1:075\$000	—	1:225\$000
5	1:017\$000	1:098\$000	1:810\$000	1:230\$000
6	1:018\$000	—	—	—
8	1:016\$000	1:103\$000	—	—
9	1:017\$000	1:105\$000	—	1:240\$000
10	1:018\$000	1:100\$000	—	1:250\$000
11	1:017\$000	1:100\$000	1:810\$000	—
12	1:018\$000	1:100\$000	—	—
13	1:017\$000	1:100\$000	1:810\$000	—
16	1:018\$000	—	1\$805\$000	—
17	1:018\$000	1:058\$000	1:810\$000	—
18	1:016\$000	1:090\$000	—	1:260\$000
19	1:015\$000	1:090\$000	—	—
20	1:016\$000	1:100\$000	—	—
22	1:017\$000	1:100\$000	1:810\$000	—
24	1:018\$000	1:100\$000	1:810\$000	1:250\$000
25	1:020\$000	1:110\$000	—	—
27	1:018\$000	1:110\$000	—	1:220\$000
29	1:020\$000	1:105\$000	—	—
30	1:020\$000	1:110\$000	—	—
31	1:020\$000	1:105\$000	1:880\$000	—

SETEMBRO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
1	1:020\$000	—	—	—
2	—	—	—	1:222\$000
3	1:020\$000	—	—	—
5	1:020\$000	—	—	—
6	1:020\$000	—	1:805\$000	—
9	1:020\$000	—	—	—
10	1:020\$000	—	—	1:220\$000
13	1:021\$000	1:080\$000	—	—
15	1:021\$000	1:080\$000	—	1:200\$000
16	1:021\$000	—	—	—
17	1:025\$000	—	—	—
19	1:025\$000	—	—	—
20	—	—	—	1:200\$000
21	1:023\$000	—	—	—
22	1:028\$000	—	—	—
23	1:027\$000	—	—	—
26	1:023\$000	—	—	—
27	1:025\$000	1:080\$000	—	—
28	1:025\$000	1:080\$000	—	—
29	1:023\$000	—	—	1:140\$000
30	1:020\$000	1:080\$000	—	—

OUTUBRO

Dia	Apólices 5 %	Apólices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
1	1:020\$000	1:030\$000	—	—
3	1:008\$000	1:060\$000	—	—
5	1:007\$000	1:030\$000	—	—
6	1:008\$000	1:030\$000	—	—
7	1:010\$000	1:060\$000	—	1:120\$000
8	—	1:058\$000	—	—
10	1:012\$000	1:030\$000	—	—
11	1:022\$000	1:05\$000	—	—
14	1:031\$000	1:055\$000	—	—
15	1:034\$000	1:05\$000	—	—
17	1:033\$000	1:05\$000	—	—
18	1:033\$000	1:077\$000	—	—
19	1:030\$000	1:05\$000	—	—
20	1:020\$000	1:030\$000	—	—
21	1:020\$000	1:060\$000	—	—
22	1:020\$000	—	—	—
24	1:020\$000	—	—	—
25	1:030\$000	1:035\$000	—	—
26	1:020\$000	1:095\$000	—	—
27	1:032\$000	1:108\$000	1:700\$000	1:120\$000
28	1:032\$000	—	—	—
29	1:030\$000	—	—	—
31	1:032\$000	1:115\$000	—	—

NOVEMBRO

Dia	Apólices 5 %	Apólices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
3	1:030\$000	1:116\$000	—	—
4	1:030\$000	—	—	—
5	1:032\$000	—	—	—
7	1:033\$000	—	—	1:200\$000
8	1:030\$000	1:130\$000	—	—
9	1:035\$000	1:130\$000	—	—
10	1:038\$000	1:130\$000	—	—
11	1:050\$000	—	—	1:250\$000
12	1:033\$000	1:125\$000	—	—
14	1:054\$000	—	—	—
15	1:050\$000	—	—	—
17	1:050\$000	1:118\$000	—	—
18	1:040\$000	—	—	1:200\$000
19	1:030\$000	—	—	—
21	1:030\$000	1:120\$000	—	—
22	1:032\$000	1:120\$000	1:500\$000	—
24	1:035\$000	1:118\$000	—	—
25	1:040\$000	1:117\$000	—	1:200\$000
26	1:044\$000	1:113\$000	—	1:200\$000
28	1:047\$000	1:117\$000	—	—
29	1:047\$000	1:117\$000	—	—
30	—	—	—	1:190\$000

DEZEMBRO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
—	—	—	—	—
10	1:035\$000	—	—	1:200\$000
16	1:035\$000	—	—	—
19	—	1:118\$000	—	—
22	1:035\$000	—	—	—
23	1:035\$000	—	1:300\$000	—
23	1:033\$000	—	—	—
28	—	—	—	1:200\$000
31	—	—	—	1:240\$000

1893

JANEIRO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
—	—	—	—	—
2	1:010\$000	1:100\$000	—	—
3	1:012\$000	1:105\$000	—	—
6	1:015\$000	1:115\$000	1:315\$000	—
7	1:025\$000	—	—	—
9	1:030\$000	1:135\$000	—	—
10	1:023\$000	1:135\$000	—	—
11	1:023\$000	1:138\$000	—	—
12	1:023\$000	—	1:370\$000	—
13	1:025\$000	1:150\$000	1:450\$000	—
14	1:020\$000	—	—	—
16	1:017\$000	1:150\$000	—	—
17	1:012\$000	1:150\$000	—	—
18	1:015\$000	1:150\$000	—	—
19	1:016\$000	1:150\$000	—	—
21	1:018\$000	1:150\$000	—	—
22	1:020\$000	1:150\$000	—	—
24	1:020\$000	1:150\$000	1:500\$000	—
25	1:020\$000	—	—	—
26	1:020\$000	1:148\$000	—	—
27	1:020\$000	1:140\$000	—	—
28	1:018\$000	1:140\$000	—	—
30	1:021\$000	1:140\$000	—	—
31	1:023\$000	1:140\$000	—	—

FEVEREIRO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
1	1:020\$000	—	—	—
3	1:020\$000	1:143\$000	—	—
4	1:020\$000	1:147\$000	—	—
6	1:025\$000	—	—	—
7	1:028\$000	1:155\$000	—	—
8	1:030\$000	1:157\$000	—	—
9	1:032\$000	1:155\$000	—	—
10	1:020\$000	1:148\$000	—	—
11	1:015\$000	—	—	—
13	1:015\$000	—	—	—
15	1:016\$000	—	—	—
16	1:015\$000	1:120\$000	—	—
17	1:016\$000	1:110\$000	—	—
18	1:018\$000	1:100\$000	—	—
20	1:020\$000	1:100\$000	—	—
21	1:020\$000	1:098\$000	—	—
22	1:013\$000	1:038\$000	—	—
23	1:012\$000	1:040\$000	—	—
25	1:015\$000	1:048\$000	—	—
27	1:014\$000	1:048\$000	—	—
28	1:016\$000	1:034\$000	—	—

MARÇO

Dia	Apolices 5 %	Apolices 4 %	Emprestimo 1868	Emprestimo 1889
1	1:017\$000	—	—	—
2	1:016\$000	1:083\$000	—	—
3	1:012\$000	1:044\$000	—	—
4	1:015\$000	1:031\$000	—	—
6	1:016\$000	1:034\$000	—	—
7	1:018\$000	1:030\$000	—	—
8	1:013\$000	—	—	—
9	1:014\$000	1:032\$000	—	—
10	—	1:032\$000	1:500\$000	—
11	1:017\$000	—	—	—
13	1:016\$000	1:090\$000	—	—
14	1:013\$000	1:040\$000	—	1:240\$000
15	1:013\$000	1:034\$000	—	—
16	1:018\$000	1:041\$000	—	—
17	1:020\$000	1:034\$000	—	—
20	1:020\$000	1:031\$000	—	—
21	1:020\$000	1:031\$000	—	—
22	1:013\$000	1:034\$000	—	—
23	1:013\$000	1:031\$000	—	—
24	1:020\$000	1:031\$000	1:650\$000	—
27	1:017\$000	—	—	—
28	1:015\$000	—	—	—
29	1:012\$000	—	—	—

REGULAMENTO DE CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

Acudindo aos instantes reclamos dos que pediam a revisão dos actos reguladores das funcções dos corretores de fundos publicos desta praça, actos que, durante a época de imprevista e excessiva movimentação da Bolsa, que mal acaba de findar, revelaram-se omissos em providencias e medidas efficientes para a repressão do jogo e apuração da responsabilidade dos interventores nas negociações de titulos e fundos publicos, incumbi o, então director do contencioso do thesouro, Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, de organizar projecto de regulamento para os corretores de fundos publicos da praça do commercio desta capital, sob os môldes das legislações mais recentes dos povos cultos; no intuito, que tornei expresso no aviso de 11 de janeiro do corrente anno, adiante transcripto, de, attendendo-se ás exigencias da experiencia, não se permittirem facilidades e abusos, e exigirem-se as responsabilidades dos corretores, os nomes dos committentes, a natureza das operações e outras providencias salutaes.

A minha iniciativa em tal assumpto, que pôde afigurar-se a alguns offensiva da competencia do ministerio da justiça, a guiarem-se pelo que estabeleceram decretos ainda em vigor, ou do da industria e viação a considerar-se que os corretores, agentes auxiliares do commercio, devem incidir sob a jurisdicção do mesmo ministerio qual o organisaram a lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, no art. 6º, e o decreto n. 1142 de 22 de novembro de 1892, funda-se na conveniencia do serviço e na competencia não regularmente rêtirada ao ministerio da fazenda por acto legislativo.

De feito, o primeiro acto que regulou com precisão a nomeação e as funcções dos corretores de fundos publicos entre nós foi o decreto n. 648 de 10 de novembro de 1849, o qual conferiu ao ministro da fazenda a nomeação dos corretores (arts. 4º e 5º do decreto citado).

O codigo do commercio, promulgado pela lei n. 556 de 25 de junho de 1850, não retirou essa competencia ao ministro da fazenda, antes se

deve entender que conservou-a, pelo facto de, havendo regulado nos arts. 33 e 37 a nomeação dos corretores, não conferir a outro ministro a attribuição de fazel-a.

Do facto, porém, de haver sido o código do commercio referendado pelo ministro da justiça de então, julgou-se este com competencia para regular a profissão dos corretores no decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, e prover por nomeação a taes cargos; esta competencia foi implicitamente mantida pelos actos posteriores, que regulamentaram as operações da Bolsa, os quaes foram sempre expedidos pelo ministerio da justiça, como se vê dos decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861, n. 4245 de 16 de setembro de 1868, n. 1731 de 5 de outubro de 1869, n. 6132 de 4 de março de 1876, n. 882 de 18 de outubro de 1890 e n. 1026 de 14 de novembro do mesmo anno.

Convém, entretanto, voltar ao regimen do decreto de 1849, e ficar a cargo do ministro da fazenda o regular a profissão dos corretores de fundos, não só quanto á investidura do cargo, como quanto ao funcionamento; assim se pratica em França, desde o acto de 29 de maio de 1816, em relação aos corretores de fundos publicos de Paris, e, desde o decreto do 1º de outubro de 1832, em referencia aos de toda a França; o que foi observado no regulamento de 9 de maio de 1870 e no de 7 de outubro de 1890.

O fundamento para conferir-se esta competencia ao ministro da fazenda foi, como diz Woldmann (*La Profession d'agent de change*), interferirem os corretores no movimento dos fundos publicos e exercerem d'ahi influencia no credito do Estado, influencia que o ministro da fazenda deve fiscalisar; mórmente pretendendo-se regular a cotação das taxas cambiaes, de modo official, por intermedio da camara syndical dos corretores.

Eis a integra do aviso de 11 de janeiro de 1893 :

Sr. Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior.— Convindo obstar a especulação e regularisar, o mais possivel, as operações diversas de que se encarregam os corretores de fundos publicos, vos nomeio para elaborar um regulamento, tomando por base o que já foi apresentado pelo corretor José Claudio da Silva, de modo a substituirem-se na organização da Bolsa as disposições deficientes e obsoletas, pelas quaes actualmente se rege, por lei e regulamento em que se attendam ás exigencias da experiencia, não se permittam facilidades e abusos, se exijam as

responsabilidades dos corretores, os nomes dos committentes, a natureza das operações e tantas outras providencias que o interesse publico e o bem do paiz estão a reclamar. Saude e fraternidade.— *Serzedello Corrêa.*

Dessa incumbencia acaba de desempenhar-se habilmente o Dr. Didimo, fornecendo os elementos precisos para expedição do decreto n. 1359 de 20 do corrente mez, nos termos seguintes :

Regulamento para os Corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital Federal

TITULO I

DA ORGANISAÇÃO

CAPITULO I

CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO, INVESTIDURA, SUSPENSÃO E PERDA DO CARGO

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue um officio publico.

Art. 2.º Para ser corretor de fundos publicos é essencial :

- a) ser cidadão brasileiro ;
- b) ser maior de 25 annos ;
- c) estar no goso pleno dos direitos civis e politicos.

Art. 3.º Não podem ser corretores :

- a) os que não podem ser commerciantes ;
- b) as mulheres ;
- c) os corretores destituídos nos termos do art. 14 deste decreto ;
- d) Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados, quando a quebra houver sido qualificada culposa ou fraudulenta.

Art. 4.º Os corretores de fundos publicos são de nomeação do presidente da Republica, por decreto expedido e referendado pelo ministro da fazenda.

Art. 5.º Antecedem á nomeação :

- a) proposta da camara syndical ;
- b) prestação da caução.

Art. 6.º A proposta da camara syndical deve ser instruida :

- a) com a certidão de idade do pretendente ;
- b) com attestado da autoridade policial da circumscripção do domicilio do candidato, de ter este residencia por mais de um anno na capital federal ;
- c) com certificado, devidamente authenticado pelo reconhecimento da firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dous annos, em escriptorio de corretor de fundos publicos, ou funcionado em casa bancaria, ou commercial de grosso trato, na qualidade de guarda-livros ou socio gerente ;
- d) com folha corrida :

Art. 7.º A caução que deve prestar o candidato antes de obter a nomeação e de lhe ser passada a patente de corretor consiste em :

a) depósito da quantia de cincoenta contos de réis no thesouro federal, a titulo de fiança ;

b) prestação de vinte contos de réis para o cofre que fica especialmente creado para garantir a responsabilidade dos corretores entre si, e que será administrado e fiscalisado pela camara syndical.

Art. 8.º A fiança do corretor só pó le consistir em dinheiro, apolices da divida publica da União, letras do thesouro, letras hypothecarias, bem cotadas, de bancos de credito real com séde no districto federal.

Art. 9.º A prestação para o cofre do fundo de garantia deverá ser feita em moeda corrente.

Art. 10. Antes de entrar em exercicio deve o corretor :

a) fazer-se inscrever na repartição competente para pagamento do imposto de sua profissão ;

b) tomar perante o syndico compromisso de desempenhar suas funcções com probidade e de accordo com as leis em vigor ;

c) exhibir, para serem paginados e rubricados pelo syndico e registrados na camara syndical, o caderno manual e o protocollo.

Art. 11. O corretor póde ser suspenso :

a) pela camara syndical, com recurso para o ministro da fazenda, por tempo não excedente de um mez ;

b) pelo ministro da fazenda, sem recurso, até tres mezes.

Art. 12. A camara syndical impoe a suspensão *ex officio* ou mediante queixa, devidamente instruida com documentos ou justificação, que demonstrem falta ou erro de officio commettidos pelo corretor.

Art. 13. A suspensão póde ser imposta *ex officio* :

a) si o corretor não tiver em estado de integridade a fiança depositada no thesouro ;

b) si der-se reduccão na importancia recolhida ao cofre do fundo de garantia ;

c) si o corretor constituir-se em móra na liquidação de negociações a prazo em que haja figurado como intermediario ;

d) si achar-se em atrazo do pagamento do imposto de industrias e profissões.

Paragrapho unico. Reputa-se constituido em móra o corretor que não liquidar qualquer negociação a prazo, no dia seguinte ao do vencimento deste, fixado de accordo com o regimento dos corretores.

Art. 14. Incorre o corretor na perda do cargo, com inhabilitação para nova nomeação :

a) si fôr condemnado, por sentença passada em julgado, em crime de falsidade, estellionato, furto ou roubo, ainda quando agraciado com perdão ;

b) si fizer reverter em proveito proprio a transacção em que figurar como intermediario.

Art. 15. Incorre na perda do cargo, podendo ser readmittido no quadro por nova nomeação, o corretor que não integrar a fiança e o fundo de garantia dentro de tres mezes da data da suspensão a que se refere a letra a do art. 13.

Verificado o lapso de tempo pela camara syndical, levará esta o facto ao conhecimento do ministro da fazenda, de quem solicitará a destituição do corretor.

Art. 16. A fiança responde :

- a) pela execução e liquidação das operações em que o corretor fôr intermediario, para entrega e pagamento do que houver vendido ou comprado ;
- b) pelas multas em que incorrer ou corretor ;
- c) pelas indemnisações que fôr condemnado a prestar, em virtude de sentença do poder judiciario.

Art. 17. O fundo de garantia responde precipuamente para com os outros corretores, e subsidiariamente para com os committentes pela liquidação das negociações effectuadas.

Art. 18. Sómente depois de liquidada pela fiança toda a responsabilidade do corretor, poderá o restante da importancia da mesma fiança ser objecto de acções, sequestros e arrestos para solução e garantia de dividas particulares do corretor.

Art. 19. A fiança não poderá ser levantada antes de decorridos seis mezes da exoneração do corretor ou de seu fallecimento.

Findo este prazo se considerará prescripta a responsabilidade do corretor, salvos os casos em que, segundo direito, não corre o tempo para a prescripção.

Art. 20. A camara syndical, quando occorrer o fallecimento ou exoneração de qualquer corretor, mandará publicar a vaga, durante trinta dias, nos boletins commerciaes, e affixar editaes no recinto da Balsa, chamando os interessados em transacções em que houvesse intervindo o corretor a virem liquidal-as no prazo de seis mezes.

Findo o prazo, a camara syndical expedirá, em favor dos herdeiros e seus representantes ou dos interessados, requisitoria ao ministro da fazenda para levantamento da fiança depositada no thesouro.

Art. 21. Em igual prazo pôde a camara syndical fazer restituir aos herdeiros, no caso de fallecimento do corretor, ou ao proprio corretor, no de exoneração deste, a importancia da prestação recolhida ao fundo de garantia, na hypothese de achar-se o mesmo fundo *reintegrado*, ou o que restar d'elle, no caso de haver tido a applicação prevista no art. 17.

Art. 22. Occorrendo vaga de officio de corretor, o syndico procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao mesmo, e ao exame do estudo em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e levará o facto ao conhecimento do ministro da fazenda.

Art. 23. Os livros e papeis arrecadados pelo syndico, na hypothese do artigo antecedente, serão examinados pela camara syndical, na sua primeira reunião; do exame se fará declaração na acta da sessão, e bem assim de se haver resolvido guardar os livros e papeis no archivo, para serem entregues ao corretor que fôr provido no officio vago.

Art. 24. A vaga do officio de corretor será preenchida temporariamente, para os effeitos de fazer operações e expedir certidões das escripturadas pelo corretor demissionario, suspenso ou fallecido, por um dos membros da corporação que a camara syndical designar.

Art. 25. Si a vaga occorrer por molestia incuravel ou por fallecimento do corretor, será permittido á camara syndical propor, de preferencia a outrem, um filho do corretor para substituto no officio, dada a igualdade de circumstancias, quanto á idoneidade.

Art. 26. Em tal caso, a camara exigirá a apresentação dos documentos a que se refere o art. 6º e, julgando idoneo o substituto, fará ao ministro da fazenda proposta para a nomeação, preenchidas as condições exigidas no art. 5.º

CAPITULO II

COMPETENCIA, EXERCICIO, RESPONSABILIDADE

Art. 27. São da competencia exclusiva dos corretores de fundos publicos:

a) a compra, a venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros ;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos commerciaes ;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, segundo o boletim da camara syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos, amoedados ou em barra.

Art. 28. São nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos a que se refere o artigo antecedente feitas por pessoas estranhas á corporação dos corretores.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende as negociações realizadas entre o comprador e o vendedor directamente, sem intermediario e fóra da Bolsa.

Art. 29. As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo de corretor, as funcções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do codigo penal, soffrerão multa igual ao triplo da corretagem recebida, e ficarão inhabilitadas para o cargo de corretor.

Art. 30. O corretor de fundos publicos, que assignar notas de transacções que não haja effectuado, incorrerá na multa de um a dous contos de réis, em suspensão pelo tempo de seis mezes, e responderá pela negociação, como si a houvesse pessoalmente realizado.

Art. 31. O corretor que reincidir no facto de que trata o artigo antecedente será destituido, mediante representação da camara syndical, ou queixa, devidamente instruida, de qualquer corretor de fundos.

Art. 32. O corretor não poderá encarregar-se de operação alguma sem ordem escripta dos committentes.

A ordem dada ao corretor não o autorisa a operar, em nome do committente, além do dia em que foi dada, salva declaração expressa em contrario.

Art. 33. O corretor fica definitivamente autorizado a operar em nome e por conta do committente, desde que receber do mesmo ordem escripta acompanhada dos fundos destinados a satisfazer a importancia da negociação, ou dos titulos a negociar.

Art. 34. Opera o effeito do art. 33 a prestação, por parte do committente, de quantia dada em segurança da negociação, ou a de titulos em caução, sendo neste ultimo caso a entrega dos titulos acompanhada de autorisação para transferencia á ordem do corretor.

Art. 35. O corretor que deixar de dar cumprimento á ordem de compra e venda, devidamente transmittida e aceita, responderá perante o committente pelos prejuizos resultantes da não execução da operação, salva prova de força maior.

Art. 36. Occorrendo o caso do artigo antecedente, o committente levará o facto ao conhecimento da camara syndical; esta, examinando a reclamação, executará

a ordem não cumprida e cobrará, para a parte, do corretor omissão, a diferença da cotação dos títulos entre a data da ordem e a da sua execução.

Art. 37. O corretor que fôr omissão em dar execução a uma ordem devidamente transmittida, nos termos do art. 33, e por elle aceita, responderá perante o committente pelos lucros cessantes e damnos emergentes e incorrerá em suspensão pelo tempo de tres mezes, verificando-se que a omissão foi devida à má fé.

Art. 38. Reputar-se-ha originada de má fé a omissão a que se referem os arts. 33, 34 e 35, sempre que com ella auferir o corretor provento de qualquer especie.

Art. 39. O committente que retirar a ordem dada e aceita, antes do prazo convencionado para a operação, pagará integralmente a corretagem, como si a ordem houvesse sido executada.

Art. 40. O committente que, já tendo recebido do corretor encarregado da operação a nota de haver sido a mesma executada, deixar de fazer boa a transacção e a fizer por intermedio de outro corretor, será obrigado a pagar a corretagem ao primeiro corretor e responderá por perdas e damnos perante a parte com quem o mesmo corretor houver tratado.

A requerimento do corretor poderá affixar-se na Bolsa o nome do committente remisso, com um resumo da operação.

Paragrapho unico. Provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o committente obrigado a pagar o decuplo da corretagem devida pela operação.

Art. 41. O committente que deixar de cumprir um contrato de corretor, sem aviso prévio, responderá integralmente pela transacção, que, em virtude de sua ordem escripta e de conformidade com ella, houver realiado o corretor.

Este, em tal caso, revenderá os títulos, que houver adquirido para o committente e que este não tiver pago, ou restituirá o preço da venda dos que não houverem sido fornecidos pelo committente.

Em todo o caso, responderá este pelos prejuizos que de sua falta resultarem.

Art. 42. Nas negociações de letras e papeis endossaveis é o corretor obrigado a entregar ao tomador os títulos e ao cedente a importancia ajustada dos mesmos.

Art. 43. O corretor que realisar operações de cambiaes e descontos, sobre metaes preciosos e emprestimos commerciaes, deverá exhibir, no mesmo dia e até a hora de encerrar-se a Bolsa, as suas notas para a cotação, sob pena de incorrer na multa de um a cinco contos de réis.

Art. 44. O corretor que negociar letras, títulos e quaesquer valores pertencentes a pessoas cujo estado de fallencia, ulteriormente declarada, seja notorio, incorrerá em suspensão por trinta dias e em multa de um conto de réis.

Art. 45. Si, na hypothese do artigo antecedente, provar-se que o corretor procedeu com má fé, sendo connivente com o committente, no intuito de angariar lucros para este, ou de auferir proventos para si proprio, será destituido e indemnizará, pela fiança e pelo patrimonio particular, na insufficiencia daquella, as perdas e damnos que resultarem da operação para os adquirentes dos títulos e possuidores das letras não pagas.

Art. 46. O corretor que houver entregado, em liquidação de operação, um titulo irregular, amortizado, embargado, perdido ou furtado, e incluído no boletim official dos títulos cuja transferencia estiver suspensa ou impedida, por qualquer fundá-

mento legal, será obrigado a fornecer outro titulo, dentro de tres dias, a contar da reclamação, e responderá pelas perdas e damnos resultantes do facto.

Art. 47. Sempre que este decreto declara o corretor responsavel por perdas e damnos, não pôde o mesmo ser obrigado a elles sinão em virtude de sentença condemnatoria obtida pelos meios ordinarios.

Art. 48. O corretor deve guardar segredo sobre os nomes dos committentes: para mencional-os faz-se precisa autorisação destes por escripto, ou que a natureza da operação o exija.

Art. 49. A camara syndical, sempre que instituir exame sobre o caderno manual, o protocollo e demais livros do corretor, é obrigada, debaixo de segredo profissional, a guardar sigillo sobre os nomes dos committentes de operações correntes nelles inscriptas.

Art. 50. As negociações de Bolsa não assentam sinão sobre quantidades, sem especificação dos numeros dos titulos, salva a hypothese do art. 56.

Art. 51. E' vedado aos corretores, sob pena de destituição do cargo, além das mais em que possam incorrer :

a) formarem entre si associação particular para operações de sua profissão ;

b) fazerem toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou de alheio nome, e contrahirem sociedade de qualquer denominação ou classe que seja ;

c) adquirirem para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhes houver sido incumbida, e venderem as que lhe pertencerem, quando tenham ordem de comprar da mesma especie ;

d) encarregarem-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia, salvo no caso de liquidação de seus contratos ;

e) exercerem cargos de administração ou fiscalisação de sociedades anonymas.

Art. 52. Os corretores são obrigados a dar aos committentes recibos dos fundos e dos valores que lhes forem confiados :

Art. 53. Todo o corretor deve ter os seguintes livros :

a) um caderno manual aberto, numerado, encerrado e rubricado pela camara syndical ;

b) um protocollo aberto, numerado, encerrado e rubricado pela junta commercial.

Art. 54. No caderno manual deverão ser lançadas, apenas concluidas, as transacções realisadas pelo corretor ou por seu preposto, com toda a clareza e individuação, afim de proporcionar noção exacta da operação realisada.

Art. 55. No protocollo deverão ser diariamente lançados os assentos do caderno manual, por cópia literal, por extenso e sem emendas, rasuras, entrelinhas, transposições e abreviaturas, guardada a ordem de numeração sob a qual estiverem as operações escripturadas no caderno manual e mencionando-se os nomes do comprador, do vendedor, a natureza, o preço, o prazo e todas as condições das operações.

Art. 56. Nos assentos das negociações de letras de cambio deverá o corretor mencionar as datas, os termos das mesmas, os vencimentos, as praças onde e sobre as quaes forem sacadas, os nomes dos sacadores, endossantes e pagadores e as estipulações relativas ao cambio, si as fizer.

Nas negociações de titulos ao portador deverá declarar não sómente a natureza do titulo, mas ainda a serie e os numeros, si os committentes o exigirem e indemnizarem o trabalho.

Art. 57. O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13 do codigo do commercio, sob pena de não terem fé os assentos nelle lançados.

Art. 58. Os livros dos corretores, que se acharem escripturados na fôrma dos arts. 54, 55, 56 e 57 supra, sem vicio nem defeito, terão fé publica.

Art. 59. O corretor, cujos livros forem achados sem as formalidades do art. 53 e sem as declarações mencionadas nos arts. 54 a 57, será obrigado a indemnizar as partes dos prejuizos, que d'ahi lhes resultarem, multado em quantia correspondente à quarta parte da fiança e suspenso por tempo de tres mezes.

No caso de reincidencia, ser-lhe-ha imposta multa na importancia de metade da fiança e perd rá o officio.

Provada a fraude, perderá toda a fiança.

Presume-se a fraude sempre que nas operações de cambio não forem mencionados nos livros os nomes de committentes de reconhecida idoneidade, ou quando taes operações não estiverem escripturadas no protocollo.

Art. 60. Os livros não escripturados em forma regular e não revestidos das formalidades legais não fazem prova em juizo em favor do corretor.

Art. 61. O exame parcial dos livros do corretor terá logar, por ordem da camara syndical, sempre que se originarem duvidas ou ventilar-se questão sobre operações de Bolsa em que o mesmo corretor houver funcionado.

O exame geral sómente poderá ter logar nos casos do art. 19 do codigo do commercio, do art. 23 deste decreto, e sempre que a camara syndical julgar necessario tal exame para apurar os casos regidos pelos arts. 30 e 35 a 38.

Art. 62. A recusa de exhibição dos livros, ordenada por autoridade competente e nos casos do art. 61, sujeitará o corretor á applicação do disposto no art. 20 do codigo do commercio.

Art. 63. Os livros do corretor, quando arrecadados pela camara syndical, serão, na hypothese do art. 26 deste decreto, entregues ao successor no officio; fóra deste caso, serão guardados pela camara syndical em seu archivo.

Art. 64. As certidões extrahidas dos livros com referencia á folha em que os actos se acharem escripturados, sendo pelos corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contratos respectivos.

Art. 65. O corretor, que passar certidão contra o que constar dos seus livros, incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro e será destituido.

Art. 66. O corretor é pessoalmente responsavel para com o outro corretor com quem operar, e para com o seu committente, pela entrega dos titulos vendidos e pelo pagamento do que houver comprado, nas negociações á vista.

Não subsistirá a responsabilidade do corretor, si o committente consentir em declarar o seu nome, quando der ordem para a negociação.

Art. 67. A responsabilidade do corretor é restricta á execução da negociação e não ás consequencias desta, desde que os titulos estiverem em fôrma regular, quér quanto ao direito do transferente, quér quanto ás qualidades substanciaes e intrinsecas dos referidos titulos.

Art. 68. A responsabilidade do corretor é inteira e completa pela liquidação das operações feitas a prazo, sempre que no acto da transacção não fôr revelado, de modo regular (arts. 48 e 66), o nome do committente.

Art. 69. Nas hypotheses dos arts. 66 e 67 a fiança do corretor responde pela liquidação das operações, a qual será feita pela camara syndical, pela maneira que fôr estabelecida no regimento interno dos corretores.

Art. 70. Nas operações sobre titulos nominativos, que não sejam apolices da divida publica federal, a transferencia se poderá realizar para o corretor, no caso de não querer o committente revelar seu nome, sendo tal transferencia a titulo provisorio, devendo o corretor transferir, por sua vez, dentro de oito dias, ao corretor com quem houver negociado, ou ao proprio committente deste, os titulos, por termo nos livros das respectivas sociedades anonymas.

Art. 71. Os corretores são responsaveis pela authenticidade da ultima assignatura das letras e de outros titulos que negociarem.

Art. 72. Na falta de aceitação ou de pagamento dos titulos pelo corretor comprador e da entrega pelo corretor vendedor, a revenda e a compra dos valores negociados pôde ser, a requerimento do corretor com o qual houver sido feita a negociação, realisada por intermedio do syndico, correndo todos os riscos por conta do corretor omisso.

Paragrapho unico. Na revenda e na compra o syndico regular-se-ha pelo regimento interno dos corretores.

Art. 73. O corretor, salva convenção em contrario, responde perante seu committente pelo outro corretor com o qual houver contratado, quanto á liquidação da negociação.

Art. 74. Si, não havendo embaraço judicial opposto á execução da negociação feita por intermedio do corretor, este não fizer ao committente entrega dos titulos adquiridos, ou do preço dos vendidos, dentro do prazo fixado neste decreto e no regimento interno dos corretores para a liquidação das negociações, o committente poderá pedir á camara syndical a prompta liquidação da operação.

Art. 75. A camara syndical, tomando conhecimento da operação e do fundamento que assistir á reclamação, liquidará a operação, no mais breve prazo possivel, e expedirá ao ministro da fazenda requisitoria para levantamento, por conta da fiança do corretor, da quantia precisa para a aquisição dos titulos, ou entrega do preço dos vendidos, segundo o caso.

Art. 76. A requisição será acompanhada do processo que a camara syndical houver organizado para apurar a legalidade do fundamento da reclamação.

Art. 77. Quando chegar ao conhecimento da camara syndical facto de omissão de corretor em desempenho de obrigações contrahidas para com outros corretores em negociações da Bolsa, a referida camara chamará a si a liquidação das operações, pelo fundo de garantia e de accordo com o regimento interno, tomando por base o curso medio do dia em o qual se der a verificação.

Paragrapho unico. Os creditos que por essa liquidação se apurarem em favor do corretor omisso não serão exigiveis sinão no vencimento primitivo de cada uma das operações liquidadas.

CAPITULO III

NUMERO DOS CORRETORES, ASSEMBLÉAS E ELEIÇÃO DA CAMARA SYNDICAL

Art. 78. E' fixado em quarenta o numero dos corretores de fundos publicos da capital federal, sem prejuizo dos actuaes, fazendo-se a redução á medida que vagarem os logares.

Art. 79. Os corretores matriculados na junta commercial (art. 12 § 1º do decreto n. 596 de 19 de julho de 1890) reunir-se-hão todos os annos e elegerão d'entre si, por escrutinio e maioria absoluta de suffragios, uma camara syndical composta de um syndico e cinco membros.

Art. 80. Da eleição lavrar-se-ha uma acta em livro para esse fim destinado e della se extrahirão cópias authenticadas, que serão enviadas ao ministro da fazenda e à junta commercial.

Art. 81. Os corretores não se poderão reunir extraordinariamente, a não ser por convocação da camara syndical.

Art. 82. Os corretores poderão solicitar a convocação de uma assembléa geral para deliberar sobre caso urgente e de justificada gravidade occorrente no funcionamento da Bolsa, e com referencia á cotação dos cursos dos titulos, das especies e dos cambios.

O pedido de convocação deve ser formulado por escripto e assignado por dous corretores em exercicio activo da profissão.

Art. 83. A assembléa geral constituir-se-ha com maioria absoluta dos corretores e será presidida pelo syndico; as suas deliberações constarão de actas lavradas em livro proprio confiado á guarda da camara syndical; servirá de secretario da reunião o corretor que o syndico designar. As actas serão assignadas por todos os corretores presentes, não sendo permmissivel delegação para este fim.

Art. 84. A camara syndical servirá por um anno e os seus membros poderão ser reeleitos. Será presidida pelo syndico, que designará o secretario d'entre os membros da camara.

Art. 85. A nenhum corretor é licito eximir-se de ser membro da camara syndical, salvo por molestia grave e continuada, provada perante o ministro da fazenda e, no caso de reeleição, antes de decorrido um anno entre a antecedente e a nova nomeação.

O corretor que recusar o cargo de membro da camara syndical, fóra dos dous casos acima referidos, pagará uma multa de um conto de réis, e si, notificado para que sirva o cargo por portaria do ministro da fazenda, continuar a recusar-se, será destituido do officio.

Art. 86. A camara syndical poderá deliberar, sempre que se achar presente metade e mais um dos seus membros, e os negocios serão decididos por maioria absoluta de votos presentes; no caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

Das deliberações deverão ser lavradas actas em livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da junta commercial e devidamente sellado. As actas serão assignadas por todos os membros da camara syndical, que houverem tomado parte na sessão.

Art. 87. São attribuições da camara syndical :

a) velar para que os corretores se conttenham nos limites de suas funcções legaes, podendo ordenar-lhes a apresentação dos seus livros e prescrever-lhes todas as medidas de precaução que julgar necessarias;

b) infligir censura aos actos dos corretores, quando irregulares, e, segundo a gravidade do caso, interdizer-lhes a entrada na Bolsa durante um prazo não excedente de trinta dias, suspendel-os por igual tempo e representar ao ministro da fazenda sobre a conveniencia da destituição;

c) fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal exerça as funcções de corretor, promovendo contra os infractores, pelos meios competentes, a applicação das penas do art. 28 desde decreto ;

d) decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o ministro da fazenda ;

e) propor ao ministro da fazenda as medidas, que julgar convenientes para regularisação das funcções dos corretores, da marcha das operações da Bolsa e da fixação das cotações dos titulos e dos cambios ;

f) cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais um de seus membros, e, à vista dos votos de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos.

Art. 88. As penas disciplinares serão impostas por deliberação da maioria da camara syndical e ouvido previamente o corretor accusado.

Art. 89. Ao syndico compete :

a) representar a camara syndical e a corporação dos corretores perante o governo, as autoridades constituidas e em juizo ;

b) presidir as reuniões da camara syndical, dirigir a discussão, apurar as deliberações e votar em ultimo lugar e para desempate, no caso de ser necessario ;

c) executar as deliberações da camara syndical ;

d) promover reuniões diarias da camara syndical para verificação do resultado das operações, determinação do curso do cambio e cotação dos fundos e valores negociados pelos corretores ;

e) fiscalisar a escripturação do livro dos preços correntes em que deverão ser registrados os boletins apresentados pelos corretores, nos quaes estiverem mencionadas as propostas e transacções que se houverem realisado e tiverem sido inscriptas nas notas affixadas no recinto da Bolsa ;

f) assignar e remetter ao ministro da fazenda e à junta commercial o boletim da cotação cambial.

CAPITULO IV

AUXILIARES DOS CORRETORES, COMMISSÃO E IMPOZIÇÃO DE MULTAS

Art. 90. Aos corretores de fundos é permittido terem, como auxiliares, prepostos seus, nomeados, sob indicação dos mesmos corretores, pela camara syndical.

Taes prepostos devem reunir os requisitos exigidos no art. 2º deste decreto para o officio de corretor.

Art. 91. Os auxiliares ou prepostos dos corretores são considerados mandatuarios legaes dos mesmos para os effeitos :

a) de praticarem todos os actos de que forem encarregados pelos corretores attinentes ao officio, menos os de negociações da competencia dos corretores, lançamento desses actos no caderno manual e no protocollo e expedição de certidões dos assentos lavrados nos mesmos livros, estando o corretor em exercicio ;

b) substituir o corretor nos seus impedimentos por molestia, salva a disposição do art. 26 ; neste caso tem o preposto competencia para praticar todos os actos do officio de corretor.

Art. 92. Os corretores respondem solidariamente por seus prepostos.

Para sua segurança poderão exigir, no acto da proposta para a nomeação, que o auxiliar entre para o fundo de garantia de que trata o art. 7º deste decreto com quantia igual à metade da prestação dos corretores.

Art. 93. Os prepostos dos corretores podem ser suspensos e destituídos *ad nutum* pela camara syndical.

Art. 94. Os corretores, nas negociações que realisarem, perceberão como remuneração a commissão que fôr estabelecida em decreto referendado pelo ministro da fazenda, expedido sob informação da camara syndical.

Emquanto não fôr promulgado o decreto, regularão para a percepção da corretagem o art. 30 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851 e o art. 1º, parte final, do decreto n. 2800 de 5 de junho de 1861.

Art. 95. As multas estabelecidas neste decreto serão impostas administrativamente pela camara syndical, com recurso para o ministro da fazenda.

Paragrapho unico. O recurso terá effeito suspensivo, deverá ser interposto dentro de cinco dias, a contar da notificação pelo syndico, e será decidido dentro de 15 dias.

Art. 96. O producto das multas será recolhido ao thesouro como renda da União.

Art. 97. Estas multas serão cobradas executivamente, pelo mesmo modo estabelecido para a cobrança da divida activa da fazenda publica.

TITULO II

DAS OPERAÇÕES

CAPITULO I

A BOLSA. NEGOCIAÇÕES DE FUNDOS PUBLICOS : 1º Á VISTA ; 2º A PRAZO : a) COM TRANSFERENCIA REAL, b) LIQUIDADAS POR PRESTAÇÃO DE DIFFERENÇA DAS COTAÇÕES, c) A PREMIO, d) FIRMES. LIQUIDAÇÃO GERAL DAS OPERAÇÕES. OPERAÇÕES POR ORDEM JUDICIAL.

Art. 98. A Bolsa é o logar, no salão da praça do commercio, destinado às operações de compra e venda de titulos publicos, de acções de bancos e companhias, de valores commerciaes e de metaes preciosos.

Art. 99. Só aos corretores de fundos é permittido o accesso dentro da balastrada da Bolsa.

Art. 100. A' camara syndical compete tornar effectiva a disposição do artigo antecedente, vedando às pessoas estranhas à classe dos corretores de fundos o ingresso no logar reservado à Bolsa, emquanto esta funcionar.

Art. 101. Fôra do logar especial e das horas designadas no regimento interno dos corretores é prohibida qualquer reunião quér composta de corretores de fundos, quér de pessoas estranhas à profissão, para effectuar operações de Bolsa.

Art. 102. A violação desta disposição sujeitará os corretores à multa de 500\$000 a 1:000\$000, imposta pela camara syndical, e à suspensão por trinta dias, na reincidencia.

Os estranhos à profissão incorrerão na disposição do art. 224 do codigo penal.

Art. 103. Os corretores de fundos publicos reunir-se-hão na Bolsa á hora marcada no regimento interno e immediatamente começarão a propor, em alta voz, as transacções que desejarem effectuar, determinando as condições em que devam ser baseadas.

Art. 104. Logo que qualquer corretor aceitar a proposta e as condições da negociação reputar-se-ha fechada a transacção. Os corretores a inscreverão em seus cadernos manuaes e, acto continuo, trocarão entre si um *memorandum* assignado em que estejam consignadas todas as condições da operação que acabaram de effectuar.

Art. 105. A operação ultimada será immediatamente inscripta em uma taboaa collocada proxima á Bolsa e em lugar visivel para todos.

Art. 106. O corretor, comquanto não obrigado a declarar a quantidade total dos titulos e valores que tenha de negociar, deverá determinar o numero, que se proponha a comprar e vender.

Art. 107. Encerrados os trabalhos da Bolsa reunir-se-hão a camara syndical e os corretores em lugar designado no regimento, para procederem á fixação do curso do cambio, e da cotação dos fundos e valores negociados, taxando os limites maximo e minimo.

Art. 108. Para determinação do curso do cambio e dos valores, a que se refere o artigo antecedente, apresentarão os corretores á camara syndical boletins, por elles assignados, contendo as notas correspondentes ás transacções effectuadas nesse dia, com menção dos limites maximo e minimo das cotações.

Art. 109. Com os elementos fornecidos pelos boletins dos corretores, que serão registrados em livro proprio, verificará a camara o resultado das operações do dia e fixará, de modo definitivo, o curso do cambio e da cotação dos titulos e valores negociados.

Art. 110. Em livro proprio se lavrará, em fôrma de termo, a deliberação da camara syndical e se expedirá, de conformidade com ella, o boletim da cotação official e do curso do cambio.

Deste boletim serão enviadas cópias, authenticadas pelo syndico, ao ministro da fazenda e aos presidentes da associação e junta commerciaes.

Art. 111. Os titulos de emprestimos estrangeiros só poderão ser cotados na Bolsa mediante autorisação do ministro da fazenda, concedida sob informação da camara syndical.

Art. 112. Os titulos de empresas nacionaes e estrangeiras sel-o-hão sómente com consentimento da camara syndical.

Esta responderá civilmente pelos prejuizos resultantes da admissão á cotação de titulos e acções de associações illegalmente constituídas, ou que não tenham realisado o capital exigido na lei reguladora do anonymato para que as suas acções sejam negociaveis, e de sociedades sem existencia real e actividade effectiva, mas apenas organisadas no intuito de tentar a negociação de titulos e a exploração de operação sobre os mesmos.

Art. 113. A camara syndical fará inserir no boletim de que trata o artigo 108 os valores admittidos até então á cotação e os que o forem desse dia em diante.

As apolices da divida publica federal figurarão sempre no boletim.

Art. 114. A venda de titulos ao portador reputa-se perfeita com a tradição dos titulos pelo corretor vendedor ao corretor comprador, ou pela escripturação dos valores nos livros daquelle em nome deste.

Art. 115. A dos titulos nominativos não se opera pelo só facto da transferencia real (ao comprador) ou à ordem (ao corretor do comprador) nos livros da sociedade emissora das acções, mas dependem do pagamento do preço e da efectiva tradição dos titulos.

Paragrapho unico. A transferencia de titulos nominativos poderá ser feita nos escriptorios dos corretores em termo avulso, conforme modelo que expedirá a camara syndical. A transferencia terá lugar à vista de certificado fornecido pela sociedade emissora dos titulos, no qual se declare que a pessoa é legitima possuidora dos mesmos.

A' vista do termo o comprador mandará averbar em seu nome os titulos nos livros da companhia.

Art. 116. O tempo em que devem ser liquidadas as operações à vista dos titulos ao portador e dos nominativos será fixado no regimento interno.

Art. 117. O corretor tem o direito de exigir, antes de executar a transacção, que o committente lhe forneça os titulos a negociar ou os fundos precisos para a operação.

Art. 118. Si o committente não fornecer os titulos ou os fundos para ser ultimada a operação já pactuada pelo corretor, deverá este notificá-lo, por carta registrada, para fazel-o dentro de 48 horas, que decorrerão da expedição da carta, verificada pelo conhecimento do registro, avisando o committente de que, no caso de omissão, se executará a operação por sua conta e risco.

Art. 119. Deixando o committente de proporcionar ao corretor os meios de fazer efectiva a operação no prazo fixado, passará o corretor a vender os titulos que houver adquirido e pagará, com o prolecto, o preço da compra, ou adquirirá os titulos cuja compra houver convencionado.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypotheses responderá o committente pela differença que, com a demora da operação, haja occorrido na cotação dos titulos. A acção executiva é o meio judicial de apuração dos direitos e da responsabilidade proveniente destas disposições.

Art. 120. As operações da Bolsa serão liquidaveis em tempo diverso daquelle em que forem contratadas.

Art. 121. As liquidações poderão, na hypothese do artigo antecedente, ser realisadas pela efectiva entrega dos titulos e pagamentos dos preços, ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contrato e a da época da liquidação. São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio, que sómente serão liquidaveis pela entrega efectiva dos titulos.

Art. 122. O tempo para a liquidação das negociações a prazo será fixado no regimento interno, não podendo exceder do fim do mez seguinte àquelle em que houverem sido ajustadas. O prazo para a liquidação das operações de cambio não poderá exceder de 15 dias.

Art. 123. Nas negociações a prazo, liquidaveis por prestação da differença, tem o corretor, conforme o preceito do art. 68 deste decreto, inteira responsabilidade pela efectiva execução da operação.

Paragrapho unico. Perante o committente responde com a sua fiança, para com o outro corretor, com o fundo da garantia.

A liquidação, em um e outro caso, é feita pela camara syndical.

Art. 124. O corretor tem o direito de exigir do committente, nas negociações

a prazo, uma garantia destinada a pô-lo a abrigo da impontualidade, ou da insolubilidade do mesmo committente.

Art. 125. A garantia pôde consistir em valores ou em dinheiro; deve constar de documento escripto pelo punho do committente, contendo declaração de que o dinheiro ou os valores são consignados a pôrem o corretor a coberto dos riscos da operação e das diferenças da cotação dos titulos, e autorizando o corretor a vender estes para liquidação da operação, no caso de omissão por parte do committente.

Art. 126. As diversas operações effectuadas pelo corretor, por ordem de um mesmo committente, são liquidaveis por compensação em dinheiro ou em titulos da mesma especie, conforme houver sido accordado.

Art. 127. As operações realisadas por mais de um corretor, e por ordem e conta de um ou mais committentes, pôdem ser, do mesmo modo do artigo antecedente, liquidadas por compensação, si os interessados nisso convierem.

Art. 128. A' camara syndical compete dar instrucções para as liquidações de que tratam os artigos antecedentes, de accordo com os cursos cotados.

Estes servirão de base para estabelecer-se o curso uniforme para taes liquidações.

Art. 129. A operação a prazo pôde ser feita com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abandono de uma quantia convencionada e paga como premio de indemnisação da realisação do contrato.

Art. 130. O premio é estipulado sobre o valor de cada titulo e não impede que o corretor exija a prestação da garantia da operação, a que se refere o art. 122, na hypothese de consolidação.

Art. 131. O regimento interno fixará a época em que deverão ser feitas as declarações de abandono do premio e de confirmação da operação.

A falta de declaração na época precisa importará a consolidação da operação e a responsabilidade do committente pela liquidação da mesma, a qual ficará sujeita a todas as regras das negociações firmes.

Art. 132. Em todas as operações a prazo o comprador tem o direito de exigir a entrega dos valores negociados, por antecipação, isto é, antes da época fixada para a execução da transacção.

Art. 133. Os descontos podem ter logar quér nos contratos firmes, quér nos feitos a premio, e dão logar a liquidações antecipadas das operações.

Taes liquidações serão reguladas no regimento interno dos corretores.

Art. 134. E' prohibido o desconto nas operações de *report*.

Art. 135. Nas negociações a prazo a liquidação das operações affecta a responsabilidade dos corretores, entre si e para com seus clientes, nos termos do art. 68.

Art. 136. A' camara syndical compete prover à liquidação central das operações dos corretores de conformidade com os preceitos do regimento interno, fazendo apurar em dinheiro ou em titulos os saldos, que serão pagos por seu intermedio.

Art. 137. Quando algum corretor houver sido encarregado de proceder à venda de valores negociaveis na Bolsa, por ordem de juiz competente e para execução de sentença proferida em juizo contradictoric, ou de acto de jurisdicção voluntaria, será a negociação annunciada por meio de aviso ou edital afixado no recinto da Bolsa.

Art. 138. Neste aviso far-se-ha menção dos titulos a negocio e de sua quantidade, da decisão do juiz que houver ordenado a negociação e do nome do corretor della incumbido.

Art. 139. Os valores que não tiverem sido admittidos á cotação, nos termos do art. 111, serão vendidos em leilão, sob a responsabilidade do corretor e mediante as formalidades estabelecidas no regimento interno.

Art. 140. A camara syndical pôde resolver que se faça em leilão a venda de titulos admittidos á cotação, sempre que esta não se der por falta de negociações de taes valores, ou pela occurrencia de qualquer circumstancia que torne prejudicial aquelle meio de transferencia.

Art. 141. A venda dos titulos, que se acharem no caso do art. 33 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, será levada a effeito pelo modo estabelecido nos artigos antecedentes.

Art. 142. A camara syndical organizará, dentro de dous mezes da publicação deste decreto, um regimento interno, que ficará sendo parte integrante deste acto e no qual serão regulados, de modo preciso, todos os factos referentes á organização e ao funcionamento da corporação dos corretores da camara syndical e a todas as operações da Bolsa.

CAPITULO II

NEGOCIAÇÕES DE LETRAS DE CAMBIO E DE ESPECIES METALLICAS, COTAÇÃO DOS RESPECTIVOS CURSOS

Art. 143. As negociações sobre letras de cambio, quando a prazo, não produzirão effeito para o fim de serem apuradas em juizo e serem objecto de cotação, si não puderem ser provadas por certidão extrahida dos livros dos corretores, e que faça menção das declarações a que se refere o art. 56 deste decreto.

Art. 144. As negociações de especies metallicas provar-se-hão por meio de certidões extrahidas dos livros dos corretores que dêem indicação da quantidade, natureza e preço das especies.

Art. 145. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter, diariamente, ao syndico o resultado das operações de balcão sobre letras de cambio, com declaração das taxas a que tiverem operado.

Art. 146. A falta de cumprimento desta obrigação sujeitará os bancos nacionaes á multa de 5 a 10 contos de réis e os estrangeiros a ser-lhes cassada a autorisação para funcționarem em qualquer praça da Republica.

Art. 147. As operações realisadas pelos bancos e pelos corretores servirão de elemento para a fixação do curso official do cambio pela camara syndical.

Art. 148. A cotação á vista, quando não se derem transacções nesta conformidade, será a fixada para as operações a 90 dias, com deducção de 1/4 de penny.

Art. 149. A camara syndical, além dos boletins diarios do curso official do cambio, fundos publicos e especies metallicas, remetterá mensalmente ao ministro da fazenda um quadro do movimento da Bolsa, com fixação da média dos cursos cotados.

Art. 150. A camara syndical é responsavel pela exactidão dos preços cotados no mercado de cambio e de fundos publicos.

A falta de exacção na cotação acarreta para os membros da referida camara a incursão no crime de falsidade, a perda da totalidade da fiança e a destituição.

Art. 151. Si o erro da camara syndical fôr devido à inexactidão das notas dos corretores ou dos bancos, incorrerão os corretores nas referidas penas, e os bancos na multa ou cassação da autorisação para funcionarem, de que trata o art. 144, segundo forem nacionaes ou estrangeiros.

Art. 152. Este preceito tem applicação à cotação do preço das especies metallicas.

Art. 153. Depois da fixação do boletim da cotação, nenhuma alteração pôde ser nelle feita, ainda que no intuito de rectificar a cotação.

E' lícito, porém, rectificar o boletim para o effeito unico de completal-o, incluindo fundos, cuja cotação não tiver sido mencionada por omissão involuntaria.

Art. 154. A cotação official do cambio determinará o curso authentic do mesmo, e será fixada de accordo com as instrucções do regimento interno dos corretores; della será expedido boletim pela camara syndical, o qual será registrado no livro competente pelo secretario da mesma camara.

Art. 155. A' camara syndical da capital federal serão enviadas de todas as praças commerciaes da Republica communicacões telegraphicas das taxas cambiaes do dia. A camara syndical organisará com estes dados um boletim central da cotação cambial da Republica no referido dia, e com os limites maximo e minimo de cada praça.

Art. 156. O presente decreto será submittido à approvação do Congresso nacional, em sua primeira sessão, na parte que excede as facultades do Poder Executivo.

Art. 157. Ficam revogadas as disposições em contrario.

PROCURADORES DA FAZENDA FEDERAL

Com o decreto n. 1220 de 17 de janeiro do corrente anno teve o governo por intuito provêr á rapida cobrança da divida activa, que se está operando na secção competente da directoria do contencioso do thesouro, para serem expedidas as certidões, e da que está sendo accionada, com grande morosidade, no juizo federal da secção desta capital.

Representa a divida apurada quantia avultada, proveniente de impostos não pagos em tempo pelos contribuintes, e que passaram, em sua quasi totalidade, para a municipalidade do districto federal.

O que se está accionando e o que se trata de apurar na secção competente é o que ainda cabe á União, por dever ter sido arrecadado antes de organizado o districto federal.

E', porém, da maior conveniencia que a cobrança seja realisada com presteza, a qual não pôde ser exigida da actividade do procurador seccional, que tem de ser distribuida ás multiplas applicações do seu cargo.

Em suas disposições, provendo das precisas instrucções os procuradores que a fazenda publica, como qualquer pessoa civil, tem a faculdade de constituir em juizo competente para defender e promover seus direitos e interesses, nada mais fez o decreto n. 1220 do que, promovendo a execução do preceituado nas letras *K* e *L* do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, accentuar a effectiva arrecadação da parte da renda da União, representada por sua divida activa.

Comquanto o que se estatuiu nas letras *K* e *L* do decreto n. 1166 citado pudesse ter a execução que têm os actos expedidos pelo Poder Executivo em virtude de autorisação legislativa, ainda quando dependentes de approvação do Congresso, do que é exemplo confirmativo a completa execução da reforma autorisada na lei n. 23 de 30 de outubro de 1891 e posta em pratica pelo decreto n. 1166 de 1892, todavia, como parecesse, por equívoco de apreciação, que o decreto n. 1220 do corrente anno invadia attribuições do procurador seccional, resolveu o governo sustar a execução do decreto que fixou as attribuições dos procuradores da fazenda, até que o Congresso approvasse a reforma levada a effeito pelo decreto n. 1166.

Convem não perder de vista que os procuradores dos feitos da fazenda, denominação dada aos representantes da fazenda publica na lei n. 242 de 29 de novembro de 1851, no regulamento n. 6 de 12 de janeiro de 1842 e no decreto n. 586 de 19 de junho de 1890, e cujas funcções regularam os decretos n. 9893 de 7 de março de 1888 e n. 163 de 25 de abril de 1891, foram sempre considerados como advogados da fazenda, mandatarios e representantes da mesma perante a justiça, servindo-lhes de instrumento de mandato o titulo de nomeação.

A lei que organisou o juizo dos feitos da fazenda não limitou-lhes a esphera de acção, como mandatarios da fazenda publica, tanto que nesta mesma qualidade é que compareciam em todos os juizos, sem ser o privativo dos feitos da fazenda, e nelles promoviam os interesses do fisco.

E' assim que :

a) Assistiam aos inventarios processados nos juizos especiaes e no commum, acompanhavam os seus termos para fiscalisarem a contagem e arrecadação dos impostos de successão, eram ouvidos sobre a

avaliação dos bens descriptos, sobre a qualidade hereditaria dos interessados, sobre as dividas passivas, reconhecimento da veracidade destas e seu pagamento pelo bem da herança no acto da partilha. (Decreto n. 156 de 28 de abril de 1842, arts. 1º e 2º; decreto n. 2708 de 15 de dezembro de 1860, arts. 7º e 8º; decreto n. 5581 de 31 de março de 1874);

b) Officiavam, no juizo da provedoria, nas contas de testamentos, não sómente para fiscalisar os impostos, como para apurar os residuos e reclamá-los. (Decreto de 19 de outubro de 1833, art. 4º; decreto n. 156 de 28 de abril de 1842, art. 15; decreto n. 834 de 2 de outubro de 1851, art. 35);

c) Promoviam no juizo commercial a acção de nullidade das patentes de invenção. (Lei n. 3129 de 14 de outubro de 1882, art. 5º § 3º; decreto n. 8820 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 52 §§ 1º e 56);

d) Representavam, como procuradores e representantes (art. 38 § 6º letra *α* do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890) a fazenda publica, nas fallencias, como credor separatista, para ser paga dos impostos sobre immoveis, pelo producto delles (art. 69, letra *α* do decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890);

e) Officiavam nas justificações dadas na auditoria de marinha para o monte-pio. (Decreto n. 3607 de 10 de fevereiro de 1866, art. 16);

f) Exercitavam nos juizos da primeira instancia todas as attribuições conferidas nos decretos n. 135 de 11 de abril de 1891, art. 5º, e n. 168 de 25 do mesmo mez e anno, arts. 2º e 3º.

Em todos estes casos eram mandatarios da fazenda, taes como os institue e reconhece o decreto n. 1220 de 1893.

A liquidação judicial da divida activa, que monta a muitos milhares de contos de réis, faz precisa e urgente a approvação do decreto citado.

CURADOR DE AUSENTES

Faz-se precisa tambem medida legislativa restabelecendo os curadores, que os arts. 78 e 79 do decreto n. 2433 de 15 de junho de 1859 facultavam ao governo nomear, para resguardar e acautelar os inte-

resses eventuaes da fazenda publica á successão nas heranças de ausentes, que, nos termos daquelle decreto, se tornassem jacentes e viessem a pertencer ao Estado.

Estes curadores eram de nomeação do ministro da fazenda e agentes de sua confiança; como taes foram as suas attribuições fixadas no decreto citado de 1859 e, posteriormente, no de n. 767 de 20 de setembro de 1890, art. 2º.

Das funcções que lhes eram commettidas deduz-se que não ha por onde confundil-os com o curador de ausentes, de que tratava o art. 1º do decreto referido n. 767 e por isso bem se comprehende fosse considerado pelo decreto n. 1030 de 14 de novembro de 1890 como agente do ministerio publico.

Por um equivoco, porém, se pretendeu ver no curador de ausentes, creado no art. 165 do decreto n. 1030, um funcionario destinado a succeder aos curadores de ausentes dos decretos de junho de 1859 e de setembro de 1890, e revestiu-se-o, quanto á fazenda publica federal, de attribuições que não lhe podem competir, e sómente por má intelligencia dada ao art. 169 do decreto n. 1030 foram admittidas.

O curador de ausentes art. 165 do decreto n. 1030 é agente do ministerio publico, na organização particularissima da justiça do districto federal, nada tem com as attribuições de quaesquer funcionarios incumbidos de velar por serviços exclusivamente federaes, como são os curadores de ausentes nomeados pelo ministro da fazenda.

O ministerio publico, organizado no acto de 14 de novembro de 1890, o foi para o fim de zelar e representar os interesses geraes do districto federal (art. 164 do decreto citado); o curador de ausentes, creado por esse acto, tem, pois, a sua competencia limitada pela propria natureza de agente do ministerio publico do districto federal.

A arrecadação das heranças de ausentes e a administração das jacentes não affectam os interesses do districto federal, mas os da União, pois esta, e sómente esta, adquire, pelo direito da soberania nacional, os bens aos quaes não se reconhece senhor certo, isto é, que não estão sob o dominio particular por falta de proprietario.

Esta simples consideração basta para fundamentar o restabele-

cimento dos curadores de ausentes e fixar a devida limitação nas attribuições que até agora tem exercitado o curador de ausentes do decreto n. 1030, apoiado na disposição do seu art. 169, o qual sómente pôde ser entendido sujeitando-a á do art. 164, no qual se esboça a natureza do ministerio publico.

Os curadores de ausentes, de que fazem menção o art. 78 do decreto de 15 de junho de 1859 e o art. 2º do decreto n. 767 de 20 de setembro de 1890, são agentes fiscaes de nomeação do ministro da fazenda, com attribuições referentes unicamente aos interesses do fisco, nada têm de commum com as funcções tutelares do ministerio publico, e muito menos com o do districto federal, de cujos interesses e direitos não são os curadores de ausentes zeladores nem representantes.

Parece-lo exposto que sem medida legislativa poder-se-hia prover ao caso: tendo-se, porém, antes de tudo, de dar interpretação ás disposições de actos do governo provisorio, que, exercitando funcções soberanas, deu força de lei aos seus decretos: só o Congresso pode dar-lhes interpretação obrigatoria.

CONVENIO AMERICANO

Os elementos que possuímos, resumindo as relações commerciaes entre os diversos portos do Brazil e dos Estados Unidos da America do Norte, não podem ainda offerecer base para bem apreciar-se o resultado do accordo celebrado com essa nação em 31 de janeiro de 1891.

Informa o inspector da alfandega desta capital que, no anno de 1890, o ultimo anterior ao convenio, as transacções entre os dous paizes eram assim representadas :

Valor da importação no Rio de Janeiro	15.242:916\$467
Direitos arrecadados	4.121:703\$905
Expediente de 5 %	41:424\$600
Valor das mercadorias livres de direitos pela tarifa	1.295:847\$540
Exportação para os Estados Unidos	73.631:417\$160

Começou o accôrdo a vigorar em 1 de abril de 1891, e nesse anno mostrou a estatística os resultados seguintes :

Valor da importação no Rio de Janeiro	16.924:156\$123
Direitos arrecadados	3.118:392\$640
Expediente de 5 %/o	359:912\$102
Valor das mercadorias livres de direitos pela tarifa	2.571:721\$300
Dito das livres pelo convenio.	5.461:223\$240
Dito das despachadas com abatimento de 25 %/o.	3.135:373\$125
Exportação para os Estados Unidos	92.682:736\$463

O confronto dos algarismos acima leva ás seguintes conclusões, quanto aos annos de 1890 e 1891:

Manteve-se, com pequenas alterações para mais em 1891, a cifra de importação, apresentando differença, que fôra já maior em alguns annos anteriores;

Pequena foi tambem a differença na arrecadação dos direitos, mas augmentou em 19.051:319\$303 o valor da exportação para os Estados Unidos.

Do exercicio de 1892 só se conhece, por ora, com exactidão, o valor das mercadorias despachadas livres de direitos, em virtude do convenio, o qual sóbe a 5.462:837\$201, ou quasi o mesmo que no anno anterior.

Deviam essas mercadorias, si não fôra o convenio, pagar de direitos 1.407:438\$551, mas só pagaram 294:365\$523, elevando-se, por isso, a 1.113:073\$028 o prejuizo do thesouro, que em 1891 havia sido de 711:854\$004.

A essa differença deve-se accrescentar a perda correspondente ao abatimento de 25 %/o nos direitos dos generos comprehendidos no art. 2º do convenio, que foi em 1891 de 316:690\$900, e em 1892 não está liquidada, mas não deve ficar longe do mesmo algarismo.

Considerando os poucos e incompletos dados que pôde fornecer a repartição competente do thesouro, vê-se que, em nove estados, os do

Espirito Santo, Bahia, Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Amasonas e Santa Catharina, a somma dos valores officiaes dos productos exportados foi :

Em 1889	19.981:200\$000
» 1890	52.005:000\$000
» 1891	26.439:810\$000

E a dos importados :

Em 1889	9.126:606\$000
» 1890	5.821:364\$000
» 1891	8.426:855\$000

Apezar de não haver informações completas sobre os outros estados, é incontestavel que, si tambem nelles não se tem revelado augmento, que não pôde deixar de ter havido, mantem-se grande desproporção entre a importação e a exportação, e essa favoravel ao Brazil.

Do facto de apresentarem os algarismos conhecidos sempre o mesmo resultado, e das affirmativas do nosso ministro em New-York sobre o anno de 1891, se deve concluir que, com o convenio ou sem elle, são de grande resultado as trocas mercantis entre os dous paizes.

Portanto, não ha, por ora ao menos, como avançar-se que o convenio tenha sido prejudicial aos interesses do commercio e da industria do Brazil, e estou convencido de que, si não fôra elle, muito mais dura teria sido a carestia dos principaes generos do nosso consumo, principalmente de carnes, farinhas de trigo, banhas, etc., pois a entrada franca de taes generos representa o papel de *compensador* das exigencias que se dariam nos de outras procedencias, como está succedendo no mercado interno de assucar, em que os altos preços actuaes seriam ainda muito mais elevados pelas pretenções dos productores do de qualidades superiores, si as não contrariassem es de outros estados com o supprimento do de qualidades inferiores.

Tendo a reforma das repartições de fazenda mandado estabelecer nellas um serviço regular de estatistica, é natural que brevemente

possa este ministerio fornecer ao Congresso elementos mais positivos para o estudo de tão interessante questão.

Na mensagem do presidente dos Estados Unidos do Norte ao Congresso, em 6 de dezembro de 1892, parece revelar-se proposito contrario ao convenio; aguardemos, portanto, os factos para tomarmos resolução definitiva sobre assumpto tão digno de ponderação.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Está a reclamar a mais seria attenção este assumpto, sobre o qual os dous ultimos relatorios deste ministerio largamente se manifestaram, apresentando considerações, que adopto, porque resultam da perfeita observação dos factos.

O relatorio de 1891, referindo-se ao decreto n. 947 A de 4 de novembro de 1890, assim se exprimiu:

« Foi uma especie de consolidação das disposições esparsas em diversas leis e decretos e nas instrucções de 26 de abril de 1887. Mas essas instrucções excluíam das concessões de isenção os objectos que tivessem similares na producção do paiz, e os que fossem expostos ao consumo pelo commercio, constituindo ramo commum de negocio, ao passo que o decreto, embora no proposito da restricção, limitou-a aos generos de que houvesse producção nacional, restricção aliás fallivel, porque a respeito de certos generos está demonstrado que a producção nacional não satisfaria a procura, ainda que esta fosse reduzida a uma centesima parte das necessidades das emprezas assim beneficiadas.

Effectivamente, essa restricção é annullada pela propria disposição, que a contém ou emite, porque só exclue das concessões, *sejam quaes forem os termos que as autorisem*, os objectos de producção nacional, « dos quaes houver fabricas montadas na Republica, *abastecendo os mercados em quantidade sufficiente para o consumo*, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz ».

A nascente industria nacional talvez não apresente fabricação alguma em taes condições, das quaes, além da questão de quantidade

sufficiente, surge a de qualidade, que não fôr apresentada pelas fabricas, não direi nacionaes, mas estabelecidas no paiz.

E faço esta observação porque algumas ha que de nacionaes só têm o sólo em que assenta o edificio, importando do estrangeiro todos os seus elementos, até mesmo o material, que encontraria no paiz, como succede na fabricação dos phosphoros, do calçado e em outras ».

No relatorio de 1892 disse-se ainda :

« As concessões feitas a empresas que se fundam no paiz têm por fim alargar o campo das industrias e dispensar a importação estrangeira, augmentando e facilitando o consumo, não só pela offerta prompta do genero ao consumidor, como pela modicidade dos preços, calculados pelas despesas do custeio, accrescentado pela importancia do lucro legitimo; condições que devem ficar muito abaixo das das mercadorias importadas, porque estas chegam sobrecarregadas com despesas de commissão, seguro e frete, e, ainda mais, com os direitos aduaneiros.

Desde que ao consumidor não são dadas taes vantagens, e elle só póde obter o genero nacional pelo preço e nas condições do estrangeiro, não ha razão que aconselhe a concessão de isenção de direitos a taes empresas, nem é justo exigirem-se da communhão os sacrificios indispensaveis, para que sejam cobertos, no algarismo dos recursos da União, os claros deixados pelas isenções de direitos. Os factos demonstram que a elevação das taxas impostas aos generos estrangeiros, de que ha similares na produção nacional, só serve para elevar até ao custo da mercadoria estrangeira o da sua congere nacional. Assim, si vantagens ha, tocam exclusivamente ás grandes empresas, não são partilhadas pelo consumidor, que, embora indirectamente, para ellas concorre em grande escala.

Penso, pois, que convem restringir o mais possivel taes concessões; e, quanto ás existentes, sendo impreterivel o respeito aos direitos adquiridos legalmente, deve-se acatar do mesmo modo a intenção do legislador e o espirito das leis, não isentando os generos que tiverem similares na produção nacional, nem os que constituirem objecto commum de commercio. Seria flagrante injustiça, e iria abertamente

contra os mais sãos principios da economia politica, determinar, por concessões que não se sabe como serão correspondidas, nem que exito terão, prejuizos a industrias já estabelecidas e ao commercio, que paga direitos quando recebe as mercadorias de seu trafico, para conserval-as empataadas á espera do pequeno varejo, enquanto passam triumphantes as privilegiadas para as empresas que dispoem de grandes capitaes e dão grandes proventos a seus directores. »

Nenhum effeito produziram tão judiciosas considerações. As concessões de isenção de direitos de importação têm continuado a ser feitas em grande escala, e até as ha generalizadas a todas as fabricas de um estado, como tambem em clausulas de contratos estadoaes, incompetentemente garantidas ou promettidas. E' já veso pretender-se, contra a independencia e a grandeza da iniciativa particular, o concurso do erario publico para empreendimentos, que não se pôde prever como serão realizados, e que, longe de constituirem industrias novas, não são sinão emulos de outras já existentes, e contra as quaes vêm concorrer armados de favores, que se traduzem em vantagens, com as quaes aquellas não podem competir, ficando em todo caso em desigualdade de condições, porque quando lucrarem como 5, as novamente favorecidas lucrarão os mesmos 5 e mais o juro do capital não empregado na importação, cujos direitos as outras pagaram.

Nestes termos, as concessões feitas sem reflexão a todas e quaesquer empresas que as solicitem convertem-se em arma de guerra, em ameaça de aniquilamento das industrias já exercitadas.

Existem ha meio seculo fabricas de tecidos de algodão esparsas em diversos estados do Brazil, tendo sido as primeiras organisadas exclusivamente á custa de seus fundadores, e algumas até sem isenção para suas machinas. Produziam trabalhos grosseiros, mas de uso geral, e tiveram aceitação e mantêm-se até hoje, não sendo arruinadas nem pelos favores extraordinarios feitos posteriormente ás novas. Não ha prova mais evidente de que tal industria, aliás a mais vulgarizada, não necessita de favores, porque sem elles é sufficientemente remunerativa. Ainda ultimamente um importante industrial declarou na imprensa que prescinde de todo e qualquer favor para a fabrica de

tecidos, que está construindo na capital da Bahia: E a respeito desse genero dá-se uma circumstancia digna de nota, e é que o producto nacional é preferido por muito maior preço ao seu igual de procedencia estrangeira.

O que fica dito a respeito das fabricas de tecidos tem applicação ás de sabão e velas, phosphoros e outras.

Favorecel-as quando podem existir, e folgadoamente conquistar os mercados, é atrophial-as em prejuizo do publico. Ellas não sentem necessidade de aperfeiçoar seus productos, porque entram sempre no mercado com o lucro garantido pelas concessões em que basearam seus calculos, e o consumidor vê-se coagido a aceitar o máo producto, ou a pagar muito mais caro o bom, porque este é onerado em beneficio daquelle.

E entretanto as que, vencendo a rotina, conseguem melhorar seu fabrico, acompanham os preços da mercadoria estrangeira, fazendo pagar o consumidor o que pagaria por aquella, sem levarem em conta o concurso que este prestou para tal resultado, e sem observarem que, si estabelecessem preços proporcionaes e equitativos, acabariam por expellir a de procedencia estrangeira, e passariam a dominar o mercado sem contraste.

O que se dá com as acima indicadas reflecte-se em todas as outras.

Em regra, não ha apprehendimento em que não se colloque como um dos factores principaes a concessão de isenção de direitos, e esta nas mais latas affirmativas.

Ora, sendo a importação a mais importante fonte de renda, o mais valioso recurso para a despeza publica, tudo quanto desnecessaria ou indebitamente se lhe tirar será um deserviço á nação, e muito clamoroso, si não fôr susceptivel de compensações em beneficio do consumidor, e ainda mais si este houver de ser prejudicado pela alta dos direitos da demais importação, indispensavel para cobrir o *deficit* resultante de taes favores.

E' obvio que deve ser protegida a industria nacional, mas, antes de tudo, a que assim deva ser considerada, e, mais do que essa, a que introduzir serviços novos para produzir generos, de que ainda não haja fabricas no paiz. A isenção de direitos bem entendida deve ser

applicada á semelhança dos privilegios de invenção. Conhecido o producto, aceito pelo publico, a industria está encaminhada, não necessita de mais favores do que aquelles que a tarifa já contém para suas machinas e para certos apparatus, e os que a lei lhe conferio para as materias primas. Tudo quanto sahir destes limites será apenas em beneficio do emprehendedor; nem trará proveito ao consumidor nacional, nem ao commercio, nem á renda publica.

A conveniencia, e, direi, a necessidade de auxiliar as industrias nacionaes é reconhecida e praticada em todos os paizes, e entre nós tambem desde longa data, como se vê de 24 artigos da nossa tarifa, de mais isenções contidas nos 34 paragraphos do art. 2º das disposições preliminares da mesma, e da tabella A annexa a ella. Assim estabelecida a protecção, agora mais desenvolvida nas prescripções da lei n. 126 A de 21 de novembro do anno passado, seria bem aconselhada a maior parcimonia na decretação de leis especiaes contendo novas.

Entretanto, parece-me que seria mui salutar uma nova lei sobre isenções, na qual se fizesse reviver a exclusão dos generos communs de commercio; se determinasse que não póde o Poder Executivo reconhecer isenção sinão nos termos da concessão especial; que, sejam quaes forem estes termos, ficam subordinados ás restricções da lei geral; se regulasse a concessão facultada aos objectos destinados ao serviço publico nos estados, e se incluísse as demais concessões constantes do art. 2º das preliminares da tarifa, que devam figurar nella, porque, entre essas, muitas ha que não têm mais razão de ser. A transferencia destas ultimas para a nova lei explica-se por dependerem de despacho do ministerio da fazenda, ao passo que as dos artigos da tarifa são da competencia das inspectorias das alfandegas. A conveniencia de regular as concessões facultadas aos estados resulta da necessidade de bem definir os termos do § 24 do art. 2º das preliminares, de modo que não se tenha de conceder isenção para objectos que os estados adquirem por intermediario, ao qual unicamente aproveita o favor que a lei fez com outra intenção, e para evitar que os estados, em detrimento de suas proprias industrias e das do resto do paiz, continuem a importar objectos de que ha abundancia neste.

Nessa lei dever-se-hia tambem tratar dos direitos de expediente, os quaes, por sua natureza, só devem ser dispensados quando se tratar de objecto de serviço publico, assim considerado tambem o que interessar ás exposições ou ás grandes investigações scientificas, e aos instrumentos e mais objectos indispensaveis a taes serviços. Nos demais casos, como os direitos de expediente são destinados a remunerar o trabalho feito com o despacho, e esse trabalho faz-se mesmo quando se trata de mercadorias isentas, podia-se reduzir á metade a taxa do expediente, mas nunca dispensal-a, porque, em ultima analyse, na concessão relativa ás taxas, a União apenas deixa de receber o imposto, mas na concessão dos direitos de expediente deixa de ser indemnizada da despeza que fez em beneficio da parte

Ainda, em relação aos estados como aos consules, dever-se-hia determinar que aquelles déssem communicacão da encommenda feita antes da chegada della, e o pedido destes só fosse attendido quando apresentado pelas respectivas legações.

Apezar dos esforços empregados pela directoria geral das rendas para obter de todas as alfandegas quadros demonstrativos do movimento dos despachos com isenção de direitos, afim de poder-se bem avaliar a somma de sacrificios que taes concessões impoem á renda publica, poucas foram as que os forneceram, e esses não vieram uniformes, não contém as necessarias especificações, e, por incompletos, não se prestam ao fim para que foram requisitados. Não obstante, pelos que existem, póde-se calcular approximadamente o que valem entre nós taes concessões, e consta do quadro seguinte, relativo ao exercicio do 1892:

	Valor official	Direitos
Alfandega do Rio de Janeiro.....	34.044:968\$000	2.034:442\$000
» da Bahia.....	2.446:513\$000	218:505\$000
» de Pernambuco.....	2.000:000\$000	Não declarado
» do Rio Grande do Sul.....	1.444:000\$000	361:249\$000
» de Paranaguá.....	35:225\$000	29:943\$000
» de Porto Alegre.....	2:603\$000	1:874\$000
» da-Victoria.....	21:402\$000	Não declarado

Faltam completamente dados relativos ás outras alfandegas, em algumas das quaes devem ler-se elevado a grandes sommas os despachos livres de direitos.

A fiscalisação determinada pelas instrucções de 31 de março de 1891 não produziu o que se esperava, e por isso penso que convirá dispensar os fiscaes, passando ella a ser feita directamente pelas proprias alfandegas, que, quando o julgarem necessario, destacarão um de seus empregados para tal fim.

Companhias—luz stearica e industrial de stearinas.— Nas paginas 107 e 108 do relatorio do meu illustrado antecessor está exposto quanto occorreu com referencia á companhia luz stearica, cessionaria dos favores concedidos a Manoel Gomes da Costa Figueiredo, pelo decreto n. 831 A de 15 de outubro de 1890.

Em janeiro do corrente anno requereu-me a companhia industrial de stearinas favor igual ao concedido áquella, em relação á materia prima que podia importar, durante tres annos, com isenção de direitos de consumo e expediente.

Attendendo a que se tratava de industria congenere á que exercita a luz stearica, e que a concessão Costa Figueiredo offendera o direito da reclamante, collocando-a em condições de inferioridade, e impossibilitando-a até de entrar em concorrência com aquella, pelos enormes prejuizos que lhe adviriam, resolvi, por despacho de 2 de fevereiro, tornar-lhe extensivos os favores do accôrdo de 1 de outubro de 1891, collocando assim ambas as companhias em igualdade de condições.

Tornei, porém, expresso ficar esse meu acto sujeito á approvação do Poder Legislativo, que, ou o approvaria, ou em sua sabedoria annullaria a concessão Costa Figueiredo, e, por conseguinte, o accôrdo já referido ; devendo a companhia de stearinas assignar, na directoria do contencioso do thesouro, termo de responsabilidade, pelo qual se obrigasse a pagar os impostos dispensados, caso fosse pelo poder competente resolvido contrariamente ao meu despacho.

Esse meu acto, porém, não foi devidamente apreciado, apezar da inteira justiça com que o proferi, e por isso expedi, em 18

tambem de fevereiro, ao director geral das rendas publicas, a seguinte portaria :

« Este ministerio, attendendo ás instantes reclamações do director da companhia luz stearica, e á vista das informações prestadas pelo thesouro e alfandega, mandou que continuasse em execução o accordo celebrado com essa companhia, pelo qual vinha ella a gosar, durante tres annos, da isenção de direitos para substancias necessarias ao fabrico de sabão e velas, accordo, cuja execução interrompida estava dependendo de informações, que deveriam ser ministradas, a fim de conhecer o governo si realmente cabiam essas isenções dentro da lei de 1890, o que fôra feito por ter sido cassada a concessão Costa Figueiredo.

Mais tarde, recebendo da companhia industrial de stearinas uma petição, em que se fazia sentir que essa empresa seria obrigada a liquidar, pois não podia concorrer com a outra que já tinha 40 annos de existencia e mercado certo para seus productos, e attendendo a que os favores do accordo supprimiam toda concorrência, mantendo de facto um monopolio com prejuizo do consumidor e do aperfeiçoamento da propria industria, resolveu este ministerio, ante essa reclamação, unica que havia recebido e que até hoje recebeu, certo de que isenção de direitos não pôde constituir privilegio deste ou daquelle, certo de que, tratando-se de duas fabricas absolutamente congeneres, era immoral manter favores a uma que não a beneficiarão sómente, o que podia ser razoavel, mas que impossibilitavam a vida e o commercio de qualquer outra, estendeu á industrial de stearinas os favores que tinha a luz stearica, submettendo, todavia, o acto á approvação do Poder Legislativo, e acautelando, no caso de não approvação, os direitos devidos á fazenda, pelos haveres da companhia e pelo termo de responsabilidade a que se obrigou ; e sob declaração a ambas as companhias de que, se houvesse protestos e novas reclamações, suspenderia a execução dos accordos, para que o Poder Legislativo resolvesse.

Tendo apparecido na imprensa apreciações mais ou menos apaixonadas, apezar da rectidão com que julgou proceder este ministerio, determino que seja suspensa a execução de ambos os accordos, a fim de serem submettidos ao parlamento, que resolverá, com certeza, salvando a justiça, a moralidade e o futuro de uma tal industria em nosso paiz ; e mais, que sejam ambas as empresas sujeitas ao regimen commum, devendo ellas restituir ao thesouro a importancia dos direitos que deixaram de pagar.

Parece-me que por outro modo não deve resolver o Congresso : ou devem gosar do favor da isenção, isoladamente concedido a Costa Figueiredo, todas as empresas que exercitam a industria de sabão e velas, ou devem ser todas sujeitas ao regimen legal.

TERRENOS E MARINHAS

A disposição contida na 17^a addição da rubrica *interior* do art. 1^o da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891 tem suscitado embaraços, não só á legalisação das posses, como á arrecadação.

A lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, incluindo na receita da União os fóros de terrenos e de marinhas, e os laudemios, em confirmação daquella, não concorreu de modo algum para elucidação das duvidas por ella suscitadas.

Não é facil determinar si assenta sobre os terrenos e marinhas do districto federal, exceptuados da renda geral, a expressão da lei *nos termos da legislação em vigor* ou si se refere aos de todos os estados.

Não foram nessas disposições contemplados os accrescidos, nem os accrescidos de accrescidos.

Sendo imprescindivel o processo pelas municipalidades, não se determinou a quem competia a expedição dos titulos.

Tambem não se tratou do modo de fazer effectiva a arrecadação, que, por ter passado para as municipalidades, carece de assentamentos ou relações de foreiros, que ellas não prestam.

E' pois uma renda quasi nulla para a União, a qual impoe serviço penoso sem compensação correspondente.

O relatorio do engenheiro zelador dos proprios nacionaes, anexo G, expoe detidamente as questões relativas a este assumpto.

IMPORTAÇÃO NOS ESTADOS

Ao tempo em que os impostos geraes estendiam-se a quasi todos os objectos tributaveis, em detrimento dos recursos de que necessitavam as antigas provincias, ás que maiores despezas tinham occorreu o expediente de crear distincção, que a legislação aduaneira não fazia, entre o imposto de importação e o de consumo, para poderem

tributar, em seu beneficio, as mercadorias já tributadas pela tarifa. Assim procederam as de Pernambuco, Bahia, Santa Catharina, Parahyba, Paraná e Piahy, dando ao pretendido imposto de consumo diversas denominações, taes como : de gyro mercantil, de estatística, de patente, etc.

O governo geral, no principio, oppoz-se, mas, reconhecendo que ellas tinham o direito de viver, e que, para satisfação de suas necessidades, não podiam prescindir de meios correspondentes, tolerou a inconstitucionalidade, que viciava as leis do orçamento geral.

Difficilima, porém, como bem se comprehende, 'era a arrecadação de tal imposto, que, para ser productivo, dependia de uma condição essencial : a de ser arrecadado pelas alfandegas, por occasião de processarem-se os despachos de importação. A toleranciá, já manifestada em relação ao imposto de consumo, levou o governo geral a permittir que as alfandegas prestassem tão importante serviço á arrecadação provincial.

Mas a Constituição federal, transferindo para os estados serviços e rendas, que d'antes estavam a cargo da União, e que os deviam pôr a coberto da penuria que perturbava o progresso e o desenvolvimento das antigas provincias, com o visivel intuito de evitar que os estados continuassem a impor sobre mercadorias já tributadas pela União, determinou, no § 3º do art. 9º, só ser licito a um estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras, quando destinadas ao consumo em seu territorio ; revertendo, nos outros casos, o producto do imposto para o thesouro federal.

Nem mais justa, mais correcta e mais vehemente podia ser a disposição tendente a eliminar de vez a infracção dos preceitos constitucionaes relativos á importação. Pertencendo esta á União, para ella deviam reverter quaesquer impostos de tal natureza, sendo licito, porém, aos estados decretal-os, quando se tratasse de consumo no seu territorio. Sómente, porque de tal decretação não lhes adviria vantagem, necessariamente deixariam de incluir nos seus orçamentos uma verba que a Constituição annullava.

Entretanto, por effeito das circumstancias, continuaram os estados, ainda por muito tempo, a regerem-se por leis orçamentarias an-

teriores, que continham aquelle imposto, e a arrecadal-o por esse motivo; e alguns, irreflectidamente, o transferiram para suas novas leis de meios.

Desde, porém, que, por acharem-se definitivamente organizados os estados, cessaram os serviços que aos mesmos prestavam as thesourarias de fazenda e as alfandegas, tiveram elles necessidade de solicitar que continuasse o auxilio prestado pelas repartições da União para a arrecadação desse imposto e de outros, e, então, foi necessario expedir ordens e avisos a tal respeito, afim de que se cumprisse o preceito constitucional, que se traduz em — prohibir aos estados o tributar a importação.

Tão arraigado estava o interesse na conservação desse imposto, que houve presidente de congresso estadual que consultou si com effeito era inconstitucional; houve governadores que pretenderam reagir, e imprensa que aconselhou represalias!

Para bem firmar a intenção do Poder Executivo em manter illesa a disposição constitucional, não obstante já haver expedido varias ordens a algumas thesourarias e avisos a diversos governadores, que estabeleceram correspondencia sobre o assumpto, mandei expedir circular, em 1 de fevereiro, a todos os chefes de repartições de fazenda nos estados, habilitando-os ao rigoroso cumprimento do dever em tal emergencia.

Observando strictamente os termos do respectivo artigo da Constituição, nas ordens, como nos avisos e na circular, declarava-se que aos estados era licito lançar tal imposto, mas que ás repartições geraes cumpria reclamar e reaver a importancia que do mesmo resultasse.

O estado do Paraná tem ido além; cobrando o imposto de 5% da importação de cabotagem, quér de generos nacionalizados por já terem pago direitos na importação, quér dos de produção nacional, apezar da clara e expressa determinação do n. 2º do art. 7º da Constituição. A tal respeito tem trocado com este ministerio correspondencia telegraphica, que espero resolverá a questão, no interesse commum do acatamento devido ás salutaes prescripções. O vexame imposto por esse modo ao commercio nacional motivou justas quei-

xas, que não podem deixar de ser attendidas, porque assentam sobre solidas bases.

Em circular n. 10 de 11 de março declarei ás alfandegas que, para uniforme e exacto cumprimento da lei constitucional, ficavam autorizadas a cobrar os impostos sobre generos de producção estadoal, quando os respectivos governos o reclamassem no interesse do seu estado, ficando prevenidos de que os que recahissem sobre generos já tributados na importação e destinados ao consumo no territorio do estado, reverterão para o thesouro federal, como é expresso no art. 9º, § 3º, da Constituição.

Marquei a porcentagem de 4% pela arrecadação da renda pertencente ao estado, de conformidade com os arts. 4º e seguintes do decreto n. 574 de 26 de setembro de 1891, e determinei que as questões que se suscitassem sobre as rendas estadoaes arrecadadas pelas repartições geraes eram competentes para resolver os governos dos estados, visto que, em tal caso essas repartições funcionarão como agentes dos mesmos estados, cujas resoluções deviam acatar e cumprir, quando se referissem exclusivamente ao serviço da mencionada arrecadação, e não perturbassem o da União.

Contra a execução desta circular reclamaram os governadores, affirmando a constitucionalidade do imposto de estatística, como chamam uns, ou de gyro, como denominam outros; accrescentando já terem os interessados levado a questão aos tribunaes federaes, aos quaes, em sua opinião, competia resolver.

Para evitar conflictos, e desejando manter o maior respeito pela autonomia dos estados, e ao mesmo tempo guardar inteira solidariedade entre o governo da União e os dos mesmos estados, propuz que continuasse a cobrança, mas que fosse o producto do imposto escripturado em livro especial, e guardado em deposito o resultado do mesmo imposto, até que o tribunal ou, o que parece mais acertado, o Congresso resolvesse a questão, marcando rigorosamente a orbita de acção de cada um dos dous poderes.

Este alvitre foi aceito pelos governadores do Paraná, Bahia, Pernambuco, Parahyba, Piauhy e Rio Grande do Norte, e recusado pelo do Ceará.

EXPORTAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAES

Pelo decreto n. 1834 de 28 de março ultimo, estendeu-se ás alfandegas nos estados de S. Paulo, Bahia e Espirito Santo, com applicação a quaesquer outras, o accôrdo que havia sido celebrado com o estado de Minas Geraes em 21 de setembro de 1891, e approvedo pelo decreto n. 574 de 26 do mesmo mez e anno, para o serviço de exportação de generos de producção daquelle estado, e arrecadação dos respectivos direitos pela alfandega do Rio de Janeiro.

Por esse serviço terá a União a porcentagem de 4 %/, da qual será applicada a de 2 1/2 %/ para remuneração do pessoal que fôr empregado nelle, não podendo aquella ser alterada, emquanto durarem os effeitos do accôrdo.

O decreto de 28 de março foi precedido de termo lavrado na directoria geral do contencioso do thesouro federal, em presença do governador do estado de Minas Geraes, que o assignou. Acham-se nesse documento as condições regulamentares de tal serviço, que começou a ter execução no dia 3 do corrente mez.

Além dos dous conferentes e um escripturario creados pelo decreto n. 574, haverá um conferente e até dez auxiliares, aquelle com vencimento igual ao dos já existentes, e estes com o de 3:600\$ annuaes; todos de nomeação do governo federal, e considerados em commissão.

TAXA ITINERARIA NO ESTADO DE MINAS GERAES

Em seu relatorio o delegado fiscal no estado de Minas Geraes communica que foi expedido regulamento estadual para cobrança da taxa itineraria, que importa imposto sobre o consumo, pois, recahindo indistinctamente sobre a entrada de generos naquelle estado, apesar de ter sido desde longa data contemplado nos respectivos orçamentos, e podendo produzir 1.200:000\$ annuaes, deve reverter para o thesouro federal, conforme a determinação do art. 9º, § 3º, da Constituição.

Esta questão já havia sido levantada pelo aviso n. 1 de 20 de janeiro de 1892, do então ministerio da agricultura, em consequencia de ser tal imposto cobrado pela administração da estrada de ferro central. Os respectivos papeis foram enviados ao senado em 23 de agosto do mesmo anno, afim de ser considerada a materia pelo Poder Legislativo.

Parce-me questão de difficil resolução, e que esta, para ser efficaz, deve ser dada por poder competente; porque, si de facto trata-se de imposto de consumo, que recae sobre a importação, e deve pertencer á União, essa importação não é directa, aquelle imposto não affecta as condições da mercadoria em sua entrada no paiz, mas sómente o consumidor no territorio, onde é recebida por effeito de uma serie de transacções commerciaes. Sendo naquelle estado todo o transporte feito por via terrestre, não se lhe póde contestar o direito de tributar as mercadorias, que se utilisam de estradas abertas e conservadas á custa do thesouro estadual.

Entretanto, na ausencia de determinação legislativa, respondi o aviso do ministerio da agricultura declarando que, não se achando tal imposto comprehendido entre os que podem ser cobrados pelos estados, conforme os arts. 7º e 9º da Constituição, e parecendo antes vedado pelo § 1º do art. 11 della, pelo que não podia o governo do dito estado decretal-o, não devia ser permittida a respectiva cobrança pelos agentes da estrada de ferro central.

LIQUIDAÇÃO DA RENDA MUNICIPAL

Em portaria de 1 de março, ordenei á recebedoria que entregasse á intendencia municipal todos os serviços que lhe pertencerem, liquidando a responsabilidade da União, a contar do dia 6 de dezembro, em que ficou organizado o districto federal.

Está se procedendo a essa liquidação, com a presença e o concurso de funcionarios municipaes, continuando, entretanto, os mesmos serviços a ser feitos como d'antes, até que a intendencia se julgue habilitada para chamar a si a arrecadação das rendas que lhe foram transferidas.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PUBLICAÇÃO DE TARIFAS ADUANEIRAS

Têm sido regularmente remettidos os fasciculos do boletim internacional aduaneiro, de accôrdo com a convenção firmada em Bruxellas, em 5 de julho de 1890.

Tratando-se da publicação das tarifas brasileiras, foi transmittido pela nossa legação naquella cidade um exemplar da traducção dellas e das disposições co-relativas, a publicarem-se no boletim internacional, para ser cuidadosamente reviso e cotejado com a legislação em vigor; de modo a poderem ser corrigidos quaesquer equívocos ou lacunas que possam ter escapado.

A' inspeccoria da alfandega do Rio de Janeiro encarreguei o desempenho desse serviço, e espero que, com a maior brevidade, poder-se-ha communicar o resultado áquella legação.

ESTATISTICA COMMERCIAL

E' serviço de que muito carecemos, e não póde deixar de ser organizado em condições de bem corresponder ás necessidades da administração. Por falta de dados estatísticos vê-se o governo constantemente embaraçado em importantes resoluções, e obrigado a responder ás continuadas requisições de governos estrangeiros, de publicistas e de repartições de estatística, confessando que ainda não tem organizado um serviço em que aquelles governos poem tanto esmero, e que, até os paizes de mesquinhos recursos, sem attenderem ao rigor do sacrificio que fazem, mantêm de modo que, dentro dos trez primeiros mezes do anno, conhecem todo o movimento commercial do anno anterior, e, ordinariamente, em cada mez dispoem dos elementos colhidos no mez precedente.

No art. 4º (letra c) do decreto n. 1166 de 17 de dezembro ultimo, ficou determinado que se organisaria a estatística da importação e exportação de toda a Republica, mediante instrucções, que seriam

expedidas pelo Poder Executivo. Mas essas instrucções, por mais accuradas que sejam, não poderão deixar de tornar-se incompletas e inefficazes; em 1º lugar, porque os elementos relativos á exportação ficarão dependendo das repartições estadoaes, sobre as quaes não tem jurisdicção este ministerio; em 2º, porque na rubrica 19ª do art. 7º da lei n. 126 B de 21 de novembro ficou estabelecido que o serviço da estatistica commercial seria feito nas alfandegas, aproveitando-se para elle os empregados addidos, e, conseguintemente, assim ha de ser feito na directoria das rendas do thesouro, que é o centro para onde convergirão os trabalhos executados nas alfandegas, afim de serem colligidos e obter-se o resultado geral.

Já houve uma repartição especial de estatistica neste ministerio, a qual mui tardiamente conseguia apresentar algum trabalho, não só por falta de pessoal sufficiente, mas, principalmente, porque era composta de empregados addidos.

O empregado que não tem permanencia na repartição, que não pertence ao respectivo quadro, não serve para a estatistica. Cogitando de assegurar a sua collocação, não tem o espirito desembaraçado para occupar-se com afinco em tão fatigante trabalho, que joga com immensidade de algarismos esparsos em diversos documentos, e exige a mais concentrada attenção.

E, quando consegue collocação, deixa em meio os trabalhos de que estava encarregado, e o que o vem substituir não póde ser seu continuador, sob pena de commetter omissões ou duplicatas, que tiram ao serviço o cunho de realidade, que é imprescindivel tenha para inspirar confiança, e não illudir os que houverem de consultal-o. Seria preciso tanto ou mais tempo ao substituto para conhecer o plano seguido e apanhar o fio das operações feitas e a fazer, do que para recommear. Na duvida recommea, porque assim fica-lhe a convicção de não cahir em alguma falta deploravel; porém, mais tarde succede o mesmo ao novo trabalho, porque todos são addidos, e só alli se conservam emquanto não podem conseguir fixar-se em repartição onde tenham probabilidades de conquistar accesso.

D'ahi, muito tempo e muito trabalho perdidos, despeza inutil e resultado negativo.

Outra consideração importante é que nem todos os addidos terão aptidão para a estatística, nem haverá sempre addidos para serem occupados nella. E' serviço especial, para o qual ha vocação em uns, repugnancia em outros; e os que o executarem contrariados, com certeza não farão cousa que preste.

Envidarei esforços para alguma cousa obter em relação á estatística, apesar do que fica exposto, porque confio no empenho dos chefes das repartições em secundar as vistas deste ministerio e dar a todos os serviços o desenvolvimento de que carecem. Penso, entretanto, que o serviço da estatística deve ser estabelecido por lei especial, que obrigue as repartições estadoaes, e crêe nas alfandegas commissões de empregados, e na directoria geral das rendas secção, como propoe o respectivo director, que se encarreguem, exclusivamente, de tão importante trabalho, aperfeiçoando-se nelle pelo estudo e pela pratica.

SECÇÕES DE ESTATISTICA ANNEXAS ÁS ASSOCIAÇÕES COMMERCIAES

Em cumprimento do que dispoe a lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, no art. 7º, rubrica 19ª, ordenei a extincção das secções de estatística commercial, passando o serviço a ser feito nas alfandegas pelos empregados addidos, como secção da respectiva repartição.

Para esse fim foi expedida circular em 4 de fevereiro, na qual determinou-se que fosse recolhido ás alfandegas tudo quanto pertencesse áquellas secções extinctas.

Pareceu-me acto de justiça considerar os respectivos funcionarios em serviço até aquella data, e por esse motivo determinei, por outra circular de 20 de março, que lhes fossem pagos os vencimentos até o dia 3 de fevereiro.

Espero que as alfandegas enviem ao thesouro os trabalhos que taes commissões tenham preparado, e que possam ser aproveitados, como foi determinado á do Paraná, em vista de communicação directamente feita pela secção extincta.

MONTE-PIO OBRIGATORIO DOS EMPREGADOS CIVIS

O art. 15 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891 autorizou o governo a rever o regulamento e a tabella do monte-pio de fazenda, e, obedecendo a essa disposição, no seu relatorio de 1892 expendeu o meu digno antecessor as alterações que lhe pareceram mais necessarias para, sem grande sacrificio para o Estado, ficar consolidada providencia tão salutar e justa, qual a tomada pelo governo provisorio em beneficio dos funcionarios de fazenda, e que mais tarde tornou extensiva a todos os empregados civis da Republica.

Aproveitavam aos cofres publicos as modificações propostas no regulamento promulgado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890, mas nem por isso mereceram a attenção do Congresso, que recommendara-lhe a revisão.

Julgo-me, portanto, na obrigação de voltar a assumpto tão importante, porque, si entendo que seria agora inexplicavel crueldade privar o Estado seus servidores do socorro que solemnemente prometteu-lhes, e que constitue o recurso unico com que a quasi totalidade delles conta para amparo de suas familias, quando fallecerem, ou se virem inhabilitados para provel-as de meios para subsistencia modesta, mas decente, por outro lado, está por todos reconhecido ter havido alguma longanimidade na concessão do favor; o que poderá induzir muitos, exageradamente economicos, a pensarem conveniente a extincção do monte-pio, para alliviar os onus do thesouro.

Passo, portanto, a recapitular as alterações propostas no relatorio de 1892, as quaes adopto, por consideral-as uma justa média entre a protecção devida aos que consomem toda a existencia no serviço da nação, e a inolvidavel necessidade de cortar nos dispendios publicos, para equilibrio do orçamento federal.

Diz o art. 4º, § 1º, do regulamento: não poderão fazer parte do monte-pio os que, não sendo funcionarios de fazenda, servirem interina ou provisoriamente emprego ou commissão de fazenda.

Tem havido demasiada condescendencia na apreciação de tal restricção, e por isto a primeira das alterações propostas é que — só

serão considerados funcionarios effectivos os de que trata a tabella A, § 6º, n. 1, do regulamento do sello ultimamente publicado.

O art. 12 estabelece como contribuição mensal um dia do ordenado de cada funcionario, a alteração marca um dia de vencimento; o que importa augmentar a actual mensalidade de um terço, na quasi generalidade dos casos.

Segundo o art. 14, além da contribuição mensal, os empregados concorrerão, nos 12 primeiros mezes, com a importancia de mais um dia em cada mez, a titulo de joia — a emenda substitue por um dia de vencimento, o que fará augmentar muito a reserva.

Estabelecem os arts. 17 e 18: o 1º, que — quando o empregado fôr privado do emprego por sentença, continue a concorrer com a quota — e o 2º que — o que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, e bem assim o que fôr suspenso por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego, indemnise o monte-pio por prestações mensaes correspondentes ao tempo de interrupção do serviço.

A alteração reduz os dous artigos ao seguinte :

O empregado privado do emprego por sentença, o que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, o que fôr exonerado por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão, será eliminado do numero dos contribuintes, com direito á restituição das annuidades com que tiver concorrido.

Parapho unico. O que fôr suspenso por qualquer das causas indicadas, voltando ao emprego, indemnizará o monte-pio, por prestações mensaes, correspondentes ao tempo da interrupção.

Quer o art. 19 que o empregado demittido a arbitrio do governo fique nas condições do artigo anterior. A emenda estabelece: o empregado

demittido a arbitrio do governo, isto é, se não ser dada a causa da demissão, ou si, dada, não fôr essa alguma das de que trata o artigo anterior, continuará a concorrer com a quota devida, afim de que por sua morte a familia tenha direito á pensão correspondente.

. Segundo o art. 20, o empregado que se demittir voluntariamente poderá continuar a concorrer com a quota que lhe tocava. A alteração quer que: o empregado que voluntariamente abandonar a carreira perca o direito á pensão, sem jus á restituição das quantias com que houver contribuido.

O art. 21 manda considerar no caso do art. 17 o empregado que enlouquecer ou fôr victima de desastre, mutilação ou molestia que o inhabilite para qualquer occupação, etc.; diz a emenda: o empregado que enlouquecer ou fôr victima de desastre, mutilação ou molestia, que *completamente* o inhabilite para qualquer occupação, si deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta ou miseria irremediavel, sua familia, si constar de esposa ou filhos menores ou filhas solteiras, terá direito á metade da pensão, que perceberá mesmo em vida d'elle, com o desconto de um dia em cada mez.

Parapho unico. Cessando o motivo determinante da excepção, será suspensa a pensão em vida, e o empregado continuará a contribuir com um dia de vencimento, e outro tanto para indemnisação do auxilio adiantadamente recebido; isto quer volte ao emprego, quer seja aposentado.

O fim principal da alteração foi excluir do favor os pais decrepitos ou invalidos, manteúdos do contribuinte.

O art. 25 estabelece, como regra, cessar a contribuição com a morte do empregado, ou si este enlouquecer ou inutilisar-se, apresentando nos §§ 2º e 3º os casos de excepção.

Foi proposta a seguinte redacção :

A contribuição só é devida pelo empregado, e, portanto, cessará com a sua morte, excepto no caso da parte final do paragrapho unico do art. 20, em que continuará, até completa indemnisação do auxilio recebido.

O art. 31 marca que a pensão que por morte do contribuinte deve ser dividida pelos seus parentes, corresponda á metade do ordenado ; a emenda reduz a um terço do ordenado e accrescenta: salva a disposição do § 6º do art. 33, que passará a ser 32.

No art. 33, que passará a 32, as alterações serão as seguintes:

No fim do n. 1, § 1º, leia-se : cuja quota será recolhida ao cofre dos orphãos, e se dividirá pela fórmula estabelecida neste regulamento, si o filho esperado não chegar a ser pessoa.

No § 6º elimine-se desde — e os sobrinhos, etc.

No n. 2 elimine-se: si tornar a casar ou vier a fallecer, porque *em caso algum haverá reversão de pensão.*

O art. 34 declara não perderem a pensão, em cujo gozo estiverem, as filhas ou irmãs do contribuinte que vierem a casar-se. A alteração elimina do favor as irmãs.

O art. 36 diz : o contribuinte que não tiver parentes nos grãos estabelecidos no art. 33 poderá dispor de metade da pensão por testamento, si não o houver feito pela inscripção, em favor dos parentes indicados no n. 10 do art. 27 ; e tambem : quando o contribuinte, que não tiver familia nos grãos determinados no art. 33, fallecer intestado, ou não houver feito a inscripção constante do n. 10 do art. 27, a pensão reverterá para o monte-pio.

Com a alteração proposta esse artigo ficará assim redigido :

O contribuinte, que não tiver familia nos grãos determinados no art. 33, perderá a pensão em favor do monte-pio.

Estatue o § 1º do art. 37 : si a viuva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se, em partes iguaes, aos descendentes constantes do § 1º do art. 33.

A emenda elimina toda essa disposição.

E' tambem supprimido o n. 1 do art. 39, quando diz: excepto a pensão da viuva, que fallecer havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 33 § 1º, os quaes serão investidos na quota que a ella cabia; porque, como já antes se disse, *em caso algum haverá reversão da pensão.*

No fim do art. 40, que trata do direito á pensão, a emenda manda acrescentar :

« Nenhum direito haverá á restituição, si o contribuinte fallecer antes dos prazos acima referidos. »

Diz o art. 47 : o director geral da contabilidade e os inspectores das thesourarias, no dia do fallecimento dos empregados quites da contribuição mensal e joia, ou logo que seja reclamada, abonarão ás familias destes a quantia de 200\$, para funeral ou luto. As familias dos que não tiverem completado a joia receberão 150\$, e as dos que não houverem concorrido com ella 100\$, para os mesmos fins.

E o art. 48 : as familias, si constarem de viuvias, filhos e netos menores, pais ou irmãs solteiras, considerando-se entre os menores as filhas e netas solteiras, dos que fallecerem antes da época que dá direito á pensão, sem haverem concorrido com a joia ou sem a terem completado, abonar-se-ha, dentro dos oito dias do fallecimento, além da quantia determinada no artigo precedente, a que deva completar a importancia das contribuições por elle realisadas. A's dos que fallecerem quites da joia, antes da época que dá direito á pensão, abonar-se-ha, no mesmo prazo de oito dias, a importancia total das pensões realisadas, sem prejuizo do abono estabelecido no artigo anterior.

Executadas as alterações propostas, esses dous artigos serão eliminados, cessando, portanto, o direito á quantia para funeral ou luto, e ás restituições de que elles tratam.

Dir-se-ha apenas : sempre que fôr requerido, o governo poderá adiantar, até a quantia de 200\$, para funeral do contribuinte ou luto da sua familia, para ser a somma adiantada descontada em 12 prestações iguaes no decurso do 1º anno do pagamento da pensão legada.

Não possui ainda o thesouro elementos seguros para a apreciação da receita e despeza resultantes da criação do monte-pio civil obrigatorio, tendo-se apenas apurado, quanto á receita :

Pelo balanço definitivo, que foi em 1890 de.....	318:852\$243
E pelos mensaes recebidos, que a de 1891 foi de.....	667:570\$518
Em 1892, computando-se pela orçada para 1893, deve attingir a.....	600:000\$000
	<hr/>
	1.586:422\$761
Média do triennio.....	528:807\$587
A média da despeza, segundo os calculos ultima- mente feitos para abertura de um credito extra- ordinario, pelo decreto n. 1293 de 1 de março ultimo, afim de occorrer ao pagamento das pensões do exercicio corrente, contando-se com as que possam ser concedidas no decurso delle, foi avaliada em.....	400:000\$000
	<hr/>
Computando-se na actualidade o excesso da receita sobre a despeza annual em cerca de.....	128:807\$587

Mas porque em instituições desta ordem a despeza tende sempre a crescer em proporção superior á da receita, convém providenciar-se desde já no sentido que indico, afim de que não venha o monte-pio civil a, futuramente, pesar muito sobre os cofres publicos, correndo por isso risco de ser extinto.

Disse o meu antecessor :

« E' incontestavel que, si a necessidade de reduzir as despezas aconselha a restricção dos favores solemnemente promettidos aos empregados civis, a justiça exige que essas reduções se estendam ás

classes militares, para que a decisão não seja eivada do caracter odioso e parcial, que amesquinha os actos da administração. »

E assim me parece tambem, porque, indubitavelmente, as classes militares de mar e terra fruem vantagens pecuniarias de que não gosam as classes civis, nos casos de morte ou invalidez.

Emquanto o monte-pio só competia á marinha, o maximo da renda annual foi de 43:483\$455 no exercicio de 1889, em que, entretanto, a despeza attingiu a 299:142\$436, sendo o *deficit*, de 255:658\$981, pago pelos cofres publicos.

Com a inclusão do do exercito em 1890 a receita produziu nesse exercicio e no de 1891, 719:166\$415, sendo a despeza de 693:782\$209.

A differença de 25:384\$206, junta á renda do exercicio de 1892, em que já não figuram joias, calcula-se que nem cobrirá os pagamentos feitos.

Ora, si assim já era, agora que se concedeu ao exercito monte-pio igual ao que percebia a marinha, e a esta o direito ao meio-soldo garantido áquelle, muito mais deve augmentar esse *deficit*.

A seguinte tabella mostra a despeza feita com pensões, meios-soldos e monte-pios a militares no decennio de 1879-1889, a saber:

1879-1880.....	1.510:489\$530
1880-1881.....	1.535:266\$055
1881-1882.....	1.583:806\$157
1882-1883.....	1.515:279\$344
1883-1884.....	1.493:223\$762
1884-1885.....	1.527:957\$600
1885-1886.....	1.512:333\$545
1886-1887 (tres semestres).....	2.272.682\$347
1888	1.519:653\$622
1889	1.587:046\$632
	<hr/>
	16.057:743\$644

A média do decennio é, portanto, descontado um semestre em 1886-87, de..... 1.529:308\$818

E, entretanto, a das contribuições para o monte-pio ficou muitissimo áquem dessa importancia.

Trato disto, não porque julgue que o governo deve fazer cessar o beneficio promettido ás familias dos officiaes do exercito e da armada, mas para fundamentar a opinião do meu antecessor, acima exposta, e que declarei fazer minha.

REFORMA DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

O annexo C descreve como foi feita a reforma das repartições de fazenda, sob as bases estabelecidas em diversos artigos e paragrafos da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro desse anno, que tambem deu regulamento para o tribunal de contas, installado, a 16 de janeiro ultimo, no edificio do thesouro federal.

Por portaria de 17, ainda de janeiro, regulei os serviços das directorias do thesouro, expedindo, em 21 de fevereiro seguinte, a circular n. 3 A, que fixou, de conformidade com o art. 97 do regulamento que acompanhou o decreto n. 1166 o dia 31 de março para serem extinctas as thesourarias de fazenda dos estados do Amasonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, passando o serviço a cargo dessas repartições, nos termos do referido decreto n. 1166 para as respectivas alfandegas, e devendo por essa occasião observar-se o seguinte :

1.º Reunida a junta de fazenda das thesourarias extinctas, e presentes o inspector e thesoureiro da alfandega, depois de verificada e encerrada a escripturação dos caixas e diversos cofres, se procederá a balanço dos valores sob a guarda do thesoureiro, observando-se o disposto nas circulares de 10 de janeiro e 20 de dezembro de 1867 ;

2.º Nos mesmos caixas e diversos cofres, depois de lavrado o respectivo termo, será debitado o thesoureiro da alfandega pelos valores recebidos, continuando-se nelles a escripturação da receita e despeza proprias ;

3.º Nas thesourarias em que existem pagadorias, depois de encerrada a escripturação a cargo dos respectivos pagadores e lavrado o preciso termo, continuará a ser feita pela alfandega, nos mesmos livros, a escripturação dos pagamentos que d'ahi em diante forem effectuados ;

4.º Todos os livros, papeis e documentos que, por não se acharem findos, não poderem ser recolhidos a cartorio, deverão ser inventariados e entregues ao inspector da alfandega ;

5.º Esse serviço será feito, no menor tempo possível, pelos empregados extinctos, sob a direcção e fiscalisação do inspector da thesouraria respectiva ;

6.º Os trabalhos relativos à liquidação do exercicio e todos os demais serviços em andamento deverão ser feitos na alfandega, com a urgencia recommendada, aproveitando-se, tanto quanto fôr possível, os empregados que delles estavam incumbidos ;

7.º Finalmente, os inspectores das alfandegas deverão providenciar de modo que o serviço, que passa das extinctas thesourarias, seja feito e remettido ao thesouro federal nas épocas fixadas.

Assim, no dia fixado operou-se em treze estados a transferencia desses serviços e a remoção do pessoal que não tinha sido anteriormente collocado.

Reclamações tenho já recebido dos chefes das directorias do thesouro e do inspector da alfandega desta capital, tendentes todas a demonstrar falta de pessoal para bom desempenho dos serviços que lhes cabe executar.

Diz o director das rendas publicas :

Têm tido extraordinario desenvolvimento os serviços que são processados nesta directoria.

Os vossos antecessores, nos relatorios de 1891 e 1892, deixaram bem patente como avultam, de anno a anno, os importantes e variados trabalhos a cargo desta repartição. E, entretanto, não ha proporção do que se passou nos annos de 1890 e 1891 com o que está se dando depois da definitiva organização dos estados, da qual têm se originado innumeradas questões nunca d'antes suscitadas.

Já então era sensível a insufficiencia do numero de empregados, que constituíam as duas sub-directorias, cujos chefes distribuíam os serviços tão criteriosamente quanto possível, de modo a manter-se a necessaria regularidade e promptidão, affim de que os processos chegassem bem preparados ao director, que tinha de encaminhal-os com seu parecer.

Comquanto, por effeito da reforma, não se retirasse desta directoria empregado algum, e nella permançam os que já se distinguíam pelo esmerado estudo das questões, esta repartição resente-se, visivelmente, da suppressão da 2ª sub-directoria. Esta seria imprescindível, ainda quando só continuassem a transitar pela directoria os serviços que pela anterior legislação lhe competiam. Accrescidos estes com a superior inspecção da fazenda de Santa Cruz, complicada e cheia de exigencias, e com os trabalhos da estatistica, não exaggerarei asseverando que os encargos de um unico sub-director são superiores ás forças de qualquer empregado, por mais competente e activo que seja ; reflectindo, necessariamente, na directoria, que será forçada a prodigios de actividade para obter que os serviços andem em dia.

Muito concorre para aggravar essas condições a supressão da secretaria, da qual resultou para cada repartição a grande tarefa de toda a correspondencia relativa aos negocios nella processados, do registro do pessoal e demais attribuições que áquella competiam.

Folgo em declarar que, apesar do que fica exposto, os empregados desta directoria têm desempenhado seus deveres irreprehensivelmente.

Com o conhecimento, que tendes, dos serviços, que em numero consideravel todos os dias apresenta esta repartição, podereis comprehender a necessidade de subdividir a actual sub-directoria em tres, incumbindo a 1^a das questões aduaneiras, das relações com a imprensa nacional, casa da moeda e caixa de amortização, notando-se que as questões aduaneiras abrangem relações commerciaes no exterior, e estudos preparatorios para os tratados internacionaes, assim como o exame das duvidas suscitadas a respeito destes; a 2^a occupar-se-hia, exclusivamente, com a estatistica commercial, e, para que esta possa ser publicada ao menos de um anno para outro, necessitaria, no minimo, de 10 empregados de diversas categorias, mas escolhidos d'entre os que mais vocação tivessem para tão pesado trabalho; a 3^a ficaria com os serviços, que antigamente pertenciam á 2^a, accrescidos com os da fazenda de Santa Cruz e das loterias.

Nas condições em que se acha a directoria é impossivel a execução do serviço da estatistica, que a reforma das repartições de fazenda determinou que a ella voltasse. Só esse serviço exigiria dous empregados para a importação directa, dous para a exportação directa, dous para a importação de cabotagem, dous para a exportação de cabotagem, dous para a navegação de longo curso e de cabotagem, e dous para as observações relativas ás mercadorias, quer de importação, quer de cabotagem; e, ainda assim, o resultado dependeria do methodo. A correspondencia, a distribuição, o exame, a conferencia e ordem não permitem que o chefe da estatistica se occupe de qualquer outro serviço. Não obstante, apenas indico o numero de 10.

Não me parecendo, porém, provavel que tão profunda alteração seja autorisada nas actuaes circumstancias, limito-me a propor a creação de mais uma sub-directoria, subdividida cada uma dellas em duas secções. Neste caso, a 1^a sub-directoria ficaria com uma secção para os serviços aduaneiros e co-relativos, e outra para a estatistica, e a 2^a sub-directoria com uma secção para os serviços que outr'ora lhe competiam, e outra para as loterias, fazenda de Santa Cruz e correspondencia de todas. Seriam necessarios, para a 1^a secção da 1^a sub-directoria 10 empregados e para a 2^a secção 10; para a 1^a secção da 2^a sub-directoria 6 e para a 2^a secção 6.

E' incontestavelmente dolorosa para os chefes a contingencia de não poderem fazer executar serviços uteis que a lei incumbiu á repartição a seu cargo, e não menos o é para o governo declarar que taes trabalhos não podem ser executados.

Relativamente á estatistica, são frequentes os pedidos de associações, escriptores, representantes e governos estrangeiros, aos quaes se tem sido obrigado a confessar não dispor o thesouro de taes elementos, aliás esmeradamente cultivados até pelas nações menos commerciaes, menos populosas e menos importantes; porque, effectivamente, constituem a base para a boa administração financeira, assim como para o acerto das providencias de interesse social.

O director da contabilidade assim se exprime :

Muitos dos serviços desta directoria accusam sensivel atrazo e perturbação, desde longa data, sem que isto deponha contra o respectivo pessoal.

Esse estado não promete cessar, mas tende a accentuar-se, porque subsistem, tendo redobrado de intensidade, suas causas efficientes.

Seguindo os lineamentos geraes lançados no art. 11 da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, e obedecendo à clausula de não ser augmentada a despeza, expressa no art. 18 da lei n. 26 de 30 de dezembro do mesmo anno, a recente reforma do thesouro não pôde melhorar, e, pelo contrario, melindrou a situação da directoria de contabilidade.

Em seu pessoal, já reconhecidamente insufficiente, forçoso foi buscar 12 empregados para o tribunal de contas, ao passo que accresceram-lhe serviços, como a liquidação da divida activa, o assentamento de todo o pessoal civil, grande parte do expediente da extincta secretaria e os do cartorio geral.

Assim, embora tenham passado para aquelle tribunal algumas das incumbencias desta directoria, tão augmentadas depois das instrucções de 16 de janeiro de 1890 e do decreto n. 942 A de 31 de outubro do mesmo anno, pelo qual foi creado o monte-pio obrigatorio do ministerio da fazenda, que, adoptado pelos demais, tambem onera, relativamente, a mesma directoria, não resultaram d'ahi compensação e equilibrio, porque os novos encargos excederam os transferidos.

A extincção da primeira contadoria em nada veio alliviar o serviço que pesava sobre a directoria de contabilidade, porquanto, além dos accrescidos, ficaram a seu cargo a escripturação dos creditos do ministerio da fazenda e a liquidação da divida passiva, que por si só exige grande esforço de diversos empregados, pois constitue, além da respectiva escripturação, a investigação de milhares de processos referentes a toda a União e a todos os ministerios.

Como deixo demonstrado, é da mais palpitante necessidade dar-se nova organização a esta directoria, que, sobre ser o centro das operações geraes da receita e despeza publicas, tem o mais complexo e variado expediente ordinario.

Convem, portanto, restabelecer-se a contadoria, que foi supprimida, com a denominação de 1^a sub-directoria, sendo incumbida dos protocollos, registro dos titulos de meio-soldo e monte-pio, aposentadorias, licenças, nomeações do pessoal subordinado ao ministerio da fazenda, expedição dos avisos referentes aos seus serviços, o expediente dependente da assignatura do director, o processo das dividas de exercicios findos, a escripturação dos creditos do mesmo ministerio e, finalmente, o processo de contas pertencentes aos diversos ministerios para serem remetidas à pagadoria.

A' actual 1^a sub-directoria, que passará a ser 2^a, manter-se-hão as incumbencias já distribuidas, excepto a classificação de despeza do pessoal e material e a organização dos respectivos balanços mensaes, que ficarão competindo à pagadoria.

A 2^a, que passará a ser 3^a, terá a seu cargo os trabalhos que lhe estão confiados, com exclusão dos transferidos para a 1.^a

A thesouraria geral continuará com as obrigações que ora lhe estão incumbidas, e à pagadoria competirão, além das que lhe são proprias, as vindas da 2^a sub-directoria.

O cartorio e portaria serão subordinados à 1^a sub-directoria.

Para essa nova organização é imprescindível o augmento, pelo menos, de 15 empregados, cuja aquisição poderá ser feita, sem accrescimento de despeza, pelo aproveitamento dos empregados de logares extinctos, em virtude da ultima reforma.

Informou o director interino do contencioso :

O expediente desta repartição, apesar de extraordinariamente augmentado, por lhe haver sido distribuida grande parte dos serviços anteriormente a cargo da secretaria da fazenda, extincta pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro do anno proximo findo, e graças tambem à exclusiva incumbencia, que lhe foi feita, de consultar sobre todos os negocios relativos a estabelecimentos bancarios, sociedades anonymas, caixas economicas, etc.; apesar do limitado pessoal para o desempenho de suas importantes e variadas funcções, acha-se em dia e é feito com a devida regularidade.

Durante os mezes decorridos desde janeiro de 1892 até março do anno corrente, além do exame de precatorios, relações semestraes das causas em que é interessada a fazenda nacional, enviadas de alguns dos estados da União, informações sobre fianças de responsaveis, meio-soldo, monte-pio, aposentações, jubilações, recursos, propostas, termos de contrato, consultas das differentes estações fiscaes, bem como dos diversos ministerios, etc., foram expedidos 85 officios e avisos diversos, minutas das varias escripturas de compra e venda, lavrados 70 termos de fiança, contrato e responsabilidade, registrando-se, no curto periodo de 1 de fevereiro a 24 de março ultimos, 141 decretos e titulos de nomeações do pessoal das caixas economicas nos estados.

De 14 de abril de 1892 a 29 do alludido mez de março proximo findo tiveram entrada nesta repartição 744 avisos e officios diversos, sendo: 206 dos estados do norte, 167 dos estados do sul, e 369 requerimentos, os quaes todos foram devidamente informados e processados, subindo a superior despacho a maior parte delles, e poucos dependendo ainda de informações pedidas a differentes repartições do thesouro e dos diversos ministerios ou estações fiscaes sujeitas este ministerio.

O serviço da divida activa, a cargo de quatro unicos empregados, que constituem uma secção especial do contencioso federal, tem tido o maior desenvolvimento possivel.

Assim é que, durante o anno de 1892 proximo findo, foram escripturadas e remettidas ao juiz seccional, para a respectiva cobrança executiva, 1840 certidões de divida; extrahiram-se 658 guias para pagamento amigavel; deram-se cerca de 3000 quitações relativas ao imposto predial; informaram-se 57 reclamações; passaram-se 60 certificados a requerimento dos interessados; abonaram-se 2131 pagamentos effectuados amigavel e judicialmente; notaram-se 66 exonerações de imposto; organisaram-se as respectivas demonstrações e tabellas para o relatorio e balanço, e foram examinadas as relações que as estações fiscaes dos diversos estados remetteram ao thesouro.

Quanto ao serviço especial relativo a bancos, associações anonymas, caixas economicas, etc., creadas estas ultimas em todos os estados da União para substituirem as collectorias e mesas de rendas, que foram mandadas extinguir por decreto legislativo, todo o expediente tem sido sempre activa e regularmente feito.

Tal serviço tem se limitado, por emquanto, ao recebimento de balancetes dos bancos e caixas economicas e à informação de requerimentos para organisação ou funcionamento de companhias, e registro de decretos a taes estabelecimentos relativos.

Faltam, por isso, elementos para mais desenvolvida noticia por intermedio desta repartição.

Em relação ás causas em que é interessada a fazenda nacional, principalmente aquellas que se prendem á effectividade da cobrança executiva das dividas resultantes de arrendamentos e fóros em atrazo, convém ponderar que a mesma precisa de documentos para fazel-os vingar, á vista da nova lei reguladora de taes processos, a qual altera profundamente as disposições antigamente observadas na especie — executivo fiscal.

O procurador seccional da Republica por vezes tem officiado representando sobre a impossibilidade de propor essas acções em juizo, devido á falta dos elementos a que acima se allude.

Para obviar a taes difficuldades, bem como para remediar as que tambem resultam da falta de funcionario especial que representar e defender possa, nos estados da União, os interesses e direitos do fisco, visto como, extinctas as thesourarias e consequentemente supprimidos os cargos de procuradores fiscaes, que accumulavam os exercicios das funcções de procuradores dos feitos da fazenda desapareceram os funcionarios que taes encargos deviam desempenhar ; conviria proceder o Congresso nacional á urgente revisão das leis e decretos que se referem á reforma desses ramos da publica administração, preenchendo as lacunas alli deixadas e que tanto prejudicam os interesses da fazenda publica.

Na capital federal, onde, apesar da existencia do juizo seccional (que substituiu o dos feitos), onde funciona especialmente, como representante dos interesses da União, o respectivo procurador da Republica, mantidos foram os logares de procuradores dos feitos, com parte das attribuições que antigamente a elles pertenciam, e tem o fisco funcionarios idoneos para represental-o em certas causas em que não funciona aquelle procurador (o seccional); nos estados, porém, onde foram supprimidos, como já ficou exposto, os cargos de procuradores fiscaes e dos feitos, e só existem os procuradores seccionaes, que só podem interferir nas causas que correm pelo juizo seccional (privativo da União), alli não possui a fazenda nacional os necessarios representantes para fazer valerem seus direitos e interesses.

A revisão dessas leis organicas da nova administração da justiça é de todo ponto necessaria e urgente e deve ser pedida ao Congresso nacional.

Contencioso dos estados.— Limitados são os elementos fornecidos pelas diversas secções estadoaes para que possa esta directoria prestar, como fóra para desejar, informações precisas e completas sobre tão importante ramo de serviço a cargo do ministerio da fazenda.

São estes os dados que esta repartição póde ministrar á superior administração, para a feitura do relatorio que tem de ser apresentado ás camaras legislativas.

Têm fundamento algumas das referidas reclamações, nem era possível que trabalho de tanta importancia, como a reforma das repartições de fazenda, pudesse sahir perfeito de um só jacto; mas unica-

mente o tempo fornecerá elementos seguros para a revisão dessa reforma, nos seus pontos mais essenciaes.

Quanto aos estados, a extincção das thesourarias, fazendo convergir para as alfandegas os trabalhos que por ellas corriam, trouxe perturbação aos mesmos serviços.

Os inspectores de alfandega, que têm por principal missão zelar pelos interesses aduaneiros, e cuja presença, portanto, póde ser de prompto reclamada por exigencias do serviço fiscal, não poderão, sem sacrificio desse dever, attender a todas as exigencias da fiscalisação das rendas internas e aos outros serviços que competiam ás thesourarias.

Deve ser tambem motivo para reflexão o estado em que ficaram os empregados das thesourarias não aproveitados pela reforma, que de effectivos passaram a addidos a outras repartições, nenhum motivo tendo dado para perderem a posição definida que tinham, e, ainda privados da justa aspiração aos logares superiores, muito reduzidos pela extincção dessas repartições.

Parece-me que, creando-se em todos os estados delegacias fiscaes, com pessoal reduzido, como foram organisadas nos estados que não têm alfandegas, ou em que as alfandegas não funcçionam nas capitales, obter-se-hia incontestavel vantagem, sem augmento de despeza, porque nellas iriam servir esses addidos, que tão cedo, pelo menos, não poderão ser collocados.

Entretanto, nas nomeações por effeito da reforma, procurei incluir nos quadros o maior numero possivel de empregados, afim de, fazendo justiça, diminuir a despeza, como o demonstrem as seguintes tabellas:

THEsourarias DE FAZENDA

ESTADOS	PESSOAL DAS TABELLAS ANNEXAS AO DECRETO N. 240 A DE 30 DE MARÇO DE 1890	PESSOAL APROVEITADO			ADDIDOS AO THESUORO E ALFANDEGAS	LOGARES SUPPRIMIDOS	LOGARES QUE ESTAVAM VAGOS POR OCCASÃO DA REFORMA
		Nas Alfandegas	Nas Delegacias	Nas Caixas Economicas			
Amazonas.	16	5		4	4	1	2
Pará	40	21		5	11	2	1
Maranhão.	37	8		6	21	2	
Piauhý.	17	4	6	4	2	1	
Rio Grande do Norte.	17	4		6	6	1	
Ceará.	30	9		5	12	1	3
Parahyba.	20	4		6	8		2
Pernambuco.	50	7			38	4	1
Sergipe	17	4		5	7	1	
Alagoás.	20	11		5	4		
Bahia	50	5			41	4	
Espirito Santo.	17	4		4	3	1	5
Minas Geraes.	34	1	9	6	10	2	6
Goyaz.	17		6	4	4	1	2
Matto Grosso.	20	5	7	4	2	2	
S. Paulo	45	7	15		13	1	9
Santa Catharina.	17	6		6	4		1
Paraná	20	3	6	4	6	1	
Rio Grande do Sul	59	14	1		33	6	5
	543	122	50	74	223	31	37

Resumo

Aproveitados.	246
Addidos	22)
Supprimidos	31
Vagas não preenchidas	37
Pessoal das antigas tabellas.	<u>543</u>

DELEGACIAS FISCAES

S. PAULO, PARANÁ, MINAS-GERAES, GOYAZ, MATTO-GROSSO E PIAUHY

Por acto de 12 de janeiro de 1893, e nos termos do art. 97 do regulamento que acompanhou o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, foram extinctas as thesourarias de fazenda dos estados supra mencionados; passando todos os serviços a cargo dessas repartições, de accordo com o referido regulamento, para as respectivas delegacias fiscaes, que começaram a funcionar desde logo.

Dessa portaria tiveram conhecimento as thesourarias daquelles estados, por ordens que lhes foram expedidas na mesma data.

S. Paulo:

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados	45
O da delegacia fiscal, dado pela tabella R annexa ao regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empregados.....	15
Deixando um excesso de empregados.....	30

Que foram assim distribuidos :

Addidos :

Ao thesouro federal.....	5	
A' delegacia do mesmo estado.....	6	
» » do Piauhy.....	1	
» alfandega de Maceió.....	1	
	<u>13</u>	<u>30</u>

Removidos, a saber :

Para a alfandega de Santos.....	4	
» » de Porto Alegre.....	1	
» o thesouro federal.....	1	
Aposentado, 1º escripturario.....	1	
Vaga existente, 4º ».....	1	21
	<u>1</u>	<u>9</u>

que eram as vagas existentes por occasião da reforma, sendo : contador 1, procurador fiscal 1 (supprimido) e praticantes 7.

Paraná :

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados..	20
O da delegacia fiscal, dado pela tabella U do regulamento annexo ao decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empre- gados	6
Deixando um excesso de empregados.....	14

Que foram assim distribuidos :

Addidos:

A' delegacia do mesmo estado..... 6

Nomeados :

Para a caixa economica..... 4

Para a alfandega de Paranaguá..... 3 13

1

que é o logar de procurador fiscal (supprimido pela lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892).

Minas Geraes :

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados	34
O da delegacia fiscal, dado pela tabella S do regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empregados.....	9
Deixando um excesso de empregados.....	25

Que foram assim distribuidos :

Addidos :

A' delegacia do mesmo estado..... 10

Nomeados :

Para a caixa economica..... 6

Para a alfandega de Santos..... 1 17

8

Que eram as vagas existentes por occasião da reforma:

(2 de 2^{os} escripturarios, 1 de terceiro e 3 de prati-

cantes)..... 6

E os logares supprimidos: de procurador fiscal..... 1

Fiel do thesoureiro..... 1

8

Goyas :

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados.....	17	
O da delegacia fiscal, dado pela tabella U do regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empregados.	6	
	<hr/>	11

Deixando um excesso de empregados.....

Que foram assim distribuidos :

Addidos :

Ao thesouro federal.....	1	
A' delegacia do mesmo estado.....	3	

Nomeados :

Para a caixa economica.....	4	8
	<hr/>	<hr/>
		3

Que eram as vagas existentes de praticantes.....
 2 | |

E o logar de procurador fiscal, supprimido.....
 1 | |

Matto-Grosso:

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados.....	20	
O da delegacia fiscal, dado pela tabella T annexa ao regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empregados.....	7	
	<hr/>	13

Deixando um excesso de empregados.....

Que foram assim distribuidos :

Addidos :

Ao thesouro federal.....	2	
--------------------------	---	--

Nomeados :

Para a caixa economica.....	4	
Para a alfandega de Corumbá.....	5	11
	<hr/>	<hr/>
		2

que são os logares supprimidos de: procurador fiscal 1 e fiel do thesoureiro 1.

Piauhy :

O pessoal da thesouraria de fazenda extincta era de empregados.....	17	
O da delegacia fiscal, dado pela tabella U do regulamento n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, é de empregados.	6	
Deixando um excesso de empregados.....		11
Que foram assim distribuidos :		
Addidos :		
A' delegacia do mesmo estado.....	2	
Nomeados :		
Para a caixa economica.....	4	
Para a alfandega da Parnahyba.....	4	10
		<hr/>
		1

que é o logar supprimido de procurador fiscal.

TRIBUNAL DE CONTAS

Por decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, nos termos da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, e á vista do que dispoe o art. 89 da Constituição federal, foi creada esta instituição, já adoptada nos paizes mais notaveis do novo e velho continentes. Em logar conveniente encontrareis em todas as suas minuciosidades o decreto da sua criação e o regulamento que o rege.

Não posso deixar de encarecer aos vossos olhos a importancia de tão util instituição, encarregada, como sabeis, de zelar pela verdade do orçamento, pelo exacto cumprimento das despesas decretadas e, sem duvida, o maior obstaculo que terão os governos para abusos ou facilidades que possam ter na autorisação de despesas com o dinheiro do contribuinte.

Bem sei que, diante de um orçamento onde pululam as lacunas, graves embaraços tem encontrado o vosso governo, coagido a fazer despesas inadiaveis, a prover a serviços que, no emtanto, não foram

dotados com verbas ou a tiveram insufficientes ; mas o tempo se encarregará de corrigir essas faltas, e a instituição ficará prestando á verdade dos orçamentos, á moralidade da administração, os seus grandes serviços, como a sentinella avançada encarregada de zelar o exacto emprego dos dinheiros publicos.

Vós o sabeis ; não ha boa politica sem boas finanças, e estas são impossiveis sem o equilibrio orçamentario, sem o exacto conhecimento de todas as fontes de receita publica, e o economico emprego das rendas nas differentes verbas da despeza. Um paiz que não tem exacta comprehensão do orçamento é um paiz sem administração, é um paiz sem governo !

Para constituir esse tribunal, por espirito de economia e amor á justiça, aproveitastes o pessoal do thesouro federal, sem, no entanto, desorganisar essa repartição, e para o cargo de presidente nomeastes o velho servidor deste paiz, o Sr. Dr. Manoel Francisco Correia, e para directores os ex-directores do thesouro, os Srs. José Ignacio Ewerton de Almeida, José da Cunha Valle e Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior, e o ex-director da contadoria geral da guerra, coronel Francisco Augusto de Lima e Silva. O que valem o presidente do tribunal e os seus companheiros, pela competencia, pelo zelo no serviço publico, pela honestidade immaculada de character e pela lealdade com que servem a patria, o sabe o paiz, e dil-o eloquentemente o relatorio que, em separado, mas como annexo ao meu, tenho a honra de apresentar-vos.

Espero, pois, que o Congresso, fazendo justiça a esses honrados funcionarios, approvará as nomeações que tão acertadamente fizestes.

Não concluirei este artigo sem pedir que chameis a attenção do Congresso nacional para o estado impossivel, quanto a recursos, a que estão reduzidos os empregados do tribunal de contas, do thesouro federal e das alfandegas, pela não aceitação, pelo mesmo Congresso, das tabellas de vencimentos apresentadas no relatorio de 1892.

E' da maior justiça e inadiavel necessidade que seja votado o augmento calculado na proposta de orçamento para o exercicio de 1894, em cumprimento do art. 101, paragrapho unico, do decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, que reformou as referidas repartições.

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Esta repartição, extincta pelo art. 10 da lei n. 26 de 30 de dezembro de 1891, foi restabelecida pelo art. 7º, n. 10, da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, por haver o Congresso reconhecido que, além dos impostos lançados e que foram adjudicados ao municipio federal, outras rendas havia, e em importancia tal, que difficil seria á alfandega, já assas sobrecarregada, arrecadal-as, sem que fosse o quadro do seu pessoal augmentado.

Extinguir-se-hia assim uma repartição, com pessoal pratico e adestrado, para crear-se mais tarde outra, embora com titulo e fundamento diversos.

Emquanto o conselho municipal não organisa as suas repartições de arrecadação, será esta feita pela recebedoria, concorrendo o municipio com metade da despeza.

A renda arrecadada no exercicio de 1891 foi de 19.715:895\$137, e em 1892 de 16.108:592\$544, havendo uma differença, para menos, de 3.607:302\$593, resultante de ter diminuido o numero de novas companhias, que haviam motivado o accrescimo da renda do sello e da transmissão, pois que em 1891 aquelle imposto produziu a quantia de 5.382:007\$511 e este a de 4.886:880\$780, e em 1892 o primeiro deu 3.848:153\$741 e o segundo 2.102:637\$629, do que resulta uma differença, para menos em 1892, nos impostos acima, de 4.318:096\$921; havendo, pois, nos demais uma differença, para mais em 1892, de 710:794\$328.

O imposto de consumo de fumo e seus preparados não produzirá o resultado esperado: para sua cobrança foi expedido o regulamento de 28 de dezembro antes transcripto neste relatorio, o qual em sua execução tem encontrado difficuldades na parte referente ao fabrico de cigarros.

E' uma industria exercitada particularmente por grande numero de familias, que a exploram no interior de suas casas; por maior, portanto, que seja a fiscalisação, grande parte desse commercio escapará ao imposto, que assim se tornará desigual.

Não vejo razão para não ser taxado o charuto, que é tambem um preparado de fumo.

ALFANDEGAS

O enorme desenvolvimento que tem tido a importação nestes ultimos quatro annos tornou imprescindivel augmentar: os edificios em que ellas funcionam, proporcionando-se-lhes armazens adequados; o pessoal, quér de penna e de conferencia e despacho, quér do serviço das capatazias e da fiscalisação maritima; o material e os meios de fiscalisação.

Quanto aos edificios, a reforma das repartições de fazenda, extinguindo as thesourarias e passando para as alfandegas o respectivo pessoal, ainda mais accentuou a necessidade de augmental-os. Basta reflectir que esse pessoal funcionava em repartições estabelecidas em predios, no geral, iguaes aos das alfandegas, e agora concorre em sua totalidade para os edificios destas já pouco folgados ou reconhecidamente acanhados.

A carestia de todos os generos, determinando a mesquinhez dos vencimentos, que outr'ora poderiam considerar-se regulares, trouxe ao funcionalismo pronunciado e patente mal-estar, cujos efeitos deploraveis são perniciosos ao serviço publico.

Na classe assalariada tornou-se ainda mais sensivel o effeito dessa carestia. Elevados os salarios de todos os serviços particulares, os trabalhadores das alfandegas, muito natural e justificadamente, preferem empregar-se naquelles, correndo-se o risco de não achar para o serviço das alfandegas sinão os que absolutamente não são admitidos em outra parte. Nestas condições, não se tendo o direito de escolher, e sob a pressão da necessidade de braços, torna-se impossivel apurar condições de moralidade e aptidão.

Elevado o valor de todos os generos de expediente, a despeza do primeiro semestre quasi absorveu a importancia concedida para o exercicio.

Em geral as alfandegas necessitam de armamento para a força dos guardas.

Parece, pois, conveniente attender-se a essas exigencias das circumstancias, e proceder-se a uma revisão rigorosa das tabellas orça-

mentarias da despesa, sob pena de não poder-se tão cedo proclamar a verdade dos orçamentos, e de dar-se, quando menos se esperar, atropello no serviço.

O consideravel crescimento da renda das alfandegas dá margem para tudo isso, e o meio de mantel-o será proporcionar-lhes os elementos indispensaveis.

Alfandega do Rio de Janeiro.— Continúa a avultar o numero de despachos de importação, devido á subdivisão de volumes destinados para consumo, de maneira que uma partida de 100 caixas é subdividida até em 100 despachos; resultando deste facto multiplicação de trabalho.

E' urgente qualquer providencia corrigindo semelhante sistema que, além de extenuar o pessoal, difficulta a boa fiscalisação e o prompto desembaraço e expedição dos volumes. Para sanar esta difficuldade propoe a inspectoría a elevação a 1\$000 do sello de cada despacho.

Outro grande inconveniente é o avultado numero de verbas em que se subdividem os varios titulos da receita, o que exige nada menos de 19 livros auxiliares, constituindo expediente extraordinario. Seria de immensa vantagem para o serviço a adopção de qualquer medida que tendesse a simplificar-o.

O serviço de avarias merece particular attenção, porque o numero de relações de volumes descarregados com avaria, repregados e com faltas, elevou-se a 3642.

Assignaram-se 1115 termos de responsabilidade, sendo: 679 por falta de conhecimentos e 436 de re-exportação.

O serviço dos manifestos, cada vez mais penoso, ha sido feito de modo a não dar logar a reclamações, tendo sido revistos 56.

Extrahiram-se 3593 folhas de descarga e 1240 guias de conducção de generos nacionaes.

Realisaram-se 79 praças, nas quaes foram vendidos 7680 volumes, tendo-se retirado 2391; dos que foram effectivamente arrematados apurou-se a quantia de 239:938\$600.

Lavraram-se 11 termos de abandono, relativos a 789 volumes,

contendo diversas mercadorias, a 81 ditos de consumo referentes a uma porção de armas prohibidas, e a 19.946 ditos de differentes conteúdos.

Fizeram-se 12 apprehensões, das quaes 5 foram julgadas improcedentes, importando em 2:012\$720 o valor das mercadorias apprehendidas.

O valor das mercadorias cujos direitos não foram cobrados, em virtude de concessões especiaes do poder competente, elevou-se a 7.435:618\$767, e a 26.609:348\$850 o das despachadas livres, de accôrdo com a tarifa. No das primeiras está incluído o das isentas de direitos pelo convenio americano, e no das segundas não figura o do ouro em moeda. Os direitos que deveriam ser pagos por aquellas sobem a 2.034:442\$045, e tendo sido arrecadados somente os de expediente, que importaram em 221:606\$573, o prejuizo do thesouro foi de 1.862:835\$472.

O balancete da receita e despeza de depositos no exercicio de 1891 apresentou o seguinte resultado :

Receita	2.843:603\$015
Despeza	1.218:193\$037
Passando para o exercicio de 1892 o	
saldo de	<u>1.625:409\$978</u>

A maior parte, porém, desta somma representa depositos prescriptos, pertencentes, por este motivo, á renda geral.

Foram revistos 173.608 despachos, nos quaes encontraram-se 1223 differenças, na importancia de 59:522\$159.

Estavam por cobrar 436 differenças dos annos de 1888—1891, que, reunidas ás encontradas em 1892, perfazem o total de 1659, na importancia de 65:943\$680; tendo-se, porém, cobrado 1225 differenças, na importancia de 45:174\$421, e annullado outras na de 8:867\$791, restam por liquidar 11:901\$468.

Ao archivo foram recolhidos todos os despachos revistos e os livros e documentos cuja escripturação e processo estão a cargo das secções.

Continúa a funcionar com grande vantagem o archivo das

amostras, ao qual foram remetidas 416 decisões, acompanhadas de 126 amostras.

Os 1209 cheques recebidos em pagamento de direitos importaram em 9.335:083\$670.

A tarifa promulgada pelo decreto n. 836 de 11 de outubro de 1890, com as alterações que lhe trouxe o convenio com os Estados Unidos da America do Norte, acha-se profundamente modificada pelas leis orçamentarias publicadas em 1891 e 1892 para os exercicios de 1892 e 1893. Esta ultima contem disposições tributarias extensivas a um numero muito consideravel de artigos da tarifa, que, tendo sido estabelecidas com extraordinaria generalidade e em termos pouco precisos, a sua applicação não podia deixar de levantar duvidas e questões. Para evital-as, tanto quanto possivel, expediu-se o aviso circular n. 175 de 24 de dezembro de 1892, que definiu, em determinados casos, o espirito da lei ; mas a pratica, provavelmente, ainda suscitará outras.

A commissão de tarifa continúa a funcionar com toda a regularidade.

Prestam bons serviços os trapiches alfandegados, tendo sido novamente alfandegado o da saude, e aberto o denominado — Dias da Cruz.

O trapiche Carvalhaes foi destruido pelo grande incendio que teve logar em 31 de dezembro, e no qual foram consumidas avultadas quantidades de kerosene, phosphoros e outros inflammaveis. Comquanto muito importantes os prejuizos, a demonstração dos generos incendiados apresenta algarismos muito inferiores aos que eram calculados. Com a destruição desse trapiche ficou subsistindo sómente um deposito para inflammaveis, o internacional, de dimensões insufficientes.

O movimento das mercadorias nos trapiches é representado por 2272 termos. A disseminação desses depositos alfandegados por todo o littoral exige grande pessoal de fiscalisação, que desfalca sensivelmente o do expediente.

Está em dia o trabalho das capatazias, sendo, porém, sensivel a falta de armazens para accomodação de mercadorias. A' vista da estreiteza do espaço na alfandega, tem a inspectoría mandado

depositar em trapiches certos generos de difficil accommodação, por volumosos.

Com a conclusão do grande armazem em construcção, e a edificação do que foi mandado levantar no cães Del-Vecchio, ficará a alfandega muito mais folgada em tal serviço.

A reforma, ultimamente approvada, dos estatutos da caixa beneficente levantou a instituição das condições precarias a que se achava reduzida, manifestando-se logo melhora nas suas circumstancias, e por tal fórma, que reapareceram os saldos nos balancetes mensaes. Apesar disso, a maioria dos associados requereu a liquidação da mesma caixa, e a esse trabalho está se procedendo, por ter me parecido que não se deve impor beneficio a quem não o quer

Continuam a ser desempenhados com a desejada regularidade os serviços que incumbem á guarda-moria.

Nos tres ancoradouros o serviço das rondas é feito com promptidão. A extensão dos fundeadouros dos navios de carvão e de outros generos a granel torna pesado o serviço dessas rondas, pelas distancias a vencer, e por isso será de grande vantagem estabelecer-se um posto fiscal no littoral da Gambôa, onde descarrega a maior parte dos navios.

O edificio da ilha fiscal carece de pintura na parte interior.

O imposto de dóca continúa a ser cobrado como manda o art. 3º, §§ 1º e 3º, do decreto de 26 de novembro de 1879.

O armamento está completamente inutilizado, mas até hoje não tem sido possivel substituil-o por não haver no mercado o conveniente.

O material fluctuante acha-se em bom estado de conservação.

São orçadas em 696:800\$ as despesas com as obras no exercicio de 1894, sendo :

Pessoal tecnico	16:800\$000
Conservação das obras hydraulicas .	15:000\$000
Dita dos aparelhos e machinismos hydraulicos	15:000\$000
	<hr/>
	46:800\$000

Transporte.	46:800\$000
Conservação e melhoramento dos actuaes armazens	30:000\$000
Acquisição de material fixo e rodante para as capatazias	30:000\$000
Concerto do grande armazem	60:000\$000
Construcção de novos armazens	150:000\$000
Dita do cáes até o arsenal de guerra	200:000\$000
Dita dos edificios da ilha fiscal	10:000\$000
Para alguma obra urgente e indis- pensavel	20:000\$000
	<hr/>
	546:800\$000
Acquisição de uma draga, um rebocador e dous batelões, e custeio do serviço de excavação	150:000\$000
	<hr/>

A renda de importação, durante o 2º semestre de 1892, foi de 12.507:119\$317.

A do despacho marítimo attingiu a 38:474\$526.

A do interior, elevou-se a 224:986\$394.

A do selo a 206:533\$200.

A extraordinária, eliminada a parte correspondente á venda e agio do ouro, attingiu a 32:532\$847; apresenta uma differença para menos de 7:375\$886 do que a de igual periodo de 1891, proveniente de importancias indevidamente escripturadas sob esse titulo, e que devem ser annulladas.

A de depositos subiu a 368:373\$119.

Provém a differença do augmento na arrecadação do imposto municipal, do da santa casa (caridade) e ainda das multas de direitos em dobro escripturadas em favor dos empregados, as quaes em 1892 montaram á importancia de 87:292\$412.

O valor official das mercadorias livres e das sujeitas a direitos de consumo, no 2º semestre de 1892, foi de 26.001:057\$444.

O valor official da mesma renda, durante todo o exercicio, de 54.055:842\$224.

A renda dos dous ultimos exercicios, de 24.170:972\$720.

Os direitos addicionaes de 60, 50 e 10^o%, arrecadados em virtude da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, foram:

No 1 ^o semestre de.....	2.315:108\$907
E no 2 ^o dito de.....	4.144:239\$487

O valor official da exportação, no 2^o semestre de 1892, está calculado em 118.841:367\$439.

O da re-exportação subiu a 96:084\$140.

Alfandega de Santos. — O edificio em que funciona resente-se de falta de espaço e precisa de reparos urgentes.

O gabinete da inspectoría, compartimento igual ao que liga o do expediente interno ao das capatazias, cujos concertos, orçados na importancia de 2:172\$126, custaram 2:120\$000, carece de ser convenientemente reparado.

Os armazens e pateos necessitam de grandes concertos; acham-se bastante arruinados e alguns nem resguardam sufficientemente as mercadorias.

As duas pontes existentes, além de não terem cobertura, não podem supportar apparatus propios para facilitar as descargas.

O quartel da força dos guardas é bastante acanhado e sem condições hygienicas.

A sala em que funciona o guarda-mór nem tem a capacidade necessaria para o serviço.

Os dous unicos compartimentos que servem de alojamento á força dos guardas comportam apenas trinta e duas pessoas, quando ella compoe-se de cento e onze.

Para o serviço do ancoradouro foram adquiridos tres navios estancos, em bom estado de conservação.

Existem actualmente dous postos fiscaes terrestres, um na barra grande e o outro na estrada de ferro ingleza.

Ambos funcionam em arruinadas casinholas de madeira, sendo a da barra do aluguel mensal de 40\$000.

O armamento, além de reduzido, está inservível. E' urgente o fornecimento de novo, de accordo com o numero de praças que compoem a força.

Não existindo alli apparelho algum para casos de incendio, torna-se necessaria a aquisição de duas bombas manuaes.

Obras para melhoramento do porto de Santos. — Continuam em andamento, tendo sido contratadas por Gaffrée, Guinle & Comp.

Logo que ficou concluido um dos armazens, que lhes cumpria construir, em satisfação das clausulas VIII, IX e X do seu contrato, no intuito de regular as relações dos empresarios com a repartição fiscal, e debem organizar os serviços de carga e descarga de mercadorias, cobrança de taxas e atracação de navios no caes, expedi as instrucções que abaixo vão transcriptas.

A terminação desse armazem, segundo informou o inspector da respectiva alfandega, trouxe grande vantagem á renda que, nos mezes de setembro a novembro, elevou-se a 1.700:000\$; sendo tambem de esperar que, quando estiverem promptas todas as obras a cargo dos contratantes e os cinco armazens, que a empreza de obras e melhoramentos do mencionado porto foi autorisada a construir pelo decreto n. 1069 de 5 de outubro de 1892, o serviço volte á sua phase normal.

Regulamento da companhia docas de Santos, a que se refere o decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893

Art. 1.º A companhia docas de Santos, de accordo com o determinado na lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, gosará, para os seus estabelecimentos, de todos os favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

Art. 2.º Além dos deveres que lhe incumbem pelo presente regulamento, a companhia fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes, para os armazens alfandegados e entrepostos.

Art. 3.º Compete ao inspector da alfandega de Santos resolver sobre todos os casos de conflicto que occorrerem entre os empregados da mesma repartição e os da companhia, em objecto de serviço.

A escolha dos empregados da companhia será feita de accordo com o inspector da alfandega, que poderá, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, exigir a suspensão ou a demissão de qualquer dos mesmos empregados.

Art. 4.º A entrada nos estabelecimentos da companhia será permittida sómente as pessoas que estiverem nos casos mencionados nos regulamentos da alfandega.

Art. 5.º A descarga das mercadorias se effectuará sempre em presença do capitão do navio ou do seu preposto, de um empregado da alfandega e do conferente da companhia.

Art. 6.º Nos armazens da companhia poderão ser depositadas não só as mercadorias constantes da tabella H, como quaesquer outras que o inspector da alfandega designar.

Art. 7.º Os livros de registro dos armazens serão rubricados pela inspectoría da alfandega, ou por delegado seu, e constituirão documentos decisivos para emissão de garantias (*warrants*) e todos os outros serviços feitos nos mesmos armazens.

Art. 8.º As folhas de descarga tomadas pelos empregados da alfandega e por elles assignadas juntamente com os capitães de navios, serão, depois de conferidas, assignadas tambem pelo fiel do armazem da companhia e rubricadas pelo representante da mesma, e constituirão documentos decisivos para todas as questões que se suscitarem sobre a responsabilidade da companhia pelos volumes mencionados nas sobreditas folhas de descarga, e para todas as reclamações, quér dos negociantes, quér dos consignatarios ou capitães dos navios.

Art. 9.º A abertura dos volumes, a mudança de envoltorios e a extracção de amostras não poderão ser feitas sem ordem do inspector da alfandega.

Art. 10. São considerados postos fiscaes, para embarque e desembarque de mercadorias, os estabelecimentos custeados pela companhia e a que se referem as concessões em vigor.

Art. 11. A emissão e todo o serviço dos garantes (*warrants*) serão feitos de conformidade com o decreto n. 4450 de 8 de janeiro de 1870, e arts. 251 a 257 da *consolidação das leis das alfandegas*.

Art. 12. Nenhuma embarcação atracará ao caes sem prévia licença da alfandega.

Exhibida a licença, a companhia designará o logar da atracação, tendo em vista o armazem onde hajam de ser descarregadas as mercadorias.

Art. 13. A alfandega não dará livre pratica a nenhuma embarcação sem que prove estar quite com a companhia pelas taxas de atracação, carga e descarga.

Art. 14. O serviço de carga e descarga de mercadorias e o do seu recolhimento aos armazens da companhia será feito de sol a sol, e o expediente de sahida das mercadorias recolhidas aos armazens, ás horas que o inspector da alfandega determinar.

Em casos extraordinarios, e com permissão do inspector da alfandega, poder-se-ha fazer o serviço de carga, descarga e remoção de mercadorias do caes, á noite, cobrando-se as taxas correspondentes ao serviço feito, em dobro.

Art. 15. Todos os despachos de mercadorias depositadas nos estabelecimentos da companhia, ou feitos sobre agua, e que tenham de transitar pelos mesmos, serão feitos em tres vias, afim de serem na terceira via calculadas as taxas devidas á companhia.

A alfandega não dará livre transito ás mercadorias, sem que as mesmas estejam quites com a companhia.

Nenhuma mercadoria poderá sahir dos armazens da companhia, sem despacho da alfandega e pagamento dos respectivos direitos.

Art. 16. A terceira via do despacho de que trata o artigo antecedente, depois de rubricada pelo conferente da alfandega a quem houver sido distribuída a primeira via, para a respectiva conferencia de sahida, substituirá, para todos os effeitos legais, o bilhete ou a ordem a que se referem os arts. 249 a 540 da *consolidação*.

Art. 17. As mercadorias descarregadas no cões, que não forem retiradas no prazo de 48 horas, serão consideradas armazenadas e sujeitas às taxas de armazenagem e capatazias.

Art. 18. Sem prejuizo das disposições contidas na secção 2ª, cap. 2º do tit. 5º da *consolidação das leis das alfandegas*, a policia interna dos estabelecimentos da companhia lhe pertencerá, e para que seja effectiva, fica a companhia autorizada a, no regulamento que para esse fim expedir, impôr multas iguaes ás estabelecidas nos regulamentos das capitánias dos portos e nos das alfandegas.

Destas multas terão as partes recurso para o inspector da alfandega.

Art. 19. A companhia será representada por seus directores ou por prepostos, legalmente habilitados.

Art. 20. Pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, a companhia perceberá as taxas estabelecidas em suas concessões, que são as dos decretos ns. 9979 de 12 de julho de 1888 e 1072 de 5 de outubro de 1892 e avisos n. 159 de 14 de junho, n. 205 de 4 de agosto e n. 212 de 8 de agosto de 1892, do ministerio da industria, viação e obras publicas, e n. 30 de 28 de julho de 1892 do ministerio da fazenda.

Estas taxas são:

Por dia e por metro linear de cões occupado por navios a vapor.	\$700
Por dia e por metro linear de cões occupado por navios que não sejam movidos a vapor.	\$500
Pela carga e descarga de mercadorias e quaesquer generos, no cões, por kilogramma.	\$001,5

A armazenagem e capatazia que não forem cobradas pela alfandega, e pertencerem à companhia, serão cobradas de accordo com as que estão ou forem adoptadas para a alfandega de Santos.

As mercadorias que não forem retiradas do cões depois da descarga e houverem de ser armazenadas em armazens externos da companhia, pagarão mais a taxa suplementar de transporte, por tonelada. \$8000

São livres de qualquer taxa a carga e descarga das bagagens de immigrants, das malas do correio e a atracação de botes, escaleres e outras embarcações miudas, de qualquer systema, que pertencerem a navios em carga e descarga.

Art. 21. Qualquer alteração no presente regulamento não poderá ser posta em execução antes de approvada pelo ministerio da fazenda.

Capital federal, 27 de fevereiro de 1893.— *Serzedello Corrêa*.

Alfandega de Pernambuco.— Funciona em um grande predio com as necessarias accomodações, offerecendo toda a segurança para deposito de mercadorias, na parte terrea, como no primeiro andar; porém ha nelle alguns compartimentos, ladeados de corredores e pequenos, fechados por grossas paredes escuras e humidas, e sem as

precisas portas de comunicação por onde penetrem luz e ar suficientes.

A distribuição das cargas dos vapores por esses compartimentos e corredores traz grandes inconvenientes ao serviço, demora nas saídas e augmento de trabalho, por terem de ser separados os volumes, segundo a quantidade das mercadorias, ora para os armazens do andar superior, ora para os do andar terreo.

Não havendo elevador manual ou hydraulico, o deposito dos volumes no primeiro andar só pôde ser realisado com immenso esforço, muita demora e emprego de grande pessoal das capatazias, visto ser a conducção feita por uma rampa de pedra de trinta degrãos de inclinação.

Além da demora e dos inconvenientes apontados, tanto na entrada como na saída dos volumes occorrem sempre danos e estragos nos carrinhos de mão, que não resistem impunemente ao attrito incessante das pedras da mesma rampa.

A ponte onde se faz a descarga está em máo estado, mal coberta de zinco, mal assoalhada e com os esteios apodrecidos.

Apezar dos constantes concertos e dispendiosos reparos que se têm feito, cahirá em completa ruina, si cederem os esteios que mal a sustentam, e isso, além do perigo para o pessoal, acarretará não só grande despeza, como danos e demoras prejudiciaes ao commercio, no desembarque das mercadorias, por não haver outro ponto de descarga facil.

A extincção da thesouraria de fazenda tornou necessarias accommodações para o archivo e maior espaço para o trabalho da escripturação do expediente, não havendo logar onde installar convenientemente o pessoal e material, que da mesma thesouraria passaram para a alfandega.

O concerto da cobertura do salão terreo está em via de conclusão, devendo servir de armazem, não só por offerecer boa disposição para a guarda e fiscalisação dos volumes, como por ter a necessaria segurança.

Com a applicação desse salão para armazem cessarão os graves inconvenientes do transporte de mercadorias para o andar superior;

sendo, porém, necessario fazer algumas divisões e collocar grades de ferro.

Reclamam concertos os wagons e carrinhos, cujo numero necessita ser augmentado, devendo tambem fazer-se a substituição dos trilhos e das balanças, que estão completamente estragados.

Existem apenas dous guindastes a vapor na ponte de descarga, um dos quaes já bastante gasto e por isso reclamando sempre concertos. Sendo esse numero insufficiente para dar vasão á grande quantidade de carga, parece indispensavel e urgente a aquisição de mais um, pelo menos.

A alfandega não dispoe de cruzador, nem ao menos de uma lancha a vapor para as visitas, ronda, etc., afim de poder fazer effectiva e real a fiscalisação do porto e ancoradouro, tão frequentados por navios á vela e a vapor; tem apenas um posto fiscal, o do picão, á entrada da barra, e um pequeno bote, alugado, para vigia.

Os postos fiscaes, como pontos de vigia, além de concorrerem para a boa fiscalisação, trazem a alta conveniencia da disciplina da marinhagem.

O inspector suggere o alvitre de ficar no predio em que funcionava a thesouraria o archivo, a cargo de um empregado, poupando-se assim a accumulção de papeis no archivo da alfandega; póde ser necessaria, mas não me parece conveniente essa separação.

A grande producção do assucar, o genero de maior exportação alli, vai tendo progressivo desenvolvimento.

Na opinião do inspector da alfandega, o convenio americano trouxe real beneficio ao commercio, á lavoura e á riqueza do norte do Brazil.

A importação de mercadorias estrangeiras foi:

	Em 1891	Em 1892
Sujeitas a direitos de consumo.	23.621:666\$768	25.445:910\$897
Livres de direitos.	2.316:988\$389	2.000:000\$000
	<u>25.938.655\$157</u>	<u>27.445:910\$897</u>

A exportação dos generos nacionaes para paizes estrangeiros foi em 1891 :

Sujeitos a direitos.	5.202:810\$397
Livres de direitos.	13.515:688\$245
	<hr/>
	18.718:498\$642
	<hr/>

O valor da exportação para o exterior e estados da Republica no 1º semestre de 1892 foi de 23.228:057\$455.

Alfandega da Bahia.—O valor official da importação estrangeira no exercicio de 1892 foi de 17.396:496\$000.

A receita importou em 12.450:215\$000. Ao passo que a importação sujeita a direitos diminuiu na razão de 9 %, avolumou-se a livre de direitos a cerca de um terço mais do que no anno anterior.

Prendem-se a essa observação as differenças para menos no expediente da capatazia e armazenagem, pois que os volumes de machinismos, já por seu peso excessivo em relação ás forças do motor dos guindastes, já pelo pouco interesse que dão á fazenda, são, na maior parte, despachados sobre agua.

O decrescimento da importação foi devido, não só á queda extraordinaria do cambio, mas, principalmente, ás circumstancias exceptionaes do estado da Bahia, que muito carece de braços aptos e especiaes para a sua grande lavoura, cujo ramo principal (a canna de assucar) é mantido por propriedades de grande extensão e valor, e correspondente custeio, que, entretanto, mal podem ser cultivadas em pequenas porções, e ainda pelos ex-escravos, quando a isso se prestam, no limitado numero dos que não abandonaram a vida agricola. D'ahi a diminuição na producção e exportação do assucar e outros generos, e o retrahimento das necessidades que determinam a importação.

A despeza com o pessoal das capatazias foi: no 1º semestre de 47:858\$700 e no 2º de 42:493\$100.

A do pessoal dos guardas dividiu-se deste modo: no 1º semestre 34:418\$342, e no 2º 34:251\$984; com armamento nada se gastou, mas despendeu-se com o expediente, em ambos os semestres,

598\$700; tendo ficado quasi esgotada no 1º semestre toda a verba concedida para o exercicio, por causa dos preços elevados dos objectos.

O edificio em que funciona a alfandega, diz o inspector, difficilmente se presta ás exigencias do serviço, accrescentando que é indispensavel:

Remover a casa da machina para o terreno contiguo ao arsenal de marinha, mediante prévia autorisação do ministerio respectivo ;

Levantar no pateo, e á beira da rua, uma construcção, que se preste ao estabelecimento de seis portões de sahida, com os competentes trilhos e divisões internas de rêde de arame ;

Concertar o calçamento e reparar os actuaes trilhos já muito gastos ;

Concertar o telhado, cujo orçamento foi já approvedo ;

Remover as latrinas e collocar outras para o pessoal das capatazias ;

Adquirir uma machina nova e reparar a existente ;

Substituição completa dos encanamentos ;

Acquisição de um guindaste e dous ascensores hydraulicos, aquelle para o centro da ponte e estes para o serviço dos 6º e 7º armazens ;

Substituição das correntes dos tres guindastes e dos dous ascensores existentes ;

Acquisição do material necessario ao trabalho, como cabreas, carros, carrinhos, etc. ;

Mais 20 trabalhadores para o serviço da capatazia ;

Um navio para barca de registro e uma lancha a vapor de marcha surda.

Diz ainda o inspector que as providencias a tomar na distribuição dos credits para a alfandega são as seguintes :

Elevação das verbas-papel, pennas, etc., a 5:000\$000 ;

Acquisição e encadernação de livros, 5:000\$000 ;

Compra e acquisição de moveis, 2:000\$000.

Para a guarda-moria :

Elevação da verba expediente, a 1:500\$000 ;

Custeio e remonta do material, 10:000\$000 ;

Carvão para a lancha a vapor, 2:000\$000 ;

E agua e illuminação, 1:800\$000.

Referindo-se ás diarias do pessoal das capatazias, sobrecarregado de trabalho superior ao seu numero e ás suas forças, pede que seja convertida a do machinista, cuja dedicação ao serviço é pouco commum, da de 5\$ que percebe ao vencimento annual de 2:400\$000.

Propoe que o pessoal dos armazens, pontes, etc., seja dividido em tres classes, a saber : 15 de 1ª classe, que será formada dos 10 mandadores, 4 serventes dos guindastes e do carpinteiro ; 42 de 2ª classe, composta dos 2 ajudantes dos mandadores, e 40 trabalhadores, e 70 de 3ª classe, que constará dos actuaes 50 trabalhadores de 2ª classe e mais 19, além de 1, que entrará para a 1ª classe, completando estes o numero de 20, que são os pedidos ; dando-se á 1ª classe a diaria de 3\$, á 2ª 2\$400 e á 3ª 2\$200.

Para o serviço das capatazias foi concedido um credito especial de 10:000\$, do qual nada se despendeu.

Alfandega do Pará.— Sem embargo de ter passado para o estado a renda de exportação e a do interior, continúa esta repartição a trazer em gráo ascendente a sua receita, como verifica-se dos seguintes algarismos, concernentes ao periodo de 1889 — 1892 :

1889.....	7.367:400\$979
1890.....	9.433.086\$692
1891.....	9.583.622\$510
1892.....	10.560:923\$418

O desenvolvimento de sua receita acompanha o do commercio e navegação, tanto de longo curso, ou externo, como do interior, que mantemos com as republicas limitrophes, Perú, Bolivia e Venezuela, sendo que com a Columbia, pelo rio Içá ou Putomayo, dentro em breve, e, nos termos da concessão de 7 de outubro do anno findo que o Congresso autorisou, teremos iniciado.

Entretanto, é forçoso reconhecer, e acaba de ser exuberantemente demonstrado no relatorio do ex-inspector Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, ultimamente publicado, que essa importante repartição aduaneira, que é o entreposto commercial da mais extensa região do paiz e de quatro nações ribeirinhas, carece de ser dotada de todos quantos recursos são de mistér á sua acção fiscal e especial situação geographica e commercial, em ordem a attender os altos interesses

publicos e privados, que se debatem perante a sua jurisdição, pois continúa privada dos meios indispensaveis, quér aprecie-se o quadro de seu pessoal, quér os elementos materiaes de que dispõe actualmente para o serviço de descargas.

Quanto ao pessoal, no que interessa ao serviço externo é affecta, portanto, á fiscalisação do commercio e navegação de longo curso, e tambem ao de transito, a alfandega do Pará está contemplada com numero inferior ás da Bahia e Pernambuco, e mesmo á de Uruguayana, conforme a tabella X, annexa ao decreto de 17 de dezembro ultimo, o demonstra; pois, enquanto aquellas contam o numero de 50 guardas e a de Uruguayana o de 45, a do Pará tem 40 apenas.

Basta attender-se para esse importantissimo commercio e navegação de transito, o maior, talvez, da America do Sul, cujo valor official attinge a média annual de 8 a 9 mil contos, n'um percurso de 2 a 3 mil milhas geographicas, para qualquer lado das suas fronteiras nos rios Madeira, Solimões, Negro, Içá, Juruá, etc., para fazer-se justa idéa do accumulo de serviço que, ao expediente interno, como ao externo, resulta, o entreposto publico daquelle importante estado registra e vem accentuado naquelle relatorio; accrescendo ainda que essa navegação e o commercio de transito são fiscalizados por empregados da alfandega do Pará, que seguem nos vapores.

D'ahi, pois, a necessidade de dar-se-lhe um corpo de guardas igual ao da de Santos, elevando-o de 40 para 60.

Do mesmo modo cumpre attender-se ás condições especiaes em que se acha o pessoal externo, relativamente aos vencimentos, por demais exiguos, que aquella tabella consigna, equiparando-os, ao menos, aos da alfandega de Santos, visto como é de notoriedade publica que o estado do Pará é onde no paiz a vida é mais cara, e por isso a impossibilidade de manter-se a corporação de guardas com o pessoal effectivo do seu quadro; de quem a legislação aduaneira em vigor exige, aliás, provas de aptidão, pois, como é sabido, substitue elle o corpo de officiaes de descarga, ora extincto.

A despeza resultante da equiparação dos vencimentos e numero dos guardas da alfandega do Pará aos da de Santos, será annualmente de 75:700\$000.

Em idênticas condições se acha o pessoal das machinas dos cruzadores e lanchas empregados no serviço fiscal do ancoradouro e das bahias e costas, pois continúa a perceber os vencimentos de antiquaria tabella, que não tem hoje razão de ser.

Conforme o preceito da legislação aduaneira (art. 45 do reg. de 2 de agosto de 1876) o pessoal marítimo das alfandegas está sujeito ás mesmas leis e regulamentos da marinha de guerra, e não é justo, que, no que concerne ás vantagens, mantenha-se a profunda differença que as tabellas dos vencimentos daquelle pessoal offerecem, em comparação com as alterações que as deste têm recebido.

E', pois, de toda equidade que se dê ao pessoal das machinas das embarcações das alfandegas, si não todas, ao menos algumas das vantagens de vencimentos ordinarios, que a tabella organizada pela ex-thesouraria do Pará consignou.

E' tanto mais necessaria esta providencia orçamentaria, quanto é certo que as companhias de navegação do Pará pagam vantajosos vencimentos ao pessoal das suas embarcações, e d'ahi a difficuldade de encontrar-se quem, mediante os exiguos vencimentos actualmente abonados, se preste a servir nas embarcações da alfandega, e assuma a responsabilidade que semelhante encargo exige; pois, como já disse, estão sujeitos ás leis da marinha de guerra, que o regulamento das alfandegas estatue.

Como o pessoal daquellas classes de guardas e machinistas está o da marinhagem mal retribuido, a tal ponto que a tabella de rações ou etapa, em vigor, é a mesma organizada em 1858, quando os preços dos respectivos artigos eram consideravelmente inferiores aos da actualidade; resultando a impossibilidade de manter-se a marinhagem com as rações estabelecidas.

E' de toda conveniencia, pois, que seja autorisada a reforma da tabella de vencimentos, como a das rações, tendo-se em vista a da armada, que baixou com o decreto n. 181 B de 24 de janeiro de 1890.

As condições em que se acha a alfandega do Pará, relativamente ao serviço de descarga e armazenamento das mercadorias de consumo, como das de *transito*, em larga cópia recebidas, exigem providencias, que não devem ser adiadas, taes as constantes reclamações da

praça do commercio, desde longa data ; e aquelle ex-inspector, por sua vez, as accentua em o seu alludido relatorio, com os dados e esclarecimentos mais particulares que sobre o assumpto póde-se exigir.

Não era de esperar outra cousa, desde que aquella importante repartição aduaneira constitue o emporio do commercio de toda a Amasonia e, principalmente, o da maior parte do das quatro republicas cisandinas, que a limitam, e com as quaes a praça de Belém entretém relações de alta valia ; e os seus recursos, para tudo quanto interessa a carga e descarga, se reduzem á ponte metallica, construida em 1882, de acanhadas proporções, e á primitiva ponte de madeira do entreposto.

Procedeu disso a necessidade do alfandegamento dos trapiches auxiliar, do commercio, Gram-Pará e S. João, aquelles destinados ás estivas e este aos inflammaveis, sendo todo o serviço de descarga feito por meio de alvarengas ; o que determina enorme morosidade e despeza ao commercio, ás companhias de seguro, como a todos a quem interessa a importação das mercadorias, ou de artigos de qualquer classe.

E' facil de comprehender-se tambem o consideravel prejuizo que a acção das intemperies occasiona no porto de Belém ás mercadorias em descarga por aquelle modo realisada, e determina, por isso mesmo, constantes reclamações, que se debatem ante a acção jurisdiccional da alfandega, e entre as companhias de navegação transatlantica, as de seguro e os importadores, com prejuizo geral.

As necessidades, pois, de taes serviços, e o dever que corre á administração publica de attender a tão justos reclamos do commercio, que implicam com os mais respeitaveis interesses internacionaes, levam-me a trasladar para aqui quanto sobre o assumpto demonstra em seu interessante relatorio o funcionario citado, que, durante tres annos, a contento do governo, occupou o cargo de inspector da alfandega do Pará.

Eis o que diz esse relatorio :

Obras imprescindiveis já reclamadas e orçadas. — Conforme os orçamentos sob ns. 1 e 2, que acompanharam o officio desta alfandega ao ministerio da fazenda em 19 de janeiro de 1891, são im-

prescindíveis as seguintes obras, em bem dos serviços desta repartição e dos altos interesses fiscaes e commerciaes, a saber :

I — *Armazens internos.* Desenvolvimento do armazem n. 2, no pavimento superior, da rua de Belém até a travessa da industria, conservando o estylo architectonico do edificio, com a capacidade de 3060 metros cubicos, equivalente á area de 612 metros quadrados ;

II — Construcção de um novo armazem central, no pavimento superior, sobre o actual de n. 5, com a capacidade de 2475 metros cubicos e a area de 495 metros quadrados ;

III — Reforma total dos pavimentos, inferior e superior, da parte do edificio, que prolonga-se da praça das Mercês (visconde do Rio Branco) até a travessa da industria (ou do Brokle) onde outr'ora funcionaram o trem de guerra e a caixa economica, hoje occupada pelos armazens ns. 1 e 7 ; aquelle no pavimento superior, e, este no inferior, com a capacidade, cada um, de 8250 metros e a area de 750 metros quadrados.

Dest'arte teremos elevado a capacidade dos armazens (ns. 1, 2 e 7) e instituido o central no pavimento superior, todos ao lado N. E. do edificio, de 8250 metros cubicos, da medição actual, para 22.035 metros cubicos, ou quasi o triplo.

Semelhante despeza, no emtanto, restringe-se a 186:821\$855, conforme se acha consignada, miudamente, no orçamento organizado pelos engenheiros Drs. Victor M. Silva e Luiz E. de Carvalho.

Não ha duvidar dos termos desse reduzido algarismo quando se sabe que o maior volume das obras interessa á eliminacção de paredes, e grande cópia de material de primeira classe que ahi existe em selecto aproveitamento, quér se trate de travejamento e vigamentos, quér de soalhos, ou nivelamentos do solo, no que, aliás, consiste, a meu ver, a maior parte do serviço.

Ponte da alfandega. Vem de longa data a constante reclamação de alguns de meus antecessores e da praça do commercio, ácerca da incapacidade da ponte metallica para o recebimento e provisório deposito da grande cópia de mercadorias de todas as classes que importamos e alli descarregam ; destinadas umas aos armazens

internos da alfandega, outras, de curta estadia, que a lei faculta, em despacho sobre-agua, tal o acanhado espaço do corpo central da ponte.

Do mesmo modo, na impossibilidade de dar atracação ás embarcações de longo curso, paquetes ou não, ainda mesmo de reduzido calado, devido á condição especial do canal ou ancoradouro, na parte extrema da ponte, é bem de ver que as descargas se fazem por meio de alvarengas, a pesado onus para os consignatarios e para o commercio em geral, como á propria alfandega, além dos prejuizos que as frequentes avarias em tal serviço occasionam, e, muito naturalmente, devido a tão repetidos trasbordos e ás intemperies em o nosso porto.

Si, quanto á rapida descarga desses vehiculos intermedios, eu providenciei com o auxilio de dous aperfeiçoados guindastes, aptos á descarga de 30 toneladas por hora, ou 3000 por dia, em 10 horas de effectivo trabalho, e que ahi deixo collocados, em perfeita funcção, certo, me não era dado realisar, com os escassos recursos da capatazia e expediente, obras de tão grande monta, como as que interessam ao desenvolvimento da ponte metallica, como demonstrei aos representantes deste estado, em solemne occasião.

Assim, com o citado officio n. 1 de 19 de janeiro de 1891, submetti á consideração do ministerio da fazenda o orçamento n. 2, confeccionado por aquelles engenheiros, e referente ao desenvolvimento da actual ponte metallica (systema Mitchell) no que interessa ao corpo central, isto é, desde o extremo do actual T para a terra, até o cáes, e de mais 1164 metros quadrados, correspondentes a 972 metros por aba do T, no triplo, portanto, da capacidade e area existentes hoje.

Esta despeza é apenas de 286:327\$404 e, certamente, não deve ser regateada á execução de tão importante melhoramento, e respeitaveis interesses commerciaes.

O *prolongamento da ponte* até o canal, onde póde offerecer segura atracação ás embarcações de longo curso, está orçado em 402:890\$730, e na extensão de 75 metros sobre 17 de largura, conforme estudos e planos já apresentados ao thesouro nacional.

Vê-se, pois, de quanto fica detidamente exposto, que as obras imprescindiveis, e instantemente reclamadas, para a alfandega do

Pará, e que satisfazem todas as suas necessidades, mesmo em futuro remoto, attingem á somma total de 877:039\$989, assim decomposta:

« *Desenvolvimento* dos armazens em mais 13.785 metros cubicos de capacidade, no valor de..... 186:821\$855

Desenvolvimento do corpo central da ponte metallica para o serviço das mercadorias descarregadas, destinadas aos armazens internos, com a área de mais 1944 metros quadrados..... 286:327\$404

Prolongamento da ponte metallica até o canal..... 403:890\$730

« Quando a renda desta alfandega se mantem entre oito e nove mil contos annuaes, o seu commercio e navegação se desenvolve de modo espantoso, e se procura attrahir novos factores ao desenvolvimento da sua opulenta riqueza publica, provocando a immigração, os capitaes estrangeiros, o estabelecimento de novas industrias, etc., por todos os meios de activa propaganda, é preciso não descurar das condições em que a principal alfandega da Amasonia se acha para desempenhar os importantes serviços que a lei estatue, e tão de perto affectam áquelles mesmos factores de seu futuro desenvolvimento, e livrar o seu mais importante ponto das difficuldades que hoje se observam, infelizmente, e tanta celebridade têm creado á alfandega de Santos, no estado de S. Paulo. »

Tratando-se, pois, de serviços imprescindiveis, já devidamente justificados perante o thesouro nacional, planeados e orçados conforme as regras que cumpre observar em casos taes, me parece de toda conveniencia, pelas razões expostas, que seja autorizado o credito de 877:039\$989 á verba — obras — em que importa a despeza com o desenvolvimento dos armazens internos da alfandega do Pará e o da ponte metallica, em ordem a realisar-se o serviço aduaneiro nas condições que o seu importante commercio reclama e cumpre attender; evitando-se, dest'arte, maiores difficuldades futuras, attento o seu accentuado desenvolvimento, que a estatistica consigna.

Alfandega do Rio Grande do Sul. — Funciona esta alfandega em um edificio construido ha cerca de 17 annos, não tendo

sido durante este tempo nem sequer caiado, de sorte que as paredes externas acham-se completamente denegridas, carecendo de reparos, conservação e asseio.

Internamente também precisa de muitos reparos, principalmente de pintura. Estão orçadas em 9:430\$ as obras imprescindíveis.

Acham-se em máo estado o trapiche pertencente ao destacamento dos guardas em S. José do Norte, o qual, com as fortes correntezas e desvios do canal, tem ficado muito damnificado, e a casa de moradia do ajudante do guarda-mór, que também serve de quartel dos guardas e marinheiros no pontal da barra.

Vai-se proceder aos respectivos orçamentos, afim de solicitar o necessario credito para essas obras.

O serviço do ancoradouro não é feito com a desejavel regularidade, em consequencia de ser assaz deficiente o pessoal da força dos guardas, composto de um commandante, dous sargentos e quarenta guardas. Destes, quatro são destacados em S. José do Norte, quatro no pontal da barra e trez addidos á mesa de rendas de Pelotas.

Os serviços da descarga, ronda no mar e patrulha do extenso littoral, naufragios e guarnição dos navios, que seguem para Porto-Alegre e Pelotas, é apenas feito com vinte e nove guardas.

E' de urgente necessidade o fornecimento de armamento á força dos guardas, visto achar-se completamente estragado o existente.

E, finalmente, é necessario fazer-se aquisição de um casco para servir de barca de vigia, que, collocada em logar conveniente, deverá fiscalisar a navegação procedente da lagôa-mirim, e bem assim as pequenas embarcações que ás vezes são portadoras de contrabandos, que escapam á vigilancia pela falta desse elemento de fiscalisação.

A renda liquida no exercicio de 1892 foi de 4.108:439\$, apresentando sobre a de 1891 um accrescimo de 1.053:201\$, devido, em grande parte, ás taxas adicionaes.

O valor official das mercadorias importadas foi de 5.101:845\$000.

Apezar de mui diminuida a importação de alguns generos, de que estabeleceram-se fabricas naquelle estado, a importação teria sido

mais avultada, si, por causa das commoções politicas, o commercio não houvesse restringido os pedidos de mercadorias estrangeiras, vendo estreitado o circulo de suas transacções para a *campanha*.

Alfandega do Maranhão.— Por effeito do grande augmento de importação, devido ao desenvolvimento da industria e população, os cinco pequenos e estreitos armazens da alfandega estão completamente cheios de volumes, não havendo espaço para collocação dos que forem chegando.

O pessoal acha-se pessimamente accommodado no salão do expediente, muito mal arejado.

Lembra o inspector a conveniencia de assobradar o armazem n. 5, para ahi funcionar o pessoal do expediente, dividido em duas secções, prolongando-se o edificio em direcção á ponte de desembarque, na extensão de mais 5 ou 6 metros.

Considera urgentissima essa obra, unica que satisfará as exigencias do serviço, tanto dos armazens como de escripta, pedindo por isso, a autorisação, que lhe foi dada por portaria de 14 de janeiro, para mandar proceder ao respectivo orçamento, o qual declara não será avultado.

Arrecadou no anno de 1892, 3.920:957\$152.

Houve differença, para mais, de 1.796:783\$ do que no anno anterior.

O valor official da importação foi calculado, approximadamente, em 5.025:310\$000.

E' manifesto o augmento da renda, e diz o inspector que maior seria, si outros fossem os meios de fiscalisação, especialmente no serviço externo.

O commercio tem passado por grande crise, porque, além das condições geraes, resente-se da retirada de avultadas sommas para a praça do Pará, onde os saques são mais vantajosos, e tem tido necessidade de occorrer ás frequentes chamadas de capital para o grande numero de fabricas em construcção, especialmente as de tecidos, na capital e no interior.

Foi elevada a 2\$ a diaria dos marinheiros e a 2\$500 a dos patrões, por terem querido abandonar o serviço os que percebiam 1\$000.

Funciona a guarda-moria em um predio de propriedade particular, na proximidade da rampa principal de embarque e desembarque.

O edificio da alfandega é improprio, acanhado, sem a precisa ventilação, e, portanto, muito quente, e em más condições hygienicas, situado em logar baixo, em um becco estreito e cercado de altos edificios que lhe ficam a cavalleiro.

Adjacente a um dos armazens, o de n. 4, existe um aterro calçado, em cuja extremidade ha um guindaste a vapor para a descarga, que só tem coberta a parte externa, para abrigo da carga e dos trabalhadores.

Esse aterro, por falta de verba, limitou-se á area propriamente das descargas, mas convem terminal-o, para dar maior extensão ao armazem e proporcionar commodos para o pessoal e expediente que vieram da extincta thesouraria. O inspector calcula que importará em 48:000\$, mais ou menos, a despeza a fazer com esses melhoramentos.

A fiscalisação do ancoradouro e littoral é feita com cinco escaleres de pequenas dimensões, não sendo, portanto, possivel exercel-a rigorosamente ; o inspector considera imprescindivel uma lancha para ronda dessas localidades e um cruzador para vigilancia da barra.

Alfandega do Ceará.— O serviço desta alfandega é feito nas peiores condições.

Os volumes são descarregados na praia sobre a cabeça de trabalhadores, que caminham com agua até o pescoço, do que resulta chegarem avariadas muitas mercadorias, por melhor acondicionadas que venham, sendo frequente cahirem ao mar os volumes assim transportados. Por esse motivo ha repetidas vistorias, pedidas pelos interessados, e o consequente abatimento de direitos, forçosamente concedido; avultando o prejuizo da fazenda, de par com o do commercio e companhias de seguros.

Ha um pequeno chalet de madeira, recentemente feito, d'onde, depois de pesadas e marcadas as mercadorias, seguiam para os armazens da alfandega, mas agora só se podem conferir as mercadorias despachadas sobre agua, porque o posto fiscal já acha-se em igual distancia do porto e da alfandega. Sendo as cargas conduzidas em

wagonetes até o posto fiscal, e d'ahi de novo levadas até a alfandega, motiva isso repetidas reclamações por parte das agencias dos vapores, por cuja conta e risco esse trabalho corre.

Não seria impossivel, segundo informa o inspector, estabelecer uma ponte por onde se fizesse o trafego do porto, no mesmo lugar onde actualmente se procede á descarga, com vantagens mais do que compensadoras da despeza. Calcula que com o dispendio de 100:000\$, no maximo, poder-se-hia construil-a de madeira, sem obra de alvenaria, em fôrma de T, para atracação das embarcações, sem dependencia de maré ou vento.

Não havendo no actual orçamento verba que se preste á despeza com tal construcção, suggere o inspector o expediente de ser levada a effeito, a expensas e por conta do capital garantido á *Ceará Harbour Corporation Company*, e das receitas das capatazias e dócas, que lhe seriam adjudicadas.

Na opinião de competentes, o porto natural é a enseada de Mucuripe onde, cedo ou tarde, terão de ancorar os navios para carga e descarga.

O edificio da alfandega, proprio nacional, é composto de tres corpos distinctos e separados, sem uniformidade, asseio, segurança ou qualquer das accomodações imprescindiveis em edificios destinados a tal fim; com os alicerces derruidos, não passa de um pardieiro em ruina; o sólo, cheio de humidade, por achar-se em nivel inferior ao dos terrenos lateraes, é um fóco de miasmas. Nestas condições, não parece conveniente aproveitá-lo, já porque a reedificação importaria em tanto quanto a construcção em lugar mais apropriado, achando-se, de mais a mais, muito distante do littoral, já por ser de extrema inconveniencia o isolamento em que estão do corpo principal os seus armazens. Pelo armazem n. 1 paga-se avultado aluguel, e não sendo calçado, é humido, escuro e sem segurança; não obstante, é onde se recolhem as mercadorias mais importantes.

Em relação ao novo edificio, diz o inspector que lhe parece não terem sido consultadas pessoas competentes, quando se procurou dotar o porto do Ceará com um adequado para alfandega, tendo-se em vista unicamente a solidez; porque o espaço destinado ao expediente é por

demais exiguo, tornando necessario sacrificar grande parte dos armazens para accommodar todo o pessoal; os dous armazens, posto que relativamente espaçosos, são insufficientes para conter as mercadorias; não ha logar proprio para o archivo; não tem sala que se preste para casa forte; são acanhados o gabinete para a inspectoria, o logar para o porteiro e os aposentos para os guardas, satisfazendo apenas a parte pertencente á guarda-moria. Finalmente, em vista da evolução operada no porto, e em virtude da qual o ponto de descarga ficou mui distante, nem mais se prestará adequadamente a um posto fiscal. Tão pouco servirá para salão de expediente, porque ficaria separado do corpo central por um armazem, o que obrigaria á divisão dos serviços e collocaria o pessoal fóra de inspecção.

Como por parte do thesouro tem havido duvidas na aceitação do edificio, e só agora recebeu ordem para tomar conta d'elle, entende o inspector que será mistér modificá-lo, ou por conta da fazenda ou da empresa, levantando-se um andar, cujo espaço, servido por pequeno elevador, podesse ser dividido parte para o expediente, parte para arrumação de fazendas; que esta obra não impedirá a mudança, e calcula que com o dispendio de 20:000\$, ficará apto para o movimento da importação, durante muitos annos.

O pessoal das capatazias, além de mal retribuido, é insufficiente.

Com o fim de augmentá-lo e não exceder os limites da verba consignada, foi elevado o numero de trabalhadores de 36, que percebiam a diaria de 2\$, para 50, com o jornal reduzido a 1\$500; a thesouraria de fazenda não approvou este acto, quanto ao augmento do pessoal, mas sim na parte relativa ao jornal, e desde então têm sido baldados todos os esforços, porque o jornal de 1\$500 não póde bastar para as mais palpitantes necessidades.

Com o augmento pedido, deve compor-se o pessoal de um apon-tador, com a diaria de 3\$, tres ajudantes de armazem e tres mandadores com a de 2\$500 e 50 serventes com a de 2\$000;

O material está arruinado pelo uso, sendo urgente reformá-lo.

As balanças em bom estado não bastam para o serviço, sendo necessario adquirir mais duas; as existentes, por não serem aperfeiçoadas e por se acharem em máo estado, não dão pesos uniformes,

observando-se no mesmo volume differenças de dezenas de kilogrammas.

Para a reforma do material, de que se trata, pede a inspectoría 4:000\$000.

O pessoal da guarda-moria tambem é por demais exiguo e parcamente retribuido; o inspector solicita a elevação do vencimento de 30\$ a 50\$ para os marinheiros e de 40\$ a 60\$ para o patrão.

No exercicio de 1892 arrecadou a quantia de 3.230:327\$486, sendo:

Importação.....	2.855:023\$575
Outras origens.....	375:303\$911

O valor da exportação importou em 171:759\$338.

O expediente das capatazias sobre as mercadorias recolhidas á alfandega produziu a receita de 5:079\$474.

Orça em 2.000:000\$ annuaes o valor da importação por cabotagem.

A exportação de generos nacionaes para portos estrangeiros foi de 1.500:000\$000.

A despeza com as capatazias regula por 16:000\$ annuaes, que, elevada a 30:000\$ com a melhoria dos vencimentos dos actuaes trabalhadores e admissão de outros, para attender ao accrescimo do trabalho, deixaria uma margem de 26:000\$, rendimento, a 6%, de um capital de 430:000\$, mais do que sufficiente para a construcção da ponte, que satisfaria aos interesses do commercio local em um periodo de dez annos.

Alfandega de Manãos. — Verifica-se, dos dados existentes no thesouro, que, no exercicio de 1892, a renda desta alfandega attingiu a 2.051:837\$054, apresentando, em confronto com a do exercicio de 1886 — 87, o primeiro do ultimo quinquennio, o excesso de 974:233\$216, porquanto, a totalidade desta foi de 1.077:603\$838, incluida a renda de *exportação* em 334:117\$215, então arrecadada em favor da renda geral.

Entretanto, o segundo semestre de 1892 apresenta o decesso de 106:063\$520, explicado, segundo o ultimo relatorio daquella alfandega, pelo retrahimento do commercio de importação, consequente da alteração que a differença cambial determinou, e, por isso, o desenvolvi-

mento do commercio de cabotagem, cuja importação registrou o augmento do valor official de 736:215\$265 nesse periodo, em favor da praça do Pará, que constitue o emporio do commercio da Amasonia.

A exportação directa diminuiu tambem no seu valor official em 2.601:552\$664, o que reduz a 12.645:422\$504 a sua totalidade para confronto da de *importação*, que foi de 2.779:846\$406.

Só a renda de exportação, que passou para o estado, attingio, nesse exercicio, a 1.137:344\$077.

O commercio de *transito* com as republicas cisandinas pela alfandega de Manãos foi, nesse anno, do valor de 852:718\$095, e o de re-exportação de 333:511\$104, sommando em 1.191:229\$199.

Continúa accentuada a necessidade de pôr termo ao desvio das rendas publicas, que se opera no *commercio de transito* com as nações limitrophes, e sobre que o governo peruano tomou a providencia de sujeitar, desde 1891, ao regimen aduaneiro de Iquitos, com grande vantagem aliás para os interesses fiscaes do nosso e daquelle paiz, o recebimento e desembaraço das mercadorias *importadas* e o despacho dos generos de *exportação*, que são similares na grande zona que demora entre os rios Javary e Maranon, e transitam pelos entrepostos das nossas alfandegas do Pará e Amasonas.

Sobre o assumpto me cumpre declarar-vos que o tratado internacional aqui negociado com a Republica do Perú, em 10 de outubro de 1891, interessante das prerogativas do estado do Amasonas, segundo o preceito do art. 9º da nossa Constituição, no que entende com a exportação, foi, pela lei n. 11 de 30 de setembro de 1892, devidamente aceito pelo respectivo congresso, e hoje só resta ao governo federal ratificá-lo.

Vasado nos moldes mais liberaes e consentaneos com os altos interesses commerciaes que se debatem na mais importante região do norte do paiz, qual é a Amasonia, eu confio que, tornar-se-ha uma realidade a fiscalisação das rendas publicas nas nossas fronteiras, pelos meios estabelecidos naquelle tratado, e, dest'arte, serão attendidos os constantes reclamos das alfandegas do Pará e Amasonas, revertendo por igual, em bem do nosso paiz e da republica limitrophe, o resultado dos bons esforços que as duas nações amigas dispensaram em um

assumpto de tão grande melindre, como o que fez objecto daquella negociação diplomatica.

A alfandega de Manáos registrou, em o anno findo, os seguintes algarismos, attinentes á sua navegação, a saber :

26 paquetes de longo curso, 49 de grande cabotagem e 398 de navegação fluvial, que estende-se até ás fronteiras das republicas limitrophes, em mais de uma viagem mensal para a Bolivia, Perú e Venezuela, e representa o seu grande commercio.

E' facil de avaliar, portanto, o movimento do serviço aduaneiro nessa importante repartição, no extremo norte do paiz, e, por isso mesmo, carece ella de ser dotada de todos os recursos que uma fiscalisação relativa exige, os altos interesses commerciaes reclamam de longa data, e os relatorios dos meus antecessores, por mais de uma vez, accentuaram.

D'ahi vem a imperiosa necessidade de dar-se á alfandega de Manáos, quanto ao seu pessoal, um numero igual ao da do Ceará; porquanto é forçoso convir em que não póde continuar equiparada á de *Maceió*, no estado das Alagoas, como aliás se acha, desde muito tempo. O movimento de seu commercio, ou de sua navegação, e as circumstancias especiaes de sua posição geographica bem o accentuam, e os algarismos acima demonstram o que digo.

Só o commercio de transito internacional representa dous terços do serviço da alfandega de *Maceió* e da do Ceará, em muitos milhares de despachos.

Dessa equiparação, quanto ao pessoal, resulta apenas o augmento de 11 empregados; quanto á despeza, porém, não é justo que aos empregados do Amasonas, no extremo do paiz, sejam abonados identicos vencimentos aos das alfandegas do Ceará e *Maceió*, tal a profunda differença que as condições, entre tão afastadas regiões do paiz, offerecem, e não careço de esforço para demonstral-as mais particularmente, pois não se póde admittir a igualdade da vida nas capitaes do meio dia e á beira do oceano, com a nos pontos mais remotos das fronteiras do norte.

Sou, pois, de opinião que, aos empregados da alfandega de Manáos sejam abonados os vencimentos da tabella — J —, annexa ao

regulamento n. 1106 de 17 de dezembro do anno findo, destinados aos da alfandega de Santos.

Carece ainda de ser dotada, quanto ao seu material, com o credito de 50:000\$, já reclamado pelo meu antecessor em seu relatorio, para aquisição de *barcas de vigia*, de *escaleres* e material das capatasias, porquanto, segundo as informações daquella importante repartição, o que existe é reduzido e imprestavel, quér no que interessa ao ancoradouro, como aos armazens internos, e, portanto, á fiscalisação das rendas aduaneiras nos proprios armazens. Devo declarar: a alfandega de Manáos funciona no primitivo edificio, que, em 1854, foi comprado para sua installação, quando inaugurou-se a antiga provincia do Amasonas, e a mesa de rendas internas, dependente da provincia do Pará, passou a ser repartição aduaneira dessa nova provincia.

O que d'ahi tem occorrido, e o avultado algarismo de sua receita publica, como o de sua navegação e commercio dispensam-me de mais detalhada apreciação; limitando-me a pedir: que seja mantida a autorisação legislativa que deu ao ministerio da fazenda a faculdade de despender até a somma de 300:000\$ com a construcção do novo edificio, a que allude o relatorio do meu antecessor; o reduzido auxilio de 50:000\$ para o serviço de sua fiscalisação externa e interna, e a equiparação do quadro de seu pessoal ao de uma das alfandegas, como a do Ceará, de regular vencimento.

Alfandega de Porto Alegre. — E' velho e de proporções acanhadissimas o edificio em que funciona, precisando de armazens para facilidade e economia nos serviços.

Fundidas a thesouraria e a alfandega, por effeito da ultima reforma, é da maior conveniencia que esta passe para algum proprio nacional ou edificio particular, onde o trabalho possa ser methodisado e devidamente fiscalizado.

A despeza que até agora se fazia era de 15:800\$, sendo: 7:200\$ pelo aluguel dos dois armazens externos da alfandega e 8:600\$ pelo do predio em que funcionava a extincta thesouraria.

A diaria dos trabalhadores das capatasias é exigua. O mandador, o

arrumador, o conferente da ponte e os trabalhadores percebem o jornal de 1\$800, e os marcadores o de \$800.

Para esse pessoal propoe o inspector que sejam marcadas as seguintes diarias: mandador e arrumadores, 3\$; conferente e serventes, 2\$500; marcadores, 1\$500.

Tambem os patrões e remadores dos escaleres, diz o mesmo inspector, devem ter melhor soldada, que póde ser de 80\$ mensaes para aquelles e 50\$ para estes.

O grande desenvolvimento do porto não permite descanso á diminuta tripolação dos escaleres.

A repartição só possui um escaler velho e deteriorado, e outro completamente imprestavel, cujos reparos importarão em tanto quanto a compra de um novo. Para o serviço aduaneiro naquelle porto é indispensavel uma lancha a vapor.

A renda no exercicio de 1892 importou em 4.303:258\$682.

Alfandega de Uruguayana. — Arrecadou no exercicio de 1892 a quantia de 523:663\$756 liquida, excluidas as importancias relativas á entrada de depositos, não só pertencentes ao cofre de orphãos como ao dos de diversas origens.

A differença para mais, comparando-se a receita do exercicio de 1892 com a de 1891, foi de 218:867\$042; comparada com a de 1890, foi de 71:815\$913 para menos.

A inspectoria, só encarando esta ultima proporção, e não fazendo cabedal da anterior, attribue a diminuição ás *medidas altamente vexatorias para a repressão do contrabando*, principalmente a criação da zona fiscal que, limitando a acção commercial a um perimetro determinado, cerceou a liberdade do commercio, extinguindo as transacções até então existentes, e fazendo com que os mercados de Sant'Anna do Livramento, Rosario, Alegrete, Quarahy, parte de Itaquy e S. Borja procurassem as praças do littoral para entabolarem relações novas; aos decretos ns. 193 e 805 de 1 de fevereiro e 4 de outubro de 1890; ás agitações politicas, sob o peso das quaes tem estado o Rio Grande do Sul, fazendo com que o commercio não importe a quantidade de mercadorias necessarias ao consumo publico, e á depreciação do papel fiduciario.

Não pôde deixar de haver erro de apreciação quanto á 1ª parte, porque não se comprehende que medidas repressoras do contrabando influam contra o commercio licito; e a prova está no augmento da renda em 1891. Sómente, pois, ás agitações politicas no anno de 1892 deve-se attribuir a diminuição da renda no exercicio correspondente.

Continúa a alfandega a funcionar em um edificio, pertencente ao Dr. Gomercindo Barrante, pelo aluguel mensal de 330\$, sem as accomodações precisas.

Seria de utilidade para o serviço a construcção de um edificio apropriado, mais proximo do porto, e na qual não se gastaria 100:000\$000.

O registro do porto, que serve de guarda-moria, carece de reparos indispensaveis para a sua conservação, orçados em 5:000\$, para os quaes a inspeccoria pede credito, declarando que, si este não fôr concedido, o Estado perderá um edificio muito necessario á fiscalisação, e que está, approximadamente, no custo de 15:000\$, em consequencia das continuas enchentes do rio Uruguay. Com aquelles reparos elevar-se-ha o valor, parece, pois, preferivel adquirir outro em condições de não ser damnificado pelas enchentes, e dispor daquelle.

A guarda-moria não tem escalér para o serviço de rondas e visitas ás embarcações, desde que foi abandonado o que existia, por completamente estragado. O serviço é feito por uma pequena lancha, emprestada pela flotilha do Alto-Uruguay, mas essa não tem a necessaria segurança, é de grande calado e alta pressão, e muitas vezes não pôde navegar nas vazantes do rio; além disso, é tão estrepitosa em sua marcha que não serve para as diligencias relativas á introducção de mercadorias subtraídas aos direitos de consumo, porque á distancia de trez leguas dá aviso aos contrabandistas. E' necessario o credito de 2:600\$ para a compra de dois escaleres e uma lancha a vapor, silenciosa e de pouco calado.

Luta com falta de pessoal para attender á variedade de serviços a seu cargo, funcionando unicamente com trez primeiros e trez segundos escripturarios.

Tendo tambem a seu cargo o pagamento de dinheiros de orphãos, pensionistas e aposentados e as despezas pertencentes aos ministerios da justiça, marinha e guerra, sendo as deste ultimo feitas por adian-

tamentos, declara a inspectoría que d'ahi resultam serios embaraços ao serviço e grave prejuizo á fazenda, visto não ter ingerencia no exame dos documentos, que a maior parte das vezes soffrem glosas na pagadoria central, carregando-se ao thesoureiro differenças encontradas; por isso suggere a conveniencia de serem feitos esses pagamentos como despeza effectiva do ministerio da guerra.

A verba distribuida-2:092\$000-para as despesas com o expediente, é insufficiente, por ser baseada nas consignações ha quinze annos votadas, não obstante se haverem elevado consideravelmente os preços das mercadorias.

E' de toda justiça que sejam augmentados os vencimentos dos empregados, em consequencia do alto preço dos generos de primeira necessidade.

O armamento da força dos guardas acha-se completamente estragado, sendo de urgente necessidade a sua substituição. O pedido de armamento é de 107 carabinas, 77 espadas e 77 revólvers, para os guardas e para a policia fiscal, que compoe-se de um chefe, um sub-chefe e 30 praças.

Alfandega da Parnahyba.—Funciona em um predio pertencente a Joaquim Antonio dos Santos, situado á margem do rio, no logar mais conveniente para os interesses fiscaes e do commercio e tem as precisas accomodações. E' de 1:680\$ o aluguel annual.

O edificio em que está o posto fiscal é proprio nacional, de má construcção e situado tambem á margem do rio, e está ameaçado pela constante deslocacão das areias

Pela ordem n. 89 de 9 de novembro do anno passado foi concedido o credito de 2:316\$, sendo 600\$ para aterro com cascalho na frente desse predio, e 1:716\$ para a construcção de um outro em continuacão do que serve de posto fiscal na villa da amarração, afim de proporcionar logar para deposito das mercadorias importadas e alojamento ao escripturario encarregado do serviço externo

O valor official das mercadorias estrangeiras importadas directamente no exercicio de 1892 foi de 150:823\$418.

O valor official da exportação directa, de 964:515\$230.

Não houve re-exportação neste exercicio.

O valor da importação por cabotagem é assim representado :

Mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, vindas de outros estados.....	1.790:185\$711
Generos nacionaes.....	309:399\$022

O valor official da exportação por cabotagem foi:

Mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo de outros estados.....	11:320\$000
Generos nacionaes.....	367:135\$360

Devido á baixa do cambio, algumas casas importadoras supprimiram-se nas praças do Maranhão e Ceará, razão por que cresceu a importação por cabotagem e diminuiu consideravelmente a directa.

A navegação foi feita por tres navios de longo curso e 245 de cabotagem.

Todo o pessoal do serviço externo reside no porto da amarração e, havendo navegação tambem para os de tutoya e canarias, fica nestes a fiscalisação em completo abandono, destacando-se para alli alguns empregados, quando procurados por navio que não póde entrar no primeiro dos referidos.

Alfandega de Sergipe.— Funciona em um proprio nacional, em bom estado, mas que necessita de alguns melhoramentos e asseio para execução dos serviços que passaram da thesouraria, em consequencia da reforma ultima.

Ha, portanto, urgente necessidade de ser convenientemente preparado o armazem externo, para os serviços a que não se presta o edificio da alfandega ; com o que se despenderá a quantia de 8:245\$085. Insiste o respectivo inspector por maior numero dos trabalhadores nas capatazias, visto ser absolutamente impossivel executar o serviço com seis homens apenas.

Continúa desarmada a força dos guardas e remadores. A remessa do armamento foi autorisada pela ordem n. 11 de 29 de abril de 1890, mas não teve logar por não haver sido encontrado em boas condições o necessario, e ter-se resolvido encommenda-lo fóra do paiz.

Esta alfandega tem feito regularmente o serviço da estatística.

No exercício de 1892 a renda foi de 431:415\$ e o valor official de 806:966\$000.

Alfandega de Maceió.— O estado do edificio em que funciona, e o das suas dependencias, é mui satisfactorio, depois das obras feitas em uma das alas do armazem n. 1; com a extincção, porém, da thesouraria de fazenda não terá as accommodações necessarias para as duas secções novamente creadas.

Esta circumstancia parece aconselhar a construcção de um pavimento assobradado, que fique no centro do edificio, por sobre o armazem n. 1, e para onde seja, como a inspectoría, que deve ter compartimento especial, transferido o pessoal encarregado do expediente ordinario.

A casa forte não dispoe da precisa e reclamada condição de segurança para a guarda, que vai se tornar permanente, dos consideraveis valores da arrecadação geral do estado: falta-lhe capacidade para conter os cinco ou seis cofres da extincta thesouraria de fazenda.

Deve, pois, ser alargada e guarnecida convenientemente.

Alfandega de Paranaguá.— Continúa a funcionar no velho edificio, que era collegio dos jesuitas, o qual, além de não dispor de armazens em numero sufficiente para o recebimento de cargas, nem de commodos para o aquartelamento dos guardas e marinheiros, acha-se situado á distancia de 3 kilometros do ancoradouro de carga e descarga, não tendo as capatazias os apparatus necessarios para attender ao serviço.

A descarga dos navios é feita de bordo para lanchas, e destas para o arruinado trapiche, onde existe um antiquissimo guindaste, movido á mão por dous homens, e com as peças tão estragadas, que não se póde nelle confiar para elevação de volumes de grande peso. D'alli são os mesmos volumes conduzidos até os armazens em carrinhos de mão, que atravessam uma rua publica aos solavancos sobre calçamento de pedras irregulares, do que resulta, por falta dos necessarios trilhos, receberem os conductores violentos e pesados choques, que, depois de

alguns dias de trabalho activo, os deixam incapazes de qualquer esforço.

A descarga depende de maré que permitta o accesso franco, mesmo de embarcações miudas, ao cáes, e por isso permanecem as lanchas carregadas, até que lhes seja possível atracar; o que é de grande inconveniencia, e só poderá ser evitado por meio de dragagem da parte do rio obstruida pelas areias.

Em virtude de autorisação legislativa, como já referi no principio deste relatorio, mandei levantar a planta do edificio, que deve ser construido no Porto d'Agua, a qual espero que brevemente ser-me-ha apresentada, afim de que se possa realisar a remoção dos serviços da alfandega, que, pelos motivos expostos, não podem continuar a ser feitos no velho edificio, onde ella funciona.

Para a fiscalisação externa e repressão do contrabando no porto e extenso littoral é indispensavel uma lancha a vapor.

Com 11 guardas, inclusive o commandante, e dispondo apenas de dous escaleres, a fiscalisação no littoral não pôde ser exercida prompta e efficaçmente, attendendo-se á morosidade da navegação: o inspector propoe o augmento de dous guardas.

E' tambem de urgente necessidade o fornecimento de armamento aos guardas.

No exercicio de 1892 a renda elevou-se a 1.094:220\$993, sendo:

Importação.	915:783\$465
Despacho maritimo.	7:922\$080
Exportação.	508\$153
Interior.	19:123\$121
Extraordinaria	4:323.072
Depositos.	146:561\$102

No de 1891 arrecadou-se a quantia de 649:589\$866.

Acredito que muito mais avultada seria a arrecadação, si a fiscalisação dispuzesse dos necessarios meios para ser completa.

Alfandega de Penedo.— Na falta de um edificio proprio, funciona esta alfandega em predio particular, cujo contrato de locação

expirou em junho de 1892 e para renovação o proprietario impoz condições que se trata de modificar. Na cidade do Penedo ha falta de edificios em condições de serem destinados ao serviço da alfandega.

O aluguel desse predio, reunido ás verbas destinadas para o expediente, encadernação de livros, illuminação, moveis, publicação de editaes, etc., perfaz a despeza mensal de 489\$666. A' vista da alta nos preços de todos os generos e mercadorias e do augmento proporcional de salarios, é necessario dotar melhor as referidas verbas, tornando-se ainda precisa a concessão do credito de 300\$ para a aquisição de trez armarios, destinados ao archivo da repartição, e de 100\$ para a encadernação do *diario official*.

Como em muitas outras, ha necessidade de melhor armamento para a força dos guardas.

A renda arrecadada em 1892 foi de 146:284\$000.

O decrescimento das rendas, notavel desde 1885, tem por causa não só o periodo de cinco annos de secca, como o fechamento de algumas casas commerciaes importadoras.

Alfandega do Desterro.— O edificio, cuja construcção não foi boa, e data de 15 annos, não se acha em bom estado, e não offerece a necessaria segurança.

Para as obras de que carece foi concedido, pela ordem n. 3 de 19 de janeiro do corrente anno, o credito de 4:059\$410; porém, sendo por conta do exercicio de 1892, em liquidação, escoado o duodecimo mez do exercicio, não pôde ser autorizada a obra; entretanto a ponte está completamente arruinada e sem segurança, carecendo de promptos reparos e sendo de urgente necessidade a substituição de grande parte dos esteios. Convém fechar com grades de ferro a área em que está o edificio, tanto pelo lado do norte como pelo do sul, para evitar a continuação dos despejos que alli se fazem.

A inspectoría ficou de apresentar o orçamento da despeza não só com todos os reparos, como com a remoção da casa forte da extincta thesouraria.

A renda arrecadada no exercicio de 1892, em liquidação, importou

em 2.707:262\$571, sendo 1.308:997\$860 de renda propriamente dita e 1.398:264\$711 de depositos.

Houve um augmento de 1.297:243\$237 sobre a do exercicio anterior, que importou em 1.410:019\$334, a saber: 841:024\$408 de renda geral e 568:994\$926 de diversos depositos.

Alfandega da Parahyba.—Funciona em proprio nacional muito antigo e que, por falta de commodos, não se presta ás exigencias da repartição, especialmente assumindo ella os encargos da extincta thesouraria de fazenda.

O armazem das capatazias, unico que ha no edificio, não comporta grande carga, e por isso foi preciso alugar-se um armazem particular, pelo preço annual de 600\$, para deposito de mercadorias que não são de estiva.

Acha-se esse com o tecto arruinado e carece de novo calçamento, assim como resente-se de falta de trilhos e de carros proprios para conducção dos volumes, tornando-se moroso o respectivo serviço e o trabalho muito pesado para os serventes.

Entende o inspector que pôde-se melhorar o actual edificio, levantando-se um andar superior, com dispendio, aliás, pouco avultado; porém si desse modo augmentar-se-ha o espaço, não desaparecerão outros inconvenientes apontados.

O pessoal das capatazias é insufficiente, em vista do augmento que vai-se manifestando no commercio de importação directa.

Os salarios dos trabalhadores são exiguos, por causa do alto preço dos generos de primeira necessidade.

O numero de serventes deve ser elevado a 18, para os dous armazens e mais trabalhos.

Torna-se necessaria a substituição das balanças e pesos das capatazias, por estarem completamente estragados os existentes.

O pessoal da força dos guardas não basta para o serviço e não dispoe de armamento algum.

E' exiguos o vencimento dos remadores e serventes.

As embarcações occupadas no serviço são: dous escaleres e uma baleeira, que precisam de pintura e ligeiro retoque.

O proprio nacional, em cabedello, onde funciona o posto fiscal, não offerece commodos para a residencia dos empregados e accommo-
dação do material do serviço, fazendo-se mister alugar uma casa onde
se alojem os guardas e remeiros.

A renda elevou-se no exercicio de 1892 a 654:558\$564, sendo :

Importação.	374:504\$425
Despacho maritimo	1:739\$200
Addicionaes	208:069\$169
Exportação.	22:947\$072
Interior	32:532\$463
Consumo (fumo)	942\$000
Extraordinaria	3:841\$346
Depositos	9:982\$889

Alfandega de Corumbá.— O edificio em que funciona não se presta ao fim a que é destinado, em razão da estreiteza dos seus compartimentos, verdadeiros cubiculos, cobertos de zinco em sua maior parte e mui pouco ventilados, onde torna-se penosissimo o trabalho diario durante seis horas, em consequencia do excessivo calor.

O respectivo inspector solicita a necessaria autorisação para des-
pender até a quantia de 15:000\$ com a construcção de duas salas,
sendo: uma para o gabinete da inspectoría e outra para o expediente.

E' de urgente necessidade a providencia reclamada, por ter sido
augmentado o pessoal dessa alfandega e não haver espaço para a
collocação de mesas para o trabalho.

Com a revolta que alli houve, soffreu o commercio, e, portanto, o
rendimento, no 1º semestre do exercicio, desceu a 94:328\$547, liquido
dos depositos e das restituções de direitos.

Restabelecida a ordem, começou a renda a apresentar sensivel
diferença para mais.

Assim é que, no semestre findo em 31 de dezembro ultimo, a
renda liquida (excluidos os depositos e as restituções) foi de
359:952\$080, que, comparada com a do semestre anterior, apresenta
a diferença para mais de 265:623\$533.

A importancia total dos valores officiaes das mercadorias importadas directamente para consumo foi de 581:522\$499.

O valor commercial dos generos estrangeiros já despachados para consumo subiu a 236:520\$884.

Para acautelar os interesses do fisco, pediu o inspector da alfandega providencias, afim de que as cartas de guia, que acompanham as mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, especificassem, não só as marcas, contra-marcas, numeros e denominações dos volumes, mas tambem a qualidade, quantidade, peso ou medida dos artigos contidos em cada volume.

Em solução a esta reclamação foi expedida a circular n. 47 de 14 de dezembro de 1892, declarando em pleno vigor a de n. 42 de 6 de abril de 1887, a qual não tinha sido cumprida; mas essa providencia, generalizada, produziu reclamações igualmente attendiveis.

O valor dos generos de producção e manufactura do estado de Matto-Grosso, exportados livres de direitos para as Republicas do Uruguay, Argentina e Paraguay, foi de 285:661\$300.

O valor dos generos exportados para diversos estados da Republica, de 18:508\$300.

O valor official das mercadorias re-exportadas, de 5.266\$250.

O valor official das mercadorias importadas e despachadas em transito para a Republica da Bolivia, de 761:885\$213.

Com o fim de reprimir o contrabando, cujo valor é calculado em trezentos contos de réis annuaes approximadamente, torna-se necessaria a creação de uma agencia fiscal no logar denominado « Bella Vista ».

Alfandega do Rio Grande do Norte. — O edificio em que funciona é proprio nacional, e, não tendo as necessarias proporções, não poderá comportar o pessoal e material, que passaram da thesouraria de fazenda extincta.

Funciona a casa forte em compartimento muito acanhado, no mesmo salão do expediente.

No exercicio de 1892 a arrecadação foi de 210:730\$, no valor official de 591:392\$, contra 421:012\$ em 1891. Explica a inspectoría essa diffe-

rença por haver o commercio importado de mais em 1891 e restringido seus pedidos em 1892, por causa da baixa do cambio.

Alfandega da Victoria.— Compoe-se a força dos guardas de um commandante e oito praças, sendo dous apenas de nomeação efectiva, por se terem habilitado em concurso; os outros exercem esses logares interinamente.

A marinhagem dos escaleres compoe-se de um patrão e 12 homens, que percebem aquelle 70\$ e estes 50\$ mensaes, e são tambem empregados nas capatazias, mediante a diaria, quando em serviço, de 2\$.

Esta alfandega necessita de embarcações para o serviço externo; os dous pequenos escaleres, de que dispoe, acham-se em más condições de navegabilidade.

O edificio em que funciona, ainda que concluido em dezembro de 1890, é insufficiente, já para a secção do expediente, já para a accommodação de mercadorias; dispondo apenas de dous armazens, que não são para a actualidade, em que o commercio de importação e de cabotagem tem-se desenvolvido sensivelmente. Si chegarem ao mesmo tempo dous navios com mercadorias sujeitas a direitos de consumo, não terá a alfandega armazens para acondicional-as, nem probabilidade de os obter de particulares, por aluguel, por não os haver disponiveis em toda a beira-mar da bahia e nem mesmo em sua proximidade.

Durante o exercicio de 1892 arrecadou a quantia de 219:699\$507, a qual, comparada com a do exercicio anterior, na importancia de 536:541\$184, accusa a differença, para menos, de 316:841\$677, que provém de terem passado para o estado os direitos de exportação, os impostos de transmissão de propriedade, industrias e profissões e sello, e da venda de terras publicas.

No mesmo periodo daquelle exercicio importou a renda, proveniente de direitos de consumo e outros impostos pertencentes á rubrica —importação— em 150:200\$282, que, comparada com a do exercicio anterior, 160:318\$351, apresenta a differença de 10:118\$069 para menos.

Esta differença deve ser attribuida não só ao estado do cambio,

mas também ás providencias relativas aos portos suspeitos de molestias epidemicas. Entretanto, em vista da consideravel exportação, sempre crescente, parece que, quando cessarem aquelles inconvenientes, avultada será a receita da importação, que foi consideravelmente inferior á da exportação, tendo esta attingido a somma de 1.716:772\$539, para a qual concorreu a do café com 1.679:866\$177, cabendo sómente 36:906\$362 aos demais generos.

Alfandega no estado do Rio de Janeiro.— A camara municipal de Macahé, em officio de 20 de janeiro, solicitou o cumprimento da lei n. 91 de 12 de janeiro de 1892, que autorisou o alfandegamento dos portos de Macahé, Gargahú e Angra dos Reis.

Tendo a lei n. 126 B de 21 de novembro do mesmo anno apenas concedido o credito de 100:000\$ para execução da primeira, insufficiente para occorrer ás despezas necessarias ao alfandegamento dos trez portos nomeados, e nutrido duvidas sobre a conveniencia de alfandegar todos elles, resolvi pedir ao presidente do estado do Rio de Janeiro me informasse qual deveria ser alfandegado de preferencia, consultando os interesses do commercio e das industrias do mesmo estado.

Assim o fiz em aviso de 17 de março, e espero resposta para resolver de accordo com a lei.

Alçada e categoria das alfandegas e mesas de rendas.— O decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, no art. 2º, alterou a disposição do art. 670 da *consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas*. Esse determinava do modo seguinte as alçadas das alfandegas e mesas de rendas:

A alfandega do Rio de Janeiro e as de 1ª, 2ª	
e 3ª ordem	400\$000
As outras alfandegas.	200\$000
As mesas de rendas de 1ª ordem.	300\$000
» » » » 2ª »	200\$000
» » » » 3ª »	100\$000

Dava-se a anomalia de haver mesas de rendas com alçada maior ou igual á de certas alfandegas, quando aliás não tinham todas as attribuições destas.

Mas a tabella A, annexa á *consolidação*, discriminava positiva e expressamente as categorias das alfandegas e a tabella B as das mesas de rendas, ficando assim clara e segura a applicação das alçadas respectivas.

O decreto de 25 de abril estabeleceu as seguintes alçadas:

Alfandega do Rio de Janeiro.	600\$000
Alfandegas de 1ª ordem.	400\$000
» » 2ª »	300\$000
» » 3ª »	200\$000
» » 4ª »	100\$000
Mesas de rendas de 1ª e 2ª ordem.	100\$000

Foram excluidas as mesas de rendas de 3ª ordem.

Incontestavelmente, em relação ás alfandegas, esta divisão de alçadas era mais equitativa, porém, o mesmo não acontecia em relação ás mesas de rendas.

Entretanto, as tabellas annexas ao decreto n. 391 B de 10 de maio do mesmo anno, expedido 15 dias apenas depois daquelle, introduziram nas alçadas certa confusão, que sómente foi possível dominar-se, mantendo-se a discriminação feita na tabella A, annexa á *consolidação*, aliás revogada em seus elementos constitutivos por esse mesmo decreto; o que nem era normal, nem devia continuar.

Esse decreto dividiu as alfandegas em oito classes quanto ao pessoal, e em cinco classes quanto aos vencimentos, apreciados estes pelos dos respectivos chefes.

Continuaram a ser de primeira categoria (tabellas A e B) as da Bahia, Pernambuco, Pará e Santos. De segunda (tabellas C e D) as do Maranhão, cidade do Rio Grande do Sul e Porto Alegre. De terceira deveriam ser as do Ceará, Maceió, Manáos, Parahyba, Espirito Santo, Uruguayana, Santa Catharina, Paranaguá e Corumbá (tabellas E, F e G), excluida a de Aracajú, que na tabella da *consolidação* figurava nessa classe, e incluidas as do Espirito Santo e Corumbá, que d'antes pertenciam á

classe inferior. De quarta classe as da Parnahyba, Rio Grande do Norte, Aracajú e Penedo (tabella H), excluidas as de Corumbá e Espirito Santo, que haviam passado á terceira, e incluidas as de Aracajú e Parnahyba, que pertenciam á terceira da tabella da *consolidação*.

Deveriam com effeito ser estas as categorias determinantes das alçadas? Como determiná-las, si as alçadas eram 4, e as categorias, por classes 8 e por vencimentos 5?

Pode-se bem conjecturar quantas irregularidades e até nullidades poderiam resultar de tal confusão de alçadas.

Como da reforma das repartições de fazenda resultava alargamento das attribuições dos inspectores das alfandegas, e era, portanto, indispensavel elevar-lhes as alçadas, julguei dever fazer sanar os inconvenientes apontados, determinando, como consta do art. 12 do decreto n. 1166 de 17 de dezembro, que passasse a ser:

De 3:000\$ a da alfandega do Rio de Janeiro;

De 2:000\$ a das de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará;

De 1:000\$ a das de Porto Alegre, cidade do Rio Grande do Sul, Santa Catharina e Maceió;

De 500\$ a das demais alfandegas.

A das mesas de rendas fica dependente da nova lotação a que vai-se proceder, em virtude do § 2º, art. 96, do regulamento que acompanhou o mesmo decreto.

Estudos sobre o serviço aduaneiro.— Considerando que a adopção de tarifas maxima e minima, em uso em alguns paizes da Europa e ordenada pelo n. 3 do art. 2º da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, não poderá ser completa e effizaz sem esmerado e especial estudo, do qual resulte a comparação dos elementos predominantes no trafico do nosso commercio com os do commercio dos paizes que as estabeleceram e adoptaram, resolvi enviar á Europa o conferente da alfandega do Rio de Janeiro, Honorio Alonso Baptista Franco, incumbido de proceder a esse estudo, para bem firmar as bases e o desenvolvimento que devem ser dados ao trabalho da revisão da tarifa actual e organização da nova, nos termos da lei.

E, como a esse importante assumpto prendiam-se outros da mesma natureza, dei-lhe, em 20 de janeiro, o seguinte questionario, que espero terá cabal desempenho:

« 1.º Quaes as vantagens que das tarifas maxima e minima têm obtido os paizes que as adoptam;

2.º Qual a proporção, considerados o valor e a quantidade, da importação de productos do Brazil nos paizes que têm elevado as taxas desses productos, comparada a situação actual com a anterior áquella elevação;

3.º Qual a proporção, nos mesmos termos, relativamente á exportação dos productos principaes desses paizes para o Brazil, ou que influencia possa aquelle facto ter exercido sobre a permuta com o Brazil;

4.º Qual a relação mais geralmente observada entre o valor da mercadoria importada e a taxa que sobre ella recae;

5.º Qual o melhor systema para abreviar e facilitar os despachos de importação;

6.º Quaes os generos, sobre que deva recahir de preferencia a elevação das taxas, quando esta fôr imprescindivel, os de maior consumo, embora de primeira necessidade, ou os de maior valor, que não estejam naquellas condições;

7.º Qual o systema preferivel para o serviço de armazenagem, arrumação, classificação das mercadorias importadas e expedição das despachadas; si dá melhores resultados feito por administração aduaneira ou por empreza;

8.º Quaes os systemas adoptados para o lançamento do imposto de consumo dos generos de producção indigena e estrangeira;

9.º Quaes os methodos de fiscalisação em uso na arrecadação de impostos dessa natureza;

10. Qual o criterio para gravar com o imposto de consumo, em beneficio do thesouro da União, os generos de producção nacional, tributaveis pelas municipalidades, provincias, departamentos ou estados;

11. Qual o criterio para determinar quaes as mercadorias importadas, que podem ser gravadas com o imposto de consumo em favor da fazenda nacional. »

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Como já informei, tratando da execução do art. 11 da lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, teve esta repartição novo regulamento pelo decreto n. 1257 de 3 de fevereiro ultimo.

Durante o anno findo procedeu o laboratorio a 1119 analyses de diversos productos, do que resultou a renda de 4:309\$, recolhida á alfandega do Rio de Janeiro e relativa a 288 ; sendo 170 requisitadas pela inspectoría geral de hygiene e 118 por particulares, as primeiras na importancia de 2:814\$ e as outras na de 1:495\$.

Acha-se em perfeito estado de conservação o material deste laboratorio, constante de diversos aparelhos e instrumentos, adquiridos com autorisação do extinto ministerio do interior, em aviso n. 1773 de 12 de junho de 1891.

Está tambem muito augmentada a collecção de livros na respectiva bibliotheca.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Tendo fallecido o visconde de S. Francisco, e pedido exoneração o Sr. João Bâptista da Fonseca, distintos membros da junta administrativa desta repartição, que exerceram esse cargo com inteireza de character e reconhecida aptidão, escolheu o governo para substituil-os os não menos dignos cidadãos Manoel José Soares e Manoel José de Carvalho, aquelle presidente do banco commercial e este do de credito popular.

A mesma junta ficou, portanto, assim organizada :

Presidente : o ministro da fazenda.

Membros : o barão de Andarahy, o visconde da Cruz Alta, o inspector da caixa de amortização e os cavalheiros recém-nomeados.

Apezar de muito augmentados, continuam a ter andamento regular todos os serviços a cargo desta repartição, devido ao esforço do respectivo pessoal, reconhecidamente mal remunerado, mas a cujas reclamações não tem o governo podido attender por falta de fundos na lei de orçamento votada pelo Congresso para o corrente exercicio.

Como nos annos anteriores, foi feita fóra das horas do expediente, mediante modica retribuição, parte do serviço de assignatura de notas, tendo a despeza em 1892 ascendido a 43:910\$, pela grande urgencia, que houve, de preparal-as para substituição das de grandes valores pelas denominadas miudas.

Teve-se tambem necessidade de prorogar as horas do expediente para os trabalhos de inscripção de apolices e preparo das folhas de juros, em consequencia do augmento da emissão de apolices para o resgate da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, e de serem organisadas relações distinctas para as taxas de 4 % em ouro e 5 % em papel.

Por estar a repartição do correio geral mal accommodada na parte do edificio que occupa na rua primeiro de março, tem o ministerio da industria, viação e obras publicas, por diversas vezes, reclamado a annexação á outra parte occupada pela caixa de amortização, o que não foi ainda possivel fazer-se, por não haver outro proprio nacional para que possa ser transferida.

Logo que passe a ser feito no banco da Republica do Brazil o serviço da divida interna, de accordo com o disposto no decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, será mais facil attender á reconhecida necessidade do serviço dos correios, que de dia a dia mais se desenvolve; indemnizando o ministerio reclamante o da fazenda da quota com que este concorreu para promptificação da parte do edificio de que se trata.

CASA DA MOEDA

O movimento dos serviços a cargo desta repartição, que passo a enumerar, é prova significativa do seu adiantamento, quér no fabrico

de obras de metaes, quér no desenvolvimento das artes graphicas, e a collocam em condições de bem desempenhar a sua missão.

Informando que a secção central e a thesouraria desempenharam com zelo e honestidade os serviços a seu cargo, pede o respectivo director o restabelecimento do logar de chefe da secção central, como medida da maior conveniencia para o serviço, e bem assim que sejam melhorados os parcos vencimentos de todo o pessoal, como acto de verdadeira justiça.

Como sabeis, o governo tinha a intenção de attender a essas necessidades da administração por occasião de reformar as repartições de fazenda; nada pôde, porém, fazer, á falta de meios na lei do orçamento votada pelo Congresso.

A renda arrecadaña durante o exercicio de 1892 foi de 20:627\$840.

No mesmo periodo recebeu moedas de cobre do antigo cunho na somma de 50:534\$946 do thesouro e thesourarias dos estados, e deu sahida ás de bronze na de 40:727\$000, e ás de nickel na de 936:100\$000, sendo para esta capital 480:100\$000 e para os estados 456:000\$000.

Os serviços executados pelas diversas officinas durante o anno findo são assim discriminados no relatorio do respectivo director:

No laboratorio chimico fizeram-se 4274 trabalhos diversos, á saber: 15 exames de rochas contendo ouro, 11 ditos de moedas falsas, 11 analyses de ligas, 10 ditas de diversas rochas, 5 de minereos de ferro, 5 de argillas, 3 de combustiveis, 3 de mercurio doce, 1 de tubo de aço, 1 de agua gazosa, 1 de agua mineral, 1 de calcareo, 1 de enxofre bruto, 1 de fonte, 1 de escoria de alto forno, 1 exame de gazes do cremador ambulante, 1 de barras de ouro falsas, 752 ensaios de ouro, 900 de prata e 255 de nickel.

Na officina de fundição estiveram em elaboraçãõ 257.431.981 grammas de metaes, que foram fundidos, afinados e ligados; sendo: 995.654 grammas de ouro, 629.439 de prata, 247.176.240 de nickel e 8.630.648 de bronze.

Na de laminação e cunhagem foram cunhadas 9.069.387 moedas de diversas especies, no valor de 1:245:527\$200; sendo: 7738 moedas de ouro de 20\$, 2289 de 10\$, 3.839.000 ditas de nickel de 100 reis e 3.134.000 de 200 reis, 1.313.860 ditas de bronze de 20 réis e 772.500 de 40 réis.

Na de machinas promptificaram-se 704 tarugos diversos, para cunhos de moedas e medalhas, 20 leitos de aço com capas, 22 cylindros e 68 virolas de aço, 35 chapas de cobre e de aço cortadas, 16 concertos em diversas machinas e aparelhos da officina de laminação, 25 parafusos, 60 mãos collocadoras, 75 cobertas de latão, 12 mólas de aço, 16 rodetes, 16 esferas, 2 tanques, 31 armarios, 44 bancos, 16 ta-boleiros, 26 caixas, 19 bandejas, 12 fornos, 8 tampas, 12 quadros, 40 grelhas,

36 tenazes, 30 espadetas, 52 chegadeiras, 14 martellos, 1 machina de vasar, 2 guindastes, 6 prateleiras, 10 mesas, 1 compartimento de madeira com prateleiras e mesas, 1 pia, 12 talhadeiras, 12 machinas concertadas, 5 mesas, 25 triangulos, 18 cabides, 40 quadros, 12 sinetes, 1 vidraça, 10 molas, 10 reguas, 20 dobradiças, 4 bancos, 24 ponções para letras, 1 bomba, 1 divisão de madeira com porta; além dos trabalhos mencionados fez mais 1 machina nova para limar moedas e 3 tanque grandes, assentou diversas machinas de impressão, 2 de gommar, 1 grande a vapor, 1 grande de resistencia, 1 de cunhar, 1 dynamo para luz electrica, 1 dito para o galvano, a transmissão da officina de impressão e 3 guindastes, reparou a transmissão da machina a vapor, fez 2730 chapas de latão para a estrada de ferro, 240 guarnições de ferro para caixas de madeira, que acondicionam moedas de nickel, 700 parafusos para andaimes e diversos trabalhos de simples expediente.

Na de gravura, além de 12 cunhos para diversas associações e de um distinctivo para a repartição da policia, fizeram-se 333 medalhas diversas, sendo 27 de ouro, 162 de prata, 105 de cobre, uma de bronze, 38 de similia-paladium e 300 de cobre nickeladas; transportou uma chapa de aço para sellos do correio do valor de 200 réis, quatro cylindros para transporte de chapas e preparou 654 cunhos para moedas diversas em valores.

Na de estamparia imprimiram-se 583.940 estampilhas do sello adhesivo de diversos valores, 10.552.800 sellos do correio de diversas taxas, 172 apolices da divida publica, 700 balancetes, 250 officios, 4140 exemplares do manual de instrução civica e 7660 brochuras e folhetos diversos; picotou e gommou 14.946.800 sellos para os estados, 84.315 cartas-bilhetes, 21.602.700 cintas do imposto do fumo, 2.324.300 estampilhas do sello adhesivo das taxas de 100 e de 200 réis e 58.404.600 sellos do correio de 10, 20 e 100 réis.

Na de xilographia e gravura chimica promptificaram-se 79.428.715 sellos diversos, duas gravuras em aço para sobre-cartas de 100 e de 200 réis, quatro ditas para cintas de jornaes de 20, 40, 60 e 100 réis, um fac-simile de sobre-carta em xilographia, um sinete para o estado de Minas Geraes, um livro para ponto do pessoal da estrada de ferro, diversas gravuras para o jornal *Illustração*, um sinete de aço com as armas da Republica, um transporte de mappa geographico em photo-lithographia, 1000 estampas lithographadas para os annaes do museu nacional, 6890 galvanos para sellos e estampilhas, 50 gravuras diversas para illustração de obras e 79.428.715 sellos e estampilhas de diversos valores para esta capital e para os estados, e, além destes trabalhos, imprimiu todos os papeis, talões e livros para os trabalhos de escripturação.

Como vereis do annexo **D** o director desta repartição tem pedido providencias para augmento do espaço occupado pela mesma repartição, afim de attender ao desenvolvimento dos diversos serviços.

Cunhagem de moedas.— Lereis no mesmo annexo que o dito director, insistindo no pedido de providencias tendentes a augmentar a monetisação da prata por conta do Estado, faz ponderações, baseadas em calculos arithmeticos, para demonstrar o desfalque

que tem trazido á renda a permissão de ser a cunhagem feita por conta de particulares, mediante simples senhoriagem, na razão insignificantissima de 9,863 %, taxa quasi toda absorvida pelas despesas a que obriga, como se tornou bem saliente no grande movimento operado nos annos de 1888 e 1889, em que, tendo sido amoedados 5.000:000\$, os particulares lucraram cerca de 50 % e o Estado apenas 500:000\$.

Propoe, em resumo:

1.º Que não mais seja permittida a cunhagem de prata por conta de particulares ;

2.º Que, opportunamente, o governo compre toda a prata que apparecer, em barras ou em obra, para monetisal-a por sua conta ;

3.º Que, a exemplo do que se faz na Inglaterra, seja o governo autorizado a alterar a senhoriagem na razão inversa do preço da prata no mercado ;

4.º Que, ainda como na Inglaterra, seja considerada a prata o nosso bilhão, e não mais simples auxiliar do ouro ;

5.º Que a prata amoedada entre em circulação, não por meio de trocos sómente, mas nos pagamentos a fazer pelas repartições publicas, desde que o cambio se mantenha, com firmeza, nas proximidades de 15 a 16 d. por 1\$000.

Trata-se, portanto, de um systema complexo de medidas importantes, mas que, em parte, tendem a alterar o peso, o toque e o valor das moedas, pois só assim poderá ser a prata considerada bilhão no nosso paiz ; e, por outro lado, a modificar leis que fixaram taxas para os serviços de cunhagem, fundição e toque de metaes ; assumptos estes da exclusiva competencia do Poder Legislativo, como está preceituado na Constituição, art. 34, ns. 4 e 7.

Reportando-me, pois, ao referido annexo, só me cabe observar, para esclarecimento do Congresso:

1.º Que já as leis ns. 1033 e 3966 de 28 de agosto de 1860 e 20 de setembro de 1867 terminantemente declaram que o amoedamento da prata só poderá ser permittido por conta de particulares em casos de necessidade, a juizo do governo ;

2.º Que a aceitação da prata para bilhão envolve doutrina cuja discussão não cabe aqui, mas a respeito da qual pessoas as mais notaveis em sciencias e finanças muito têm escripto, calculado e aprofundado, sem chegarem a resultados definitivos ; parecendo, ao contrario do que pensa o director da casa da moeda, que, apesar das experiencias na Allemanha, Hollanda e em outros paizes, prepondera ainda a conveniencia do bimetallismo.

Devendo esta questão ser regulada na proxima conferencia de Bruxellas, na qual o Brazil tomará parte, convém adiar qualquer decisão definitiva sobre o assumpto.

3.º Haver lei que marca a quantidade de prata cujo recebimento não é dado recusar nos pagamentos de transacções mercantis, no intuito, não de desconsiderar essa moeda, mas de attender á commodidade dos particulares ;

4.º Estar eu de accordo com a opinião emittida sobre o tempo opportuno para a emissão da prata, apesar de não ter sido ainda revogada a circular n. 22 de 26 de maio de 1890, que, para melhorar as condições do estado monetario, mandou que a casa da moeda fornecesse moedas de prata, do novo cunho e dos valores de 1\$ e 500 réis, para a emissão por troco das notas de 500 réis, que deviam ser recolhidas.

Mas sobreveio a escassez dessas notas, e tambem a das moedas de nickel, e a destas a ponto tal que, por mais que se cunhe e lance na circulação, é sempre insufficiente para acudir ás necessidades do troco nos diversos mercados da Republica.

O preço da moeda de prata está calculado em vista do custo accrescido das despesas com o respectivo preparo, assim, só a subida do cambio poderá determinar a oportunidade da emissão ; pois seria evidentemente desfavoravel lançal-a em circulação pelo mesmo valor que representarem as notas depreciadas.

A respeito da cunhagem da moeda de nickel appareceu no *Jornal do Commercio*, sob o titulo *Bastante Grave* a seguinte noticia:

« Sabemos que nestes ultimos dias o governo tem feito cunhar moedas falsas de nickel. Sem duvida para o fim de impedir a sua desmoedagem, o Sr. vice-

presidente ordenou que a casa da moeda fabricasse estas moedas de nickel com bronze das moedas de 10 réis (contendo 95 % de cobre, 4 % de estanho e 1 % de zinco) contra a disposição da lei.

« E' de esperar que o Sr. marechal Floriano Peixoto considere a gravidade deste acto, pelo qual seus ministros postergaram a lei. Não sabemos quem autorizou a moedagem do nickel com zinco e estanho, si o Sr. Dr. Rodrigues Alves, si o Sr. Dr. Serzedello Corrêa : o abuso, porém, deve cessar quanto antes.»

Pensei logo em mandar syndicar rigorosamente sobre o facto denunciado, e passo a transcrever as informações que ministrou-me o digno director da repartição de fazenda a que cabe o serviço:

Directoria da casa da moeda — Capital federal 13 de setembro de 1892.

Tendo diante de mim o injurioso e calumnioso artigo que um jornal desta manhã publicou, relativamente á cunhagem das moedas de nickel, cumpre-me desde já explicar-vos o seguinte, que consubstancia as informações exactas que acabam de ser fornecidas a esta directoria pelos chefes do laboratorio chimico e da officina de fundição deste estabelecimento superior da Republica, e que destroem completamente as aleivosias de semelhante publicação.

Por essas informações fidedignas se vê que a liga do nickel até hoje produzida na casa da moeda encerra *exactamente* a mesma quantidade de nickel (25%) nada absolutamente tendo sido alterado neste conteúdo até agora, desde o tempo do Dr. Azeredo Coutinho, que iniciou a sua cunhagem.

A liga do cobre (75 % no maximo) sómente encerra em sua conta as impurezas que são contidas no nickel metallico (95,5% nickel e 4,5 % de ferro e outros metaes inferiores ou impurezas em média) e cerca de 1 a 2 % de ferro contido no cobre velho de moedas do antigo cunho, que serviam para a liga do nickel.

Ora, é nas impurezas do cobre (o ferro, o carbonio, etc.) que uma porcentagem de 1 a 2 ou pouco mais por cento tem sido trocada entre o ferro (metal inferior) por identica quantidade de estanho (metal muitas vezes superior e muitissimo mais caro que o ferro) e isso acha-se plenamente dentro da tolerancia da lei, que é de 2% para o peso e de 1% para a constituição da liga, ou 3% na somma.

Não ha, pois, a menor alteração no conteúdo em nickel nas moedas até agora produzidas na casa da moeda desde a sua fundação até hoje, e todos os requisitos da lei se acham ahi plenamente respeitados e preenchidos.

O que tem havido neste estabelecimento é um constante augmento e melhoramento na produção e nos processos technicos e metallurgicos, sendo meus trabalhos nesse sentido levados ao conhecimento do mundo scientifico em favor dos creditos do nosso paiz.

Os processos dos trabalhos metallurgicos da casa da moeda, além da responsabilidade moral e administrativa do director desse estabelecimento, são, em suas praticas diversas, o fructo de experiencia do honrado e provector pessoal technico e funcionario de que elle dispoe, e da idoneidade profissional do mesmo director, que, como engenheiro de minas, e ha mais de 11 annos lente cathedratico de metallurgia da escola polytechnica, se acha, em todo e qualquer sentido, habilitado para,

dentro dos tramites legais, modificar os processos confiados pelo governo da Republica á sua direcção, como elle melhor o entender no interesse do paiz.

As economias que faz a directoria da casa da moeda, na producção do nickel, como em qualquer outro ramo de serviço, não estão em diminuições de porcentagens, nem nas substituições de qualquer material superior por um inferior. Ellas acham-se no mais constante aproveitamento dos recursos economicos e technicos, na agudeza maior dos processos e na direcção mais racional, mais scientifica e mais sensata dada a todos os trabalhos que alli progressivamente se desenvolvem.

Dr. *Ennes de Souza*, director.

N. 1.—Documento n. 1

Directoria da casa da moeda — N. 490 — capital federal 13 de setembro de 1892.

O cidadão chefe do laboratorio chimico queira responder, junto a este, aos seguintes quesitos:

1.º Si a liga das moedas de nickel cunhadas nesta repartição, até a presente data, contem ou não a parte deste metal determinada por lei ?

2.º Si a parte propriamente da liga do cobre contem algum outro metal estranho ao mesmo cobre ?

3.º No caso de resposta affirmativa ao precedente quesito, qual o metal estranho e em que quantidade entra na referida liga ?

4.º Nas moedas de cobre do antigo cunho, qual a porcentagem deste mesmo metal ?

Dr. *Ennes de Souza*, director.

Ao cidadão chefe do laboratorio chimico da casa da moeda.

N. 2—Resposta ao documento n. 1

Casa da moeda — laboratorio chimico — secção de analyses — capital federal 13 de setembro de 1892.

Em satisfação á ordem que recebi dessa directoria, cumpre-me responder:

Ao 1.º quesito: a porcentagem do nickel, nas ligas approvadas, tem sido sempre mantida nos limites da lei, e a praxe seguida tem sido absolutamente a mesma.

Aos 2º e 3º: Tem sido verificada a existencia de estanho, variando a sua proporção entre 1,7 e 2,8 %.

Ao 4º: Nas moedas de cobre do antigo cunho, de 40 e 20 réis, a média da porcentagen deste metal é a de 98,8. (Entre as impurezas acha-se o ferro.)

Pelo chefe, *José Manoel de Padua Castro*.

Visto.—Dr. *Ennes de Souza*, director.

N. 3—Documento n. 2

Directoria da casa da moeda — capital federal 13 de setembro de 1892.

Queira responder em que proporção é fundido o nickel em relação á liga de cobre que perfaz a quantidade necessaria segundo a lei para producção da liga da moeda de nickel, e si está fóra da lei esta proporção.

Queira responder si os processos adoptados pela directoria da casa da moeda, fundindo o bronze com o nickel, em vez do cobre bruto com o nickel, tem outro fim que não seja a facilidade maior para a fusão, homogeneidade maior da liga, facilidade maior da laminagem.

Outrosim, queira declarar si o cobre bruto das antigas moedas se presta para a fusão com o ouro e si esse resultado não é devido á impureza (ferrea, etc.) contida nesse cobre.

Emfim, queira responder si a mesma porcentagem minima de estanho dessa liga é ou não correspondente á impureza que contem o cobre das moedas antigas, que tem servido á liga do nickel, assim sendo trocado somente para facilidade technica, de 1 a 2 % o ferro por 1 a 2 % o estanho, metal este que é muitas vezes superior em preço áquelle.

Emfim, queira responder si, com a fusão successiva da cisalha da liga de nickel, não fica reduzida essa porcentagem, aliás pequena, ao estado de uma quantidade tão insignificante que só poderá ser notada pela analyse, ficando, graças a estes processos, a liga final das moedas reduzida ao maximo determinado pela lei, quando, a principio e nos antigos processos, é ella representada pelo minimo da mesma lei?

Ao Sr. chefe da officina de fundição.— Dr *Ennes de Souza*. director.

N. 4—Resposta ao documento n. 2

Cidadão Dr. director da casa da moeda.— Em resposta á portaria desta directoria, datada de hoje, cumpre-me responder o seguinte:

1.º A liga do nickel é feita com a proporção da lei, isto é: 75 de cobre para 25 de nickel.

2.º Segundo as experiencias anteriormente feitas por vossa ordem, os processos adoptados por essa directoria provaram facilidade na fusão e homogeneidade da liga, sobresahindo sobre essas vantagens a facilidade maior de laminagem, conforme informa o chefe da dita officina.

3.º O cobre bruto das antigas moedas não se presta á liga do ouro, por conter ferro 1 a 2 %, segundo as analyses feitas no laboratorio deste estabelecimento.

4.º A porcentagem minima do estanho (segundo as analyses do mesmo laboratorio 1,7 %) é correspondente á impureza (ferro) que contem as moedas de cobre antigas; accrescendo que, com as refundições da cisalha, tende a desaparecer, o que não se dá com o mesmo ferro, ficando sempre o nickel na proporção da lei.

Quanto ao 5.º, fica respondido com a resposta acima.

Officina de fundição 13 de setembro de 1892.— *João José da Costa*.

Visto.— Dr. *Ennes de Souza*, director.

N. 5 — Documento n. 3

Casa da moeda — laboratorio chimico—secção de analyses — capital federal
13 de setembro de 1892.

O nickel metallico que entra na liga é o seguinte:

Média de diversos ensaios do nickel recebido da Europa.....	95,5 %
Impurezas, dominando o <i>ferro</i>	4,5 %
	<hr/>
	100 %

Pelo chefe, *L. H. da Costa Neto*.

Visto.— Dr. *Ennes de Souza*, director.

IMPRESA NACIONAL E « DIARIO OFFICIAL »

Continuam a funcionar com toda a ordem e regularidade, mas seria de grande conveniencia dar maior desenvolvimento ás officinas, já adquirindo-se machinismos aperfeiçoados, que acelerem a marcha do serviço, já alargando-se o quadro do pessoal artistico, para cortar o trabalho em séstas e serões, prejudicial e antieconomico.

Para mais informações reporto-me ao relatorio do respectivo administrador, no anexo E.

CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO

O decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892 derogou os arts. 54 e 74 do de n. 9738 de 2 de abril de 1887, que regulamentara estes estabelecimentos de beneficencia, e deu outras providencias, que foram completadas pelo de 6 de janeiro do corrente anno.

No anexo F encontrareis não só a integra desses decretos como o relatorio remettido a este ministerio pelo presidente da caixa economica e monte de soccorro desta capital, instruido com balanços concernentes ás suas operações, e informações que perfeitamente os esclarecem, habilitando o Congresso a julgar de quanto tem occorrido a respeito de tão salutaes instituições depois do relatorio apresentado pelo meu antecessor em 1892.

BENS NACIONAES

No annexo G vos apresento o relatorio do engenheiro dos proprios nacionaes, ministrando informações sobre os predios e terrenos nacionaes existentes nesta capital e nos estados, com expressa declaração dos novamente adquiridos.

A passagem para essa secção, subordinada á directoria de rendas do thesouro federal, do serviço da fazenda de Santa Cruz, por força do decreto de 30 de dezembro de 1892, como já referi em artigo anterior neste relatorio, augmentou muito o trabalho que a ella cumpria executar, e por isso aquelle engenheiro pede, e parece de necessidade para o bom andamento do mesmo serviço e de outros que têm accrescido, que, além do pessoal existente, composto apenas delle e de um escrevente, sejam nomeados um ajudante technico e dous auxiliares para o serviço da escripturação.

Devo aqui consignar que a direcção do serviço, anteriormente feita pelo administrador actual da recebedoria desta capital, foi proveitosa á fazenda publica, porquanto aquelle proprio nacional, cujo custeio excedia sempre ao rendimento, apresentou no exercicio de 1892 um excesso deste sobre aquelle de 69:272\$098.

Para chegar a tão satisfactorio resultado o administrador da recebedoria precisou empregar grande esforço que, não tendo sido retribuido pecuniariamente, torna-se digno de louvor.

Transcrevo em seguida o officio desse funcionario á directoria geral das rendas, por occasião de ser o serviço para esta transferido :

N. 41.—Recebedoria da capital federal, 13 de fevereiro de 1893.

Em cumprimento da ordem de V. S., datada de 31 de janeiro de 1893, e em obediencia ao decreto de 30 de dezembro de 1892, remetti ao Sr. Dr. zelador dos proprios nacionaes os papeis existentes em meu poder, e referentes á fazenda de Santa Cruz.

Entre elles existem derrotas e medições de terras no estado do Rio, por mim encontradas, como papeis inuteis, e que ordenei e cataloguei de fôrma a prestarem valioso subsidio á descoberta de terrenos devolutos, quando se tiver de proceder á remissão dessas terras.

Cumpre-me declarar a V. S. que, desde outubro de 1891 até 31 de dezembro de 1892, organizei e administrei aquelle immovel de fôrma a tornal-o fonte de renda para o Estado, quando até alli era apenas de despeza e esta improductiva.

Em 1892 foi a renda de 112:081\$627 e a despeza de 42:799\$529, havendo, pois, um saldo de 69:272\$098.

E isso gratuitamente, sem que, directa ou indirectamente, nem mesmo pela commissão de organização, tivesse solicitado a menor retribuição.

Saude e fraternidade.— Sr. director geral das rendas publicas. — O administrador, *João Cruvello Cavalcanti*.

São estas as informações que entendi dever prestar-vos, por julgal-as as mais dignas de menção durante o periodo da minha administração na pasta da fazenda; encontrar-me-heis, porém, prompto para ministrar quaesquer outras que vos parecerem necessarias, ou forem reclamadas pelo Congresso nacional.

Capital federal, em 20 de abril de 1893.

Innocencio Serzedello Corrêa.

TABELLAS

Relação das loterias que devem ser extrahidas no anno de 1893

NUMERO DE ORDEN	NUMERO DA LOTERIA	DESIGNAÇÃO	BENEFICIADOS	NUMERO E DATA DO DECRETO	NUMERO E DATA DA LEI
1	67	Extraordinaria.	Montepio dos Servidores do Estado	N. 1126 de 22 de agosto de 1864.	N. 1681 de 18 de agosto de 1869.
2	18	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	N. 2771 de 23 de setembro de 1877.	Idem idem.
3	68	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
4	17	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	N. 2771 de 23 de março de 1821.	Idem idem.
5	69	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
6	19	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
7	70	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
8	18	Idem.	Santa Casa da Misericordia. Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
9	71	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
10	10	Idem.	Hospital dos Alienados, obras e manutenção.	N. 1833 de 27 de setembro de 1878.	Idem idem.
11	4	Idem.	Obras da Matriz de S. Christovão.	N. 2329 de 30 de junho de 1873.	Idem idem.
12	20	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
13	72	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
14	11	Idem.	Obras da Matriz da Candelaria.	Idem idem.	Idem idem.
15	73	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
16	19	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
17	74	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
18	21	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
19	75	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
20	11	Idem.	Hospital dos Alienados, obras e manutenção.	Idem idem.	Idem idem.
21	76	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
22	20	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
23	5	Idem.	Obras da Matriz de S. Christovão.	Idem idem.	Idem idem.
24	12	Idem.	Idem da da Candelaria.	Idem idem.	Idem idem.
25	77	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
26	22	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
27	78	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
28	21	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
29	79	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
30	23	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
31	80	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
32	22	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
33	81	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
34	24	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
35	82	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.

NUMERO DE ORDEM	NUMERO DA LOTERIA	DESIGNAÇÃO	BENEFICIADOS	NUMERO E DATA DO DECRETO	NUMERO E DATA DA LEI
36	23	Extraordinaria.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	N. 2329 de 30 de junho de 1878 . . .	N. 1681 de 18 de agosto de 1869.
37	83	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
38	25	Idem.	Instituto dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
39	84	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
40	24	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
41	85	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
42	23	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
43	86	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
44	25	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
45	87	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
46	27	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
47	13	Idem.	Obras da Matriz da Candelaria. .	Idem idem.	Idem idem.
48	25	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
49	88	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
50	28	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
51	89	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
52	27	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
53	90	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
54	21	Idem.	Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos.	Idem idem.	Idem idem.
55	91	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
56	28	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.
57	92	Idem.	Montepio dos Servidores do Estado	Idem idem.	Idem idem.
58	93	Idem.	Idem idem	Idem idem.	Idem idem.
59	94	Idem.	Idem idem	Idem idem.	Idem idem.
60	29	Idem.	Santa Casa da Misericordia, Expostos, Recolhimento de Orphãos, Instituto Nacional de Instrução Secundaria e Seminario de S. José	Idem idem.	Idem idem.

RECAPITULAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Para o Montepio dos Servidores do Estado 28
 Para a Santa Casa da Misericordi, etc 13
 Para os Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos 12
 Para as obras da Matriz da Candelaria. 3
 Para o Hospital de Alienados 2
 Para as obras da Matriz de S. Christovão. 2

Total 60

Convém notar que nestas 60 loterias estão incluídas 14 loterias incompletas, que não puderam ser extrahidas no anno proximo passado.

Tabella demonstrativa da receita dos vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação

Exercicios	Importação	Despacho marítimo	Addicionaes	Exportação	Interior	Consumo	Extraordinaria	Somma	Renda com applicação especial	Depositos	Total
1872 - 1873	60.281:044\$763	568:770\$277	10.337:651\$511	25.401:322\$953	3.591:273\$767	109.180:083\$273	1.533:116\$401	0.865:935\$990	117.579:145\$666
1873 - 1874	56.306:638\$058	379:973\$403	17.345:534\$025	23.886:761\$278	1.780:030\$970	101.390:544\$640	1.282:251\$071	9.984:870\$325	111.646:663\$536
1874 - 1875	55.464:097\$105	419:275\$305	18.770:253\$140	27.400:270\$462	1.407:320\$540	103.551:230\$342	1.155:920\$412	0.180:031\$090	113.857:185\$401
1875 - 1876	51.736:923\$487	257:207\$317	16.208:373\$119	26.543:738\$150	1.593:708\$384	99.335:017\$337	1.175:007\$377	9.413:452\$428	109.957:377\$142
1876 - 1877	53.933:880\$442	124:335\$043	16.310:158\$183	26.513:588\$076	840:210\$038	97.731:159\$748	1.023:434\$950	9.984:481\$133	108.747:078\$831
1877 - 1878	56.832:605\$792	131:490\$431	16.342:311\$368	28.310:485\$005	6.540:341\$070	108.177:273\$932	1.043:719\$435	11.411:612\$241	120.632:605\$308
1878 - 1879	59.303:767\$028	133:520\$270	18.138:000\$807	31.850:084\$331	1.327:823:721	110.753:802\$447	1.043:026\$302	13.313:049\$339	123.144:878\$118
1879 - 1880	61.758:265\$337	248:328\$818	18.542:447\$817	33.076:438\$508	1.096:750\$233	127.076:363\$334	1.176:181\$918	17.192:387\$036	137.535:076\$732
1880 - 1881	67.360:959\$418	385:610\$116	20.434:538:008	36.398:504\$757	1.097:240\$112	123.937:022\$476	1.287:068\$731	10.852:417\$202	145.216:449\$287
1881 - 1882	72.200:944\$580	398:327\$058	19.178:731\$070	31.904:369\$570	2.302:002\$346	123.205:938\$239	1.518:748\$804	18.803:491\$127	149.235:862\$407
1882 - 1883	73.207:449\$190	402:332\$395	16.480:827\$268	35.741:280\$731	2.848:040\$468	130.444:011\$480	1.491:672\$401	12.591:798\$766	142.239:457\$516
1883 - 1884	78.033:806\$314	466:269\$208	16.761:458\$748	33.434:346\$744	1.801:668\$380	120.051:701\$771	2.149:403\$639	12.838:076\$969	145.431:472\$088
1884 - 1885	65.644:323\$741	423:661\$539	16.767:645\$805	35.408:901\$707	2.021:324\$036	125.275:722\$510	1.922:623\$222	13.756:072\$298	135.730:397\$361
1885 - 1886	71.453:051\$388	427:188\$404	15.119:167\$913	38.254:982\$653	4.096:703\$418	201.461:682\$292	1.607:374\$161	17.632:556\$817	144.535:653\$488
1886 - 1887	122.123:195\$303	679:820\$202	27.524:479\$440	55.037:442\$420	7.912:993\$992	150.642:910\$710	0.301:456\$785	35.671:292\$333	214.434:401\$710
1888.	89.125:890\$203	433:204\$149	15.276:862\$320	37.850:671\$621	12.737:930\$721	160.840:297\$133	77:706\$855	14.837:995\$011	165.504:480\$498
1889.	90.216:071\$259	429:083\$032	17.388:554\$732	30.968:598\$394	20.570:229\$024	195.253:406\$164	\$	25.897:882\$375	186.738:179\$513
1890.	100.487:442\$355	541:813\$350	10.007:222\$399	53.836:607\$827	37.896:490\$101	228.610:779\$160	\$	71.430:436\$314	236.633:842\$778
1891.	103.917:526\$222	583:402\$363	16.750:030\$469	67.159:392\$001	7.443:240\$030	189.439:614\$370	\$	103.193:394\$299	331.813:173\$159
1892.	00.017:641\$982	466:024\$339	40.257:461\$014	443:186\$495	40.012:059\$610			\$	49.076:123\$027	238.515:712\$397

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1886—1887 comprehendem tres semestres correntes e dous adicionaes, e os de 1891 e 1892 não sea cham ainda liquidados. O titulo «fundo de emancipação» que até o exercicio de 1888 formava uma das columnas desta tabella, foi substituido pelo de «renda com applicação especial» por haver a lei do orçamento para esse exercicio estabelecido mais o de «para subvencionar a colonisação».

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 14 de abril de 1893.— Servindo de sub-director, João Nepomuceno Victoria.

Tabella demonstrativa da despoza dos vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

Exercicios	Imperio ou Interior	Justiça	Estrangeiros ou Exterior	Marinha	Guerra	Agricultura	Instrução	Fazenda	Somma	Depositos	Total
1872 - 1873	7.214:855\$532	3.004:001\$047	1.047:683\$877	17.805:414\$021	24.147:585\$400	25.352:071\$050	42.222:157\$200	181.874:462\$822	5.448:011\$070	127.322:501\$778
1873 - 1874	7.461:433\$213	4.873:137\$133	1.165:711\$430	10.983:151\$944	10.808:030\$455	20.008:415\$748	42.497:085\$937	121.480:870\$769	6.637:166\$520	128.118:337\$208
1874 - 1875	8.314:032\$258	5.204:340\$140	1.305:055\$834	20.077:515\$031	10.890:203\$780	23.517:833\$124	44.016:418\$800	125.855:335\$908	7.330:712\$121	133.252:018\$127
1875 - 1876	8.023:011\$103	5.835:732\$812	1.124:230\$105	18.414:903\$128	19.769:825\$034	20.248:633\$032	44.337:011\$905	120.780:018\$282	6.001:637\$801	133.441:850\$143
1876 - 1877	11.041:037\$500	6.017:744\$037	1.050:012\$010	17.841:037\$422	17.020:53\$944	33.337:804\$824	48.555:875\$755	135.800:077\$321	7.800:833\$238	143.601:510\$579
1877 - 1878	22.414:530\$603	6.432:647\$001	1.008:405\$105	12.003:403\$372	15.831:780\$805	42.110:040\$181	51.032:398\$171	151.402:311\$031	9.830:778\$534	161.379:170\$203
1878 - 1879	48.853:770\$037	6.499:035\$315	840:402\$317	9.415:758\$098	14.603:520\$137	47.410:740\$785	53.750:210\$203	181.408:557\$852	8.083:893\$120	190.152:451\$781
1879 - 1880	14.303:353\$137	6.722:813\$383	801:685\$825	9.882:036\$737	14.231:300\$373	41.747:060\$182	61.015:193\$270	150.133:550\$038	13.823:085\$780	163.957:233\$746
1880 - 1881	8.901:151\$031	5.425:780\$171	831:781\$824	11.234:351\$850	13.013:030\$333	30.708:932\$420	60.715:001\$111	133.583:030\$500	13.041:497\$094	152.524:528\$278
1881 - 1882	8.957:437\$397	3.416:937\$091	930:083\$183	12.830:222\$544	15.581:701\$755	37.331:552\$547	57.407:020\$130	131.470:018\$930	17.278:898\$131	156.749:543\$404
1882 - 1883	9.332:002\$170	6.473:420\$878	812:400\$897	10.623:281\$804	14.050:714\$514	43.251:316\$833	61.407:818\$148	152.058:053\$743	12.091:701\$333	165.019:758\$106
1883 - 1884	9.210:418\$003	6.570:143\$130	750:408\$254	15.311:518\$940	15.514:432\$427	47.878:165\$833	58.982:807\$430	151.257:030\$030	10.862:821\$777	163.119:884\$833
1884 - 1885	10.380:878\$385	6.553:289\$780	770:400\$752	11.533:559\$401	15.183:070\$501	50.154:614\$021	63.003:027\$314	158.405:837\$037	11.574:759\$361	170.070:591\$149
1885 - 1886	9.637:613\$121	5.021:402\$175	816:187\$183	11.584:377\$883	15.253:814\$231	43.135:142\$310	63.018:447\$219	153.023:039\$205	11.223:248\$758	167.819:347\$063
1886 - 1887	13.948:373\$100	6.503:335\$025	1.338:031\$242	10.147:539\$107	22.457:785\$170	68.103:081\$024	65.391:433\$502	227.014:830\$120	33.230:850\$465	230.301:689\$555
1888 . . .	10.219:038\$320	6.311:772\$058	837:054\$532	11.824:320\$780	15.015:513\$058	40.072:310\$010	62.372:820\$333	147.300:081\$141	12.005:012\$120	160.053:893\$561
1889 . . .	23.467:703\$307	7.244:080\$768	937:857\$217	12.437:480\$102	25.448:815\$772	70.528:141\$497	0.835:493\$004	66.575:030\$005	180.145:450\$566	22.230:255\$030	208.315:715\$823
1890 . . .	11.036:107\$345	8.780:831\$897	1.253:597\$173	15.430:501\$041	25.548:815\$772	70.528:141\$497	0.835:493\$004	77.193:301\$308	220.615:874\$457	41.932:013\$707	232.578:783\$254
1891 . . .	10.447:050\$874	9.030:912\$140	872:023\$132	15.707:031\$358	31.347:333\$192	74.082:104\$145	13.872:201\$532	65.142:531\$000	221.531:017\$079	50.780:023\$974	231.312:841\$053
1892 . . .	10.992:047\$131	6.283:835\$674	1.088:001\$235	10.070:018\$570	23.184:420\$030	53.155:030\$500	13.873:030\$410	75.002:317\$244	201.151:302\$231	31.104:319\$882	231.233:682\$143

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1880 - 1887 comprehendem tres semestros correntes e dous adicionais, e os de 1891 e 1892 não se acham ainda liquidados. Na despoza do ministerio da agricultura estão incluídas as quantias despendidas por conta da verba « manumissões » em todos os exercicios; accrescendo que nos de 1880 - 1887 e 1893 tambem se acham contempladas as despesas feitas por conta da subvenção para colonisação.

Ja sub-directoria da directoria de contabilidade, em 20 de abril de 1893. — Servindo de sub-director, João Nepomuceno Victoria.

Tabella da divida activa externa

Emprestimos feitos pelo governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay

1.º De 1.020.041 patações, realisado em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, a 1\$920 o patação.	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patações, em virtude da lei n. 723 de 30 de setembro de 1853, a 1\$920 o patação.	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patações, em virtude do proocollo assignado em Montevideo a 29 de janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de junho e 30 de julho do mesmo anno, a 1\$920 o patação.	229:344\$173	
4.º De 600.000 patações, em virtude do convenio de 8 de maio de 1865, a 2\$000 o patação.	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patações, em virtude do convenio de 22 de novembro de 1865, a 2\$000 o patação.	400:000\$000	
6.º Correspondente a 18 prestações, de 30.000 patações cada uma, em virtude do protocollo de 15 de janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios.	1.492:084\$922	6.662:307\$815
A adicionar:		
Juros de 6 % ao anno, accumulados aos capitaes do 4º e 5º empréstimos, em virtude dos respectivos convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patações a 2\$000).	96:000\$000
Juros de 6 % ao anno sobre os capitaes do 1º, 2º e 3º empréstimos, contados das datas das entregas até 31 de março de 1893 (4.668.541,75 patações a 1\$920)	8.963:600\$171	
Juros de 6 % sobre os capitaes do 4º e 5º empréstimos com a accumulção dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de março de 1893 (1.456.463,14 patações a 2\$000).	2.912:926\$280	
Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6º empréstimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de março de 1893.	2.433:340\$375	14.309:866\$826
		<u>21.068:174\$641</u>

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o governo oriental pagaria os juros e as despesas que o do Brazil tivesse de effectuar, no caso de ser-lhe necessario levantar por empréstimo, dentro ou fóra do paiz, assommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patações, que formam o 6º empréstimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em logar dos patações nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despesas feitas com a divisão auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo governo, em vista do tratado de alliança de 12 de outubro de 1851, e do accordo de 5 de agosto de 1854.

Republica do Paraguay

	PATAÇÕES	RÉIS
Importancia da ultima das letras aceitas pelo governo provisorio pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patação a 2\$000.	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 %, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo.	4.147,15	8:294\$300
	<u>72.138,70</u>	<u>144:277\$400</u>
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000	4:000\$000
	<u>70.138,70</u>	<u>140:277\$400</u>

	PATAÇÕES	RÉIS
Transporte.....	70.138,70	140:277\$400
A adicionar:		
Juros de 6% contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C. ^a , que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o governo brasileiro e o do Paraguay.....	57.885,99	115:771\$981
	<u>128.024,69</u>	<u>256:049\$381</u>

OBSERVAÇÕES

A divida da Republica do Paraguay foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em dez letras aceitas por Travassos, Patri & C.^a, venciveis annualmente.

Como, porém, foram já pagas sete dessas letras ao consul brasileiro na mesma Republica, que, segundo communicações officiaes, recolheu a respectiva somma ao Banco Nacional à disposição do governo brasileiro, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patações.

Esse capital e os juros incluídos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135:718\$980, conforme a tabella em seguida, as quaes se acham vencidas por ter sido protestada a primeira por falta de pagamento, conforme consta do officio da legação brasileira em Assumpção, de 10 de março ultimo.

Tabella dos valores das quatro letras restantes das dez em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000	8	6.720	20.720
1	15.000	9	8.100	23.100
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	23.834,80	67.859,49

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnisação das despesas feitas pelo Brazil, com a guerra contra o governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental.....	6.662:307\$815	14.405:866\$826	21.068:174\$341
» » do Paraguay.....	88:049\$380	47:669\$600	135:718\$980
	<u>6.750:357\$195</u>	<u>14.453:536\$426</u>	<u>21.203:893\$621</u>

Segunda contadoria da directoria de contabilidade, em 20 de abril de 1893.
 — Servindo de contador, *João Nepomuceno Victoria*.

Tabella das quantias despendidas pelo governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações provinciais ás estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo

		£	S	D	£	S	D	CAMBIOS	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DA BAHIA									
1891	Quantia despendida, conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior				1.047.273	1	8	Diversos	10.965:806\$965
» Setembro	Juros de janeiro a junho de 1891	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			15 ½	279:406\$434
1892—Março	Juros de julho a dezembro de 1891.	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			11 ¾	368:578\$706
» Setembro	Juros de janeiro a junho de 1892	18.000							
	Commissão de ¼ % aos agentes	45			18.045			13 ½	320:799\$985
					1.101.408	1	8		11.934:592\$094
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO									
1891	Quantia despendida, conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior				488.138	18	4	Diversos	5.095:139\$010
» Setembro	Juros de janeiro a junho de 1891	6.152	1	10					
	Commissão de ¼ % aos agentes	15	7	7	6.167	9	5	15 ¾	96:272\$713
1892 Abril .	Juros de julho a dezembro de 1891	8.889	6	4					
	Commissão de ¼ % aos agentes	22	4	5	8.911	10	9	11 ¾	183:980\$125
» Setembro	Juros de janeiro a junho de 1892	7.632	15	10					
	Commissão de ¼ % aos agentes	19	1	7	7.651	17	5	13 ¾	138:599\$918
					510.869	15	11		5.513:991\$766

		£	S	D	CAMBIOS	RÉIS
1892 Setembro	ESTRADA DE FERRO DE S. PAULO Quantia despendida até 1873, como já se declarou na tabella n. 4 do relatorio anterior . . .	152.291	1	2	Diversos . .	1.734.932\$326

Resumo

	£	S	D	RÉIS
Estrada de ferro da Bahia	1.101.408	1	8	11.934:592\$091
» » de Pernambuco	510.869	15	11	5.513:991\$766
» » » S. Paulo	152.291	1	2	1.734:932\$326
	<u>1.764.568</u>	<u>18</u>	<u>9</u>	<u>19.183:516\$183</u>

Primeira Sub-Directoria de Contabilidade, em 31 de março de 1893.— Servindo de sub-director.— *João Nepomuceno Victoria.*

Quadro demonstrativo da divida activa de impostos inscriptos pela recobedoria do Rio de Janeiro, liquidada e escripturada pela directoria do contencioso, desde janeiro até dezembro de 1892, em seguimento ao de n. 5 que se apresentou no relatorio anterior

IMPOSTOS	Numero das escripturas	Anteriores	1888 - 84	1884 - 85	1885 - 86	1886 - 87	1888	1889	1890	1891	TOTAL
Decima urbana	1	15\$340									15\$340
Imposto predial e renda de pennis d'agua.	2.943	63\$360	70\$833	1:467\$532	2:951\$410	833\$134	30:254\$278	45:793\$423	104:813\$085	52:882\$145	239:091\$135
Dito de industrias e profissões.	649		44\$000				44\$877	114\$712	62:204\$511	1:602\$978	64:010\$378
Dito sobre vencimentos	10		52\$000	52\$000	52\$000			420\$000	75\$600	315\$332	966\$332
Renda de pennis d'agua	1	30\$600							14:204\$750	230\$000	14:494\$750
Dita de proprios nacionaes	14								1:113\$395	235\$080	2:416\$199
Fóros de terrenos	110					1:030\$824					321:035\$335
	3.728	118\$300	175\$833	1:519\$532	3:066\$410	1:809\$958	30:208\$985	46:328\$135	182:471\$291	55:210\$435	
Importancia anteriormente liquidada e escripturada	498.004	10.133:654\$038	804:370\$502	874:000\$749	908:200\$034	1.474:142\$655	754:571\$818	356:030\$265	205:720\$032		21.781:678\$103
	501.822	10.133:772\$838	804:555\$395	875:520\$281	1.001:270\$350	1.470:012\$613	784:870\$753	403:237\$100	478:191\$373	55:210\$435	22.102:713\$438

Directoria do contencioso do Thesouro Federal, em 21 de março de 1893.— O Sub-Director Interino, Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza.

Explicação do quadro n. 6

	Numero das certidões		SOMMAS	
Importancia da divida contemplada no quadro.		501.822		22.102:713\$438
Do total liquidado e escripturado, cobrou-se:				
Com guias passadas pelo thesouro, a saber:				
Até dezembro de 1891	75.167		4.756:463\$643	
> dezembro de 1892	693	75.860	60:018\$379	4.825:482\$022
Idem pela recebedoria do Rio de Janeiro, a saber:				
Até dezembro de 1891.	25.503		2.153:203\$358	
> > de 1892	1.356	26.859	102:891\$334	2.256:094\$692
Pelo meio executivo, a saber:				
Até dezembro de 1891.	159.416		7.350:634\$345	
> > de 1892	1.400	160.816	78:270\$623	7.423:904\$968
Foram exonerados em virtude de despachos do tribunal do thesouro e da recebedoria do Rio de Janeiro, a saber:				
Até dezembro de 1891	418:676\$404	7.256		
> > de 1892	5:610\$226	66	7.322	424:236\$630
A importancia da divida da ex-camara municipal e do extincto collegio D. Pedro II, relativa á decima urbana dos respectivos predios, isentos do pagamento pela lei de 26 de setembro de 1853.			2	32:422\$734
Idem de taxa de escravos, extincta pela lei n. 3396 de 21 de novembro de 1888		104.873	1.378:171\$840	1.834:881\$204
Somma das certidões existentes em execução.		126.090		5.757:350\$552
		501.822		22.102:713\$438

Directoria geral do contencioso, em 21 de março de 1893. — O subdirector interino, Antonio Frederico Cardoso de Menezes Souza.

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos lançados pelas mesas de rendas e extinctas collectorias do estado do Rio de Janeiro, escripturada pela directoria do contencioso, desde janeiro a dezembro de 1892, em seguimento ao de n. 6, que acompanhou o ultimo relatório

	NUMERO DAS CERTIDÕES	ANTERIORES	1888	1889	1890	TOTAL
Arrendamento de terrenos da fabrica da polvora, na serra da Estrella	5	23\$437	15\$325	15\$625	16\$387	71\$574
Importancia liquidada e escripturada anteriormente	161.201	1.959:235\$612	45:341\$745	52:707\$752	7:070\$537	2.064:385\$616
	164.203	1.959:281\$049	45:357\$370	52:723\$377	7:087\$224	2.034:457\$020

Directoria do contencioso, em 21 de março de 1893.— O sub-director interino, Antonio Frederico Cardoso de Menezes e Souza.

Explicação do quadro n. 7

	NUMERO DOS DEVEDORES		SOMMAS	
Importancia liquidada e escripturada, a saber:				
Até o fim de dezembro de 1891	164.201	•••••	2.034:385\$616	2.034:457\$020
» » » 1892	5	161.203	71\$374	
Deduz-se :				
Dita cobrada amigavelmente, a saber :				
Até o fim de dezembro de 1891	12.559	•••••	174:533\$184	174:631\$558
» » » 1892	5	12.564	71\$374	
Dita de certidões enviadas para a cobrança executiva		151.642		1.889:822\$462
Dita arrecadada por meio executivo, a saber :				
Até o fim de dezembro de 1891	40.716	•••••	476:233\$967	1:418\$795
» » » 1892	33	•••••	1:418\$795	
Dita eliminada por despachos do tribunal do thesouro, até dezembro de 1891	669		41,418	18:703\$140
		110.221		435:388\$902
				1.393:433\$560

Directoria do contencioso, em 21 de março de 1893.— O sub-director interino, Antonio Frederico Cardoso de Menezes Souza.

Resumo da divida activa da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1892

ESTADOS	1808 a 1850	1850 a 1890	TOTAL	COBRAVEL	INCORRAVEL
Rio de Janeiro e Capital Federal.	244:129\$794	8.799:251\$030	9.043:380\$824	9.013:380\$821	\$
Espirito Santo.	4:954\$852	166:653\$944	171:608\$793	152:234\$446	19:374\$350
Bahia.	148:440\$456	5.414:990\$305	5.563:430\$761	3.315:682\$428	2.247:748\$333
Sergipe.		40:379\$996	40:379\$996	28:109\$475	12:270\$521
Alagoas.		234:629\$599	234:629\$599	231:629\$599	\$
Pernambuco.	335:536\$882	3.568:505\$555	3.961:042\$437	1.385:149\$987	2.578:892\$450
Parahyba.	23:729\$520	80:907\$973	104:637\$493	72:881\$977	31:755\$516
Rio Grande do Norte.	177\$372	58:229\$268	58:406\$640	47:149\$591	11:257\$049
Ceará.	35:581\$561	94:871\$813	130:453\$474	82:974\$186	47:479\$288
Piahy	2:986\$842	39:359\$414	42:346\$256	36:633\$223	5:713\$028
Maranhão.	37:920\$525	102:987\$006	140:907\$531	68:715\$575	72:191\$956
Pará	49:258\$053	290:051\$960	339:310\$013	219:721\$242	119:588\$771
Amazonas.		43:302\$422	43:302\$422	38:130\$495	5:171\$927
S. Paulo	3:643\$534	701:066\$317	704:703\$851	686:087\$258	18:622\$593
Paraná		195:588\$609	195:588\$609	37:090\$918	158:497\$691
Santa Catharina.	731\$140	153:804\$453	154:535\$593	117:023\$443	37:512\$150
Rio Grande do Sul.	241:466\$618	1.652:173\$717	1.893:640\$335	1.835:546\$676	8:093\$659
Minas Geraes.	735:233\$570	1.023:009\$575	1.758:243\$145	1.193:711\$738	564:531\$407
Goyaz.	19:075\$241	89:835\$987	108:911\$228	15:804\$196	93:107\$032
Matto Grosso.	8:729\$663	157:148\$061	165:877\$724	76:423\$875	89:453\$849
	1.951:505\$723	22.906:747\$004	24.858:342\$727	18.737:081\$157	6.121:261\$570

Directoria do contencioso, 21 de março de 1893.— O Sub-Director interino, Antonio Frederico Cardoso de Menezes Souza.

N. 9

Relação dos bancos que ainda são devedores ao thesouro por empréstimos para auxilios á lavoura

NOME DOS BANCOS	DATA DOS CONTRATOS	IMPORTANCIAS
Banco do Brazil	9 de outubro de 1888 e 1º de agosto de 1889, rescindidos pelo de 2 de abril de 1891.	9.500:000\$000
Dito Predial	28 de junho e 24 de setembro de 1889, rescindidos pelo de 23 de abril de 1891.	500:000\$000
Dito de Credito Real do Brazil	28 de junho, 19 de setembro e 8 de novembro de 1889, rescindidos pelo de 3 de abril de 1891	10.000:000\$000
Dito Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro	11 de julho de 1889, rescindido pelo de 4 de junho de 1891	750:000\$000
Dito Agricola do Brazil	19 de julho de 1889 e 23 de julho de 1890, rescindidos pelo de 7 de março de 1891.	4.000:000\$000
Dito Colonizador e Agricola	6 de outubro de 1889	750:000\$000
Dito da Lavoura e do Commercio do Brazil	28 de setembro de 1889, rescindido pelo de 19 de fevereiro de 1891.	10.000:000\$000
Dito Commercial e Hypothecario de Campos	20 de agosto de 1889, rescindido pelo de 23 de julho de 1890.	400:000\$000
Dito de Credito Real de S. Paulo.	28 de junho e 23 de setembro de 1889, rescindidos pelo de 20 de março de 1891.	5.000:000\$000
Dito da Bahia	12 de outubro de 1888 e 1º de julho de 1889, rescindidos pelo de 21 de janeiro de 1892.	2.700:000\$000
Sociedade do Commercio da Bahia, hoje Banco Emissor da Bahia	8 de junho de 1889, rescindido pelo de 27 de fevereiro de 1892	1.000:000\$000
Banco Territorial e Mercantil de Minas	10 de julho de 1889, rescindido pelo de 30 de março de 1891	200:000\$000
Dito de Credito Real de Minas	30 de Agosto de 1889, rescindido pelo de 4 de abril de 1891.	800:000\$000
Dito Hypothecario e Commercial do Maranhão.	26 de agosto de 1889.	300:000\$000
Dito Commercial do Pará	14 de outubro de 1889, rescindido pelo de 20 de maio de 1892.	250:000\$000
		46.150:000\$000

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1892

	CAPITAL PRIMITIVO				CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE NOMINAL	
	REAL		NOMINAL		REAL		NOMINAL			
	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.	£	s. d.	s. d.	
Emprestimo de 1833 a vencer em 1922. . .	4.000.000	4.539.600	510.151	15 ..	613.300	3.986.300
Emprestimo de 1888 a vencer em 1925. . .	6.000.000	6.297.300	239.453	5 ..	304.900	5.992.400
Emprestimo de 1889 a vencer em 1945. . .	17.213.500	19.837.000	251.293	10 ..	352.200	19.474.800
	27.213.500	30.733.900	1.010.898	10 ..	1.230.400	23.453.500

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, 22 de abril de 1893. — Servindo de sub-director, *João Nepomuceno Victoria*.

Tabella das amortizações até dezembro de 1892 por conta dos empréstimos contrahidos em Londres

	VALOR DAS APOLICES						EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	NOMINAL			REAL			
	£	s.	d.	£	s.	d.	
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até dezembro de 1891	513.700	0	0	439.882	10	0	
Compradas em julho de 1892	51.400	0	0	34.556	10	0	
Idem em dezembro de 1892	48.200	0	0	35.712	15	0	
	613.300	0	0	510.151	15	0	4.534:682 222
EMPRESTIMO DE 1888							
Resgatadas até fevereiro de 1892	250.100	0	0	200.948	0	0	
Compradas em abril de 1892	2.200	0	0	1.342	0	0	
Idem em outubro de 1892	52.600	0	0	37.163	5	0	
	304.900	0	0	239.453	5	0	2.128:473 333
EMPRESTIMO DE 1889							
Resgatadas até fevereiro de 1892	210.600	0	0	166.833	10	0	
Compradas em abril de 1892	67.800	0	0	39.279	10	0	
Idem em outubro de 1892	83.800	0	0	55.160	10	0	
	362.200	0	0	261.293	10	0	2.322:608 889
RESUMO							
Empréstimo de 1883	613.300	0	0	510.151	15	0	4.534:682 222
Idem de 1888	304.900	0	0	239.453	5	0	2.128:473 333
Idem de 1889	362.200	0	0	261.293	10	0	2.322:608 889
	1.280.400	0	0	1.010.898	10	0	8.985:764 444

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade em 31 de março de 1893.— Servindo de sub-director, *João Nepomuceno Victoria*.

Tabella das remessas para Londres desde maio de 1892 a março de 1893

DATAS	REPARTIÇÃO REMETTENTE	£	CAMBIO	RÉIS
1892				
Maio	Thesouro	330.000	11 ½ e 11 ⅜	6.981:331\$950
Julho	Thesouro	50.000	10 ¼/16	1.192:546\$580
Agosto	Thesouro	150.000	10 ¼ a 10 13/16	3.409:970\$0.0
Setembro	Thesouro	105.544	Diversos	2.315:858\$040
Outubro	Thesouro	222.068	>	3.975:485\$340
Novembro	Thesouro	344.706	>	5.675:381\$638
	Thesouraria do Pará	50.000	>	968:066\$322
Dezembro	Thesouro	295.014	>	4.789:608\$467
	Thesouraria do Pará	75.000	>	1.332:015\$623
1893				
Janeiro	Thesouro	412.704	>	7.967:892\$000
	Thesouraria do Pará	100.000	>	1.812:608\$375
Fevereiro	Thesouro	315.275	>	6.353:288\$106
	Thesouraria do Pará	75.000	Par	666:666\$367
Março	Thesouro	182.435	Diversos	3.408:222\$130
	Thesouraria do Pará	60.000	Par	533:333\$333
		2.827.746		51.382:364\$911

Observação

Das duas ultimas remessas feitas pelo Pará apenas conhece-se a somma remettida, não se sabendo a que cambio foram effectuadas as operações.

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 20 de abril de 1893.— Servindo de sub-director, *João Nepomuceno Victoria*.

Apólices de 5 % convertidas a 4 % em ouro averbadas na caixa de amortização e nos estados abaixo mencionados.

LUGAR DA INSCRIÇÃO	1:000\$000	800\$000	600\$000	500\$000	400\$000	200\$000	IMPORTANCIA
Caixa de amortização	111.868	182	720	3.671	760	1.802	111.945:500\$000
Alagoas.	143		1	36	3	11	165:000\$000
Amazonas.	4				2		4:800\$000
Bahia.	4.431	84	178	175	280	139	4.832:300\$000
Ceará.	711	1	3	8	2	18	722:000\$000
Espirito Santo.	85		3	8	1	18	94:800\$000
Maranhão.	139		2				140:200\$000
Matto Grosso.	1.035		104	2	99	9	1.139:800\$000
Minas Geraes.	277	2	105	15	20	12	360:100\$000
Pará	60						60:000\$000
Pernambuco.	352		8	11	6	24	369:500\$000
Piauhý	72			1			72:500\$000
Rio Grande do Norte.	11						11:000\$000
» » » Sul	408		8	9	12	14	424:900\$000
Santa Catharina	142			7			145:500\$000
S. Paulo	588		9	22	3	13	608:200\$000
Sergipe	488			13	4	249	545:900\$000
	120.814	269	1.142	3.978	1.192	2.309	124.642:000\$000

Caixa de amortização, 8 de Abril de 1893.— O 1º escripturario, José Estanislau P. Lopes.

N. 14

Emissão de apolices desde abril de 1892 até 31 de março de 1893, em seguimento á tabella n. 13
do relatorio de 1892

NA CAPITAL FEDERAL		
Por conta do empréstimo de 10.000:000\$000 autorizado pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro, a saber:		
Em apolices de 5 %	2.252:400\$000	
Idem idem convertidas ao juro de 4 %/o, nos termos do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890 . . .	819:400\$000	3.071:800\$000

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade em 3 de abril de 1893.— O sub-director, *H. P. de Azevedo*.

		EMIÇÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE
			PELA LEI DE 1827	PELA CONVERSÃO	
Lei de 15 de novembro de 1827					
Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %	Capital Federal.	324.085:100\$000	3.672:000\$000	5.463:000\$000	314.949:200\$000
	Espirito Santo	89:600\$000	..	3:000\$000	86:600\$000
	Bahia	7.137:200\$000	..	130:800\$000	6.956:100\$000
	Sergipe	73:200\$000	..	8:000\$000	65:200\$000
	Alagoas	9:600\$000	9:600\$000
	Pernambuco	2.369:000\$000	..	270:200\$000	2.038:000\$000
	Parahyba	9:400\$000	9:400\$000
	Rio Grande do Norte	9:600\$000	9:600\$000
	Ceará	735:600\$000	..	200:000\$000	533:600\$000
	Maranhão	1.525:000\$000	..	78:000\$000	1.447:000\$000
	Para	357:200\$000	..	17:000\$000	340:200\$000
	Amazonas	11:400\$000	11:400\$000
	S. Paulo	121:000\$000	..	58:400\$000	62:600\$000
	Santa Catharina	148:100\$000	..	45:000\$000	103:400\$000
	Rio Grande do Sul	1.932:000\$000	..	152:900\$000	1.779:100\$000
Minas Geraes	488:000\$000	..	5:000\$000	483:800\$000	
Matto Grosso	572:000\$000	572:000\$000	
		339.675:100\$000			329.520:900\$000
Apólices de 5 %	Rio de Janeiro	61.134:600\$000	161:200\$000	.. (2)	60.973:400\$000
	Bahia	290:200\$000
	Pernambuco	61:400\$000
	Maranhão	36:400\$000
	Rio Grande do Sul	79:600\$000	668:000\$000
	Goyaz	41:000\$000
	Mato Grosso	156:400\$000
Apólices de 4 % — Rio de Janeiro		119:600\$000	3.833:200\$000	6.482:200\$000	119:600\$000
		401.577:300\$000	10.315:400\$000		391.231:900\$000
Deduzindo do total circulante o valor das apólices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, e recolhidas á caixa da amortização afim de cumprir o art. 62 da lei de 15 de novembro de 1827.			4.686:500\$000		4.686:500\$000
Fica o total circulante reduzido a				(1)	386.595:400\$000
Decreto n. 4244 de 15 de setembro de 1868					
Apólices de 6 % do empréstimo nacional		30.000:000\$000	15.195:500\$000		14.804:500\$000
Decreto n. 7381 de 10 de julho de 1879					
Apólices de 4 1/2 % do empréstimo nacional		51.885:000\$000	26.255:500\$000		25.629:500\$000
Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889					
Apólices de 4 % do empréstimo nacional		103.694:000\$000		(3)	103.694:000\$000
		533.176:300\$000	56.452:900\$000		536.723:400\$000

(1) A Importancia de 386.595:400\$000, total circulante, compoe-se de 261.953:400\$000 de apólices de juros de 4 e 5 % em papel, e de 124.642:000\$000, de titulos convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(2) Na de 60.973:400\$000 está comprehendida a de 9.638:800\$000 em apólices emitidas por conta dos 10.000\$000\$000, autorizados pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro ; sendo: 4.744:400\$000 em titulos de 5 %, e 4.894:400\$000 convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(3) Da somma de 103.694:000\$000 do empréstimo de 1889 existe actualmente em circulação a de 18.350:000\$000, por estar em deposito no thesouro, como garantia de emissões feitas por diversos bancos, a de 51.487:000:000 e haver o governo adquirido por conta do fundo em ouro, depositado pelos mesmos bancos, a de 39.857:000\$000.

Esse empréstimo ainda não foi approved pelo Poder Legislativo, e por isso não está inscripto no grande livro da divida publica.

Segunda sub-directoria da directoria da contabilidade em 3 de abril de 1893. — O sub-director, H. P. de Azevedo.

Emissão de apólices da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIN PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS
	Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %		
1823 a 1832.	Lei de 15 de novembro de 1827.	Supprimento de deficit.	13.493:600\$000
1832 a 1834.	Resolução de 7 de novembro de 1831.	Pagamento de prezas	5.974:600\$000
1837	Decreto n. 50 de 17 de outubro de 1835.	Despeza com a pacificação das provincias do Pará e do Rio Grande do Sul.	1.723:000\$000
1837 e 1838.	Decreto n. 74 de 6 de outubro de 1837.	Supprimento de deficit.	5.831:400\$000
1839	O mesmo decreto e o de n. 58 de 12 de outubro de 1833.	Idem.	1.918:000\$000
1840	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de novembro de 1840.	Pagamento de despesas do arsenal de guerra.	303:400\$000
1841	Decreto n. 158 de 18 de setembro de 1840.	Supprimento de deficit.	4.105:600\$000
1842 e 1843.	Decreto n. 231 de 13 de novembro de 1841.	Idem.	5.315:600\$000
1842 a 1845.	Decreto n. 162 de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações brazileiras e portuguezas.	2.124:200\$000
1843 e 1844.	Decretos ns. 283 de 7 de junho de 1843 e 28 de 9 de agosto do dito anno.	Pagamento do dote e enxoval da princeza de Joinville.	1.720:000\$000
1843 a 1846.	Decretos ns. 283 de 7 de junho e 313 de 18 de outubro de 1843.	Supprimento de deficit.	1.495:000\$000
1844 e 1845.	Lei de 21 de outubro de 1843.	Idem.	2.344:000\$000
1844 a 1848.	Decreto n. 283 de 7 de junho de 1843.	Idem.	7.505:400\$000
1845	O mesmo decreto e o de n. 370 de 18 de setembro de 1845.	Idem.	336:000\$000
1851 a 1853.	Lei n. 555 de 15 de junho de 1850.	Idem.	5.213:800\$000
1858	Resolução de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações portuguezas.	5:400\$000
1860 a 1862.	Art. 5º da lei n. 1033 de 22 de agosto de 1860.	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco	2.466:400\$000
1860 a 1863.	Idem	Idem da da Bahia	183:600\$000
1860 a 1872.	Idem	Idem da de D. Pedro II.	11.328:000\$000
1861 e 1862.	Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860.	Pagamento do resgate de papel-moeda ao banco do Brazil.	2.150:000\$000
1863	A mesma lei e a de n. 1117 de 9 de setembro de 1862.	Indemnisação de prezas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata; resgate de papel-moeda e de bilhetes do Thesouro.	5.890:400\$000
1864	Lei n. 1231 de 10 de setembro de 1864 e decreto n. 3225 de 20 de outubro do mesmo anno	Encampação da companhia União e Industria.	3.161:000\$000
1835	Art. 22 § 4º da lei n. 1117 de 9 de setembro de 1832 e art. 2º da de 20 de setembro de 1864.	Resgate de papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina	1.228:000\$000
1865 a 1872.	Lei n. 1244 de 25 de junho de 1865 e outras	Despesas da guerra do Paraguay	143.894:700\$000
1869	Lei n. 1245 de 23 de junho de 1865.	Pagamento de terrenos da Lagôa	50:000\$000

ANNOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
1870	Lei n. 1735 de 9 de outubro de 1869	Compra da ilha das enxadas . .	1.705:000\$000
1870	Lei n. 1736 de 23 de junho de 1870.	Resgate de bilhetes do thesouro.	25.000:000\$000
1871	Lei de 15 de novembro de 1827.	Cessão ao Estado do oratorio junto á caixa de amortização.	600\$000
1873, 1874 e 1876	Decretos n. 4138 de 4 de dezembro de 1859 e n. 4618 de 4 de novembro de 1870	Pagamento á companhia da dóca da alfandega do Rio de Janeiro	2.731:000\$000
1876	Lei n. 2540 de 22 de setembro de 1875	Supprimento de <i>deficit</i>	8.600:000:000
1877	Diversas leis	Diversos serviços	30.000:000\$000
1877	Lei n. 1115 de 28 de junho de 1865.	Dote da princeza D. Januaría. .	1.200:000\$000
1879	Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877	Consolidação da divida fluctuante	40.000:000\$000
1880 a 1882.	Decreto n. 6919 de 1 de junho de 1878 e lei n. 2910 de 31 de outubro de 1879.	Permuta de acções da estrada de ferro de Baturité.	606:000\$000
1882	Decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890.	Idem das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	9.638:80\$000
			<hr/> 349.313:900\$000
	Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas :		
	Pela conversão	6.432:200\$000	
	Pela lei de 1827	3.672:000\$000	10.154:200\$000
			<hr/> 339.159:700:000
	Deduzindo-se o das que foram compradas.		4.686:500\$000
			<hr/> 334.473:200\$000
	Apolices de 5 %		
1830 a 1883.	Lei de 15 de novembro de 1827, decretos de 29 de novembro de 1831 e 13 de novembro de 1841.	Pagamento de divida inscripta. . .	2.163:800\$000
		Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas. . .	161:200\$000
1886	Lei n. 3229 de 3 de setembro de 1884.	Consolidação da divida fluctuante	50.000:000\$000
	Apolices de 4 %		
1834 e 1835.	Lei de 15 de novembro de 1827.	Pagamento de divida inscripta. .	119:000\$000
		Total circulante em 31 de março de 1893	386.593:100\$000

Observação

Na somma assim designada estão comprehendidos 124.642:000\$000 em apolices convertidas ao juro de 4 % em ouro.

2ª Sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893.— O sub-director, H. P. de Azevedo.

N. 17

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Capital Federal.	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo	233\$866	233\$866
Pernambuco	699\$700	699\$700
Santa Catharina	17\$195	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso.	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893.—
O sub-director, *H. P. de Azevedo*.

Divida inscripta no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1892	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1893
Capital Federal	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:347\$862	8:347\$862
Sergipe	269\$680	269\$680
Alagoas	496\$875	496\$875
Pernambuco	4:980\$404	4:980\$404
Parahyba	642\$902	642\$902
Maranhão	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893.—
O sub-director, *H. P. de Azevedo*,

Divida inscripta nos auxiliares dos estados, ainda não lançada no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1892	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1893
Alagôas	497\$466	497\$466
Maranhão	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul.	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893.—
O sub-director, *H. P. de Azevedo*.

Demonstração do empréstimo do cofre dos orphãos, extrahida dos balanços do thesouro e das thesourarias nos exercicios abaixo declarados

	ENTRADAS			SAHIDAS			SOMMA		EXISTENTE
	DESDE 1839-1840 A 1890	1891	1892	DESDE 1839-1840 A 1890	1891	1892	DAS ENTRADAS	DAS SAHIDAS	
	Capital Federal.	12.708:933\$301	325:745\$103	88:218\$230	11.889:013\$171	170:500\$188	379:041\$263	13.212:901\$820	
Rio de Janeiro	14.273:222\$455	125:788\$778	3	11.852:010\$109	115:482\$265	8	14.399:011\$228	11.967:501\$374	2.431:509\$854
Espirito Santo	958:389\$755	23:782\$008	12:220\$281	819:990\$666	23:090\$563	3:970\$558	999:398\$734	852:089\$793	117:308\$941
Bahia	12.024:445\$201	230:225\$541	27:335\$305	9.847:901\$270	233:278\$631	41:055\$551	12.282:003\$107	10.123:135\$502	2.158:870\$605
Sergipe	1.232:957\$621	32:834\$653	27:242\$304	1.135:562\$433	41:720\$032	13:098\$774	1.313:081\$571	1.190:981\$214	122:103\$327
Alagoas	958:237\$055	22:220\$312	52:478\$015	769:420\$204	15:042\$901	17:834\$240	1.030:944\$982	802:908\$135	228:036\$547
Pernambuco	1.099:177\$040	147:533\$440	38:088\$768	1.081:034\$350	41:805\$346	70:083\$262	2.184:804\$257	1.794:421\$034	390:383\$193
Parahyba	333:323\$817	41:035\$838	30:446\$389	269:442\$105	10:403\$148	5:703\$280	404:855\$544	285:013\$623	119:241\$921
Rio Grande do Norte	109:814\$107	15:848\$030	6:549\$057	88:039\$550	232:054	921\$396	123:042\$244	80:313\$909	33:723\$335
Ceará	641:045\$723	2:554\$020	11:446\$470	600:052\$107	13:007\$027	11:154\$438	655:046\$213	625:744\$232	29:301\$981
Piauhy	415:793\$334	9:196\$110	10:051\$812	328:817\$655	3:236\$131	4:034\$131	435:011\$253	336:108\$323	98:923\$933
Maranhão	2.655:400\$769	33:451\$531	22:858\$688	2.272:381\$604	31:088\$555	42:461\$011	2.714:797\$388	2.325:903\$170	388:893\$818
Pará	3.056:849\$920	152:910\$458	208:405\$751	2.853:633\$009	81:650\$207	103:397\$747	3.418:166\$129	2.538:695\$953	879:470\$176
Amazonas	116:430\$004	25:733\$652	4:648\$070	65:911\$979	3:040\$014	853\$817	146:812\$053	69:845\$410	76:997\$246
S. Paulo	11.041:978\$511	1.423:282\$008	417:007\$717	8.322:788\$005	380:883\$488	420:882\$227	13.785:258\$236	9.133:533\$810	4.651:704\$426
Paraná	950:297\$983	90:000\$899	27:817\$102	985:486\$512	23:470\$383	10:158\$415	1.075:112\$014	728:074\$590	347:037\$154
Santa Catharina	683:442\$194	27:205\$508	40:340\$358	533:029\$402	5:720\$030	5:800\$300	740:048\$030	544:010\$152	195:431\$908
Rio Grande do Sul	5.301:026\$370	276:538\$821	174:887\$310	4.163:307\$084	224:815\$005	334\$428	5.752:470\$519	4.348:457\$415	1.394:013\$104
Minas Gernas	6.573:233\$809	488:032\$004	376:000\$787	4.880:557\$020	245:140\$203	190:007\$338	7.437:082\$500	5.325:313\$761	2.111:768\$739
Goyaz	399:381\$482	40:023\$005	11:012\$808	248:218\$859	8:568\$153	9:390\$501	390:419\$145	234:170\$313	103:249\$132
Matto Grosso	683:110\$303	12:399\$707	0:034\$736	632:120\$741	16:214\$391	9:930\$305	684:550\$836	639:266\$737	20:285\$099
	78.021:028\$840	3.550:232\$853	1.606:093\$070	63.400:180\$545	1.700:001\$614	1.307:046\$543	83.181:855\$300	66.543:128\$732	10.641:726\$637

Observação

Os algarismos do exercicio de 1891, referentes ao balanço provisório, e os do de 1892 á respectiva synopse estão sujeitos ainda a liquidação definitiva. Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 14 de abril de 1893.— Servindo de sub-director, João Nepomuceno Victoria.

N. 21

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes, segundo as tabellas enviadas ao thesouro

	SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1892	ENTRADAS	SAHIDAS	SALDO EXISTENTE SEGUNDO AS ULTIMAS TABELLAS
Capital Federal	1.696:606\$774	77:434\$305	12:495\$353	1.761:545\$726
Rio de Janeiro	662:276\$160	4:273\$108	7:921\$133	658:628\$135
	2.358:882\$934	81:707\$413	20:416\$486	2.420:173\$861
Espirito Santo.				16:715\$843
Bahia				154:928\$351
Sergipe				21:509\$284
Alagôas				36:412\$133
Pernambuco				94:046\$647
Parahyba				25:342\$886
Rio Grande do Norte.				2:532\$531
Ceará				29:874\$458
Piauhy.				48:192\$838
Maranhão				74:700\$769
Pará.				3\$260
Amazonas				16:706\$260
S. Paulo				380:117\$617
Paraná				35:727\$837
Santa Catharina.				47:223\$658
Rio Grande do Sul.				337:623\$251
Minas Geraes.				299:994\$897
Goyaz				47:168\$061
Matto Grosso				17:358\$205
				4.106:352\$647

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893. —
O sub-director, *H. P. de Azevedo*.

Demonstração dos depósitos das caixas economicas, extrahida dos balanços do thesouro e das thesourarias nos exercicios abaixo declarados

	ENTRADAS		SAHIDAS		SOMMA		EXISTENTE	
	SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1890	1891	1892	1891	1892	DAS ENTRADAS		DAS SAHIDAS
Capital Federal	13.830:042\$032	7.636:030\$040	8.572:000\$000	1.015:049\$405	1.037:274\$131	30.017:072\$072	2.652:323\$596	27.395:649\$376
Rio de Janeiro	1.444:030\$157	103:505\$004	\$	60:753\$405	\$	1.518:531\$161	60:753\$405	1.487:777\$756
Espirito Santo	433:705\$042	270:950\$271	508:033\$122	115:688\$500	185:320\$387	1.213:051\$135	301:008\$887	912:615\$548
Bahia	2.003:729\$011	2.190:072\$451	702:091\$176	013:000\$000	217:000\$000	5.302:703\$568	860:000\$000	5.002:703\$568
Sergipe	347:034\$050	327:388\$332	061:672\$303	102:068\$100	210:824\$501	1.333:714\$291	313:792\$700	1.022:921\$591
Alagoas	253:118\$100	400:030\$668	473:333\$880	01:690\$570	330:042\$490	1.133:388\$354	422:333\$078	711:055\$276
Pernambuco	003:036\$412	3.135:074\$560	3.408:956\$390	1.038:916\$153	1.007:372\$481	7.657:667\$352	2.976:288\$034	4.581:378\$718
Parahyba	80:035\$480	126:230\$023	149:438\$596	83:153\$336	76:310\$005	355:704\$095	150:463\$481	198:240\$314
Rio Grande do Norte	33:541\$022	79:782\$480	91:702\$578	52:723\$718	08:417\$500	205:020\$080	121:141\$218	83:885\$462
Ceará	880:084\$016	561:993\$249	723:503\$310	190:886\$273	428:541\$475	2.180:541\$475	619:475\$268	1.561:066\$209
Piahy	125:038\$580	70:991\$901	137:168\$282	51:575\$520	89:688\$227	333:226\$743	141:213\$747	191:982\$996
Maranhão	930:030\$820	721:662\$591	447:700\$025	235:199\$142	525:428\$104	2.105:402\$342	760:627\$246	1.344:775\$596
Pará	825:032\$150	1.507:865\$222	1.840:434\$775	270:052\$370	447:703\$911	4.173:332\$156	717:752\$290	3.455:579\$863
Amasonas	08:878\$540	53:241\$470	329:601\$202	16:331\$131	51:076\$451	451:721\$218	70:107\$885	331:313\$333
S. Paulo	1.324:118\$905	2.771:600\$759	1.097:401\$333	605:000\$000	017:000\$000	5.693:211\$057	1.252:000\$000	4.441:211\$057
Paraná	772:407\$879	1.003:600\$851	1.048:592\$309	210:808\$085	555:030\$785	2.824:600\$339	765:843\$470	2.058:756\$869
Santa Catharina	823:231\$314	801:108\$455	1.089:555\$913	279:000\$381	578:155\$217	2.713:895\$082	857:851\$518	1.853:044\$084
Rio Grande do Sul	1.730:003\$895	1.374:240\$250	1.100:026\$100	379:196\$811	\$	4.274:170\$515	379:196\$811	3.894:973\$304
Minas Geraes	1.008:038\$306	2.110:757\$618	2.028:173\$267	705:394\$080	1.201:206\$708	7.040:800\$251	1.020:590\$554	5.017:278\$397
Goyaz	340:670\$412	323:621\$500	600:953\$281	130:580\$700	320:017\$000	1.330:254\$243	456:577\$700	012:076\$593
Matto Grosso	732:408\$774	490:910\$853	1.190:804\$747	287:751\$000	027:023\$833	2.420:190\$101	915:384\$502	1.510:805\$302
	31.373:142\$800	20.148:460\$433	27.332:200\$375	6.050:380\$282	10.146:078\$070	84.853:800\$373	16.803:063\$258	68.050:801\$415

Observação

Os algarismos do exercicio de 1891, referentes ao balanço provisorio, e os do de 1892 á respectiva synopse, estão sujeitos ainda á liquidação definitiva.

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 20 de abril de 1893.— Servindo de sub-director, João Nepomuceno Victoria.

Depositos do monte de socorro da capital

	ENTRADAS	SAIDAS	SALDO
1891			
Em 31 de dezembro			1.244:076\$920
1892			
Janeiro.	10:000\$000	10:000\$000	
Fevereiro.		18:000\$000	
Março		30:000\$000	
Abril		5:000\$000	
Maio.	10:000\$000		
Junho (incluidos os juros do 1º semestre)	38:072\$569	25:000\$000	
Julho.		5:000\$000	
Agosto.		58:000\$000	
Setembro.		10:000\$000	
Outubro		33:000\$000	
Novembro		20:000\$000	
Dezembro.		35:000\$000	
Juros de ½ % dos depositos da caixa economica, concedidos para as despezas de custeio do esta- belecimento, no 1º semestre.	60:020\$606		
	118:093\$175	249:000\$000	130:906\$825
			1.113:170\$104

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 14 de abril de 1893.—
Servindo de sub-director, *João Nepomuceno Victoria*.

Estado dos cofres dos depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao thesouro

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA			NOS COFRES FILIAES
		Peças de ouro, prata e diamantes	Papeis de credito	Dinheiro	
Capital Federal e estado do Rio de Janeiro. . .	5.218:139\$267	47:272\$065	3.477:522\$241	1.632:911\$688	60:433\$273
Espirito Santo.	25:410\$375	11:041\$831	13:730\$304	638\$240
Bahia.	103:597\$328	97\$400	27:083\$378	74:900\$661	1:515\$880
Sergipe	6:767\$750	187\$450	6:580\$300
Alagôas	80:216\$187	63:181\$300	17:034\$887
Pernambuco	336:257\$670	341\$100	243:300\$741	92:615\$829
Parahyba	11:629\$063	6\$500	11:200\$000	422\$563
Rio Grande do Norte . .	10:570\$400	1:666\$900	8:903\$500
Ceará.	7:193\$480	1:000\$000	6:193\$480
Maranhão	31:804\$543	552\$740	25:337\$145	4:000\$000	1:914\$658
Amazonas.	863\$203	863\$203
Santa Catharina.	12:899\$531	12:899\$531
Rio Grande do Sul. . .	18:786\$060	758\$200	17:457\$692	570\$168
S. Paulo.	24:444\$939	24:414\$939	30\$000
Paraná	1:025\$604	1:025\$604
Minas Geraes	2:068\$400	68\$100	2:000\$000
Goyaz.	35\$475	35\$475
Matto Grosso.	67:796\$901	67:700\$000	96\$901
	5.959:506\$176	50:950\$755	3.953:404\$628	1.890:618\$733	64:532\$060

Observação

Na importancia de 1.632:911\$688, saldo em dinheiro no cofre de reserva desta capital, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das leis de 24 de outubro de 1832, art. 96, e de 11 de outubro de 1837, art. 19, foi entregue á caixa de amortização para ser applicada á compra de apolices; e na de 47:272\$065, valor das peças de ouro e prata, entra a de 15:918\$880 dos objectos remettidos á repartição competente para serem convertidos em moeda.

Segunda sub-directoria da directoria de contabilidade, em 3 de abril de 1893. →
O sub-director, H. P. de Azevedo.

Depositos de diversas origens, excluidos os das caixas economicas e do monte de soccorro da capital

EXERCICIOS	RECRITA	DESPEZA	DEFICIT	SALDO
1839 - 1840	122:722\$638	67:901\$967		54:817\$671
1810 - 1811	146:686\$093	67:755\$379		78:930\$714
1811 - 1812	54:359\$337	43:018\$615		11:811\$022
1812 - 1813	86:009\$193	69:318\$738		25:780\$455
1813 - 1814	130:528\$583	59:248\$617		71:279\$966
1814 - 1815	91:488\$838	48:400\$160		46:088\$678
1815 - 1816	100:544\$406	41:640\$938		58:903\$468
1816 - 1817	157:748\$729	87:960\$833		69:787\$896
1817 - 1818	204:214\$912	90:068\$401		114:146\$511
1818 - 1819	339:714\$556	242:259\$743		97:454\$813
1819 - 1850	303:470\$755	235:265\$835		68:204\$920
1850 - 1851	384:905\$163	278:698\$756		106:206\$407
1851 - 1852	405:536\$609	415:163\$258		50:373\$351
1852 - 1853	336:376\$612	191:628\$154		144:748\$458
1853 - 1854	970:249\$142	152:454\$598		817:794\$544
1854 - 1855	1.110:021\$069	1.108:107\$129		1:913\$940
1855 - 1856	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	\$
1856 - 1857	1.011:308\$258	578:936\$435		432:371\$823
1857 - 1858	1.549:058\$314	1.085:588\$855		463:469\$459
1858 - 1859	1.111:569\$852	1.030:730\$441		30:839\$411
1859 - 1860	1.523:534\$066	1.340:322\$300		183:211\$766
1860 - 1861	1.790:395\$176	1.640:830\$057		149:566\$119
1861 - 1862	1.776:552\$086	1.355:848\$689		420:703\$397
1862 - 1863	1.620:531\$729	1.403:566\$912		216:964\$817
1863 - 1864	1.580:868\$626	1.539:289\$825		41:578\$801
1864 - 1865	1.673:836\$108	1.599:214\$878		74:621\$230
1865 - 1866	2.333:717\$408	1.770:321\$923		563:395\$185
1866 - 1867	2.604:485\$226	1.881:046\$769		723:438\$457
1867 - 1868	1.913:351\$444	1.622:943\$290		290:408\$154
1868 - 1869	2.264:026\$843	1.827:127\$403		436:899\$440
1869 - 1870	2.041:599\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	\$
1870 - 1871	1.922:689\$810	1.752:463\$435		170:226\$375
1871 - 1872	2.139:673\$488	1.697:083\$717		442:589\$771
1872 - 1873	3.033:585\$095	2.658:214\$282		375:370\$813
1873 - 1874	3.633:952\$106	3.466:021\$786		167:930\$320
1874 - 1875	4.134:700\$114	3.296:613\$240		838:086\$874
1875 - 1876	3.815:129\$544	3.341:206\$117		473:923\$427
1876 - 1877	3.613:478\$897	3.668:826\$336	55:347\$439	\$
1877 - 1878	4.162:305\$468	3.552:794\$245		609:511\$223
1878 - 1879	4.057:283\$775	3.370:175\$102		687:108\$673
1879 - 1880	8.119:488\$487	6.959:558\$115		1.159:930\$372
1880 - 1881	8.720:500\$516	7.027:240\$627		1.693:259\$889
1881 - 1882	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$481	\$
1882 - 1883	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	\$
1883 - 1884	3.411:667\$980	2.195:065\$291		1.216:602\$689
1884 - 1885	3.974:156\$173	3.590:063\$548		384:092\$625
1885 - 1886	6.616:757\$429	4.363:130\$243		2.253:627\$186
1886 - 1887	11.862:848\$531	10.590:289\$790		1.272:558\$741
1888	4.862:167\$190	3.621:427\$827		1.240:739\$663
1889	16.148:100\$640	12.004:818\$073		4.143:282\$567
1890	96.432:621\$025	32.462:828\$938		63.969:792\$037
1891	72.264:279\$037	50.670:771\$288		21.593:507\$749
1892	19.896:570\$004	18.224:729\$151		1.671:840\$853
	329.958:654\$297	222.491:655\$497	2.742:684\$220	110.209:683\$020
		Saldo liquido.....		107.466:998\$800

Observações

Os depositos pertencentes ás caixas economicas e monte de soccorro da capital começaram a figurar em titulo proprio, em virtude do art. 14 da lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875; antes eram classificados nos balanços sob o de « depositos de diversas origens ».

Os algarismos do exercicio de 1891 referem-se ao balanço provisório, e os de 1892 á respectiva synopse.

Primeira sub-directoria da directoria de contabilidade, em 20 de abril de 1893.—
Servindo de sub-director, João Nepomuceno Victoria.

Conta de venda de apolices convertidas de 4 % ouro por conta do governo, para ser o liquido producto applicado ao resgate do papel-moeda

1893	Fevereiro	22	224 a 1:100\$000.	246:400\$000	
			corretagem 1/8 %	308\$000	216:032\$000
>	>	>	10 a 1:100\$000.	11:000\$000	
			corretagem 1/8 %	13\$750	10:986\$250
>	>	>	290 a 1:100\$000	}	319:000\$000
			Caixa de amortizaçao.		
			524		
>	>	23	30 a 1:100\$000.	33:000\$000	
			corretagem 1/8 %	41\$250	32:958\$750
>	>	27	100 a 1:100\$000.	110:000\$000	
			corretagem 1/8 %	137\$500	109:832\$500
>	>	28	7 a 1:100\$000.	7:700\$000	
			corretagem 1/8 %	9\$620	7:690\$380
>	Março	4	10 a 1:100\$000.	11:000\$000	
			corretagem 1/8 %	13\$750	10:986\$250
>	>	10	5 a 1:004\$000.	5:470\$000	
			corretagem 1/8 %	6\$840	5:463\$160
>	>	14	4 a 1:094\$000.	4:376\$000	
			corretagem 1/8 %	5\$480	4:370\$520
>	>	16	40 a 1:034\$000.	43:700\$000	
			corretagem 1/8 %	54\$700	43:705\$300
>	>	17	50 a 1:100\$000.		
			debitadas á caixa filial do Banco da Provincia do Rio Grande do Sul, Rio Grande s.c	55:000\$000	
			corretagem 1/8 %	68\$750	54:331\$250
>	>	18	12 a 1:100\$000.	13:200\$000	
			corretagem 1/8 %	16\$700	13:183\$500
			782		859:229\$830

Conta de venda de apolices goraces de 5 % papel, por conta do governo, para ser o liquido producto applicado ao resgate do papel-moeda

1893	Fevereiro	22	8 a 1:020\$000	8:160\$000	
			corretagem ¼ %	10\$000	8:150\$000
>	>	>	20 a 1:020\$000	20:400\$000	
			corretagem ¼ %	25\$500	20:374\$500
>	>	>	11 a 1:020\$000	11:220\$000	
			corretagem ¼ %	14\$020	11:205\$980
>	>	>	80 a 1:020\$000	81:600\$000	
			corretagem ¼ %	102\$000	81:498\$000
		119			
>	>	23	107 a 1:020\$000	109:140\$000	
			corretagem ¼ %	136\$180	109:003\$320
>	Março	3	21 a 1:024\$000	21:441\$000	
>	>	>	152 a 1:016\$000	154:432\$000	
			corretagem ¼ %	175:873\$000	
				219\$840	175:653\$160
>	>	4	67 a 1:016\$000	68:072\$000	
>	>	>	1 a 507\$500	507\$500	
>	>	>	1 a 203\$000	203\$000	
			corretagem ¼ %	68:782\$500	
				85\$970	68:696\$530
>	>	6	69 a 1:016\$000	70:101\$000	
			corretagem ¼ %	87\$630	70:016\$370
>	>	>	3 a 1:016\$000	3:048\$000	
			corretagem ¼ %	3\$820	3:044\$180
>	>	7	34 a 1:016\$000	34:544\$000	
			corretagem ¼ %	43\$170	34:500\$830
>	>	8	81 a 1:016\$000	85:344\$000	
			corretagem ¼ %	103\$680	85:237\$320
>	>	9	67 a 1:016\$000	68:072\$000	
			corretagem ¼ %	85\$090	67:983\$910
>	>	13	16 a 1:016\$000	16:256\$000	
			corretagem ¼ %	20\$320	16:235\$680
		741			751:002\$980

			741		751:002\$980
1893	Março	11	53 a 1:016\$000.	53:848\$000	
>	>	>	2 de 500\$ a 1:016\$000.	1:016\$000	
				54:831\$000	
			corretagem 1/8 %	08\$570	51:795\$430
>	>	>	9 a 1:016\$000	9:141\$060	
			corretagem 1/8 %	11\$430	9:132\$70
>	>	13	2 a 1:020\$000	2:040\$000	
			corretagem 1/8 %	2\$500	2:037\$500
>	>	>	43 a 1:020\$000	46:920\$000	
			corretagem 1/8 %	58\$650	46 831\$350
>	>	>	20 a 1:020\$000	20:400\$000	
			corretagem 1/8 %	27\$500	20:374\$500
>	>	20	20 a 1:020\$000	20:400\$000	
			corretagem 1/8 %	25\$500	20:374\$500
>	>	>	12 a 1:025\$000	12 210\$000	
			corretagem 1/8 %	15\$300	12:224\$700
>	>	21	14 a 1:020\$000	14:250\$000	
			corretagem 1/8 %	17\$850	14:262\$150
>	>	22	22 a 1:020\$000.	22:440\$000	
			2 de 400\$ a 1:020\$000	816\$000	
			3) a 1:020\$000.	30:600\$000	
			10 a 1:020\$000.	10:200\$000	
				64:056\$000	
			corretagem 1/8 %	80\$070	63:975\$130
>	>	23	5 a 1:020\$000	5:100\$000	
			corretagem 1/8 %	6\$380	5:093\$320
>	>	24	10 a 1:020\$000.	10:200\$000	
			corretagem 1/8 %	12\$750	10:187\$250
			9.8		1.010:922\$480

N. B.— 992 apolices de 1:000\$000, 3 de 500\$000, 2 de 400\$000 e 1 de 200\$000.

Banco da Republica do Brazil, em 29 de março de 1893.— E. M. Campos, chefe da contabilidade do banco.

Conta do venda de soberanos por c/ do governo para ser o liquido producto applicado ao resgate do papel-moeda

1893	Fevereiro .	25	£	1000,0,0	a	18,570	18:550\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	10\$000	18:540\$000
>	>	27	>	4000,0,0	a	18,510	74:160\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	40\$000	74:120\$000
>	>	28	>	1000,0,0	a	18,600	18:600\$000	
>	>	>	>	500,0,0	a	18,620	9:310\$000	
							27:910\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	15\$000	27:8 5\$000
>	Março . . .	3	>	1000,0,0	a	19.400	19:400\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	10\$000	19:390\$000
>	>	4	>	1000,0,0	a	19.500	19:500\$000	
>	>	>	>	1000,0,0	a	19.520	19:520\$000	
>	>	>	>	1000,0,0	a	19.510	19:540\$000	
>	>	>	>	2000,0,0	a	19.500	33:120\$000	
							97:680\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	50\$000	97:630\$000
>	>	6	>	1000,0,0	a	19.650	19:650\$000	
					corretagem de . .	10 rs.	10\$000	19:640\$000
			>	85.500,0,0	Que são destinados ao pagamento de juros de apolices, ouro, por c/ do governo.			
				<u>100.000,0,0</u>				<u>257:215\$000</u>

Banco da Republica do Brazil, em 29 de março de 1893.— E. M. Campos, chefe da contabilidade do banco.

Resumo das contas de vendas de apolices geraes de 5 %/o, apolices convertidas de 4 %/o e de soberanos com applicação ao resgate do papel-moeda

Liquido da conta de venda de 988 apolices geraes de 5 %/o		1.010:922\$180
Liquido da conta de venda de 782 apolices convertidas de 4 %/o ouro.		859:229\$360
Conta de venda de £ 13.500 ao par.	120:015\$000	
Agio.	137:200\$000	257:215\$000
		<u>2.127:367\$340</u>
Importancia entregue á caixa de amortização por conta do resgate.		2.127:000\$000
		<u>367\$340</u>
Saldo.		

Banco da Republica do Brazil, 29 de março de 1893.— *E. M. Campos*, chefe da contabilidade do banco.

ANNEXOS

A

REGULAMENTO DO SELLO

NOVO REGULAMENTO PARA A COBRANÇA DO SELLO

DECRETO N. 1264 DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

Dá novo Regulamento para a cobrança do sello do papel

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 2º, n. 4, da lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º n. 3 e 9º § 1º n. 1 da constituição e nos arts. 1º e 3º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, relativos ao imposto de sello de papel, resolve que, na cobrança do referido imposto para a receita da União, se observe o regulamento annexo ao presente decreto.

O ministro de estado dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital Fedéal, 11 de fevereiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Regulamento para a cobrança do imposto do sello annexo ao decreto n. 1264 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (lei n. 317 de 21 de outubro de 1843, art. 12); recae nos contratos e actos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadadoras, salvas as excepções deste regulamento.

TABELLA A, §§ 1º A 5º

Art. 2.º Para o pagamento do sello dos titulos designados nos seguintes numeros, o valor será :

1.º Nos contratos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspasses o correspondente ao tempo que faltar para a terminação

do prazo; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que estabelecer-se a titulo de joia, entrada ou algum outro;

2.º Nos de emphyteuse e sub-emphyteuse, a importancia de 20 annos de fóro e a joia;

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

4.º Nos titules de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contrato deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante;

5.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da municipalidade do districto federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não for declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos (Dec. n. 806 de 26 de julho de 1851, art. 43);

Em falta de cotação desse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do mais proximamente anterior, no periodo de um semestre; si a não houver nesse tempo, o valor nominal dos titulos;

6.º Dos legados e heranças, o da avaliação dos inventarios; sendo em apolices da divida municipal do mesmo districto, em acções e *debentures* de sociedades anonymas e em commandita, a média da cotação do dia do fallecimento do testador ou intestado, procedendo-se conforme dispõe a segunda parte do numero antecedente, si não houver cotação desse dia;

7.º Nas permutações, a somma dos valores permutados, não comprehendido o de embarcações (art. 10 n. 1);

8.º Nos titulos de contratos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contrato e o das letras;

Sendo o contrato feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago;

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titulo;

8.º Nos contratos de sociedade, o fundo capital; nas prorogações dos mesmos contratos, o accrescimo de capital;

10. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles (Ordem n. 241 de 23 de outubro de 1852 e aviso de 11 de fevereiro de 1892);

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contrato, a importancia que for levantada;

11. Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, à medida que se fizerem;

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, si estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 213, aviso do ministerio da fazenda de 15 de setembro do mesmo anno);

12. Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um

anno, publicada no anterior ao da contribuição; das que não tiverem sido cotadas nesse tempo, o valor nominal (Circ. n. 12 de 20 de fevereiro de 1892);

13. Dos dividendos de sociedades anonymas, a importancia dos beneficios que se distribuirem aos accionistas (Circ. n. 29 de 13 de julho de 1892);

Sendo de companhias que tiverem garantia de juros, dada pela União ou pelos Estados, a importancia do rendimento liquido excedente ao garantido (Regul. n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, art. 2º);

14. Das notas ao portador, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello;

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emitidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio, e dividindo o total dos bilhetes pelo numero de trimestres;

15. Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias cujo total não se declare, a importancia de uma annuidade;

16. Da commissão estipulada para o serviço das loterias da capital federal, a importancia que couber ao thesoureiro, liquida do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos (Ordem n. 124 de 12 de dezembro de 1888);

17. Nos contratos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem;

18. Nas dações *in solutum*, o valor dos bens dados em pagamento;

19. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco;

20. Da nua propriedade, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

21. Nos outros papeis, em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contratos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros, os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, si não estiver sujeito àquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as letras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 4.º Das letras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo :

1.º A que se apresentar ao sacado, ou ao escrivão do protesto por não aceita, quando não for sacada à vista;

2.º A que houver de ser aceita, protestada ou exequivel no Brazil, passada em outro lugar;

3.º A primeira via das que forem sacadas à vista, ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 5.º Dos contratos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, si o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente umas das outras, pagar-se-ha o sello do valor de todas.

TABELLA A, § 6º

Art. 6.º Ao sello proporcional da tabella A § 6º, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito ao vencimento de 200\$ para cima, em um anno.

Art. 7.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da commissão, e havendo promoção ou transferencia, ainda que para logar de diverso ministerio, o sello é sómente devido da melhoria de qualquer valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Si o vencimento, de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de $13 \frac{1}{3} \%$, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de $8 \frac{1}{3} \%$ e $7 \frac{7}{10} \%$.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou de commissão; salvo si a demissão tiver logar para que a nova nomeação possa effectuar-se (Circs. n. 17 de 6 de agosto de 1888 e n. 43 de 17 de julho de 1890).

Art. 8.º O sello das nomeações para logares sem vencimento dos cofres publicos deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê cujo vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha :

1.º Por descontos, sendo $5 \frac{1}{2} \%$ do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das taxas excedentes deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou de pagar-se ao nomeado, si não depender de assentamento, estando sujeito á taxa de $2 \frac{1}{3} \%$.

Art. 9.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, emolumentos ou algum outro, sendo competentemente lotados os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que do accrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fôrma por que se expedir o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que der direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de anno, pagarão o sello do vencimento correspondente ao tempo designado no titulo.

CAPITULO II

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

TABELLA A, §§ 1º, 2º e 5º

Art. 10. São isentos :

1.º Titulos de transferencia, *causa mortis* e por doação *inter vivos*, da propriedade ou usufructo de apolices da divida publica da União; os de transferencia da propriedade ou usufructo de embarcações; effectuada por doação *inter vivos*, por

compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes, os quaes são sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o regulamento n. 5581 de 31 de março de 1874, arts. 2º n. 2 e 14 ns. 1 e 3 (aviso e portaria de 7 de março e 3 de agosto, circulares ns. 22 e 41, de 24 de maio e 7 de outubro de 1892);

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo thesouro federal e demais repartições de fazenda da União; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3.º Bilhetes e outros titulos de credito, emittidos pelo thesouro dos Estados, a transferencia dos mesmos titulos, contratos lavrados em suas repartições administrativas;

4.º Notas ao portador, emittidas pelo Banco do Brazil, bem assim o seu fundo capital (leis n. 683 de 5 de julho de 1853, art. 5º, e n. 779 de 6 de setembro de 1854, art. 14);

5.º O capital e os dividendos do Banco de Credito Popular do Brazil (decreto n. 1036 B de 14 de novembro de 1890, art. 14);

6.º O capital e a emissão de notas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil (art. 4º, § 4º dos estatutos approvados pelo dec. n. 1227 de 30 de dezembro de 1890);

7.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Dec. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 287);

8.º Do sello de 1 ½ %, os dividendos de companhias de fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro e de machinas, de estaleiros, linhas telegraphicas e telephonicas (Regul. n. 9870 de 22 de fevereiro de 1888, art. 5º, ns. 9 a 12);

9.º Vales e recibos postaes;

10. Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições;

11. Concordatas commerciaes, celebradas judicialmente (Dec. n. 2481 de 28 de setembro de 1859);

12. Moratorias, concedidas na fôrma do codigo commercial;

13. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos consulados das nações estrangeiras, si não tiverem de produzir effeito na Republica;

14. Contratos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou a industria;

15. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta da União, dos Estados e dos municipios;

16. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das caixas economicas, monte-pios e montes de socorro da União (lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 2º, e decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892);

17. Contratos de parceria celebrados com colonos;

18. Quitações de dinheiro proveniente de contratos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo;

19. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor;

20. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito; de

que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade para o thesouro federal.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos *à ordem* sem declaração de *valor recebido* ou *em conta*, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos *em branco* reputam-se sempre *à ordem com valor recebido* (codigo commercial, arts. 361 e 362).

TABELLA A, § 6º

Art. 12. São isentos:

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do exercito para commissões, ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros;

2.º As pensões concedidas a familias dos militares e dos officiaes e praças da guarda nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do exercito e da armada;

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competem pela effectividade;

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares;

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição;

7.º As diarias para transporte de engenheiros; os jornaleiros que recebem por férias, não tendo titulo de nomeação;

8.º Os vencimentos de empregados dos corpos diplomaticos e consular em disponibilidade.

CAPITULO III

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos:

1.º Titulos de medalhas de bravura, de campanha e outras que por serviços militares se concederem a officiaes e praças do exercito e da armada, e da guarda nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê a razão por que esta é feita; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade (lei n. 719 de 28 de setembro de 1853, art. 22, dec. n. 58 de 14 de dezembro de 1889);

2.º *Exequatur* a nomeações de agentes consulares das nações estrangeiras (ordem n. 227 de 12 de maio de 1881);

3.º Titulos de concessão de pennas d'agua (Dec. n. 8775 de 25 de novembro de 1882);

4.º Cartas de naturalisação (lei n. 3140 de 30 de outubro de 1882, art. 14);

5.º As fés de officio de officiaes do exercito e da armada, as certidões destas, as oscusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. Licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito (Circ. n. 4 de 19 de janeiro de 1891), as concedidas a praças de pret e os titulos de divida, que a estas se passarem ;

6.º Livros do registro civil dos nascimentos e obitos (Dec. n. 605 de 26 de julho de 1890) ;

7.º Livros das caixas economicas, monte-pios e montes de soccorro, a que se refere o art. 10, n. 16 ;

8.º Livros das casas de caridade e misericordia, e os não especificados no § 2º da tabella B ;

9.º Processos em que forem partes a justiça e a fazenda federal ; seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando a final condemnado ; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da justiça ou da fazenda publica ;

10. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, dos Estados e municipios ;

11. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no exercito e na armada, nos corpos de policia do districto federal e na guarda nacional ;

12. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional ; as diferentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14 ; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos d'elle, pagando estes ultimos o sello da tabella B, § 1º, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizos e estações publicas ;

13. Passaporte concedido pelo ministerio das relações exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos : o — visto — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros ; passaporte ou — passe — concedido a embarcações brazileiras empregadas na pesca ;

14. Approvação de estatutos e autorização para incorporar companhias, que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica (lei n. 876 de 10 de setembro de 1856) ; idem para sociedades de colonisação e immigração ;

15. Apostillas, lançadas nas patentes de officiaes da guarda nacional ;

16. Primeiras certidões do termo de deposito feito na secretaria do ministerio da industria, viação e obras publicas, pelos que requeiram patente de invenção (Regul. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 25, dec. n. 547 de 17 de setembro de 1891) ;

17. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do exercito e da armada, e recursos que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (lei n. 2556 de 25 de setembro de 1874, art. 2º § 8º, dec. n. 5881 de 27 de fevereiro de 1875, art. 139, lei n. 39 A de 30 de janeiro de 1892, art. 3º) ;

18. Attestados de molestia ou de frequencia, e os requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos ;

19. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo monte-pio geral de economia dos servidores do Estado ; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento ; bem assim os papeis relativos ao monte-pio para os

operarios do arsenal de marinha da capital federal, a que se refere a lei n. 127 de 29 de novembro de 1892 ;

20. Requerimentos e documentos para fins eleitoraes (lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, art. 56) ;

21. Contra-fés das intimações judiciaes ; requerimentos e papeis de presos pobres ; ordens para os mesmos sahirem da prisão ; attestados e certidões dos assentos de obito para sepultura de cadaveres ;

22. Documentos do expediente das repartições da União, estadoaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores ; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados ; bilhetes de sahida das mesmas mercadorias ; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias sem deposito na propria repartição ; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo correio ;

23. Documentos do Banco de Credito Popular do Brazil (Dec. n. 1036 B de 14 de novembro de 1890, art. 14).

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 17 a 23 do artigo antecedente pagarão sello da tabella B § 1º, quando, juntos como documentos, forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

CAPITULO IV

DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo ministro da fazenda.

Art. 16. O sello de estampilha serve :

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A, §§ 1º, 3º e 4º ;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B, §§ 1º, 3º, 4º, 5º ns. 1 a 25, 6º ns. 1 a 8 e 7º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilisando-a com a data e a assignatura, escriptas parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello :

1.º Nas letras de cambio e da terra, o aceitante ; nas que forem sacadas á vista, ou sobre paiz estrangeiro, o sacador ;

2.º Nas que se protestarem por falta de aceite, o escrivão do protesto ;

3.º Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente ; sendo estas transferidas por endosso, o endossante (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 21) ;

4.º Nas apolices de seguro, o segurador ; ficando isentas de sello as letras do premio ;

Não se passando apolice, nem letra, para renovar o contrato, o signatario do recibo do premio ;

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do cod. com., o segurador, applicando a estampilha na minuta ;

6.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir cartas, sentença ou titulo da propriedade, no qual fará menção do sello pago ;

7.º Nos contratos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro logar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo ;

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 2º n. 17, o encarregado da escripturação do sello inutilizará a estampilha nas ordens de pagamento expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contrato, antes de cumpridas ;

Para esse fim, a mesma repartição adicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada : — *Deve o sello, que não foi pago no contrato por não haver declaração do valor total ;*

8.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador ; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor ;

9.º Nos contratos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor do frete ; nos conhecimentos de navios *à carga, colheita ou prancha*, o signatario ; nos passaportes ou — passes — das embarcações, o signatario ;

10. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas ;

11. Nas cartas de ordens e escriptos à ordem, o signatario do recibo ou titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem ;

12. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, o signatario ;

13. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publica-fôrmas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o empregado publico que subscrever taes documentos ;

14. Das licenças concedidas a officiaes do exercito, o commandante do corpo ou chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o aviso do ministerio da guerra de 18 de junho de 1892 ;

15. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico e nas *apud acta*, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto ;

16. Nos processos judiciaes e administrativos :

a) dos arrazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar ;

b) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva ;

c) dos actos a que se refere o § 5º n. 25 da tabella B, o secretario do tribunal ou escrivão do juizo, à medida que os mesmos actos se forem realizando ;

Exceptuam-se do disposto nas letras — *b* e *c* — os autos de execução da fazenda publica federal, o sello dos quaes será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto ;

17. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, si antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, o empregado que, antes do despacho, lhes der andamento ou informação ;

18. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria ;

19. Nos titulos passados nas secretarias de estado, do senado e da camara dos deputados, do tribunal de contas e nas directorias do thesouro federal, o escripturario do sello da estação a que forem remettidos para a cobrança (art. 62); nos que expedirem as secretarias dos tribunaes da justiça federal, da do districto federal, do conselho municipal e da prefeitura do mesmo districto, os respectivos secretarios; sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos;

20. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 2.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assinar em primeiro logar.

§ 3.º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilisação do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou a firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva a quaesquer signatarios dos titulos designados nos ns. 1, 4, 5, 8, 9, 11 e 12 do § 1º (dec. n. 10.296 de 10 de agosto de 1889).

Art. 18. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

Art. 19. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borções.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se refere o art. 24 n. 4º, e em casas particulares autorisadas pelo thesouro federal, pelas delegacias fiscaes e alfandegas.

CAPITULO V

DO SELLO DE VERBA

Art. 22. Devem sellar-se por verba :

1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;

2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não havel-o na estação fiscal do municipio, onde os actos e contratos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo escripturario do sello, que lançar a verba ;

3.º Os titulos, cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, si o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 18 ;

4.º Os passados fóra do Brazil e nos consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio aceitas ou protestadas na Republica e as acções ou *debentures* de companhias (arts. 17 § 1º ns. 1 e 2, 24 n. 1 d, e 31) ;

5.º Os que incorrerem em multa, na conformidade do art. 40.

Art. 23. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente :

1.º Os titulos de nomeação que pagarem por descontos (art. 8º n. 1); devendo, porém, a directoria do thesouro ou repartição onde constar o pagamento, certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Este certificado é isento de sello;

2.º O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao thesoureiro (arts. 2º n. 16 e 24 n. 2).

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-ha como — sello de verba — o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 24. O imposto será arrecadado :

1.º O da tabella A § 2º :

- a) das companhias, com a séde no districto federal, pela recebedoria;
- b) das que a tiverem no Estado do Rio de Janeiro, pelo thesouro federal;
- c) nos demais Estados, pelas alfandegas; onde não as houver, pelas delegacias fiscaes;
- d) pelas recebedorias, pelas alfandegas e delegacias fiscaes, o que recahir em acções e obrigações de companhias estrangeiras, conforme o logar da Republica em que funcionar a caixa filial ou agencia que emittir os titulos, ou pagar dividendos e juros a elles relativos;

2.º O de bilhetes de loterias, pelo respectivo thesoureiro, que o recolherá ao thesouro antes do dia da extracção, com uma guia que ficará archivada para os fins convenientes;

3.º O das nomeações cujo selló é facultado pagar por descontos, pelas repartições pagadoras dos vencimentos;

4.º Nos outros casos de sello de verba : pela recebedoria da capital federal, pelas delegacias, alfandegas e mesas de rendas da União e estações fiscaes dos Estados, nos logares onde não houver daquellas repartições e não for estabelecida agencia do governo federal (lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 12, § 2º).

Art. 25. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 26. Apresentado o papel á estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escripturario a partida no livro e, em ultimo logar, a verba.

Art. 27. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras *Diff.*

Art. 28. A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas, das repartições publicas, e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circunstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado, ou corretor, mencionando-se no acto, que, só á vista desta nota se poderá lavar, o numero, a quantia e a data do sello.

Paragrapho unico. A do sello das arrematações, adjudicações e heranças em uma guia do escrivão do processo, antes de extrahir carta-sentença ou titulo, no qual fará menção do sello pago.

Art. 29. O numero de folhas dos livros será declarado, por quem delles se deva servir, na ultima pagina antes do indice, e na mesma pagina lançanda a verba do sello.

CAPITULO VI

DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 30. Os contratos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, sem ter-se pago a taxa na fôrma do art. 28.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fôra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste lugar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de 12 kilometros. Ficam, porém, salvas as disposições seguintes:

1.ª Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite ;

2.ª Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados ;

3.ª Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até à vespera do vencimento ;

4.ª Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O das cartas de fretamento, antes do desembaraço do navio pela alfandega, averbando-se no despacho maritimo em que o capitão declare a importancia do frete.

Art. 31. As companhias ou sociedades anonymas pagam o sello :

1.º Do fundo capital, no prazo de trinta dias, depois do fixado para cada uma das entradas, ainda que estas se effectuem a titulo de *bonus* ou algum outro modo de realizar-se o capital subscripto ; contados do dia da installação da companhia, quanto às entradas que estiverem feitas a esse tempo ;

2.º Do emprestimo por meio de *debentures* (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 41), antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contrato cujo sello deva ser pago nos termos do art. 28 ;

3.º Das notas ao portador no mez de janeiro de cada anno, até o dia 30 ;

4.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade da taxa fixada na tabella, dentro de 15 dias, contados do annuncio para o pagamento semestral dos dividendos e dos juros ; decorrendo este prazo do dia 15 do mez subsequente ao semestre vencido, conforme o anno social convencionado nos estatutos, quando até o mesmo dia a sociedade não fizer aquelle annuncio (lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, arts. 1º e 3º, circular n. 12 de 20 de fevereiro de 1892) ;

5.º Dos dividendos, mesmo pagos a titulo de *bonificação* ou de outro por que se distribuam os lucros dentro de 30 dias contados da data do annuncio (Dec. n. 434 de 4 de julho de 1891, art. 116, ordem de 30 de setembro de 1891, lei citada n. 25, art. 1º).

§ 1.º As entregas far-se-hão acompanhadas de guias em duplicata, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou somente assignadas pelo gerente,

quando se tratar de companhia estrangeira ; deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accordo com os ns. 11 a 14 do art. 2º.

§ 2.º Nas que forem concernentes aos titulos mencionados no n. 4 deste artigo, será declarado tambem o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre do anno social.

§ 3.º Em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro, em que se assentar o pagamento, a importancia do sello, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído à parte.

Art. 32. Os papeis sujeitos ao sello fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva, em guia assignada pelo secretario do tribunal ou escrivão, que funcionar no processo ;

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos ;

3.º Os cheques e mandatos, antes de pagos ;

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;

5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria ;

6.º Os requerimentos, antes de despachados ;

7.º Os recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor, dentro de 30 dias da data, conforme o art. 30 § 2º ;

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de juntos a autos e a requerimentos ; ou de apresentação à autoridade ou official publico para produzirem effeito ;

9.º Os livros, antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento ; devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões, ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 34. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer autoridade civil ou militar da União ou do districto federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a multa nos prazos legaes, exigirá, por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o art. 63 e os que estiverem submittidos aos tribunales judicarios e militares, ao tribunal de contas, ao thesouro federal e às secretarias de estado, poderão, todavia, ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando dependentes deste os effeitos dos despachos.

Art. 35. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das caixas economicas e montes de soccorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 45 n. 2, no caso de recusa.

Art. 36. Os contratos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidos nas juntas e inspectorias commerciaes, sem que conste delles o assentamento do sello do capital, na estação arrecadadora da séde da companhia e, sendo esta estrangeira, na séde da caixa filial ou agencia na Republica.

Art. 37. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á multa comminada no art. 40, ou de onde conste alguma das infracções previstas nos arts. 44 a 48, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 38. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na communicação official.

Art. 39. Si o contribuinte não pagar logo o imposto e a multa, ser-lhe-ha, não obstante, devolvido o titulo, ficando, para os effeitos legaes, cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros e cartorio e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mãs sim extracto mencionando os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 46, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para a instauração do processo criminal.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS

Art. 40. Os papeis não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, ficam sujeitos á multa de 20 a 50 % sobre a importancia não paga ; aquelles, cuja estampilha não for inutilisada de conformidade com o art. 17, pagarão a de 10 a 25 % (Dec. n. 1115 A de 29 de novembro de 1890).

Parapho unico. Esta multa cobrar-se-ha além da taxa devida. conforme a respectiva tabella, por meio de verba distincta da do sello, e será de igual fôrma escripturada no competente livro de receita do imposto.

Art. 41. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario ratificado a emenda, applicar-se-ha a disposição relativa aos não sellados em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 42. A multa relativa ao sello proporcional terá por base o que se devera pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda que só alguma esteja escripturada no todo ou em parte.

Art. 43. A disposição do art. 40 refere-se unicamente aos titulos da tabella A §§ 1º a 5º, e da tabella B §§ 1º, 2º, 4º ns. 1 a 4, 5º ns. 1 a 11 e 6º ns. 5 a 10.

Art. 44. Ficam sujeitos à multa de 5\$ a 25\$, além das penas do código penal, os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 45. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$, além das penas do código penal :

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente;

2.º O juiz, a autoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma e o gerente da caixa economica ou monte de soccorro, que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimento pago pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado ;

3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contratos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito, titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago ;

4.º O official publico, que lavrar contrato, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

Art. 46. Ficam sujeitos à multa de 40\$ a 200\$, além das penas do código penal :

1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 47. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto à ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo e a multa do art. 40, quando devida, ficará sujeito à multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota, for corretor e houver procedido de má fé, será, na reincidencia, destituído do officio.

Art. 48. O que vender estampilhas sem autorização do ministro da fazenda, dos inspectores das alfandegas e delegados fiscaes, perderá o valor das que lhe forem encontradas e incorrerá na multa de 20\$ a 100\$. No caso de reincidencia, a multa será duplicada.

Ao que vendel-as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a autorização.

Art. 49. O thesoureiro das loterias e outros encarregados da percepção do sello ficam sujeitos à multa comminada no art. 43 da lei n. 514 de 28 de outubro de 1848, pela indevida detenção das quantias que arrecadarem.

Art. 50. As multas serão impostas :

1.º Pelo thesoureiro do thesouro federal e pelos delegados fiscaes, inspectores das alfandegas, administradores da recebedoria e de mesas de rendas e outros agentes fiscaes, cada um em relação ao sello, cuja arrecadação lhe é commettida por este regulamento, a infractores que não sejam autoridades judicarias, militares e civis, ou chefes de repartições administrativas, tanto da União como dos Estados e do districto federal, quando procedam em razão do seu cargo ;

2.º Pelos competentes ministros de estado aos funcionarios da União e do mesmo districto, comprehendidos nas excepções do numero precedente.

CAPITULO IX

DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 51. Das decisões excedentes da alçada haverá recurso ordinario :

1.º Para o ministro da fazenda, sendo proferidas pelo thesoureiro do thesouro federal, pela recebedoria ou alfandega da capital federal e pelas mesas de rendas ou agentes fiscaes da União, no Estado do Rio de Janeiro, e inspectores das alfandegas e delegados nos demais Estados ;

2.º Para os mesmos inspectores e delegados das que proferirem os administradores de mesas de rendas e outros empregados na cobrança do imposto.

Art. 52. Os agentes ou encarregados da cobrança fóra das capitaes recorrerão, *ex-officio*, no Rio de Janeiro para o ministro da fazenda e nos demais Estados para os inspectores das alfandegas e delegados.

Art. 53. Das decisões proferidas dentro da alçada é facultado o recurso de revista para o ministro da fazenda, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes.

Art. 54. Os recursos serão interpostos dentro de 30 dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 55. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha :

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.º De nomeação para emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno ; restituindo-se a quota de 5 ½ % recebida ou incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno ;

3.º De acto ou contrato, que não se effectuar ;

4.º De contrato nullo, si a nullidade for absoluta.

Art. 56. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Os actos emanados de poder ou autoridade estadoal, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, pagam o sello marcado nas tabellas deste reguimento, para outros de igual denominação ou especie, quando tenham de produzir os seus effectos no districto federal, em outro Estado perante autoridade federal ou fóra da União (lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 2º n. 4).

Art. 58. O deposito das estampilhas será na casa da moeda, nas alfandegas e delegacias, mediante a administração do director, dos inspectores e delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 59. Da casa da moeda serão remetidas á recebedoria, na capital federal, ás mesas de rendas e agencias no Estado do Rio de Janeiro, e ás alfandegas e delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do director das rendas publicas.

Nas mesmas alfandegas e delegacias far-se-ha a distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Paragrapho unico. A disposição desse artigo não obsta a remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á alfandega ou delegacia competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 60. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo ministro da fazenda, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 61. Haverá na casa da moeda um registro, de onde conste o anno e o mez, em que começar a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se distingam. Deste registro dar-se-hão, por despacho do director, as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 62. Os titulos sujeitos a sello de verba, com a assignatura do governo, incluidos na tabella B, §§ 5º a 8º e 10º, serão remettidos á recebedoria da capital federal, ou á estação arrecadadora na capital do Estado onde residirem os interessados, afim de lhes serem entregues depois de pago o imposto.

Art. 63. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 64. A importancia de sello, relativo aos papeis de que trata o art. 40 e das multas, que não for paga voluntariamente, arrecadar-se-ha por meio executivo.

Art. 65. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á fazenda federal pelo valor do imposto e das multas, concernentes aos mesmos papeis. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 66. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 67. Revogam-se o decreto n. 8946 de 19 de maio de 1883 e quaesquer disposições em contrario.

Capital federal, 11 de fevereiro de 1893. — *Serzedello Corrêa.*

TABELLA A

Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

§ 1º — DIVERSOS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Letras de cambio e da terra, sacadas no Brazil.
2. Letras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo aceitas, protestadas ou exequiveis no Brazil.

3. Bilhetes à ordem, pagaveis em mercadorias (decretos n. 165 A de 17 de janeiro e n. 70 de 2 de maio de 1890).
4. Cartas de ordens e escriptos à ordem.
5. Facturas ou contas assignadas (cod. com., art. 219).
6. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
7. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
8. Escripturas de hypotheca.
9. Contratos de sociedades, que não sejam anonymas, e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
10. Contratos de arrendamento ou locação e outros que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes, existentes no districto federal.
11. Contratos de aforamento e outros actos de transmissão de propriedade immovel no mesmo districto (lei n. 126 A de 21 de novembro de 1892, art. 2º n. 4).
12. Transferencias de titulos de divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos* (Reg. art. 10 n. 1).
13. Transferencias de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras; as de divida publica da municipalidade do districto federal.
14. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, dação *in solutum* e actos equivalentes (Reg. art. 10 n. 1).
15. Contratos de fiança, por escriptura publica ou particular.
16. Contratos de fiança e outros, por termos lavrados em juizo ou repartição publica.
17. Cartas de credito e abono.
18. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emittidos pela casa da moeda (Regul. n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, art. 45 § 2º).
19. Titulos de garantia de mercadorias (*warrants*) emittidos pelas alfandegas ou por companhias de docas (Dec. n. 4150 de 8 de janeiro de 1870).
20. Recibos de cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado (cod. com., art. 88).
21. Endosso dos titulos sem prazo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados à vista, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg., art. 11).
22. Titulos de deposito extrajudicial.
23. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a forma de recibo, carta ou alguma outra; os que contiverem distrato, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até o valor de 200\$000.....	\$220
De mais de 200\$ até 400\$000.....	\$440
» » » 400\$ » 600\$000.....	\$660
» » » 600\$ » 800\$000.....	\$880
» » » 800\$ » 1:000\$000.....	1\$100

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por conto ou fracção desta quantia.

§ 2º — COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

SELLO DE VERBA

1. Do fundo capital, por 1:000\$ ou fracção deste valor.....	}	1\$100
2. Empréstimo de dinheiro emittindo obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem idem.....		
3. Capital representado em acções ao portador, por 100\$000, desprezada a fracção desta quantia quando a houver na somma. }	}	\$200
4. Das obrigações (<i>debentures</i>) ao portador, idem idem.....		
5. Dos dividendos.....		1 1/2 %

§ 3º — FRETAMENTO DE NAVIOS

SELLO DE ESTAMPILHA

Frete:

Até o valor de 500\$000.....	1\$100
De mais de 500\$ até 1:000\$000.....	2\$200
» » » 1:000\$ » 2:000\$000.....	4\$400

Assim por diante, cobrando-se mais 2\$200 por conto ou fracção desta importância.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do lugar, pagar-se-ha o dobro da respectiva taxa.

§ 4º — CONTRATOS DE SEGURO, ESCRIPTURAS OU LETRAS DE RISCO

SELLO DE ESTAMPILHAS

Premio :

Até o valor de 10\$000.....	\$220
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$100
» » » 50\$000 » 100\$000.....	2\$200
» » » 100\$000 » 150\$000.....	3\$300

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$ ou fracção de 50\$000.

§ 5º — NOTAS AO PORTADOR

SELLO DE VERBA

Até o valor de 200\$000.....	\$220
De mais de 200\$ até 1:000\$000.....	\$550

Assim por diante, cobrando-se mais 550 réis por conto ou fracção de conto.

§ 6º— MERCÊS PECUNIARIAS

SELLO DE VERBA

Vencimento de um anno, de 200\$ para cima:

1. Titulos de nomeação do governo e outras autoridades federaes, não designados nos seguintes numeros deste paragrapho, nem sujeitos ao sello fixo ; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelos cofres da União :

Até 1:000\$000	13 ¹ / ₃ %
Do excedente até 6:000\$000.....	8 ⁴ / ₃ %
Do que exceder de 6:000\$000.....	7 ⁷ / ₁₀ %
2. Nomeação para o cargo de ministro de estado.....
3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes judiciarios da União e do districto federal.....
4. Nomeação, promoção e reforma de officiaes do exercito, da armada e classes annexas, do soldo..... 7 ⁷/₁₀ %
5. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da brigada policial da capital federal, do soldo.....
6. Nomeação para servir interinamente emprego federal, por menos de um anno, ou em commissão, com vencimento pelos cofres publicos, ou não.....
7. Nomeações para delegado e escripturarios do thesouro federal, em Londres (aviso de 26 de agosto de 1885).....
8. Nomeação interina ou provisoria de empregos da justiça federal ou do districto federal..... 5 ¹/₂ %
9. Portaria concedendo gratificação, por serviços designadamente creados por lei ou regulamentos da União (Ordens n. 202 de 13 de maio de 1862, ns. 105 e 402, de 10 de abril e 24 de outubro de 1872).....
10. Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes do districto federal.....
11. De emprego das caixas economicas e montes de socorro da União (Ords. de 29 de novembro de 1890 e 7 de junho de 1892), os de empregos das sociedades anonymas..... 2 ¹/₃ %
12. Os de emprego effectivo da União com vencimento diario.....
13. Titulo declaratorio de pensão ou meio soldo.....

Capital federal, 11 de fevereiro de 1893.— *Serzedello Corrêa.*

TABELLA B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo

1ª CLASSE

Actos que pagam sello conforme a dimensão do papel

§ 1º — PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Actos lavrados por funcionarios da justiça federal e da justiça do districto federal:
 - a) Autos de qualquer especie.....
 - b) Sentenças extrahidas dos processos, incluidos os formaes de partilhas.....
 - c) Cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias, de inquirição, arrematação e adjudicação.....
 - d) Provisões de tutela e as não especificadas.....
 - e) Instrumentos de posse, de protesto e outros fóra das notas.....
 - f) Editaes e mandados judiciaes.....
2. Requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidos a qualquer autoridade judiciaria ou administrativa da União e do districto federal.....
3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não se declare valor.
4. Procurações e *apud acta*, não contendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra, que torne exigivel o sello proporcional..... \$220
5. Substabelecimentos das mesmas.....
6. Testamentos e codicillos, no districto federal.....
7. Contratos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 220 rs. de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades referidas no n. 2.....
8. Certidões e cópias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, trasiados e publicas-fórmias, extrahidos de livros, processos e documentos de cartorios de tabelliães e outros, que não sejam escritvães da justiça ou policia dos Estados; das repartições publicas da União e do districto federal.....

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos por estes actos, pagarão mais:

De rasa, por linha.....	\$055
De busca, por anno.....	\$550

OBSERVAÇÕES

1.^a O sello de 220 rs. é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.^a Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actes, salvo pagando o se'lo de cada um; excepto os substabelecimentos escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 16 do § 5º.

3.^a Da somma correspondente á rasa despreze-se a quantidade menor de 100 rs.; não se receba menos de 1\$100.

4.^a Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão; cobrando-se, porém, a taxa de um anno, quando em mais não importar por causa da exclusão de tempo aqui estabelecida.

5.^a Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

6.^a Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Haverá, contudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

§ 2º — LIVROS

SELLO DE VERBA

No districto federal

- | | | |
|--|---|-------|
| 1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados... | } | \$110 |
| 2. Do depositario geral (decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890, art. 19, na collecção de fevereiro de 1891)..... | | |
| 3. Dos pharmaceuticos e droguistas (decreto n. 1172 de 17 de dezembro de 1892), além do sello do § 5º n. 33..... | | \$044 |

No districto federal e nos Estados

- | | | |
|--|---|-------|
| 4. Livros de notas, de procurações (regimento n. 5737 de 2 de setembro de 1874, art. 98), de apontamento de letras e de registro dos tabelliães..... | } | \$110 |
| 5. De registro de firmas ou razões commerciaes, a cargo dos officiaes do registro de hypothecas nos Estados (dec. n. 916 de 24 de outubro de 1890, art. 1º)..... | | |

6. De registro civil dos casamentos (Dec. n. 9886 de 7 de março de 1888, art. 5º).....	
7. Protocollo do registro geral (Dec. n. 370 de 2 de maio de 1890)	\$110
8. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos aos juizes (Dec. n. 4824 de 22 de novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães.....	
9. Dos despachantes das alfandegas.....	
10. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os corretores, agentes de leilões e administradores de armazens de deposito, de conformidade com o codigo commercial, arts. 11, 13, 50, 71 e 88, e decreto n. 434 de 4 de julho de 1891 art. 22, além do sello do § 5º n. 34.....	\$044
11. Os das fabricas e depositos de fumo (Dec. n. 1193 de 28 de dezembro de 1892).....	

OBSERVAÇÃO

O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para indice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação (ordem n. 209 de 12 de julho de 1872).

Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.

2ª CLASSE

Actos que pagam imposto conforme seu objecto

§ 3º — TERRAS PUBLICAS E OUTRAS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Titulos de legitimação de posse, conforme a lei n. 601 de 18 de setembro de 1850, art. 5º.....	5\$500
Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado, cobre-se este sello tantas vezes, quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções. Sendo passados pela inspectoría geral das terras e colonisação, mais.....	6\$600
2. Titulos de revalidação de sesmarias e de outras concessões, a que se refere o art. 4º da citada lei.....	4\$400
Sendo expedidos pela mencionada inspectoría, mais.....	6\$600
3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoações, em virtude da citada lei, art. 12, expedidos pela mesma inspectoría (além do sello proporcional applicado ao termo do contrato).....	3\$300

4. Titulos de concessão de terras publicas, na fórmula do Regul. de 30 de janeiro de 1854 :	
Até 4.840.000 metros quadrados.....	6\$600
De mais, até 9.680.000 metros quadrados.....	8\$250
De maior extensão — mais 1\$650 por 4.840.000 metros quadrados, até o maximo de.....	16\$500
(Aviso do ministerio da fazenda de 6 de dezembro de 1892.)	
5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos nacionaes, excepto os de marinhas no districto federal (além do sello proporcional do termo do contrato).....	16\$500

OBSERVAÇÕES

Este sello não comprehende os emolumentos, que competem aos empregados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas, encravados, accrescidos a marinhas e de alluvião.

§ 4º — PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Passaportes e portarias para viajar.....	\$220
Mais :	
Dos que forem concedidos pelas secretarias de estado, por pessoa ou familia.....	11\$000
Pela secretaria de policia do districto federal, por pessoa ou familia.....	5\$500
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações.....	\$220
Dos concedidos pelas alfandegas e mesas de rendas mais :	
Sendo paquete ou navio mercante.....	6\$600
Embarcação de coberta. para viajar entre portos do mesmo Estado	2\$200
Entre portos do districto federal e do Estado do Rio de Janeiro.)	
3. Cartas de registro de embarcação.....	6\$600
4. Cada via de conhecimento de carga de navio.....	\$220
5. Cartas de saude a navios mercantes (decretos ns. 9554 de 3 de fevereiro de 1886 e 10.319 de 22 de agosto de 1889).....	2\$420
6. Bilhetes sanitarios (Dec. cit. n. 10.319).....	1\$320
7. Averbacões nas cartas de registro de embarcação.....	1\$100
8. Termos de vistoria das embarcações de vapor (Dec. n. 216 D de 22 de fevereiro de 1890).....	11\$000

§ 5º — DIVERSOS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 1º, § 10; decreto n. 3323 de 22 de outubro de 1864).....	\$110
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a fôrma empregada para expressar o recebimento, de 25\$ ou mais.....	
3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000.....	
4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes.	\$220
5. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas alfandegas e mesas de rendas, exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União, e as de exportação de productos dos Estados, que o governo autorisar se façam nas mesmas estações fiscaes.....	
6. Inscriptões para exames geraes de preparatorios (decreto n. 981 de 8 de novembro de 1890, art. 39, Inst. annexas ao Dec. n. 1041 de 11 de setembro de 1892, art. 3º), por materia.....	5\$500
7. Certidões destes exames (Instr. citadas, art. 20, e de 16 de novembro de 1892, art. 20).....	\$220
8. Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie, de institutos de ensino superior (lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, codigo approvado pelo Dec. n. 1159 de 3 de dezembro de 1892).....	5\$500
9. Portarias expedidas pela secretaria de policia do districto federal, não sendo das mencionadas no seguinte numero.....	2\$420
10. Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da casa de detenção e do depósito da policia do districto federal (Dec. n. 8911 de 17 de março de 1883):	
Para sahida de qualquer preso, em geral.....	3\$520
Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura.....	1\$870
Por mudança de prisão.....	1\$320
Sendo expellidos pela secretaria da policia, mais.....	2\$200
11. Titulos de matricula de conductor de vehiculo, feita na secretaria da policia do districto federal.....	3\$520
12. Titulos declaratorios dos monte-pios da marinha, do exercito e dos empregados publicos.....	\$220
13. Titulos do meio soldo, que importar em menos de 200\$ annuaes.	

14. Cartas de insinuação ou confirmação de doação, pelo juizo de secção ou do districto federal.....	4\$400
15. Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> , idem idem.....	44\$000
16. Reconhecimentos de firmas pela secretaria de estado das relações exteriores, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma.....	\$550
17. Termos de entrada e sahida nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na recebedoria da capital federal, nas alfandegas e delegacias fiscaes.....	1\$650
18. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos.....	\$770
19. Portarias concedendo <i>exequatur</i> a sentenças e preatorias de jurisdicção estrangeira, para que tenham execução na Republica (ordem n. 451 de 3 de dezembro de 1873, decreto n. 7777 de 27 de julho de 1880).....	11\$000
20. Notas da junta commercial da capital federal:	
a) do archivamento de contratos e distratos de sociedade e de estatutos de companhias ou sociedades anonymas.....	5\$500
b) do registro de marcas de fabrica e de commercio..... (Decretos n. 9828 de 31 de dezembro de 1887 e n. 596 de 19 de julho de 1890.)	6\$600
21. Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (decreto n. 8820 de 30 de dezembro de 1882, art. 19).....	1\$100
22. Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto, por linha.....	\$099

OBSERVAÇÃO

Da somma despreze-se a quantidade menor de 100 réis e não se receba menos de 1\$100.

23. Termos lavrados nas mesmas repartições — a taxa que se pagaria pelo registro conforme o numero antecedente.
24. Copias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo governo federal, ou a elle pertencentes : por dia de trabalho do desenhista, 4\$400 até o maximo de 22\$000 (tabella annexa ao decreto n. 1473 de 8 de novembro de 1854 e aviso n. 411 de 20 de novembro de 1871).
25. Despachos, sentenças e outros actos dos juizes federaes e do districto federal, dos funcionarios do ministerio publico e dos secretarios, excepto os que estes lavrarem como escrivães.

Pagarão de sello as taxas que forem applicaveis, na fórmula do regimento de custas approvedo pelo Dec. n. 5737 de 2 de setembro de 1874 e do Dec. n. 370 de 2 de maio de 1890, art. 406, com o augmento de 10 % estabelecido no art. 1º da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891.

(Decrs. n. 848 de 11 de outubro de 1890, arts. 34 paragrapho unico e 357, n. 1030 de 14 de novembro de 1890, arts. 192 n. 8 e 198, e n. 77 de 16 de agosto de 1892.)

SELLO DE VERBA

26. Loterias, conforme o numero de bilhetes inteiros da loteria ou da serie, quando por series for extrahida (ordem n. 28 de 14 de março de 1887, Reg. n. 277 B de 22 de março de 1890, art. 3º), por bilhete.....	\$165
27. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes, quantos forem os legitimados ou adoptados, concedidas por juizes do districto federal	88\$000
28. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes, quantos forem os menores, idem.....	66\$000
29. Avisos concedendo moratoria a devedor da fazenda federal....	15\$400
30. Cartas de autorização a sociedades anonymas estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funcionarem na Republica, sendo: bancos e companhias de seguro.....	115\$500
monte-pios, montes de soccorro ou de piedade e caixas economicas, sociedades de seguros mutuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimentares.....	82\$500
Outras companhias mercantis e industriaes.....	99\$000
(Dec. n. 434 de 4 de julho do 1891, art. 47.)	
31. Cartas de autorização e approvação de estatutos de companhias nacionaes, sendo:	
Bancos de circulação.....	231\$000
Outras sociedades.....	165\$000
(Dec. cit. n. 434, art. 46.)	

OBSERVAÇÃO

Dando-se a autorização em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.

32. Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos	37\$400
33. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacias e drogarias a que se refere o § 2º n. 3 desta tabella, por livro..	3\$300
34. Termos de abertura e encerramento dos livros do commercio, de que trata o § 2º n. 10 desta tabella, cada livro.....	
35. Decretos de perdão ou de commutação de pena pelo governo federal, não sendo pobre o agraciado	26\$400
36. Mercês não especificadas, do governo federal:	
Decreto ou carta.....	26\$400
Aviso ou portaria.....	15\$400
De outras autoridades federaes.....	4\$400

OBSERVAÇÕES

Nas mercês acima não estão comprehendidos :

1.º Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contratos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios ;

2.º Os que communicarem decisões de recursos ;

3.º Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim ;

4.º Os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da armada, ou em beneficio de presos pobres ;

5.º Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem ;

6.º Os que ordenarem pagamento de divida passiva do thesouro federal, de qualquer origem ;

7.º As quitações passadas aos responsaveis da fazenda publica.

§ 6º — LICENÇAS E DISPENSAS

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade, pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada.....	5\$500
2. Concedidas pela directoria sanitaria da capital federal, para abertura de pharmacia ou drogaria.....	20\$900
3. Para escriptorios de emprestimo sobre penhores, concedidas pela secretaria do ministerio da justiça e negocios interiores....	
4. Das alfandegas e mesas de rendas.....	\$220
5. Concedidas pelo governo federal, a empregados publicos :	
Até tres mezes.....	9\$900
Por mais, ou sem declaração de tempo.....	19\$800
Concedidas por outros funcionarios, da União e do districto federal :	
Até tres mezes.....	4\$400
Por mais, ou sem declaração de tempo.....	8\$800

OBSERVAÇÃO

Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da autoridade competente, e, não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem effeito.

6. Da prefeitura do districto federal, não comprehendidas no numero antecedente.....	2\$200
7. Das capitancias de portos.....	
8. Licenças e alvarás não especificados :	
Do governo federal.....	12\$650
De outros funcionarios da União e do districto federal.....	4\$400

SELLO DE VERBA

9. Para abertura de theatro, concedidas pelo chefe de policia do districto federal.....	96\$250
Por outras autoridades policiaes, idem.....	88\$000
10. Para espectaculo publico, de que se aufrá lucro, concedidas pelo chefe de policia, idem.....	74\$250
Por outras autoridades policiaes, idem.....	66\$000
11. A cidadãos brasileiros para aceitarem, de governo estrangeiro, emprego ou pensão.....	115\$500
12. Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo governo federal :	
Por decreto.....	88\$000
Por aviso ou portaria.....	77\$000

§ 7º — TITULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

SELLO DE ESTAMPILHA

1. Nomeações de guarda-livros.....	}	11\$000
2. De avaliador commercial.....		
3. Cartas de reabilitação de commerciante.....	}	4\$400
4. Alvarás de moratoria a commerciante.....		

SELLO DE VERBA

5. Cartas de commerciante.....	264\$000	
6. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito (Dec. n. 593 de 19 de julho de 1890).....	}	143\$000
7. De corretores e agentes de leilões.....		
8. De interpretes do commercio e traductores publicos.....	121\$000	
9. De despachantes das alfandegas e mesas de rendas e seus ajudantes.....	38\$500	
10. De caixeiros-despachantes.....	27\$500	
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (consolidação das leis das alfandegas, art. 213 §2º)....	37\$400	

§ 8º — NOMEAÇÕES DIVERSAS

SELLO DE VERBA

1. Reconducção, remoção do emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimentos :	
Pelo governo federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do districto federal.....	\$440
2. Comissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$ por anno:	
Pelo governo federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do districto federal.....	\$440

3. Patentes de officiaes da guarda nacional, quér de effectividade, quér de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa:	
Commandante superior ou coronel.....	396\$000
Tenente-coronel.....	326\$700
Major.....	275\$000
Capitão e subalterno.....	77\$000
4. Nomeação de officiaes do exercito e da armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.	2\$200

§ 9º — DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS DA UNIAO

SELLO DE VERBA

1. Cartas de doutor ou de bacharel	126\$500
2. De bacharel em letras.....	} 60\$500
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial.....	52\$250
5. De cirurgiaão dentista.....	} 7\$700
6. De parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão.....	12\$650

OBSERVAÇÃO

As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brazil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.

8. Verbas da matricula na directoria sanitaria da capital federal, em diplomas de medico, cirurgiaão, pharmaceutico, dentista e parteira (Dec. n. 1172 de 17 de dezembro de 1892).....	3\$300
9. Diploma de habilitação para o cargo de juiz de direito (Dec. n. 687 de 26 de julho de 1850).....	11\$220
10. Provisões para advogar, a quem não seja formado em alguma das faculdades da Republica, sem fixação de tempo.....	330\$000
Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.....	11\$000
11. Provisões de solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo... Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno.....	176\$000 4\$400

§ 10 — HONRAS E PRIVILEGIOS

SELLO DE VERBA

1. Portarias permittindo o levantamento das armas da Republica.)	
2. Portarias dando licença para uso das armas da Republica.....)	4\$400

3. Patentes, concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada :	
Official general.....	110\$000
Official superior.....	66\$000
Capitão e subalterno.....	44\$000
4. Patentes de privilegio de invenção.....	37\$400
Mais :	
Pelo primeiro anno.....	22\$000
Pelo segundo.....	33\$000
Assim por diante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.	
5. Titulos de garantia de privilegio..	5\$500

OBSERVAÇÕES

1.^a O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á recebedoria a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25%.

2.^a Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

3.^a As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente de invenção principal.

4.^a As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão este sello.

(Dec. n. 8820 de 30 de dezembro de 1882 ; lei n. 3313 de 16 de outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção, concedidos pelo governo federal:

Até 10 annos.....	302\$500
Por mais de 10 até 20 annos.....	825\$000
Por mais de 20 annos.....	1:265\$000

OBSERVAÇÃO

Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contratos ou estatutos.

Capital federal, 11 de fevereiro de 1893. — Serzedello Corrêa.

B

Reforma bancaria

REFORMA BANCARIA

DECRETO N. 1167 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Autorisa a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, sob a denominação de Banco da Republica do Brazil; provê ao resgate do papel-moeda do Estado e dá outras providencias.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que a questão financeira exige promptas e amplas medidas e que pelo encerramento do congresso nacional não foram por elle decretadas;

Considerando que a fusão dos Bancos do Brazil e da Republica dos Estados Unidos do Brazil impõe-se como uma necessidade de expansão e fortalecimento da riqueza publica no interior e nas relações exteriores do paiz;

Considerando que, pelo retrahimento temporario do meio circulante, muito soffre o commercio e industrias que offerecem condições de vitalidade, acham-se atrophiadas em seu desenvolvimento;

Considerando que a emissão de *bonus* ao portador até á quantia de cem mil contos não importa em emissão de papel-moeda, uma vez que vencem elles juros, devendo ser resgatados em curto prazo;

Considerando que a quantidade do meio circulante, além da diversidade, concorre para a respectiva depreciação, sendo necessaria a restricção delle;

Considerando que deve ser dada ás emissões bancarias uma base segura, e nenhuma outra offerece mais segurança do que a do Estado, representado por titulos de sua divida;

Decreta :

Art. 1.º E' autorizada a fusão, por maioria de votos nas respectivas assembléas de accionistas, do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, denominando-se o novo instituto — *Banco da Republica do Brazil*.

Art. 2.º O capital do banco será de 190.000:000\$, que ficará reduzido, dentro de seis mezes, a 150.000:000\$, pelo recebimento e amortisação de suas novas acções em pagamento de dividas, para o que fica autorizado. O seu prazo de duração é de sessenta annos, podendo ser prorogado.

Art. 3.º Fica extincta a faculdade emissora do Banco da Republica, ao qual, nos termos do art. 4º do decreto de 7 de dezembro de 1890, foram incorporados os privilegios dos demais bancos emissores, ficando igualmente extincto o direito de emissão do banco de credito popular, creado pelo decreto de 23 de dezembro de 1890.

Art. 4.º E' substituído o lastro metallico em sua integralidade e o de apolices dos bancos emissores por apolices do capital de um conto de réis, ouro, e 2 1/2 % de juros em ouro, pagos semestralmente.

A substituição do ouro pelas apolices, far-se-ha pela cambio do dia em que se fizer effectiva a dita substituição.

Art. 5.º As apolices-ouro serão escripturadas em nome do *Banco da Republica do Brazil*, que assumirá perante os portadores a responsabilidade das notas bancarias em circulação, subordinando-as ao mesmo typo, no prazo de 12 mezes, que poderá ser ampliado a juizo do governo.

Art. 6.º Os juros das apolices pagos ao *Banco da Republica do Brazil* serão escripturados em fundo especial, denominado — garantia da emissão — e destinado a cobrir a differença entre o valor dos depositos e o das notas. Coberta a differença, o thesouro deixará de pagar os juros. O fundo de garantia poderá ser, entretanto, empregado nas transacções do banco.

Art. 7.º O governo se reserva o direito de determinar, com aviso prévio de seis mezes, ao *Banco da Republica do Brazil*, o resgate das notas em circulação, quer pelo fundo de garantia, quer pelo deposito existente no thesouro.

§ 1.º Determinado o resgate pelo deposito existente no thesouro, o governo reporá a differença entre o valor das apolices e o do ouro depositado pelos bancos emissores, ao cambio do dia da entrega das apolices, bem como a differença entre o valor destas e o das depositadas pelos bancos.

§ 2.º O valor das apolices que foram depositadas pelos bancos emissores em garantia de suas emissões, será apurado pela média da cotação durante o mez anterior ao em que tiver logar o resgate.

Art. 8.º No caso de liquidação amigavel ou judicial do *Banco da Republica do Brazil*, o governo assumirá a responsabilidade das notas emittidas, fazendo-se representar como credor preferencial sobre todos os demais credores pelo fundo de garantia.

Dada a liquidação, serão resgatadas immediatamente as notas em circulação por notas do thesouro ou por moeda metallica, si nesse tempo for metallica a circulação nacional, até o valor dos depositos, e o restante pelo que produzir o fundo de garantia. Sendo insufficientes os depositos e fundo de garantia, o governo responderá pelo resto da emissão.

Art. 9.º Fica autorizado o *Banco da Republica do Brazil*, afim de occorrer às necessidades das industrias nacionaes que tenham condições de vitalidade, a emittir, até á quantia de 100.000:000\$, *bonus* ao portador do valor de 200\$ a 1:000\$, de 4% de juros, pagos semestralmente e amortisados no prazo de 20 annos, a começar a amortisação no primeiro anno do segundo quinquennio e por quotas previamente determinadas pelo governo.

§ 1.º Os *bonus* ao portador serão recebiveis nas estações publicas pelo valor nominal.

§ 2.º O governo approvará o modelo dos *bonus*, que deverão ter a assignatura do presidente e de um director do banco, afim de poderem circular.

§ 3.º O pagamento dos juros semestraes será feito á apresentação do titulo e será comprovado por carimbo no dorso do mesmo titulo.

§ 4.º O excesso de emissão e qualquer artificio ou processo empregado para a eliminação do carimbo comprobatorio do pagamento semestral dos juros, constituirão o crime de moeda falsa.

Art. 10. O *Banco da Republica do Brazil* terá uma agencia em Londres. Além dessa, poderá estabelecer agencias nas capitães da Europa e America e nos Estados da Republica do Brazil, logo que reconheça a necessidade ou vantagem da criação dellas.

E', entretanto, obrigatoria a criação de agencias nos Estados em que existiam bancos emissores.

Art. 11. O *Banco da Republica do Brazil* se encarregará do serviço da divida interna nacional.

Em conta corrente serão recolhidos os saldos do thesouro ao banco e fará elle ao governo os adeantamentos de que tiver necessidade, medeante letras do thesouro até á quantia determinada por lei, como antecipação de receita, segundo as condições que forem ajustadas.

Art. 12. A conversibilidade das notas actualmente existentes se fará desde que o cambio durante um anno se conserve a 27 d., ou quando seja decretada a abolição do curso forçado para o papel-moeda do Estado.

Até que possa ser estabelecida a conversibilidade das notas, e no caso de comprovado retrahimento do numerario, vigorará a lei de 29 de maio de 1875, cujo maximo será elevado ao duplo.

Art. 13. O governo entrará em accordo com o *Banco da Republica do Brazil* para o resgate ou substituição do papel-moeda do Estado.

O *Banco da Republica do Brazil* terá o direito exclusivo de emissão de notas ao portador e á vista, na razão do duplo do deposito em ouro, e serão conversiveis em moeda metallica.

Art. 14. Fica rescindido, independentemente de indemnisação, o contracto de resgate de papel-moeda do Estado celebrado com o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 15. Para liquidação dos debitos dos bancos ao thesouro nacional, ser-lhe-hão concedidos prazos e abatimentos de juros.

Art. 16. O novo banco organizará os seus estatutos de accordo com o presente decreto, submettendo-os á approvação do governo.

A sua directoria será composta de nove membros, dos quaes o presidente, o vice-presidente e mais um director serão nomeados pelo governo, e exercerão os cargos durante o tempo do mandato dos demais directores.

Art. 17. O presidente terá o direito de *veto* a todas as deliberações da directoria, que se referirem ao serviço de emissão e com as quaes não se conformar.

Deste *veto* haverá recurso para o ministerio da fazenda, que decidirá afinal.

Art. 18. Com os lastros depositados no thesouro — ouro e apolices — e que são substituidos pelas apolices-ouro, será retirada gradativamente da circulação, dentro de um anno, até á quantia de cem mil contos de papel-moeda do Estado.

O resgate do papel-moeda, até á referida quantia, começará desde já.

Art. 19. Será submettida á approvação do congresso nacional, em sua primeira sessão, a parte do presente decreto que excede as facultades do poder executivo.

Art. 20. São revogadas as disposições em contrario.

Capital federal, 17 de dezembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 1253 — DE 31 DE JANEIRO DE 1893

Approva, com alterações, os Estatutos do Banco da Republica do Brazil

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram as directorias dos Bancos do Brazil e da Republica dos Estados Unidos do Brazil, representados pelos respectivos presidentes, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas (*), os estatutos do *Banco da Republica do Brazil*, que será organizado pela fusão dos dous referidos bancos, em virtude do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 8.º Substituam-se no n. 10 as palavras « mediante prestação de fundos ou garantia » pelas seguintes:— *mediante prévia prestação de fundos.*

Art. 16. Substituam-se as palavras « será chamado pela directoria » pelas seguintes:— *será chamado pelo presidente.*

Art. 17. Supprimam-se os ns. 2º, 5º e 10.

Art. 21. Substituam-se no n. 8º as palavras « que forem nomeados pela directoria » pelas seguintes:— *que forem nomeados por elle.*

Substitua-se a disposição do n. 11 pela seguinte:— *Nomear, demittir, multar e suspender os empregados do banco, marcar-lhes os vencimentos e as fianças que devem prestar, fixar o quadro dos mesmos empregados e constituir mandatarios que representem o banco em juizo ou fóra delle, ouvida a directoria.*

Accrescente-se:— n. 12. *Distribuir entre os directores o serviço e expediente das differentes secções, ouvindo a directoria, bem como qualquer serviço extraordinario.*

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte:— *Os membros da directoria terão os honorarios de trinta contos de réis (30:000\$) e o presidente os de cincoenta contos de réis (50:000\$), pagos em prestações mensaes.*

Art. 57. Substitua-se pelo seguinte:— *As notas da antiga emissão do Banco do Brazil continuarão a ser resgatadas nos termos das disposições actualmente em vigor.*

Art. 80. Supprima-se a palavra « opportunamente ».

O ministro de estado dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital federal, 31 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

ESTATUTOS

TITULO I

ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Banco do Brazil e o Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, creados pelos decretos ns. 1223 de 31 de agosto de 1853 e 1154 de 7 de dezembro de 1890, fundem-se em uma só sociedade anonyma, sob a denominação de —

(*) As alterações aqui mencionadas estão feitas nos artigos respectivos dos estatutos.

Banco da Republica do Brazil — na conformidade da deliberação das assembléas geraes de seus accionistas realizadas a 26 de dezembro ultimo e 7 de janeiro de 1893 e do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 2.º São incorporados ao *Banco da Republica do Brazil* os bens, direitos, accções e os respectivos encargos, onus e responsabilidades, que constituem todo o activo e passivo do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil; e bem assim os direitos, privilegios e isenções que a estes bancos foram concedidos por leis, decretos e actos dos poderes legislativo e executivo, que se não oppuzerem ás disposições do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892.

Art. 3.º A séde e o fóro juridico do banco são nesta cidade do Rio de Janeiro.

Art. 4.º O prazo de duração do banco é de 60 annos, contados da data do decreto que approvar os presentes estatutos, e poderá ser prorogado com autorização do governo.

Art. 5.º O banco terá uma agencia em Londres e nas capitães dos Estados em que existem bancos de emissão, ficando a directoria autorizada a estabelecer outras nas cidades da Europa, da America e dos Estados da Republica do Brazil, logo que reconheça a necessidade ou vantagem de sua criação.

TITULO II

CAPITAL E ACCÇÕES

Art. 6.º O capital inicial do banco é de 190.000:000\$ assim constituido:

165.000 accções do banco do Brazil, do valor nominal de 200\$ cada uma, já integradas, representando 33.000:000\$000;

335.000 accções do mesmo banco e do mesmo valor, com 50% realizados, representando 67.000:000\$000;

1.000.000 de accções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, do valor nominal de 200\$ cada uma, as quaes ficam reduzidas a 450.000 accções integradas do novo banco, do valor nominal de 200\$ cada uma, representando 90.000:000\$000.

Art. 7.º O capital a que se refere o artigo anterior será reduzido, dentro do prazo de seis mezes, a 150.000:000\$, representados por 750.000 accções, todas nominativas, do valor nominal de 200\$ cada uma, operando-se a reducção pela amortisação das accções integradas, que o banco fica autorizado a receber em pagamento de dividas.

§ 1.º As 335.000 accções, com 50% sómente de capital realizado, serão integradas pelos respectivos possuidores, quando a directoria julgar necessario e conveniente aos interesses do banco. As chamadas, porém, do capital serão feitas com aviso prévio de 30 dias e não poderão exceder de 10% do valor de cada accção.

§ 2.º Os accionistas que deixarem de realizar as respectivas entradas no prazo annuciado, pagarão pela móra os juros de 1% ao mez.

§ 3.º Decorridos 60 dias do termo daquelle prazo, o banco fará vender em leilão as accções, por conta e risco de seu dono, observadas as disposições prescriptas nos arts. 33 e 34 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

§ 4.º As accções serão nominativas e a transferencia operar-se-ha por termo,

lavrado no livro competente, assignado pelo cedente e pelo cessionario, ou seus procuradores bastantes, e pelo secretario do banco.

§ 5.º As acções são indivisiveis com relação ao banco, que só reconhece um proprietario para cada acção.

TITULO III

OPERAÇÕES

Art. 8.º Como banco de emissão, depositos e descontos, são operações do banco:

1.º Emittir notas ou bilhetes ao portador e à vista, conversiveis em moeda metallica, na razão do duplo do ouro que houver depositado em caixa ;

2.º Unificar as emissões bancarias, substituindo por notas suas, do mesmo typo, as dos bancos emissores existentes, no prazo de 12 mezes, que poderá ser prorogado pelo governo ;

3.º Proceder ao resgate ou substituição do papel-moeda da União e incumbir-se do serviço da divida interna nacional, mediante os termos e condições que accordar com o governo ;

4.º Receber os saldos que o thesouro federal depositar em conta corrente, fazendo-lhe os adeantamentos de que carecer, nos termos do art. 11 do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892 ;

5.º Receber dinheiro em conta corrente de movimento e por letras ao portador ou nominativas, a prazo não inferior de 60 dias. No caso de corrida por parte dos depositantes em conta corrente, para retirada immediata das quantias confiadas ao banco, poderá este pagal-as por letras, que vençam o mesmo juro, divididas em seis series, correspondentes ás datas em que tiverem sido exigidos os pagamentos, e resgataveis quinzenalmente, de modo que no prazo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento à vista ;

6.º Receber em deposito, mediante commissão, dinheiro, titulos de credito, metaes e pedras preciosas, joias, ouro e prata em barras, cujo valor será estimado de accordo com a administração do banco ;

7.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes, à ordem e a prazo não excedente de quatro mezes, garantidas ao menos por duas firmas de pessoas notoriamente abonadas e da praça do Rio de Janeiro ; e bem assim descontar escriptos das alfandegas, bilhetes do thesouro, cautelas da casa da moeda e letras das delegacias dos Estados da Republica, pagaveis nesta capital. Por excepção poderão ser descontadas letras garantidas por duas firmas, sendo apenas uma dellas residente nesta capital, não podendo, porém, a importancia total dos descontos destes titulos exceder de 8% do capital do banco ;

8.º Liquidar, com poderes de transigir, os contractos realizados pelas secções hypothecaria e agricola do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil ;

9.º Contractar com os governos, da União, dos Estados ou do districto federal, quaesquer operações ; servir-lhes de intermediario para o movimento de fundos nos mercados nacionaes ou estrangeiros, constituindo-se seu banqueiro ou agente financeiro ; e lançar emprestimos por conta delles, de companhias ou de emprêzas acreditadas ;

10. Subscrever, comprar e vender por conta propria ou de outrem: titulos da divida publica da União, dos Estados ou do districto federal; metaes preciosos; obrigações de companhias ou empresas; e bem assim effectuar cobranças e pagamentos, podendo encarregar-se, por conta de terceiro, mediante prévia prestação de fundos, de quaesquer operações bancarias, que os presentes estatutos não prohibam;

11. Realizar operações de cambio, por conta propria ou alheia, com as praças nacionaes ou estrangeiras; mover fundos de umas para outras; e conceder, mediante garantia, cartas de credito sobre as mesmas praças;

12. Empréstimo a prazo, que não exceda de seis mezes, por letras ou contas correntes, sobre penhor:

a) de ouro e prata, com abatimento de 10 % do valor verificado pelo contraste;

b) de titulos da divida publica da União, com abatimento de 5 % do respectivo valor nominal, ou da cotação, si estiverem abaixo do par; de ouro e prata amoe-dados, pelo valor do padrão legal; de titulos da divida dos Estados, com o abatimento que for convencionado;

c) de mercadorias, que não sejam de facil deterioração, com abatimento, no minimo, de 25 %; de titulos commerciaes com abatimento de 20 %, no minimo;

d) de diamantes com abatimento de 50 %, no minimo do valor em que forem estimados por peritos nomeados pela administração;

e) de acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas, que tenham o respectivo valor integrado, com abatimento de 20 %, no minimo, de seu valor nominal ou da cotação, si esta for inferior áquelle. A somma total dos emprestimos, em contas correntes garantidas por penhor de mercadorias, titulos commerciaes, acções e obrigações (*debentures*) de companhias ou empresas, não poderá exceder de 20 % do capital do banco; nem poderão ser recebidas em penhor acções de uma companhia ou empresa, das quaes uma quinta parte já existia em caução no banco.

Art. 9.º O banco poderá excutir o penhor quando o emprestimo não for pago em seu vencimento, procedendo do mesmo modo com os titulos, cujo valor no mercado descer daquelle por que houverem sido dados em garantia, desde que os devedores não reforçarem as cauções dentro do prazo que lhes for marcado. Esta disposição será inserida em todos os contractos.

Art. 10. São expressamente prohibidas as seguintes operações:

1.º Comprar, de conta propria ou acceitar em caução, as acções do proprio banco;

2.º Descontar letras ou titulos em que sejam responsaveis membros da directoria, do conselho fiscal ou empregados do banco, não sendo igualmente permittida qualquer outra operação, da qual provenha a responsabilidade delles para com o banco;

3.º Acceitar em caução titulos de companhias ou empresas, que não tenham o respectivo valor integrado e cotação real na bolsa;

4.º Contractar, por qualquer titulo que seja, com firma ou individuo que já tiver lesado o banco ou procedido de má fé em transacção com o mesmo banco;

5.º Subscrever, por conta propria, acções de companhias ou empresas;

6.º Assumir responsabilidade em negociações do seguro.

Art. 11. A administração organizará o cadastro das firmas que poderão ser admittidas em transacções, fixando o credito de cada uma. Este cadastro será revisto semestralmente.

Art. 12. O movimento ou expediente das operações do banco será distribuído pelas seguintes secções :

- 1.ª De emissão ;
- 2.ª De serviço da dívida interna nacional e do resgate do papel-moeda da União ;
- 3.ª De depósitos e descontos ;
- 4.ª De cambios ;
- 5.ª De auxílios às indústrias e liquidação da carteira hypothecaria ;
- 6.ª De agencias ;
- 7.ª De cobranças e liquidações.

TITULO IV

ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. A administração do banco é exercida por uma directoria composta de nove membros, dos quaes o presidente, o vice-presidente e um director são de nomeação do governo, e os outros seis da eleição quadriennial, em assembléa geral dos accionistas, por maioria absoluta de votos, podendo ser reeleitos.

Os membros da directoria, de nomeação do governo, exercerão os cargos durante o tempo do mandato dos demais directores.

§ 1.º Si no primeiro escrutinio da eleição dos directores não houver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Em caso de empate, de que resulte ficar algum excluído, proceder-se-ha a novo escrutinio entre os que tiverem obtido igual numero de votos.

§ 3.º No segundo escrutinio bastará a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

§ 4.º O secretario da directoria será eleito por esta dentre os seus membros.

Os directores eleitos não poderão entrar em exercicio sem possuírem e caucionarem ao banco 200 acções cada um. A caução será feita por termo no livro do registro e vigorará enquanto durarem as funcções do cargo, e até approvação das contas do ultimo anno em que houverem servido.

Art. 14. Não poderão ser directores os que não podem commerciar, nem servir conjunctamente ascendentes e descendentes, irmãos, seus affins nos mesmos grãos e os socios da mesma firma.

§ 1.º Recabindo a escolha da assembléa em pessoas entre as quaes se dê qualquer dos impedimentos mencionados na segunda parte do artigo anterior, será declarada nulla a eleição do menos votado, procedendo-se em seguida a nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

§ 2.º Quando houver igualdade de votos, decidirá a sorte.

Art. 15. Os membros eleitos da directoria que deixarem, sem causa, de exercer as respectivas funcções por mais de trinta dias, serão considerados como tendo resignado o cargo, salvo o caso de licença que lhes poderá ser concedida, até seis mezes, pela directoria.

Art. 16. No impedimento temporario de qualquer director eleito, ou no caso de renuncia ou fallecimento, será chamado pelo presidente um accionista para preencher a vaga; até que se apresente o substituído, ou seja outro eleito pela

assembléa geral dos accionistas em sua primeira reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 17. Compete á directoria :

- 1.º Deliberar sobre todos os negocios do banco ;
- 2.º Deliberar sobre a emissão e substituição das notas ;
- 3.º Organizar o cadastro a que se refere o art. 11 ;
- 4.º Examinar e approvar os balancetes mensaes e os balanços annuaes ;
- 5.º Redigir, ouvindo o conselho fiscal, o regulamento interno e dar-lhe execução ;
- 6.º Marcar, ouvindo o conselho fiscal, o dividendo semestral ;
- 7.º Promover, por meios amigaveis ou por compromisso arbitral, a ultimação das contestações que se suscitarem entre o banco e os seus devedores ou terceiros ;
- 8.º Determinar o maximo e o minimo das taxas dos descontos, dos emprestimos e do dinheiro que o banco receber a juros.

Art. 18. São responsaveis pelos prejuizos que sobrevierem ao banco, das operações realizadas com manifesta infracção dos preceitos estabelecidos no art. 10 e seus paragraphos, os membros da directoria que as houverem approvado ou realizado.

Art. 19. E' defeso aos membros da directoria aceitar commissão, cargo ou emprego de qualquer natureza, salvo o caso de expressa autorisação da mesma directoria, determinada por conveniencia do Banco.

Art. 20. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o presidente a convocar, espontaneamente, ou a pedido de qualquer director.

Delibera estando presentes o presidente e seis directores ; suas resoluções serão consignadas em actas minutadas pelo director-secretario, o qual as assignará com o presidente.

Art. 21. Compete ao presidente :

- 1.º Superintender todos os negocios e operações do banco ;
- 2.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em sua reunião ordinaria e em nome da administração, o relatorio annual das operações e estado do hanco ;
- 3.º Presidir as sessões da directoria ;
- 4.º Executar e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno e as decisões da directoria e da assembléa geral ;
- 5.º Convocar extraordinariamente a directoria, sempre que julgar conveniente ouvir-a sobre quaesquer assumptos concernentes á administração do banco ;
- 6.º Abrir toda a correspondencia dirigida ao banco. Na ausencia ou impedimento do presidente ou do vice-presidente, a correspondencia será aberta por qualquer dos membros da directoria ;
- 7.º Assignar os balancetes e os balanços que houverem de ser publicados e toda a correspondencia do banco ;
- 8.º Representar o banco em suas relações com terceiros ou em juizo, competendo-lhe a outorga de poderes aos mandatarios que forem nomeados por elle. No impedimento do presidente ou do vice-presidente, o banco poterá ser representado em juizo pelo membro da directoria que for por elle designado ;
- 9.º Remetter ao ministerio da fazenda e publicar até o dia 10 de cada mez, conforme o modelo official, o balancete que mostre com clareza as operações realizadas

no mez anterior e o estado do activo e passivo do banco, no ultimo dia do mesmo mez ;

10. Oppor o *veto* a todas as deliberações da directoria, que se referirem à emissão de notas ou de *bonus*, com as quaes se não conformar, cabendo à directoria recurso para o ministro da fazenda, que decidirá afinal ;

11. Nomear, demittir, multar e suspender os empregados do banco, marcar-lhes os vencimentos e as fianças que devam prestar, fixar o quadro dos mesmos empregados e constituir mandatarios que representem o banco em juizo ou fóra delle, ouvida a directoria ;

12. Distribuir entre os directores o serviço e expediente das differentes secções, ouvindo a directoria, bem como qualquer serviço extraordinario.

Art. 22. O presidente tem, além do voto de membro da directoria, o de qualidade.

Art. 23. O presidente é substituido nas suas faltas ou impedimentos temporarios :

1.º Pelo vice-presidente ;

2.º Pelo director de nomeação do governo ;

3.º Pelos outros membros da directoria, na ordem por que houverem sido eleitos.

Art. 24. Os membros da directoria terão os honorarios de 30:000\$ annuaes, cada um, e o presidente os de 50:000\$, pagos em prestações mensaes.

TITULO V

CONSELHO FISCAL

Art. 25. O banco terá um conselho fiscal composto de seis membros e de suplentes em igual numero, eleitos annualmente dentre os accionistas que possuir em pelo menos 100 acções.

Art. 26. Incumbe ao conselho fiscal:

1.º Reunir-se ordinariamente em sessão, da qual lavrará acta, uma vez por semana, para informar-se da situação do banco, inquirir sobre as operações da semana anterior e negocios correntes e consultar sobre os assumptos que lhes forem submettidos pela directoria ; e extraordinariamente sempre que o julgar conveniente. Para haver sessão basta a presença de quatro membros ;

2.º Apresentar em tempo seu parecer sobre as operações do anno, para ser submettido à assembléa geral, entregando-o à administração para que esta o faça publicar com antecedencia ;

3.º Denunciar os erros, faltas e fraudes que porventura possa descobrir, expondo a situação do banco e suggerindo as providencias necessarias ;

4.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral, quando entenda que occorrem motivos urgentes e graves.

Art. 27. Para seu inteiro esclarecimento, terá o conselho fiscal o direito de examinar os livros, verificar o estado da caixa e da carteira, e exigir da administração todas as informações de que precisar.

Art. 28. Quando qualquer membro do conselho fiscal resignar o cargo, deixar de comparecer por mais de dous mezes ou fallecer, será convidado, para o substituir,

o supplente immediato em votos. A nenhum dos membros é permittido deixar de exercer por mais de tres mezes as funcções do seu cargo, e quando isto se verifique, entender-se-ha tel-o resignado, salvo o caso de licença concedida pelo mesmo conselho.

Art. 29. Os membros do conselho fiscal vencerão 500\$ mensaes cada um.

TITULO VI

ASSEMBLÉA GERAL

Art. 30. A assembléa geral será constituida por accionistas possuidores de 20 ou mais accções, inscriptas nos registros do banco, 60 dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral.

Art. 31. A assembléa geral poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Paragrapho unico. Si no dia designado este numero não se reunir, nova reunião será convocada, com antecipação de cinco dias, por annuncios nos jornaes, declarando-se que na segunda reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Art. 32. Quando a convocação tiver por objecto algum dos casos previstos no art. 6º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos accionistas que representem, pelo menos, dous terços do capital social.

§ 1.º Si nem na primeira nem na segunda convocação comparecer o numero requerido de accionistas, far-se-ha terceira, por annuncios e por cartas, aos que residem na cidade do Rio de Janeiro, declarando-se que a assembléa poderá deliberar validamente, qualquer que seja o capital representado pelos accionistas que comparecerem.

§ 2.º A segunda e terceira convocações serão feitas com antecedencia, pelo menos, de tres dias.

Art. 33. Podem votar na assembléa geral os accionistas que tiverem transferido suas accções a terceiros, em caução.

Art. 34. Cinco dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral, ficará suspensa a transferencia das accções.

Art. 35. Serão admittidos a votar na assembléa geral :

- 1.º O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado ;
- 2.º O marido por cabeça da mulher e os paes pelos filhos menores ;
- 3.º O socio de firma commercial pela mesma ;
- 4.º O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação ;
- 5.º O inventariante pelo acervo *pro indiviso* ;
- 6.º Os syndicatos pelas massas fallidas.

§ 1.º Para a eleição dos membros da administração do banco e do conselho fiscal, bem como para todas as deliberações em assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, são admittidos votos por procuração, comtanto que seja esta outorgada a accionista que não seja membro da directoria nem do conselho fiscal.

§ 2.º As procurações deverão conter poderes especiaes.

§ 3.º Tanto as procurações de que tratam os paragraphos antecedentes, como os documentos com que provem a sua qualidade as pessoas comprehendidas nos ns. 1 a 6 deste artigo, devem ser entregues na secretaria do banco, tres dias, pelo menos, antes da reunião da assembléa e terão vigor sómente até 31 de março do anno subsequente.

Art. 36. Os membros da administração não poderão votar sobre os balanços, inventarios e contas que prestarem, nem os do conselho fiscal sobre seus pareceres.

Art. 37. Quando se tratar da eleição de membros da administração ou do conselho fiscal, bem como de alteração dos estatutos ou da liquidação do banco, os votos serão por escrutinio secreto, contados na razão de um por 20 acções, mas nenhum accionista terá mais de 200 votos, qualquer que seja o numero de acções que represente, proprias ou alheias; todas as outras votações serão *per capita*, salvo resolução em contrario da assembléa geral.

Art. 38. Os accionistas que possuirem menos de 20 acções podem assistir ás sessões da assembléa geral e discutir, mas sem direito de votar.

Art. 39. Compete á assembléa geral :

1.º Alterar e reformar os estatutos do banco, submettendo-os á approvação do governo;

2.º Deliberar sobre as contas prestadas annualmente pela administração;

3.º Eleger quatriennialmente seis membros da directoria e annualmente os do conselho fiscal;

4.º Deliberar sobre tudo que for de interesse do banco e não estiver expressamente commettido á administração.

Art. 40. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no me.: de abril e extraordinariamente nos casos seguintes :

1.º Quando a sua reunião for requerida por numero de accionistas cujas acções formem, ao menos, um quinto do capital do banco;

2.º Quando a directoria julgar necessario;

3.º Quando o conselho fiscal entender que occorrem motivos graves e urgentes para a convocação.

§ 1.º Nas sessões extraordinarias a assembléa geral só poderá tratar do objecto para que houver sido convocada.

§ 2.º A convocação ordinaria será feita por annuncio publicado nos jornaes, pelo menos 15 dias antes do indicado para a reunião, e a extraordinaria com cinco dias de antecedencia.

§ 3.º O accionista escreverá o nome e o numero de acções, que possuir, no livro de presença, sempre que houver reunião de assembléa geral.

§ 4.º O procurador escreverá o seu nome e o do mandante, declarando o numero de acções que este possuir.

Art. 41. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será presidida pelo presidente do banco, que indicará dous accionistas para secretarios, os quaes, sendo approvados pela assembléa, tomarão assento na mesa.

Art. 42. A assembléa geral, em sua reunião ordinaria, terá por fim especial tomar conhecimento do parecer do conselho fiscal, examinar, discutir e deliberar sobre o inventario, balanço e contas annuaes, e proceder á eleição do conselho fiscal e á de directores, quando esta dever verificar-se.

Paragrapho unico. Si, para deliberar sobre a materia sujeita, carecer a assembléa de novos esclarecimentos, poderá adiar a sessão, determinando os exames e investigações necessarias.

Art. 43. A approvação do balanço e contas sem reserva, importa a ratificação dos actos e operações referentes ao anno bancario, salvo o caso de dolo, fraude ou simulação, posteriormente descobertos.

Paragrapho unico. As deliberações da assembléa, tomadas nos termos destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Art. 44. Nos casos, em que as leis ou os estatutos expressamente determinam a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação tiver sido retardada por mais de tres mezes, exigil-a da directoria.

Paragrapho unico. Si o accionista não for attendido, terá o direito de fazer elle proprio a convocação, declarando esta circumstancia no annuncio respectivo.

Art. 45. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral, a directoria fará annunciar pelos jornaes aos accionistas, que se acham á sua disposição, no estabelecimento:

1.º Cópia do balanço, contendo a indicação dos valores sociaes, moveis e immo-veis e, em synopse, das dividas activas e passivas por classes, segundo a natureza dos titulos;

2.º Relação nominal dos accionistas com o numero de acções respectivas e o estado de pagamento dellas;

3.º Cópia da lista das transferencias de acções, em algarismos, realizadas no decurso do anno.

Art. 46. Até á vespera, o mais tardar, da reunião da assembléa geral, será publicado pela imprensa o relatorio do banco, com o balanço e o parecer do conselho fiscal.

Art. 47. Dentro de 30 dias depois da reunião da assembléa geral, a acta respectiva será publicada nos jornaes.

As actas das sessões da assembléa geral que versarem sobre alteração dos estatutos, augmento de capital ou liquidação do banco, serão publicadas no *diario official* e archivadas na secretaria da junta commercial, sendo depositado no registro geral das hypothecas o exemplar do *diario official* em que se houver feito a publicação.

TITULO VII

EMISSÃO

CAPITULO I

NOTAS

Art. 48. As notas que forem emittidas pelo banco, no uso do direito exclusivo que lhe foi concedido pelo decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, terão curso legal em todo o territorio da Republica.

Art. 49. Durante a existencia do banco, a nenhum outro estabelecimento será concedida a faculdade de emittir notas ao portador, quer sobre base metallica, quer sobre a de apolices.

Art. 50. As notas serão ao portador e á vista, conversíveis em ouro, contendo, além da numeração, designação da serie e estampa:

1.º O nome do banco e sua séde ;

2.º A assignatura de chancella do thesoureiro da caixa da amortisação ;

3.º A assignatura do presidente do banco, ou de um director ou membro do conselho fiscal.

Art. 51. O banco não é obrigado a receber e pagar as notas que se formarem de fragmentos e as que não contiverem, bem intelligiveis, o numero, a serie, a estampa e o nome do mesmo banco.

Art. 52. Os portadores das notas terão privilegio, para seu pagamento, com exclusão de quaesquer outros credores, sobre o ouro que constituir o lastro da emissão e sobre o activo do mesmo banco, observadas as regras e disposições legaes.

Art. 53. O banco da Republica do Brazil assume, nos termos do referido decreto, a responsabilidade das notas em circulação, emitidas pelos bancos emissores da União, ficando extincta a faculdade emissora dos ditos bancos.

Art. 54. A conversibilidade das mencionadas notas far-se-ha desde que o cambio se conserve ao par durante um anno, ou logo que seja decretada a abolição do curso forçado para o papel-moeda do Estado.

Art. 55. Quando o governo determinar ao banco, com aviso prévio de seis mezes, o resgate das notas em circulação, serão observadas as disposições estabelecidas no art. 7.º §§ 1.º e 2.º do citado decreto n. 1167 de 1892.

Art. 56. O banco fará escripturar, como fundo de garantia da emissão, os juros (2 ½ % ouro), que lhe forem pagos semestralmente pelo thesouro, das apolices-ouro que terão de substituir os lastros dos bancos emissores, podendo empregar em suas operações as sommas recebidas.

Art. 57. As notas da antiga emissão do Banco do Brazil continuarão a ser resgatadas, nos termos das disposições actualmente em vigor.

CAPITULO II

BONUS

Art. 58. O banco poderá emitir, até á somma de 100.000:000\$, *bonus* ao portador, do valor de 200\$ a 1:000\$ cada um, com juro de 4 % ao anno, pagos semestralmente pelo mesmo banco.

§ 1.º Estes *bonus* serão recebidos pelo valor nominal nas estações publicas da União.

§ 2.º O pagamento dos juros semestraes será feito aos portadores e comprovado por carimbo do banco no dorso dos titulos.

Art. 59. A emissão destes *bonus* é destinada a auxilios que o banco foi autorisado a conceder ás industrias nacionaes que tenham condições de vitalidade, verificadas pela directoria, ouvido o conselho fiscal.

Art. 60. Estes auxilios serão prestados por meio de emprestimos, a prazos que não excedam de 15 annos, mediante garantia real de hypotheca ou penhor mercantil.

Art. 61. Os *bonus* emitidos pelo banco serão numerados e terão a assignatura do presidente e de um director.

Art. 62. Serão amortisados no prazo de 20 annos, por sortelo ou recolhimento, devendo começar a amortisação no primeiro anno do segundo quinquennio posterior ao da emissão.

Art. 63. A fôrma dos *bonus* será conforme ao modelo que for approved pelo governo.

Art. 64. O excesso de emissão ou qualquer artificio ou processo empregado para eliminação do carimbo, comprovativo do pagamento semestral dos juros, constituirão crime de moeda falsa.

TITULO VIII

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 65. O fundo de reserva será constituido com a quota de 15 %, no minimo, deduzida dos lucros liquidos verificados em cada semestre.

Parapho unico. A deducção referida cessará, desde que o fundo de reserva atinja a 50 % do capital nominal do banco.

Art. 66. Estando completo o fundo de reserva, a directoria poderá, do mesmo modo, crear um fundo especial, si assim entender conveniente e necessario aos interesses do banco, submettendo a deliberação á approvação da assembléa geral.

Art. 67. A importancia do fundo de reserva será empregada em fundos publicos.

Art. 68. Os lucros resultantes das operações do banco, demonstrados pelos balanços, serão distribuidos semestralmente, como dividendo, aos accionistas.

TITULO IX

LIQUIDAÇÃO

Art. 69. A liquidação do banco verificar-se-ha nos casos previstos na lei.

Art. 70. No caso de liquidação, amigavel ou judicial, o governo assumirá immediatamente a responsabilidade das notas existentes em circulação, a que se refere o art. 53, sendo considerado credor preferencial, com exclusão dos demais credores, sobre a importancia que constituir o fundo de garantia de emissão, nos termos do art. 8º do decreto n. 1167 de 1892.

TITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. O anno bancario corresponde ao civil.

Art. 72. A administração do banco requererá aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito, segurança, prosperidade e firmeza dos direitos adquiridos pelo banco, e particularmente para que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 73. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 74. O banco poderá adquirir ou possuir os edificios que forem necessarios para seu estabelecimento.

Art. 75. O presidente, os directores, os membros do conselho fiscal e todos os empregados do banco, são responsaveis pelas perdas e danos que lhe causarem provenientes de fraude, dolo, malicia ou negligencia culposa.

§ 1.º Si a assembléa geral resolver que se promova a responsabilidade de algum membro da administração ou do conselho fiscal, como incurso neste artigo, ficará por esse facto e desde logo revogado o mandato do que tiver de ser accionado, procedendo-se á eleição para preenchimento da vaga.

§ 2.º Não se considera revogado o mandato do membro da administração, quando a acção for intentada por accionista, independentemente de deliberação da assembléa geral.

Art. 76. A directoria fica investida de plenos poderes, inclusive os de procurador em causa propria, para demandar activa e passivamente, e para exercer livremente a administração do banco.

Art. 77. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis que regem as sociedades anonymas.

TITULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 78. Os fundos de reserva dos dous bancos fusionados serão escripturados em conta especial, e os respectivos valores, que se forem liquidando, serão destinados a fortalecer o capital social.

Art. 79. Os direitos e concessões, a que se referem os arts. 4º § 2º e 72 dos estatutos, approvados pelo decreto n. 1127 de 30 de dezembro de 1890, poderão ser cedidos e traspassados pelo banco, com isenção de pagamento de qualquer imposto, nos termos dos citados artigos.

Art. 80. Si do exame das carteiras dos bancos, que se fundem, verificar-se que as operações, a que se refere o art. 8º ns. 7º e 12 (e) destes estatutos, attingiram o maximo, alli estabelecido, a administração do banco procederá á liquidação do excesso, afim de que possam vigorar as mencionadas disposições.

Art. 81. As fracções das acções do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil só serão convertidas em acções do *Banco da Republica do Brazil* quando, reunidas, formarem uma acção.

Parapho unico. As fracções que não tiverem sido convertidas, até 30 de junho de 1893, pelos possuidores, sel-o-hão pela directoria, que dellas disporá, pertencendo a quota respectiva aos referidos possuidores.

Art. 82. Os presentes estatutos, organizados pelas directorias do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude de autorisação dos respectivos accionistas, conferida nas assembléas geraes extraordinarias, realizadas a 26 de dezembro de 1892 e a 7 de janeiro de 1893, depois de assignados pelos presidentes dos dous referidos bancos, serão submettidos á assembléa constitutiva do Banco da Republica do Brazil.

§ 1.º Esta assembléa, convocada pelos presidentes do Banco do Brazil e do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, ficará validamente constituída

desde que compareçam accionistas que, no minimo, representem dous terços do capital social, formado pelos dous bancos e fixado pelo art. 2º do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892.

§ 2.º Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido no paragrapho precedente, será convocada terceira, observando-se as disposições prescriptas no art. 131 §§ 1º e 2º do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891.

Art. 83. Approvados os presentes estatutos pela maioria dos accionistas (art. 1º do citado decreto n. 1167 de 1892) e deliberada a constituição do banco, proceder-se-ha, na fôrma do art. 37, á eleição dos seis directores, do conselho fiscal e respectivos supplentes.

Art. 84. O primeiro anno bancario começará em 1 de janeiro de 1893, pertencendo ao Banco da Republica do Brazil o resultado das operações effectuadas, desde aquella data, pelos dous bancos que se fundem, até á definitiva constituição do mesmo Banco da Republica do Brazil.

Art. 85. A directoria eleita submeterá immediatamente á approvação do governo os estatutos, que deverão tambem ser assignados pela mesa da assembléa geral e por tres accionistas para esse fim designados pela mesma assembléa, ficando a directoria autorizada e investida dos poderes necessarios para aceitar as emendas e alterações que o governo julgar necessarias.

Estes estatutos foram approvados na assembléa geral constitutiva de 24 e 25 de janeiro de 1893 e pelo decreto n. 1253 de 31 do mesmo mez e anno; archivados na junta commercial sob o n. 2004, publicados no *diario official* n. 33 de 2 de fevereiro daquelle anno e archivado um exemplar do mesmo *diario* no egistro geral das hypothecas em 10 de fevereiro de 1893.

DECRETO N. 1308 — DE 8 DE MARÇO DE 1893

Autorisa o Banco da Republica do Brazil, de accordo com o art. 9º do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, e na fôrma do capitulo II, titulo VII dos seus estatutos, a emitir *bonus* ao portador, até á somma de 100.000:000\$, do valor de 200\$ a 1:000\$ cada um, com juro de 4 % ao anno, pago pelo mesmo banco.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

De accordo com o art. 9º do decreto n. 1167 de 17 de dezembro de 1892, e na fôrma do capitulo II, titulo VII, dos estatutos do Banco da Republica do Brazil, approvados pelo governo;

Decreta :

Art. 1.º O Banco da Republica do Brazil emittirá, até á somma de 100.000:000\$, *bonus* ao portador, do valor de 200\$ a 1:000\$ cada um, com juro de 4 % ao anno, pago semestralmente pelo mesmo banco.

Art. 2.º O pagamento dos juros semestraes será feito aos portadores, e comprovado pelo carimbo do banco no dorso dos titulos.

Art. 3.º Os *bonus* serão amortisados no prazo de vinte annos, por sorteio ou recolhimento, devendo começar a amortisação no primeiro anno do segundo quinquennio, mas de modo que no referido prazo de 20 annos esteja resgatada a emissão total.

§ 1.º A emissão será dividida por series de 20.000:000\$, devendo o banco annunciar pela imprensa a serie a emittir, a numeração e os valores dos *bonus*, bem como a época do resgate parcial ou total.

Art. 4.º A fôrma do *bonus* será estabelecida de accordo com o modelo que for approved pelo governo; os titulos serão numerados e terão a assignatura do presidente e de um director do banco.

Art. 5.º A emissão far-se-ha entregando o banco directamente os *bonus* ao mutuario pelo seu valor nominal, ou negociando-os com terceiros, afim de dar a importancia do emprestimo em numerario.

Art. 6.º Os emprestimos serão effectuados a prazo que não exceda de 15 annos, mediante garantia de hypotheca, e de cinco annos, no caso de penhor mercantil.

O juro não excederá de 7 % ao anno, pago semestralmente, sendo elevada a taxa com mais 3 %, no caso de môra, pela prestação que não for paga.

Paragrapho unico. A amortisação será estipulada de fôrma que seja o emprestimo resgatado dentro do prazo do contrato, devendo as respectivas quotas ser menores nos primeiros annos.

Art. 7.º Os mutuarios poderão realizar o pagamento dos juros ou da amortisação dos emprestimos em *bonus* pelo respectivo valor nominal.

Art. 8.º Só serão effectuados emprestimos a empresas que se acharem completamente expurgadas de vicios ou irregularidades em sua organização ou que não Estejam em desaccordo com as condições legaes exigidas para sua constituição.

Art. 9.º Nenhum contrato será feito, mediante hypotheca, sem que ao banco seja dada a garantia de primeira hypotheca.

§ 1.º O penhor será constituido por apolices da divida publica federal ou dos Estados e por titulos que tenham cotação na praça.

§ 2.º A relação entre a quantia emprestada e os bens e titulos dados em hypotheca e em penhor tanto quanto possivel não será inferior a 1 para 2. Exceptuam-se os titulos da divida publica federal e dos Estados, a respeito dos quaes será observada a disposição do art. 8º, n. 12, letra *b*, dos estatutos do banco.

§ 3.º Para a emissão dos *bonus* vigorará o disposto no art. 80 dos estatutos do banco.

Art. 10. Nenhum contrato será realizado sem prévia avaliação por pessoal de livre nomeação do banco, além de quaesquer diligencias e exames que forem julgados necessarios.

Art. 11. O banco poderá, sempre que entender conveniente, manter junto ás empresas auxiliadas pessoal de sua confiança, durante a constancia dos contratos.

Art. 12. Os contratos consignarão os detalhes referentes aos demais accordos estabelecidos, para que fiquem discriminados todos os direitos e deveres reciprocos entre o banco e os mutuarios.

Art. 13. Feita a emissão de cada serie não se iniciará a da seguinte, sem que o banco apresente ao governo um relatorio, encerrando a exposição dos contratos feitos, as propostas dos mutuarios, a avaliação dos bens hypothecados ou a relação dos titulos dados em penhor, e a quantia emprestada em cada contrato.

Capital federal, 8 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 1312 — DE 10 DE MARÇO DE 1893

Autorisa o Banco de Credito Popular do Brazil, com séde nesta capital, a transformar-se em banco hypothecario.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o Banco de Credito Popular do Brazil, com séde nesta capital, representado por seu presidente José Ferreira Ramos, resolve conceder autorização para se transformar em banco hypothecario, podendo emittir letras nos termos da legislação em vigor, sob as seguintes condições :

1.ª Reducção do capital do banco, annullando-se as bonificações, incorporações e dando-se a margem devida á depreciação da carteira ;

2.ª O banco assumirá a responsabilidade da divida do de Credito Popular para com o thesouro federal, assignando termo de responsabilidade e compromettendo-se, mediante contrato, ao pagamento em prazo, que será convencionado.

O ministro dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital federal, 10 de março de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 1361 — DE 20 DE ABRIL DE 1893

Approva com alterações os estatutos do Banco Hypothecario do Brazil.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ao que requereu o Banco Hypothecario do Brazil, resolve approvar, com as alterações abaixo indicadas, os estatutos do mesmo banco:

Art. 1.º Paragrapho unico — Supprimá-se.

Art. 5.º — Diga-se: — O capital nominal do Banco Hypothecario será de oito mil contos em quarenta mil acções nominativas de duzentos mil réis cada uma, sendo considerado realizado quatro mil contos ou 50 % sobre cada uma acção.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo, a directoria deverá receber em pagamento das dividas do banco as proprias acções.

§ 2.º Sem o exácto cumprimento deste artigo, o banco não poderá emittir letras hypothecarias concedidas pelo presente decreto.

Art. 8.º — Supprima-se.

Art. 9.º — Diga-se: — Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde do banco.

Paragrapho unico. Quando a venda não se effectuar, por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade.

Art. 10. Accrescente-se : — Paragrapho unico. As acções serão todas nominativas.

Art. 13. — Supprima-se as palavras — com a modificação de que trata o paragrapho unico do art. 1º dos presentes estatutos.

Art. 16. — Supprima-se.

Art. 18. — Supprima-se.

Art. 19. — Supprima-se as palavras: — Decreto n. 612 de 31 de julho de 1890.

Art. 27. — Depois das palavras — sendo, porém, a emissão das letras hypothecarias — accrescente-se: — sómente.

Art. 29. — Depois das palavras :— capital social — accrescente-se :— effectivamente.

Art. 32. — Accrescente-se : — sendo, porém, nesse caso, constituido o capital correspondente em ouro.

Art. 38, n. 3. — Em vez de cinco por cento, diga-se: — dez por cento.

Art. 63. — Depois das palavras — as suas acções, divididas por dez — accrescente-se :—até o maximo de duzentos votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções.

Art. 64. — Onde lê-se — 24 contos — leia-se: — 18 contos — e onde lê-se — 18 contos — leia-se : — 12 contos.

Art. 71. — Accrescente-se: — nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção de especie alguma com o banco.

Art. 74. — Accrescente-se: — salvo quando se tratar da emissão de letras hypothecarias, que não será feita sem parecer do conselho fiscal opinando pela regularidade da operação, ficando por isso o mesmo conselho responsavel com a directoria pelos abusos que se praticarem.

O ministro de estado dos negocios da fazenda assim o faça executar.

Capital federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

Estatutos do Banco Hypothecario do Brazil

CAPITULO I

ORGANIZAÇÃO E CAPITAL DO BANCO

Art. 1.º A sociedade anonyma fundada na cidade do Rio de Janeiro com a denominação de « Banco de Credito Popular do Brazil », regida por estatutos approvados pelo governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil por decreto n. 1208 de 23 de dezembro de 1890, para execução do decreto n. 1036 B de 14 de

novembro de 1890, continúa a funcionar sob a denominação de « Banco Hypothecario do Brazil ».

Art. 2.º A séde, o fóro juridico e administrativo do banco serão nesta capital federal.

Art. 3.º O prazo de sua duração é de 50 annos, a contar da data da approvação dos presentes estatutos, prorogavel na fôrma da legislação em vigor e só podendo ser dissolvido, além dos casos declarados na lei, por perdas que importem em mais de dous terços do seu capital realizado.

Art. 4.º Tem o banco por circumscripção todo o territorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil.

Art. 5.º O capital nominal do Banco Hypothecario será de oito mil contos, em quarenta mil acções nominativas de duzentos mil réis cada uma, sendo considerados realizados quatro mil contos ou 50 % sobre cada uma acção, de accordo com o decreto n. 1312 de 10 de março de 1893.

§ 1.º Para os effeitos deste artigo, a directoria deverá receber em pagamento das dívidas do banco as proprias acções.

§ 2.º Sem o exacto cumprimento deste artigo, o banco não poderá emittir letras hypothecarias concedidas pelo presente decreto.

Art. 6.º As entradas de capital se farão em chamadas de 5 a 10 %, com intervallos de 30 dias, pelo menos, uma da outra.

Art. 7.º E' permittida a antecipação das entradas.

Art. 8.º Quando o accionista não effectuar as entradas no prazo estipulado, cabe ao banco, salvo a sua acção de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, o direito de fazer vender em leilão as acções, por conta e risco do seu dono, á cotação do dia, depois de notificado o accionista, mediante uma intimação judicial, publicada por dez vezes, durante um mez, em duas folhas, das de maior circulação, na séde do banco.

Parapho unico. Quando a venda não se effectuar por falta de compradores, o banco poderá declarar perdida a acção e apropriar-se das entradas feitas, ou exercer contra o subscriptor e os cessionarios os direitos derivados de sua responsabilidade.

Art. 9.º A directoria fica autorisada, independente de consulta á assembléa geral, a elevar o capital a 40.000:000\$000.

Parapho unico. No augmento de capital terão preferencia para a subscripção das novas acções os actuaes accionistas. As acções serão nominativas.

CAPITULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 10. O banco se comporá de duas carteiras, as quaes terão escripturação completamente distincta, a saber :

a) carteira de credito popular ;

b) carteira hypothecaria.

Parapho unico. Do capital realizado do banco, 1.000:000\$ ficam constituindo fundo da 1ª carteira (a de credito popular) e 3.000:000\$ da 2ª (a hypothecaria).

Art. 11. Nas chamadas de capital se designará expressamente a qual das carteiras são destinadas.

Art. 12. A carteira de credito popular se destina ás operações mencionadas no decreto n. 1036 B de 14 de novembro de 1890, bem como ás operações de credito movel referentes aos bilhetes de mercadorias, conforme o decreto n. 165 B de 17 de janeiro de 1890.

Art. 13. A directoria marcará a quantia destinada aos emprestimos sobre penhores.

Art. 14. O juro do banco para os emprestimos a pequenos agricultores e industriaes não excederá de 10 % e para os emprestimos sobre penhores não excederá de 12 % ao anno.

Art. 15. Nos casos de corrida dos depositantes em conta corrente e caixas economicas para retiradas immediatas, o banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de quinze em quinze dias, de modo que ao cabo de noventa dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

Art. 16. A carteira hypothecaria destina-se ás seguintes operações (decreto n. 165 A de 17 de janeiro de 1890, decreto n. 169 A de 19 de janeiro de 1890, regulamento que baixou com o decreto n. 370 de 2 de maio de 1890, decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890 e mais disposições em vigor a respeito):

1.º Fazer emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob garantia de propriedades urbanas ou ruraes ;

2.º Effectuar emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo, sob a garantia de propriedades ruraes, para compra de machinas, instrumentos agricolas, arames e postes para cercados, etc. ;

3.º Celebrar emprestimos hypothecarios a curto e longo prazo sob a garantia de immoveis e accessorios pertencentes a estabelecimentos de industria nacional ;

4.º Outorgar emprestimos hypothecarios em conta corrente e em dinheiros effectivos ;

5.º Ministraremprestimos sob penhor agricola, de conformidade com os decretos ns. 165 B de 17 de janeiro e 370 de 2 de maio, tudo de 1890 ;

6.º Effectuar operações de character hypothecario mediante contrato com os hypothecantes, regulando, além do mais, a fôrma e a oportunidade da entrega das respectivas letras:

a) sobre engenhos centraes e quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como creação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localisação de immigrants para lavrarem e cultivarem o solo ;

b) sobre construcção de casas destinadas á habitaçãode cultivadores, colonos ou immigrants, a redis de animaes, á conservaçãodas provisões dos productos agrarios e á primeira manipulaçãodestes ;

c) sobre dessecamento, drenagem e irrigaçãodo sólo ;

d) sobre plantações de vinhedos, chá, café, canna, algodão, matte, cacão, quina, plantas textis e arvores fructiferas ;

e) sobre nivelamento e orientaçãode terrenos, construcção de vias-ferreas de interesse local, abertura de estradas e caminhos ruraes, canalisação e direcção de torrentes, lagóas e rios ;

f) sobre criaçãode gado e quanto diz respeito ao melhoramento de raças

pecuarias, á exploração desta industria em alta escala, á mineração, principalmente do ferro e do carvão de pedra, á cultura, colheita e replantação do caoutchuc (borracha);

7.º Registrar, por conta de terceiros, immoveis pelo systema Torrens (decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890);

8.º Emitter letras hypothecarias (bonds) e as obrigações necessarias ás operações precedentes; sendo esses titulos ao portador, com amortisação por sorteio os primeiros (letras hypothecarias) e a prazos fixos os segundos (bilhetes de mercadorias).

CAPITULO III

DAS SUCCURSAES E AGENCIAS

Art. 17. O banco estabelecerá uma ou mais succursaes nas capitães de todos os Estados e nas principaes cidades da Republica.

Paragrapho unico. Os regulamentos da organização e administração das succursaes tenderão a transformal-as em bancos populares autonomos ou federados em correspondencia com o banco central.

Art. 18. Os systemas de responsabilidade limitada dos accionistas; de transacções em participação geral ou simplesmente entre os socios; a fôrma mixta por combinação dos dous precedentes, serão acceitos para transformação das succursaes ou criação directa dos bancos populares, conforme as circumstâncias e a vontade dos interessados.

Art. 19. Nos povoados de mais de 100 familias poderão crear-se agencias que se relacionem com a succursal mais proxima ou com o banco central.

Art. 20. A directoria do banco organizará regulamentos para as succursaes e agencias e determinará suas transacções, mas em todas se constituirão caixas economicas e carteiras de empréstimos sobre penhores.

Art. 21. Quando as succursaes se converterem em bancos populares autonomos, poderão ter participação dos lucros do banco central, contribuindo com a quota ou porcentagem de transacções, que for combinada.

Art. 22. A directoria fiscalizará por si ou por prepostos todas as operações das succursaes e agencias, podendo liquidal-as e supprimil-as como entender conveniente aos interesses do banco.

Art. 23. Nas succursaes e agencias poderá o banco ter livros de registro para a inscripção de accionistas, transferencia de acções e pagamento de dividendos e juros das letras hypothecarias sem commissão.

Art. 24. Os bancos autonomos federados poderão fazer operações de hypotheca e penhor agricola nos limites fixados pela directoria do Banco Hypothecario do Brazil, sendo, porém, a emissão das letras hypothecarias somente realizada por este ultimo. Quando os empréstimos dessa especie forem feitos por proposta dos referidos bancos, poderá a directoria remuneral-os com uma porcentagem especial dos lucros da operação pela sua fiscalização e co-responsabilidade.

Art. 25. A directoria promoverá a reunião de congressos das succursaes e bancos populares, quando for opportuno.

CAPITULO IV

DAS LETRAS HYPOTHECARIAS BONDS

Art. 26. O banco emitirá letras hypothecarias (bonds), cuja importancia não poderá exceder ao decuplo do capital social effectivamente realizado para fundo da carteira hypothecaria.

Art. 27. A emissão de letras hypothecarias (bonds) só se poderá effectuar em virtude de emprestimos realizados sobre primeira hypotheca constituida, cedida ou subrogada. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas anteriormente inscriptas, quando na sociedade ficar a quantia necessaria para operar a subrogação, de fôrma que venha a ficar, por emprestimo, em primeiro logar e sem concurrencia, não podendo, porém, realizar-se o emprestimo sem o consentimento do credor cedente.

Art. 28. A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na séde social. O seu valor será de cem mil réis (100\$000) cada uma, moeda corrente dos Estados Unidos do Brazil e vencerão o juro annual que a directoria do banco fixar para emissão de cada serie, até o maximo de seis por cento, pago semestralmente. Serão assignadas por dous membros da administração do banco e pelo fiscal do governo, e devem ser numeradas por ordem relativa a cada serie e constar a declaração do juro, tempo e modo de pagamento, e gozarão de todos os direitos que a lei concede ás letras hypothecarias.

Art. 29. O banco poderá emitir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil réis, juro em ouro, quando entender conveniente, procurando fazel-o principalmente nas praças estrangeiras, sendo, porém, nesse caso, constituido o capital correspondente em ouro.

Paragrapho unico. Neste caso o banco reserva-se o direito de exigir dos mutuarios o pagamento das annuidades em ouro, ou parte em ouro e parte em papel.

Art. 30. O banco pagará por semestres vencidos os juros das letras, que emitir, em 1º de abril e 1º de outubro de cada anno.

Paragrapho unico. Esses juros serão pagos na séde do banco, nas suas agencias ou succursaes e nas praças estrangeiras, que a directoria designar.

Art. 31. O banco poderá levantar emprestimos ou fazer quaesquer operações, como e quando lhe convier, sobre suas letras hypothecarias (bonds) dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contratos que deem ensejo á emissão de taes titulos.

Art. 32. As letras hypothecarias não terão época fixa de pagamentos, salvo negociação especial no estrangeiro, e serão resgatadas:

1.º Por sorteio, ao qual será applicada a quota de annuidade destinada á amortisação e tambem a importancia dos pagamentos antecipados, quando esses forem feitos em dinheiro.

O sorteio terá logar uma vez cada anno e será feito no mez de julho em presença da administração do banco e do fiscal do governo. Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa na séde do banco e nas localidades onde houver agencias, com indicação do dia marcado para o seu pagamento, que será sempre ao par, cessando de vencer juros desde esse dia as letras sorteadas ;

2.º Por pagamento antecipado da divida do banco ;

3.º Por extincção natural da divida ;

4.º Por compra ordinaria ou em leilão.

Art. 33. As letras resgatadas serão, no acto do pagamento, selladas com um sello especial, e conservadas no archivo do banco, até que se realize a queima, que terá logar antes do fim do semestre, em que se fizer o seguinte sorteio.

Logo, porém, que for realizado o pagamento, se fará no respectivo registro a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação.

De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo em livro especial, rubricado e assignado pela directoria do banco e pelo fiscal do governo.

Art. 34. As letras hypothecarias que o banco receber em pagamentos antecipados serão reemettidas, logo que se realizarem novos emprestimos, e entrarão em concurrencia com todas as outras.

Art. 35. As letras hypothecarias não terão garantia especial de nenhum immovel determinado e são garantidas:

1.º Por todos os immoveis hypothecados do banco ;

2.º Pelo capital social ;

3.º Pelo fundo de reserva constituído com dez por cento dos lucros liquidos.

Por uma quota de cinco por cento sobre cada emissão de acções, que será convertida em titulos da divida publica externa, ou outros equivalentes, designados pelo governo e especialmente caucionados para esse fim.

Servir-lhes-hão ainda de garantia indirectamente :

a) a indemnisação creada pelos §§ 1º e 2º do art. 61 da lei Torrens ;

b) a utilização do « fundo de garantia » na compra dessas letras (art. 61 da lei Torrens).

Além dessas garantias, as letras hypothecarias são titulos privilegiados com preferencia a qualquer outro de dividas chirographarias ou privilegiadas, tendo os seus portadores acção sòmente contra o banco, unico responsavel pelo seu pagamento, e podem ser empregadas em fiança à fazenda publica, fianças criminaes e outras, bem como na conversão dos bens de menores e interdictos (art. 333 do regulamento da lei hypothecaria que baixou com o decreto n. 370 de 2 de maio de 1890).

CAPITULO V

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS

Art. 36. A base para os emprestimos hypothecarios será no maximo:—metade do valor dos immoveis ruraes, e tres quartos dos urbanos.

Art. 37. Quando o immovel rural estiver inscripto no registro Torrens (decreto n. 451 B de 31 de maio de 1890), o banco dará 60 % do valor fixado pelo referido registro, que servirá de base para o emprestimo. O processo hypothecario será o da referida lei Torrens.

§ 1.º Neste caso, com a proposta para realização de empréstimos serão exhibidos o titulo do registro e a planta organizada, conforme estatue o art. 22 e o § 4º do art. 23 do mencionado decreto n. 451 B, bem como os documentos exigidos e mencionados no mesmo.

§ 2.º O banco poderá não aceitar o valor do registro Torrens, devendo nesse caso, de accordo com o proponente, promover nova avaliação do immovel nos termos do § 5º do art. 23 da citada lei Torrens.

Art. 38. Os empréstimos hypothecarios poderão ser feitos a dinheiro, parte em dinheiro; parte em letras hypothecarias, unicamente letras, conforme for convencionado entre os contratantes. Quando os empréstimos forem feitos em letras, o banco pôde negociar essas mesmas letras de accordo com o hypothecante, e quando em dinheiro, o banco as negociará quando e como lhe convier.

Art. 39. Os empréstimos de longo prazo (de tres a trinta annos) serão reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente em moeda corrente. As annuidades comprehendem o juro e a quota de amortisação calculada sobre o prazo convencionado, de modo que produza a extincção da divida no fim do mesmo prazo e mais uma commissão annual, nunca maior de 1 %/, a qual com a amortisação e os juros comporá o valor dos encargos do devedor, durante o prazo do contrato.

§ 1.º Quando a emissão ou negociação das letras for feita no estrangeiro, o banco cobrará mais uma commissão de 1/8 %/ para o serviço de juros, amortisação e collocação.

§ 2.º Nos empréstimos cujos juros não excederem de 5 %/ ao anno, a commissão do banco poderá ser elevada a 2 %/.

Art. 40. Será permittido ao mutuário pagar antecipadamente a sua divida, no todo, ou em parte, na mesma especie em que recebeu, isto é, em dinheiro ou em letras da mesma serie, fazendo-se, no caso de pagamento parcial, a redução proporcional ás annuidades que ainda estiver a receber. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão ellas recebidas ao par, e o banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnisação de 2 %/, que será paga no mesmo acto. Essa indemnisação não terá logar quando o pagamento for a dinheiro.

Art. 41. No acto do empréstimo o banco deduzirá o juro do primeiro semestre e a porcentagem de um oitavos por cento sobre a importancia do empréstimo, segundo a natureza do contrato.

Art. 42. Além das condições relativas ao empréstimo, o banco poderá nos respectivos contratos exigir as garantias que entender e estipular as multas convençionaes, que julgar conveniente, para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante, a titulo de despezas judiciaes.

Art. 43. Para todos os effeitos juridicos, o banco poderá considerar vencida a divida antes do prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das circumstancias seguintes :

a) falta de pagamento de qualquer prestação ;

b) quando, sem pleno consentimento escripto do banco, se der alienação total ou parcial dos bens hypothecados ;

c) dando-se deterioração nos bens hypothecados ou outros successos que lhes reduzam o valor à metade do preço da avaliação ou perturbem a posse dos mutuários, como ainda verificando-se a existencia de quaesquer onus reaes, ou de factos que

produzam a mesma depreciação ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade. Em caso de depreciação de valor, o mutuario poderá reforçar ou substituir a garantia, si assim convier ao banco ;

d) execução promovida contra o mutuario ou terceiro que offerecer garantia, por parte de qualquer outro credor, desde a primeira citação judicial ;

e) si dentro do prazo do contrato qualquer dos mutuarios vier a fallecer, ou for privado da administração de seus bens.

Art. 44. Na falta de pagamento de qualquer prestação da data fixa e determinada, por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de 1 % ao mez pelo tempo da móra, emquanto ao banco convier esperar.

Art. 45. Fallindo o devedor hypothecante, fica desde logo vencida a divida, e o banco, independente da administração da massa, procederá á venda e execução da hypotheca para seu pagamento, tendo o direito de proceder a sequestro, logo que a fallencia for declarada.

Art. 46. Os immoveis urbanos serão seguros á custa dos mutuarios, podendo o premio do seguro, si não for pago de outro modo, ser annexado á annuidade. No caso de sinistro, o banco tem direito de receber directamente da companhia seguradora a indemnisação respectiva, a qual será applicada á amortisação da divida, considerada como si fôra pagamento antecipado, ou, restituindo ao mutuario, feito o abatimento das prestações que estiverem vencidas depois de reedificado o predio incendiado, si ao banco assim convier.

Art. 47. Feita a proposta para o emprestimo, o banco mandará proceder ao exame e avaliação dos bens por pessoas de sua confiança, depositando logo o proponente uma quantia convencional para as despesas de verificação e avaliação.

Art. 48. Os immoveis que o banco obtiver por accordo com os devedores ou por adjudicação, poderão, a juizo da directoria, ser vendidos do melhor modo, devendo ser retiradas da circulação as letras hypothecarias provenientes desses immoveis, as quaes serão reemittidas por novos emprestimos.

Art. 49. O banco poderá conceder augmento de emprestimos aos seus devedores, quando o valor da propriedade hypothecada crescer em proporção sufficiente para cobrir a aggravação do debito.

Art. 50. A directoria regulará os emprestimos sobre predios em construcção, fixando a fôrma e a oportunidade, em que se houverem de entregar aos hypothecantes as respectivas letras.

Art. 51. Os titulos e as plantas homologadas de propriedades offerecidas em hypotheca só serão acceitos, depois de examinados e julgados bons pelos advogados do banco, em parecer escripto.

Art. 52. Os titulos de propriedade só serão acceitos quando extremes de vicios ou defeitos legaes, podendo o banco exigir prova de posse successiva por 30 annos.

Art. 53. Não se admittirão titulos de propriedade em condominio, salvo si o emprestimo houver de fazer-se a todos os condominos.

Art. 54. Os titulos das propriedades hypothecadas guardar-se-hão no archivo do banco, que disso dará documentos aos interessados. Esses titulos só poderão sahir do banco mediante ordem judicial, cumprindo, porém, ao banco franqueal-os a exame de interessados e dar-lhes traslados simples ou legal, quando o pedirem.

Art. 55. Os credores inscriptos a titulo de dominio renunciarão, por escriptura publica, a favor do banco, os seus direitos de propriedade.

Art. 56. O banco poderá exigir, sempre que for possivel ou lhe convenha, o seguro da propriedade rural hypothecada.

CAPITULO VI

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 57. A assembléa geral é a reunião de accionistas possuidores de uma ou mais acções, legalmente constituida, suas deliberações são obrigatorias para todos. A assembléa geral ordinaria ou extraordinaria será regulada pelas leis em vigor, mas as suas deliberações e resoluções serão tomadas por votação, desde que reclamar um accionista.

Afóra este caso e o da eleição da directoria, fiscaes e supplentes, todas as deliberações e resoluções serão tomadas *per capita*.

Art. 58. A assembléa geral ordinaria se reunirá no mez de janeiro de cada anno. As reuniões extraordinarias terão logar quando a directoria as marcar, ou nos casos determinados pela lei.

Art. 59. O presidente das assembléas geraes será o do banco, que convidará dous accionistas para secretarios em cada reunião.

Art. 60. Nas votações e eleições cada accionista terá tantos votos quanto for o quociente inteiro ao numero de suas acções dividido por dez até o maximo de duzentos votos, que não poderá ser excedido, qualquer que seja o numero de acções. Os accionistas de menos de dez acções terão um voto.

§ 1.º Para esse fim só serão consideradas as acções competentemente averbadas dez dias antes da reunião da assembléa.

§ 2.º As procurações devem ser entregues na secretaria do banco dous dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effeito.

CAPITULO VII

ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 61. O banco será administrado por tres directores eleitos de seis em seis annos por maioria absoluta de votos, para o que se procederá a segundo escrutinio entre os mais votados, si for necessario; no caso de empate, decidirá a sorte. Os eleitos escolherão dentre si o presidente, o vice-presidente e o secretario, e distribuirão os serviços do banco, de accordo com as aptidões especiaes de cada um.

§ 1.º O periodo da gestão da actual directoria será contado da data da approvação dos presentes estatutos.

§ 2.º A caução de cada director será de cem acções.

§ 3.º A remuneração da directoria será de dezoito contos (18:000\$) ao presidente e doze contos (12:000\$) a cada um dos directores, annualmente, pagos por quotas mensaes.

Art. 62. Por voto da maioria dos directores poderá ser ouvido o conselho de arbitros sobre qualquer assumpto. As deliberações serão tomadas por maioria de votos e registradas em livro especial.

Art. 63. Para preencher o logar do director que fallecer, retirar-se ou resignar o cargo, escolherão os outros um accionista que estiver nas condições de elegibilidade e este exercerá o cargo até á reunião da assembléa geral, em que se procederá a eleição, e que será convocada, no mais curto prazo da lei.

Art. 64. O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, entende-se que o resignou.

Art. 65. Compete á directoria dirigir, gerir, administrar, assumir responsabilidades, propôr e aceitar accordos, transigir, demandar e ser demandada, sem limitação de poderes, nos quaes se consideram comprehendidos os de constituir mandatarios no fóro ou fóra d'elle, e os em causa propria.

Art. 66. A directoria nomeará os gerentes e sub-gerentes, que lhe parecerem necessarios, transferindo-lhes poderes geraes ou limitados.

Art. 67. O presidente é o orgão da directoria e como tal fará executar as deliberações desta e representará o banco em juizo e fóra d'elle, assignando contratos, procurações e toda a ordem de documentos que envolvam ou não responsabilidade para o banco.

CAPITULO VIII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 68. Haverá no banco um conselho fiscal permanente, composto de tres membros accionistas, eleitos pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos. Cada um deverá possuir, durante o mandato, sessenta (60) acções pelo menos.

§ 1.º O mandato dos fiscaes durará um anno.

§ 2.º Cada membro do conselho fiscal será remunerado com 3:000\$ annualmente.

§ 3.º Nenhum director ou membro do conselho fiscal poderá ter transacção de especie alguma com o banco.

Art. 69. Para substituir os fiscaes, serão igualmente eleitos tres supplentes.

Art. 70. Si no processo de exame o conselho julgar necessario ouvir a directoria sobre qualquer objecto, solicitará a esta opportuna conferencia na qual lhe serão prestados os esclarecimentos e explicações, de modo a habilital-o a redigir seu parecer com exactidão, clareza e precisão.

Art. 71. O conselho fiscal assistirá ás reuniões da directoria com voto consultivo, quando for para isso convidado, e celebrará pelo menos uma sessão ordinaria por semana e as extraordinarias, quando forem necessarias, salvo quando se tratar da emissão de letras hypothecarias que não será feita sem parecer do conselho fiscal opinando pela regularidade da operação ficando por isso o mesmo conselho responsavel com a directoria pelos abusos que se praticarem.

CAPITULO IX

DO CONSELHO DE ARBITROS

Art. 72. Haverá no banco um conselho de arbitros, composto de seis membros eleitos pela assembléa geral ao mesmo tempo que a directoria e cujas funções terão a mesma duração que esta. Escolherão dentre si o presidente e o secretario.

Art. 73. Incumbe a esse conselho, que terá voto puramente consultivo, dar parecer sobre qualquer assumpto que lhe seja proposto pela directoria e estudando a vida e o desenvolvimento da instituição dos bancos populares ou regionaes, propor á directoria as reformas necessarias na constituição e administração dos referidos bancos.

Art. 74. O conselho de arbitros se reunirá sempre que entender conveniente, além das vezes em que for convocado pela directoria do banco.

Art. 75. Em caso de vaga será preenchida por accionista idoneo, convidado pela directoria do banco.

Art. 76. O conselho de arbitros servirá gratuitamente.

CAPITULO X

DOS LUCROS A DIVIDIR

Art. 77. Os lucros do banco serão verificados e escripturados por carteiras — (a de credito popular e a hypothecaria).

§ 1.º Dos lucros liquidos da carteira de credito popular serão deduzidos, annualmente, 15 % para as operações de compartipação na fórmula do art. 12 do decreto n. 1036 B de 14 de novembro de 1890.

§ 2.º Dos lucros liquidos da carteira hypothecaria serão deduzidos 10 %, para ser distribuido, do modo que a directoria entender conveniente, em premios por sorteio aos portadores de letras hypothecarias, no intuito de mais valorisar as mesmas letras. Esta honificação será feita sempre no semestre seguinte ao ultimo balanço.

§ 3.º Dos lucros das duas carteiras, depois de deduzidas as quotas acima, serão deduzidos 10 % para o fundo de reserva e dos lucros restantes se fará o dividendo até 12 % annuaes, aos accionistas.

§ 4.º O excesso da renda liquida, depois de deduzidas todas as quotas dos paragraphos precedentes, será escripturado na conta de fundo de integralisação do capital até completal-o; dahi em deante, cessando esse lançamento, será distribuido pelos accionistas aquelle excesso da renda.

§ 5.º A importancia que exceder de quatro mil contos de réis (4.000:000\$) na liquidação da carteira do Banco de Credito Popular do Brazil, será levada á conta de fundo de integralisação do capital a realizar deste banco hypothecario do Brazil.

Si, porém, na liquidação dessa carteira apurar-se quantia inferior a quatro mil contos de réis, o que faltar para integralisação dessa somma será preenchido com todos os lucros liquidos deste banco, deduzidas as porcentagens de que tratam os §§ 1º e 2º acima mencionados.

§ 6.º Os dividendos serão distribuidos semestralmente, até tres mezes depois de encerrados os balanços.

§ 7.º Os dividendos não reclamados depois de cinco annos ficarão pertencendo ao banco e levados á conta de lucros suspensos.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 78. A directoria fica autorizada :

§ 1.º A aceitar quaesquer modificações feitas nos presentes estatutos pelo governo federal.

§ 2.º A entrar em accordo com os estabelecimentos, que actualmente possuem carteiras hypothecarias, afim de incorporar ao banco aquellas cujas acquisições forem julgadas convenientes e de vantagem, mediante indemnisação ou qualquer outro ajuste.

§ 3.º A promover, perante o governo da União, accordo para amortisação, resgate ou pagamento do debito do banco perante o thesouro federal, proveniente da extincta carteira de emissão, bem como em relação ao debito para com o Banco da Republica do Brazil, perante a respectiva directoria.

§ 4.º A solicitar e obter dos governos da União e dos Estados os favores, que julgar convenientes para credito, segurança e prosperidade do banco e para melhor garantia das letras hypothecarias no intuito de tornal-os mais procurados como optimos titulos de renda.

§ 5.º A liquidar, judicial ou amigavelmente, as operações da actual carteira do banco, podendo entrar em accordos e concessões razoaveis com os devedores, bem assim a dispor daquelles titulos e bens de propriedade do banco, cuja alienação pareça opportuna e conveniente.

Art. 79. O banco poderá possuir predio proprio para seu estabelecimento.

Art. 80. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelas leis em vigor e nomeadamente pelos decretos n. 1036 B de 14 de novembro, n. 612 de 31 de julho e n. 451 B de 31 de maio tudo de 1890.

C

REFORMA DAS REPARTIÇÕES DE FAZENDA

DECRETO N. 1166 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Dá regulamento para execução da lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, na parte referente ao ministerio da fazenda.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Considerando que pela lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, art. 11, foi o poder executivo autorizado a organizar os serviços dos varios ministerios, melhorando o pessoal, comtanto que resulte maior facilidade no expediente ou redução na despeza;

Considerando que, pela lei n. 26 de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 18, foi ainda o poder executivo autorizado a reorganizar as repartições de fazenda sem augmento de despeza, sujeitando o seu acto à approvação do congresso ;

Considerando que, para a reorganização do serviço a cargo do ministerio da fazenda, enumerado nos arts. 2º e 3º da lei de 30 de outubro de 1891 e reorganização das repartições, é indispensavel que se installe o « tribunal de contas », incluído naquelle artigo, letra B, e instituído pelo art. 89 da constituição da Republica ; tanto que dessa installação resultará a extincção do tribunal do thesouro nacional, cujas attribuições, em parte, têm de passar para o tribunal de contas, lei de 30 de outubro de 1891, arts. 10 e 12, letra B, e não podem ficar suspensas sem graves inconvenientes ;

Considerando que, organizados os serviços e reorganizadas as repartições, haverá redução nas despezas, conforme demonstração feita no thesouro nacional ;

Considerando que, em vista desta redução, não devem ser adiadas a organização e a reorganização autorisadas, pois que, si isto se não fizer, continuarão as repartições a cargo do ministerio da fazenda a ser custeadas de accordo com as disposições em vigor, o que impedirá de realizar-se a economia ;

Usando da autorisação conferida, tanto pelas leis citadas, n. 23 de 30 de outubro de 1891, arts. 10 e 26, de 30 de dezembro do mesmo anno, art. 18, como pela constituição da Republica, art. 48, n. 1, 2ª parte :

Decreta que, em relação ao ministerio da fazenda, se observe provisoriamente, até definitiva approvação do congresso, o seguinte

REGULAMENTO

TITULO I

Do ministerio da fazenda

CAPITULO I

Art. 1.º Correm exclusivamente pelo ministerio da fazenda os serviços de ordem federal pertencentes à fazenda publica federal em suas diferentes ramificações, taes como :

§ 1.º Thesouro federal e repartições delle dependentes;

§ 2.º Caixa de amortisação;

§ 3.º Casa da moeda, imprensa nacional e *diario official*.

Art. 2.º Pelas differentes repartições indicadas se expedirão os serviços da administração publica fiscal concernentes :

a) A' divida publica, quér interna quér externa;

b) A's relações com o tribunal de contas na sua parte administrativa;

c) A' administração do dominio nacional, quando não pertencente a outros ministerios;

d) Ao lançamento, arrecadação e contabilidade das rendas publicas federaes;

e) Ao assentamento relativo a pensionistas, aposentados, reformados e empregados de repartições extinctas;

f) Ao orçamento geral da receita e despeza publicas;

g) Aos monte-pios, caixas economicas e montes de soccorro da União;

h) Aos bancos e sociedades anonymas, quando dependentes de fiscalização por parte do poder publico.

Art. 3.º Pelo ministerio da fazenda serão expedidas, em fôrma de regulamento, as regras de contabilidade publica, applicaveis uniformemente a todos os ministerios.

CAPITULO II

DO THESOURO FEDERAL

Art. 4.º O thesouro federal, sob a immediata direcção do ministerio da fazenda, terá por encargo :

a) A direcção, inspecção, fiscalização e applicação das rendas federaes, tanto na capital federal como nos Estados;

b) Fazer o tombo e assentamento dos proprios nacionaes, a cargo das repartições de fazenda federaes;

c) Organizar a estatística da importação e exportação de toda a Republica, mediante instrucções, que serão expedidas em acto do poder executivo, ficando derogado o decreto n. 216 C de 22 de fevereiro de 1890;

d) Dirigir e inspecionar os trabalhos da casa da moeda e imprensa nacional;

e) Organizar os orçamentos e balanços geraes;

f) Fazer todo o expediente de escripturação e contabilidade;

g) Escripturnar o grande livro da divida publica;

h) Liquidar a divida activa e passiva da União e fazer todo o trabalho concernente ao activo e passivo della;

i) Fazer o assentamento do pessoal activo e inactivo da União, qualquer que seja o ministerio a que pertença;

j) Escrever os termos de arrematação, fiança e contrato em que for parte a fazenda publica federal, organizar o quadro de sua divida activa e fazer o seu assentamento;

k) Promover a cobrança da divida activa em toda a União perante o juizo competente;

l) Acompanhar e ter em dia, formando para isso a competente relação, o andamento das causas em que for interessada a fazenda publica federal, por qualquer fórma;

m) Dizer sobre a organização de companhias anonymas, quando dependentes de acção do governo.

Paragrapho unico. Para os effeitos das letras k e l deste artigo, funcionarão perante os juizes federaes de secção, como representantes da fazenda publica, os procuradores dos feitos, creados pela lei n. 242 de 29 de novembro de 1841, com as attribuições que lhes forem fixadas em decreto do poder executivo.

Art. 5.º Os serviços indicados no artigo antecedente serão desempenhados por tres directorias, cabendo á 1ª os serviços de contabilidade, á 2ª os das rendas publicas e á 3ª os do contencioso.

§ 1.º A directoria de contabilidade dividir-se-ha em duas sub-directorias, competindo á 1ª os trabalhos até agora desempenhados pela 2ª contadoria, e á 2ª os que o são pela 3ª contadoria e os da actual 1ª contadoria que não passarem para o tribunal de contas.

§ 2.º A directoria das rendas publicas terá uma só sub-directoria, á qual ficam competindo os trabalhos até agora desempenhados pelas duas sub-directorias em que se dividia, e o serviço de proprios nacionaes.

§ 3.º A directoria do contencioso terá uma sub-directoria como actualmente, e a ella fica competindo tudo que for concernente á organização e administração de bancos, companhias e sociedades anonymas, caixas economicas, montes de soccorro e monte-pios, que não sejam os dos funcionarios publicos.

Art. 6.º Cada uma destas directorias será dirigida por um chefe, com a denominação de director, que terá por auxiliares, além dos sub-directores, os empregados que o numero, ordem e natureza dos trabalhos reclamarem.

Paragrapho unico. Todos os empregados de fazenda, a partir dos escripturarios, serão nomeados por decreto do presidente da Republica.

Art. 7.º A pagadoria e thesouraria do thesouro ficam a cargo da directoria de contabilidade.

Art. 8.º As communicações officiaes do ministerio da fazenda com quaesquer outras repartições, quer da União, quer dos Estados, serão preparadas pela directoria por onde tiver corrido o respectivo processo.

CAPITULO III

Art. 9.º O ministro da fazenda, chefe superior desse ramo de administração publica, expede os negocios que correm pelo ministerio a seu cargo e sobre elles delibera ou exclusivamente ou ouvindo o conselho da fazenda.

§ 1.º Delibera exclusivamente :

a) Sobre os meios de corrigir quaesquer abusos na arrecadação e contabilidade das rendas publicas ;

b) Sobre a decisão de quaesquer duvidas, que possam ocorrer, ácerca da intelligencia e execução de leis e regulamentos concernentes á fazenda federal ;

c) Sobre a adopção do systema de escripturação e contabilidade que mais convenha seguir-se e das normas pelas quaes devem ser organizados os balanços e orçamentos em todas as repartições fiscaes da União, em que se escripturem, arrecadem ou despendam dinheiros publicos, para que haja em todos esses trabalhos perfeita harmonia ;

d) Sobre o que for relativo a ordenados, tenças, pensões, arrendamento de proprios nacionaes, e contratos feitos com a fazenda federal ;

e) Sobre despacho de requerimentos de empregados da fazenda federal que pretenderem aposentadoria ou qualquer remuneração por serviços prestados ;

f) Sobre as regras para arbitramento das fianças de todos aquelles que por qualquer motivo as deverem prestar á fazenda federal ;

g) Sobre a permissão a qualquer devedor á fazenda federal, havendo motivo justificado, de pagar seus debitos por prestações e pela maneira prescripta nas leis e regulamentos ;

h) Sobre o pagamento da divida passiva do thesouro e sua inscripção no grande livro da divida publica.

§ 2.º Delibera com audiencia do conselho da fazenda e em grão de recurso :

a) Sobre as decisões dos inspectores das alfandegas, excedentes das respectivas alçadas ;

b) Sobre as que disserem respeito ao lançamento, applicação, execução, arrecadação e restituição de impostos e quaesquer rendas publicas e sobre quaesquer outras questões entre a administração e os contribuintes, a respeito das ditas imposições ;

c) Sobre apprehensões, multas ou quaesquer penas impostas por infracção de leis ou regulamentos fiscaes, em virtude de attribuições legaes conferidas a qualquer agente da administração de fazenda.

Art. 10. O conselho da fazenda será composto dos directores indicados nos arts. 5º e 6º e do presidente do tribunal de contas, reunindo-se todas as vezes que forem convocados pelo ministro da fazenda.

CAPITULO IV

DAS ALFANDEGAS

Art. 11. As Alfandegas continuam a ser estações de arrecadação dos impostos de importação, de navegação e de quaesquer outros que de futuro se venham a estabelecer e dependam de lançamento.

Art. 12. Essas estações fiscaes, quér quanto ás attribuições, quér quanto á natureza e ordem do serviço, continuarão a reger-se pelas disposições em vigor, com as seguintes modificações :

§ 1.º A alçada dos inspectores das alfandegas fica elevada:

A do inspector da alfandega da capital federal a 3:000\$000 ;

A dos inspectores das alfandegas de Santos, Bahia, Pernambuco e Pará a 2:000\$000 ;

A dos inspectores das de Porto Alegre, Rio Grande, Santa Catharina e Maceió a 1:000\$000 ;

Em todas as demais alfandegas a alçada dos inspectores será de 500\$000.

§ 2.º O serviço nas alfandegas da Bahia, de Pernambuco e do Pará será dividido por tres secções :

a) A' 1ª secção pertencerão os designados no § 1º do art. 9º da consolidação das leis das alfandegas e mesas de rendas ;

b) A' 2ª secção os designados no § 2º do mesmo artigo e os mais que vierem da thesouraria extincta ;

c) A' 3ª secção os designados no § 3º desse artigo e a tomada das contas dos responsaveis.

§ 3.º O serviço, nas alfandegas de Porto Alegre, do Rio Grande do Sul, de Santos, de Maceió, do Maranhão, do Ceará e de Manãos, será dividido por duas secções :

a) A' 1ª secção pertencerão os designados no art. 10 § 1º da citada consolidação ;

b) A' 2ª secção os enumerados no § 2º desse artigo, a tomada das contas dos responsaveis, e os mais que vierem da thesouraria extincta.

§ 4.º Nas outras alfandegas o serviço será desempenhado sob a immediata direcção do inspector.

Art. 13. Das decisões excedentes da alçada dos inspectores das alfandegas haverá os recursos determinados no art. 9º § 2º.

Art. 14. A's partes é licito, suscitada contestação sobre a natureza, classificação, valor ou qualquer outra circumstancia com relação á mercadoria importada, provocar, mediante requerimento ao inspector, a reunião de uma commissão mixta, para decidir a controversia.

§ 1.º Essa commissão será composta de arbitros em numero igual, escolhidos dentre os comprehendidos em uma relação formada pela alfandega em janeiro de cada anno e na qual figurarão empregados fiscaes e negociantes de conceituado merito.

§ 2.º Da decisão da commissão, quando homologada pelo inspector, haverá recurso voluntario interposto pela parte, que tambem poderá recorrer, quando, no caso de empate, a decisão do inspector for contra ella preferida.

Art. 15. As alfandegas, substituindo as thesourarias extinctas, exercem mais as seguintes attribuições :

- a) Impor multas nos casos em que as leis e regulamentos o permittirem ;
- b) Julgar as habilitações para a percepção de meio-soldo, tendo em vista as disposições em vigor, mandar abrir assentamento e incluir o pensionista em folha, bem como todos os empregados da União, activos e inactivos ;
- c) Organizar as folhas de pagamento de todos os empregados e o processo relativo a esse ramo de serviço ;
- d) Organizar a relação dos pensionistas do Estado ;
- e) Liquidar a divida activa e passiva e escriptural-as em livros proprios, em fórma de conta corrente ;
- f) Escripturar em livros proprios os dinheiros de orphãos e ausentes ;
- g) Examinar as preatorias de embargos e dinheiros de ausentes ou quaesquer outros, cumprindo-as ou não, como for de direito ;
- h) Fazer os assentamentos dos proprios nacionaes federaes e a escripturação relativa aos terrenos de marinha ;
- i) Organizar os quadros da divida activa e passiva, escripturar os livros auxiliares do grande livro da divida publica e organizar as folhas para pagamento dos juros das apolices onde houver caixa filial ;
- j) Em geral, todas as attribuições que pertenciam ás extinctas thesourarias de fazenda, quér em relação ao lançamento dos impostos, sua cobrança, isenção, remissão, etc., quér em relação aos serviços de ordens diversas e especificados na legislação anterior por esta attribuidos ás estações fiscaes.

Paragrapho unico. As funcções dos thesoureiros serão ampliadas de accordo com as novas attribuições dadas ás alfandegas ; continuando em vigor o regimento das thesourarias compativel com a actual organização.

CAPITULO V

Art. 16. São creadas, desde já, delegacias fiscaes do thesouro federal nas capitães dos Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Matto Grosso, Paraná, Piauhy e Goyaz, com o pessoal e vencimentos das tabellas annexas e attribuições que serão fixadas em regulamento.

Art. 17. Fóra dos districtos fiscaes comprehendidos na competencia administrativa das alfandegas e delegacias, poderá o governo crear agencias fiscaes quando e como julgar conveniente.

TITULO II

CAPITULO I

Art. 18. Fica creado na capital federal o — « tribunal de contas » — com as attribuições determinadas no art. 89 da constituição.

Art. 19. O pessoal do tribunal de contas compor-se-ha de cinco membros, o presidente e quatro directores, com voto deliberativo, um dos quaes representará o ministerio publico.

Para o serviço do mesmo tribunal haverá :

3 sub-directores.

1 secretario.

12 1^{os} escripturarios.

12 2^{os} »

10 3^{os} »

1 cartorario.

1 ajudante do cartorario.

4 continuos.

Parapho unico. Os vencimentos dos membros e mais empregados do tribunal serão os constantes da tabella A annexa.

Art. 20. Serão nomeados :

1.º Por decreto do presidente da Republica, os membros do tribunal, os sub-directores, o secretario e os escripturarios;

2.º Pelo ministro da fazenda, o cartorario e seu ajudante ;

3.º Pelo presidente do tribunal, os continuos.

Parapho unico. A nomeação dos membros do tribunal será sujeita á approvação do senado, e, uma vez dada esta, só perderão o logar por sentença.

Art. 21. Vagando o logar de membro do tribunal, na ausencia do congresso, poderá o presidente da Republica preencher a vaga e o nomeado entrar em exercicio, ficando, porém, a nomeação dependente da approvação do senado, na sua primeira reunião.

Art. 22. Depois de organizado o tribunal de contas, serão os empregados de que trata o n. 1 do art. 20 tirados dentre os empregados da fazenda, com excepção dos membros e secretario do tribunal, que ficarão sempre de livre nomeação do presidente da Republica.

Art. 23. A distribuição dos empregados pelas sub-directorias é da competencia do presidente do tribunal, attendendo-se sempre a que, num periodo não superior a dous annos, metade dos empregados passe a servir em sub-directoria differente.

Art. 24. Os empregados do tribunal, excepto o presidente e os directores, serão amoviveis, e concorrerão aos accessos promiscuamente com os demais empregados do ministerio da fazenda e como esses poderão ser tirados para qualquer commissão.

Art. 25. Nos impedimentos repentinos serão substituidos: o presidente, pelo director mais antigo, este, pelo sub-director mais antigo, e os sub-directores e o secretario, pelo 1º escriptuario que for designado pelo presidente.

Nos impedimentos prolongados serão substituidos: o presidente, pelo director designado pelo ministro; os directores, os sub-directores e o secretario, pelos sub-directores e 1^{os} escripturarios designados pelo presidente.

O director representante do ministerio publico será substituido pelo director do contencioso do thesouro federal.

Art. 26. São applicaveis ao presidente, directores e mais empregados do tribunal, salvo as disposições do art. 20 parapho unico e art. 24, todas as

disposições contidas nas leis organicas do thesouro, sobre nomeações, demissões, expediente da repartição, presença dos empregados, pagamento de vencimentos, descontos por faltas, licenças e penas disciplinares, aposentadoria e monte-pio obrigatorio creado pelo decreto n. 942 A de 31 de outubro de 1890.

CAPITULO II

DA JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 27. A jurisdicção do tribunal de contas abrange todos os responsaveis por dinheiros e valores pertencentes à Republica, ainda mesmo no caso de residirem fóra do paiz.

Art. 28. O tribunal de contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas à sua competencia ; funciona como tribunal de justiça, e as suas decisões definitivas têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 29. Compete ao tribunal de contas, como tribunal de justiça administrativo :

§ 1.º O exame e revisão das contas ministeriaes.

§ 2.º A tomada das contas dos responsaveis por dinheiros e valores pertencentes à Republica.

Art. 30. Ao tribunal, no que diz respeito ao exame prévio e revisão das contas ministeriaes, compete :

§ 1.º Examinar todos os decretos, ordens e avisos dos differentes ministerios, susceptiveis de crear despezas ou interessar às finanças da Republica.

§ 2.º Verificar todas as ordens e contas de despezas autorisadas pelos differentes ministerios, registrando as de reconhecida legalidade. No caso contrario, em exposição motivada, indicará à repartição que ordenou a despeza a causa da recusa do registro.

§ 3.º Examinar mensalmente, à vista dos balancetes, o movimento de receita e despeza, recapitulando e revendo annualmente os resultados mensaes.

§ 4.º Conferir esses resultados com os que lhe forem apresentados pelo governo, communicando tudo em seu relatorio annual.

Art. 31. Compete ao tribunal, na tomada de contas dos responsaveis por dinheiros e valores pertencentes à Republica:

§ 1.º Julgar, em unica instancia, as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer outros responsaveis que, singular ou collectivamente, tiverem administrado, arrecadado ou despendido dinheiros publicos ou valores pertencentes à Republica, ou por que esta seja responsavel e estiverem sob sua guarda, e bem assim dos que, por qualquer motivo, as deverem prestar perante o mesmo tribunal, seja qual for o ministerio a que pertencerem.

§ 2.º Propôr ao ministro da fazenda a suspensão dos responsaveis, que não satisfizerem a prestação de contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim.

§ 3.º Propôr igualmente, nos termos do decreto n. 657 de 5 de dezembro de 1849, a prisão dos responsáveis que forem remissos ou omissos em fazer as entradas dos dinheiros a seu cargo nos prazos marcados pelas leis, regulamentos, instrucções ou quaesquer outros actos, e a promover contra elles e seus fiadores os sequestros e mais processos civis competentes para segurança e embolso da fazenda federal.

§ 4.º Impôr multas aos responsáveis, que não apresentarem as contas ou os livros e documentos de sua gestão, nos prazos que lhes houverem sido marcados, quando não o tiverem feito nos prescriptos nas leis, regulamentos, instrucções e ordens em vigor.

§ 5.º Fixar e julgar, á revelia, o debito dos responsáveis, que deixarem de apresentar as contas ou os livros e documentos de sua gestão, por quaesquer outras contas e documentos que lhes fizerem carga.

§ 6.º Mandar passar quitação aos thesoureiros, pagadores, recebedores, almoxarifes e a quaesquer outros responsáveis quando correntes em suas contas; julgar desembaraçados os valores depositados e extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis, e levantar o sequestro áquelles que declarar exonerados para com a fazenda federal.

§ 7.º Avaliar as provas de facto, deduzidas por justificações e quaesquer outros documentos, da perda ou arrebatamento de dinheiros e valores publicos, por força maior, que forem apresentadas pelos responsáveis, e á vista dellas, resolver o que for de justiça sobre o abono da somma ou dos valores perdidos ou arrebatados.

§ 8.º Advertir de faltas as repartições, empregados e quaesquer outros responsáveis, quando da omissão se não seguir provavelmente prejuizo publico ou particular.

§ 9.º Rever as contas dos responsáveis, no caso de interposição de recurso de revisão.

§ 10. Requisitar das autoridades e funcionarios, que não lhe forem subordinados, e ordenar aos que o forem, a remessa de documentos e informações que tiver por indispensaveis para o exame e julgamento das contas, e providenciar no caso de não ser satisfeita a requisição ou ordem.

§ 11. Decidir si são ou não admissiveis os embargos, e julgal-os afinal.

Art. 32. Como fiscal das leis de receita e despeza publicas, compete ao tribunal de contas:

§ 1.º Examinar as tabellas de distribuição de credito, todos os decretos, ordens e avisos dos differentes ministerios autorisando despezas, e verificar a sua legalidade.

§ 2.º Examinar, pelos respectivos titulos, si as concessões de aposentadoria, jubilação, ou reforma de empregados publicos, e bem assim as de meio-soldo, monte-pios e pensões, estão dentro das forças orçamentaes ou de algum credito especialmente aberto para tal fim.

§ 3.º Expôr num relatorio annual, dirigido ao ministro, todas as considerações tendentes a demonstrar e tornar bem conhecido o estado da fazenda publica federal, as reformas de que possa carecer e os abusos e omissões, porventura, praticados no fiel cumprimento tanto das leis do orçamento como de todas as que disserem respeito á administração fiscal.

Art. 33. Para desempenho de taes attribuições serão remettidos ao tribunal todos os elementos necessarios, sem reserva alguma, salvo a limitação do § 2º do art. 34.

Art. 34. O tribunal poderá tambem, para exame completo da legalidade de qualquer despeza, determinada por meio de ordem, exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem á mesma despeza.

§ 1.º O processo, depois de examinado, será devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se desta disposição as despezas reservadas e confidenciaes, as quaes serão submittidas ao tribunal para examinar si foram feitas dentro dos limites dos creditos consignados, sem entrar elle na apreciação de sua procedencia.

Art. 35. Para a abertura dos creditos extraordinarios e supplementares será ouvido previamente o tribunal.

Os decretos abrindo taes creditos lhe serão enviados com os competentes relatorios justificativos, afim de alli serem registrados.

Art. 36. O ministro da fazenda fará communicação ao tribunal de todas as autorisações para emissão de emprestimos e levantamento de fundos, e enviar-lhe-ha cópia de todos os documentos justificativos do uso, que tiver feito, dessas autorisações.

Paragrapho unico. Relativamente ás operações do resgate da divida publica, será tambem enviada ao tribunal a relação dos bancos, casas bancarias e companhias que as houverem contratado com o governo e um relatorio minucioso do modo pelo qual se haja cumprido o contrato.

Art. 37. Os contratos de obras publicas, de garantias de juros e subvenções a estradas de ferro, engenhos centraes e navegação, importação de immigrants, auxilios a empresas de colonisação, construcção de dôcas e de edificios publicos, e em geral todos os de compra e venda, celebrados por qualquer dos ministerios, serão submittidos á apreciação do tribunal.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os contratos para fornecimento de objectos de expediente, compra de generos alimenticios, combustiveis e materia prima, para o serviço dos estabelecimentos e das estradas de ferro.

CAPITULO III

Art. 38. O tribunal resolve em sessão por maioria de votos, que serão tomados por precedencia de idade, votando por ultimo o presidente, que tambem terá o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 39. O presidente e os directores, bem que não sujeitos a ponto, deverão comparecer diariamente.

Art. 40. As sessões ordinarias terão logar uma vez por semana, em dia designado pelo presidente, e as extraordinarias quando este as convocar.

Art. 41. O tribunal só poderá funcionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 42. Não poderão ser conjunctamente membros do tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até 2º gráo na collateral.

Art. 43. A nenhum membro do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até o 2º gráo inclusive.

CAPITULO IV

SECÇÃO I

DOS EMPREGADOS, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 44. Compete ao presidente do tribunal :

§ 1.º Promover que o tribunal celebre regularmente suas sessões nos dias determinados e executar as suas deliberações.

§ 2.º Dirigir os trabalhos do tribunal.

§ 3.º Manter a ordem na discussão e votação e apurar os votos.

§ 4.º Deliberar conjunctamente com os membros do tribunal.

§ 5.º Designar aos membros do tribunal os ministerios que devam ficar a cargo de cada um, nos termos do art. 45.

§ 6.º Assignar as quitações que, em virtude de deliberação do tribunal, se passarem aos responsaveis.

§ 7.º Fazer expedir em seu nome e assignar as resoluções e ordens, concernentes aos negocios da competencia do tribunal.

§ 8.º Dar parte ao governo, quando assim o tiver por necessario, das faltas e irregularidades, que no serviço occorrerem.

§ 9.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsaveis dêem entrada no tribunal, nas épocas e nos termos estabelecidos neste regulamento.

§ 10. Communicar ao governo os julgamentos que impozerem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação destas incompletas.

§ 11. Aceitar dos directores e secretario a obrigação de fiel cumprimento de dever e dar-lhes posse.

§ 12. Conceder licença até 30 dias em cada anno.

§ 13. Corresponder-se directamente com os diferentes ministerios e repartições superiores da Republica.

§ 14. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse dos membros e empregados do tribunal.

§ 15. Mandar observar, depois de aprovado pelo tribunal, o regulamento interno e os modelos e as instrucções para boa marcha e regularidade do serviço.

§ 16. Designar os empregados para as directorias.

SECÇÃO II

DOS DIRECTORES

Art. 45. O presidente do tribunal designará os directores que devem encarregar-se dos seguintes serviços:

§ 1.º O exame do que concerne ás despesas dos ministerios da justiça e dos negocios interiores, e da industria, viação e obras publicas.

§ 2.º Identico exame relativo aos ministerios da marinha e da guerra.

§ 3.º Identico exame relativamente aos ministerios da fazenda e exterior.

§ 4.º O que concerne ao ministerio publico.

Art. 46. Aos directores compete :

§ 1.º Votar e discutir nas sessões do tribunal e assignar as actas.

§ 2.º Relatar os processos referentes a negocio dos ministerios a seu cargo.

§ 3.º Escrever as razões justificativas das ordens em reserva.

§ 4.º Dirigir, distribuir ao secretario o serviço de redacção do expediente e inspecionar os trabalhos das sub-directorias respectivas.

§ 5.º Mandar passar as certidões que forem requeridas ao tribunal.

§ 6.º Aceitar dos empregados designados para a sub-directoria sob sua jurisdicção a obrigação de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse.

§ 7.º Julgar as faltas de comparecimento dos respectivos empregados.

Art. 47. O director representante do ministerio publico, perante o tribunal de contas, deve ser formado em direito, e compete-lhe :

§ 1.º Requerer o que for a bem dos interesses da fazenda publica.

§ 2.º Responder nos processos que lhe forem continuados.

§ 3.º Dar parecer sobre os negocios a respeito dos quaes for ouvido o tribunal, como orgão consultivo do governo.

§ 4.º Promover a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade, ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 5.º Communicar ao ministerio da fazenda qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato, que verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funcções, para que possa instaurar-se o competente processo criminal.

§ 6.º Promover a imposição de multa nos casos em que ella tenha lugar.

Art. 48. Serão continuados ao director representante do ministerio publico :

§ 1.º Os processos em que se tratar de applicar a prescripção.

§ 2.º Os de levantamento de fianças.

§ 3.º Os que accusarem erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 4.º Os processos em que o tribunal, ou a repartição que os instaurar, descobrir a existencia de algum crime.

§ 5.º As impugnações e recursos contra o julgamento do tribunal.

§ 6.º Os processos em que o relator julgar necessaria a audienciã fiscal.

Art. 49. Ao director representante do ministerio publico assiste o direito de promover, verbalmente ou por escripto, que lhe sejam continuados quaesquer outros processos de sua competencia, embora não comprehendidos no artigo antecedente.

Art. 50. Os processos e negocios que forem continuados ao ministerio publico serão remettidos directamente ao presidente do tribunal.

SECÇÃO III

DOS SUB-DIRECTORES

Art. 51. Aos sub-directores compete :

§ 1.º Dirigir e fiscalizar immediatamente os trabalhos de sua sub-directoria, segundo as instrucções, que lhes forem dadas ou transmittidas pelo respectivo director.

§ 2.º Informar, por escripto, de facto e de direito, todos os negocios da competencia da respectiva sub-directoria.

§ 3.º Designar aos empregados o serviço de que devam encarregar-se.

§ 4.º Rubricar os livros das sub-directorias.

§ 5.º Subscrever as certidões.

§ 6.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do respectivo director.

§ 7.º Encerrar o ponto dos empregados e assignar os certificados mensaes.

SECÇÃO IV

DO SECRETARIO DO TRIBUNAL

Art. 52. Compete ao secretario :

§ 1.º Assistir às sessões do tribunal.

§ 2.º Lavrar as actas.

§ 3.º Escrever os despachos e decisões.

§ 4.º Lavrar os termos que forem necessarios.

§ 5.º Dar publicidade às deliberações que forem do interesse das partes.

§ 6.º Subscrever as certidões que se extrahirem dos processos e mais papeis pertencentes ao tribunal, a requerimento dos interessados e por autorisação do governo, quando não devam ser passadas nas sub-directorias.

§ 7.º Receber os papeis do expediente, redigil-os quando lhe forem distribuidos pelos directores e examinar os processos antes de distribuidos.

§ 8.º Redigir as consultas que tiverem de subir ao governo, em harmonia com as resoluções do tribunal.

§ 9.º Passar quitações.

§ 10. Organizar um assentamento geral de todos os responsaveis, sujeitos a prestações de contas perante o tribunal, qualquer que seja o ministerio a que pertençam; fazendo nelle as observações e alterações, que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

§ 11. Verificar si os responsaveis apresentam as contas, livros e documentos relativos à sua gestão, dentro dos prazos marcados, requisitando a fixação de prazos e a applicação de penas correspondentes áquelles que o não fizerem, a fim de proceder-se ulteriormente na fôrma da lei.

SECÇÃO V

DAS SUB-DIRECTORIAS

Art. 53. Os serviços a cargo do tribunal de contas são distribuidos por tres sub-directorias:

§ 1.º A 1ª sub-directoria occupar-se-ha de tudo quanto respeitar aos ministerios da justiça e negocios interiores, e da industria, viação e obras publicas.

§ 2.º A 2ª, de tudo quanto respeitar aos ministerios da marinha e da guerra.

§ 3.º A 3ª, de tudo quanto respeitar aos ministerios da fazenda e das relações exteriores.

Art. 54. Incumbe a cada uma das sub-directorias, a respeito dos ministerios de cujo serviço se occupar :

§ 1.º O exame e escripturação das ordens de pagamento, dizendo sobre a legalidade dellas o que occorrer.

§ 2.º O registro dos contratos a que se refere o art. 37, e o exame das condições e formalidades com que tiverem sido celebrados.

§ 3.º O exame e verificação do balanço geral do Estado e das contas dos ministerios e a comparação de sua receita e despeza com as contas individuaes dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

§ 4.º A coordenação dos elementos e organização dos mappas demonstrativos dos resultados desses exames e comparações, para servirem de base ás deliberações e relatorio do tribunal sobre as operações realizadas em cada exercicio, a que o balanço referir-se.

§ 5.º Os trabalhos da distribuição e escripturação dos creditos e todos os mais relativos a esse ramo de serviço.

§ 6.º O exame moral e arithmetico de todos os documentos, por virtude dos quaes tenha de entrar ou sahir qualquer somma dos cofres do thesouro, e que não sejam relativos a vencimentos correntes abonaveis dentro dos creditos devidamente concedidos.

§ 7.º O recenseamento das ferias pagaveis pelo thesouro.

§ 8.º Participar as omissões dos agentes da fazenda, e bem assim indicar os melhoramentos, que lhe forem suggeridos pelo exame das contas, tanto na receita como na despeza.

§ 9.º Apresentar todos os annos, até ao ultimo dia de fevereiro, um relatorio circumstanciado dos trabalhos do anno antecedente, demonstrando quaes as contas que se liquidaram e ficaram por liquidar, os alcances reconhecidos, a parte destes arrecadada amigavelmente e a remettida para juizo.

§ 10. Promover a execução das deliberações do tribunal no que for ordenado, e requerer tudo quanto for a bem da fazenda federal no exame e liquidação das contas dos responsaveis.

§ 11. O exame e tomada das contas relativas ás repartições de arrecadação.

§ 12. O exame e tomada das contas concernentes ás repartições de despeza e movimento de fundos.

§ 13. O preparo do expediente resultante dos papeis que processar e forem resolvidos definitivamente pelo tribunal.

Art. 55. No exame das ordens de pagamento attender-se-ha a todas as disposições, que a respeito dellas estabelecem as leis de contabilidade. Assim verificar-se-ha:

1.º Si a despeza está comprovada e pertence, com effeito, ao exercicio, ao artigo e ás verbas de credito legal a que vem referida e si abrange pagamentos relativos a mais de uma verba ;

2.º Si estão assignadas pelo ministro respectivo ou pelos funcionarios em que elle houver delegado ;

3.º Si têm a indicação do agente da repartição, que ha de satisfazel-as ;

4.º Si têm cabimento nas verbas autorisadas ;

5.º Si estão de accordo com os orçamentos que devem acompanhal-as, quando forem provisorias ;

6.º Si, pela transferencia de despeza de umas para outras repartições, se ordenou a annullação, nos respectivos credits, das quantias transferidas.

Art. 56. As ordens de pagamento serão submettidas à apreciação do director respectivo, para verificar a sua legalidade, annotando e registrando as observações que forem suggeridas pelo exame do documento, para o conhecimento do tribunal.

Paragrapho unico. Essas ordens de pagamento serão acompanhadas de uma relação authenticada pelo sub-director, na qual serão designados os numeros dellas, a importancia de cada uma, o ministerio e o exercicio a que pertencerem.

Art. 57. O tribunal inteirado, pelo director, da natureza e legalidade das ordens de despeza e pronunciando-se a respeito, as remetterá ao ministerio da fazenda, acompanhadas de uma relação assignada pelo sub-director, tendo o numero e importancia dellas e a designação do ministerio a que pertencerem.

Paragrapho unico. Extrahir-se-hão, além disso, tantas relações quantos os ministerios, a cada um dos quaes será remettida a que lhe disser respeito, seguida do parecer, e exame, que for emitido sobre as despezas ordenadas.

Art. 58. Si a legalidade do acto offerecer duvida, o director a quem for distribuido apresentará em tribunal o seu parecer fundamentado, que, uma vez approvado, será communicado ao ministro que ordenou a despeza.

Art. 59. Nenhum contrato será registrado sem que a sub-directoria examine si foram cumpridas, a respeito delle, todas as disposições da lei de contabilidade.

Art. 60. O exame dos balanços geraes e o das apurações feitas no tribunal, effectua-se pela comparação entre esses documentos :

1.º Com o julgamento das contas individuaes dos responsaveis ;

2.º Com as leis do orçamento da Republica, credits supplementares e extraordinarios, e autorisações especiaes legislativas, concernentes ao exercicio de que se tratar.

Art. 61. Sempre que se reforçar algum artigo com credits supplementares, ou for autorisada alguma despeza por credito extraordinario, verificar-se-ha a respeito de uns e outros, si seguiram-se os preceitos das leis de contabilidade publica, isto é:

1.º Si a verba votada para a despeza de que se trata estava esgotada ;

2.º Si essa despeza era tão urgente, que não se podesse esperar pela reunião do congresso ;

3.º Si a despeza foi effectuada ;

4.º Si decorreram nove mezes do exercicio ;

5.º Si foi ouvido o tribunal ;

6.º Si, quanto aos credits extraordinarios, a applicação para que foram autorisados está comprehendida nas hypotheses previstas pelas leis de contabilidade para a abertura dos mesmos credits.

Paragrapho unico. Os resultados desses exames servirão de base ao relatorio que, a respeito desta fiscalização, o tribunal tem de submeter annualmente ao ministerio da fazenda dentro dos primeiros dias do mez de abril.

O relatorio do tribunal deve ser inserido no do ministerio da fazenda.

Art. 62. Os resultados obtidos pelo julgamento do tribunal devem ser comparados por exercicios e capitulos, segundo as revisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica e por exercicios, artigos e

verbas, segundo as divisões da lei da despesa, com a despesa, descripta nos mesmos balanços e com a autorisada por lei.

Art. 63. Pela comparação effectuada na fôrma dos dous artigos antecedentes, verificar-se-ha :

1.º Si as receitas e despesas publicas, descriptas nos sobreditos balanços, se acham conformes com a recapitulação das que houverem sido justificadas e comprovadas pelos julgamentos das contas individuaes dos responsaveis ;

2.º Si entre os referidos balanços geraes e as contas dos responsaveis, definitivamente julgadas, se manifesta igual conformidade, assim na parte relativa á liquidação, arrecadação e restos por cobrar dos rendimentos autorisados, como a respeito do ordenamento e pagamento das despesas fixadas ;

3.º Si existe do mesmo modo, entre os referidos balanços e contas, o devido accordo quanto ás operações da thesouraria, movimento de fundos e annullações dos direitos activos e passivos da fazenda federal, nellas mencionados ;

4.º Si em algum ou alguns dos casos a que se referem os numeros antecedentes, se notam differenças, e, sendo assim, qual a natureza e ordem de cada uma dellas ;

5.º Si na arrecadação dos rendimentos, na distribuição dos fundos e no pagamento das despesas da competencia dos ministerios, se procedeu dentro dos limites das respectivas autorisações legislativas e na conformidade das disposições regulamentares do serviço da contabilidade publica.

Art. 64. No exame dos titulos originaes da despesa, verificar-se-ha :

1.º Si o pagamento se effectuou nos termos da ordem respectiva ;

2.º Si o documento se refere exactamente á ordem, que lhe deve corresponder e ao exercicio, artigo e verba, a que pertencer a despesa ;

3.º Si está assignado pelo credor ou representante legal ; si está datado competentemente, e o sello, quando devido, pago ou inutilisado na fôrma do respectivo regulamento ;

4.º Tudo quanto convier aos interesses e garantia da fazenda federal.

CAPITULO V

DO PROCESSO DA TOMADA DAS CONTAS

Art. 65. Logo que a conta for entregue pelo responsavel, o respectivo sub-director, attenta a natureza da conta, designará o escripturario que deva tomal-a, o qual assignará carga em livro da sub-directoria para isso destinado, com as declarações convenientes.

Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsavel, pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atrazo e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 66. Concluido o primeiro exame da conta, o sub-director, si julgar necessario pela importancia da responsabilidade, ou por encontrar defeito na primeira liquidação, a entregará a outro escripturario, o qual a examinará de novo e dará a sua opinião acerca das observações do tomador da conta, glo-

sando as que lhe parecerem desarrazoadas, concordando nas que lhe parecerem procedentes e adicionando tudo que entender necessario para o pleno esclarecimento della e decisão final.

Art. 67. Examinada e liquidada a conta, será entregue pelo escripturario ao sub-director, e este, depois de revel-a e dar sua opinião, a apresentará a o director, que tiver a seu cargo o trabalho do respectivo ministerio.

Art. 68. Na tomada de contas dos responsaveis, que deixarem de apresentar os livros e documentos de sua gestão, servirá de base para a avaliação da receita proveniente de impostos o termo médio da renda arrecadada nos cinco ultimos exercicios.

Art. 69. Os sub-directores ficam autorizados, não só a ouvir o respectivo responsavel e a outras quaesquer pessoas, todas as vezes que assim for de mister para esclarecimento, como tambem para requisitar de qualquer repartição documentos para o mesmo fim, por intermedio do tribunal.

Art. 70. O director, depois de examinada e revista a conta, na fôrma indicada nos artigos antecedentes, considerando-a prompta para ser julgada, a apresentará ao tribunal.

§ 1.º Havendo alcance, será ordenada a citação do responsavel, fiadores, suas viúvas, herdeiros, tutores ou curadores destes, afim de allegarem o que for a bem de seu direito, produzirem documentos, e constituirem procurador na séde do tribunal, e nelle escolherem ou declararem ao secretario do mesmo tribunal, o domicilio, onde hão de ser feitas as intimações das decisões para quaesquer effeitos, com a communicação de serem considerados reveis e não receberem mais intimação, si não fizerem tal declaração.

§ 2.º Não havendo alcance, terá logar o julgamento, independentemente da citação de que trata o paragrapho antecedente.

§ 3.º Os prazos que se concederem aos responsaveis e mais interessados, não excederão de trinta dias, começando a correr desde que a certidão de citação for entregue ao secretario do tribunal; podendo, porém, ser prorogados, si houver motivo attendivel, até sessenta dias.

§ 4.º A citação se fará nos termos da legislação do processo civil, pelos continuos ou por meio de officio registrado.

Art. 71. Findos os prazos marcados aos responsaveis, ou ás partes interessadas, para dizerem o que houver a bem de sua justiça, si allegarem alguma cousa em sua defesa, devolver-se-ha o processo com a mesma defesa á sub-directoria para emittir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 72. Emittido o parecer de que trata o artigo antecedente, o director apresentará as contas ao tribunal para a resolução definitiva, depois de ouvido o director representante do ministerio publico.

Art. 73. Terminada a discussão das contas em tribunal e apurado o vencimento, lavrar-se-ha decisão, declarando-se o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que respeita e quaesquer outras circunstancias necessarias.

§ 1.º As decisões do tribunal sobre a tomada das contas estabelecerão a situação do responsavel, julgando-o quite, em credito ou em debito para com a fazenda federal, fixando, neste ultimo caso, o seu verdadeiro debito e condemnando-o ao pagamento.

§ 2.º As decisões serão assignadas pelo presidente do tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem da antiguidade.

Art. 74. As decisões do tribunal serão exequíveis a favor ou contra os responsaveis, sómente nos termos seguintes :

1.º Nos dous primeiros casos de que trata o § 1º do artigo antecedente, isto é, de achar-se o responsavel quite ou em credito para com a fazenda nacional, mandará o tribunal passar a quitação relativa, levantar os sequestros a que se tiver procedido, e bem assim, dar baixa nas fianças e hypothecas, e restituir os depositos, si não continuar a gerencia do mesmo responsavel ;

2.º Verificado o alcance, o tribunal marcará um prazo dentro do qual o responsavel ou seus fiadores, viuvias, herdeiros ou interessados, entrem com a respectiva importancia e juros correspondentes para os cofres publicos, e não o fazendo, extrahida a conta corrente, será esta remettida, com cópia da decisão do tribunal, ao director representante do ministerio publico, para promover a sua execução ;

3.º Os processos serão devolvidos pelo secretario do tribunal, á directoria, afim de se fazer effectiva a cobrança pelos meios judiciaes, para todos os effeitos declarados neste artigo.

Art. 75. Na revisão das contas dos responsaveis, no caso de interposição de recurso, serão as mesmas contas examinadas em outra sub-directoria e por outros empregados que não houverem funcionado no processo, origem da decisão recorrida.

Art. 76. O tribunal marcará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas, responsaveis pelos livros e documentos das contas e dos dinheiros e valores da Republica, deverão apresentar os mesmos livros e documentos.

A multa, por falta de apresentação dos livros nos prazos marcados, é applicavel aos mencionados chefes, quando, por facto proprio ou omissão, derem causa á falta de apresentação das contas dentro dos prazos legaes.

Art. 77. Si do exame a que se estiver procedendo em qualquer conta reconhecer-se alcance provavel, o empregado della encarregado dará parte immediatamente ao sub-director, e este ao director para providenciar e por sua vez levar o facto ao conhecimento do tribunal.

Art. 78. Os sub-directores, logo que lhes constar que o individuo nomeado por algum dos ministerios para qualquer emprego, se acha prestando contas, e o processo indica alcance provavel, assim o participarão ao presidente do tribunal, para se providenciar como for acertado.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 79. Das decisões proferidas pelo tribunal de contas é facultado o recurso de embargos e de revisão.

Art. 80. O recurso de embargos terá sómente logar nos casos de pagamento, quitação ou declaração, será usado nos termos do direito commum e interposto dentro de 10 dias da intimação ou publicação da sentença no *diario official*.

Art. 81. O processo pendente do recurso de embargos será distribuído, examinado e preparado para julgamento, seguindo os tramites do julgamento anterior e ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 82. Depois da audiencia do representante do ministerio publico, e submettidos a julgamento do tribunal os embargos oppostos pelo responsavel, serão elles admittidos ou rejeitados.

§ 1.º No caso de rejeição, será a cópia da decisão entregue ao representante do ministerio publico para fazer proseguir nos termos da execução.

§ 2.º Attendidos, no todo ou em parte, os embargos, proceder-se-ha nos termos do art. 74, n. 1, com audiencia do ministerio publico.

Art. 83. O embargante e o representante do ministerio publico podem juntar aos embargos os documentos que lhes convierem até á sessão do julgamento.

Art. 84. Dos julgamentos dos embargos é ainda admissivel o recurso de revisão nos casos de pagamento ou quitação occorridos antes de se dar execução á sentença proferida.

Paragrapho unico. Os factos occorridos posteriormente só podem ser allegados perante o juiz da execução.

Art. 85. O recurso de revisão, interposto perante o mesmo tribunal, só terá logar nos seguintes casos :

1.º Omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba de debito ou credito ;

2.º Erro de calculo ;

3.º Falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão ;

4.º Superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

§ 1.º Este recurso poderá ser interposto :

1.º Pela parte interessada, enquanto não ficar prescripto o seu direito contra a Republica, nos termos do decreto n. 857 de 12 de novembro de 1851 ;

2.º Pela fazenda publica, enquanto não prescrever o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do mesmo decreto.

§ 2.º O recurso será entregue pela parte ao secretario do tribunal, ou nas alfandegas, nos Estados onde não houver delegacia fiscal, em fôrma de requerimento, acompanhado de documentos legaes e remettido ao presidente do mesmo tribunal para lhe dar destino.

§ 3.º O recurso de revisão poderá ser interposto dentro de cinco annos, contados da decisão recorrida, no caso de ter sido o julgamento da conta baseado em documentos reconhecidos como viciados de falsidade.

Art. 86. Logo que interposto for o recurso de revisão, o tribunal, sobre parecer da respectiva directoria e ouvido o director representante do ministerio publico, decidirá si elle deve ou não ser admittido.

§ 1.º Admittido o recurso, fixar-se-ha ao recorrente, sendo necessario, prazo nunca menor de 60 dias, para produzir quaesquer documentos comprobatorios de sua allegação. Findo este prazo, tendo a parte deixado de juntar os documentos, não haverá mais logar a revisão das contas.

§ 2.º O recurso de revisão, admittido pelo tribunal, suspende os effeitos da decisão anterior.

CAPITULO VII

Art. 87. O serviço da tomada de contas nos Estados fica a cargo das delegacias fiscaes ou das alfandegas, onde não houver delegacias fiscaes, cabendo-lhes as attribuições dos arts. 6º e 7º do decreto n. 2548 de 10 de março de 1860, em virtude dos arts. 15 e 17 do presente decreto.

Art. 88. Os delegados fiscaes ou inspectores de alfandegas julgarão as contas provisoriamente e submeterão as suas decisões ao tribunal que sobre ellas resolverá definitivamente; devendo, porém, este, sempre que entender conveniente, mandar que sejam revistas por empregados do mesmo tribunal.

Art. 89. Os delegados fiscaes e inspectores das alfandegas não attenderão ás requisições de despezas que, fóra dos limites dos competentes creditos, lhes forem feitas pelos delegados do governo federal, devendo solicitar, de quem de direito, a autorisação necessaria por meio de officio instruido de documentos justificativos da mesma despeza, ou, no caso de urgencia, por telegramma.

Si da demora em cumprir a requisição provier perigo imminente, ou damno irreparavel no serviço, attenderão á requisição, dando logo ao superior conta circumstanciada e documentada do seu acto.

TITULO III

Disposições geraes

Art. 90. O serviço de arrecadação de rendas internas, nas localidades onde não haja delegacia fiscal, alfandegas ou mesas de rendas, poderá ser confiado a funcionarios estadoaes ou repartições tambem estadoaes, na fórmula do art. 7º da constituição federal, ou será feito por agencias fiscaes do governo federal, directamente subordinadas ás alfandegas e delegacias fiscaes respectivas.

Art. 91. Os empregados de entrancia que excederem dos novos quadros das repartições de fazenda, são garantidos em todos os seus direitos adquiridos e ficarão addidos ás alfandegas, delegacias e caixas economicas, até que possam ser readmittidos nas vagas que forem occorrendo nas classes respectivas e que só por elles poderão ser preenchidas, quando as houver de emprego correspondente e, não havendo, dar-se-ha accesso aos empregados do quadro, de modo a proporecionar a collaboração dos addidos.

Art. 92. Fica expressamente prohibida a admissão de collaboradores ou empregados extraordinarios, de qualquer categoria que sejam, ainda que gratuitos.

Art. 93. Para a inteira fiscalização e garantia dos interesses da fazenda federal, o ministro, sempre que julgar conveniente, nomeará commissões, que procedam á inspecção nas repartições de seu ministerio, dando-lhes as convenientes instrucções e arbitrando a ajuda de custo e gratificação especial dentro da somma para tal fim designada na tabella respectiva, não excedendo esta do vencimento total do empregado.

Art. 94. Extinguem-se :

a) O tribunal do thesouro e a directoria geral da tomada de contas, logo que for installado o tribunal de contas;

- b) A secretaria da fazenda ;
- c) As thesourarias de fazenda e collectorias, nos logares onde houver alfandega ;
- d) A pagadoria da cidade do Rio Grande do Sul, cujo serviço passará a ser feito pela alfandega dessa cidade ;

e) Os logares de procurador fiscal, cujas funções passaram para os procuradores seccionaes, nos termos do art. 24 do decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890.

Art. 95. O laboratorio nacional de analyses, que se regulava pelo decreto n. 277 G de 22 de março de 1890, funcionando em parte do edificio da alfandega, constituirá estabelecimento dependente do ministerio da fazenda, com regulamento especial, tendo por fim o exame das substancias importadas.

Art. 96. O ministro da fazenda fica autorizado :

§ 1.º A consolidar todas as disposições em vigor e de accordo com este decreto, regulando a reorganização dos serviços das differentes repartições do ministerio a seu cargo.

§ 2.º A mandar proceder a nova lotação das mesas de rendas, para o effeito de fixar-se a porcentagem que deva ser abonada aos empregados respectivos, tendo em attenção o rendimento de cada uma dellas.

Art. 97. A organização das repartições começará a ter execução, para cada uma dellas, nas épocas fixadas pelo respectivo ministro.

Art. 98. As contas das agencias e repartições do correio geral, dos telegraphos e das estradas de ferro, custeidas pela Republica, continuam a ser examinadas pelas respectivas contadorias.

As contas dos responsaveis da marinha e guerra que não tiverem fianças prestadas no thesouro federal, ou que a tenham, mas por simples cauções deduzidas dos seus vencimentos, tambem continuarão a ser tomadas pelas respectivas repartições de contabilidade.

Paragrapho unico. Todas essas contas, porém, serão remettidas com os competentes processos ao tribunal de contas, para os exames e liquidações finais.

Art. 99. Os directores nomeados para a installação do tribunal de contas entrarão em exercicio, ficando a sua nomeação dependente da approvação do senado.

Art. 100. Os membros do tribunal de contas serão julgados pelo supremo tribunal federal nos crimes de responsabilidade.

Art. 101. O numero, classe e vencimentos dos empregados do tribunal de contas, thesouro federal, caixa de amortisação, casa da moeda, imprensa nacional, *diario official*, recebedoria, alfandegas da capital federal e dos Estados, e delegacias fiscaes, será o das tabellas A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V e X.

Paragrapho unico. Na proposta de orçamento para o exercicio de 1894 o governo pedirá as alterações dessas tabellas, quér quanto à melhora de vencimentos, quér quanto à distribuição do respectivo pessoal, de modo a satisfazer as necessidades do serviço.

Art. 102. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital federal, 17 de dezembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

A

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados do tribunal de contas

PESSOAL	EMPREGOS	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
1	Presidente.....	8:000\$000	6:000\$000	14:000\$000	14:000\$000
4	Directores.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	48:000\$000
3	Sub-directores.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
1	Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
12	Primeiros escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	57:600\$000
12	Segundos >	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	43:200\$000
10	Terceiros >	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	24:000\$000
1	Cartorario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
1	Ajudante.....	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	1:800\$000
4	Continuos.....	1:000\$000	400\$000	1:400\$000	5:600\$000
49					230:200\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

B

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados do thesouro federal, do gabinete do ministro e da delegacia do thesouro em Londres

PESSOAL	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
	Ministro.....	\$	24:000\$000	\$	24:000\$000
3	Directores.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	27:000\$000
4	Sub-directores.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	28:800\$000
2	Officiaes do contencioso.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
22	Primeiros escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	105:600\$000
18	Segundos >	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	64:800\$000
18	Terceiros >	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	43:200\$000
14	Quartos >	800\$000	400\$000	1:200\$000	16:800\$000
1	Thesoureiro.....	5:000\$000	3:000\$000	8:000\$000	8:000\$000
3	Fieis.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	12:000\$000
1	Pagador.....	3:000\$000	2:200\$000	5:200\$000	5:200\$000
4	Fieis.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	16:000\$000
1	Cartorario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
1	Porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Ajudante.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
16	Continuos.....	960\$000	480\$000	1:440\$000	23:040\$000
4	Correios.....	1:200\$000	500\$000	1:700\$000	6:800\$000
GABINETE DO MINISTRO					
1	Official de gabinete.....	\$	2:400\$000	\$	2:400\$000
2	Auxiliares.....	\$	1:000\$000	\$	2:000\$000
DELEGACIA DO THESOURO EM LONDRES					
	Delegado.....	\$	5:000\$000	\$	5:000\$000
2	Escripturnarios.....	\$	2:450\$000	\$	4:900\$000
					416:540\$000

C

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da caixa de amortisação

NUMERO DE EMPREGADOS	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
2	Chefes de secção.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	9:600\$000
4	Primeiros escripturarios.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	16:000\$000
4	Segundos >	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	12:000\$000
4	Terceiros >	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	8:400\$000
3	Quartos >	800\$000	400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Thesoureiro.....	3:600\$000	2:400\$000	6:000\$000	6:000\$000
5	Fieis	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	18:000\$000
1	Corretor.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000	5:400\$000
3	Ajudantes.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
5	Conferentes.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	20:000\$000
1	Archivista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
3	Carimbadores.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	4:500\$000
1	Porteiro	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	2:700\$000
2	Continuos.....	960\$000	480\$000	1:440\$000	2:880\$000
40					131:280\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—Serzedello Corrêa.

D

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da casa da moeda

NÚMERO DE EMPREGADOS	EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Director.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000	9:000\$000
1	Primeiro escriptuario.....	2:600\$000	1:400\$000	4:000\$000	40:000\$000
8	Chefes de officinas.....				
1	Thesoureiro.....				
1	Segundo escriptuario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	30:000\$000
1	Fiel do thesoureiro.....				
1	Fiel da balança.....				
4	Ensaiaadores.....				
3	Gravadores.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000	18:900\$000
7	Ajudantes.....				
2	Desenhistas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	4:800\$000
1	Terceiro escriptuario.....	1:400\$000	700\$000	2:100\$000	2:100\$000
2	Quartos ditos.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
1	Porteiro.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
2	Continuos.....	950\$000	480\$000	1:440\$000	2:880\$000
36					<u>112:480\$000</u>

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

E

Tabella do numero e vencimentos dos empregados da imprensa nacional, a que se refere o art. 5º, § 1º, do regulamento approved pelo decreto n. 10.269 de 20 de julho de 1889, com o augmento de 40 % de accordo com o decreto legislativo n. 125 de 18 de novembro do corrente anno

EMPREGOS	NUMERO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Administrador.....	1	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe da secção central.....	1	3:700\$000	1:900\$000	5:600\$000
Primeiro escripturario.....	1	3:000\$000	1:480\$000	4:480\$000
Segundos ditos.....	2	4:300\$000	2:140\$000	6:440\$000
Terceiros ditos.....	2	1:800\$000	1:000\$000	2:800\$000
Thesoureiro-almoxarife.....	1	3:600\$000	1:860\$000	5:460\$000
Fiel.....	1	1:500\$000	740\$000	2:240\$000
Porteiro.....	1	1:600\$000	920\$000	2:520\$000
Continuo.....	1	1:100\$000	580\$000	1:680\$000
	11			33:620\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Sersedello Corrêa.*

F

Tabella do numero e vencimentos dos empregados do «diario official» a que se refere o art. 5º § 2º do regulamento approved pelo decreto n. 10.269 de 20 de julho de 1889, com o augmento de 40 % de accordo com o decreto legislativo n. 125 de 18 de novembro do corrente anno

EMPREGOS		GRATIFICAÇÃO
1	Director	7:000\$000
1	Redactor.....	5:600\$000
3	Auxiliares.....	10:080\$000
1	Agente externo.....	2:100\$000
6		24:780\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

G

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da recebedoria da capital federal

EMPREGOS		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
1	Administrador.....	6:000\$000	3:600\$000	9:600\$000
1	Ajudante do dito.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
8	Primeiros escripturarios.....	25:600\$000	12:800\$000	38:400\$000
10	Segundos >	24:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
12	Terceiros >	19:200\$000	9:600\$000	28:800\$000
13	Quartos >	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
1	Thesoureiro.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
2	Fieis do thesoureiro.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Recebedor do sello.....	3:000\$000	1:500\$000	4:500\$000
1	Fiel do dito.....	1:000\$000	500\$000	1:500\$000
1	Porteiro.....	1:800\$000	900\$000	2:700\$000
2	Continuos.....	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
4	Correios.....	2:880\$000	1:440\$000	4:320\$000
62		112:200\$000	56:700\$000	171:900\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

H

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega da capital federal

N.º DE EMPREGADOS	EMPREGOS	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
1	Inspector.....	7:200\$000	7:200\$000	14:400\$000	14:400\$000
1	Ajudante.....	5:400\$000	4:200\$000	9:600\$000	9:600\$000
3	Chefes de secção.....	4:800\$000	3:800\$000	8:600\$000	25:500\$000
24	Conferentes.....	4:200\$000	3:400\$000	7:600\$000	182:400\$000
12	Primeiros escripturarios.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	64:800\$000
30	Segundos >.....	2:400\$000	1:600\$000	4:000\$000	120:000\$000
32	Terceiros >.....	1:600\$000	1:000\$000	2:600\$000	83:200\$000
20	Quartos >.....	800\$000	600\$000	1:400\$000	28:000\$000
1	Thesoureiro.....	4:000\$000	3:200\$000	7:200\$000	7:200\$000
4	Fieis.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	14:400\$000
1	Guarda-mór.....	4:800\$000	4:200\$000	9:000\$000	9:000\$000
2	Ajudantes.....	3:200\$000	2:200\$000	5:400\$000	10:800\$000
1	Porteiro.....	2:400\$000	1:600\$000	4:000\$000	4:000\$000
1	Ajudante.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
10	Continuos.....	960\$000	480\$000	1:440\$000	14:400\$000
1	Administrador das capatazias.....	4:000\$000	3:200\$000	7:200\$000	7:200\$000
2	Ajudantes.....	2:400\$000	1:600\$000	4:000\$000	8:000\$000
16	Fieis de armazem.....	2:400\$000	1:600\$000	4:000\$000	64:000\$000
162					669:600\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

I

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados das alfandegas da Bahia, Pernambuco e Pará

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector	4:800\$000	4:200\$000	9:000\$000	9:000\$000
3	Chefes de secção.....	3:200\$000	2:800\$000	6:000\$000	18:000\$000
8	Conferentes.....	2:800\$000	2:800\$000	5:600\$000	44:800\$000
8	Primeiros escripturarios.....	2:100\$000	1:700\$000	3:800\$000	30:400\$000
15	Segundos >	1:600\$000	1:100\$000	3:000\$000	45:000\$000
15	Terceiros >	1:200\$000	900\$000	2:100\$000	31:500\$000
14	Quartos >	720\$000	360\$000	1:080\$000	15:120\$000
1	Thesoureiro.....	2:800\$000	2:600\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Fieis.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000	4:800\$000
1	Guarda-mór.....	3:200\$000	2:800\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante.....	2:000\$000	1:600\$000	3:600\$000	3:300\$000
1	Porteiro.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Ajudante.....	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	1:800\$000
6	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	6:480\$000
1	Administrador das capatazias.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....	1:600\$000	1:200\$000	2:800\$000	2:800\$000
7	Fieis de armazem.....	1:600\$000	1:200\$000	2:800\$000	19:600\$000
86					252:500\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.— Serzedello Corrêa.

J

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega de Santos

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector	4:800\$000	4:200\$000	9:000\$000	9:000\$000
2	Chefes de secção.....	3:200\$000	2:800\$000	6:000\$000	12:000\$000
8	Conferentes.....	2:800\$000	2:800\$000	5:600\$000	44:800\$000
10	Primeiros escripturarios.....	2:100\$000	1:700\$000	3:800\$000	38:000\$000
12	Segundos >	1:600\$000	1:400\$000	3:000\$000	33:000\$000
12	Terceiros >	1:200\$000	900\$000	2:100\$000	25:200\$000
12	Quartos >	720\$000	360\$000	1:080\$000	12:960\$000
1	Thesoureiro.	2:800\$000	2:600\$000	5:400\$000	5:400\$000
2	Fieis.....	1:200\$000	1:200\$000	2:400\$000	4:800\$000
1	Guarda-mór	3:200\$000	2:800\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Ajudante.....	2:000\$000	1:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
1	Porteiro.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
4	Continuos.....	720\$000	360\$000	1:080\$000	4:320\$000
1	Administrador das capatazias.....	2:600\$000	2:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
1	Ajudante.....	1:600\$000	1:200\$000	2:800\$000	2:800\$000
10	Fieis de armazem	1:600\$000	1:200\$000	2:800\$000	28:000\$000
79					241:080\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

K

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega da cidade de Porto Alegre

PESSOAL	EMPREGOS	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
1	Inspector.....	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000	7:200\$000
2	Chefes de secção.....	2:800\$000	2:000\$000	4:800\$000	9:600\$000
4	Conferentes.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	16:000\$000
4	Primeiros escripturarios.....	1:800\$000	1:600\$000	3:400\$000	13:600\$000
10	Segundos >	1:400\$000	1:200\$000	2:600\$000	26:000\$000
8	Terceiros >	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	14:400\$000
8	Quartos >	600\$000	360\$000	960\$000	7:680\$000
1	Thesoureiro.....	2:200\$000	2:200\$000	4:400\$000	4:400\$000
2	Fieis.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Pagador da pagadoria central.....	2:600\$000	1:800\$000	4:400\$000	4:400\$000
1	Fiel.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	2:000\$000
1	Guarda-mór.....	2:400\$000	2:000\$000	4:400\$000	4:400\$000
1	Porteiro.....	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000	2:800\$000
2	Continuos.....	600\$000	360\$000	960\$000	1:920\$000
1	Administrador das capatazias.....	2:000\$000	1:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
3	Fieis de armazem.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	6:000\$000
50					123:000\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—Serzedello Corrêa.

L

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega da cidade do Rio Grande do Sul

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Inspector	1	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000	7:200\$000
Chefes de secção.....	2	2:800\$000	2:000\$000	4:800\$000	9:600\$000
Conferentes.....	5	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	20:000\$000
Primeiros escripturarios.....	4	1:800\$000	1:600\$000	3:400\$000	13:600\$000
Segundos >	4	1:400\$000	1:200\$000	2:600\$000	10:400\$000
Terceiros >	6	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	10:800\$000
Quartos >	6	600\$000	360\$000	960\$000	5:760\$000
Guarda-mór.....	1	2:400\$000	2:000\$000	4:400\$000	4:400\$000
Ajudante.....	1	1:500\$000	1:000\$000	2:500\$000	2:500\$000
Thesourciro.....	1	2:200\$000	2:200\$000	4:400\$000	4:400\$000
Fiel.....	1	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	2:000\$000
Porteiro	1	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000	2:800\$000
Continuos.....	2	600\$000	300\$000	900\$000	1:920\$000
Administrador das capatazias.....	1	2:000\$000	1:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Fieis de armazem.....	4	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	8:000\$000
	40				106:980\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

M

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega do Maranhão

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Inspector.....	1	3:600\$000	3:600\$000	7:200\$000	7:200\$000
Chefes de secção.....	2	2:800\$000	2:000\$000	4:800\$000	9:600\$000
Conferentes.....	5	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	20:000\$000
Primeiros escripturarios.....	5	1:800\$000	1:600\$000	3:400\$000	17:000\$000
Segundos »	6	1:400\$000	1:200\$000	2:600\$000	15:600\$000
Terceiros »	8	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	10:400\$000
Quartos »	8	600\$000	330\$000	930\$000	7:680\$000
Guarda-mór.....	1	2:400\$000	2:000\$000	4:400\$000	4:400\$000
Ajudante.....	1	1:500\$000	1:000\$000	2:500\$000	2:500\$000
Thesoureiro.....	1	2:200\$000	2:200\$000	4:400\$000	4:400\$000
Fieis.....	2	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
Porteiro.....	1	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000	2:800\$000
Continuos.....	2	600\$000	360\$000	960\$000	1:920\$000
Administrador das capatazias.....	1	2:000\$000	1:600\$000	3:600\$000	3:600\$000
Fieis de armazem.....	4	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	8:000\$000
	46				119:100\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

N

Take do numero, classe e vencimentos dos empregados da alfandega do Ceará

NUMERO	CLASSE	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1	Inspector.....	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
2	Chefes de secção.....	2:400\$000	2:100\$000	4:500\$000	9:000\$000
4	Conferentes.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000	14:400\$000
4	Primeiros escripturarios.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000	12:000\$000
6	Segundos >	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000	13:200\$000
8	Terceiros >	800\$000	300\$000	1:600\$000	12:800\$000
8	Quartos >	600\$000	360\$000	960\$000	7:680\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
2	Fieis.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Guarda-mór.....	2:200\$000	2:000\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Porteiro.....	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
2	Continuos	480\$000	360\$000	840\$000	1:680\$000
1	Administrador das capatazias.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
3	Fieis de armazem.....	1:000\$000	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
44					100:660\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—Serzedello Corrêa.

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados das alfandegas de
Maceió e Manáos

PESSOAL	EMPREGOS	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
1	Inspector.....	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
2	Chefes de secção.....	2:400\$000	2:100\$000	4:500\$000	9:000\$000
2	Conferentes.....	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000	7:200\$000
2	Primeiros escripturarios.....	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000	6:000\$000
5	Segundos >	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000	11:000\$000
6	Terceiros >	800\$000	800\$000	1:600\$000	9:600\$000
6	Quartos >	600\$000	360\$000	960\$000	5:760\$000
1	Thesoureiro.....	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
2	Fieis.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000	4:000\$000
1	Guarda-mór.....	2:200\$000	2:000\$000	4:200\$000	4:200\$000
1	Porteiro	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
2	Continuos.....	480\$000	360\$000	840\$000	1:680\$000
1	Administrador das capatazias.....	1:800\$000	1:400\$000	3:200\$000	3:200\$000
1	Fiel de armazem.....	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	1:800\$000
33					75:940\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

P

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados das alfandegas da Parahyba, Espirito Santo, Santa Catharina, Uruguayana, Paranaguá e Corumbá.

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Inspector.....	1	3:000\$000	3:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
Primeiros escripturarios.....	6	1:500\$000	1:500\$000	3:000\$000	18:000\$000
Segundos >	8	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000	17:600\$000
Thesoureiro.....	1	2:000\$000	2:000\$000	4:000\$000	4:000\$000
Fiel.....	1	1:100\$000	1:100\$000	2:200\$000	2:200\$000
Porteiro e cartorario.....	1	1:300\$000	1:200\$000	2:500\$000	2:500\$000
Continuo.....	1	480\$000	360\$000	840\$000	840\$000
Administrador das capatazias.....	1	1:400\$000	1:400\$000	2:800\$000	2:800\$000
Fiel de armazem.....	1	800\$000	800\$000	1:600\$000	1:600\$000
	21				55:540\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

Q

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados das alfandegas de Aracajú, Parnahyba, Rio Grande do Norte e Penedo

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Inspector.....	1	2:400\$000	2:400\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiros escripturarios.....	5	1:500\$000	1:100\$000	2:600\$000	13:000\$000
Segundos >	7	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	12:600\$000
Thesoureiro.....	1	1:800\$000	1:800\$000	3:600\$000	3:600\$000
Fiel.....	1	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	1:800\$000
Porteiro e cartorario.....	1	1:200\$000	1:000\$000	2:200\$000	2:200\$000
Continuo.....	1	400\$000	320\$000	720\$000	720\$000
	17				37:720\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

R

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da delegacia fiscal em S. Paulo

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Delegado.....	1	3:000\$000	2:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Primeiros escripturarios.....	2	3:000\$000	1:600\$000	4:600\$000	9:200\$000
Segundos >	2	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
Terceiros >	2	1:000\$000	800\$000	1:800\$000	3:600\$000
Quartos >	2	600\$000	400\$000	1:000\$000	2:000\$000
Thesoureiro.....	1	3:000\$000	1:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
Fiel.....	1	1:400\$000	600\$000	2:000\$000	2:000\$000
Cartorario.....	1	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	1:500\$000
Porteiro.....	1	1:400\$000	600\$000	2:000\$000	2:000\$000
Continuos.....	2	600\$000	400\$000	1:000\$000	2:000\$000
	15				38:100\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

S

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da delegacia fiscal em Minas Geraes

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Delegado.....	1	3:000\$000	2:000\$000	5:000\$000	5:000\$000
Primeiro escripturario.....	1	3:000\$000	1:600\$000	4:600\$000	4:600\$000
Segundo >	1	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Terceiro >	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Quartos >	2	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	3:000\$000
Thesoureiro.....	1	3:000\$000	1:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
Porteiro e cartorario.....	1	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	2:000\$000
Continuo.....	1	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
	9				25:200\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

T

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da delegacia fiscal em Cuyabá

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Delegado.....	1	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro escripturario.....	1	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Segundo >	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Terceiro >	1	1:000\$000	600\$000	1:600\$000	1:600\$000
Thesoureiro.....	1	2:400\$000	1:100\$000	3:200\$000	3:200\$000
Porteiro e cartorario.....	1	1:000\$000	600\$000	1:600\$000	1:600\$000
Continuo.....	1	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
	7				16:400\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

U

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados das delegacias fiscaes em Curityba, Therezina e Goyaz

EMPREGOS	PESSOAL	VENCIMENTOS			
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL DO EMPREGO	TOTAL DA CLASSE
Delegado.....	1	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
Primeiro escripturario.....	1	1:300\$000	700\$000	2:000\$000	2:000\$000
Segundo »	1	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	1:800\$000
Thesoureiro.....	1	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
Porteiro e cartorario.....	1	1:000\$000	600\$000	1:600\$000	1:600\$000
Continuo.....	1	700\$000	300\$000	1:000\$000	1:000\$000
	6				14:800\$000

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

V

Tabella do pessoal e vencimentos da companhia de guardas e mais empregados da guarda-moria da alfandega da Capital Federal

PESSOAL	NUMERO DE EMPREGADOS	SOLDO	ADDITIONAL	ANNUAL	TOTAL
Primeiro commandante.....	1	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Segundo dito.....	1	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	2:400\$000
Sargentos.....	6	1:266\$666	633\$334	1:900\$000	11:400\$000
Guardas.....	180	1:040\$000	520\$000	1:560\$000	280:800\$000
Primeiro machinista.....	1	2:900\$000	2:900\$000
Segundos ditos.....	3	2:040\$000	6:120\$000
Primeiro patrão	1	2:010\$000	2:010\$000
Segundos ditos.....	7	1:620\$000	11:340\$000
Foguistas.....	6	1:000\$000	6:000\$000
Marinheiros.....	100	850\$000	85:000\$000

Os 1^{os} e 2^{os} machinistas, os 1^{os} e 2^{os} patrões, foguistas e marinheiros vencerão a diaria correspondente ao vencimento annual acima indicado.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.— *Serzedello Corrêa.*

X

Tabella do numero, classe e vencimentos da força dos guardas das alfandegas nos Estados

ALFANDEGAS	COMMANDANTES		SARGENTOS	GUARDAS	TOTAL	COMMANDANTES			SARGENTOS			GUARDAS			TOTAL
	SOLDOS	GRATIFICAÇÃO ADDITIONAL				SOMMA	SOLDOS	GRATIFICAÇÃO ADDITIONAL	SOMMA	SOLDOS	GRATIFICAÇÃO ADDITIONAL	SOMMA			
Santos.....	1	4	60	65	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:400\$000	600\$000	2:000\$000	132:600\$000	
Bahia.....	1	3	50	54	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	69:400\$000	
Pernambuco.....	1	3	40	44	1:000\$000	800\$000	2:400\$000	1:000\$000	500\$000	1:500\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	69:400\$000	
Pará.....	1	2	40	43	1:000\$000	650\$000	2:250\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	50:750\$000	
Rio Grande do Sul.....	1	2	45	48	1:000\$000	650\$000	2:250\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	56:500\$000	
Uruguayana.....	1	2	18	21	1:600\$000	650\$000	2:250\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	25:450\$000	
Maranhão.....	1	2	15	18	1:000\$000	650\$000	2:250\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	22:000\$000	
Ceará.....	1	2	20	23	1:600\$000	650\$000	2:250\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	27:750\$000	
Porto Alegre.....	1	1	14	16	800\$000	650\$000	1:450\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	18:800\$000	
Mandós.....	1	1	14	16	800\$000	650\$000	1:450\$000	800\$000	450\$000	1:250\$000	750\$000	400\$000	1:150\$000	18:800\$000	
Macalé.....	1	1	12	13	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	13:250\$000	
Parahyba.....	1	1	12	13	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	13:250\$000	
Santa Catharina.....	1	1	10	11	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	11:250\$000	
Aracajú.....	1	1	10	11	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	11:250\$000	
Parahyba.....	1	1	10	11	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	11:250\$000	
Corumbá.....	1	1	10	11	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	11:250\$000	
Paranaguá.....	1	1	10	11	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	11:250\$000	
Rio Grande do Norte.....	1	1	8	9	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	9:250\$000	
Penedo.....	1	1	8	9	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	9:250\$000	
Espirito Santo.....	1	1	8	9	800\$000	450\$000	1:250\$000	600\$000	400\$000	1:000\$000	9:250\$000	
														647:600\$000	

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892.—*Serzedello Corrêa.*

D

Offícios do director da casa da moeda sobre a monetisação da prata e do ouro

Offícios do director da casa da moeda sobre a monetisação da prata e do ouro

Directoria da casa da moeda 5 de julho de 1889.

Convindo aos interesses do Estado seja elucidada na actualidade, até suas ultimas consequencias, a questão da cunhagem da moeda de prata, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. alguns esclarecimentos colhidos neste estabelecimento publico, e que juntos áquelles que, por intermedio do thesouro nacional e dos representantes do Brazil no estrangeiro forem obtidos, e áquelles que V. Ex. em seu alto criterio puder reunir, sejam de natureza a permittir aos poderes publicos tomarem medidas definitivas sobre tão importante assumpto.

Abandonando nesta occasião quanto se refere á questão do duplo padrão monetario ou do bimetallismo, que me reservo tratar mais tarde, abordarei desde já a questão momentosa da cunhagem da prata por conta de particulares e por conta do Estado.

O preço da prata no mercado de Londres é, pela ultima cotação (segundo o *Money Market* e o *Weekly Commercial Times, The Economist* de 1 de junho do corrente anno) de $41 \frac{15}{16}$ dinheiros (approximadamente de 42 dinheiros), por onça de prata da moeda ou Standard, do titulo 0,925, equivalendo a 31,1035 grammas do mesmo titulo ou a 28,771 grammas de prata pura.

Ora, o preço acima, referindo-se á prata pura que é apropriada para ser ligada e amoedada, exige que seja a prata afinada ou d'antes amoedada e não a prata de obra, que requer afinação prévia.

Exponho em seguida os lucros que tiram os particulares com a monetisação da prata, e que de certo pertenceriam ao Estado, si este chamasse a si a cunhagem exclusivamente da moeda de prata, comprando em Londres ou pelo preço corrente do mercado monetario mais conveniente (como parece ser este) o metal em barras, e amoedando-o na casa da moeda por sua conta propria e exclusiva.

A nossa moeda de 2\$ pesa 25,5 grammas e é do titulo de 0,917, com uma tolerancia de 0,002 para mais ou para menos, contendo, portanto, 23,385 grammas (o producto de $25,5 \times 0,917$).

A onça de prata, pesando, em grammas, 31,1035, e sendo esta do titulo de 0,925, a prata pura será, em grammas, 28,771 (o producto de 31,1035×0,925), cujo valor, pela cotação de $41 \frac{15}{16}$ dinheiros, será, em nossa moeda, ao cambio de 27 dinheiros ou ao par, 1551,6 réis. Teremos, pois, para valor intrinseco da nossa moeda de 2\$, $\frac{23.3835 \times 1551,6}{28,771} = 1261,5$ réis.

Assim, 2\$ em moeda de prata brasileira só tem o valor real de 1261,5 réis ! O lucro em cada moeda de 2\$ será : $2\$ - 1261,5 = 738,5$ réis, ou 369,25 réis — 1\$ = 36,925 (aproximadamente 37 %).

Cunhando annualmente o Estado a quantia de 1000 contos de réis, inferior à necessidade do troco (considerando-se a prata apenas como moeda auxiliar, sem de longe, siquer, pensar-se no duplo padrão ou no bimetalismo, de que tratarei por occasião de nos occuparmos da conversão do papel-moeda em especie metallica) seria o lucro do thesouro nacional de 369:250\$ annuaes com a emissão dessa moeda.

Actualmente, com a cunhagem da prata, quasi que exclusivamente pertencente a particulares, o lucro do Estado consiste simplesmente na senhoriagem ou percepção de uma percentagem que apenas lhe dá, sobre uma cunhagem igual, um lucro que não attinge a 100:000\$, ou sómente quasi uma quarta parte do lucro que teria, si fosse a cunhagem feita exclusivamente por conta do erario publico.

O decrescimento é constante no preço da prata no mercado de Londres desde 1879 a 1889 (em um decenio), continuando ainda essa baixa e provavelmente tendendo ainda a baixar mais, não se prevendo uma subida sensivel dentro de alguns annos, em vista da producção crescente da prata, da redução do seu uso nos utensilios, baixellas e em objectos de ornamento e de luxo, e sobretudo pelo facto successivo do abandono do bimetalismo por alguns paizes que o haviam adoptado explicita ou tacitamente, assim como pelos limites determinados com redução pelos congressos monetarios, entre os paizes que cunham a prata, segundo convenios, como : a França, a Belgica, a Suissa e a Italia.

Para confirmar com algarismos a primeira parte desta affirmacão, sendo as outras reduzidas à questão de probabilidades, aliás mui bem fundadas, tomarei do *Economist* ou *Weekly Commercial Times*, de Londres, autoridade em materia financeira e monetaria nos mercados, os seguintes dados:

Preço da prata por onça Standart

1879 21 DE MAIO	1886 29 DE MAIO	1887 25 DE MAIO	1888 23 DE MAIO	1889 22 DE MAIO
49 %	45	$43 \frac{9}{16}$	42	$42 \frac{1}{4}$
50 %	46 %	$43 \frac{7}{16}$	$42 \frac{3}{16}$	$42 \frac{1}{4}$
50 %	45 %	45 %	$42 \frac{1}{2}$	$42 \frac{1}{16}$
52 %	$49 \frac{9}{16}$			

Standart = 1 onça do titulo de 0,925 (moeda de prata ingleza) 1 onça = 31,1035 grammas do titulo 0,925 (moeda de prata ingleza) = 28,771 de prata pura. O dinheiro ao cambio de 27=37 réis.

E' por estas condições de enorme aberração, trazendo incriveis interesses para os especuladores particulares, que estes têm nestes ultimos poucos mezes abarrotado os cofres da casa da moeda com quantia superior a 4.000 contos de réis de prata em barra !

Ora, si o Estado tivesse comprehendido, chamando-a exclusivamente a si, a cunhagem dessa moeda subsidiaria, como é de seu interesse, competencia e sobretudo de incontestavel necessidade para manutenção dos bons creditos dos poderes publicos e do Estado brasileiro, procedendo estes como o fazem todos os paizes, e vedando, por meio de elevada senhoriagem ou prohibição explicita, aos particulares essa industria inaceitavel, teria o thesouro nacional lucrado perto do 1.400:000\$, ao envez de cerca de 400:000\$ sómente, que até agora tem lucrado e ha de lucrar ainda com a senhoriagem exigua, que tem percebido dos particulares pela prata já cunhada e em via de ser cunhada actualmente na casa da moeda.

A cessação, portanto, do recebimento da prata para ser amoedada por conta de particulares na casa da moeda, decidida, sob minha proposta, por V. Ex., foi medida radicalmente salutar em todos os sentidos, e sobre a qual não convem ao Estado de modo algum voltar.

Agora, cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. mais algumas considerações sobre este assumpto, que completarão o quadro de exposição sobre a questão da prata no momento actual.

Supprimida, como está, a permissão do recebimento da prata pela casa da moeda, redobrada a energia para dar vasão à fusão e cunhagem da prata ahi existente já entregue, como o estam fazendo, calculando-se em um mez, mais ou menos, o tempo necessario para isso, apresentam-se diversas questões ainda a serem resolvidas.

Ha na casa da moeda duas ordens diversas para recepção da prata, que ainda ahi não penetrou.

A primeira destas ordens é datada de 11 de abril do corrente anno, passada a Joseph Alkain. Consta de um simples despacho, contrario ao aviso de 26 de outubro, não revogado, em um requerimento de 4 do referido mez, do mesmo Joseph Alkain, em que este diz já haver encommendado para a Europa dez mil kilogrammas (10.000 k) de prata.

Ora, si essa prata foi encommendada ha mais de tres mezes para a Europa, ha cerca de dous mezes passados já poderia aqui achar-se ; logo, ella não havia sido tal encommendada para Europa:— o petionario a iria ainda encommendar, e isso de modo a que alli esperassem pela baixa ainda maior do preço desse metal, afim de auferir o maximo lucro nas exageradas vantagens que o Estado tem cedido aos particulares, transformando-se assim uma concessão equitativa do governo brasileiro em instrumento da mais desenfreada especulação da agiotagem.

De facto, o proprio Sr. ministro da fazenda, predecessor de V. Ex., prevendo o caso desse abuso, cortou-o desde logo, no aviso de 26 de outubro de 1888, mandando declarar à casa da moeda que não deve receber mais prata de particulares para amoedar, salvo si provarem que lhes era impossivel impedir a remessa, por já

haver sido embarcada para o Brazil, quando foi expedida a ordem constante da portaria n. 59 de 8 deste mez (outubro de 1888).

E' claro, pois, que o peticionario, apesar do despacho de 11 de abril de seu requerimento, datado de 4 desse mesmo mez, não se poderá chamar á ignorancia deste aviso, quando este não foi revogado e só por uma excepção, sem duvida aberta pelo facto de ter elle affirmado possuir em mão propria 10 toneladas de prata, que não poderiam sem prejuizo ser reembarcadas, cedeu o mesmo ministro da decisão do seu aviso, mandando receber, por equidade, no dia 11 de abril do corrente anno, 5 toneladas (5.000 kilos) de prata para ser cunhada, « respeitando-se, diz o mesmo despacho, o que está estabelecido a respeito da prata recebida de particulares ». Um outro peticionario, o Sr. Worms, cuja pretensão de fazer cunhar 5 toneladas (5.000 kilos) de prata na casa da moeda, foi satisfeita já por V. Ex. em portaria datada de 25 de junho do corrente anno, acha-se em identicas condições.

O que peço, portanto, a V. Ex. é que se sirva passar ordem para que só possa de hoje em diante ser admittida a prata dos ditos peticionarios á cunhagem na casa da moeda, si elles provarem, com fidedigno documento de embarque (conhecimento ou manifesto) que a prata se acha embarcada a partir da data do aviso em que V. Ex. dignar-se ordenar essa deliberação á casa da moeda. Cumpre-me notar a V. Ex. que estes peticionarios andam a pedir certidões no thesouro e na casa da moeda, dos despachos de requerimentos e portarias que lhes permittiram cunhar moeda de prata que ainda não apresentaram á casa da moeda, e, ao dizer de um delles, com o fim de enviarem estes documentos á Europa, Republica Argentina e Chile, especulando assim com uma ordem, em boa fé e equidade dada pelo governo do Brazil, para em outros paizes effectuarem suas operações financeiras, que devem ser aliás entabuladas e concluidassem sua preliminar inaceitavel pelas repartições publicas.

E' por motivos de tal ordem, depressores para os bons creditos do Brazil, que são devidos os mais fortes e mais ou menos justos, embora acerbos, reparos dos representantes do estrangeiro em nosso paiz.

Basta que neste sentido transcreva o que foi revelado pelo Sr. Gough, consul inglez nesta côrte, ao seu governo, em um relatorio official, para julgar-se do mal que tal estado de cousas tem causado ao Brazil, cuja publica administração é no caso severissimamente accusada de deleixo. E' em conformidade dessa insustentavel pratica que, além das accusações do Sr. consul inglez, selê no *Financial News* artigos aggressivos aos bons creditos do Brazil, sob o titulo «Barafunda Monetaria no Brazil», a que respondeu com visivel constrangimento, embora com brados de sincero patriotismo, o Sr. J. C. Rodrigues, em Londres, do que dou em separado conta a V. Ex. na transcripção e traducção feitas pelo *Jornal do Commercio* de 14 de janeiro do corrente anno.

Agora me occuparei da questão da senhoriagem da prata.

O governo inglez, segundo o ultimo relatorio da casa da moeda de Londres (de 1888) estabelece, como senhoriagem ou percepção do fisco pela cunhagem da moeda de prata, a porcentagem de cerca de 42 % sobre a prata alli amoedada.

Vê-se desse relatorio que a senhoriagem, que attingiu nestes ultimos tempos (no anno passado) ao maximo até então cobrado, tem seguido sempre a razão inversa do preço da prata no mercado.

Assim é que vemos as diferentes senhoriagens que se seguem com os preços da prata :

Annos	Porcentagem da senhoriagem
1871.....	9 $\frac{1}{4}$ %
1872.....	9 $\frac{1}{2}$ %
1873.....	12 $\frac{1}{4}$ %
1874.....	12 $\frac{1}{2}$ %
1875.....	16 %
1876 não se recebeu prata em barras.	
1877.....	17 $\frac{3}{4}$ %
1878.....	31 $\frac{3}{4}$ %
1879.....	24 $\frac{13}{16}$ %
1880.....	26 $\frac{5}{8}$ %
1881.....	27 $\frac{2}{3}$ %
1882.....	28 %
1883.....	30 %
1884.....	30 $\frac{3}{4}$ %
1885.....	36 %
1886.....	41 $\frac{13}{16}$ %

A senhoriagem em nossa casa da moeda, entretanto, tem-se mantido no minimo estabelecido ha muitos annos, de 9,87 %.

E' isto que faz dizer ao Sr. J. C. Rodrigues, respondendo ao artigo do *Financial News*, acerca do relatorio do Sr. Gough, da legação britannica no Rio de Janeiro, nesse documento, pelo articulista brasileiro considerado a melhor e mais completa exposição dos negocios do Brazil, que o *Foreign Office* tem publicado, que nossas leis sobre a cunhagem da moeda, datando de 1847 e 1849, com a baixa progressiva do preço da prata, talvez devessem ter sido retocadas e que o governo, felizmente, atalhou o mal, suspendendo a cunhagem da prata pelos particulares, até que o Parlamento tomasse outras medidas definitivas, referindo-se ao aviso, não revogado legalmente, de 26 de outubro de 1888.

Ora, com a decisão tomada pelo Sr. ministro da fazenda do gabinete de 10 de março, em contrario ao seu proprio aviso de 26 de outubro de 1888, exarada em simples despachos de requerimentos, que não em novos avisos ou portarias, acontece que a prata, até fins de 1888, tendo attingido à cifra 1.070.000 libras, ou cerca de 9.500:000\$, dos quaes apenas 20.000 libras (180:000\$) foram cunhadas por conta de particulares, durante este largo espaço de tempo ; subiu de repente a cunhagem por conta exclusivamente de particulares à enorme quantia de mais de 4.000:000\$, em poucos mezes, acarretando ao Estado um prejuizo de cerca de 1.000:000\$! que pertenceriam aos cofres publicos, preenchendo *deficit* ou desagravando impostos, si a cunhagem tivesse sido feita por conta do thesouro nacional, ou si uma forte senhoriagem houvesse sido imposta ao modo por que o é na Inglaterra.

Estabelecida definitivamente a prohibição explicita, ou a forte senhoriagem, que é uma prohibição implicita ou tacita, a cunhagem da moeda de prata, para troco ou como recurso auxiliar de pequeno curso forçado (até 20.000) é empenho relativamente facil, dispondo, como sempre tem disposto, o governo brasileiro de recursos

e de credito para operações financeiras de ordem ainda mais elevada do que dessa simples medida parcial, que apenas é um particular elemento das medidas que elle pôde tomar para a prompta conversão metallica do papel-moeda, tarefa muito inferior, na verdade, á capacidade que verdadeiros estadistas patriotas, como V. Ex., podem emprehender em bem das finanças nacionaes.

Terminando estas reflexões sobre o que se sefere ao importante problema da cunhagem da prata, chamarei ainda a attenção de V. Ex. para a publicação annexa, sob o n. 2.

E' um artigo publicado na parte editorial do *Jornal do Commercio*, de 5 de junho do anno passado (1888), em que o seu autor, o Sr. Luiz Adolpho Corrêa da Costa, engenheiro de minas e ensaiador na casa da moeda, chamou opportunamente a attenção dos poderes publicos para os inconvenientes que resultariam da prata cunhada por particulares, a baixa senhoriagem então (e até hoje) cobrada, e para as vantagens que da compra do metal pela cotação dos mercados e cunhagem official resultariam para o Estado.

Houvessem sido as medidas ahí propostas adoptadas desde o anno passado, desde a época dessa publicação, que não lastimariamos as perdas soffridas pelo Estado e os co-relativos abusos da especulação da agiotagem, em detrimento dos interesses e do credito nacionaes.

Ao Exm. Sr. visconde de Ouro Preto, ministro da fazenda.— Dr. Antonio Ennes de Souza, director interino.

N. 45 — Directoria da casa da moeda 2 de fevereiro de 1891.

Permitti que vos apresente algumas considerações, que julgo dignas de vossa ponderação, ácerca da questão da *cunhagem da prata* neste estabelecimento; ao mesmo tempo que, ainda uma vez, reitere quanto tenho exposto e proposto a esse ministerio a respeito da urgencia e conveniencia da cunhagem do ouro para a Republica, attenta a identidade do valor intrinseco e do legal deste metal, devendo, por isso, ser elle cunhado livre inteiramente de qualquer imposto.

Alguns principios fundamentaes devem ser invocados, como lemmas, para sobre elles serem assentes as medidas que definitivamente devem regular a questão da cunhagem dos metaes ou das ligas destinados ás moedas da nossa Republica. Em primeiro lugar invoco o principio, aceito pela economia politica e pelo direito publico em todas os Estados policiados, de que *só os delegados competentes da soberania nacional ou o governo por seus orgãos especiaes podem cunhar a moeda*; não devendo jámais permittirem que em instituições privadas os particulares cunhem a moeda por conta do governo e nem por conta propria façam elles cunhar o seu metal ou as suas ligas nas instituições do Estado, e menos ainda em instituições privadas.

Aceito isto, fica claro que só no estabelecimento para tal fim instituido pelas leis, isto é, na casa da moeda da Republica, poderá cunhar-se moeda nacional e jámais em instituição privada alguma, nacional ou estrangeira, como vemos ser preconisado em tantas pretensões que por vezes se apresentam (do que tenho muitas provas aqui nesta directoria), e como infelizmente foi praticado no passado regimen, que fez cunhar dez mil contos de réis (10.000:000\$) em moedas de nickel e outros tantos

dez mil contos de réis em bronze na Belgica, por conta do governo brasileiro, com graves damnos materiaes para o erario publico, e moraes para o bom nome do Brazil, e isso apezar dos protestos do meu illustre predecessor, o benemerito Dr. Candido de Azeredo Coutinho; e como, emfim, vimos praticar, de setembro de 1888 a 25 de junho de 1889 ¹, permittindo o Estado a cunhagem da prata para particulares na casa da moeda.

Em segundo logar, recordarei que cada Estado, que bem comprehende os seus reaes interesses, tem sempre praticado *a compra dos metaes pelo justo valor venal ou commercial* para monetisal-o, e como o Estado não pôde ser agiota, compra-o sempre por seu justo valor, no caso do ouro pelo valor legal, que é igual ao intrinseco.

Tão pouco não concede aos particulares a regalia de fazer cunhar por conta propria os metaes de valor inferior ao legal, como a prata, o nickel, o bronze, etc., como, repito, foi praticado no antigo regimen, cobrando aliás o Estado uma senhoriagem ridicula, que dava margem ao jogo dos agiotas e especuladores, e a lucros fabulosos de trinta e mais por cento liquidos. Com esta doutrina, que é seguida em todos os paizes e que pôde ser especialmente apresentada como sendo seguida à risca pela Inglaterra, America do Norte, etc., os lucros resultantes das variações e das oscillações dos preços ou valor real dos metaes no mercado devem achar-se comprehendidos entre esses valores reaes e o valor legal, e pertencer, exclusivamente, ao Estado pela monetisação, como é de sua competencia, o direito exclusivo ou magestatico de dar cunho legal à moeda, quér à do valor intrinseco igual ao legal, como o ouro (que é a base fixa do systema monetario nosso e em geral de outros paizes), quér aos valores inferiores ao legal, como a prata, o nickel, o cobre e suas ligas, etc.

A Inglaterra nada cobra pela cunhagem do ouro, quero dizer que o compra *exactamente pelo seu valor legal*, que é igual ao intrinseco, e, entretanto, cobra 50% e mais, variavelmente, pela cunhagem da prata, em vez de 9,86% da senhoriagem que cobramos, o que materialmente é absurdo, embora moralmente seja o reconhecimento do direito magestatico e exclusivo do Estado à cunhagem da moeda.

O governo inglez compra a prata pelo seu valor venal, e isto segundo as conveniencias do fisco, do publico erario ou das finanças nacionaes, pois que é nisso mesmo que importa a cobrança para a cunhagem da prata de uma percentagem que varia exactamente na razão inversa do preço do metal no mercado.

Assim é que, quando a prata custa schs. 48% por onça Standard, o governo inglez, em suas casas de moeda de Londres, Sydney, etc., cobra 52% e, inversamente, quando este metal custa 52 schs. no mercado, o fisco só cobra 48% pela cunhagem.

Adduzimos os seguintes Algarismos, que provam esta asserção, como demonstram os respectivos relatorios das casas de moeda da Inglaterra nos annos de 1887, 1888 e 1889.

Segundo o relatorio de 1887, pag. 58, a prata cunhada pelo Governo inglez foi no valor de £ 480.195-0-10, sendo o seu rendimento, ou lucro para o Estado, £ 230.210-5-8, isto é, 47,94%, e isto quando a prata valia no mercado exactamente, na média, cerca de 52% do preço legal da moeda, como se poderá ver no

¹ Data da entrada do Dr. Ennes de Souza na casa da moeda.

Money Market e outros documentos de cotações, por mim examinados successivamente, dos annos de 1887, 1888 e 1889, do que dei sciencia ao governo do extinto regimen nas informações por mim prestadas ao ministro da fazenda em junho, julho e agosto de 1889, para pedir a prohibição absoluta da cunhagem da prata por conta de particulares.

No anno de 1888, segundo o competente relatorio da casa da moeda de Londres, pag. 62, cunhou a Inglaterra £ 331.275-11-8, que produziu a renda ou lucro de £ 176.339-2-1, isto é, 53,23 %, quando o preço venal da prata, na média do anno, havia sido de 47 % do valor legal da moeda.

No relatorio de 1889 se lê, á pag. 72, que a cunhagem da prata na Inglaterra foi de £ 1.480.974-14-7, e o lucro foi de £ 800.037-10-5, o que dá 54 %, quando o preço commercial da prata, na média annual, era de cerca de 46 %, e, neste mesmo anno, emquanto a Inglaterra lucrava £ 800.000, ou cerca de oito mil contos de réis, o governo do Brazil perdia cerca de mil e duzentos contos de réis (1.200:000\$), que passavam ás mãos de alguns particulares, agiotas e especuladores.

O terceiro ponto desse officio refere-se á compra da prata em obras, em geral, possuida por familias que só buscam desfazer-se desses objectos de luxo ou conforto quando apertadas pelos constrangimentos da necessidade.

E' nessas occasiões que os castiçoes, os jarros, as baixellas, passam das suas funcções na familia para as mãos dos agiotas e donos das casas de penhores, isto é, de toda essa cafila servida de traficantes, que especulam com a pobreza, pagando-lhes o metal por preço muito inferior do seu valor real (commercial não legal) ou os recebendo em penhores, a troco de emprestimo de pequenos capitaes com juros tão excessivos, que lhes tornam em pouco tempo impossivel o resgate.

Nestas criticas circumstancias para as familias, quando as garras dos agiotas se aham para apprehender-lhes os recursos, é que a intervenção da Republica pôde tornar-se um acto providencial, comprando o Estado pelo seu justo valor commercial, o metal (de que elle sempre carece, pois que o manda constantemente vir do estrangeiro), pelo seu justo valor commercial, repito, pois que o Estado não deve, como faz o agiota, que elle vem afastar, especular com a miseria alheia.

A prata será assim comprada pelo valor que no commercio lhe é dado habitualmente, e disso se fará uma pauta semanal, como na alfandega, e em todo o caso *nunca por maior preço* a gramma da prata fina do que aquelle por que fica o metal do governo da Republica, collocado na casa da moeda, attentas as condições de titulos, afinções, etc.

A prata das antigas moedas ou patações e suas divisões são do mesmo titulo da nossa moeda nacional, isto é, 917 millesimos; assim tambem o maior numero das moedas do extinto imperio : só uma pequena emissão de moedas naquelle regimen é de titulo inferior a esse, conforme a lei n. 3966 de 30 de setembro de 1867, que decretou, por occasião da guerra com o Paraguay, o titulo — 900 millesimos, para as moedas de prata de 2\$000 e de 1\$000.

A prata que vem da Inglaterra e America do Norte, em pães, é metal fino e do titulo aproximado $\frac{1000}{1000}$ e em geral de 997 a $\frac{999}{1000}$.

A prata de 200 réis é do titulo de $\frac{835}{1000}$, a prata de obra, porém, é quasi geralmente do titulo de $\frac{775}{1000}$, e raramente de $\frac{835}{1000}$ ou pouco mais quando em baixellas ou obras superiores.

Assim vê-se a facilidade que ha na compra do metal.

O preço que deve ser taxado é o da *prata fina* contida em qualquer partida, que se pagará depois de fundida, de pesada e de determinado o titulo competente.

A determinação semanal do preço por que deve ser comprada a prata será marcada de harmonia com a cotação do mercado de Londres ou New-York, oscillando na razão da oscillação alli, com a porcentagem correspondente ás despesas variaveis de lá e com a carga fixa das despesas feitas aqui.

Assim solicito a vossa autorisação para poder estabelecer esta racional, util e patriótica regra na casa da moeda, para a compra da prata aos particulares, afim de ser monetisada com a que nos vem do estrangeiro, bastando misturas em porções determinadas, uma com outra, para obter-se o titulo legal.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão Dr. Tristão de Alencar Araripe, M. D. ministro dos negocios da fazenda.— Dr. *Ennes de Souza*, director.

N. 566.— Directoria da casa da moeda — Capital federal 26 de outubro de 1892.

E' a occasião opportuna para informar-vos sobre a questão da conveniencia de ser lançada a moeda de prata no mercado.

Pelos calculos, por vezes feitos nesta repartição, verifica-se que, estando o cambio ao par, ou a 27 dinheiros por l\$, e a prata em barra descendo ao mais baixo dos preços a que tem chegado nos mercados de Londres e New-York (42 dinheiros) é o lucro bruto do governo brasileiro de mais de 40 % na emissão das moedas de prata. O Estado Inglez lucra a seu turno até a somma bruta de 54 % isto é, mais de cem por cento na emissão da meoda de prata. De tal arte é ali, e deve ser entre nós, a prata monetisada considerada um verdadeiro *bilhão* e não mais uma moeda propriamente auxiliar do ouro, ou um elemento do bimetalismo ou de duplo padrão.

A relação de 1:15 5/8 do valor da prata fina para o ouro fino, em geral admitida em quasi toda a parte e pela lei brasileira n. 475 de 20 de setembro de 1847 e pelo decreto n. 625 de 28 de julho de 1849, que instituiram essa relação, que foi modificada para a relação approximadamente de 1:16 pela lei de n. 779 de 6 de setembro de 1854 e pelo decreto n. 3966 de 30 de setembro de 1867, foi afinal reconduzida á relação de 1:15 5/8 pelo decreto n. 4822 de 18 de novembro de 1871, ainda em vigor.

Approximou-se por ahí, o mais possivel, o valor legal do valor intrinseco ou commercial daquella época; mas essa relação tem sido alterada extraordinariamente, de então para cá, de modo a que, pelos mais baixos preços da prata no mercado, essa relação poderia ser estabelecida para menos 1:20, como propoem-se alguns paizes a fixal-a, com o estabelecimento, de possibilidade mui duvidosa, de duplo padrão ou bimetalismo.

No Brazil foi firmada por lei a cobrança, para as despesas da monetisação, do imposto de 9,863 %, a que chamou a mesma lei de *senhoriagem*, como reconhecimento do exclusivo direito do Estado de cunhar e emittir a moeda, seja esta padrão auxiliar ou bilhão.

Essa quantia de cerca de 10% corresponde, pura e simplesmente, à despeza de monetisação, calculada pelo Dr. Azeredo Coutinho, meu illustre predecessor, na directoria da casa da moeda, para aquella época, da relação assás permanente de 1:15 5/8, e quando o cambio estivesse ao par.

Baixou, porém, de annos a esta parte, o valor venal da prata em barra pela suppressão da moeda padrão de prata em diferentes paizes da Europa (como a Allemanha depois de 1870, a Hollanda e outros paizes em épocas diversas), isto é, pela suppressão do bimetallismo, ou pela troca do padrão em prata pelo padrão em ouro.

Ao mesmo tempo continuou progressivamente a producção mineira e metallurgica da prata, sem ser acompanhada de um accrescimento constante de consumo correspondente nesse metal.

Robustecida foi ainda a producção ou o augmento do stock desse metal, pela venda no mercado de grande quantidade de baixellas e obras de arte, que passavam dessa forma do estado de immobilidade domestica a objecto de commercio e meios de transacção.

Enfim foi ainda junto a isso o effeito das descobertas dos meios chimicos e electrolyticos de *pratear*, que transformaram successivamente o uso dos antigos objectos de prata em objectos da mesma apparencia e, quiçá de longa duração, produzidos com metaes inferiores e ligas, *prateadas*; não sendo mais feitos de prata massiça de então por diante, baixellas ou outros objectos de arte.

Achando-se em toda a parte a offerta da prata muito superior aos pedidos sendo aquella progressivamente crescente e estes, ao inverso, progressivamente decrescentes, d'ahi veio a baixa natural do preço da prata em barra nos mercados, chegando a differença, para menos, à cerca de 50% do antigo valor commercial ou intrinseco !

Mantidas as relações anteriores no Brazil, sem modificação das leis, de tal baixa se aproveitaram, de um modo desastroso para as publicas finanças, os particulares — syndicatos, bancos e firmas commerciaes — de fins de 1888 a junho de 1889 (épocas da maior baixa do preço venal da prata.)

Em um só anno do imperio fizeram cunhar os particulares cerca de 5.000:000\$ em prata na casa da moeda por sua conta, resultando d'ahi sómente um lucro bruto, approximadamente, de 10% ou 500:000\$ para o Estado, *equivalente às despezas de monetisação* (o que dá ou *um lucro nullo* para o Estado ou quiçá negativo.)

Emquanto, pois, sendo, em media, a differença entre o valor venal da prata em barra e a monetisada de 50%, lucraram os particulares approximadamente 40% no Brazil; o Estado inglez, mais avisado que o brasileiro, *cobrava esse imposto para si*, comprando aos particulares a prata em barra pelo seu valor venal ou do mercado, e só cunhando a moeda na medida das suas necessidades e das conveniencias do fisco, e jamais na medida da apresentação desse metal, em satisfacção da cobiça dos particulares.

Os seguintes algarismos mostram essas quantias e porcentagens, donde resulta a justa lei, seguida pela Inglaterra, que comprando a prata em barra pelo preço do mercado e cunhando-a por sua conta exclusiva, percebia e percebe sempre uma senhoriagem, que é exactamente o *complemento da porcentagem do valor legal sobre o commercial*, assim lucrando até 40% de imposto, quando o valor legal da prata

monetisada é 100, e o da prata bruta no mercado 60, e inversamente 60 % (prova-
velmente) si o valor venal da prata em barra chegar a 40 !

Os seguintes algarismos mostram essas relações :

Valor venal da prata em barra — Idem monetisada ao legal —		Lucro
1887 — £ 480.195- 0-10	— £ 710.405- 6-6	— £ 230.210- 5-8 ou 47,94 %
1888 — » 331.275-11- 8	— » 507.614-13-9	— » 176.339- 2-1 ou 53,75 »
1889 — » 1.480.974-14- 7	— » 2.281.012- 5-0	— » 800.037-10-5 ou 54 »
1890 — » 907.147- 0- 5	— » 1.227.770-13-2	— » 320.623-12-9 ou 35,35 »
1891 — » 523.361- 2- 5	— » 762.023-16-9	— » 238.662-14-4 ou 45,60 »

Pelas cópias dos officios dirigidos a esse ministerio em épocas diversas, vereis os
detalhes que permitem fixar o preço real da prata cunhada, segundo os cambios.

Por ahi se verá bem que até o cambio de 18^{ds} para baixo, não convem ser lançada
a prata no mercado sob a forma de moedas, quando o seu preço é o maximo dos
ultimos tempos (52^{ds}); mas estando este preço em certa média actualmente, que
orça por 46^{ds}, é conveniente ir lançando a prata já cunhada na casa da moeda ás
transacções onde virá facilitar o troco, com a condição de não trocal-a *absolutamente*
a particulares, e só servindo-se della a Republica para facilitar os trocos nos paga-
mentos de suas repartições publicas.

Nesse caso é possivel ir lançando a prata, si ella não subir de preço nos
mercados de Londres e New-York, desde que o cambio se mantenha, com certa
firmeza, nas proximidades de 15 a 16^{ds} por 1\$000.

Fóra dessas condições é melhor deixar em deposito, como tem estado, a prata na
casa da moeda.

Uma legislação conveniente sobre a monetisação e a compra da prata velha ou
em barra pelo Estado é necessario seja feita, sob as bases já propostas por esta
directoria.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão Dr. Innocencio Serzedello Corrêa, M. D. ministro da fazenda.—
Dr. *Ennes de Souza*, director.

E

RELATORIO

DO

ADMINISTRADOR DA IMPRENSA NACIONAL

RELATORIO

Sr. ministro da fazenda

Em virtude do disposto no art. 18 § 16 do regulamento em vigor, venho apresentar-vos o relatorio da imprensa nacional, relativo ao anno de 1892.

Antes de mencionar as occurrencias e assumptos de que devo occupar-me nesta succinta exposiçãõ, cumpre-me ponderar-vos a conveniencia e necessidade de dar maior desenvolvimento às officinas, não só fazendo acquisiçãõ de machinismos aperfeiçoados que accelerem a marcha do serviço, como alargando o quadro do pessoal artistico, afim de evitar, quanto possivel, o serviço extraordinario, sempre prejudicial e anti-economico, porque, além de ganhar o operario durante elle a mesma diaria em metade do tempo, não pôde, já fatigado por longas horas de serviço diurno, desenvolver à noite a mesma actividade e diligencia. E' consideravel a despeza que se fez com o serviço extraordinario, basta dizer que a casa esteve aberta 127 noites, trabalhando ora todo, ora parte do pessoal, conforme as necessidades.

Quanto à deficiencia de machinismos para as impressões, convem notar que a lei quer que a imprensa nacional faça todos os trabalhos graphicos e accessorios de que possam precisar as repartições e estabelecimentos publicos, mas, ao passo que as forças do paiz se expandem, prolongam-se as suas linhas ferreas e telegraphicas, progridem as industrias, de modo a poder assegurar-se que neste ultimo triennio duplicaram-se as impressões e artefactos exigidos pela administração publica para seu expediente, a imprensa nacional conserva-se quasi estacionaria, porque a exiguidade das verbas e o alto preço a que teem chegado todas as machinas, que nos veem do estrangeiro, inhabilitam-me de dar às officinas incremento compativel com o movimento ascensional do paiz.

Por esse motivo, vendo grande parte de pedidos de impressões officiaes desviarem-se do estabelecimento do Estado e procurarem as officinas particulares, não me animo a reclamar pelo privilegio da imprensa, porque sei que esta não pôde satisfazer tudo quanto se lhe exige.

No orçamento para o proximo exercicio incluirei na verba — material — a quantia que me parecer precisa para collocar este estabelecimento em condições de fazer bem e em tempo quanto lhe for incumbido, habilitando-me tambem a reclamar com razão pela effectividade do seu privilegio, do que advirá sensivel economia para o Estado, porquanto, não obstante a elevação do preço da mão de obra, os trabalhos feitos em officinas particulares custam talvez o dobro, como o provam numerosos exemplos que poderia apontar.

Creio que assim procedendo corresponderei aos intuitos do governo .

OFFICINAS

As officinas e secções de serviço em que se divide o estabelecimento funcionam com ordem e regularidade, graças ao zelo e assiduidade da maior parte dos chefes, aos quaes não cesso entretanto de recommendar a observancia do regimento interno, quanto á effectividade do trabalho, durante as horas ahi marcadas, pois, sendo o objectivo e constante esforço das classes operarias a redução a oito horas de trabalho, na imprensa já esse prazo está reduzido a sete e meia, as quaes por isso convem que sejam bem aproveitadas.

O ensino profissional das artes que se exercitam aqui deixa muito a desejar, á mingoa de mestres.

Entre nós commummente todas as artes se aprendem praticamente, a theoria é nulla ; o compositor, o impressor, o encadernador é um rotineiro, só sabe o que aprendeu, nunca abre um livro, uma revista, para conhecer os progressos e melhoramentos da sua arte ; assim pelo favor da antiguidade, e em falta de concurrentes, chegam a occupar os primeiros logares nas officinas, sem preparo por conseguinte para dirigir o ensino. Os que leem, os que estudam constituem rarissima excepção. Deste defeito resente-se o ensino aqui liberalizado.

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO — A officina de composição conserva-se no estado descripto no anterior relatorio ; está bem provida de typos, o serviço que lhe cabe é feito com perfeição e celeridade. O mesmo não posso dizer da officina de impressão. As fôrmas typographicas feitas de ordinario em horas pela officina de composição demoram ás vezes dias e mezes na de impressão, principalmente quando as edições, aliás communs, são de dezenas e centenas de milhares.

Sobre o estado desta ultima officina, que continúa o mesmo, reproduzirei o que disse no meu relatorio anterior:

« Conta em plena actividade 22 prelos mechanicos, todos movidos a vapor, que imprimem desde o menor até o maior formato, ou desde o cartão de visita até 64 paginas do formato de 8°. Destes 22 prelos mechanicos, 17 são de um cylindro, imprimem de um só lado, e cinco de dous cylindros, imprimem de ambos os lados.

Dos prelos de um cylindro 10 são grandes, incluindo-se dous que imprimem em duas côres ao mesmo tempo, e sete pequenos denominados *Liberty* e *Minerva* que só imprimem folhas não excedentes das do papel almaço aberto.

Não obstante precisa, de mais algumas machinas, para poder vencer principalmente as largas edições de expedientes da estrada de ferro e das repartições do telegrapho e do correio.

Estas repartições exigem dezenas e centenas de milhares de impressos de um mesmo modelo ; ora, uma machina commum, levado em conta o tempo para o preparo da fôrma typographica na machina (*mise-en-train*), não pôde tirar mais de 5.000 exemplares em oito horas, dia util ; assim para vencer-se actualmente uma edição, por exemplo, de 200.000 exemplares, é necessario fazer por meio da stereotypia ou galvanoplastia, tantas reproducções das fôrmas typographicas quantas sejam precisas para entrar, supponha-se, em cinco prelos mechanicos, ainda assim levar-se-ha a terminar a impressão oito dias.

Uma machina rotativa do fabricante Marinoni, imprimindo, termo médio, 15.000 exemplares por hora, tiraria essa mesma edição, com folga, em 14 horas, poupando o serviço moroso das reproducções, principalmente galvanoplasticas, e a despeza do pessoal de cinco prelos communs em seis dias.

Da posse de uma dessas machinas resultaria dupla vantagem, economia e accleração do trabalho.»

Por informações que obtive do proprio fabricante, o seu custo será de 40 a 48.000 francos, segundo o formato.

Parece-me indispensavel ou a sua aquisição, ou a de mais quatro prelos communs de Alauzet ou Marinoni que podem custar de 32 a 34.000 francos.

Sem dotal-a com estes e outros meios de acção não pôde a imprensa nacional attingir o seu escopo, isto é, concentrar em si todas as impressões e artefactos similares de character official.

A officina de composição recebeu do almoxarifado:

4.866 kilos de typos communs, vinhetas, phantasias, etc, no valor de.	16:712\$628
1.059 chapas de esterotypia, galvanoplastia e xilographia, no de.	9:021\$390
	<hr/>
	25:734\$018

e recolheu ao mesmo 6.020 kilos de typo inutilizado, no valor de.	2:608\$200
---	------------

A officina de impressão recebeu do almoxarifado papel e mais objectos no valor de 156:018\$889.

OFFICINA DE SERVIÇOS ACCESSORIOS — Está bem montada ; as machinas e engenhos que possui são sufficientes para o desempenho dos trabalhos a seu cargo.

Recebeu do almoxarifado:

1 machina de numerar.	2:118\$380
1 » » aparar	1:000\$000
1 prensa.	500\$000
Materia prima.	47:329\$786
	<hr/>
	50:948\$166

FUNDIÇÃO DE TYPOS — Foi assentada nesta officina mais uma machina aperfeiçoada de fazer filetes ; com mais duas machinas de fundir o typo commum, uma de fundir a letra escripta e mais alguns utensilios de pequeno valor, considero-a completa e sufficiente para satisfazer a composição da imprensa e do *Diario Official*

e ainda preparar encomendas particulares, como aliás já tem feito em pequena escala.

Recolheu ao almoxarifado :

14.480 kilos de typos, vinhetas e filetes, no valor de	34:254\$560
1.133 chapas de stereotypia e galvanoplastia, no de	8:305\$320
Tinha em deposito no dia 31 de dezembro 3.465 ¹ / ₂ kilos	
no de.	10:731\$140
	<hr/>
	53:291\$020

Recebeu materia prima no valor de.	15:271\$033
Os typos e chapas vendidas a particulares importaram em.	14:343\$880

ESTAMPARIA — Não soffreu esta officina modificação.

Imprimiu 35.284.970 sellos e estampilhas de diversos valores, sendo 34.384.950 para a cobrança do imposto do fumo, 136.020 para cobrança da taxa de expediente no Estado do Rio de Janeiro e 715.000 para a do imposto de sello e do de custas judi-
ciarias no Estado de Minas Geraes, além de muitos outros serviços de gravura e respectiva impressão. Quando faltam trabalhos que lhes são proprios, auxilia a de impressão nas grandes edições de expedientes.

Recebeu do almoxarifado material no valor de.	12:405\$227
---	-------------

SERVIÇO DOS MOTORES — Achando-se fóra do serviço um dos dous motores que alternadamente funcionam durante o dia, comprado em 1880, porque só tem a força de 10 cavallos, insufficiente para mover todas as machinas do estabelecimento, mandei vir da Europa um outro da força de 20 cavallos da fabrica — Pantin — por 18.000 francos, o qual deve chegar no proximo mez de abril.

Assentado este motor, farei vender o outro que bem conservado, como se acha, pôde dar, em hasta publica, cerca de 3:500\$, metade do seu custo.

MOVIMENTÓ DO TRABALHO NAS OFFICINAS

O quadro n. 1 demonstra a totalidade dos trabalhos realizados, as repartições que os encomendaram, e ás quaes foram effectivamente ministrados.

Desse quadro se evidencia que a imprensa nacional preparou e expediu dentro do anno de 1892 :

Impressos avulsos	16.783.823
Livros de talões	340.013
Obras impressas em volumes ou folhetos brochados. .	319.171
Livros em branco, pela maior parte com dizeres im- pressos e rotulos dourados	9.123
Enveloppes impressos	2.251.300
Estampilhas e sellos de diversos padrões	35.234.970
Volumes impressos encadernados.	931

Volumes e folhetos cartonados,	1.972
Typos communs e de fantasia, vinhetas, fletes, etc., kilos	14.481
Chapas de storeotypia e galvanoplastia.	1.160
Gravuras impressas	4.200

Consta ainda do mesmo mappa a importancia desses trabalhos, da venda das obras em deposito e dos objectos inuteis, assim como das assignaturas, publicações e numeros avulsos do *Diario Official*, cuja totalidade constitue a renda da imprensa nacional, consoante com a do balanço geral, que adeante apresento.

PESSOAL DA IMPRENSA — O termo medio de todo o pessoal foi de 379 operarios e empregados, sendo o minimo em janeiro 358 e o maximo em agosto 401. No mez de dezembro, ultimo do exercicio; attingia a 393, assim distribuidos:

Revisão e empregados avulsos.	18
Composição.	123
Impressão	46
Estamparia	14
Serviços accessorios.	120
Pautação	15
Fundição de typos	19
Reparo de machinas, serviços de motores e carpintaria. .	10
Serviço interno e externo.	28
	<hr/>
	393

No numero dos operarios estão comprehendidos 99 aprendizes remunerados.

Teem vencimento mensal 20, percebem diarias 278 e trabalham por obra 95. Neste ultimo numero estão comprehendidas 37 mulheres e meninas que se occupam na dobragem de folhas, costura de livros, feitura de talões e outros serviços mais faceis e leves da officina de serviços accessorios.

PESSOAL DO DIARIO OFFICIAL — Quando funciona o congresso o termo medio é de 183 operarios, sendo o maximo 199 e o minimo de 168, e no tempo ordinario o pessoal fixo é de 130, assim distribuido :

Revisão, inclusive supplentes.	17
Composição, inclusive supplentes que só trabalham em falta dos effectivos	63
Impressão	11
Correio, distribuição, costura e aparo	35
Serviço interno e externo.	4
	<hr/>
	130

NA THESOURARIA E ALMOXARIFADO

Pelo thesoureiro-almojarife cujo zelo na execução dos serviços a seu cargo, não perco oportunidade de salientar, foram-me apresentados os quadros ns. 2 a 7, que revelam a minuciosidade e esmero com que é feita a respectiva escripturação, Desses interessantes documentos, extrajo a summa que ora apresento,

RECEITA EM DINHEIRO — O quadro n. 2 dá as quantias mensalmente arrecadadas e recolhidas ao thesouro pertencentes ao exercicio de 1892, cuja totalidade eleva-se a 489:077\$202

ENTRADAS E SAHIDAS DO ALMOXARIFADO — Passaram do exercicio de 1891 para o de 1892 :

Papel de diferentes qualidades e materiaes diversos no valor de.	76:683\$398
Entraram no exercicio de 1892.	438:802\$399
	<hr/>
	515:485\$797
Sahiram no mesmo periodo	380:528\$014
Ficaram em ser e passaram para 1893	134:957\$783
	<hr/>
	515:485\$797

Do quadro n. 3 constam minuciosamente as quantidades e qualidades dos diferentes papeis e demais material, com o respectivo preço, que passaram do exercicio de 1891; os comprados no de 1892 e os que ficaram em ser em 31 de dezembro, assim como discriminadamente o *quantum* consumido por cada uma das officinas dentro do exercicio.

DISTRIBUIÇÃO DE SELLOS E ESTAMPILHAS — Das estampilhas especiaes para a cobrança do imposto do fumo foram fornecidas, precedendo ordem da directoria de rendas publicas, á recebedoria da capital federal e ás estações fiscaes de 12 Estados, 33.440.870 no valor de 677:417\$000.

Essas estampilhas eram de diferentes desenhos e dos valores de \$010, \$020, \$050, \$100, \$200, \$400, \$500 e 1\$000.

O quadro n. 4 menciona nominalmente as estações providas pela imprensa nacional e as quantidades e valores das estampilhas por ellas recebidas.

A remessa feita pelo almoxarifado verificou-se em 263 caixotes de madeira forrados de zinco.

Foram tambem remettidos para Minas Geraes, quadro n. 5, por encomenda do secretario das finanças, 860.000 sellos para a cobrança dos impostos estadoaes do sello e de custas judiciais, no valor de 655:600\$000.

São estes sellos de desenhos diversos e dos seguintes valores: \$050, \$100, \$200, \$500, 1\$, 2\$, 5\$, 10\$, 20\$ e 30\$000.

OBRAS IMPRESSAS — Demonstra o quadro n. 6 que, em 31 de dezembro de 1891, existiam no almoxarifado 121.738 obras impressas no valor de. 389:243\$700

Entraram em 1892, 24.640, no valor de	37:004\$000
	<hr/>
	426:247\$700
Sahiram no mesmo anno por venda 12.949, no valor de	37:986\$300
Foram eliminadas da responsabilidade do almoxarife para distribuição gratuita 44.147, no valor de	93:871\$700
Passaram para o exercicio de 1893, 86.875, no valor de	294:389\$700
	<hr/>
	426:247\$700

LEGISLAÇÃO — Distribuíram-se no correr do anno as *collecções e decisões* de 1808 a 1815, formando tres volumes, e a de 24 de fevereiro a 31 de dezembro de 1891 em dois volumes.

Por se acharem esgotadas as edições reimprimiram-se os fasciculos dos decretos do governo provisório de 15 de novembro a 31 de dezembro de 1889, e de janeiro e fevereiro de 1890, e está no prelo o do mez de abril.

Esgotou-se tambem a *collecção de leis* do anno de 1851 ; aguardo oportunidade para reimprimil-a.

Está concluída a impressão das *decisões* ministeriaes de 15 de novembro de 1889 a 31 de dezembro de 1891.

Muito tem concorrido para o atrazo destas ultimas publicações as difficuldades que encontro da parte de algumas secretarias de estado em ministrar-me os originaes, forçando-me a recorrer ao ministerio da fazenda para solicial-os.

Foi esta a distribuição official dos cinco volumes da legislação de 1808 a 1815 e de 1891, quadro n. 7.

Ministerio da fazenda	1.022
» » justiça e interior	840
» » guerra	894
» » marinha.	186
» » industria, viação e obras publicas.	383
» das relações exteriores	160

sommando	3.485
no valor de	18:367\$000

ENCOMMENDAS

Passaram do exercicio de 1891.	573	
Entraram em 1892	5.770	6.343
Promptificaram-se no mesmo periodo.	5.698	
Passaram para 1893	645	6.343

No exercicio de 1890 aviaram-se	3.645	
» » » 1891 »	5.281	
» » » 1892 »	5.698	

Isto vem ainda demonstrar o augmento de trabalho de anno a anno, e a necessidade de, na mesma proporção, augmentar-se o pessoal e machinas, como a principio ponderei.

Como se vê ha sempre em elaboração de 500 a 600 encommendas nas officinas e como estas trabalham independentes uma das outras, sem um centro donde recebam a impulsão, sobrevem naturalmente a confusão, a demora no aviamento das que são as vezes mais urgentes, e dahi as reclamações e o desvio dos pedidos de impressões officiaes da imprensa do Estado para as dos particulares.

Assim como a secção central tem um chefe que concentra em si a direcção superior dos serviços da contabilidade, da thesouraria e do almoxarifado, assim a secção de artes deveria ter um outro que superintendesse os serviços artisticos, recebesse da secção central todas as encommendas, acompanhasse e activasse a sua

execução nas diversas officinas e secções de serviço, por onde tivesse de transitar, se entendesse com as repartições e funcionarios sobre duvidas que occorressem em sua execução, fiscalisasse o dispendio do material, fosse, emfim, o intermediario immediato entre os chefes dos serviços e a administração, que, preocupada com numerosos deveres a seu cargo, não pôde attender aos minimos detalhes do serviço.

Emquanto não existe este logar, que julgo indispensavel, e cuja criação não cessarei de solicitar, designei o contra-mestre da officina de composição José Xavier Pires, artista distincto e expedito, para, sem abandonar os deveres proprios do seu cargo, desempenhar os serviços que acima menciono, referentes à execução das encommendas e correspondencia directa com as repartições publicas, e mandei abonar-lhe pela fêria como remuneração a quantia de 100\$ mensaes.

Ha um anno, exerce elle estas funcções, e de tal modo se tem havido que é visivel a acceleração e ordem que se observa no aviamento dos pedidos, tendo cessado quasi absolutamente as reclamações, que d'antes assediavam a administração.

Não tem, entretanto, esse empregado a autoridade que lhe daria a effectividade de um cargo creado pela lei, o que incontestavelmente concorreria para a melhor marcha do serviço.

Entre as obras executadas em 1892, são mais importantes as seguintes:

Relatorio do ministerio da fazenda.

- » » » *das relações exteriores.*
- » » » *do interior.*
- » » » *da marinha.*
- » » » » *guerra.*
- » » » » *agricultura.*
- » » » » *instrucção publica, correios e telegraphos.*
- » » » » *justiça.*
- » » *director da estrada de ferro central do Brazil.*
- » » *engenheiro-chefe do prolongamento da mesma estrada.*
- » » *inspector geral das obras publicas.*
- » » *engenheiro-chefe da estrada de ferro sul de Pernambuco.*
- » » » » » » *da Bahia.*
- » » » *Crockatt de Sá.*
- » » *chefe da estrada de ferro de Paulo Affonso.*
- » » *director dos telegraphos.*
- » *e synopse da camara dos deputados.*
- » » *do senado.*
- » *do Dr. Domingos Freire sobre a descoberta do Dr. Kock.*
- » *da assistencia medico-legal de alienados.*

Annaes da camara dos deputados.

» *do senado.*

Lições de geometria e algebra, 3 fasciculos.

Almanak da guerra.

Balanço geral do thesouro, de 1889.

Orçamento geral da Republica, para 1893.

Collecção de leis — de 1808 e 1809 e de 1891 (de 24 de fevereiro a 31 de dezembro), comprehendendo esta dous volumes,

O meu pai (estudo sobre a China).

O ensino publico primario em Portugal, França e Belgica, pelo professor L. A. Reis.

Estatistica do commercio e navegação do porto do Rio de Janeiro, feita na alfandega, *Velosia*, pelo Dr. Barbosa Rodrigues, dous volumes.

Antiguidades do Amazonas, pelo mesmo autor.

Archivo do museu nacional, 8º volume.

Segundo congresso de medicina e cirurgia.

Selecta franceza, pelo Dr. F. L. Soares de Andrade.

Instrucções de infantaria.

Tratado de limites entre o Brazil e Republica Argentina (em portuguez e inglez).

Catalogo da bibliotheca da faculdade de medicina.

Expositor technico, pelo Dr. Borja Castro.

Veem de 1892 e continuam em 1893 :

Diccionario geographico, do Dr. Moreira Pinto.

L'Oyapoc et l'Amasone, pelo Dr. Joaquim Caetano da Silva (reimpressão).

Diccionario bibliographico, do Dr. Sacramento Blake.

DIARIO OFFICIAL

No 1º de janeiro de 1892 começou a folha a ser publicada em typo novo, corpo oito, fornecendo-lhe o almoxarifado 4.607 kilos no valor de 9:404\$900. No correr do anno foram mais fornecidos 4.221 1/2 kilos no valor de 9.384\$050.

Convindo augmentar essa fonte, afim de não haver falta por occasião do funcionamento do congresso nacional, está se preparando uma outra de 2.000 kilos, que presumo sufficiente.

Esta secção da imprensa nacional está aparelhada com o material e pessoal preciso para publicar não só o *diario do congresso nacional*, que é distribuido annexo ao *Diario Official*, como a ter em reserva as composições das actas e debates para formar os annaes.

Sendo insufficientes as consignações fixadas pela mesa da camara e do senado, em vista da alta dos salarios dos operarios e do material, obtive que fossem elevadas a da camara a 15:000\$ e a do senado a 11:000\$ ainda assim serão apenas sufficientes para occorrer à consideravel despeza em que importam os trabalhos exigidos, porque os preços de mão d'obra e material continuam a elevar-se.

A actual edição do *Diario Official* é de 3.250 exemplares, assim distribuidos :

Assignaturas de particulares	739
» » funcionarios publicos com o favor do art. 26 do regulamento em vigor . .	658
» officiaes, inclusive as dos membros do congresso e da intendencia municipal. .	940
Distribuição ás redacções de outros jornaes da capital e dos Estados, bibliothecas, agencias, etc. . . .	251
Para a venda avulsa e almoxarifado.	662
	<hr/>
	3.250

RECEITA E DESPEZA

Os quadros relativos ao exercicio de 1892, ns. 8 e 9, levantados e assignados pelo chefe da contabilidade apresentam os seguintes algarismos :

IMPrensa NACIONAL

RECEITA

Venda de obras impressas.	37:986\$300	
Producto das officinas.	770:805\$730	
Venda de objectos inuteis	3:074\$000	811:866\$030
	<hr/>	

DESPEZA

Ordenados da administração.	29:372\$383	
Ferías dos operarios	394:127\$348	
Material e expediente	161:366\$777	584:866\$508
	<hr/>	
<i>Saldo</i>		<hr/> <hr/> 226:999\$522

DIARIO OFFICIAL

RECEITA

Publicações officiaes, particulares e dos debates do con- gresso	194:468\$234	
Assignaturas.	22:715\$000	
Numeros avulsos	1:036\$200	218:219\$434
	<hr/>	

DESPEZA

Ordenado da direcção.	18:447\$333	
Ferías dos operarios	206:494\$178	
Material e expediente.	85:392\$482	310:333\$993
	<hr/>	
<i>Deficit</i>		<hr/> <hr/> 92:114\$559

Resumindo a demonstração acima vê-se que attingiu a receita a	1.030:085\$464
e a despeza a	895:200\$501
do que resultou um saldo de.	<hr/> <hr/> 134:884\$963

Representa esse saldo a differença entre a importancia total da receita arrecadada em numerario e a arrecadar por jogo de contas e a despeza effectivamente feita por conta da verba orçamentaria de 1892. Discorda este saldo do que é representado no balanço, sob n. 9, porque como do mesmo se vê, a despeza do material consumido, isto é, fornecido pelo almoxarifado, elevou-se a . . . 368:839\$494 no entanto que o despendido por conta da respectiva verba não excedeu de 246:759\$259

verificando-se o excesso de 122:080\$235

que representa o saldo do material existente em deposito ao começar o exercicio de 1892, e mais a differença de cambio dos objectos comprados na Europa.

Deduzindo-se, pois, este excesso. 122:080\$235
do saldo acima representado 134:884\$963
teremos 12:804\$728
que adicionados à importancia de 28:216\$000
producto da officina de fundição, proveniente de typos fornecidos às de composição e do *Diario Official*, que, representando despeza daquella officina, deve ser annullada, teremos que o saldo real foi de. 41:020\$728

como se vê do referido balanço.

Neste saldo não se acha incluído o valor de grando numero de obras editadas como sejam as *collecções de leis* e outras concluidas dentro do exercicio, mas não carregadas ao almoxarife, que não figuram em receita mas representam despeza, quer de material, quer de pessoal.

Accresce ainda que grande saldo de material, no valor de 134:957\$783, existente, em 31 de dezembro ultimo, em deposito no almoxarifado, passou para o exercicio de 1893.

O credito votado para o exercicio de 1892 foi de 573:000\$000
ao qual adicionando-se a importancia de 147:943\$330
proveniente de publicações dos debates e impressão de *annaes do congresso* posta à disposição do ministerio da fazenda pelo do interior, elevou-o a. 747:943\$330
Comparando-se este total com o despendido. 895:200\$501

verifica-se o excesso de 147:357\$171

Este excesso provém : 1º da alta dos preços do material comprado no mercado desta capital, devido à baixa do cambio, o que elevou em alguns casos ao duplo o valor de certos artigos ; 2º, da necessidade de ter sempre o deposito do almoxarifado sortido de material importado da Europa ; 3º, finalmente, da elevação do preço da mão de obra, começada em principio do exercicio com os serviços extraordinarios e aggravada com o accrescimento de 40 % sobre os salarios de todo o pessoal da imprensa nacional e *Diario Official*.

Do que fica exposto vê-se que a imprensa nacional deixou saldo sufficiente não só para cobrir o *deficit* de 92:114\$559 que deixou o *Diario Official*, como ainda uma sobra de 41:020\$728.

O consideravel *deficit* do *Diario Official* é principalmente devido á insufficiencia da subvenção das camaras para publicação dos debates e *annaes*, ao numero resumido de assignaturas pagas e á diminuição da renda de publicações particulares comparadas com a dos annos de 1890 e 1891.

JOGO DE CONTAS — Em meu *relatorio* apresentado em 1889, tratando do pagamento de trabalhos officiaes pelas repartições que os encommendaram, escrevi :

« Para conhecer-se até que ponto, neste particular, tem chegado o abuso, basta, não remontando a epochas anteriores, mencionar as quantias que nos exercicios abaixo mencionados deixaram de ser pagas por falta de verbas, sendo as respectivas contas legalisadas e reconhecidas, apresentadas em tempo e remetidas ao thesouro :

No exercicio de 1885 — 1886	148:062\$480
» » » 1886 — 1887	370:840\$810
» » » 1888.	367:828\$105
» » » 1889.	269:466\$227 »

Esta irregularidade, que continúa a reproduzir-se, dando causa a figurar nos livros da escripturação deste estabelecimento e nos seus balanços quantia muito superior á que accusam os balanços definitivos do thesouro, teria já desapparecido, si fossem observados os arts. 41, 42 e 43 do regulamento approvedo pelo decreto n. 10.269 de 20 de julho de 1889 que dispõe :

« Art. 41. Antes de começar o exercicio, os diversos ministerios porão á disposição do thesouro nacional as quantias votadas para as impressões de character official, que devam ser feitas na imprensa nacional, publicações e assignaturas do *Diario Official*, de conformidade com o disposto no art. 19 da lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879 ; assim como para a compra das *collecções de leis*.

Art. 42. Essas quantias só serão escripturadas como receita da imprensa nacional á vista das contas de debito, devidamente legalisadas, que pelo administrador forem remetidas á directoria geral de contabilidade do thesouro nacional.

Art. 43. Esgotada a consignação fixada para qualquer repartição ou estabelecimento, o administrador da imprensa nacional o participará immediatamente ao ministerio por conta do qual foi feita a encommenda, e ao da fazenda para providenciar como convier, juntando uma demonstração dos trabalhos feitos e sua importancia. »

Não obstante, porém, as reclamações desta administração, secundadas pelo thesouro, não foi possivel levar a effeito tão salutar medida, sendo causa as difficuldades de fixarem os ministerios as consignações, por não se acharem devidamente discriminadas nos orçamentos das repartições subordinadas as quantias destinadas a impressões e publicações.

Na impossibilidade, pois, de dar-se execução a essas disposições do regulamento vigente, a medida que convém tomar, e que, si não eliminar absolutamente, ao menos attenuará muito o mal apontado, é abolir o pagamento por jogo de contas e receber o thesoureiro desta repartição a importancia das contas da imprensa nacional directamente como já recebe as da estrada de ferro e dos telegraphos, que pagaram no exercicio de 1892, a primeira 258:339\$300 e a segunda 96:318\$200.

Estou convencido de que esta providencia produzirá benefico resultado.

ORÇAMENTO

Em vista do que fica exposto sobre a receita e despesa terei de propor para o exercicio de 1894, o seguinte orçamento:

Tomando por base da receita a média dos tres ultimos exercicios de

1890.	838:800\$125
1891.	892:545\$612
1892.	1.030:085\$464
	<hr/>
	2.761:431\$201
teremos.	920:477\$067

Attendendo, porém, a que de anno a anno mais affluem os trabalhos officiaes e que a tarifa dos preços das obras foi elevada, não só em razão do valor do material como tambem pelo augmento da mão de obra (salarios), calculo mais 20 % sobre aquella média. 920:000\$000

despresando as fracções, ou. 184:000\$000

que sommados elevará a receita a. 1.104:000\$000

Tomando igualmente a média da despesa naquelles tres exercicios de

1890.	727:590\$975
1891.	806:577\$960
1892.	895:200\$501
	<hr/>
sommando	2.429:369\$436
teremos, despresando fracções	809:000\$000
e accrescentando 20 % ou	161:000\$000
	<hr/>
o total de.	970:000\$000

que considero sufficiente para a despesa, si não sobrevierem trabalhos extraordinarios e imprevistos.

Orço por conseguinte a receita em.	1.104:000\$000
e a despesa em.	970:000\$000

assim discriminada:

IMPrensa NACIONAL E DIARIO OFFICIAL

PESSOAL

Administrador e secção central,	39:620\$000	
Direcção do <i>Diario Official</i>	24:780\$000	64:400\$000
	<hr/>	
Salario dos operarios.		650:600\$000
		<hr/>
Material.	252:000\$000	
Expediente	3:000\$000	
	<hr/>	
		255:000\$000
		<hr/>
		970:000\$000

ADMINISTRAÇÃO

Na secção central nenhuma alteração houve no pessoal.

No *Diario Official* tendo obtido demissão o Dr. Vicente de Souza, foi nomeado para substituí-lo o Dr. Raul Pompeia, que se acha em exercicio.

Os decretos ns. 1.166, tabellas E e F e 1.195 C de 17 e 30 de dezembro ultimo, dando execução á lei n. 125 de 21 de novembro do anno passado, deu novas denominações aos empregados da secção central e de artes sem alterar-lhes o numero.

O consideravel desenvolvimento dos serviços da thesouraria e do almoxarifado aconselha a separação do logar de thesoureiro do de almoxarife, presentemente exercidos por um só funcionario, em virtude do regulamento em vigor.

Para demonstrar esta necessidade basta considerar-se que o actual thesoureiro-almoxarife, como thesoureiro além da receita que arrecada pela Caixa aproximadamente de 500:000\$, que muitas vezes é preciso ir receber em diferentes pontos, tem a seu cargo o pagamento das ferias, o das despezas miudas e de prompto pagamento, os adiantamentos da caixa de pensões aos operarios por conta das ferias, a guarda e distribuição dos papeis de valor (sellos e estampilhas) ás estações fiscaes, e o recebimento, guarda e venda de obras impressas, no valor de mais de 240:000\$, e bem assim a escripturação relativa a esses serviços; e como almoxarife o recebimento, conferencia e guarda de todo o material no valor de perto de 300:000\$, e sua distribuição em parcelas minimas ás officinas e ás secções de serviço.

A criação, pois, dos logares de almoxarife e de chefe da secção de artes, de que tratei sob a epigraphé — *encommendas* — considero indispensavel em bem da economia e ordem do serviço.

CAIXA DE PENSÕES

Segundo o balancete apresentado ao thesouro relativo ao 2º semestre do anno passado, o fundo desta caixa, em menos de quatro annos de existencia elevava-se a 52:402\$928, sendo 33:000\$, em apolices da divida publica e 19:402\$929 em poder do thesoureiro.

No fim de fevereiro ultimo attingiu esse fundo a 56:402\$929, sendo 38:000\$ em apolices e 18:402\$929 em cofre.

A existencia de tão grande quantia em poder do thesoureiro explica-se pela necessidade de adiantamentos aos operarios por conta das ferias o que lhes é auxilio e favorece a caixa, garantia do seu futuro e de suas familias.

A' vista do estado prospero desta, parece-me que as Instrucções de 12 de agosto de 1889, podem ser modificadas no sentido de favorecer o mais possivel o contribuinte sem comprometter o futuro desta philanthropica instituição.

No projecto do novo regulamento que elaborámos eu e o director do *Diario Official* indicarei as disposições que me parecerem adoptaveis.

Contém esta ligeira exposição lacunas e imperfeições que vos dignareis desculpar, por haver sido escripta sob a pressão de negocios publicos que solicitavam constantemente a minha attenção.

Imprensa nacional, 31 de março de 1893.

O ADMINISTRADOR,

A. N. Galvão.

ANEXOS

Demonstração dos trabalhos feitos e entregues pela imprensa nacional nos mezes de janeiro a dezembro de 1892

MINISTERIOS	REPARTIÇÕES	IMPRESSOS AVULSOS	LIVROS DE TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES IMPRESSOS	ESTAMPILHAS E SELLOS	ENCADERNAÇÃO DE OBRAS IMPRESSAS	CARTONAGENS	TYPOS	CHAPAS DE STEREOTYPIA E GALVANOPLASTIA	GRAVURAS IMPRESSAS	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	IMPORTANCIA	
Da industria, viação e obras publicas	Directoria geral de estatistica	304.050		5.000	28	16.000							7	10:219\$300	
	» do jardim botanico												15	3:500	
	» geral dos correios.	1.822.500	112.037	01.000	240	258.000		16					34	39:788\$700	
	Estrada de ferro central do Brazil.	0.130.030	107.389	13.330	4.826	478.800		05		30			46	258:339\$800	
	Fiscalisação das estradas de ferro.	100						01			ks. 2		56	418\$420	
	Inspectoria geral de terras e colonisação.	27.800	40	800	18			2		42				2:500\$200	
	» das obras publicas	1.740.450	023	350	427	8.500		5				10		7:812\$500	
	Repartição geral dos telegraphos	2.209.150	115.180		1.864	1.475.200		38						7	05:784\$000
	Secretaria de estado.	4.150		10.320	22			77						476	24:797\$000
	Da fazenda	Alfandega do Rio de Janeiro.	75.050	512	024	356	2.000		13						9:287\$000
Caixa de amortizaçào		70.530	184	1.256	44	7.500		14		207 ½				3:730\$300	
Casa da moeda					15									838\$730	
Laboratorio nacional de annlyses.		200	8	450										3:630\$000	
Pagadoria do thesouro.		44.000	020		24			20						12:932\$800	
Recabadoria do Rio de Janeiro		42.000	723	000	05		7.620.000	11					2.663	16:805\$440	
Secretaria de estado		59.840		13.600	12			04						39:496\$580	
Thesouro nacional		34.250	421	162	576		23.763.050	100						436	650\$150
Thesourarias de fazenda															
Da guerra		Arsenal de guerra da capital	13.450	70		18			12						1:741\$200
	Conselho supremo militar.	4.400			6			0						2:462\$300	
	Contadoria geral da guerra	200	50	1.373									15	6:631\$500	
	Escola militar.	4.100		300				3						255\$400	
	Hospital central do exercito	30.700			7	1.800								502\$000	
	» militar do andarany					100		3						85\$500	
	Intendencia da guerra.	21.092	146		237			25							8:394\$800
	Laboratorio chimico-pharmaceutico mili- tar.	224.000			1										1:557\$000
	Laboratorio pyrotechnico do Campinho	400	7		6			0							220\$500
	Repartição de ajudante general.	2.250													2:636\$500
Da justiça e interior	» » quartel-mestre general.	2.000	5	19				4						316\$100	
	Inspectoria geral do serviço sanitario do exercito	5.000	50	20.510	55			5					1.214	173\$700	
	Secretaria de estado.	1.200						12							23:723\$500
	Asylo de invalidos							3							17\$100
	Bibliotheca nacional.	6.000													78\$000
	Camara dos deputados	267.525		10.000	6									500	48:240\$000
	Casa do correção	15.000													452\$500
	Escola normal.	400		19.200											163\$000
	» polytechnica													2	2:042\$500
	Externato do gymnasio nacional.	3.000					1.000								2:06\$500
Da marinha	Faculdade de medicina do Rio de Janeiro.	25		1.800											93\$700
	Inspectoria geral da instrucção publica.	2.661		4.010											10:004\$100
	» » de saude dos portos.	3.030	30												615\$300
	» » hygieno.	14.000	38	15.800											1:745\$500
	Instituto dos surdos-mudos.	1.000	4		10										2:55\$300
	Senado federal	78.220		0.300				41							37:904\$200
	Supremo tribunal federal.	300													279\$000
	Secretaria de policia	20.900	33		20			5						6	3:118\$500
	» estado	78.310		65.030	6								1.454	24:852\$000	
	Tribunal civil e criminal													2	10\$000
Do exterior	Corpo de bombeiros.	3.410	20		18	1.000									699\$100
	Arsenal de marinha.	800													340\$500
	Capitania do porto				4										151\$000
	Contadoria da marinha.	12.100	1		138					18					2:450\$400
	Quartel general da marinha	193.000													3:934\$000
	Repartição hydrographica	500						28							93\$000
	» dos pharões	1.200						20						11	200\$800
	Secretaria de estado.	3.300		0.720										231	11:404\$000
	Escola naval			100				33							178\$000
	Hospital de marinha.	10.000	500		11			2							1:387\$500
Particulares	Secretaria de estado.	4.200		3.500	13			40						180	3:113\$000
	Amazonas			700											1:500\$000
	Minas goraes	400		3.000		400	715.000			4.030 ½				50	19:585\$500
	Rio de Janeiro.						136.020								550\$200
Pernambuco													14	46\$600	
Particulares	00.830	101	47.257	20	1.000		107	1.900	1.339 ½	29	4.200	5.357		45:333\$020	
10.783.823 340.013 310.171 9.128 2.251.300 35.234.070 931 1.072 6.197 ½ 101 4.200 12.949														808:792\$030	
Eventual — Venda de objectos inuteis														3:074\$000	
Diario Official														811:866\$030	
Renda de publicações														194:468\$231	
» » assignaturas.														22:715\$500	
» » numeros avulsos														1:036\$200	
218:219\$431														1.030:035\$484	
Almoxarifado														28:216\$000	
Valor de 8.233 ½ kilos de typos recebidos da officina de fundição e de 1.050 chapas de stereotypia e galvanoplastia fornecidas á de composição e ao Diario Official														1.038:301\$461	

Exercicio de 1892

Renda arrecadada pela thesouraria e recolhida ao thesouro nacional

Mez de janeiro.	7:576\$050
» » fevereiro	0:362\$110
» » março	21:312\$741
» » abril	7:033\$220
» » maio.	8:510\$160
» » junho	33:784\$280
» » julho.	15:047\$330
» » agosto.	58:603\$330
» » setembro.	22:871\$300
» » outubro	88:059\$310
» » novembro.	41:873\$030
» » dezembro.	10:553\$250

EXERCICIO ADICIONAL

Mez de janeiro.	72:394\$800
» » fevereiro	6:357\$100
» » março	91:266\$078
	<hr/>
	489:077\$202

Thesouraria da imprensa nacional, em 31 de março de 1893.— O thesoureiro, *Filadelpho de Souza Castro*.

Exercício de 1892

Movimento do almoxarifado
Material, typo, chapas e machinas

ENTRADA

	Papel destinado á impressão de obras		Papel destinado á impressão do «Diário Official»		Papel de diversas cores		Papel registro		Papel de diversas qualidades		Materiaes diversos	Machinas e utensis	Typo novo		TOTAL
	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Importancia	Importancia	Kilos	Importancia	
Existencia em 31 de dezembro de 1891.	1.085	22:051\$480	125	2:475\$000	1.727	15:723\$330	245	5:727\$037	350	3:006\$053	21:854\$127	3:737\$512	498½	2:107\$750	76:083\$338
Recebido da Europa e comprado no mercado, no exercicio de 1892	6.734	140:011\$210	3.783	04:078\$060	3.806	20:010\$000	302	8:110\$800	1.804	15:243\$714	01:755\$231	11:730\$710	15.133	40:437\$918	138:802\$339
		108:002\$720		07:453\$000		45:313\$205		13:843\$897		18:250\$367	113:609\$058	15:477\$222		42:515\$609	515:485\$797

SAHIDA

Supprimento á officina de impressão		156:018\$889	
» » » do <i>Diário Official</i>		63:745\$017	
» » » de serviços accessorios.		20:089\$340	
» » » » pautação		18:230\$037	
» » » » fundição		15:271\$033	
» » » » machinas		11:203\$522	340:517\$303
» » » » estamperia		12:405\$227	
» » » » carpintaria		2:449\$623	
» » » » composição		718\$303	
» no expediente		694\$778	
» de machinas e typos para diversas officinas.		30:070\$598	
Material fornecido á imprensa official do estado de Minas Geraes		15:503\$928	
Typo e chapas vendidos a diversos		15:506\$280	31:010\$208
Saldo que passa para o exercicio de 1893, sendo:			
Papel destinado á impressão de obras	2.692 resmas.	44:126\$105	
» » » do <i>Diário Official</i>	1.141 »	20:380\$365	
» de diversas cores	3.371 »	30:235\$875	
» registro	178 »	3:910\$305	134:957\$783
» de diversas qualidades	204 »	3:946\$202	
Materiaes diversos.		23:488\$499	
Machinas e utensis.		2:840\$012	
			515:485\$797

N. 4

Exercício de 1892

Estampilhas especiaes do imposto do consumo do fumo, de valores diversos, fornecidas á recebedoria do Rio de Janeiro e a diversos estados da Republica

Destino	\$010	\$020	\$050	\$100	\$200	\$400	\$500	1\$000	Total das estampilhas	Importancia	Obserrações
Recebedoria do Rio de Janeiro	5.250.000	1.950.000	200.000	100.000	50.000	10.000	50.000	10.000	7.620.000	160:500\$000	Remettidas em 233 calxotes de madeira forrados de zinco.
Thesouraria de fazenda de Goyaz.	400.000	127.500	15.000	5.000	2.000	2.000	1.000	500	533.000	10:000\$000	
» » » do Amazonas	1.600.000	510.000	60.000	20.000	8.000	8.000	4.000	2.000	2.212.000	40:000\$000	
» » » » Pará	3.540.000	1.032.000	185.000	55.000	22.000	22.000	11.000	5.500	4.873.400	95:003\$000	
» » » de Matto Grosso	225.000	87.500	10.000	2.500	1.000	1.000	500	400	327.900	0:000\$000	
» » » do Rio Grande do Sul	2.810.000	1.100.000	220.000	60.000	24.000	20.000	12.000	6.000	4.232.000	92:200\$000	
» » » de Sergipe	1.100.000	385.000	66.700	10.050	7.650	5.150	3.320	2.050	1.583.520	31:000\$000	
» » » do Rio Grande do Norte	675.000	262.500	30.000	7.500	3.000	3.000	1.500	1.200	983.700	18:000\$000	
» » » » Piauhy	225.000	87.500	10.000	2.500	1.000	1.000	500	400	327.900	6:000\$000	
» » » da Parahyba	780.000	351.750	41.500	24.500	9.400	7.900	6.700	3.250	1.223.600	31:000\$000	
» » » do Ceará.	1.120.000	450.000	90.000	35.000	18.000	10.500	6.000	3.500	1.733.000	42:500\$000	
» » » » Maranhão	1.640.000	662.500	88.500	20.500	11.800	11.800	5.900	2.050	2.432.950	50:005\$000	
Directoria » » » Rio de Janeiro.	330.000	114.750	13.500	4.500	600	600	300	150	494.400	7:680\$000	
Collectorias do estado do Rio de Janeiro (45).	3.403.600	1.101.525	173.950	43.700	17.700	16.000	8.350	4.275	4.769.100	87:521\$000	
	<u>23.159.600</u>	<u>8.223.425</u>	<u>1.204.150</u>	<u>400.350</u>	<u>176.150</u>	<u>118.950</u>	<u>111.070</u>	<u>42.175</u>	<u>33.410.970</u>	<u>677:417\$000</u>	

Exercicio de 1892

Estampilhas de sellos de imposto e custas judiciaes para o estado de Minas Geraes

	VALORES										TOTAL	IMPORTANCIA
	\$050	\$100	\$200	\$500	1\$000	2\$000	5\$000	10\$000	20\$000	30\$000		
Entrada para o almoxarifado	100.000	100.000	495.000	105.300	35.000	10.000	120.300	10.000	10.000	5.000	990.600	1.096:750\$
Sahida . . .	100.000	80.000	495.000	80.000	35.000	10.000	35.000	10.000	10.000	5.000	860.000	655:600\$
Existencia . .	—	20.000	—	25.300	—	—	85.300	—	—	—	130.600	441:150\$

Almoxarifado da imprensa nacional, em 31 de março de 1893.— O almoxarife, *Philadelpho de Souza Castro*.

N. 6

Exercicio de 1892

Movimento do almoxarifado

Obras impressas

ENTRADA						SAHIDA							
	PERTENCENTES À IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL			PERTENCENTES À IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL	
	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias		Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias
No exercicio de 1892. . .	14.100	31:914\$000	10.450	2:000\$000	24.640	37:001\$000	Vendas no exercicio de 1892	11.303	33:718\$700	1.640	1:237\$300	12.943	37:956\$300
Existencia em 31 de dezembro de 1891. . .	102.740	365:100\$300	18.093	21:033\$400	121.733	389:213\$700	Baixa, para distribuiçào gratuita	33.977	91:750\$700	10.170	2:121\$000	44.147	93:871\$700
							Saldo que passa para o exercicio de 1893. . .	09.312	271:812\$300	17.563	22:577\$400	86.875	291:389\$700
	116.930	400:101\$300	28.443	23:143\$400	146.378	426:247\$700		114.592	400:281\$700	29.370	25:063\$000	143.971	423:247\$700

Almoxarifado da imprensa nacional, em 31 de março de 1893.— O almoxarife, *Philadelpho de Sousa Castro*.

Exercicio de 1892

Collecções de leis distribuidas por conta dos diversos ministerios

	1808-1809	1810-1811	1812-1815	1891	Total	Importancia
Fazenda	185	185	185	467	1.022	6:432\$000
Justiça e interior.	170	170	170	277	787	4:237\$000
Guerra	223	223	223	225	894	4:033\$000
Marinha	47	47	47	45	186	824\$000
Industria, viação e obras publicas.	103	103	103	71	383	1:535\$000
Relações exteriores.	40	40	40	40	130	720\$000
Instrucção publica	—	—	—	53	53	583\$000
	768	768	768	1.481	3.485	13:367\$000

Almoxarifado da imprensa nacional, em 31 de março de 1893.— O almoxarife, *Filadelpho de Souza Castro*.

N. 8

Exercicio de 1892

Balanço da imprensa nacional, relativo ao anno de 1892

RECEITA		DESPEZA		
ORDINARIA		PESSOAL		
INTERIOR		Ordenados da administração e secção central.		
Renda da imprensa nacional :		» » direcção do <i>Diario Official</i>		
		Salarios :		47:819\$716
		Aos operarios da imprensa nacional.		
		» » do <i>Diario Official</i>		
		MATERIAL		609:621\$525
		Importancia do material comprado nesta capital		
		e na Europa		
		Saldo entre a receita e despesa		131:881\$933
		1.030:083\$464		
EXTRAORDINARIA				
EVENTUAL				
Venda de obras pertencentes aos ministerios				
		1.030:083\$464		

Exercicio de 1892

Balanço de entrada e sahida da imprensa nacional, relativo ao anno de 1892

ENTRADA			SAHIDA		
PESSOAL			Renda da imprensa nacional :		
Ordenados da administração e secção central.	23:372\$383	47:810\$716	Almoxarifado :		
» » direcção do <i>Diario Official</i>	18:447\$333		Venda de obras.	30:718\$700	37:986\$300
Salarios :		» » » pertencentes aos ministerios.	1:267\$800	3:074\$000	
Aos operarios da imprensa nacional.	391:127\$348	600:621\$523	» » objectos inuteis		
» » do <i>Diario Official</i>	208:494\$178		Officinas.	588:759\$003	770:803\$730
		648:441\$242	{ Diversas impressões.	55:772\$060	
			{ Estamparia e lithographia.	14:343\$380	
			{ Typos, stereotypia e galvanoplastia.	131:929\$885	
			{ Encadernações.		
MATERIAL			<i>Diario Official</i> { Assignaturas do <i>Diario Official</i>	22:715\$000	
Valor da materia prima, machinas e utensis fornecidos pelo almoxarifado ás officinas.	349:517\$808	338:830\$104	{ Publicações	191:403\$234	
Consumo de gaz.	15:335\$328		{ Numeros avulsos	1:038\$200	213:219\$434
Expediente e despezas miudas e carretos	3:030\$300	1.017:280\$733		1.030:085\$164	
			DESPEZA A ANULLAR		
			SALARIOS.—Importancia de typos e chapas de galvanoplastia e stereotypia fabricados pela officina de fundição para o serviço da de composição e <i>Diario Official</i>	28:216\$000	
Saldo.		41:020\$728		1.038:301\$164	
		1.038:301\$484			

F

Caixas economicas e montes de socorro

DECRETO N. 1168 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1892

Deroga os arts. 54 e 74 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887 e dá outras providencias.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo a que a lei n. 23 de 30 de outubro de 1891, autorizando o governo a reorganizar os serviços a cargo do ministerio da fazenda, extinguiu as thesourarias de fazenda;

Considerando que a estas se achavam annexadas, por força do art. 24 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, expedido de accordo com o art. 36 § 1º da lei n. 1507 de 26 de setembro de 1867, as caixas economicas creadas nas capitães dos Estados (ex-provincias) pela lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, art. 2º §§ 1º, 14, 15 e 16, reguladas pelo decreto n. 5594 de 18 de abril de 1874, e ás quaes não estavam reunidos montes de soccorro;

Considerando que, pelo decreto n. 9737 de 2 de abril de 1887, foram extinctos os montes de soccorro creados nas capitães das ex-provincias pelo decreto n. 5594 de 18 de abril de 1874, excepto os estabelecidos nos actuaes Estados de Pernambuco e Bahia;

Considerando que, segundo o preceito do citado art. 24, do decreto n. 9738 de 1887, nestes dous Estados, pela continuação do monte de soccorro, e nos Estados do Rio Grande do Sul e S. Paulo, pela importancia dos depositos, não se achavam as caixas economicas annexas ás thesourarias;

Considerando que, extinctas as thesourarias, é de necessidade prover ao regimen sob o qual deverão funcionar as caixas economicas dos demais Estados;

Resolve:

Art. 1.º As caixas economicas dos Estados do Pará, Maranhão, Paraná, Ceará, Amazonas, Goyaz, Matto Grosso, Alagóas, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Santa Catharina, Piauhy, Rio Grande do Norte e Minas Geraes, creadas nas respectivas thesourarias de fazenda, em virtude do disposto no art. 24 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, funcionarão independente e autonomamente, como sob o regimen dos decretos anteriores.

Art. 2.º As caixas economicas poderão ter caixas filiaes, ou agencias nas cidades e villas, no interior dos Estados, onde for conveniente estabelecer-as, sendo para tal fim preferidas as agencias do correio.

Art. 3.º As quantias recebidas pelas caixas economicas e que eram recolhidas ás thesourarias, sel-o-hão ás delegacias fiscaes e alfandegas e alli escripturadas como deposito.

Art. 4.º Compete ao presidente da Republica a nomeação dos gerentes e thesoureiros e ao ministro da fazenda a dos officiaes e porteiros das caixas economicas que os arts. 63 n. 3 do decreto n. 5594 de 18 de abril de 1874 e 53 n. 3 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887 confiavam aos conselhos fiscaes.

Art. 5.º Para os logares de gerentes, thesoureiros, officiaes e porteiros, poderão ser designados os empregados das extinctas thesourarias de fazenda, que não forem incluidos nos quadros das alfandegas e delegacias fiscaes, os quaes não perceberão vencimentos além dos que perceberem como extinctos do ministerio da fazenda.

§ 1.º Desde que não haja empregados nas condições deste artigo, poderão ser nomeadas pessoas estranhas, com vencimentos, que serão então marcados.

§ 2.º Os vencimentos dos empregados das caixas economicas e montes de socorro da capital federal e das capitães dos Estados da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e S. Paulo, serão os fixados nas tabellas **A, B, C e D** annexas.

Art. 6.º São derogados os arts. 54 e 74 do decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, e todas as disposições em contrario ás do presente decreto.

Capital Federal, 17 de dezembro de 1892, 4º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

A

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da caixa economica e monte de socorro do Rio de Janeiro

1 gerente	9:000\$000
1 contador	6:300\$000
1 ajudante do contador	4:800\$000
5 primeiros escripturarios, a 4:000\$000	20:000\$000
10 segundos escripturarios, a 3:200\$000	32:000\$000
1 thesoureiro	7:200\$000
5 fieis, a 3:600\$000	18:000\$000
1 archivista.	2:400\$000
1 porteiro	2:700\$000
2 continuos, a 1:440\$000.	2:880\$000
<hr/>	<hr/>
28	105:280\$000

Observações

1.ª A terça parte dos vencimentos será considerada gratificação devida pelo effectivo exercicio, sendo a importancia de dous terços ordenado.

2.ª O fiel que servir de pagador vencerá, de gratificação, mais 600\$000.

3.ª O que exercer as funções de perito-avaliador terá, em vez de gratificação, uma porcentagem deduzida dos premios auferidos dos emprestimos, arbitrada annualmente pelo conselho fiscal, tendo em vista a média dos tres ultimos annos, de modo a produzir approximadamente um terço do vencimento marcado nesta tabella áquelle-emprego.

B

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da caixa economica do Estado de S. Paulo

1 gerente	6.000\$000
2 guarda-livros	4:500\$000
1 thesoureiro	4:998\$000
— para quebras	360\$000
1 fiel do thesoureiro	3:000\$000
6 escripturarios, a 2:700\$000	16:200\$000
1 porteiro e continuo.	1:800\$000
<u>12</u>	<u>36:858\$000</u>

Observação

A terça parte destes vencimentos será considerada como gratificação devida pelo effectivo exercicio do emprego.

C

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da caixa economica do Estado do Rio Grande do Sul

1 gerente	4:800\$000
1 guarda-livros	3:000\$000
1 thesoureiro	4:000\$000
3 escripturarios, a 1:800\$000	5:400\$000
1 porteiro	1:200\$000
<u>7</u>	<u>18:400\$000</u>

Observação

A terça parte destes vencimentos será considerada como gratificação devida pelo effectivo exercicio do emprego.

D

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados das caixas economicas e dos montes de soccorro nas capitaes dos Estados da Bahia e Pernambuco

1 gerente	3:600\$000
1 guarda-livros	2:400\$000
1 thesoureiro	3:600\$000
1 fiel.	1:500\$000
3 escripturarios, a 1:500\$000	4:500\$000
1 porteiro que desempenhará tambem as obrigações de continuo	1:400\$000
<u>8</u>	<u>17:000\$000</u>

Observação

A terça parte destes vencimentos será considerada como gratificação devida pelo effectivo exercicio do emprego.

DECRETO N. 1204 DE 6 DE JANEIRO DE 1893

Manda observar a nova tabella do pessoal das caixas economicas que estavam annexas ás thesourarias de fazenda.

O vice-presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 5º do decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892, decreta que se observe a tabella, que com este baixa, do pessoal das caixas economicas, que estavam annexas ás thesourarias de fazenda e que, em virtude daquelle decreto, passam a funcionar independente e autonomamente, como sob o regimen dos decretos anteriores.

Capital federal, 6 de janeiro de 1893, 5º da Republica.

Tabella do pessoal das caixas economicas, que estavam annexas ás thesourarias de fazenda e que, em virtude do decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892, passam a funcionar independentes e autonomas.

ESTADOS	PESSOAL				
	Gerente	Thesouraireiro	OFFICIAES.		Porteiro
			Numero	Vencimentos de cada um	
Amazonas.....	3:000\$000	2:400\$000	3	2:000\$000	1:200\$000
Pará.....	3:000\$000	2:400\$000	3	2:000\$000	1:200\$000
Maranhão.....	3:000\$000	2:400\$000	3	2:000\$000	1:200\$000
Paraná.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Ceará.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Matto Grosso.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Goyaz.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Alagoas.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Parahyba.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Sergipe.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Espirito Santo.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Santa Catharina.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Piahy.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Rio Grande do Norte.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000
Minas Geraes.....	2:000\$000	1:800\$000	3	1:400\$000	1:000\$000

Observação

Os empregados das extinctas thesourarias de fazenda que forem designados para servir nas caixas economicas perceberão sómente os vencimentos do logar extincto, nos termos do art. 5º do decreto n. 1168 de 17 de dezembro de 1892.

Caixa economica e monte de soccorro do Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1893.

EXM. SR. MINISTRO

Satisfazendo ao preceito que me está a cargo pelo art. 81 do regulamento approved pelo decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, tenho a honra de levar á presença de V. Ex. o relatorio e balanços das operações effectuadas pela caixa economica e o monte de soccorro, no anno de 1892, e que me foram apresentados pelo respectivo gerente.

Consignando essa exposição, com que estou de inteiro accordo, minuciosas informações em referencia ao occorrido nestes estabelecimentos, no periodo de tempo indicado, e prestando todos os esclarecimentos que podem interessar a administração publica, abstenho-me de occupar ainda a preciosa attenção de V. Ex. com a reproducção dos factos relatados.

Devo, não obstante, solicitar a benevola attenção de V. Ex. para as seguintes medidas propostas no alludido relatorio, e que muito devem concorrer para animar o desenvolvimento que a caixa economica tem apresentado nos dous ultimos annos :

« Autorização para que as sociedades beneficentes possam depositar até 10:000\$000 com vencimento de juros;

Isenção de penhora e arresto das quantias em deposito até 4:000\$000, verificando-se que a sua entrada tem mais de seis mezes de data, e foi feita em parcelas inferiores a 500\$000 ;

Prescripção em favor da caixa economica dos saldos provenientes dos depositos que permanecerem sem movimento, por parte dos depositantes, e não forem reclamados dentro do prazo de 30 annos, contados da data em que os donos das cader-netas houverem adquirido o direito de dispor dos mesmos saldos. »

Exm. Sr. Dr. Innocencio Serzedello Corrêa, ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

Barão de Andarahy,

presidente do conselho.

Caixa economica e monte de soccorro do Rio de Janeiro, 29 de março de 1893.

EXM. SR.

Em observancia ao preceito do art. 59, n. 14, do regulamento approved pelo decreto n. 9738 de 2 de abril de 1887, cabe-me o dever de submeter á esclarecida apreciação de V. Ex. a exposição dos factos occorridos na administração destes estabelecimentos, no anno de 1892, e de apresentar a V. Ex. os respectivos balanços concernentes ás operações effectuadas pela caixa economica e o monte de soccorro, fazendo-os acompanhar de informações que instruem essas peças.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

No anno findo perdeu o conselho fiscal o seu prestimoso presidente o Exm. Sr. visconde de S. Francisco, fallecido em 10 de setembro, e sendo para esse cargo nomeado o Exm. Sr. barão de Andarahy, por titulo de 20 do mesmo mez, está por preencher o logar de director, que o mesmo senhor exercia.

CAIXA ECONOMICA

O balanço desta repartição consta do annexo sob n. 1 e mostra que :

Sendo o saldo dos depositos, em 31 de dezembro de 1891, de.	21.540:308\$616	
Importando as entradas de depositos no anno de 1892 em.	23.767:339\$000	
Os juros abonados pelo thesouro em.	1.329:384\$734	
E a renda deste estabelecimento em.	4:580\$409	
		<hr/>
Foi a receita de	46.641:612\$759	
Deduzindo desta importancia os depositos retirados no valor de.	15.387:256\$799	
O juro de ¼ % dos depositos, applicado ás despesas de custeio.	132:938\$472	
E a renda passada para o monte de soccorro afim de occorrer ás mesmas despesas.	4:580\$409	15.524:775\$680
	<hr/>	<hr/>

Ficou o saldo a favor dos depositantes, em 31 de dezembro de 1892 :

No thesouro nacional, em c/c	31.038:327\$587	
Em caixa	78:509\$492	31.116:837\$079
	<hr/>	<hr/>

Os depósitos recebidos, na somma de 23.767:339\$000, verificaram-se em 105.188 operações, sendo 96.022, no valor de 22.358:901\$000, nos dias uteis, e 9.166 na importancia de 1.408:438\$000 nos domingos, os quaes são distribuidos pelos seguintes grupos, com indicação do termo médio e da percentagem, como consta do anexo sob n. 2:

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MÉDIO	PORCENTG.
De 1\$000 a 50\$000.....	46.125	1.288:887\$000	27.943	43,85
> 51\$000 > 100\$000.....	21.274	1.864:487\$000	87.641	20,23
> 101\$000 > 200\$000.....	14.725	2.473:067\$000	167.933	14,
> 201\$000 > 500\$000.....	13.034	4.636:388\$000	358.667	12,45
> 501\$000 > 1:000\$000.....	5.900	4.670:546\$000	791.617	5,61
> 1:001\$000 > 2:000\$000.....	2.633	4.051:856\$000	153.837	2,50
> 2:001\$000 > 3:000\$000.....	804	2.107:785\$000	2.621.623	0,76
> 3:001\$000 > 4:000\$000.....	552	2.069:720\$000	3.749.492	0,52
> mais de 4:000\$000.....	80	544:603\$000	6.807.537	0,08
	105.188	23.767:339\$000	225.760	100

Os depósitos retirados, na importancia de 15.387:256\$799, estão representados por 49.598 pagamentos, sendo 10.728 por saldo de cadernetas liquidadas, na importancia de 5.567:574\$825, e 38.870, no valor de 9.819:681\$974, por conta dos créditos constantes das contas correntes, os quaes vão distribuidos por grupos, indicando o numero e valor das retiradas, como se vê do anexo n. 3:

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MÉDIO	PORCENTG.
De 1\$000 a 50\$000.....	17.678	533:112\$871	30.156	35,7
> 51\$000 > 100\$000.....	12.095	1.075:971\$245	88.952	24,4
> 101\$000 > 200\$000.....	6.268	1.041:461\$936	166.156	12,6
> 201\$000 > 500\$000.....	6.479	2.305:910\$267	355.905	13,1
> 501\$000 > 1:000\$000.....	3.589	2.770:691\$129	771.995	7,2
> 1:001\$000 > 2:000\$000.....	2.098	3.072:968\$393	1.464.713	4,2
> 2:001\$000 > 3:000\$000.....	686	1.736:923\$538	2.531.965	1,4
> 3:001\$000 > 4:000\$000.....	465	1.674:298\$221	3.600.641	0,9
> mais de 4:000\$000.....	239	1.175:906\$139	4.920.109	0,5
	49.598	15.387:256\$799	310.239	100

O movimento, pois, dos depósitos mostra que as entradas excederam às retiradas em 8.380:082\$201, e estando as respectivas operações distribuidas por grupos, se vê que o grupo de 1\$000 a 50\$000 sobressae, em relação ao numero total das operações, correspondendo nas entradas a 43,85 % e nas retiradas a 35,7 %, o que

prova que, em sua maioria, é a pequena economia que mais afflue á caixa economica, facto que é confirmado pela estatistica das profissões dos depositantes que iniciaram cadernetas no anno de 1892, em que predominam as classes menos abastadas da sociedade.

Comparadas as operações do anno de 1891 com as de 1892, verifica-se que houve neste anno augmento nas entradas de 6.244:236\$ e nas retiradas de 4.446:769\$973; accrescimo de 7.705 depositos recebidos e de 12.401 pagos; e excesso de 2.304 cadernetas instituidas e de 2.979 saldadas.

No anno findo foi de 39.154:595\$799 o movimento de fundos entre a caixa e os depositantes, e o saldo a favor destes que, em 31 de dezembro de 1891, importava em 21.540:308\$616, ficou sendo, em 31 de dezembro de 1892, de 31.116:837\$079, com o excesso de 8.380:082\$201 das entradas sobre as retiradas e accumulção de 1.196:446\$262 dos juros vencidos.

A existencia das cadernetas em circulação que, em 31 de dezembro de 1891, era de 79.186, ficou sendo em 31 de dezembro de 1892, de 90.630, por se terem instituido neste anno 22.172 cadernetas e saldado 10.728, dando-se, portanto, o augmento de 11.444 cadernetas; o que attesta confiança na estabilidade e solidez deste estabelecimento.

Das 22.172 cadernetas, instituidas no anno de 1892, 11.932 pertencem a nacionaes e 10.200 a estrangeiros, e representam 15.119 o sexo masculino, 7.013 o feminino e 40 sociedades scientificas, beneficentes e outras; as quaes são classificadas pelas profissões dos depositantes em seguida indicadas:

Operarios e artistas	3.972
Empregados no commercio e industria	3.484
Criados	2.866
Trabalhadores	3.057
Exercito e armada	568
Corpo policial e de bombeiros	132
Maritimos, catraeiros e remadores	309
Empregados na administração publica	394
Juizes, advogados e empregados no fóro.	79
Medicos, pharmaceuticos e parteiras	122
Engenheiros civis, architectos e agrimensores	69
Empregados na lavoura	388
Estudantes	103
Ecclesiasticos	16
Empregados no magisterio	140
Proprietarios e capitalistas	168
Profissões diversas	35
Sem declaração de profissão :	
Homens	105
Mulheres.	2.754
Menores	3.371
Sem distincção de sexo e de nacionalidade :	
Associações scientificas, beneficentes e outras.	40

A falta de confiança no emprego de capitaes em emprezas e estabelecimentos de crédito, e a difficuldade na passagem de dinheiro para o exterior, pela colonia portugueza e italiana, em razão da baixa do cambio, tem feito affluir á caixa economica, nos dous ultimos annos, grande somma de depositos, cujo movimento se póde apreciar na demonstração seguinte :

	1890	1891	1892
Entrada de depositos.....	9.310:750\$000	17.523:103\$000	23.767:333\$000
Retirada idem.....	7.200:019\$253	10.940:486\$826	15.337:256\$799
Movimento dos depositos.....	16.510:769\$253	28.463:539\$826	39.454:595\$799
SalDOS dos depositos remetidos ao the- souro federal.....	2.180:000\$000	6.578:000\$000	8:342:000\$000
Numero de depositos entrados.....	61.537	97.483	105.188
» » » retirados.....	31.582	37.197	49.593
Cadernetas emitidas.....	12.707	19.838	22.172
» saldadas.....	9.339	7.749	10.728
» em circulação.....	67.037	79.188	90.630

Dos dados expostos se vê que a instituição continua a prosperar e a prestar ao publico os serviços a que se destina, proporcionando ás classes sociaes seguro abrigo ás suas economias; convindo, pois, animar o seu desenvolvimento, seria proveitosa a adopção das seguintes medidas, dependentes de disposição legislativa:

Autorização para que as sociedades beneficentes possam depositar até 10:000\$ com vencimento de juros ;

Isenção de penhora e arresto das quantias em deposito até 4:000\$, verificando-se que a sua entrada tem mais de seis mezes de data e foi feita em parcelas inferiores a 500\$000 ;

Prescrição em favor da caixa economica dos saldos provenientes de depositos que permanecerem sem movimento, por parte dos depositantes, e não forem reclamados dentro do prazo de 30 annos, contados da data em que os donos das cadernetas houverem adquirido o direito de dispor dos mesmos saldos.

AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM LIQUIDAÇÃO

Tendo sido extinctas as collectorias das rendas geraes e cessando, por esse motivo, as funcções dos respectivos collectores, que serviam tambem de agentes desta caixa economica, determinou o ministerio da fazenda, em aviso de 6 de outubro de 1891, que fossem recolhidos a esta caixa economica os livros e mais documentos concernentes á contabilidade das ágencias estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, afim de serem por aqui liquidadas e pagas as cadernetas apresentadas, ou transferidos os respectivos depositos para esta caixa economica, caso assim conviesse aos depositantes.

Posteriormente, tendo o governo daquelle Estado permittido que os respectivos collectores servissem de intermediarios, na liquidação e pagamento dos depositos feitos nas agencias que funcionaram nas extinctas collectorias das rendas geraes, e achando-se a caixa economica autorizada por aviso do ministerio da fazenda de 6 de julho de 1892 a levar a effeito esta providencia, expediu-se em 23 de agosto seguinte, instrucções regulando esse serviço que vai sendo bem desempenhado.

As operações verificadas constam do annexo sob o n. 4, por onde se vê que, por conta dos depositos recolhidos nas extinctas agencias, tem sido paga a quantia de 1.711:744\$920, e havendo a caixa economica recebido para esse fim do thesouro federal a quantia de 1.829:000\$, restava em 31 de dezembro de 1892 o saldo de 117:255\$080, estando em poder dos agentes, para pagamento de cadernetas liquidadas, 102:423\$256 e nesta caixa economica a quantia de 15:064\$104, comprehendida a restituição de 232\$280 feita pelos agentes de Rezende e Sapucaia.

MONTE DE SOCCORRO

O balanço do anno de 1892, constante do annexo sob n. 5, mostra que :

Importando a renda do estabelecimento em	86:499\$695
Produzindo o 1/2 % dos juros dos depositos da caixa economica	132:938\$472
E a renda da mesma caixa e das agencias.	4:580\$409
	<hr/>
Foi a receita de	224:018\$576
Deduzindo desta importancia a despeza com o pessoal e expediente da caixa economica e do monte de soccorro .	123:029\$864
	<hr/>
Ficou a renda liquida de	100:988\$712
Que junta à restante do anno passado.	43:875\$987
E ao juro das apolices existentes.	10:750\$000
	<hr/>
Perfaz a somma de.	155:614\$699

que, conforme dispõe o art. 19 do regulamento de 2 de abril de 1837, tem de ser convertida em apolices da divida publica geral, por pertencer ao fundo de reserva da caixa economica, que, em 31 de dezembro de 1892, importava em 362:595\$709.

O capital do monte de soccorro, que é de 1.412:760\$858, está representado pelos valores constantes do activo do balanço, nos quaes figuram 1.217:279\$739 em c/c no thesouro federal e 367:750\$ empregados em operações de emprestimos sobre penhores, que no anno findo deram o seguinte resultado :

	Penhores	Importancia
Passaram do anno de 1891 para 1892.	3.865	227:206\$000
Entraram no anno de 1892	5.868	593:631\$000
	<hr/>	<hr/>
	9.733	820:837\$000
Tendo sido resgatados. 4.984	446:473\$000	
E vendidos em leilão 159	6:614\$000	5.143
	<hr/>	<hr/>
Ficou em 31 de dezembro de 1892 o saldo de	4.590	367:750\$000

Comparado este saldo com o que passou do anno de 1891, ha o acrescimo de 140:544\$, correspondente a 725 operações, que, si não é de grande valia, attenta a modicidade do juro e a garantia que o estabelecimento offerece em seus contratos, é, entretanto, um indicio de que o publico vai reconhecendo os fins beneficos desta providente instituição.

CONTABILIDADE

Não obstante o notavel desenvolvimento que têm tido as operações da caixa economica, nos dous ultimos annos, sua contabilidade continúa a ser desempenhada regularmente, por esforços e dedicação do seu limitado pessoal.

Tinha a caixa em circulação 90.630 cadernetas, em 31 de dezembro de 1892, e, consequentemente, tantas eram as contas correntes abertas em nome dos depositantes, ás quaes se accumulam juros duas vezes por anno, tendo sido o movimento dessas contas, no anno findo, de 105.188 operações de entradas e de 49.598 de retiradas de depositos. A este trabalho accresce a expedição de cadernetas novas, que nesse anno foram 22.172; a liquidação de 10.723 contas correntes, correspondentes ás cadernetas saldadas; o movimento de fundos entre a caixa e o thesouro federal e o calculo dos juros dos capitães ahí depositados; a penosa liquidação e pagamento dos depositos recolhidos nas 23 agencias estabelecidas nas extinctas collectorias das rendas geraes, no Estado do Rio de Janeiro; o laborioso expediente do monte de soccorro, que no referido anno correspondeu a 5.868 entradas e 5.143 resgates de penhores; e, finalmente, o minucioso trabalho estatistico e outros serviços de expediente.

Persuadido de haver consignado nesta exposição todas as occurrencias que se deram na administração deste estabelecimento e que podem interessar a administração publica, aguardo, entretanto, as ordens de V. Ex., si outros esclarecimentos parecerem á V. Ex. precisos.

Exm. Sr. barão de Andarahy, presidente do conselho fiscal.

O GERENTE,

Facintheo Vieira do Couto Soares.

N. 1 — Balanço da caixa economica do Rio de Janeiro em 1892

Recelta				Despeza	
Renda arrecadada neste anno, sendo:				Importancia passada para o monte de soccorro com applicação ás despezas de custeio:	
Producto de fracções inferiores a 100.....	852\$336			Producto da renda.....	4:590\$409
Idem de emolumentos de cadernetas saldadas e pagas	2:151\$600			Idem de 1/2 % do juro abonado pelo thesouro federal ás quantias em deposito :	
Idem ditos por substituições de cadernetas.....	725\$000			No 1º semestre.....	60:020\$606
Idem ditos por buscas e certidões.....	88\$000			No 2º dito.....	72:917\$866
Idem da renda de agencias.....	783\$473	54:580\$400			137:518\$831
				Importancia dos depositos retirados.....	15:337:256\$799
Importancia de depositos recebidos.....		23.767:339\$ 000			15.524:775\$690
Idem de juros abonados pelo thesouro federal, sendo:				Saldo em 31 de dezembro de 1892, sendo:	
No 1º semestre.....	600:206\$035			No thesouro federal em c/c.....	31.033:327\$587
No 2º dito.....	729:173\$630	1.329:384\$734		Em caixa.....	78:503\$492
					31.116:837\$079
		25.101:304\$143			
Saldo existente em 31 de dezembro de 1891, sendo:					46.641:612\$759
No thesouro federal em c/c.....	21.490:891\$325				
Em caixa.....	40:427\$891	21.540:303\$616			
		46.641:612\$759			

N. 2 — Demonstração das entradas de depósitos na caixa economica da cidade do Rio de Janeiro no anno de 1892

MEZES	1\$ a 50\$		51\$ a 100\$		101\$ a 200\$		201\$ a 500\$		501\$ a 1:000\$		1:001\$ a 2:000\$		2:001\$ a 3:000\$		3:001 a 4:000\$		Mais de 4:000\$		TOTAES		
	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Cadernetas novas	Cadernetas em con-tinuação	Importancias
Janeiro.....	4.190	114:260\$000	1.799	158:874\$000	1.343	225:001\$000	1.097	390:240\$000	506	395:492\$000	203	307:660\$000	58	140:266\$000	28	103:382\$000	4	21:704\$000	1.944	7.284	1.838:879\$000
Fevereiro.....	3.754	101:303\$000	1.577	136:099\$000	1.118	185:824\$000	1.002	363:989\$000	442	350:961\$000	189	202:783\$000	48	120:935\$000	23	91:849\$000	2	12:165\$000	1.681	6.477	1.650:908\$000
Março.....	3.965	110:369\$000	1.802	159:068\$000	1.276	216:709\$000	1.239	444:918\$000	585	461:318\$000	265	402:413\$000	76	194:693\$000	53	202:123\$000	10	65:100\$000	2.230	7.011	2.235:741\$000
Abril.....	3.379	95:589\$000	1.632	147:233\$000	1.149	195:025\$000	1.158	417:629\$000	551	425:757\$000	241	367:652\$000	79	207:652\$000	64	230:570\$000	12	77:923\$000	2.021	6.291	2.174:032\$000
Mai.....	3.842	107:191\$000	1.891	166:073\$000	1.325	222:840\$000	1.111	394:229\$000	483	383:715\$000	218	338:195\$000	57	150:445\$000	23	87:039\$000	8	39:984\$000	2.010	6.951	1.859:776\$000
Junho.....	3.801	105:844\$000	1.849	162:350\$000	1.221	205:231\$000	1.170	415:437\$000	466	374:851\$000	238	362:233\$000	72	185:404\$000	30	114:782\$000	5	29:700\$000	1.963	6.839	1.956:882\$000
Julho.....	4.266	122:900\$000	1.931	168:371\$000	1.368	227:694\$000	1.112	395:683\$000	472	374:780\$000	223	314:676\$000	60	153:999\$000	38	140:637\$000	5	22:548\$000	1.843	7.632	1.951:288\$000
Agosto.....	4.372	117:060\$000	1.987	174:037\$000	1.339	231:487\$000	1.191	428:883\$000	494	387:046\$000	227	348:419\$000	88	233:162\$000	51	190:253\$000	4	21:492\$000	1.937	7.863	2.134:845\$000
Setembro.....	3.769	107:906\$000	1.832	160:409\$000	1.151	193:772\$000	1.048	370:990\$000	454	357:209\$000	197	308:961\$000	56	150:433\$000	46	172:218\$000	2	11:000\$000	1.710	6.845	1.832:901\$000
Outubro.....	3.778	107:629\$000	1.775	154:461\$000	1.162	196:868\$000	932	341:490\$000	447	355:916\$000	195	205:409\$000	65	171:225\$000	73	273:077\$000	12	92:831\$000	1.586	6.853	1.988:966\$000
Novembro.....	3.634	100:811\$000	1.629	142:872\$000	1.107	181:128\$000	1.015	365:588\$000	503	404:927\$000	210	320:339\$000	68	180:315\$000	57	217:717\$000	7	44:700\$000	1.585	6.710	1.970:307\$000
Dezembro.....	3.335	95:025\$000	1.520	134:635\$000	1.117	187:458\$000	1.019	363:232\$000	489	300:574\$000	227	351:116\$000	77	210:253\$000	63	237:007\$000	9	98:391\$000	1.632	6.194	2.073:721\$000
	43.125	1.288:887\$000	21.274	1.864:487\$000	14.726	2.473:067\$000	13.094	4.696:388\$000	5.900	4.670:546\$000	2.633	4.051:856\$000	804	2.107:785\$000	552	2.060:720\$000	80	544:663\$000	22.172	83.013	23.767:339\$000

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.— O ajudante do contador, *Julio A. da Silva Guimarães*.

N. 3 — Demonstração das retiradas de depósitos na caixa economica da cidade do Rio de Janeiro no anno de 1892

MEZES	1\$ a 50\$		51\$ a 100\$		101\$ a 200\$		201\$ a 500\$		501 a 1:000\$		1:001\$ a 2:000\$		2:001\$ a 3:000\$		3:001\$ a 4:000\$		Mais de 4:000\$		PARCIAES		TOTAES		SOMMAS	
	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias	Depositos	Importancias
Janeiro.....	1.335	40:501\$751	853	75:173\$893	448	74:754\$338	421	148:688\$103	194	148:824\$350	101	152:510\$323	33	90:963\$516	19	63:678\$161	20	98:575\$190	2.784	579:238\$916	676	320:371\$239	3.460	899:670\$155
Fevereiro.....	1.338	40:342\$778	864	75:875\$335	493	80:469\$099	459	163:167\$131	230	179:676\$474	132	189:783\$005	51	131:529\$541	33	117:189\$981	11	47:903\$241	2.836	657:063\$285	784	368:880\$741	3.620	1.025:950\$026
Março.....	1.565	46:156\$613	1.018	89:930\$930	537	89:331\$063	522	183:741\$258	238	204:380\$331	150	232:272\$612	60	149:319\$521	34	120:680\$789	28	142:193\$098	3.231	754:996\$095	930	503:061\$696	4.191	1.258:057\$791
Abril.....	1.364	40:715\$359	970	83:417\$720	489	82:123\$171	507	182:168\$110	280	212:860\$134	132	188:703\$717	47	120:511\$510	27	97:043\$219	18	89:607\$708	3.020	714:607\$323	814	386:443\$409	3.834	1.101:051\$032
Mai.....	1.411	42:452\$327	920	81:833\$766	517	83:885\$780	542	194:343\$569	283	218:951\$280	156	227:629\$176	46	113:317\$145	33	116:683\$923	19	89:474\$760	3.137	774:984\$789	793	396:540\$746	3.930	1.171:525\$535
Junho.....	1.517	46:023\$880	912	80:926\$250	520	85:103\$785	505	179:238\$275	337	257:058\$877	159	228:833\$537	54	138:473\$109	35	123:753\$091	45	71:601\$783	3.154	783:781\$117	900	427:238\$279	4.054	1.211:019\$396
Julho.....	1.428	43:715\$244	1.026	83:937\$171	598	96:720\$330	500	180:150\$232	281	222:303\$160	194	288:652\$957	62	162:176\$240	30	152:846\$960	16	74:033\$143	3.170	881:864\$389	977	458:683\$366	4.147	1.310:547\$755
Agosto.....	1.475	44:162\$660	1.046	93:167\$225	503	85:431\$096	575	209:234\$257	334	261:608\$947	200	239:692\$082	68	170:679\$898	40	143:634\$257	20	95:343\$353	3.396	912:379\$157	869	480:635\$118	4.265	1.393:014\$275
Setembro.....	1.431	43:339\$381	1.044	93:586\$146	467	77:347\$968	569	205:475\$606	317	269:959\$851	206	311:502\$202	57	142:810\$285	42	148:640\$971	24	115:262\$315	3.230	847:208\$309	927	560:748\$725	4.187	1.407:955\$034
Outubro.....	1.546	47:661\$514	1.219	100:633\$335	560	95:551\$471	724	256:175\$310	403	315:188\$338	271	333:928\$380	84	213:641\$711	57	205:434\$846	25	115:051\$010	3.687	1.012:782\$547	1.211	739:614\$808	4.898	1.752:307\$355
Novembro.....	1.519	45:683\$118	1.016	91:425\$166	504	83:524\$723	565	196:240\$288	292	230:725\$803	195	283:040\$347	57	145:433\$717	30	140:693\$831	20	96:467\$035	3.300	841:825\$760	940	474:428\$612	4.240	1.319:254\$381
Dezembro.....	1.718	52:318\$586	1.178	105:003\$939	620	104:180\$123	590	207:226\$528	325	240:189\$351	187	283:303\$115	64	158:050\$115	67	237:115\$164	23	140:385\$710	3.865	1.055:885\$978	907	480:928\$081	4.772	1.533:814\$064
	17.678	533:112\$371	12.096	1.075:971\$245	6.268	1.011:469\$996	6.479	2.305:910\$267	3.539	2.770:691\$120	2.098	3.072:968\$303	685	1.738:928\$538	465	1.674:298\$221	239	1.175:903\$139	38.870	9.819:681\$174	10.728	5.567:574\$825	43.598	15.387:256\$799

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.—O ajudante do contador, *Julio A. da Silva Guimarães*.

N. 4 — Agencias da caixa economica do Rio de Janeiro, em liquidação

RECEITA	ANNO		TOTAL	DESPEZA	ANNO					TOTAL
	1891	1892			CADERNETAS SALDADAS	1891	CADERNETAS SALDADAS	1892	CADERNETAS SALDADAS	
Recebido do thesouro nacional para occorrer a pagamentos de depositos das seguintes agencias:				Importancia de pagamentos feitos por conta das seguintes agencias:						
Araruama.....	6:000\$000	10:000\$000	16:000\$000	Araruama.....	11	5:534\$240	30	8:203\$787	41	13:741\$027
Angra dos Reis.....		65:000\$000	65:000\$000	Angra dos Reis.....			136	60:132\$819	136	60:132\$810
Santo Antonio de Padua.....	15:000\$000	30:000\$000	45:000\$000	Santo Antonio de Padua.....	18	8:963\$511	36	31:471\$916	54	40:441\$427
Barra Mansa.....	91:000\$000	150:000\$000	241:000\$000	Barra Mansa.....	127	83:130\$574	201	134:550\$079	231	222:689\$653
Barra de S. João.....	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000	Barra de S. João.....	9	2:934\$591	24	5:801\$500	33	8:733\$181
Cantagallo.....	40:000\$000	55:000\$000	95:000\$000	Cantagallo.....	43	49:202\$434	137	44:285\$796	180	93:488\$230
Carmo.....	4:000\$000	30:000\$000	34:000\$000	Carmo.....	5	2:701\$578	58	24:912\$115	63	27:613\$693
Cabo-Frio.....	3:000\$000	20:000\$000	23:000\$000	Cabo-Frio.....	13	6:232\$839	41	18:000\$815	54	24:233\$355
S. Fidelis.....	46:000\$000	55:000\$000	101:000\$000	S. Fidelis.....	90	49:618\$178	130	49:267\$875	220	98:886\$053
Itaborahy.....		2:000\$000	2:000\$000	Itaborahy.....			17	1:803\$589	17	1:803\$589
S. João da Barra.....	30:000\$000	70:000\$000	100:000\$000	S. João da Barra.....	47	23:093\$372	231	70:070\$715	278	93:164\$037
Macahé.....	40:000\$000	75:000\$000	115:000\$000	Macahé.....	67	41:623\$573	111	69:203\$184	278	110:827\$137
Santa Maria Magdalena.....		55:000\$000	55:000\$000	Santa Maria Magdalena.....	5	2:232\$839	112	50:543\$695	117	52:776\$534
Maricá.....	2:000\$000		2:000\$000	Maricá.....	6	1:256\$396	10	942\$674	16	2:190\$370
Nova Friburgo.....	32:000\$000	25:000\$000	57:000\$000	Nova Friburgo.....	43	27:131\$393	94	28:015\$361	137	55:146\$754
Petropolis.....	47:000\$000	10:000\$000	57:000\$000	Petropolis.....	55	39:607\$516	47	13:739\$620	102	53:347\$133
Parahyba do Sul.....	24:000\$000	70:000\$000	94:000\$000	Parahyba do Sul.....	28	24:604\$782	140	77:043\$131	168	101:647\$913
Pirahy.....				Pirahy.....			4	143\$454	4	143\$454
Rezende.....	30:000\$000	115:000\$000	145:000\$000	Rezende.....	53	32:142\$666	111	110:315\$762	164	142:458\$423
Rio Bonito.....	7:000\$000	35:000\$000	42:000\$000	Rio Bonito.....	22	7:109\$691	75	26:388\$792	97	33:498\$483
Sapucaia.....	7:000\$000	20:000\$000	27:000\$000	Sapucaia.....	17	6:039\$320	83	26:416\$135	100	32:505\$955
Valença.....	30:000\$000	220:000\$000	250:000\$000	Valença.....	38	29:313\$399	302	204:190\$339	340	233:503\$788
Vassouras.....		253:000\$000	253:000\$000	Vassouras.....			527	208:759\$634	527	208:759\$634
					697	447:538\$992	2.660	1.764:205\$923	3.357	
Recebido do agente de Rezende, importancia de um deposito de 200\$ e respectivos juros, feito em 31 de dezembro de 1891 e que não foi escripturado..	210\$840		210\$840	Saldo em 31 de dezembro de 1892:						
Idem do agente de Sapucaia, importancia de um deposito de 20\$ e respectivos juros, feito em 24 de janeiro de 1891 e que não foi escripturado.....		21\$440	21\$440	Em poder dos agentes, importe de cadernetas liquidadas.....				102:423\$256		
	459:210\$840	1.370:021\$440	1.829:232\$280	Na caixa economica da capital.....				15:064\$104		117:487\$360
										1.829:232\$280

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1892.— O ajudante do contador, Julio A. da Silva Guimarães.

N. 5 — Balanço do monte de socorro do Rio de Janeiro em 1892

RECEITA

Renda :			
A que provém das verbas seguintes :			
Premios de empréstimos.....	22:823\$530		
Renda da caixa economica.....	3:816\$933		
Dita de agencias.....	763\$473		
Prescrições de saldos de penhores.....	2:259\$380		
Idem, idem de casas de penhores.....	1:072\$087		
Líquido de tres signaes de arrematação abandonados.....	45\$380		
Emolumentos por cautelas substituidas.....	90\$000		
Premio do dinheiro em c/c no thesouro federal...	60:209\$338		
Juro de 1/2 % dos depositos da caixa economica..	132:038\$172	224:018\$576	
Fundo de reserva da caixa economica :			
Juro de apolices.....		10:750\$000	
Depositos :			
Saldos de penhores vendidos em leilão.....	15:076\$080		
Ditos de casas de penhores.....	0:697\$763		
Ditos de diversas origens.....	444\$000	22:217\$843	
Movimentos de valores :			
Penhores resgatados.....	446:478\$000		
Ditos vendidos em leilão.....	0:614\$000		
Retiradas de dinheiro da c/c com o thesouro federal.....	240:000\$000		
Recebido por duas letras.....	2:000\$000		
Monte-pio dos empregados.....	2:228\$079	706:315\$079	
		963:301\$503	
		2:161\$903	
Saldo em 31 de dezembro de 1891.....		965:463\$406	

DESPEZA

Custei dos dous estabelecimentos:			
Vencimento do pessoal do quadro.....	95:193\$632		
Idem de collaboradores.....	11:533\$220		
Gratificação pelos trabalhos aos domingos.....	3:000\$000		
Salarios de serventes e expediente.....	12:594\$172		
Gratificação para extrahir cartões para o indice....	70\$840	123:021\$364	
Depositos :			
Pagamento de saldo de penhores vendidos.....	9:652\$200		
Idem, idem de casas de penhores.....	270\$245		
Saldos de penhores proprios que prescreveram e passaram á renda geral.....	2:259\$330		
Ditos externos idem, idem.....	1:072\$087	13:253\$892	
Movimento de valores:			
Remessas de dinheiro para o thesouro federal em c/c.....	23:000\$000		
Juros abonados nesta conta.....	60:209\$338		
Ditos de 1/2 % idem dos depositos da caixa.....	132:938\$472		
Empréstimos sobre penhores.....	593:631\$000		
Monte-pio dos empregados remettido ao thesouro federal.....	2:228\$079	317:006\$889	
		953:290\$615	
Saldo em 31 de dezembro de 1892.....		12:172\$761	
		965:463\$406	

Balanco do monte de soccorro do Rio de Janeiro em 1892

ACTIVO	PASSIVO
Movels : Valor dos existentes..... 11:419\$780. Apolices gernas : Custo de 214 apolices gernas de 1:000\$ e duas de 500\$000..... 208.981\$010 Letras a receber : Saldo desta conta representada por 12 letras..... 11:970\$000 Thesouro federal em c/o com o monte de soccorro : Saldo desta conta representado pelo numerario alli depositado em c/o ao juro de 5%..... 1 217:879\$739 Cautelas de penhores : Saldo desta conta representado pelos penhores na casa forte... 367:730\$000 Caixa : Dinheiro que existe em cofre..... 12:172\$761 <hr style="border: 0.5px solid black;"/> 1.827:573\$240 <hr style="border: 0.5px solid black;"/>	Capital : Saldo desta conta..... 1.412:760\$858 Fundo de reserva da caixa economica : Saldo desta conta inclusive 10:750\$ de juros de apolices..... 261:603\$997 Lucros liquidos deste anno..... 100:988\$712 <hr style="border: 0.5px solid black;"/> 362:593\$709 Saldos de penhores vendidos : Saldo desta conta representado pelos saldos de penhores vendidos em leilão em deposito..... 33:013\$002 Saldos de casas de penhores : Saldo desta conta representado pelos saldos de diversas casas de penhores em deposito..... 16:493\$571 Depositos : Saldo desta conta de diversas origens..... 2:705\$100 <hr style="border: 0.5px solid black;"/> 1.827:573\$240 <hr style="border: 0.5px solid black;"/>

G

RELATORIO

DO ENGENHEIRO ZELADOR DOS PROPRIOS NACIONAES

RELATORIO

DA

SECÇÃO DOS PROPRIOS NACIONAES

Acquisição de proprios nacionaes na capital federal

Em virtude de requisição constante do aviso n. 3035 do extinto ministerio da justiça, de 18 de agosto de 1892, foi adquirido pela fazenda nacional, por escriptura de 19 de setembro do mesmo anno, e pela quantia de 150:000\$, o predio n. 100 da rua do Conde d'Eu e suas dependencias, pertencente aos herdeiros do Barão da Vista-Alegre, para aquartelamento do regimento de cavallaria da brigada policial.

Por pedido feito em aviso n. 247 do extinto ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, de 16 de setembro de 1892, a fazenda nacional comprou, por escriptura de 16 de novembro do mesmo anno e pela quantia de 3:669\$, a D. Francisca Maria de Lacerda Braga, o terreno sito em Villa Isabel, com 13^m,20 de frente para o Boulevard Vinte e Oito de Setembro, tendo de extensão pelo lado de O. 59^m,60 e pelo de E. 42^m,60. Este terreno está destinado para a passagem do encanamento, que se está construindo entre Bemfica e a rua do Conde do Bomfim, e prolongamento da rua Felipe Camarão.

Em virtude da requisição feita em aviso do ministerio da guerra de 22 de julho de 1892 foram compradas, por escriptura de 20 de agosto do mesmo anno e pela quantia de 24:000\$000, duas porções de terreno com frente para a rua do Jockey-Club, freguezia do Engenho Novo, adjacentes ao terreno comprado pela fazenda nacional por escriptura de 10 de dezembro de 1890, pela quantia de 45:000\$000.

Os terrenos acima estão destinados para edificação de um hospital militar.

Venda de proprios nacionaes

Por decisão, em aviso n. 146 do extinto ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, foi vendida a Elias Pereira, pela quantia de 1:000\$, uma porção do terreno nacional, situado nos fundos do predio n. 25 da rua do Jardim Botânico, no logar denominado Ponte de Taboa.

Fazenda da Lagôa de Rodrigo de Freitas

Lavraram-se algumas escripturas de remissão de terrenos arrendados no proprio nacional acima, as quaes vão consignadas no quadro annexo a este relatorio com o n. 10.

Fabrica de polvora da Estrella

Tendo D. Maria da Gloria Loureiro de Almeida requerido transferencia, para seu nome, do lote de terreno da fabrica da polvora, sob o n. 85, foi ouvido a respeito o ministerio da guerra, que, em aviso de 12 de agosto de 1892, declarou não convir que fossem renovados os arrendamentos alli feitos; em consequencia do que requisiitou-se do mesmo ministerio a avaliação das bemfeitorias existentes nos lotes, cujos arrendamentos estavam terminados.

Até esta data não foi satisfeita a requisição.

Marinhas

Tendo o despacho do Sr. ministro da fazenda, de 28 de junho de 1892, declarado revogado o art. 8º, n. 3, da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, foi expedida a circular, ás thesourarias de fazenda, n. 27 de 8 de julho do mesmo anno, que declarou, à vista do disposto na lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, passarem a pertencer à renda da União os fôros de terrenos de marinhas dos Estados da União.

Em 4 de agosto seguinte fez-se a conveniente communicação aos presidentes dos diversos Estados, afim de que as intendencias municipaes remettessem às respectivas thesourarias de fazenda as relações dos foreiros de terrenos de marinha, accrescidos e indios.

Na mesma data foi expedida portaria à intendencia municipal desta capital, afim de ser remetida ao thesouro federal relação dos foreiros de terrenos accrescidos de marinhas.

Em 16 do mesmo mez ficou resolvido, por despacho do Sr. ministro da fazenda, que os titulos de aforamento de terrenos accrescidos seriam expedidos pelo thesouro, sendo o respectivo processo feito de accordo com o decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868.

Por despacho de 5 de setembro do mesmo anno decidiu-se que os processos de aforamento de terrenos de marinha, accrescidos e indios, nos Estados, deverão ser feitos de accordo com o citado decreto de 1868.

Em resposta à representação da intendencia municipal desta capital, de 19 de outubro de 1892, foi expedida a portaria n. 77 de 8 de novembro do mesmo anno, à mesma intendencia, na qual ficou resolvido que os fôros de terrenos de marinhas e accrescidos pertencem à renda do districto federal, sendo o aforamento feito pela intendencia municipal, e o titulo expedido pelo ministerio da fazenda.

Até esta data não foram remetidas ao thesouro as relações de foreiros, requisitadas em 4 de agosto do anno passado à intendencia municipal desta capital e à presidencia do Estado do Rio de Janeiro, e não consta que tenham sido enviadas

às thesourarias de fazenda (hoje extinctas) as que na mesma data foram requisitadas dos presidentes dos outros Estados da União.

A passagem dos fóros de terrenos de marinhas, accrescidos e de indios, existentes nos diversos Estados, para a renda da União, estabelecida pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, é melida que, segundo me parece, apresenta alguns inconvenientes, porque a fiscalização, por parte do thesouro e seus agentes, das concessões feitas em cada uma das municipalidades da Republica, ou será muito incompleta ou exigirá despezas que não serão compensadas pela renda proveniente desses fóros; accrescendo que as municipalidades devem ter conhecimentos mais exactos da conveniencia de serem ou não concedidos aforamentos desses terrenos.

Quinta da Boa Vista

Os predios existentes neste proprio nacional, que se acham a cargo do ministério da fazenda, constam do quadro annexo n. 1, que menciona os alugueis respectivos.

A'cerca de taes predios convem notar-se que, em 14 de maio do anno findo, foram publicados editaes chamando concorrência para o respectivo arrendamento, a titulo precario.

Em 13 de junho foram esses editaes declarados sem effeito e, em consequencia, as propostas apresentadas; continuando assim os predios alugados sem contrato.

A continuação deste estado de cousas apresenta, segundo penso, inconvenientes: os locatarios estando expostos, pela falta de contrato, a ter de deixar os predios que occupam, de um momento para outro, evitam, naturalmente, fazer nelles os reparos necessarios á boa conservação, o que contribue para deprecial-os.

Penso que será da maior conveniencia arrendal-os mediante contrato, em que os arrendatarios se obriguem aos concertos de que carecem.

Attendendo á conveniencia de conservar em bom estado os parques da Quinta, já esta secção tem lembrado a necessidade de augmento do pessoal de trabalhadores e da criação de guardas dos portões, a fim de evitar que o publico devaste os bosques neila existentes.

Ultimamente tenho deixado de insistir sobre este ponto, porque a mudança do museo para a Quinta dará logar, sem duvida, a ser uma parte della entregue ao ministerio da justiça e negocios interiores, a cargo do qual se acha esse estabelecimento; o que modificará as condições em que está o proprio nacional, em relação ao ministerio da fazenda.

O ministerio do interior tomou a si os serviços relativos a melhoramentos dos lagos da Quinta que precisam, pelo menos, de um trabalho regular de limpeza, para o qual é insufficiente o pessoal de que dispõe a superintendencia.

Para uso da estrada de ferro central do Brazil foi desmembrado da Quinta o terreno de que trata o aviso do extincto ministerio do interior, n. 744, de 4 de março de 1891, composto de uma faixa á margem da mesma estrada, destinada ao assentamento de novas linhas e de uma porção de terreno, em frente ao escriptorio da 1ª residencia, na estação de S. Christovão.

O terreno acima está indicado em planta, apresentada ao ministerio da fazenda, pelo que tem a seu cargo o serviço da estrada de ferro central do Brazil.

Casa da moeda

Em diversos officios tem pedido a directoria da casa da moeda providencias, não só no sentido de ser isolada essa repartição prolongando-se até á rua do General Caldwell o becco, que lhe fica ao lado, como tambem de estender o terreno occupado pelo estabelecimento, desapropriando-se, para isso, os terrenos e predios que ficam nos fundos.

A respeito já se têm feito alguns estudos com o fim de determinar quaes as propriedades a desapropriar.

Foram incumbidos os Srs. engenheiros director das obras do ministerio da fazenda e director da casa da moeda de proceder aos estudos necessarios, afim de chegar-se ao conhecimento da despeza a fazer com os melhoramentos necessarios ao augmento.

O officio em que os alludidos engenheiros deram conta desta incumbencia, foi, em virtude do despacho ultimo do Sr. ministro da fazenda abaixo mencionado, por esta secção remettido á directoria geral do contencioso, para ser reunido aos papeis que contêm estudos anteriormente feitos.

Tendo, em officio n. 125 de 16 de março ultimo, a directoria da casa da moeda insistido na urgencia de serem tomadas as providencias, que por vezes tem reclamado, e necessarias ao bom funcionamento do estabelecimento a seu cargo, e pedindo mais, que, como medida provisoria, seja annexado ao mesmo estabelecimento o becco já referido, determinou o Sr. ministro da fazenda, por despacho de 20 do mesmo mez, que, á vista das ponderações do director e da gravidade que ha em deixar-se de tomar as providencias que indica, se expedissem todas as ordens para que, com a maior brevidade, sejam satisfeitas as suas exigencias, já no que diz respeito aos terrenos do becco da moeda, já aos que ficam á retaguarda do edificio, e deverão ser desapropriados judicialmente.

Fazenda de Santa Cruz

Tendo sido, pelo regulamento a que se refere o decreto n. 613 de 23 de outubro de 1891, organizados os serviços da fazenda de Santa Cruz, foi, pelo art. 19 do mesmo decreto, destinada uma área da fazenda adjacente ao curato, para ser aforada em lotes de 22 metros de frente, de accordo com as instrucções que baixaram para execução do referido art. 19, em 30 de outubro do mesmo anno, modificadas pelas ordens de 1 de junho e 16 de julho de 1892.

Muitos pedidos de aforamento, na área referida, têm sido feitos, tendo até á presente data sido expedidos os titulos de aforamento pela recebedoria da capital, a cujo cargo achou-se a administração da fazenda até 30 de dezembro de 1892; quando o decreto dessa data, que dá instrucções para a execução do art. 14 da lei n. 126 B, de 21 de novembro de 1892, revogando o decreto de 23 de outubro de 1891, na parte que sujeitou a superintendencia da fazenda de Santa Cruz á recebedoria, passou a referida superintendencia á inspecção e administração da directoria geral das rendas publicas do thesouro federal, por intermedio desta secção.

O decreto citado de 30 de dezembro, no art. 1º, marcou o prazo de um anno aos foreiros de terrenos situados no Estado do Rio de Janeiro, para requererem remissão dos fóros, a que estão sujeitos, estabelecendo, no paragrapho unico do mesmo artigo, igual prazo para os arrendatarios de terrenos que pedirem a transformação dos arrendamentos respectivos em aforamentos, e legalisarem seus titulos os que tiverem aforamentos posteriores á lei de 25 de novembro de 1830.

Pelo mesmo decreto ficou o serviço de medição e levantamento da planta cadastral da fazenda de Santa Cruz dividido em duas secções, comprehendendo a 1ª os terrenos situados no districto da capital federal e a 2ª os no Estado do Rio de Janeiro.

Para o desempenho dos serviços acima foram nomeados: o engenheiro Fernando Pereira da Silva Continentino para a 1ª secção e o engenheiro Alipio José Pinto de Serqueira para a 2ª. A retribuição dos serviços prestados por esses engenheiros consiste nos emolumentos a que têm direito pelo art. 7º do decreto de 30 de dezembro, provenientes das medições de terreno, as quaes são pagas pelos foreiros ou arrendatarios respectivos, de accordo com a tabella A, annexa ao mesmo decreto.

Em abril corrente foi publicado edital convidando os foreiros e arrendatarios, a que se refere o decreto acima, a fazerem a remissão de fóros.

Já alguns arrendatarios têm requerido medições, e sido attendidos, sem que, comtudo, tenha sido realizada qualquer remissão, o que parece natural, á vista do pequeno espaço de tempo decorrido da data da publicação do decreto de 30 de dezembro até hoje, e da necessidade de serem taes medições apreciadas com grande cuidado, afim de evitarem-se complicações futuras.

O curto espaço de tempo que teve esta secção para tratar dos negocios de Santa Cruz, cumulativamente com outros, que a sobrecarregam extraordinariamente, não lhe permite apreciar, como conviria, a maneira por que estão sendo feitos os serviços dessa fazenda nacional, o que espera fazer á medida que as circumstancias o permittirem.

Fazendas nacionaes de Marajó, no Estado do Pará

Por telegramma de 17 de agosto de 1892, confirmado pela ordem do thesouro n. 33 da mesma data, foi autorizado o inspector da extincta thesouraria do Estado do Pará a despender, com a aquisição de 150 cavallos, para o serviço das fazendas e compra de 5.000 achas para a construcção de curraes, 50 % do producto da exportação do gado durante o mesmo anno, por elle estimado em 48:000\$000.

Por ordem do thesouro n. 35 de 9 de setembro, ainda de 1892, foram approvadas algumas medidas tomadas com relação a essas fazendas pelo inspector da mesma thesouraria, taes como : concertar a casa da fazenda de S. Lourenço com o pessoal da fazenda e madeiras por elle tiradas do sitio de S. Macario ; crear uma escola mixta de ensino primario no alludido sitio de S. Macario, abonando ao professor, que accumulará as funcções de feitor do serviço de lavoura, a gratificação mensal de 50\$ e rações iguaes ás do feitor de S. Lourenço ; mandar construir uma casa de taipa, coberta de palha, para a escola e residencia do professor, podendo, para auxiliar essas despezas, empregar o excesso do credito que lhe foi concedido para a aquisição de cavallos e construcção de curraes, que, segundo avaliava, devia ser de 5:000\$000.

Em 3 do mesmo mez communicou o inspector da mesma thesouraria que os concertos da casa da fazenda de S. Lourenço achavam-se concluidos, tendo sido empregado, para esse fim, o pessoal da mesma fazenda ; accrescendo insignificante despeza, com o transporte de madeiras trazidas do sitio de S. Macario.

Em 7 de outubro de 1892 foi expedida a ordem n. 40 á thesouraria de que se trata, determinando que remetteisse semestralmente uma demonstração do producto da exportação e das despesas feitas por conta della, afim de se poder bem ajuizar dessa renda.

Fazendas nacionaes no Estado do Amazonas

A'cerca destes proprios nacionaes nenhuma communicação importante foi feita pela extincta thesouraria de fazenda, que tambem não remetteu a relação de proprios nacionaes exigida pela circular do ministerio da fazenda de 9 de novembro do anno findo.

Fazendas nacionaes de Estado do Piauhy

Tendo sido, por contrato de 26 de abril de 1889, arrendadas ao Dr. Antonio José de Sampaio as 17 fazendas nacionaes situadas no departamento de Canindé, Estado do Piauhy, denominadas : Poções, Salinas, Campo Grande, Castello, Campo Largo, Ilha, Burity, Socco, Oity, Tranqueira, Sitio, Nova Fazenda, Pobre, Baixa, Fazenda Nova, Saquinho e Estabelecimento da Residencia e mais sete fazendas do departamento de Nazareth, no mesmo Estado, denominadas : Guaribas, Mattos, Serrinha, Olho d'Agua, Algodões, Rio Branco e Nova Fazenda, pelo prazo de 9 annos, a contar do dia em que o arrendatario tomasse posse e entrasse no gozo das mesmas fazendas, foi, por despacho do Sr. ministro da fazenda de 8 de abril de 1891, rescindido esse contrato, sob fundamento de haver o arrendatario tomado posse das fazendas em setembro de 1889, sem haver satisfeito o arrendamento devido, que, segundo a clausula 7^a do contrato, era da quantia de 20:000\$ annuaes, pagos em semestres vencidos.

Foi este despacho mantido pelo de 30 de maio de 1892.

Finalmente, por despacho do Sr. ministro da fazenda de 21 de janeiro ultimo, foram revogados os despachos anteriores e ficou mantido o contrato de arrendamento de 26 de abril de 1889, com as condições seguintes: 1^o, recolher o arrendatario ao thesouro federal, dentro de 16 dias, a importancia das prestações vencidas e não recebidas por effeito do despacho de 8 de abril de 1891 ; 2^o, entregar annualmente a quantia de 6:000\$, para pagamento de um fiscal do governo da União encarregado de fiscalizar a execução do contrato e informar o governo sobre todas as infracções que se derem.

Pela clausula 1^a do contrato de 26 de abril deve o arrendatario fundar nas fazendas um ou mais nucleos coloniaes, obrigando-se o governo, pela clausula 9^a, a fornecer-lhe, para esse fim, 500 familias de immigrants europeus. Pela clausula 8^a obriga-se o governo a vender ao arrendatario, pela quantia de 400:000\$,

as fazendas que fazem objecto desse contrato, desde que verifique haver elle cumprido a condição de fundar um ou mais nucleos coloniaes.

Em 21 de março foram expedidos, pelo ministerio da fazenda, dous avisos ao ministerio da industria, viação e obras publicas, um sob o n. 17, no qual requisita as providencias necessarias para que sejam fornecidas ao arrendatario das fazendas 40 familias de colonos estrangeiros, de accordo com a clausula 9^a do contrato de 26 de abril de 1889, acima referida, e outro, sob o n. 27, enviando cópia da proposta feita pelo arrendatario, Dr. Antonio José de Sampaio, para o estabelecimento de dous nucleos coloniaes em duas das fazendas e pedindo que o ministerio da industria, viação e obras publicas determine, de accordo com elle, a extensão dos lotes de terra para cada nucleo, bem como as respectivas fórmulas geometricas.

Proprio nacional em que funcionava o lyceo de artes e officios,
á rua Treze de Maio, desta capital

A 26 de fevereiro do corrente um grande incendio produziu consideraveis estragos no proprio nacional acima, destruindo, além disso, bemfeitorias importantes, feitas pela associação que mantem esse util estabelecimento.

As alterações havidas nos proprios nacionaes existentes nos diversos Estados da União acham-se mencionadas nas relações annexas a este relatorio.

Secção dos proprios nacionaes na directoria das rendas publicas do thesouro federal, 5 de abril de 1893.

Theodosio Silveira da Mota,

Zelador dos proprios nacionaes.

N. 1

Relação dos predios da Quinta da Boa Vista a cargo do ministerio da fazenda

RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	
Primeira...	2 A	50\$000		20	10\$000	Sexta.....	24 A	6\$000	
	4	40\$000		21	10\$000		24 B	6\$000	
	14	12\$000		22	12\$000		24 C	10\$000	
	26	10\$000		23	10\$000		24 D	7\$000	
Quarta.....	9	6\$000	Quinta.....	24	15\$000	Setima....	2	14\$000	
	11	8\$000		25	—		4	16\$000	
	13	18\$000		26	15\$000		6	20\$000	
	14	20\$000		27	10\$000		8	25\$000	
	17	10\$000		28	15\$000		10	16\$000	
	18	—		29	8\$000		12	35\$000	
	19	10\$000		30	16\$000		14	20\$000	
	21	12\$000		30 A	30\$000		16	20\$000	
	23	12\$000		31	7\$000		18	30\$000	
	25	8\$000		33	10\$000		20	80\$000	
	27	8\$000		35	14\$000		22	20\$000	
	29	8\$000		37	10\$000		24	16\$000	
Quinta.....	31	7\$000	Sexta.....	39	10\$000	Oitava....	1	12\$000	
	33	7\$000		41	12\$000		2	70\$000	
	9	9\$000		43	7\$000		4	—	
	9 A	9\$000		45	8\$000		6 A	50\$000	
	9 B	—		2	12\$000		Becco da rua Seti- ma	1	6\$000
	9 C	—		4	10\$000			3	8\$000
	9 D	12\$000		6	8\$000			5	16\$000
	10	12\$000		8	15\$000			1	5\$000
	12	10\$000		10	15\$000		Sant'Anna	2	8\$000
	13	8\$000		12	15\$000			3	7\$000
14	7\$000	14	10\$000	4	13\$000				
15	—	16	20\$000	5	50\$000				
16	—	18	12\$000	6	8\$000				
17	12\$000	20	12\$000	7	13\$000				
18	7\$000	22	20\$000	8	12\$000				
19	16\$000	24	100\$000						

RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	RUAS	NUMERO	POR QUANTO ALUGADOS	
Sant'Anna.	9	8\$000	Sant'Anna.	31	5\$000	Sant'Anna	53	-	
	10	10\$000		32	7\$000		55	6\$000	
	11	7\$000		33	5\$000		57	8\$000	
	12	10\$000		34	7\$000		59	15\$000	
	13	5\$000		35	5\$000		-	1	30\$000
	14	8\$000		36	6\$000		-	2	15\$000
	15	6\$000		37	-		-	2 A	10\$000
	16	12\$000		38	8\$000		Parques..	3	-
	17	7\$000		39	5\$000			4	-
	18	10\$000		40	8\$000			5	6\$000
	19	-		41	6\$000		7	40\$000	
	20	12\$000		42	6\$000		217	12\$000	
	21	5\$000		43	10\$000		219	8\$000	
	22	7\$000		44	-		S. Christo- vão	221	20\$000
	23	5\$000		45	5\$000			223	20\$000
	24	7\$000		46	11\$000			225	12\$000
	25	12\$000		47	-		Duque de Saxe	16	120\$000
	26	7\$000		48	8\$000			1 A	30\$000
	27	5\$000		49	5\$000		Oitava...}	3	30\$000
	28	8\$000		50	12\$000				
	29	5\$000		51	7\$000				
	30	-		52	12\$000				

CAPINZAES

Numero de lotes	Importancia
1	-
2	15\$000
3 e 4	25\$000
5	35\$000
6	60\$000
7 e 9	42\$000
8 e 10	35\$000
11	35\$000
12 e 13	450\$000
14	25\$000
15	100\$000
16	75\$000
15 A	-

OBSERVAÇÕES

Entregue ao ministerio da justiça.

Mensalmente

>

>

>

>

>

>

>

Semestralmente

Mensalmente

Desoccupado

Relação dos proprios nacionaes que se achavam em uso-fructo do ex-Imperador

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço a que está applicado	Data de sua construção	Observações
Ex-paço da cidade.	Praça 15 de Novembro (antiga Pedro II).	Bom	Repartição dos telegraphos do Estado.	1763	Depois da retirada do ex-Imperador, passou este edificio por alguns melhoramentos e reparos.
Quinta da Boa Vista.	S. Christovão	Museo nacional . .	1808	Dentro do perimetro da sua área existem proprios nacionaes construidos pelo ex-Imperador que foram arrematados pela nação.
Quinta do Cajú	S. Christovão	Parte arrendada e outra entregue á E. F. do Rio do Ouro. Ha litigio.	Não consta.	Nesta Quinta existe a estação central da E. F. do Rio do Ouro.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.
 — Theodosto Silveira da Mota.

Relação dos proprios nacionaes que se achavam em uso-fructo da corôa

Ruas	Numero do predio ou terreno	Observações
------	-----------------------------	-------------

CAPITAL FEDERAL

Sete de Setembro	1.	Alugado a José Maria Vieira por 503\$000 por trimestre pago adiantadamente.
> >	1 A.	Occupado pelo cabido.
> >	3 B.	Entregue á intendencia municipal, para armazens municipaes.
> >	C.	5ª estação policial.
Do Carmo	26	Arrendado a Victorina Candida de Lima Fontes a titulo precario, por 9:200\$ annuaes.
> >	14, 16, 18, 20, 22 e 24	Arrendados a José Maria Vieira até 25 de abril de 1897, por 700\$000 mensaes.
Praça — 15 de Novembro, antigo — largo de Paço.	Pateo da ucharia	Alugado a José Maria Vieira por 50\$000 mensaes.
Praia de D. Manoel.	Terreno	Alugado á intendencia municipal por 40\$000 annuaes.
Quinta do Cajá.	>	Arrendada á empreza edificadora, até 21 de outubro de 1891, por 600\$000 trimestraes. Ha litigio.
Quinta da Boa Vista. Rua Oitava	> n. 7.	Arrendado a Jose Romeiro da Rocha, até 29 de outubro de 1891, por 100\$000 annuaes.
Rua Segunda.	> n. 7i.	
Rua Quarta	> ns. 2 e 4	Arrendados a Joanna Luna Ribeiro, até 2 de julho de 1895, por 30\$300 annuaes.
Largo da Assembléa	1.	Occupado por empregados da extincta casa imperial e por uma secção do corpo de bombeiros.
Fazenda de Santa Cruz	Foi confiscada aos jesuitas.

NOS ESTADOS

S. Domingos.	Do Rio de Janeiro.	Arrendado ao Estado do Rio de Janeiro por termo de 4 de dezembro de 1891, por 3:500\$ annuaes.
----------------------	----------------------------	--

Relação das fazendas nacionaes que se achavam ao uso-fructo da corôa

Nome das fazendas	Estado	Observações
Fazenda S. José.	Rio de Janeiro, em Friburgo	Arrendada a diversos.
» Corrego d'Antas	Idem.	Idem.
Coudelaria Baruary	S. Paulo.	Arrendada por 175\$000 semestras, adiantados, a João Pedro de Oliveira até 27 de janeiro de 1892. A portaria de 25 de outubro de 1892 autorisou ao inspector da extincta thesouraria de fazenda do Estado de S. Paulo a receber esse proprio nacional do arrendatario e a chamar concurrencia para novo arrendamento a titulo precario.
Fazenda Cachoeira do Campo	Minas-Geraes.	Cedida ao ministerio da agricultura em 27 de fevereiro de 1881, para nella fundar-se um nucleo colonial.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.
 — *Theodosio Siveira da Mota.*

Relação dos proprios nacionaes cedidos ao club naval, que se achavam ao uso-fructo da corôa

Numero dos predios	Nome da rua	Observações
2.	Fresca.	Achavam-se arrendados a diversos. Por despacho de 1 de agosto de 1891 mandou-se lavrar escriptura de doação perpetua e gratuita ao club naval, para no terreno por elles occupado construir um edificio, onde possa funcionar, exarando-se na escriptura, além das clausulas de direito e praxe, as de — não poder o mesmo club em qualquer tempo dar-lhes applicação diversa, alienal-os ou oneral-os, casos em que voltarão ao dominio do Estado, com todas as beme-feitorias ; — de passarem a directoria do club todos os onus e obrigações que actualmente pesarem sobre os terrenos doados, ficando a fazenda nacional livre e exonerada de qualquer litigio ou contestação, em juizo ou fóra delle, necessaria á manutenção de posse, e prestando sómente á mesma directoria os esclarecimentos e informações necessarias á defesa dos seus direitos contra rendeiros ou arrendatarios. Por despacho de 30 de abril de 1892 foi concedida ao club naval autorisação para vender este proprio nacional, estabelecendo o despacho de 15 de setembro de 1892 as condições da alienação.
4.	Idem.	
6.	Idem.	
8.	Idem.	
B.	Praça D. Pedro II, hoje Quinze de Novembro.	
C.	Idem.	
1 A.	Rua de D. Manoel.	
1.	Idem.	
O.	Idem.	

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.
 — Theodosio Silveira da Mota.

Proprios nacionaes, na capital federal, adquiridos depois da proclamação da Republica

OBJECTO	FIM PARA QUE FOI ADQUIRIDO	VALOR DA ACQUISIÇÃO
Um palacio n. 151 da rua Larga de S. Joaquim e o predio contiguo n. 153, com todos os moveis nelle existentes.	Para residencia do presidente da Republica	630:000\$000
—		
Predio á praça da Republica n. 8.	Para alargamento do museo nacional	11:000\$000
Idem á mesma praça n. 10.	Idem idem.	28:000\$000
Idem á mesma praça n. 2.	Idem idem.	38:000 000
Idem á mesma praça n. 4.	Idem idem.	16:000\$000
Idem á mesma praça n. 6.	Idem idem.	10:000\$000
—		
Predio á rua dos Invalidos n. 67.	Para inspectoría da instrucção publica e pedagogium.	40:000\$000
Idem á mesma rua n. 65.	Idem idem.	14:000\$000
Idem á mesma rua n. 69.	Idem idem e escola modelo	10:000\$000
—		
Predio á rua Luiz de Camões n. 58.	Para o desenvolvimento do instituto nacional de musica.	12:000\$000
Idem á mesma rua n. 60.	Idem idem.	24:000\$000
—		
Predio n. 52 á rua Visconde do Rio Branco	Para alargamento do museo nacional	45:000\$000
Idem á mesma rua n. 54	Idem idem.	30:000\$000
—		
Predio e chacara á rua de Monte Alegre n. 29.	Em virtude do decreto n. 6 de 29 de agosto de 1831.	100:000\$000
—		
Bemfeitorias da Quinta da Boa Vista, mandadas construir pelo ex-Imperador.	Para impedir que fossem adquiridas por particulares	328:000\$000
—		
Predio n. 100 á rua do Conde d'Eu	Para aquartelamento do regimento de cavallaria da brigada policial	150:000\$000
—		
Um terreno com 13 ^m .20 de frente para o Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Villa Isabel	Para passagem do encanamento que se está construindo entre Bemfica e a rua do Conde do Bomfim, e para prolongamento da rua Felippe Camarão.	3:639\$000
—		
Um terreno sito á rua do Jockey-Club, Engenho-Novo, com 280 ^m de testada	Para construcção de um hospital militar.	69:000\$000

Secção dos propios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.—
Theodosio Silveira da Mota.

Relação dos proprios nacionaes arrendados na capital federal

Rua	Numero do predio	Arrendatario	Preço do arrendamento	Data da concessão do arrendamento
Passaio.	22 e A a H	Domingos Fernandes Góes.	2:142\$855	24 de julho de 1884, por espaço de nove annos.
Castello	42.	Herdeiros de Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães.	500\$000	Foi reformado o arrendamento em 27 de janeiro de 1885, por nove annos.
Mangue da Cidade Nova.	Fabrica de gelo. .	Charles Eugene Baily.	600\$000	Prorogou-se o arrendamento por dous annos, a titulo precario, por despacho de 27 de março de 1890.
Primeiro de Março.	12, 16 e 18	Administra estes predios a ordem terceira da penitencia, em virtude da verba testamentaria de Ignacio da Silva Medella.	9:464\$942	1887.
Candelaria	36.			
Travessa do Comercio.	8, 13, 16 e 18, 1/4 de cada um.			
Passaio Publico. . .	Terreno.	Morris Kohn.	6:000\$000	Portaria n. 63 de 22 de agosto de 1890.
Morro de Santa Thereza.	Dois Irmãos.	Cassiano Speridião de Mello e Mattos.	48\$000	
Praça das Marinhas.	Sobrado do de n. 2.	E. P. Wilson & C.a. .	2:572\$860	Alugado. Parte do sobrado foi cedida ao ministerio da justiça para nella funcionar a 1ª pretoria, despacho de 9 de abril de 1891.
Praça Quinze de Novembro.	Terrenos accrescidos.	Companhia Ferry. . .	400\$000	17 de dezembro de 1877, a titulo precario, a contar de 29 de novembro desse anno.
Serra da Estrella. .	Prazos	Diversos.	117\$760	Concessões feitas em diferentes datas.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.

— Theodosio Silveira da Mota.

Relação dos proprios nacionaes a cargo do ministerio da fazenda, com declaração do estado em que se acham e do serviço a que estão applicados, na fórma do art. 12, § 4º, da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço a que está applicado	Data de sua construção	Observações
Thesouro federal . . .	Rua do Sacramento . .	Acha-se em reparações.	Tribunal de contas, repartições do thesouro, recebedoria e cofre de orphãos.	15 de junho de 1679 .	Foi reconstruido em 1803 por ordem de D. João VI, com o titulo de real erario de Portugal sob a direcção dos respectivos empregados, soffrendo depois importantes e diversas modificações.
Alfandega	Visconde de Itaborahy.	Bom	Para importação e exportação de mercadorias.	4 de novembro de 1735.	Tem passado por diferentes reparos.
Casa da moeda.	Praça da Republica (antiga da Acolamação)	Bom	Para cunhagem da nossa moeda e estamperia.	20 de novembro de 1853	
Imprensa nacional . . .	Rua Treze de Maio (antiga Guarda Velha)	Bom	Para impressão do <i>diario official</i> e todos os documentos e actos officiaes dos diversos ministerios.	30 de setembro de 1873.	
Illa fiscal (antiga dos Ratos).	Na bahia do Rio de Janeiro.	Bom	A serviço da alfandega do Rio de Janeiro.	Em 16 de março de 1889 ficou concluido.	O governo deliberou estabelecer nessa ilha uma repartição fiscal maritima, dependencia da alfandega, para o serviço da guarda-moria.
Caixa economica e monte de soccorro.	Rua D. Manoel	Bom	Deposito de particulares, e cadernetas de menores á soldada; emprestimos de quantias sobre penhor.	12 de agosto de 1886.	
Caixa de amortização.	Rua 1º de Março (anexa ao correio geral).	Bom	Emissão e substituição do papel moeda e serviço da divida interna do Estado.		

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço a que está applicado	Data de sua construcção	Observações
Monte-pio geral dos servidores do Estado	Travessa da academia das bellas artes.	Bom	Para pagamento das pensões do monte-pio.	Este predio foi todo reformado, devido ao incendio da noite de 5 de setembro de 1885.	E' proprio nacional, cedido em usufructo pela assemblea geral legislativa. A construcção e reconstrucção foram feitas a expensas do monte-pio.
Imposto do gado. . . .	Estação de S. Diogo .	Precisa de alguns reparos nos encanamentos de esgotos.	Para a cobrança do imposto do gado.	Por aviso do ministerio da agricultura n. 219 de 16 de março de 1881, foi cedido um dos torreões da estação de S. Diogo para construcção do predio allí existente.	Existe um pequeno chalet, na praça Quinze de Novembro, antiga D. Pedro II, junto ao cães das marinhas, medindo 3m,20 de comprimento, 2m,20 de largura e 2m,25 de altura, applicado ao mesmo serviço.
Trapiche Maxwell . . .	Praça das Marinhas n. 2	Bom	Occupado por um dos armazens da alfandega.	11 de julho de 1851. .	Parte do sobrado acha-se alugada a Wilson Sons & C. e outra occupada pela 1ª pretoria.
Lyceo de artes e officios.	Rua Treze de Maio (antiga Guarda Velha).	Incendiado na noite de 26 de fevereiro de 1893.	A's aulas nocturnas da sociedade propagadora das bellas artes.	16 de julho de 1846. .	Este predio foi posto á disposicão do engenheiro Bethencourt da Silva, por aviso deste ministerio de 9 de novembro de 1873, para nelle funcionar o serviço a que está applicado, e tem passado por diversas reformas, a fim de melhor servir ao fim a que se destina. Com o incendio soffreu este proprio nacional consideraveis estragos.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.— *Theodosio Silveira da Mota.*

Relação dos terrenos da Lagôa Rodrigo de Freitas não remidos, ou que só o foram em parte

Numero dos terrenos	Nome das ruas	Quantidade em braças	Quantidade em metros
17	Floresta	1.814	3.990,8
23	Jardim	180	396,0
25	>	83	182,6
23	>	5	11,0
38	Boa Vista	10	22,0
47	> >	8	17,6
70	> >	11	24,2
71	Sapê	217	477,4
80	>	66	145,2
103	Caminho da barra.	250	550,0
111	Praia do Pinto.	187	411,4
112	> > >	462	1.016,4
131	Caminho das Catacumbas.	211	464,2
112	Floresta	635	1.397,0
143	>	755	1.661,0
145	>	1.277	2.809,4
146	>	1.651	3.632,2
150	Restinga — Mar Grosso	45	99,0
151	> > >	92	202,4
152	Fronteiro ao Jardim.	2.514 quadradas	12.167,76 quadrados

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893,—
Theodosio Silveira da Mota.

Relação dos terrenos da Lagoa Rodrigo de Freitas, remidos no todo ou em parte

Numero dos terrenos	Nome das ruas	Quantidade em braças	Quantidade em metros	Observações
1	Rua do Oliveira	335	847	
2	>	552	1.214,4	
3	>	932	2.050,4	
4	Rua do Jardim	787	1.731,4	
5	>	631	1.405,8	
6	>	713	1.579,6	
7	>	979	2.143,8	
8	>	728	1.601,6	
9	Rua da Cabeça	903	1.993,2	
9 A	>	30 ½	67,1	
10	>	1.188	2.613,6	
11	Rua da Floresta	257	565,4	
12	>	603	1.326,6	Está arrendado ás companhias saneamento do Rio de Janeiro e fiação e tecelagem « Carioca ».
13	>	433	952,6	Este terreno faz parte do Jardim Botânico.
14	>	342	752,4	Annexado ao instituto agricola.
15	>	972	2.138,4	Este terreno está a cargo do nacional instituto fluminense.
16	>	1.603	3.523,6	Este terreno está a cargo do ministerio da agricultura (parte).
18	>	1.412	3.103,4	Idem.
19	Rua do Jardim	554	1.213,8	
20	>	709	1.559,8	
21	>	691	1.520,2	Este terreno está a cargo do ministerio da agricultura.
22	>	225	195,0	Idem.
24	>	157	345,4	Idem.
25	>	335	737,0	Este terreno tem 252 braças, a cargo do ministerio da agricultura.
26	>	342	752,4	
27	>	253	556,6	Este terreno está a cargo do ministerio da agricultura.
28	>	313	699,6	
29	>	348	765,6	Este terreno serve de campo de instrucção ao exercito.
30	>	232	510,4	Este terreno está a cargo do nacional instituto fluminense.
31	>	790	1.738,0	
32	>	254	558,8	
33	Rua da Boa Vista	154	338,8	
34	>	135	299,2	
35	>	703	1.537,6	
36	>	887	1.951,4	
37	>	875	1.925,0	
33	>	265	583,0	Este terreno tem 10 braças para serem remidas.
39	>	702	1.544,4	
40	>	1.112	2.446,4	
41	>	732	1.610,4	
42	>	1.119	2.461,8	
43	>	33 ½	745,8	
44	>	705	1.551,0	
45	>	1.034	2.274,8	
46	>	1.343	2.935,6	
47	>	1.534	3.374,8	
48	>	380	833,0	
49	>	305	671,0	
50	>	412 ¼	907,9	
51	>	294	646,8	
51 A	>	242	532,4	
52	>	245 ½	540,1	
53	>	244	536,8	
54	>	246	541,2	
55	>	335	737,0	
56	>	883	1.942,6	
57	>	218	479,6	
58	>	322	703,4	
58 A	>	304	668,8	

Numero das terras	Nome das ruas	Quantidade em braças	Quantidade em metros	Observações
59	Rua do Sapê	148	325,6	
60	"	206	453,2	
61	"	313	688,6	
62	"	79	173,8	
63	"	43	94,6	
64	"	30	66,0	
65	"	45	99,0	
66	"	128	277,2	
67	"	124	272,8	
68	"	112 1/2	447,5	
69	"	116	255,2	
70	"	195	429,0	Este terreno tem onze braças para serem remidas.
72	"	200	440,0	
73	"	200	440,0	
74	"	218	479,6	
75	"	89	195,8	
76	"	203	446,6	
77	"	197	433,4	
78	"	218	479,6	
79	"	290	635,0	
80	"	180	336,0	Este terreno tem 66 braças para serem remidas.
81	"	159	349,8	
82	Praia do Pinto	207	455,4	
83	Travessa do Páo	163	358,6	
84	Rua do Páo	320	704,0	
85	"	354	778,8	
86	"	936	2.059,2	
87	"	136	299,2	
88	"	976	2.147,2	
89	"	1.479	3.253,8	
90	"	237	631,4	
91	"	232	620,4	
92	"	444	976,8	
93	"	433	952,6	
94	"	232	620,4	
95	"	334	800,8	
96	"	261	574,2	
97	"	283	622,6	
98	"	233	644,6	
99	Travessa do Páo	171	376,2	
100	"	170	374,0	
101	"	120	233,8	
102	Praia do Pinto	140	308,0	
103	"	314	690,8	
104	"	390	877,8	
105	Restinga	360	792,0	
106	Praia do Mar	214	464,2	
107	"	276	607,2	
109	Caminho da Barra	223	490,6	
110	Praia do Pinto	279	613,8	
113	"	150	330,0	
114	Praia Grande	272	598,4	
115	"	241	530,2	
116	"	223	490,6	
117	"	720	1.584,0	
118	"	250	550,0	
119	"	637	1.511,4	
120	"	637	1.401,4	
121	"	892	1.962,4	Lavrou-se escriptura de remissão em 23 de junho de 1892
122	"	347	763,4	
123	"	402	884,4	
124	"	1.045	2.299,0	Escriptura de remissão em 23 de junho de 1892.
125	"	240	523,0	
126	"	450	990,0	
127	Praia Funda	1.102	2.424,4	} Escriptura de remissão em 23 de junho de 1892.
128	Caminho da Copacabana	621	1.366,2	
129	"	702	1.544,4	
130	"	635	1.397,0	
131	Sacco das Catacumbas	921	2.026,2	Este terreno tem 211 braças para serem remidas e 600 devolutas.
132	Fonte da Saudade	467	1.027,4	
133	"	365	803,0	
134	"	578	1.271,6	

Numero dos terrenos	Nome das ruas	Quantidade em braças	Quantidade em metros	Observações
135	Fonte da Saudade	956	2.103,2	
136	»	714	1.570,8	
137	Caminho de S. Clemente	662	1.456,4	
138	»	130	286,0	
139	Rua da Boa Vista	372	818,4	
140	»	902	1.984,4	
141	Floresta	1.967	4.327,4	
144	»	445	979,0	
147	»	417	917,4	
148	»	600	1.320,0	
153	Rua do Jardim	547	1.203,4	

Este terreno está a cargo do ministerio da agricultura.
Idem.

Observações

Os terrenos fronteiros ao Jardim Botânico, no espaço comprehendido entre a Ponte de Taboa e o predio n. 27 da rua do Jardim, foram reclamados pela directoria do Jardim em officio n. 91 de 22 de agosto de 1890.

Foi vendida por 1:000\$000 uma porção de terreno situado nos fundos do predio n. 25 da rua do Jardim Botânico, no lugar denominado *Ponte de Taboa*.

Limites da fazenda Rodrigo de Freitas

São todas as aguas vertentes que correm para a Lagôa, excluidas as que passam pelas terras de D. Isabel.

Do Corcovado emanam as vertentes, passando pelas Paineiras, morro da Caixa d'agua, Lagoinha, Pedra do Andarahy, morro da Tijuca, Pedra da Boa Vista, Morro dos Dous Irmãos, Sitio do Céu, Fortaleza do Vidigal, até o mar e seguindo a praia com 1.655 braças, onde existe um marco.

Deste marco parte o rumo 60° 30' N. E. com 65 braças, até encontrar a pedra de N. S. da Copacabana, onde existem as letras F. N.

Segue o rumo 35° 30' N. O. com 275 braças, encontrando as aguas vertentes do Cantagallo, onde gravaram-se em uma pedra as letras F. N.

Deste ponto segue as mesmas vertentes passando pela casa da Chacara de Cantagallo e dahi até o alto do morro, que divide a fazenda nacional das terras de D. Isabel.

Metade da parte superior deste morro, que contém 145 braças, pertence á fazenda nacional, por não ter sahida pelo lado das terras de D. Isabel.

Deste ponto parte o rumo 21° N. O. com 50 braças, onde se gravaram as letras F. N, terminando na Lagôa, no lugar Praia Funda.

Segue o rumo 25° N. O. atravessando a Lagôa com 230 braças, onde existe o marco perto da Urca, com as letras F. N.

Deste ponto parte o rumo 36° N. E. atravessando o morro Urca, com 435 braças, começando dahi as aguas vertentes seguindo até o caminho S. Clemente, onde existe uma pedra.

Segue este caminho pelo lado da cidade com 15 braças, até uma mangueira, e dahi parte o rumo 70° N. O. com 90 braças, até ás vertentes do Corcovado, fechando o perimetro da Fazenda, 1.700 braças de frente e 2.700 de fundos.

Terrenos cujas mattas devem ser conservadas e fiscalizadas

Da chacara n. 42 segue o rumo norte com 1.020 braças e o rumo 75° 30' N. E. com 875 braças até a altura da Caixa d'agua; deste ponto parte o rumo 14° 30' S. E. com 267 braças, até a chacara n. 16 e dirigindo-se para o lado das Paineiras pelos fundos das chacaras, 16, 10, 9 e 7 e pelo lado direito da chacara n. 7, seguindo 90 braças, donde parte o rumo 87° N. E. indo em linha recta, até ás aguas vertentes.

Divisa da fazenda nacional

Desta linha para cima, até ás vertentes, acham-se situados os terrenos que servem para a conservação das aguas.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893:
Theodosio Silveira da Mota;

Quadro demonstrativo das fazendas nacionaes, sua extensão, bemfeitorias, rendimento e despesa

ESTADOS	FAZENDAS	KILOMETROS		CASAS		RECEITA	DESPEZA	
		Frente	Fundos	De telha	De palha			
AMAZONAS.	S. Bento. S. Marcos. S. José	198		4	6			
PIAUIHY.	Departamento do Piauihy. Brejinho. Julião.							
	Departamento de Nazareth. Mucambo Tranqueira. Catharaes Genipapo Lagôa de S. João.	118,8	19,8 a 23,1					
	Guaribas Mattos Olho d'Agua. Serrinha Algodões Rio Branco Nova Fazenda	141,9	16,5 a 42,9					
	Departamento de Canindé. Fazenda Nova Poções. Salinas. Campo Grande. Castello Campo Largo Ilha Burity Sacco City Tranqueira. Itio Pobre Baixa Nova Fazenda Saquinho. Residencia.	306,9	13,2 a 39,6	Diversas				
	Santo Antonio Cacoal da Villa Franca					2:000\$000		
	PARÁ.	Arary Santa Maria (abandonado) S. João Pombas S. José. Fortaleza Sumatima S. Miguel Guajará S. Jeronymo. Assacú. Sanharão Genipapocú Carobeiras.	77,473	12,6 a 15,5				
	Arary, com os retiros.			9	3			
	S.Lourenço, com os retiros.	S. Lourenço. Pacoval Sant'Anna Santo André. S. Macario.	31,85	6,6	2	5		

ESTADOS	FAZENDAS	KILOMETROS		CASAS		RECEITA	DESPEZA
		Frete	Fundos	De telha	De palha		
MARANHÃO .	{ Ribeira das Alpercatas a léste da mesma. }	S. Bernardo	13,2	9,9			
		S. Miguel	6,6	23,1			
MATTO GROSSO	{ Bitione Casalvasco Caiçara }				1		696\$000
			79,2	132	1		
S. PEDRO . .	{ Rosario . . . S. Gabriel . . S. Borja . . . }	Saycan.					
		S. Vicente.					
		Estancia de S. Gabriel (*)					

(*) Nota — Pelo n. VIII do art. 6º da Lei n. 126 B de 21 de novembro de 1892, foi o ministerio da agricultura autorisado a fundar nucleos coloniaes neste proprio nacional na parte que for dispensada pelo ministerio da guerra.

Observação

As 17 fazendas do departamento de Canindé e mais as de Guaribas, Mattos, Serrinha, Algodões, Olho d'Agua, Rio Branco e Nova Fazenda, no departamento de Nazareth, estão arrendadas ao Dr. Antonio José de Sampaio pela quantia de 20:000\$ pagos em semestres vencidos.

Secção dos proprios nacionaes, na directoria geral das rendas publicas, em 5 de abril de 1893.
— Theodosio Silveira da Mota.

RIO DE JANEIRO

Terras de Cambucy, em S. Fidelis. Com o fim de mais promptamente effectuar-se a venda dos lotes restantes destas terras, autorizada por despacho de 2 de junho de 1888, foram expedidas em 22 do mesmo mez e anno ao respectivo collecter instruções com as clausulas seguintes:

1.^a Concedendo o prazo de dois annos aos actuaes occupantes para realisarem a compra dos lotes de que se acham de posse, os quaes deverão ser medidos e demarcados á custa delles, si já o não tiverem sido.

2.^a Reduzindo a 80\$000 o preço de 100\$000 em que foi avaliado cada um alqueire dessas terras (4 hectares e 84 ares ou 48.400 metros quadrados).

3.^a Concedendo o abatimento de 20 % da respectiva importancia aos compradores, que effectuassem integralmente o pagamento no acto de se lavrar a escriptura; e o de 10 % áquelles que o realisassem dentro do prazo de sete mezes do primeiro anno, ficando neste caso os terrenos hypothecados á fazenda nacional, incluidas na hypotheca as bemfeitorias nelles existentes, para responderem, juntamente com o sólo, pelo pagamento da divida, afim de não serem objecto de indemnisação, si os lotes assim vendidos tiverem de voltar ao dominio do Estado.

Em virtude destas instruções o collecter vendeu 409.318^m por 546\$403, havendo ainda alguns lotes, que os occupantes não têm procurado adquirir.

ALAGÔAS

1

Casa assobradada, em Maceió, onde funcionou a extincta thesouraria de fazenda.

2

Dois terrenos, na mesma cidade.

3

Sorte de terras não cultivadas, denominada Riachão, na União.

4

Casa terrea com ponte sobre o mar, onde está a alfandega de Maceió.

5

Casa em máo estado, na cidade das Alagôas.

6

Uma capella, cemiterio, quartel, um caixão de casas e 4 casas terreas, em máo estado, na cidade da Leopoldina.

7

Sorte de terras denominadas da — Trindade, em Tatuamãha, termo da Villa de Porto de Pedras.

Deve passar ao Estado quando se achar definitivamente organizada. (Ordem do thesouro nacional n. 22 de 3 de agosto de 1891.)

8

Tres casas terreas e uma assobradada. Uma é residencia dos pharoleiros, outra deposito de artigos bellicos, outra secretaria da capitania do porto e deposito de madeiras do Estado, e a assobradada aquartelamento da 1.^a linha. Necessita de reparos.

9

Um armazem construido de alvenaria. Serve de armazem da alfandega.

10

Um pharol na cidade de Maceió.

11

Uma casa em Alagôas. Estado soffrivel. Serve de lazareto no Porto Francez.

12

Onze casas terreas e um sobrado. O sobrado serve de estação central da estrada de ferro de Paulo Affonso, e as terreas de residencia de empregados e deposito de objectos da mesma estrada. Em Piranhas.

13

Um barracão e uma barraca, em Piranhas. O barracão é deposito de locomotivas, a barraca residencia de um empregado da estrada de ferro.

14

Uma torre com o relógio e deposito d'agua. Em Piranhas.

15

Duas barracas em Nova Olinda. Residencia de empregados.

16
Uma barraca, em Lucio.

17
Duas casas terreas, em Olhos d'Água. Uma é estação da estrada de ferro, a outra residencia do agente.

18
Um barracão, em Olhos d'Água. Residencia de empregados.

19
Duas casas terreas em Talhado. Uma é estação da estrada de ferro e a outra residencia do agente.

20
Tres casas terreas, em Pedra. Uma é estação da estrada, e as duas outras residencia de empregados.

21
Um barracão, em Pedra. Deposito de materiaes.

22
Uma barraca, em Crahybeirinho. Residencia de empregados.

23
Quatro casas terreas, em Sinimbú. Uma é estação da estrada e as outras residencia de empregados.

24
Duas casas terreas e uma de sobrado, em Moxotó. O sobrado é estação da estrada, as terreas residencia de empregados.

25
Uma barraca em Moxotó. Residencia de um trabalhador.

26
Cinco casas terreas, em Quixabá. Uma é estação da estrada de ferro e as outras residencia de empregados.

27
Uma casa terrea, em Brejinho. Residencia de empregados.

28
Tres casas terreas e um sobrado, em Jabotá, Estado de Pernambuco. O sobrado é estação da estrada, duas das casas terreas residencia de empregados, e a outra deposito de sal.

AMAZONAS

1
Edificio occupado pela extincta thesouraria, avaliado em 60:000\$000.

2
Casa de sobrado, em máo estado, avaliada em 18:000\$000, occupada pela alfandega.

3
Cacoal, á margem do rio Solimões, acima das fazendas do Caldeirão, avaliado em 250\$000.
Acha-se desconhecido o local de sua situação e o estado em que se acha.

4
Cafezal, no logar Caldeirão, na costa de Manacapurá, no rio Solimões.
Acha-se desconhecido o local de sua situação e o estado em que se acha.

5
Terreno avaliado em 2:000\$000, onde outr'ora existiram tres casas de palha, das quaes uma servia de provedoria da fazenda e as outras de residencia de officiaes. Actualmente estão edificadas alli tres casas: uma de Francisco de Souza Mesquita, e as outras duas dos herdeiros do tenente-coronel José Coelho de Miranda Leão.

6
Terreno avaliado em 1:500\$000. Nelle estão edificados quatro predios, dois de Joaquim Pinto Ribeiro, um de Amancio Lima de Mattos e outro de Manoel Joaquim Pereira.

7
Findou o contrato de arrendamento das fazendas S. Marcos e S. Bento. Logo que ellas e o gado respectivo sejam entrezues á alfandega de Manaus, se resolverá sobre o destino que devem ter.

8

Ilha de S. Vicente, formada pelo rio Negro e Igarapé de S. Vicente, nas cheias do rio acima dito, tendo na enchente 209 metros de comprimento e 99 de largura. Avaliada em 3:000\$000. Nesta ilha fica a enfermaria militar, onde houve uma casa coberta de palha que servia de inspecção do Ribeiro.

9

Enfermaria militar na ilha de S. Vicente, avaliada em 25:000\$000.

10

Quartel militar, edificado em terreno devoluto.

11

Quartel militar, avaliado em 15:000\$000. Reside nelle actualmente o commandante do 36º batalhão de infantaria.

12

Terreno á margem esquerda do igarapé do Castelhana, avaliado em 1:500\$000.

13

Paiol da polvora, collocado no terreno acima (n. 12), avaliado em 10:000\$000.

14

Dous armazens de artigos bellicos. Um collocado em frente ao paiol da polvora e o outro quasi ao lado do mesmo. Avaliados um em 9:000\$000, o outro em 12:500\$000.

15

Um terreno limitando ao N. com a continuação da rua Brazileira, a E. com as casas de D. M. Soares, ao S. com o rio Negro e a O. com o furo que communica o rio Negro com o igarapé de S. Vicente, avaliado em 1:500\$000.

Neste terreno estão edificadas quatro casas pertencentes a particulares.

BAHIA

1

Edificio nobre, á praça de Palacio, composto de um andar. O lado do norte do pavimento superior está occupado pela intendencia municipal e o lado do sul pela Assembléa. No pavimento terreo, lado do norte, se acham a caixa economica e o monte de soccorro, e do lado do sul a companhia do Queimado.

2

Edificio, á rua Direita do Corpo Santo. Serve de armazem da alfandega, occupando o commodo do lado do norte a administração dos correios.

3

Edificio, no bairro das Mercês, em bom estado. Serviu de enfermaria militar, achando-se desoccupado.

4

Pilares do telheiro denominado *Tercena*, á margem direita do rio, na cidade de Valença.

5

Terreno baldio, por detrás da cavallariça, no bairro d'Água Meninos, na freguezia do Pilar, arrendado por 10\$000 annuaes.

6

Uma fonte denominada do *Presidio*, no centro da inclinação interior do Morro, antes de chegar ao reducto S. Luiz. Arruinada. E' logradouro publico.

7

Um sobrado e duas casas, sitos no Presidio do Morro, bastante arruinados.

8

Uma casa sita em terreno da capella publica de Santo Antonio da villa de Itapicurú de Cima. Serve de casa de banhos das aguas thermaes da referida villa.

9

Uma fazenda, com 440 metros de frente e a mesma extensão para a parte de léste, com uma casa á margem do rio de Valença. A casa está em ruinas, e as terras estão aforadas por 73\$715 annualmente.

10

Fazenda dos Curas, com 2.178 metros de frente, no morro Grande, na villa de Itaparica, arrendada a diversos por 362\$000 annuaes.

11

Meia legua de terras, mais ou menos, de frente, excedendo a mais de fundo, no morro de S. Paulo, districto da villa de Cayrú, fazendo frente para o mar largo.

12

Terreno baldio por detrás da Serra do Ramalho, na villa de Carinhonha, entre o rio Corrente e o de S. Francisco, com 23 leguas (151.800 metros) de extensão e 8 leguas (52.800 metros) de largura, pouco mais ou menos.

13

Capella de Santo Antonio de Mutumpiranga, na povoação de Taperoá, municipio de Nova Buieba, da comarca de Valença. Completamente arruinada.

14

Templo de Nossa Senhora da Lapa, na villa de Cayrú, comarca de Valença, com os bens do seu patrimonio. Bastante arruinado e sem serventia.

15

Casa, na villa de Belmonte, rua do Brejo, parte de cima.

16

Fazenda denominada Tabúa, com casa, armazem, senzalas e sortes de terras, denominada — Quilombo.

17

Casa terrea, á rua Direita da Saúde, freguezia de Sant'Anna, alugada por 84\$000 annuaes.

18

Edificio, á rua Direita do Palacio, composto de um andar, lojas e sobre-lojas, com 19,36 metros de frente, occupado pela extincta thesouraria de fazenda.

19

Fazenda denominada — Praia Grande, no presidio do morro de S. Paulo, com casas e outras bemfeitorias.

20

Terras denominadas — *Tabatingá*, na villa de Abbadia, comarca de Itapicurú, entre os rios Maracanhá e Tabatinga, comprehendendo o povoado da Ponte e os sitios Gamelleira, Guvita, Cabeça de Negro, Limeira, Ticuns e outros.

21

Terreno do Encapellado, instituido em 1708 por Luciano Soares de Andrade, na cidade de Santo Amaro. Aforado a diversos por 36\$068.

22

Porção de terra denominada Cachoeira, na villa de Abbadia, comarca de Itapicurú, comprehendendo os logares da Cachoeira, Onça, Barra da Ponte, Cambuy, Taquary, Riacho da Arêa e outros sitios.

23

Casa terrea, na rua que vai para os coqueiros, na villa de Jaguaripe, arruinada.

24

Engenho denominado — Palmares, na cidade de Maragogipe.

25

Diversos terrenos, em diferentes localidades, aforados por 367\$593 annuaes.

26

Terrenos e o extincto encapellado de D. Joanna de Sá, sitios em Itapagipe, e do extincto encapellado dos Mares, na freguezia do mesmo nome. Ainda não se procedeu á medição e tombamento e rendem annualmente 1:008\$638.

CEARA'

1

Uma casa com sobrado pelo lado da frente. Avaliada em 100:000\$000 em 1858. Acha-se occupada pelo governador do estado e pela respectiva secretaria. Situada na capital. Entregue ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.

2

Uma casa terrea. Avaliada em 3:800\$000 em 1856. Serve de lazareto.

3

Uma casa de sobrado com chacara circulado de muro, comprada por 60:000\$000 por escriptura de 21 de abril de 1866. Residencia episcopal. Situada na capital. Por telegramma do ministerio da fazenda de 25 de dezembro de 1892 foi o Sr. inspector autorizado a entregar, provisoriamente, este predio ao Estado.

4

Uma casa situada em Maranguape. Avaliada em 600\$000. Escola publica.

5

Tres casas em Maranguape. Construidas no tempo da secca. Avaliadas duas em 300\$ cada uma, e a outra, occupada pela agencia do correio, em 100\$000.

6

Uma fortaleza de pedra, tijolo e cal, denominada de Nossa Senhora da Assumpção. Avaliada em 125:000\$000 em 1858. Situada na capital.

7

Um quartel que se estende da praça do Quartel á praça dos Martyres. Avaliado em 85:000\$000 em 1858. Serve de aquartelamento do 11º batalhão de infantaria.

8

Um edificio situado na Lagôa Secca, suburbio da capital. Deposito de polvora.

9
Uma casa situada na capital. Avaliada em 6:400\$000. Desoccupada.

10
Um deposito de artigos bellicos, na capital, com oito janellas e portão na frente; e tres portas nos fundos.

11
Um pharol de fôrma octogonal, de tijolo e cal. Situado na ponta de Mocuripe. Avaliado em 6:000\$000 em 1858.

12
Uma via-ferrea da capital á Baturité e suas dependencias; outra de Camocim á Sobral e suas dependencias.

13
Duas casas na capital, uma de sobrado e outra terrea. Avaliadas, uma que serve de thesouraria de fazenda em 50:000\$000, e a outra, desoccupada, em 33:500\$000.

14
Uma ponte de madeira á beira-mar, com um armazem, tambem de madeira, no centro. Avaliada em 30:000\$000 em 1858. Em ruinas.

15
Tres casas nas villas de Mecejana, Soure e Porangaba. Avaliadas, as de Mecejana e Soure em 2:500\$000 cada uma em 1858, e a de Porangaba em 800\$000. O andar superior de cada uma dellas serve de sala de audiencia de autoridades e o pavimento terreo de prisão civil.

16
Uma legua de terra em quadro na villa de Soure, outra na villa de Porangaba. Avaliadas, a da villa de Soure em 800\$000 e a de Porangaba em 4:000\$000.

17
Uma legua de terra em quadro na villa de Mecejana. Avaliada em 18:000\$000 em 1858. Parte desta terra e das duas precedentes estão sob a administração das respectivas municipalidades, e parte arrendada a particulares.

18
Um terreno na villa de Aquiraz. Avaliado em 300\$000 em 1859. Foi arrendado pela extincta thesouraria de fazenda a Alcides Brazil de Mattos.

19
Uma casa terrea na cidade do Aracaty. Avaliada em 4:000\$000 em 1859. Mesa de rendas de Aracaty.

20
Uma legua de terra em quadro, na cidade de Maranguape.

PROPRIOS NACIONAES EDIFICADOS A EXPENSAS DA VERBA — SOCCORROS PUBLICOS

Comarca de Aracaty

1
Uma caixa com doze janellas e uma porta de frente, destinada a serviço da casa de caridade, construida em 1877 a 1879. Avaliação 25:000\$000.

2
Uma frente com seis janellas e uma porta. Avaliação 1:000\$000.

3
Um armazem de taipa coberto de palha.

4
Uma ponte no braço Jaguaribe.

5
Cinco casimbas.

6
Um trecho de estrada do Retiro Grande para o Corrego da Matta.

7
Nove barragens de pedra e areia em diversos riachos, corregos e rio.

8
Um aterro em Canoé.

9
Um açude em Corrego da Matta, freguezia das Areias.

10
Dois açudes, de pedra e cal o situado no Sacco do Medico, e de terra o situado no Corrego das Ovelhas, ambos no municipio da União.

11
Um cacimbão na Lagôa do Matto, e outro nos suburbios da villa da União.

12	Um açude em começo no logar Palhano, município da União.	2	Uma igreja em Baturité. Avaliada em 30:000\$000. Culto divino.
13	Um armazem de tijolo com dez portas de frente, no Palhano.	3	Uma casa, em alicerces, destinada a mercado publico, em Baturité. Avaliada em 5:000\$000.
<i>Comarca de Acarahú</i>		4	Tres açudes, um construido em terras de Antonio Alves da Rocha, outro em terras de Manoel Dutra de Souza, e outro em terras da intendencia municipal de Baturité. O primeiro avaliado em 2:000\$000.
1	Duas casas de tijolo e cal, cobertas de telha, na cidade de Acarahú. Sendo a que é destinada á cadeia publica avaliada em 7:000\$000 e a outra em 5:000\$000. Esta ultima acha-se em estado de completa ruina.	5	Um cemiterio em Baturité.
2	Tres açudes construidos de terra nos Corregos das Flores, Burity e Piranhas.	6	Tres pontes, duas sobre o rio Aracoiaba e outra sobre o rio Putiú.
3	Tres aterros nos logares « Perseguida », « Salgado Grande » e « Salgado Vermelho ».	7	Uma avenida no logar Putiú, cidade de Baturité.
4	Uma avenida na cidade de Acarahú, com 83 metros de comprimento, dous de altura, construida de tijolo e cal.	8	Duas casas no municipio de Mulungú, servindo uma de cadeia publica e outra, incompleta ainda, está destinada para intendencia municipal.
5	Uma barragem no rio Mosqueiro, com 172 metros de comprimento, quatro de largura e um acima do nivel da prêa-mar média.	9	Uma casa construida na villa de Aracoiaba.
6	Uma cacimba reconstruida no Corrego do Thiago, feita de tijolo e cal.	10	Um cacimbão na villa de Aracoiada.
7	Quatro pontilhões nos logares Perseguida, cidade do Acarahú, S. Benedicto e Canoé.	<i>Comarca de Barbalha</i>	
8	Uma casa começada no municipio de Assaré, na secca de 1877-1879.	1	Duas casas, uma avaliada em 30:000\$000, servindo o sobrado de archivo da intendencia municipal e a parte terrea de prisão, e a outra avaliada em 1:000\$000.
<i>Comarca de Baturité</i>		<i>Comarca de Aquiraz</i>	
1	Quatro casas na cidade de Baturité, avaliadas, em 6:0' 0\$000 a que é occupada pela escola publica; em 20:00' 0\$000 a que serve de prisão civil; das outras : uma serve de intendencia municipal e a outra foi destinada para quartel, mas ainda acha-se incompleta.	1	Tres açudes nos logares Bica, do municipio do Cascavel, Pitombeiras e no Corrego Pititinga.
		2	Quatorze cacimbas.
		3	Uma casa em começo no logar Bibiribe.

4
Tres tanques.

5
Uma estrada de rodagem de Pitombeiras ao Choró.

Comarca de Canindé

1
Tres açudes. Dous nas proximidades de Canindé, avaliados um em 2:000\$000 e outro em 3:000\$000. E o terceiro, na povoação do Caridade, avaliado em 3:500\$000.

2
Uma casa destinada á escola publica. Avaliada em 1:000\$000.

Comarca do Crato

1
Uma ponte no Crato, avaliada em 1:750\$000.

2
Dous açudes. Um no suburbio do Crato e outro no Fundão. Arruinados.

Comarca do Campo Grande

1
Uma casa, avaliada em 6:000\$000. O pavimento superior serve de intendencia municipal e o inferior de cadeia.

Comarca de Jaguaribe-mirim

1
Uma casa na villa da Cachoeira. O pavimento superior serve de intendencia municipal e o inferior de cadeia.

2
Tres aterros. Um no riacho do Sangue, outro no riacho Caetano e o outro na villa.

Comarca da Granja

1
Seis quartos no mercado publico da villa de Camocim, avaliados em 200\$000 cada um.

2
Uma capella, avaliada em 6:500\$000.

3
Um cemiterio, avaliado em 5:000\$000.

4
Quadro açudes de barro. Um na povoação da Barroquinha, avaliado em 10:000\$; outro nos suburbios, avaliado em 4:000\$; e outro em Genipapo, avaliado em 6:000\$, e o ultimo no Papagaio, avaliado em 2:000\$000.

5
Duas casas na cidade da Granja. Uma avaliada em 12:000\$000, tendo no pavimento superior a intendencia municipal e no inferior a cadeia; a outra avaliada em 10:000\$000.

6
Um cemiterio, avaliado em 9:000\$000.

7
Uma ponte de pedra e cal, coberta de madeira de lei, avaliada em 3:000\$000.

8
Uma igreja, avaliada em 12:000\$000.

Comarca do Ipiú

1
Uma casa, avaliada em 10:000\$000. Serve de escola publica de ambos os sexos.

Comarca de Itapipoca

1
Tres casas, servindo o pavimento superior de uma dellas para intendencia municipal e o inferior para prisão, e as outras duas de escolas publicas.

2
Tres casas na povoação do Arraial, servindo duas dellas de escolas publicas.

3
Uma casa terrea na villa de S. Bento da Amontada.

4
Dous açudes. Um nos suburbios da villa, e outro no logar Rajada, no districto de Itapipoca.

5
Duas pontes. Uma na estrada do Arraial para Campos e outra na estrada do Arraial para a capital.

6

Tres estradas. Uma faz parte da que liga Fortaleza a Sobral; outra do Arraial para o riacho da Sella, e a outra de Itapipoca para Sant'Anna.

Comarca do Ióó

1

Tres açudes nos logares Lagôa do Retiro, Lagôa de Baixo e no sitio do Cajueiro, propriedade de J. C. Teixeira.

2

Um aterro em um affluente da Lagôa de Cima.

3

Uma estrada da cidade ao sitio Capim Pubo, com uma legua de extensão.

4

Reconstrução de uma casa-na cidade do Pe-reiro. Avaliação 6:000\$000. Intendencia municipal e cadeia.

Comarca do Iguatú

1

Duas casas. Uma avaliada em 20:000\$000, tendo no pavimento superior a intendencia municipal e no inferior a cadeia; a outra, avaliada em 4:000\$000, serve de quartel.

2

Uma muralha em redor da cadeia.

3

Uma barragem no logar Julião, com cerca de 200 metros de comprimento, variando a altura entre dous e quatro metros.

4

Concerto de uma ponte, constante de aterro e empedramento.

5

Um aterro no caminho do Cemiterio.

6

Obstrucção de uma cacimba.

7

Uma ponte não acabada, na Lagôa da Bastiana.

8

Um açude de pedra, cal e cimento, no Olho d'Agua, com 40 palmos de altura e 30 de largura.

9

Alicerces e sapatas de uma casa no logar Bom Jesus.

10

Côrte de um trecho de madeira de 20 metros, idem, idem, idem.

11

Uma caieira, contendo 30 a 40 milheiros de tijolos.

Comarca de Crateús

1

Dous açudes construidos em terras de particulares, com servidão publica.

Comarca do Jardim

1

Uma ponte sobre o rio Gravatá.

Comarca de Milagres

1

Uma casa que serve de cadeia publica.

Comarca de Maria Pereira

1

Uma casa, cujo pavimento superior serve de intendencia municipal e o inferior de prisão. Avaliada em 8:000\$000.

2

Dous açudes. Um nos suburbios da villa e o outro na villa de Pedra Branca, este avaliado em 1:000\$000.

3

Um curral de páo á pique para gado de consumo.

Comarca de Maranguape

1

Dezeseis açudes nos logares: Santo Antonio, Lagôa Cararú, Lagôa Maracanhú, Lagôa Kagado, Lagôa Jupaba, logar Gererahú, Lagôa Jassanahú, povoação da Tabatinga, logar Ladeira Grande, logar Papara, povoação de Palmeiras, logar Vavahú, logar Guabiraba, logar Gavião, logar Cruz e logar S. José da Cachoeira.

- 2
Um cemiterio na villa de Soure.
- 3
Tres cacimbas, uma na villa de Soure, outra no logar Ladeira Grande e outra no logar Paupombo.
- 4
Reconstrucção de doze açudes nos seguintes logares : povoação de Jubaia, povoação da Cruz, sitio Santo Antonio, logar Taquára, villa de Soure, Lagôa Papussú, povoação de S. Gonçalo, Lagôa Itambé, Lagôa Camoropim, logar Arára, Lagôa Capoane e Lagôa Genipabú.
- 5
Começo de um açude no logar Riachão.
- 6
Quatro estradas de rodagem. Uma da cidade de Maranguape á villa de Soure ; outra da mesma cidade á povoação de Tucunduba, outra de Soure a S. Gonçalo e outra de Maranguape ao logar Rajada.
- 7
Conclusão de uma capella no logar Arára.
- 8
Calçamento em diversas ruas da cidade de Maranguape.
- 9
Dous mil quatrocentos e sessenta metros de cerca no sitio Santo Antonio.
- 10
Um barracão no centro do mercado publico, concluido pela intendencia municipal.
- 11
Duas casas, servindo uma de intendencia municipal e outra de cadeia publica.
- 12
Um aterro na praça Riachuelo.
- 13
Duas pontes, uma no rio Gavião e outra no riacho Pirapóra.

Comarca de Pacatuba

1

Seis açudes nos seguintes logares : suburbios da cidade de S. José, dito da cidade de S. João, logar Lagôa de Dentro, logar Jaguára, Cajazeiras (arruinado) e povoação d'Agua Verde.

2
Oito casas, servindo uma de cadeia e tres de escolas publicas.

3
Uma estrada de rodagem da cidade á Montemór.

4
Calçamento de diversas ruas da cidade.

5
Quatro cacimbas, duas na cidade da Redempção.

6
Conclusão de um cemiterio.

7
Um cacimbão na povoação d'Agua Verde.

8
Dous cemiterios, um em Agua Verde e o outro na povoação da Canafistula.

9
Dous aterros, um na lagôa Pavuna, e o outro na lagôa Cararapió.

10
Uma barragem no rio Acarape, no logar Lage.

Comarca de Quixeramobim

1
Duas casas, uma avaliada em 14:000\$000, serve de escola publica, a outra, na cidade de Quixeramobim, avaliada em 3:000\$000, serve de mercado.

2
Um açude avaliado em 8:000\$000.

3
Quatro estradas, sendo uma de Quixeramobim a Maria Pereira, outra da mesma cidade á Pedra Branca, outra de Quixeramobim á Boa Viagem, e a outra ainda de Quixeramobim á serra do Machado.

Comarca de Lavras

1

Duas estradas, partindo ambas da villa de S. Matheus, uma para Lavras e outra para Mombaça.

2
Cincoenta milheiros de tijolos.

3
Calçamento de duas ruas.

Comarca de S. Benedicto

1
Tres casas. Uma na villa de S. Benedicto, servindo de cadeia publica ; outra em mão estado, e outra na villa de Ibiapina, tambem servindo de cadeia publica.

2
Duas igrejas, uma em Ibiapina e outra na povoação da Graça.

3
Uma ladeira na villa de Ibiapina.

4
Quatro açudes, dous em Ibiapina, um na Graça, e outro na Perituba, districto da Graça.

5
Reparação de quatro ladeiras na villa de S. Benedicto, logares Sabiá, Jacaré e Ibiapina.

6
Uma parte do barracão da feira da villa de S. Benedicto.

Comarca de Sobral

1
Uma casa, avaliada em 30:000\$000, servindo de cadeia publica.

2
Um grande cemiterio.

3
Um açude no logar Mucambinho, á meia legua da cidade.

4
Calçamento de ruas do Sobral.

Comarca de S. Bernardo

1
Dez açudes nos logares: suburbios da cidade, fazenda de Jabotá, povoação do Taboleiro d'Areia, Sacco do Barro, Fazenda Itapagipe, lagôa Páo do Monte, povoação do Alto da Santa Viuva, villa de Morada Nova, avaliados os desta ultima, dous em 25:000\$000 cada um e um em 20:000\$000, finalmente, um em terras particulares avaliado em 2:000\$000.

2
Uma casa em começo, destinada para mercado.

3
Tres casas, duas na villa de Limoeiro, avaliadas, uma em 1:800\$000, servindo de intendencia municipal e cadeia; a outra, em 2:000\$000, servindo de mercado; a terceira, na villa de Morada Nova, servindo de intendencia municipal e cadeia, em 25:000\$000.

4
Um aterro na lagôa Caiçará.

Comarca de Assaré

1
Um cemiterio na villa do Saboeiro.

Comarca do Tamborim

1
Uma casa assobradada, servindo de intendencia municipal e cadeia.

2
Um açude por acabar, na villa de Santa Quitéria.

3
Um cemiterio na povoação da Barra do Macaco.

Comarca da Viçosa

1
Duas casas, uma avaliada em 10:000\$000, servindo de intendencia municipal e cadeia, e a outra, avaliada em 2:000\$000, de mercado.

2
Dous açudes, um no logar denominado Lagôa, e outro no logar Carrapateiras.

Comarca da capital

1
Seis açudes nos logares: Florida, em terreno particular, Alagadiço, idem, Barro Vermelho, Jacarehy, Jaugurussú, Ancury e Maraponga.

2
Cinco cacimbas, uma no bairro S. Sebastião, outra no logar Barro Vermelho, outra no logar Mendonça, outra no logar Maruboia e outra em Jaugurussú.

3

Parque da Liberdade, logradouro publico. Acha-se sob a administração da intendencia municipal.

4

Uma ponte no logar Cauassú.

5

Uma casa na villa de Porangaba, servindo de intendencia.

Observação

Conforme as observações que acompanham a relação dos proprios nacionaes edificados a expensas da verba — soccorros publicos — no Estado do Ceará, remetida com o officio da thesouraria de fazenda, de 27 de abril do anno findo, as informações a tal respeito se acham incompletas por falta de dados que não foram prestados pelas respectivas collectorias. Além das obras que foram construidas na secca de 1877 - 1879, mencionadas nesta relação, acham-se incluídas diversas que o foram em outras épocas, não se comprehendendo neste numero pequenas obras, executadas em diversas localidades, por falta de dados.

GOYAZ

1

Quartel do 20º batalhão de infantaria, avaliado em 22:500\$000. Situado na capital.

2

Seminario episcopal, avaliado em 20:000\$000. Está bem conservado, tendo entretanto algum madeiramento estragado. Situado na capital.

3

Um sobrado de bonito aspecto, occupado pela extincta thesouraria de fazenda, avaliado em 16:000\$000. Situado na capital.

4

Uma casa, que serve de palacio do governo, avaliada em 8:000\$000. O edificio é muito velho e está muitissimo estragado ; partes do edificio ameaçam ruina, entretanto pôde prestar bons serviços. Situada na capital. Entregue ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.

5

Uma casa de sobrado, que serve de quartel de Aprendizes Militares, avaliada em 8:000\$. Está em máo estado de conservação. Situada na capital.

6

Uma casa, que serve de lyceo, avaliada em 4:400\$000. Bem conservada, está em reparos. Situada na capital.

7

Um edificio, que serve de deposito de artigos bellicos, avaliado em 4:000\$000. Em máo estado de conservação, com partes ameaçando ruinas. Situado na capital.

8

Um edificio nos arredores da capital, avaliado em 600\$000. Não se acha em bom estado de conservação.

9

Um edificio, onde está a intendencia municipal, avaliado em 4:500\$000. Está em bom estado de conservação. Situado na capital.

MARANHÃO

1

Uma casa de sobrado, situada na praça do Palacio, com um terraço formado de arcadas de alvenaria. Tem armazens presentemente vazios. Avaliada em 1828 em 118:434\$600. Occupada: o pavimento superior pelo palacio da presidencia e thesouraria de fazenda (extincta), e o inferior pela sala das ordens da presidencia, cartorio da extincta thesouraria de fazenda, caixa economica e deposito de artigos bellicos. Foi cedida ao governo do Estado, em virtude do aviso do ministerio do interior de 2º de julho de 1891, excepto a parte occupada pela extincta thesouraria.

2

Uma casa de sobrado, de pedra e cal, sita na rua de Sant'Anna, esquina da da Palma. Avaliada em 18:774\$880 em 1828. O pavimento superior é occupado pelos tribunaes da relação e do commercio, e o pavimento terreo com audiencias de diversas autoridades judicarias. Este predio precisa de serios reparos.

3

Um terreno com 29^m,7 de frente, norte e sul, e 88^m de fundo, éste a oeste, situado parallelamente á cathedral, na praça do Palacio. Já existiu nelle um predio que serviu de palacio episcopal. Tem mais dous terrenos que lhe são adjacentes, sendo um com 39^m,6 de frente, léste a oeste, e 83^m,6 de fundo, norte a sul, e outro com 88^m, nesgado para léste, que servia de quintal ao paço do bispo. Foi avaliado em 32:704\$200 em 1828, quando ainda existia a casa. Nestes terrenos estão se construindo paredes para um novo paço episcopal.

4

Uma igreja de pedra e cal, contigua ao terreno, onde se está edificando o novo paço episcopal, na praça do Palacio. Avaliada em 244:674\$800 em 1828. Serve de cathedral. Em bom estado.

5

Uma casa de sobrado, parte de soque e parte de pedra e cal, contendo uma capella ao lado e mais uma casa terrea mystica pelo lado do fundo, situada na rua da Madre de Deus. Avaliada em 52:138\$000, em 1828. Este predio está em concerto, para ser nelle restabelecida a enfermaria militar.

6

Uma casa de sobrado de pedra e cal, situada no becco da Alfandega. Comprada em 1858 por 70:000\$000. Occupada pela alfandega.

7

Uma casa terrea, situada á rua da Estrella esquina do becco da Alfandega. Avaliada em 6:806\$560, em 1828. Occupada pela alfandega.

8

Uma casa terrea de pedra e cal, com telheiros, armazens, estaleiros e um poço de pedra, situada na rua da Estrella, comprehendendo o Realengo e o Regoengo, em frente ao proprio n. 7. Avaliada em 84:784\$566, em 1828. Entregue á alfandega.

9

Uma ponte com o respectivo telheiro, no lugar «Praia Grande». Avaliada em 45:675\$200, em 1828. Ao serviço da alfandega.

10

Forte de S. Luiz, construido de pedra e cal, com uma pequena casa de sobrado que serve de habitação do commandante militar, e uma outra casa terrea que serve de quartel, arrecadação e prisão militar, situado na confluencia dos rios Bacanga e Anil. Avaliado em 40:894\$000, em 1829. Este forte foi mandado desarmar pelo ministerio da guerra que o cedeu ao da marinha.

11

Forte de S. Marcos, construido de pedra e cal, com uma casa destinada á residencia do commandante e aquartelamento das praças, arrecadação e prisão militar. Está situado no cume de um morro, que corre ao noroeste, fazendo parte do litoral da ilha do Maranhão. No mesmo lugar existe um pharol, cujo custeio corre pelo ministerio da marinha. Avaliado em 13:228\$800 em 1840.

12

Forte de Santo Antonio da Barra, com casas para quartéis e prisões. Situado no lugar Ponta d'Areia, na margem do canal da barra, que dá entrada para o porto da capital. Além da fortaleza existe um pharol, cuja manutenção corre pelo ministerio da marinha. Avaliado em 29:291\$660 em 1840.

13

Uma casa terrea de pedra e cal, situada á margem esquerda do igarapé denominado « rio das Bicas » comprehendendo um terreno com 50 braças em quadro, cercado de muralha tambem de pedra e cal. Avaliada em 41:531\$840, em 1839. Entregue á alfandega.

14

Uma casa terrea de pedra e cal, situada na praça denominada « Campo de Ourique ». Avaliada em 14:738\$140, em 1828. Serve de quartel á guarnição da capital.

15

Uma casa de sobrado sita na villa do Paço do Lumiar, distante cinco leguas da capital. Avaliada, por estimativa, em 2:000\$000. O pavimento superior é occupado pela camara municipal e o inferior pelo quartel e cadeia publica.

16

Uma casa de sobrado, situada na cidade de Alcantara, no lugar onde outr'ora existiu a fortaleza. Avaliada, por estimativa, em 2:000\$000. Apenas restam algumas paredes arruinadas.

17

Um terreno, onde existiu a fortaleza da cidade de Alcantara, situado na praia das Barcas. Da fortaleza, que nelle existiu, só restam algumas paredes em completa ruina.

18

Forte de Vera-Cruz, situado á margem esquerda do rio Itapicuru, districto da villa do Rosario. Está reduzido a algumas muralhas. Avaliado em 1:000\$000 em 1839.

19

Uma capella de pedra e cal, com a invocação de N. S. do Desterro, sita na cidade de Alcantara, em um terreno com 13^m,2 de frente e 39^m,6 de fundo. Não foi avaliada por estar em pessimo estado.

20

Outra capella sob a invocação de N. S. do Livramento, sita na ilha do mesmo nome, fronteira á cidade de Alcantara, comprehendendo todo o terreno pertencente á dita ilha. Avaliada, por estimativa, em 600\$000. Em máo estado.

21

Fazenda de S. Bernardo, de criação e lavoura, situada na ribeira das Alpercatas, com duas leguas de comprimento e uma e meia de largura.

22

Fazenda de S. Miguel, situada a léste da ribeira das Alpercatas, com uma legua de terra de frente e tres e um quinto de fundo.

23

Uma posse de terras, no municipio de Guimarães, formando um rectangulo na margem do Turyassú, com meia legua de frente pelo rumo suéste quarta sul, e o mesmo nos lados oppostos. Adjudicada á fazenda nacional em 1823 por 1:200\$000.

24

Um terreno, com 13^m,2 de frente e 33^m de fundo, com um principio de obra de alvenaria, sito á rua de Santa Rita, capital. Avaliado em 1:283\$530, em 1839. Arrendado por 18\$000 por contrato de 24 de agosto de 1877.

25

Duas casas terreas, de pedra e cal, que formam uma, com 11^m,22 de frente e 25^m,30 de fundos, sitas á rua da Saude. Avaliadas em 2:889\$300, em 1839. Arrendadas.

26

Uma casa terrea de madeira e enchimento com alicerces e muro de pedra e cal, com 17^m,6 de frente e 25^m,3 de fundo, sita á rua do Pontal, na capital. Avaliada em 4:353\$220, em 1839.

27

Um terreno contiguo a essa casa, com 24^m,2 de frente e 25^m,3 de fundo, onde existe um poço. Avaliado em 2:470\$266, em 1839.

28

Um terreno com 220^m de frente e fundo correspondente, sito no rio das Bicas, entre o igarapé de Antonio Gomes Pires até á fabrica outr'ora de socar arroz, de José dos Santos Freire. Adjudicado á fazenda em 1831, por 75\$000.

29

Outro terreno com 132^m de frente, mais ou menos, e 33^m de fundo, no rio das Bicas, no igarapé de Anna Lobato, entre as antigas fabricas de Sebastião da Costa e Manoel Rodrigues Ponçadilha. Adjudicado á fazenda nacional em 1831, por 37\$500.

30

Um terreno com 6^m,6 de frente e 48^m,4 de fundo, sito junto á fonte de Mamom, na capital. Avaliado em 100\$000, em 1839.

31

Uma casa com a frente de soque, edificada em 18^m,70, abrangendo o paço S. João, e outra junto aos fundos desta de pedra e cal com 34^m,10, ambas de um andar; sendo a primeira com frente para a rua de S. João; e a segunda para a igreja do mesmo Santo, pelo lado do Sul. Adjudicada á fazenda nacional em 1831 por 963\$936. Serve de posto da guarda do corpo militar de policia.

32

Um terreno com 13^m,2 de frente e 33^m de fundo, sito á rua do Coqueiro, na capital. Adjudicado á fazenda nacional em 1846, por 96\$000.

33

Uma data de terras, com 1.650^m de frente e competente fundo, no lugar Morro do Morcego, á margem do rio Parnahyba, comarca do Brejo.

34

Uma capella na villa de Coroatá, com a invocação de N. S. da Piedade, com alfaias e outros objectos. Avaliada em 3:000\$000. Serve de matriz de N. S. da Piedade, na villa de Coroatá.

35

Terreno, onde existiram duas casas, na ilha do Mêdo, das quaes a primeira tinha 15^m,4 de frente e 8^m,8 de fundo, e a segunda com 26^m,4 de frente e 15^m,4 de fundo, além de uma varanda com 2^m,64.

36

Uma casa sita á rua do Sol, construida de pedra e cal, sendo de taipa as paredes provisórias, com 13^m,64 de frente, sul, 42^m,24, norte. Adjudicada á fazenda nacional por 6:750\$000, em 1855. Arrendada por 300\$000 annuaes por contrato de 1883.

37

Outra casa, de pedra e cal, sita á rua do Sol, com 12^m,98 de frente e 38^m,50 de fundo. Adjudicada á fazenda nacional por 6:750\$000, em 1855.

38

Um terreno de marinhas, sito á praia das Mercês, com 22^m de frente, tanto da parte do mar como da da rua da Estrella, e 13^m,2 de fundo. Comprado por 14:000\$000 em 1854. Foi destinado á construcção do dique do Maranhão.

39

Outro terreno de marinhas, na praia das Mercês, com 16^m,50 de frente e 33^m de fundo. Desapropriado por 675\$000 para o mesmo fim do anterior.

40

Outro terreno com armazens e caes, sito á praia do Desterro, onde existem guardados os materiaes da obra do dique, com 38^m,80 de frente para o rio Bacanga, tendo o caes a mesma extensão, e 36^m,70 de fundo comprehendendo um poço meeiro com Antonio José Eyrosa e herdeiros de Martins. Os armazens acima são todos de pedra e cal e cobertos de telha. Avaliados em 10:000\$000. Postos á disposição da capitania do porto.

41

Uma igreja construida de pedra e cal e um edificio annexo, denominado «Convento de Santo Antonio» e outro onde se acha estabelecido o seminario episcopal, com uma grande área que constitue o quintal do mesmo convento, onde existe um grande tanque d'agua corrente. Avaliados: a igreja em 100:000\$000, o convento em 50:000\$000 e o quintal em 31:000\$000.

42

Uma casa, situada á rua do Marco, na cidade do Itapicurú-mirim, coberta de telha. Ameaça ruina.

43

Terreno denominado Cabeceiras, situado na ilha do Maranhão, medindo 719^m,40 de frente a contar do poente para o nascente, com o fundo que se acha até á estrada que vai da Mayoba para o Angelim até á estrada da Cruz Preta, com as bemfeitorias nelle existentes. Avaliado em 1:400\$000. Comprado para a fundação da colonia Vinte e Quatro de Agosto.

44

Um sitio denominado «Saramanta» desde a estrada do Genipapeiro até á da Cruz Preta. Comprado por 2:400\$000 para o estabelecimento da colonia Vinte e Quatro de Agosto.

45

Outra porção de terra no logar «Turuzinho» na ilha do Maranhão. Comprada por 1:000\$000 para a colonia Vinte e Quatro de Agosto.

46

Um sitio no logar «rio Amaro», freguezia de S. João Baptista de Vinhaes, ilha do Maranhão, com casa de vivenda, toda rebocada e caiada, com cerca de arame, plantações e mais bemfeitorias. Comprado por 1:200\$000 para a colonia Vinte e Quatro de Agosto.

47

Convento do Carmo, inclusive igreja, quintal murado e mais dependencias.

48

Situação de N. S. do Carmo, na villa do Rosario, contendo uma casa com tres rodas e mais dependencias para trabalho de aleno, uma dita com tres fornos, uma capella descoberta e muito arruinada, uma casa em ruinas, na margem do rio, descoberta, não existindo telhas, 25 casinhas de taipa, sendo 18 de telhas. Desta situação está de posse José Fernandes Rodrigues, por sentença de 27 de janeiro de 1892.

49

Uma porção de terras de lavoura ás margens direita e esquerda do rio Mearino, fazendo fundo com a comarcao de Itapicurú-mirim, contendo no centro uma pequena capella denominada do Carmo, coberta de telhas, em estado de ruinas.

50

Convento do Carmo, na cidade de Alcantara, com quintal, uma rica igreja, annexa ao convento.

51

Um quarto de legua, pouco mais ou menos, na cidade de Alcantara, ao lado direito da rua do Muintintina, comprehendendo diversos quadros de chão mystico pelo lado esquerdo do poente da rua (assim estava) com as terras do convento das Mercês e outros proprietarios. Esses quadros estão occupados por casas de particulares.

52

Uma restinga de terra beira-mar, em Alcantara, medindo meia legua mais ou menos, com pouca largura, principiando da bocca do Itatingá até á bocca do Baixo Grande, pertencente ao convento das Mercês, parte occupada por particulares.

53

Fazenda « Tamaltina », 2º districto de Santo Antonio e Almas, da comarca de Alcantara, com casa de sobrado, 19 casinhas, uma casa coberta de telhas para fabrico de farinha, um forno para cozinhar telhas e tijolos, coberto de telhas e com casa de trabalho; uma igreja de telha, em bom estado, e uma grande porção de terreno no mesmo lugar acima declarado.

54

Um lote de terras, no districto de Bacanga, com 250^m de frente, mais ou menos, situado á margem direita do rio Bacanga, entre o sitio Piançó, Compasso e Santo Antonio. Aforado.

55

Dous lotes de terras pertencente a Ordem Carmelitana, sendo um onde se acha situado o sitio Porto Grande e outro de 90^m em quadro, mais ou menos. Aforado.

56

Uma data de terras pertencente á Ordem Carmelitana, com tresentos e tantos metros de frente e 110^m de fundo, junto ao sitio « Tambor ». Foi aforado por frei Caetano de Santa Rita Cerejo a Pedro Joaquim dos Reis.

57

Um lote de terras pertencente á Ordem Carmelitana, aforado áquella ordem por Felipe de Freitas.

58

Dous lotes de terras denominados « Agua Fria » e « Fontinha ». Aforados.

59

Um lote de terras da ordem Carmelitana, medindo pela estrada que vai da Tapera do Itapecuruhyba ao « Furo » 700^m mais ou menos e de fundo 250^m, mais ou menos. Aforado.

60

Dous lotes de terras da ordem Carmelitana, denominados da « Argola » e « Tambor », situados nas margens dos igarapés Garapé e Conceição. Aforados.

61

Um lote de terras da ordem Carmelitana, com 220^m em quadro, tendo uma capella arruinada.

62

Um lote de terras da ordem Carmelitana, á margem direita do rio Bacanga. Aforado.

63

Um lote de terras da ordem Carmelitana, á margem da estrada que vai do Porto Grande ao Itapecurumahyba. Aforado.

64

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado « Tapera do Jalmehú ». Aforado.

65

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado Santo Antonio, situado no rio Gupará. Aforado.

66

Um lote de terras da ordem Carmelitana, donominado « S. Raymundo do Palmeiral ». Aforado.

67

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado « Bacuhy » com 220^m de frente para o igarapé do « Furo » e 320^m de fundo de norte a sul. Aforado.

68

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado « Cotia ». Aforado.

69

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado « Bomsuccesso ». Aforado.

70

Um lote de terras da ordem Carmelitana, denominado « do Piançó » á margem direita do rio Bacanga. Aforado.

71

Quarenta e oito lotes de terras da ordem Carmelitana, dos quaes quarenta e um estão aforados, e mais Gambôa cercada de pedras para apanhar peixes, tudo pertencente á ordem Carmelitana.

72

Dous predios de pedra e cal, sitos á praça da Victoria, da cidade de Itapicurú-mirim, comprados por escripturas de 13 de julho de 1892, um mede 14^m,60, contados entre meia parede do lado de baixo, isto é, da casa do capitão Antonio Raymundo Rodrigues, com fundos a terminar no igarapé « Zarra », e um terreno adjacente, com 17^m de frente, que termina no mesmo igarapé e foi comprado por 2:500\$000; o outro mede 20^m de frente por 50^m de fundos, canto para a rua Vistosa, contados entre a meia parede da casa de Manoel Caetano Martins, com fundos até o igarapé « Zarra », comprado por 2:000\$000. Incorporados aos proprios nacionaes por despacho do Sr. ministro da fazenda de 5 de novembro de 1892.

Observação

Todos os bens da ordem Carmelitana foram incorporados aos proprios nacionaes por carta de sentença de 30 de março e despacho do Sr. inspector da thesouraria de fazenda de 8 de junho de 1892.

MINAS GERAES

1

Casa, na cidade de Ouro Preto, occupada pela delegacia fiscal do thesouro federal, caixa economica federal e cartorio dos feitos da fazendas. Avaliada em 110:000\$000. Em bom estado de conservação.

2

Uma casa sita no arraial de Cuiethé, municipio de Itabira, avaliada em 100\$000.

3

Uma morada de casa em S. João d'El-Rei, com 14^m,7 de frente e 77^m,5 de fundos, com 3 janellas e 1 porta e na parte lateral 4 janellas, todas envidraçadas. Avaliada em 2:000\$000. Está sendo preparada para servir de aquartelamento ás forças federaes.

4

Uma dita na mesma cidade, que serviu de quartel, com 15^m,5 de frente, tendo 1 porta e 2 janellas e 22 metros de fundo. Avaliada em 1:000\$000. Está sendo reparada para aquartelamento ás forças federaes.

5

Fazenda do Chumbo, situada na freguezia do Areado, municipio de Santo Antonio dos Patos. Acha-se actualmente devastada por mais de 2.000 pessoas, conforme consta do respectivo auto de avaliação. Avaliada em 124:000\$000.

6

Uma parte de terras no Campestre, municipio de Jaguary. Avaliada em 200\$000.

7

Uma dita no Bairro do Morro. Avaliada em 120\$000.

8

Uma dita no lugar denominado — Tijuco Preto, cidade da Faxina, Estado de São Paulo. Avaliada em 500\$000.

Com relação a estes proprios nacionaes, os existentes neste municipio, informa o contador: que, não existindo os autos de arrematação de bens, vae-se requerer rogatoria para conhecer-se o estado da causa a bem dos interesses da fazenda; que parece que a adjudicação dos bens mencionados foi feita por juizo incompetente.

9

Um vasto edificio avaliado em 150:000\$000. Serve de residencia do presidente e funcionam a secretaria do interior e a imprensa do estado. Entregue ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891. Bem conservado.

10

Jardim botanico, avaliado em 10:000\$000. Entregue provisoriamente á « empresa industrial e agricola de Villa Rica », por acto de 5 de julho de 1890, por ordem do presidente.

11

Uma chacara denominada das Cabeças, com casa de sobrado, avaliado tudo em 6:000\$000. Serve de quartel de Aprendizes Militares. Foi legada á fazenda nacional pelo tenente M. J. Ribeiro e o seu usufructo perpetuo concedido á santa casa.

12

Um edificio de sobrado, avaliado em 15:000\$000. Serve de repartição de policia. Acha-se em bom estado de conservação, com excepção das madeiras, que estão bastante deterioradas.

13

Um sobrado, com terrenos annexos, avaliado em 22:000\$000. Serve de quartel. Está em bom estado de conservação.

14

Uma casa, avaliada em 1:600\$000. Desoccupada. Desnecessaria ao serviço publico. Em máo estado de conservação.

15
Arraial de Sant'Anna do Alfé, municipio do Itabira, avaliado em 120\$000. Um predio de 9^m de frente e 4^m de fundo e 1^m,50 para cada lado do terreno que comprehende os fundos. Parte deste terreno acha-se cercada e cultivada pelo proprietario vizinho.

16
Um sobrado no municipio de S. João d'El-Rei, avaliado em 8:000\$000. Está sendo preparado para servir de aquartelamento às forças federaes.

17
Uma grande casa na cidade de Diamantina, avaliada em 20:000\$000. Serve de residencia do bispo diocesano.

18
Um sobrado na mesma cidade, avaliado em 40:000\$000. Funcionam nelle a intendencia municipal, o tribunal do jury, as audiencias das autoridades, e serve de prisão. Em bom estado de conservação.

19
Um edificio, avaliado em 12:000\$000, em que funcionam o externato e a escola normal.

20
Um predio, em que funciona o correio, avaliado em 800\$000. Está em máo estado de conservação.

21
Uma pequena casa junto ao palacio episcopal, avaliada em 300\$000. Em máo estado de conservação.

22
Uma casa, situada no municipio de Jaguary, avaliada em 2:000\$000. Está em pessimo estado de conservação. Serve actualmente de asylo aos pobres e vagabundos.

23
Uma parte de terras na Pinguela. Estas terras têm sido devastadas pelo povo.

24
Colonia Rodrigo Silva, composta das fazendas da Chacara e Registro. Avaliação total da colonia, inclusive as casas distribuidas aos colonos, é 125:224\$600, sendo a avaliação das terras e casas não distribuidas a colonos de 71:624\$600.

25
Extincta colonia militar do Urucú, municipio de Theophilo Ottoni, constando de quatro casas, dous templos e tres ranchos.

26
Nucleo colonial «Maria Custodia», constando de duas fazendas, denominadas «Soledade» e «Bom Destino».

27
Dous terrenos no municipio da Campanha, um situado além do ribeirão de Santo Antonio e o outro á margem do rio do mesmo nome.

28
Um sobrado no mesmo municipio.

29
Tres casas tambem no mesmo municipio.

30
Fazenda do «Bairro Alto», no mesmo municipio.

31
Fazenda da «Cachoeira do Campo», no municipio de Ouro Preto. Por ordem do thesouro nacional n. 21 de 27 de fevereiro de 1881 foi este proprio nacional posto á disposição do ministerio da agricultura para nelle estabelecer um nucleo colonial.

PARAHYBA

1
Casa assobradada, sita no meio da rua Direita e no largo da cadeia, onde funciona a (extincta) thesouraria de fazenda. Avaliada em 4:000\$000.

2
Casa terrea, pouco fóra do povoado da cidade, que serviu de deposito de polvora. Em estado de ruinas.

3
Chãos, na rua Direita, aforados. Avaliados em 108\$000.

4
Armazem e ponte da alfandega, no porto da cidade. Avaliação 11:210\$000.

5
Ilha da Restinga. Passou a ficar a cargo do ministerio da marinha por aviso de 9 de junho de 1885.

6

Casa terrea para a guarda da extincta thesouraria, sita no largo deste nome, com 52 ¹/₂ palmos de frente e 23 ¹/₂ de fundo. Avaliada em 200\$000.

7

Casa terrea de pedra e cal, situada ao pé do porto da cidade, com 62 palmos de frente e 122 ¹/₂ de fundo, onde funcionam a alfandega e outra repartição. Avaliada em 6:000\$000.

8

Fortaleza do Cabedello, situada na povoação do mesmo nome, na foz do rio Parahyba. Avaliada, em março de 1828, em 215:000\$000. Acha-se em ruínas.

9

Uma casa de sobrado na povoação de Cabedello, avaliada em 2:486\$000. Passou em 1889 á disposição da alfandega para posto fiscal do Cabedello, o que não effectuou-se pelo estado de ruínas do predio.

10

Uma casa de sobrado, de pedra e cal, com um templo no meio. Avaliada em 12:000\$000. Situada na rua Direita, da cidade da Parahyba. O lado do sul serve de residencia do governo do estado e o do norte para externato normal e lyceo de instrucção secundaria. Foi cedido ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.

11

Uma casa de pedra e cal, sita na rua da Cadeia, avaliada em 2:000\$000. Serve de bibliotheca do Estado.

12

Uma casa de sobrado e uma de taipa terrea, com 6^m,05 de frente e 21^m,23 de fundo. Avaliado tudo em 4:670\$000. Servem de quartel e repartição de deposito.

13

Chafariz do Tambiá, avaliado em 3:000\$000 em 1839. Por ordem do thesouro n. 16 de 19 de julho de 1890, foi commettida á intendencia municipal da capital da Parahyba a guarda deste chafariz.

14

Outro do Gravatá, avaliado em 2:500\$000, nas mesmas condições do precedente.

15

Uma casa de tijolo, com 17^m,60 de frente e 26^m,62 de fundo, com dous andares. Anexada ao quartel de 1^a linha para accomodação das praças.

16

Uma casa de tijolo, com 19^m,58 de frente e 12^m,32 de fundo, ao pé do caes do rio Parahyba. Serve de capitania do porto. Avaliada em 6:047\$510.

17

Um engenho situado na freguezia da villa de Santa Rita, proprio para fabricar assucar, com todas as suas terras, servidões e bemfeitorias, constantes de casa de venda, de engenho de purgar assucar e outras porventura alli existentes. Comprado para fundação e estabelecimento de um nucleo de colonisação, por 23:000\$000. Foi installada a colonia no dia 10 de outubro de 1890.

18

Uma casa de tijolo, coberta de zinco, á beira do rio Parahyba, na povoação do Cabedello. Serve de casa da vigia e do escaler do mesmo logar. Construida por 2:400\$000.

PERNAMBUCO

1

Sobrado de dous andares, n. 11, á rua de Marcilio Dias, antes Direita, bairro de Santo Antonio, arrendado por 400\$000 annuaes. Avaliado em 4:000\$000, em 1876; actualmente em 2:000\$000.

2

Idem, n. 71, á rua do Padre Floriano, bairro de S. José, arrendado por 500\$000 annuaes. Avaliado em 3:000\$000.

3

Armazem, n. 7, no Forte do Mattos, no Recife, arrendado por 615\$000 annuaes. Avaliado em 8:000\$000.

4

Idem, n. 1, idem. Foi annexado ao de n. 7. Avaliado em 2:500\$000.

5

Edificio de pedra e cal de um andar (antigo convento dos extinctos jesuitas), no pateo do Collegio, bairro de Santo Antonio, hoje Praça de Pedro II, occupado pela extincta thesouraria e faculdade de direito. Avaliado em 1839 em 40:000\$000. Por telegramma do Sr. ministro da fazenda de 15 de abril de 1893 foi autorisado o inspector da alfandega a pôr á disposição do vice-director da faculdade de direito do Recife o predio em que funcionava a extincta thesouraria de fazenda, a fim de ser elle provisoriamente occupado pela dita faculdade.

6

Terreno, no logar — Torre, freguezia dos Afogados, comprado para construir-se um deposito de polvora, que não foi edificado. Avaliado em 1:000\$000.

7

Casa, na cidade de Olinda, logar Forno da Cal ou Floresta, muito arruinada. Avaliada em 400\$000.

8

Edificio, que foi convento dos congregados do oratorio, occupado pela alfandega.

9

Convento de Nossa Senhora do Carmo e a casa n. 55 á rua de S. Bento, na cidade de Olinda, pertencente ao mesmo convento. A casa desabou e os materiaes arrematados em hasta publica em 14 de dezembro de 1886.

10

Casa no logar — Imberibeira, freguezia dos Afogados, terreno adjacente. Serve de deposito de polvora importada. Avaliada em 46:303\$190.

11

Diversas propriedades que pertenceram á extincta congregação de S. Felipe Nery e passaram para a fazenda nacional, em virtude da lei de 9 de dezembro de 1830 e acórdão da relação de 20 de outubro de 1832. O rendimento é arrecadado e despendido pela santa casa da misericordia, para a qual passou a incumbencia da administração da casa pia dos orphãos, creada pelo decreto de 19 de novembro de 1831.

12

Uma casa terrea, com um terreno de 48^m,4 de frente e 129^m,8 de fundos, avaliado o terreno e o matadouro com suas dependencias em 50:000\$000. Serve de matadouro publico.

13

Um predio á rua do Visconde de Camaragibe, freguezia da Boa Vista. Avaliado em 15:350\$000. Serve de quartel do 14º batalhão de infantaria.

14

Templo de pedra e cal, denominado collegio, na praça Pedro II, freguezia de Santo Antonio. Avaliado em 20:000\$000. Está entregue á irmandade do Divino Espirito Santo.

15

Sobrado de tres andares, á rua Quinze de Novembro, freguezia de Santo Antonio. Existe ao lado um terreno com 2^m,75 de frente, devoluto. Avaliado em 22:000\$000. O terreno está arrendado por 12\$000 annuaes.

16

Edificio de pedra e cal, á rua da Madre de Deus, na freguezia de S. Frei Pedro Gonçalves, do Recife. Avaliado em 45:000\$000. E' occupado pela alfandega.

17

Templo de pedra e cal, denominado Madre de Deus, avaliado em 90:000\$000. Acha-se sob a administração da irmandade de Sant'Anna.

18

Um edificio de tijolo e cal, comprehendendo uma casa, um grande armazem, tres grandes telhados e um sobrado, avaliado em 30:000\$000. Occupado pelo arsenal de guerra.

19

Fortaleza do Brum, no isthmo entre as cidades do Recife e Olinda. Avaliada em 111:801\$443.

20

Um edificio de tijolo e cal, junto á igreja da Soldade, freguezia da Boa Vista, avaliado em 8:000\$000. Serve de quartel da guarda local.

21

Tres edificios na Praça da Republica. Servindo um avaliado em 12:000\$000, de palacio do governo e repartição das obras publicas; outro, em 2:500\$000, occupado pela guarda de palacio, e outro, em 3:200\$000, serve de cozeira. O que serve de palacio foi cedido ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.

22

Sitio com um sobrado, no logar dos Coelhos, freguezia da Boa Vista, avaliado em 6:000\$000. Em parte do terreno foi edificado o hospital Pedro II. A propriedade foi entregue á santa casa da misericordia, em virtude do art. 3º do decreto de 13 de outubro de 1831.

23

Oito sobrados e dous armazens, situados á rua de S. Jorge, freguezia do Recife. Occupados pelo arsenal de marinha e suas dependencias.

24

Uma casa de tijolo e cal, á rua do Commercio, na villa do Bonito, avaliada em 6:000\$000. Serve de estação telegraphica da estrada de ferro do Recife a Caruarú.

25

Engenho Suassuna, na comarca de Jaboatão, com casas de vivenda e mais dependencias, avaliado em 70:000\$000. Forma nucleo de immigrantes.

26

Um predio á rua Vinte e Oito de Setembro, freguezia de Santo Antonio, destinado para escola publica primaria, construido no logar onde existiu um armazem que foi demolido em 1874.

27

Propriedades «Lages e Serijó», situadas no municipio de Itambé, adjudicadas á fazenda nacional por sentença do juiz dos feitos da fazenda e incorporadas aos proprios nacionaes por despacho da junta da thesouraria de fazenda respectiva de 28 de julho de 1892. Por ordem de 18 de março de 1893, foi autorisada a thesouraria de fazenda a chamar concurrencia para o arrendamento destas propriedades, devendo a mesma repartição mandar proceder á avaliação dos alugueis que Luiz Guedes Corrêa Gondim deve á fazenda nacional pelo gozo da mesma propriedade.

SANTA CATHARINA

1

Jardim do palacio do governo, situado á praça Quinze de Novembro, junto do mesmo palacio. Avaliado em 1:800\$000, em 1830.

2

Outro terreno situado á praça Quinze de Novembro, com 13^m,20 de frente e 10^m,34 de fundo. Avaliado em 1:600\$000 em 1833. Neste terreno existiram uma capella e uma casa, que foi destinada para a residencia dos parochos.

3

Edificio da alfandega. Não está incorporado aos proprios nacionaes.

4

Uma casa de pedra e cal, na praça Quinze de Novembro. Avaliada em 25:000\$000 em 1848. O ministerio da guerra poz este edificio, que serviu de deposito de artigos bellicos, provisoriamente, á disposição do governo do Estado.

5

Uma casa de pedra e cal, situada na praça Quinze de Novembro. Avaliada em 12:000\$, em 1848. Nella funcionava a extincta thesouraria de fazenda.

6

Um terreno situado á praça Quinze de Novembro, no qual existiu um armazem, com 13^m,20 de frente e 10^m,50 de fundo. Arrendado por 12\$000 annuaes.

7

Aquartelamento. Grande casa terrea na capital, de pedra e cal, com 160^m,16 de frente, pelo Campo do Marujo, e 39^m,33 de fundo. Acha-se em muito máo estado. Avaliado em 30:000\$000.

8

Terreno de servidão do predio anterior e junto a elle.

9

Terreno da casa que serviu de deposito das armas na capital, onde existem quatro paredes de pedra arruinadas, situado á rua do Livramento, na capital. Avaliado em 800\$000 em 1836. Aforado ao Estado, que nelle tem uma bibliotheca e uma escola.

10

Terreno onde esteve o antigo da alfandega, á rua José Veiga, com 21^m,92 de frente e 24^m,75 de fundo. Avaliado, em 1836, em 3:000\$000. Aforado.

11

Terreno onde existiu o quartel de marinha, á rua José Veiga, com 6^m,60 de frente e 20^m,46 de fundo. Avaliado em 500\$000 em 1836. Annexado á extincta alfandega.

12

Um terreno onde existiu a casa do Trem, com 8^m,80 de frente e 19^m,14 de fundo, sito á rua do Principe na capital. Avaliado em 500\$000 em 1830. Annexado á extincta alfandega.

13

Um terreno, com 15^m,40 de frente e 22^m,55 de fundo, á rua do Menino Deus, na capital. Aforado por 32\$900.

14

Terras da Caridade. E' um terreno devoluto na capital, com 220^m de frente, situado no fim da rua do Menino Deus. Avaliado em 5:000\$000, em 1830.

- | | |
|--|--|
| 15 | 26 |
| Forte de San'Anna, situado no Estreito, na capital. Avaliado em 4:400\$000, em 1850. | Uma sesmaria, com 12 kilometros de frente, á margem norte do rio Itajahy-assú. Avaliada em 807\$000, em 1830. |
| 16 | 27 |
| Ilha dos Ratos, no porto da capital, cercada de muralha de pedra e cal. Arrendada por nove annos. | Outra sesmaria, com 6 kilometros em quadro, na margem sul do rio Itajahy-mirim. Avaliada em 250\$000, em 1830. |
| 17 | 28 |
| Uma casa com 7 ^m ,92 de frente, sita á rua Sant'Anna, praia de Fóra, na capital. Comprada por 3:700\$000. | Outra sesmaria, com 6 kilometros em quadro, tambem na margem sul do rio Itajahy-mirim, avaliada em 250\$000, em 1830. Presume-se que esta sesmaria e as duas anteriores não existem ou foram concedidas a particulares. |
| 18 | 29 |
| Uma casa de tijolo, edificada em 52 ^m ,8 de terreno de frente, com 220 ^m de fundo, no logar Coqueiros. Destinada para hospedaria de immigrants. | Uma casa terrea á rua do Fogo, na cidade de Santo Antonio dos Anjos da Laguna, com 11 ^m ,77 de frente. Avaliada em 400\$000, em 1830. Foi cedida á provincia, hoje Estado, para estabelecer nella escola publica. |
| 19 | 30 |
| Outra casa destinada a hospedaria de immigrants, com 11 ^m de frente e 8 de fundo, situada no logar Sacco do Padre (Coqueiros). Comprada por 2:800\$000 em 1890. | Uma casa terrea, na rua do Fogo, da villa de Santo Antonio dos Anjos, feita de tijolo e coberta de telhas, com 4 ^m ,40 em quadro. Avaliada em 80\$000, em 1830. Acha-se em estado de ruina. |
| 20 | 31 |
| Uma casa, construida em terreno do logar Sacco do Padre Ignacio, comprada por 1:500\$000, em 1890. | Quartel dos commandantes, na cidade de S. Francisco, situado á rua de S. Bento, esquina da de S. José. Avaliada em 300\$000, em 1830. Deste proprio nacional existem, actualmente, 14 pilares. |
| 21 | 32 |
| Pharol do Cabo de Santa Martha Grande, edificado em um terreno com 130 metros em quadro, na comarca da Laguna. Este terreno foi comprado por 400\$000 em 1892. | Terreno onde existiu o armazem da polvora situado á rua do Sacco, na cidade de S. Francisco. |
| 22 | 33 |
| Pharol do Cabo João Dias, com uma casa assobradada, no morro denominado João Dias, á entrada da barra, na cidade de S. Francisco. | Armação da Piedade. As terras assim denominadas teem sido distribuidas por colonos allemães. |
| 23 | 34 |
| Hospital Militar. Não está incorporado aos proprios nacionaes. | Forte de S. José da Ponta Grossa e fortificações á bahia do norte da capital. |
| 24 | 35 |
| Capitania do Porto. Não está incorporada aos proprios nacionaes. | Fortaleza de Santa Cruz, situada na barra do norte na ilha Anhato-mirim. Avaliada em 2:000\$000, em 1849. |
| 25 | 36 |
| Casa terrea, que serviu de quartel no demolido forte de S. Luiz. Não está incorporada aos proprios nacionaes. Arrendada por nove annos. | As paredes (3) de pedra e cal de uma capella e uma escadaria de pedra. |

37

Uma casa de sobrado para a residencia do commandante, com 15^m,84 de frente e 16^m,28 de fundo, construida de pedra e cal. Existem do lado de O. paredes inteiramente arruinadas, de uma casa, que servi de cozinha. O madeiramento e telhado deste proprio nacional acha-se em máo estado. Avaliada em 1:000\$000, em 1849.

38

Outra casa de sobrado, de pedra e cal, com 7^m,92 de frente e 10^m,45 de fundo. Avaliada em 400\$000, em 1849. Serve de deposito de polvora.

39

Um edificio, de pedra e cal, tendo de frente 67^m,76 e de fundo 10^m,89. Avaliado em 20:000\$000, em 1849. Destinado para quartel da guarnição. O madeiramento do tecto e telhado não está em bom estado.

40

Cozinha do quartel. Está totalmente abastida.

41

Uma casa denominada armazem de ferragens, construida de pedra e cal, com 4^m,95 de frente e 10^m,56 de fundo. Avaliada em 100\$000, em 1849. Muito arruinada.

42

Uma casa denominada quartel do forte de S. Caetano, construida de pedra e cal, com 10^m,56 de frente e 7^m,92 de fundo. Avaliada, em 1849, em 300\$000. Em máo estado.

43

Uma fonte de agua de beber, na extremidade da ilha, ao sul, coberta de abobada, de pedra e cal.

44

Terras do Padrao e logradouro da fortaleza. E' uma sorte de terras no continente, fronteira á ilha do Anhato-mirim, com 678.413,12 metros quadrados. Avaliadas em 2:663\$192, em 1845.

45

Terreno do demolido forte de S. João, no logar denominado Estreito, com 176^m de frente e 211^m de fundo.

46

Casa coberta de telhas, com 13^m,75 de frente e 9^m,02 de fundo. Avaliada em 1:060\$000, em 1850. Serve de deposito de polvora. Muito arruinada.

47

Forte de Sant'Anna, cercado de muralha de pedra e cal, no Estreito da Capital. Avaliado em 400\$000, em 1850.

48

Uma casa na cidade de Joinville. Serve de escriptorio da directoria da estrada de D. Francisca. O chão pertence á sociedade colonisadora. Consta que na colonia de D. Francisco existe, como edificio do estado, uma casinha construida em chão da directoria da mesma colonia, parte pela mesma directoria e parte com dinheiro do estado, a qual foi tomada por conta deste para escriptorio da estrada de D. Francisca. Vale de 600\$000 a 800\$000.

49

Lotés de terras na ex-colonia Blumenau, com 63^m,02 de frente no rio Itajahy-assu e fundos correspondentes a cerca de 440^m. Comprados por 1:200\$000.

50

Terreno com 2.640^m de frente e 3.300^m de fundo, no logar Salto do rio do Braço, no municipio de Tijucas. Comprado por 6:000\$000.

51

Terras, casa e rancho, na Guabiruba, ex-colonia Itajahy. Comprados por 1:500\$000.

52

Ex-colonia Blumenau. Casa da directoria, uma casa de sobrado no centro, construida de pedra e cal e terras dos lados. Compradas por 20:000\$000.

53

Igreja matriz, construida de pedra e cal, na rua Itajahy-superior. Avaliada em 31:500\$000.

54

Casa do parochó. E' uma casa avaliada em 2:500\$000.

55

Uma casa, avaliada em 3:500\$000. Serve de escola publica do sexo masculino.

56

Outra casa, avaliada em 4:000\$000. Serve de escola para o sexo feminino.

57
Hospital e outro edificio que serve de deposito de cadaveres. Avaliados em 5:500\$000.

58
Uma casa avaliada em 1:500\$000. Serve de casa de alienados.

59
Uma casa á rua da Avenida, avaliada em 800\$000. Occupada com a força publica e audiencias.

60
Uma casa avaliada em 700\$000 á rua dos Atiradores. Occupada pelo commandante da força publica.

61
Outra casa avaliada em 250\$000. Serve de cadeia.

62
Uma casa avaliada em 200\$000. Serve de hospedaria de immigrants.

63
Um telheiro avaliado em 500\$000. Serve de deposito de um guindaste.

64
Duas casas, com 38 compartimentos, avaliadas em 8:000\$000. Servem de hospedaria de immigrants.

65
Uma casa avaliada em 500\$000. Serve de deposito de materiaes.

66
Uma casa avaliada em 29:000\$000. Serve de casa de oração evangelica.

67
Casa do pastor evangelico, avaliada em 2:200\$000.

68
Uma casa avaliada em 400\$000, na povoação Warnow.

69
Sete casinhas, com grandes guindastes, avaliadas em 420\$000.

70
Ex-colonia Luiz Alves. Uma casa, avaliada em 4:000\$000, construida para a directoria da colonia.

71
Hospital. E' uma casa edificada em uma ilha pertencente ao Estado, no rio Luiz Alves. Avaliado em 100\$000.

72
Casa de residencia do medico. E' uma casa avaliada em 650\$000.

73
Uma pequena igreja.

74
Ex-colonia Azambuja. Uma casa avaliada em 150\$000.

75
Uma casa em Urussanga.

76
Ex-colonia Santa Isabel. Casa da directoria. Acha-se em ruinas.

77
Ex-colonia Blumenau. Na margem do Itajahy-mirim um deposito de bagagem e um edificio para hospedaria de immigrants.

78
Duas casinhas, avaliadas em 2:700\$000. Servem de hospedaria de immigrants.

79
Dous barracões sitos nos suburbios da ex-colonia.

80
Um barracão.

81
Dous barracões situados no logar Timbó.

82
Ex-colonia Itajahy e Principe D. Pedro. Casa da directoria. E' um sobrado á rua do Conselheiro Brusque, avaliado em 15:000\$000. Em 20 de fevereiro de 1884 foi arbitrado pela extincta thesouraria de fazenda em 120\$000 annuaes o aluguel deste predio, cedido pelo governo á camara municipal da villa de S. Luiz.

83
Igreja matriz. Avaliada em 80:000\$000. Por aviso de 25 de abril de 1890, ordenou o ministerio da agricultura que fossem reservados para a dependencia da igreja e cemiterio da villa Brusque os lotes ns. 33 e 81 tendo em consideração a necessidade publica da igreja catholica e respectivo cemiterio.

84	Um terreno, com 88 ^m de frente e 1,100 ^m de fundo. Reservado para cemiterio. Avaliado em 80\$000 a braça quadrada.	96	Escola. Casa terrea edificada na linha Guabiruba do sul. Avaliada em 500\$000.
85	Casa de oração protestante. E' uma casa terrea, avaliada em 2.000\$000.	97	No districto Porto Franco. Casa da administração. E' uma casa terrea situada no prazo n. 18. Avaliada em 300\$000. Este proprio nacional está occupado por uma escola publica, por concessão feita pelo ministerio da agricultura, em aviso de 12 de janeiro de 1886, correndo por conta dos cofres da provincia, hoje Estado, as despesas com concertos.
86	Templo protestante. Edificio em construção. Edificado em terras da communi- dade protestante.	98	Uma capella, avaliada em 1:500\$000, situada no lote n. 18.
87	Duas casas assobradadas, avaliadas, uma em 5:000\$000 e outra em 7:000\$000. Servem de escolas, uma do sexo masculino e outra do sexo feminino.	99	Cemiterio, situado no mesmo lote, com 48 ^m ,4 quadrados.
88	Cadêa. Casa terrea á rua do Barão de Ivinheima.	100	Capellinha, situada na linha do Salto, avaliada em 1:000\$000.
89	Pharmacia. Casa asobradada, á rua do Barão de Ivinheima. Avaliada em 2:000\$000.	101	Escola. Casa terrea situada na linha do Salto, edificada em terrenos particulares: Avaliada em 20\$000.
90	Mercado. Sobrado á rua do General Osorio, com uma área de 312 ^m quadrados. Este edificio foi provisoriamente destinado para recepção de immigrants. Avaliado em 6:000\$000.	102	Escola. Casa terrea, situada na linha Ri- beirão Grande. Avaliada em 30\$000.
91	Passeio Publico. Terreno com uma área de 10.500 ^m quadrados. Avaliado em 150\$000 a braça quadrada.	103	Districto do Gaspar. Escola. E' uma casa terrea, situada na linha Peterstrasse, edificada em terreno particular. Avaliada em 100\$000.
92	Casa para o pastor, situada á rua do En- genheiro Taulois, destinada para a resi- dencia do pastor evangelico. Avaliada em 3:000\$000.	104	Freguezia de Santo Antonio. Dez metros de terras, dentro das quaes está comprehendida uma fonte de agua, que abastece a armada nacional, no logar denominado Sambaqui. Compradas por 300\$000.
93	Pasto. Terreno reservado para pasto de animaes do estado, com 11 metros quadra- dos. Avaliado em 110 rs. a braça quadrada.		
94	No districto Cedro Grande. Hospital. Duas casas terreas na margem esquerda do ri- beirão Guabiruba. Avaliadas em 3:000\$000.		
95	Escola. Casa situada na estrada de Nova Trento, no kilometro 9. Avaliada em 100\$000.		Na ultima relação de proprios nacionaes de 3 de abril de 1893, não figura o palacio do governo. Este proprio nacional passou para o Estado em virtude do aviso do mi- nisterio do interior de 20 de julho de 1891:

SERGIPE

1
Sobrado construido de pedra e cal, sito á Praça de S. Francisco, na cidade de São Christovão, construido para habitação dos ex-presidentes da provincia hoje governadores do Estado. O pavimento superior está alugado, e no pavimento terreo funciona a recebedoria. Está avaliado em 2:000\$000.

2
Duas casas, na rua do Rosario da referida cidade, em estado de ruina. Avaliadas, uma em 30\$000 e outra em 10\$000.

3
Um terreno, na estrada de S. Gonçalo, com 154 metros de frente, avaliado em 50\$000. Desoccupado.

4
Um terreno na cidade das Laranjeiras. Avaliado em 56\$000. Desoccupado.

5
Sítio denominado Taboca, na mesma cidade, arrendado por 30\$000 annuaes. Avaliado em 3:000\$000.

6
Casa assobradada, na cidade de Aracajú, occupada pela extincta thesouraria de fazenda. Avaliada em 10:000\$000.

7
Sobrado de um andar, na mesma cidade, occupado pela alfandega. Acha-se em bom estado. Avaliado em 32:000\$000.

8
Casa, na rua da Aurora, na mesma cidade, serve de armazem da alfandega. Avaliada em 8:000\$000.

9
Casa terrea, na praça do Palacio. Correio geral. Avaliada em 7:000\$000.

10
Terras do extincto encapellado de Santo Antonio do Aracajú, nos suburbios da capital, aforadas a diversos. Avaliadas em 12:000\$000.

11
Um sitio com casa, no logar denominado Outeiro do Aracajú. Está desoccupado. Avaliado em 200\$000.

12
Um terreno com 5 braças de frente e igual dimensão de fundo, no largo da Igreja de S. Francisco, em S. Christovão. Avaliado em 20\$000.

13
Parte da casa de pedra e cal, sita á rua da Cadeia, da cidade de S. Christovão. Avaliada em 200\$000.

14
Parte do sobrado de um andar, á rua do Imperador, na mesma cidade, penhorada ao finado José Florencio dos Santos e hoje occupada por Jacob Hippolyto, proprietario da outra parte. Avaliada em 100\$000.

15
Um terreno á mesma rua, com 25 braças de frente, penhorado a José Florencio dos Santos, para pagamento de impostos, com uma frente de casa de pedra e cal. Avaliado em 50\$000.

16
Um dito á rua do Rosario, do lado do norte, com 2 braças de frente, onde existe uma pequena casa contigua ao sobrado de Thereza de Jesus Malta. Avaliado em 8\$000. Desoccupado.

17
Um dito á rua do Senhor das Misericordias, ao lado do sul, com 8 ½ braças de frente e fundos correspondentes, onde outr'ora foi armazem de artigos bellicos. Avaliado em 40\$000.

18
Um dito, á mesma rua, com 10 braças de frente e fundos correspondentes, onde outr'ora existiu o quartel militar. Avaliado em 50\$000.

19
Uma casa terrea de taipa e telha, á rua de S. Bento, do lado do poente, com 4^m,75 de frente e 10^m,85 de fundos. Avaliada em 40\$000. Desoccupada.

20
Uma casa, *pro indiviso*, no logar denominado — Cahype, distante mais de meia legua da cidade, penhorada ao fallecido capitão Dionisio Pereira Rabello, por execução a elle movida. Avaliada em 100\$000.

21
Sítio denominado — Catinga. Paga de fôro 28\$000 e está alugado por 60\$000 annuaes. Avaliado em 1:400\$000.

22
Casa de sobrado, na cidade de Aracajú, serve de palacio do governo, sendo o pavimento inferior occupado pela respectiva secretaria e pela bibliotheca publica. Avaliada em 96:000\$000.

23
Sítio denominado — Ilha dos Bois — em Aracajú. Serve de lazareto. Avaliado em 1:200\$000.

24
Casa de pedra e cal, em Aracajú, serve de quartel da companhia fixa. Avaliada em 18:000\$000.

25
Uma casa no Becco de Pai Thomé. Em ruinas. Avaliada em 10\$000.

26
Quatro terrenos: um na ladeira de S. Miguel, outro contiguo á casa do finado M. A. Araujo, outro na ladeira do Porto da Branca e o outro na ladeira do Porto de S. Francisco. Avaliados os tres primeiros em 10\$000 cada um e o ultimo em 6\$000.

27
Uma casa terrea de pedra e cal, no caminho de Santo Antonio de Aracajú. Avaliada em 6:000\$000. Construida para armazem de artigos bellicos.

28
Casa de taipa e telha e mais bemfeitorias, no logar Santo Antonio dos Ouveiros. Comprada por 300\$000 para lazareto de variolosos.

29
Um engenho de assucar com suas terras, bemfeitorias, denominado « Flor do Bosque », no termo da Araurá e mais uma parte de terras encravadas no engenho Limeira, que confina com aquelle no termo da Estancia. Comprado por 10:000\$000.

S. PAULO

1
Novo edificio da extincta thesouraria, no largo do Collegio. Em 6 de novembro de 1841, communicou a thesouraria de São Paulo ao thesouro a entrega desse edificio feita em 4 do mesmo pelo engenheiro F. P. Ramos de Azevedo.

2
Terreno, entre a rua Municipal e o edificio do palacio, aforado por 350\$000 á companhia de carris de ferro. Avaliado, em 1878, em 14:000\$000.

3
Diversos terrenos, entre as ruas Municipal e da Imperatriz, aforados.

4
Sobrado, á rua da Boa Vista, freguezia da Sé, onde funcionava o tribunal da relação. Em mão estado. Foi autorizada a venda ou arrendamento em hasta publica.

5
Freguezia de Santa Iphigenia. Uma casa grande de sobrado e outra terrea contigua. A primeira serve de seminario das educandas e a segunda está arrendada por 324\$000 annuaes.

6
Terreno denominado Barro Branco, no Campo da Luz.

7
Sorte de terras, no logar Serra, outra em Aguairepy e outra em Jaraguá.

8
Diversos terrenos aforados, na extincta freguezia de S. Miguel.

9
Extincta freguezia de Pinheiros. Uma porção de terras, constando estar grande parte occupada por intrusos.

10
Terreno denominado — Carapecuiba, aforado por 10\$960.

11
Fazenda denominada Araçariguama, com casa, capella, terras de cultura e de criar. Os edificios estão em ruinas e as terras occupadas pelos moradores das vizinhanças.

12
Edificio, em que funciona a alfandega de Santos, no largo da Matriz.

13
Um edificio junto á alfandega.

14
Dito junto ao morro de Santa Catharina.

15
Uma pequena casa junto ao caes da alfandega velha.

16	Antigo arsenal de marinha; parte se acha arrendada ao Estado por 30\$000 mensaes e out'a parte á companhia de navegação paulista por 2:200\$000 annuaes, por tres annos.	29	Municipio de Sorocaba. Casa do registro e outra, na estrada de Porto Feliz.
17	Cubatão. Fazenda que foi dos jesuitas, com casa, capella e terras. Parte das terras está aforada por 25\$000 annuaes. Promove-se a avaliação para a venda.	30	Municipio de Tatuhy. Uma pequena casa.
18	Um quarteirão de casas, á praia do Góes.	31	Dito de Bragança. Casa no logar Campanha do Toledo.
19	Casas de sobrado e terras, na Bertioga. Promove-se a avaliação para a venda.	32	Dito de Jacarehy. Uma casa, na ponte do rio Parahyba.
20	Terreno, á rua do Quartel, aforado por 2\$500 por anno.	33	Dito do Bananal. Casa no logar — Bairro das Arêas.
21	Dito que da praia segue ao Vallongo, aforado por 2\$187 por anno.	34	Dito de Mogy das Cruzes. Casa, á rua Direita, e duas sortes de terras, na serra de Itapeti. Pertenceram á padroeira da cidade, bem como uma casa, á rua do Carmo, e outra contigua á igreja do Rosario.
22	Diversos terrenos aforados.	35	Freguezia de Arujá. Uma sorte de terras, onde está a povoação da freguezia, e um cercado unido, que pertencia á matriz.
23	Municipio de S. Sebastião. Casa, á rua Direita, em pessimo estado.	36	Municipio de Capivary, bairro da Forquilha. Um pequeno terreno, que pertenceu á capella desse bairro.
24	Casa, que serviu de paiol de polvora, á mesma rua. Promove-se a venda.	37	Igreja do Collegio, cedida para funcionar o congresso de S. Paulo, por despacho de 9 de fevereiro de 1891, do ministerio da fazenda.
25	Uma casa, no logar Ponta do Araçá, em ruinas, outra no logar Sepetuba, outra na ponte da Cruz. Estas já não existem.	38	Uma quadra de casas, com sobrado na rua do Quartel.
26	Diversos terrenos aforados.	39	Um terreno denominado — Quintal do Quartel de Linha — na rua do Trem.
27	Villa de Cananéa. Duas casas, uma de engenho, outra de tanque, na ilha do Abrigo, onde foi a armação da pesca de baleias.	40	Diversas casas no nucleo colonial S. Caetano.
28	Extincta colonia de Cananéa, com diversos predios e igrejas em começo.	41	Uma casa terrea e uma capella no nucleo S. Bernardo.

- 42
Uma grande casa de sobrado e varios compartimentos annexos, na fazenda de S. Bernardo Novo.
- 43
Fazenda de Jurubatuba.
- 44
Chacara denominada da — Gloria, contendo uma pequena casa e grande área de terreno.
- 45
Um terreno denominado de — Jacarehé.
- 46
Fazenda de Sant'Anna. Foi posta á disposição do ministerio da agricultura, para fundação do nucleo colonial de Sant'Anna. Depois de emancipada a colonia, os edificios que nella existiam ficaram sem destino.
- 47
Dous edificios retirados da cidade.
- 48
Forte denominado da Praça ; fortaleza de Ypanema ; forte Augusto, no porto de Santos ; fortaleza de Santo Amaro e uma capella, abandonada ; forte da praia do Góes, idem ; fortaleza de S. João da Bertioga, idem ; fortaleza da Paciencia, idem.
- 49
Uma casa na rua Direita, na cidade de S. Sebastião, e um paiol de pedra para polvora, na mesma rua. Já foi autorisada a venda do paiol em hasta publica.
- 50
Uma casa na cidade de Iguape, servindo de quartel.
- 51
Colonia de Itapura. Existem nesta colonia diversos edificios.
- 52
Colonia militar de Avanhandava, já emancipada, e, segundo consta, os edificios nella existentes estão em completa ruina.

RIO GRANDE DO SUL

- 1
Porto Alegre. Casa terrea, á esquina da rua do Riachuelo e General Vasco Alves, que esteve occupada pela extincta companhia de invalidos.
- 2
Terreno, com 110 metros para cada um dos tres lados, que tem, da antiga casa de polvora que desapareceu em consequencia da explosão produzida por um raio. Desoccupado. Avaliado em 500\$000.
- 3
Edificio terreo, á praça Senador Florencio, onde funciona a alfandega.
- 4
Aldeia dos Anjos. Campo, na freguezia desta Aldéa.
- 5
Casa terrea, que serviu de açougue ou logar onde era distribuida a carne verde aos indios aldeados.
- 6
Casa de sobrado, na praça do Marechal Deodoro, serve de residencia do governador e respectiva secretaria. Este pr prio nacional foi cedido ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.
- 7
Casa de sobrado, á rua Bento Martins, occupada pelo arsenal de guerra.
- 8
Novo edificio, á rua dos Andradas, occupado pelas officinas do arsenal de guerra.
- 9
Dous edificios na ilha do Paiva, em frente a Porto Alegre, um serve de paiol da polvora, outro para o destacamento que o guarnece.
- 10
Edificio na ilhota Pedras Brancas, serve de casa da polvora.
- 11
Uma chacara no arraial do Menino Deus, suburbios de Porto Alegre, comprehendendo 452m², 208, com casa de moradia e outras dependencias. Laboratorio pyrotechnico.

12	
Casa de sobrado, na praça da Independencia. Quartel do batalhão de infantaria.	
13	
Casa terrea, com sobrado no centro, á rua dos Andradas. Occupada pela força policial.	
14	
Uma casa terrea, á mesma rua. Secretaria e residencia do delegado do capitão do porto.	
15	
Um terreno no logar Crystal, denominado « Chacara do Crystal », com 207,973 ^{m²} .	
16	
Rio Grande. Alfandega nova.	
17	
Terreno, com 33 ^m ,58 de frente, na praça Municipal, de um armazem cujos materiaes foram vendidos.	
18	
Terreno, com 20 ^m ,9 de frente, á rua Direita, aforado por 13\$200 annuaes.	
19	
Dous predios na ponta da Macega, occupados pela capitania do porto.	
20	
Dous edificios terreos, servindo um de quartel e outro de hospital militar.	
21	
Um edificio na Ilha Grande, servindo de paiol da polvora. com o qual despenderam-se 121:007\$159.	
22	
Um predio de dous andares na freguezia de S. Pedro da cidade do Rio Grande do Sul, á rua Jatahy, edificado em terreno que mede 17 ^m ,6 de frente e 85 ^m ,8 de fundo. Comprado por escriptura de 3 de março de 1893, por 30:000\$000. Destinado ao hospital militar. O terreno em que está edificado está sujeito ao fóro de 12\$533.	
23	
S. José do Norte. Edificios e terrenos em uma superficie 654,416 braças quadradas no pontal da barra.	
	24
	Uruguayana. Casa terrea á rua do Commercio, com terreno annexo de 9 ^m ,46 por uma face e 13 ^m ,2 por outra, occupada com o deposito da esquadriha do Alto Uruguay.
	25
	Terreno comprado em 1880 a Aurelio Leal, por 2:000\$000, para edificação do quartel.
	26
	Jaguarão. Edificio de paredes de tijolo com 9 ^m ,9 de frente, 5 ^m ,6 de fundos e 3 ^m ,96 de pé direito.
	27
	Outros identicos, á praça D. Affonso, esquina da rua das Praças. Servem de quartel da força da guarnição.
	28
	Um terreno. Foi mandado desapropriar em 1848 para construir-se uma fortificação.
	29
	Pelotas. Ilha do Quebra-Mastro, no rio Camaquan, com uma legua de comprimento sobre um quarto de legua de largura.
	30
	Piratiny. Terreno, com 1.890 metros de comprimento e 1.100 de largura. Era logradouro publico, porém acha-se occupado por particulares, que allegam ser donos do terreno por antiga posse.
	31
	Vaccaria. Área superficial, com 8.753.016,92 metros quadrados, onde esteve a extincta colonia militar Caseros.
	32
	Triumpho. Terreno de uma casa de pedra, coberta de telha, com 13 ^m ,2 de frente, que foi demolida no tempo da revolução civil.
	33
	Caçapava. Edificio começado a construir em 1833 para quartel. O trabalho foi suspenso em 1835.
	34
	Área superficial de 450 braças em quadro ; está ao sul do rio Camaquanchico, reservada para mineração em 1825.

35

Terreno comprado em 1857 a J. L. Bento para construcção de fortificação permanente fóra e á léste da villa Custou o terreno 1:155\$000 e despenderam-se com a fortificação 80:789\$162. As obras estão paradas desde dezembro de 1856.

36

Potreiro na villa, comprado em 1850 para edificação do forte Pedro II, cedido pela presidencia ao commandante da força policial para pastagem dos cavallo da força.

37

S. Gabriel. Terreno com 220^m de frente e 660^m de fundos, confinando ao norte com a rua da Paz e ao sul com o rio Vaccacahy. Era destinado para construcção de barracões para aquartelamento das tropas, ahi esteve o forte Caxias e ultimamente construiu-se o quartel do 4º batalhão de infantaria. Com as obras têm-se despendido 89:353\$755.

38

Campo, cuja medição exacta ainda não é conhecida. Custou 44:000\$000. Occupado pela cavallhada do 1º regimento de artilharia.

39

Rincão de S. Vicente, com oito leguas quadradas mais ou menos, quasi todo limitado por divisas naturaes. Aham-se ahi estabelecidos muitos intrusos e levantada a povoação de S. Vicente, com uma população superior a 3.000 almas, que estão na posse de terras já transmittidas por seus ascendentes.

40

Rio Pardo. Casa de pedra e tijolo na praça da Matriz, com terrenos annexos, avaliada em 1:500\$000. Serve de quartel.

41

Casa com 46^m.2 de frente, que serve de deposito de artigos bellicos; uma pequena casa no alto denominado Manoel Bento, com 11 metros de frente, edificada para paiol de polvora, em ruinas, e um terreno, com 33 metros de frente, destinado para hospital militar.

42

Cachoeira. Área superficial, á rua Guardinha, districto de S. Raphael, com 4.356 metros quadrados, reservada em 1825 para mineração.

43

Ex-colonia Silveira Martins, Santa Maria, quatro casas.

44

Cahy. Ex-colonia Conde d'Eu, quatro casas.

45

Ex-colonia D. Isabel, quatro casas.

46

Ex-colonia Caxias, casas que serviram de directoria, escriptorio da mesma e quartel de policia.

47

Alegrete. Casa terrea, que serviu de quartel militar. No logar desta casa está se construindo um quartel.

48

Rosario. Rincão de Saycan. Estancia cuja superficie é calculada em 10 leguas. Toda a estancia está occupada por cavallhada do exercito.

49

S. Borja. Estancia de S. Gabriel. Occupado por cavallhada do exercito.

50

Casa terrea na villa. Comprada por 15:000\$000. Enfermaria militar.

51

Terreno, onde se acha em construcção o quartel do 3º regimento.

52

Bagé. Edificio construido de pedra e cal, no valor de 22:630\$000. Quartel de cavallaria.

ESPIRITO SANTO

1

Edificio de dois andares, na cidade da Victoria, occupado pelas extincta thesouraria de fazenda, secretaria do governo, correio, residencia do governador, caixa economica e sala de ordens militares. Avaliado em 200:000\$000. Este proprio nacional, com excepção da parte occupada pela extincta thesouraria de fazenda, foi cedido ao governo do Estado em virtude do aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891.

2

Casa terrea, á beira-mar, na mesma cidade, occupada pela alfandega. Avaliada em 7:000\$000.

3

Ilha do Principe, na bahia da Victoria. Arrendada. Avaliada em 2:000\$000.

4

Fazenda denominada Piranema. Dividida em lotes para serem vendidos. Avaliada em 12:000\$000.

5

Edificio terreo, coberto de telhas, de alvenaria e tijolos, com 30^m,80 de frente e 36^m de fundos, dividido em 3 secções, com diversos compartimentos assoalhados e dous armazens com calçamento de parallelepipedos e caes calçado com pedras comuns e fechado pela frente com grade de ferro. Nello funciona a alfandega. Avaliado em 50:000\$000.

6

Terreno contendo 168.000^m², desapropriado por ordem do ministerio da agricultura em aviso de 21 de abril de 1874. Foi dividido em lotes, sendo uns vendidos e outros aforados. Avaliado em 14:000\$000.

7

Tres edificios na capital. Um collocado em uma parte do convento do Carmo, avaliado em 10:000\$000, serve de quartel; outro a beira-mar, onde foi a fortaleza de S. João, avaliado em 300\$000, desoccupado, em ruinas; e o outro á rua de S. Diogo, avaliado em 10:000\$000, serve com os terrenos annexos, á repartição dos telegraphos.

8

Dous terrenos. Um na ladeira de S. Diogo, com 130 palmos de frente, avaliado em 200\$000, aforado; foi adquirido para o forte S. Diogo. Outro á rua do Carmo, com 25 palmos de frente, avaliado em 60\$000, aforado.

9

Sitio denominado — Inhanguetá, — com melhorias inclusive casa, avaliado em 1:500\$, a serviço da directoria dos telegraphos.

10

Dous barracões de madeira no Campinho, avaliados em 1:000\$000. Servem de abrigo a retirantes cearenses.

11

Edificio no logar — Pedra d'Agua, — com terreno annexo, avaliado em 40:000\$000. Hospedaria de immigrants.

12

Ilha do Marçal, com deposito de polvora e casa da guarda, avaliada em 2:000\$000.

13

Duas casas na villa do Espirito Santo, á beira-mar, sendo uma de sobrado, e avaliadas em 2:000\$000 cada uma. A de sobrado está a cargo do ministerio da guerra e foi comprada para fortaleza Piratininga, e a outra é residencia dos pharoleiros.

14

Uma igreja em Vianna, avaliada em 6:000\$000. Serve de matriz.

15

Uma casa em Iririty-mirim, avaliada em 100\$000. Comprada para residencia de empregados da commissão de terras e serve de igreja.

16

Uma casa e dous barracões em — Alfredo Chaves. A casa está avaliada em 2:000\$000 e funciona nella a intendencia; um dos barracões foi avaliado em 100\$000 e está em ruinas, o outro em 3:000\$000, e está em construcção.

17

Quatro casas no Rio Novo, das quaes uma, avaliada em 200\$000, serve de escola, e as outras tres, avaliadas respectivamente em 1:000\$000, 200\$000 e 300\$000, estão sem applicação. Foram construidas para serviço da ex-colonia.

18

Duas casas em Anchieta. Uma, avaliada em 10:000\$000, serve de intendencia; outra, com mais duas pequenas casas cobertas de telha, avaliada em 6:000\$000, serve de hospedaria de immigrants.

19

Duas casas e uma igreja, na cidade de Porto do Cachoeiro. Uma das casas, avaliada em 3:500\$000, serve de escriptorio da commissão de discriminação de lotes colonias; na outra, avaliada em 2:000\$000, funciona a intendencia e precisa de reparos; a igreja, avaliada em 200\$000, serve ao culto.

20

Uma capella catholica em Tirol, avaliada em 2:000\$000, serve ao culto respectivo.

21

Uma casa em Luxemburgo, avaliada em 100\$000. Foi construida para residencia do director da colonia Santa Leopoldina. Está abandonada e em ruinas.

22

Duas casas e uma igreja no ex-nucleo colonial do — Timbohy. Uma das casas, avaliada em 2:000\$000, está em disponibilidade e em máo estado; a outra, do mesmo valor, serve de escola e precisa de reparos, e a igreja, avaliada em 3:000\$000, não está concluída e serve ao culto catholico.

23

Em Santa Cruz. Nucleo Conde d'Eu. Uma casa, avaliada em 1:500\$000, com outra annexa, avaliada em 100\$000; uma dita, avaliada em 200\$000; e um barracão tambem em 200\$000. Foram construidos para serviço da colonia. Acham-se sem applicação, excepto parte do barracão, que serve de igreja. Todos os edificios estão arruinados.

24

Uma casa na villa de Linhares, avaliada em 300\$000, onde funcçiona a estação telegraphica. Precisa de reparos.

25

Um edificio na villa de Nova Almeida, avaliado em 5:000\$000, servindo de intendencia municipal, residencia do vigario e matriz. Precisa de reparos.

PARANÁ

1

Edificio de pedra e cal, com frente para a rua da Cadeia, occupado na maior parte pela alfandega, e outro na rua da Praia, servindo de trapiche para uso da mesma alfandega, na cidade de Paranaguá.

2

Colonia do Assunguy. Dez casas, algumas arruinadas, outras em estado regular, e outras em construcção; uma olaria, uma igreja, um templo protestante e uma balsa.

3

Colonia Santa Candida, uma capella.

4

Colonia Orléans, uma capella.

5

Um edificio na rua da Praia, da cidade de Paranaguá, com 32 palmos de frente e 106 de fundos.

6

Um sobrado na rua da Graciosa de Curityba, esquina da de S. Francisco, contendo no pavimento terreo, na frente d'aquella rua, 4 portas, 3 janellas e 1 portão, e muro com 14 metros e 20 centimetros de comprimento até unir a uma casa terrea; para a frente da rua de S. Francisco contém 2 portas, 4 janellas e 1 portão, e no pavimento superior naquella rua 5 portas com saccada de ferro e 2 janellas, e na de S. Francisco 4 portas com saccada de ferro e 2 janellas no fundo do sobrado, contendo cozinha e occupado com a extincta thesouraria de fazenda. Avaliado em 37:000\$000.

7

Uma casa na Ilha das Cobras em Paranaguá, com 80 palmos de frente e 40 de fundos, avaliada em 3:484\$160. Serve de Lazareto.

8

Uma ilha denominada das Cobras, com um predio, tendo 400 braças de comprido e 121 de largo. Avaliada em 1:500\$000. Serve de lazareto.

9

Um terreno com casa de morada na Ponta Grossa. Avaliado em 4:000\$000.

10

Uma casa na rua da Boa Vista n. 38, em Paranaguá, avaliada em 2:500\$000. Occupada pela capitania do porto.

11

Um terreno de marinha, na rua da Praia, na mesma cidade, com 200 palmos de frente e 150 de fundo. Comprado por 467\$920.

12

Uma fortaleza, na ilha do Sul, com um edificio.

13

Colonia de Jatahy. Duas casas, uma com um engenho, outra servindo de residencia do director. O engenho avaliado em 3:000\$000. Uma capella, servindo ao culto, avaliada em 3:000\$000. Uma olaria, com um forno separado em um telheiro. Um puxado, servindo de officina de carpinteiro e fabrica de aguardente. Um quarto dividido em dous compartimentos, servindo de quartel do destacamento.

14

Duas casas na capital, servindo uma de quartel e outra de quartel e deposito de artigos bellicos.

15

Deposito de polvora na Agua Verde, a um kilometro da capital.

16

Uma casa de sobrado, em Paranaguá, comprada por 10:000\$000. Serve de estação telegraphica.

17

Aldeamento de S. Pedro de Alcantara. Cinco casas, servindo de residencias do director, do administrador, do ferreiro, de coberto do monjolo e de olaria. Uma igreja, que custou 3:000\$000. Um pequeno engenho de canna, onde residem indios.

18

Aldeamento de S. Jeronymo. Uma igreja servindo ao culto. Nove casas, servindo de residencias do director, de um carpinteiro, de deposito de colheitas, de coberta do monjolo, de olaria e de engenho de canna, e outra sem indicação.

19

Aldeamento do Paranapanema. Tres casas, avaliadas: em 10:000\$000 a que serve de residencia do director: em 500\$000 a que serve de olaria e em 400\$000 a que serve de engenho de fabricar farinha.
Este aldeamento foi extincto.

20

Colonia Alexandra. Onze casas, dous galpões, tres armazens, um telheiro, duas olarias, quatro secções de terras nos logares Piedade, S. Luiz, Ribeirão e Santa Rita.

21

Colonia Nova Italia. Duas casas, valendo, segundo informa o collector, 800\$000 a que serve de engenho de canna, e 2.000\$000 a que foi feita para hospital.

22

Colonia Uvaranas, em Ponta Grossa. Duas casas avaliadas, uma em 800\$000 e a outra em 150\$000.

23

Colonia Moema. Uma casa.

24

Uma casa no nucleo Santa Rita, em Ponta Grossa, para colonos, avaliada em 250\$000.

25

Um sobrado na colonia Marienthal. Segundo informa o collector, custou 25:000\$000.

26

Uma casa no nucleo Taquary.

27

Uma casa no nucleo Floresta, coberta de taboas. Estimada em 400\$000.

28

Uma casa em ruinas, no aldeamento de São Thomaz de Papanduva, municipio do rio Negro.

29

Dous sobrados para escolas publicas, no Serro Azul. Custou cada um 3:333\$556, e ambos carecem de alguns concertos. Occupados, um pelo professor e outro pela escola.

Observaçã

O que consta, sob n. 20 — colonia Alexandra — é o que está na relação remetida pela respectiva thesouraria de fazenda, em 15 de abril de 1890.

Da relação remetida pelo engenheiro J. E. Rodocanachi ao thesouro, com o officio da thesouraria de fazenda, de 26 de setembro de 1890, consta existirem na colonia Alexandra: quatro casas, um barracão, um eixo de ferro, um dito de transmissão, um moinho de fubá, uma machina a vapor de dez cavallos, uma serra vertical, um engenho de canna, dous carneiros hydraulicos, 30 bancos de ferro, 12 foices, uma machina rotativa para manteiga, uma gaiola para imprimir mandioca, tudo em máo estado, excepto os dous eixos; um arado, bom, uma caixa com bancos de aço para caldear, boa, um forno para mandioca, 150 pedaços de chumbo, com um kilogrammo e meio cada um, uma polia de ferro fundido, boa, meio barril de breu, seis laminas de serra vertical, boas, uma lamina de serra circular, boa, 11 caldeirões de ferro fundido, em máo estado, 1.000 kilogrammos de ferro, bom e 80 telhas de zinco destacadas, más.

RIO GRANDE DO NORTE

1

Casa de sobrado, de pedra e cal, com 15^m,60 de frente e 10^m,80 de fundo, na praça André de Albuquerque. Acha-se ali a extincta thesouraria de fazenda. Avaliada em 30:000\$000.

2

Trapiche construido sobre a margem direita do rio Potengy, junto do edificio da alfandega. Avaliado em 3:000\$000.

3

Um predio com 54^m,20 de frente com um quintal, que mede 136 metros de comprimento e 67, paralelo á frente. Serve de quartel da companhia de aprendizes marinheiros. Avaliado em 20:000\$000. Carece de reparos internamente. Situado á rua João Alfredo, capital.

4

Um edificio com 70^m,60° de frente e 82^m de fundo, na praça do Quartel, avaliado em 60:000\$000. Serve de quartel. Foi ha pouco reedificado.

5

Um edificio com 24^m,40 de frente e 29^m,20 de fundo, á margem direita do Potengy. Avaliado em 25:000\$000. Serve de alfandega.

6

Casa de guardar escaleres da capitania do porto, com 12^m,40 de frente e 10^m,70 de fundo, com um terreno ao lado, medindo 20^m,30 de frente e 25^m,30 de fundo. Avaliado em 5:000\$000. Situada á margem direita do rio Potengy.

7

Fortaleza dos Santos Reis Magos, com 48^m,40 na face Norte. 61^m,60 na face Sul, 64^m na face Lésté e 63^m,40 na face Oeste. Acha-se collocada á Lésté da en rada da barra do porto da cidade do Natal. Avaliada em 200:000\$000. Na plataforma da fortaleza ha um pharolete.

8

Casa no porto de Mossoró, onde funciona a mesa de rendas. Estimada em 12:000\$000.

9

Casa na villa de Extremoz, antigo convento dos Jesuitas, muito arruinada e sem serventia alguma.

MATTO GROSSO

1

Casa terrea, na capital, com 24^m,2 de frente e 90^m,2 de fundo, em bom estado, occupada pela extincta thesouraria de fazenda.

2

Fazenda Poeira, no districto de Miranda, a 990.000 metro distante de Cuyabá, com uma casa terrea em máo estado.

3

Dita de Bitione, a 19,8 kilometros distante da fazenda Poeira, com uma casa. Conta para mais dé 4.000 cabeças de gado vaccum.

4

Dita Caissara. O ministerio da guerra, em aviso de 3) de janeiro de 1880, pediu a entrega desta fazenda e, por ordem á thesouraria, n. 10 de 27 de fevereiro do mesmo anno, mandou-se fazer effectiva essa entrega. Aquelle ministerio, em aviso de 10 de julho de 1883, devolveu-a ao da fazenda.

5

Dita Casalvasco, a 46,2 kilometros da cidade de Matto Grosso e 706,2 kilometros de Cuyabá, com uma casa terrea que serve de morada aos camaradas. Foi autorizada a sua venda em hasta publica pela ordem de 19 de janeiro de 1872. Possui 4.000 cabeças de gado vaccum e 40 a 50 de cavallar, todos dispersos pelos campos.

6

Casa da fazenda S. Luiz, em Casalvasco. Em ruinas.

7

Dita, na passagem do rio Barbados. Em ruinas.

8

Dita de engenho, com 15^m,4 de frente. Em ruinas.

9

Dita de pedra e cal, em Corumbá, com 42^m,2 de comprimento e 16^m de largura, com depositos de carvão, pontes de ferro com guindaste de madeira. Avaliada em 160:000\$000. Funciona nella a alfandega.

10

Em Casalvasco, 20 casas terreas.

11

Missão dos Indios, com 49^m,5 de frente e 42^m,9 de fundo.

12

Terreno, com 4^m,4 de frente, da rua do Couto de Maga hães, tendo no centro uma pequena casa e duas outras nos cantos da frente, todas as paredes de adobo, avaliadas em 3:000\$000. Não têm applicação, não obstante ser soffrivel o estado dellas.

13

Casa terrea de taipa, construida em 1845 ou 1846, em um terreno devolto de 48^m,40, distante do arsenal de guerra 880^m, avaliada por 4:500\$000. O seu estado é soffrivel e não tem applicação.

14

Dita de sobrado, com 13^m,2 de frente e 20^m,9 de fundo, sita na margem oriental do rio Barbados. Em ruinas.

Observação

A thesouraria deste Estado não remetteu relação de proprios nacionaes.

PARÁ

1

Casa de sobrado, no largo do Palacio, onde reside o governador e funcionam a thesouraria geral e outras repartições. Avaliada em 90:000\$000. Este proprio nacional foi cedido ao governo do Estado por aviso do ministerio do interior de 20 de julho de 1891, com excepção da parte occupada pela thesouraria.

2

Dous terrenos, no largo da Sé.

3

Predio de um andar, com 123^m,2 de frente e 117^m,26 de fundo, entre o becco das casas de Benjamin Upton e a travessa das Mercês. Occupado pela alfandega, correio e a S. paraense de immigração. A igreja das Mercês, annexa a este predio, foi entregue provisoriamente ao prelado diocesano, não comprehendidas as dependencias, em virtude do aviso do ministerio da fazenda de 25 de fevereiro de 1893.

4

Terreno, com 101^m,2 de frente e fundos ao lado do edificio de S. José. Aforado á companhia do gaz por 92\$ annuaes.

5

Cinco predios, na villa de Chaves. Não se conhece o seu estado.

6

Um pesqueiro, na villa Franca.

7

Cacoal, na mesma villa, arrendado por 9 annos, a 2:000\$000 annualmente, a contar de 15 de outubro de 1883.

8

Fazenda denominada de Santo Antonio, na villa de Chaves.

9

Um pesqueiro, na ilha Grande de Joannes, em mão estado.

10

Uma serreria de tabuado, na villa de Monte Alegre.

11

Uma casa, na cidade de Santarém, com 22^m,88 de comprimento e 8^m,36 de largura.

12

Duas partes de uma casa terrea contigua ao forte superior da cidade de Obidos.

13

Fazenda Arary, na ilha de Joannes, á esquerda do rio Arary, e as menores: Fortaleza, S. Miguel, Guajará com diferentes retiros e gado, medindo 806.133.66323, metros quadrados; fazendas de S. Lourenço, na mesma ilha, no rio Paracauary, e as de Santo André, Pacoval, Sant'Anna e S. Macario, medindo 176.860.298,56 metros quadrados. Tendo terminado a 12 de agosto de 1887 o prazo de 9 annos, por que haviam sido arrendadas, foi autorizada a venda, em hasta publica, destas fazendas, por ordem de 14 de janeiro de 1888.

14

Uma casa de taipa, de dous andares, com 63^m,8 de frente e 83^m,6 de fundo, que pertenceu á companhia de Jesus, com um templo, que foi cedido á irmandade da santa casa da misericordia. A casa foi destinada para residencia dos bispos e seminario. Em bom estado.

15

Um templo no largo da Sé. Em obras.

16

Um edificio que divide pelo lado do norte com as casas da rua dos Martyres, pelo sul com o largo de Sant'Anna, a léste com a rua de S. Vicente e a oeste com a travessa da Misericordia.

17

Um edificio de pedra e cal na cidade da Vigia. Pertenceu á companhia de Jesus.

18

Outro edificio na mesma cidade. Não concluido. Serviu de cemiterio e ignora-se sua existencia.

19

Tres templos. Um na villa de Guajará, pertenceu aos religiosos da provincia da Piedade e consta estar arruinado; outro na villa do Pinhel, coberto de palha, e outro na villa de Melgaço, onde serve de matriz.

20

Um predio contiguo á igreja, em Melgaço. Residencia do vigario.

21

Um edificio, situado em Tucunduba, nos suburbios da capital. Serve de enfermaria dos variolosos.

22

Ilha denominada — Tatuoca, — com casa de vivenda, ponte de madeira e outras bem-feitorias, situada entre as bahias de Marajó e Santo Antonio, na freguezia de N. S. do O' do Mosqueiro, municipio da capital, com uma área de 44242^m²,080, adquirida para servir de lazareto.

23

Um edificio de madeira com 132^m de frente e 169^m,4 de fundo, na praça do Arsenal, comprehendendo casa de vivenda, uma ermida, um telheiro com serraria, um dito para construcção de mastros, repartição do almoxarifado, secretaria e quartel da inspecção do arsenal, quartel da companhia de aprendizes artifices e mais dependencias do arsenal de marinha.

24

Um monte de picarra sobre o qual está edificado um castello com figura circular. Foi destinado o castello para armazem do arsenal de guerra.

25

Um edificio de pedra e cal com 44^m de frente, situado no largo da Sé. Serve de arsenal de guerra.

26

Um edificio terreo com 322^m,74 de frente e 167^m,36 de fundo, situado entre as ruas de S. Francisco e S. Pedro. Serve de quartel.

27

Duas casas terreas, sitas entre as terras do tenente-coronel F. M. d'Elvas Portugal e o igarapé Aurá, contendo dous armazens que servem de depositos de polvora.

28

Fortaleza da Barra, no rio Guajará. Defende o porto da capital.

29

Praça Militar, na cidade de S. José de Macapá, com os seguintes proprios: Quartel de residencia do cirurgião, dito do capellão, dito do commandante militar, dito do commandante do destacamento, dito de officiaes subalternos, um armazem de palamenta, outro de deposito de mantimentos, outro de deposito de munições e um terceiro, aquartelamento militar, casa do Rastilho e hospital militar.

30

Uma fortaleza não concluida, em Gurupá, situada sobre uma ponte de terra, com alicerces e muralha de pedra e cal, com uma casa no centro que serve de quartel e prisão civil e militar.

31

Tres quarteis. Um coberto de palha com 145^m,2 de frente e 132^m de fundo, no lugar Breves; outro na villa de Muaná, com 19^m,36 de frente e 21^m,34 de fundo; e outro na freguezia do Acará, com 16^m,23 de frente e 11 de fundo, coberto de palha.

32

Uma fortaleza de taipa, na foz do Tapajós, na cidade de Santarem, com 48^m,4 em cada face.

33

Registro militar, no presidio de S. João de Araguaya, além da villa de Baião, comarca de Cametá.

34

Um predio contiguo á matriz, na villa de Melgaço, onde funcionam a intendencia municipal, a cadêa e o quartel militar, com 17^m,6 de frente e 9^m,9 de fundo, com um terreno junto, de 9^m,9 de frente.

35

Quartel militar edificado de madeira e coberto de telhas, no arraial de Nazareth, com 65^m,56 de frente e 220^m de fundo. Está reconstruido e em bom estado.

36

Um terreno com 6^m,6, em que se achava edificada parte de um quartel militar, na praça das Mercês, da cidade de Cametá, hoje demolido.

37

Uma casa destinada á residencia de missionarios capuchinhos, na estrada de S. João na capital. Foi arrendada ao thesouro provincial, em 1880, por 500\$000 annuaes.

38

Um edificio de pedra e cal denominado — Hospicio de S. José — sito no lugar do mesmo nome. Serve de cadêa.

PIAUHY

1

Na cidade de Therezina. Casa assoalhada, tendo forradas as salas principaes, construida de pedra e cal, com 37^m,4 de frente, sita á praça da Constituição. Uma parte está occupada pela extincta thesouraria de fazenda e outra pela administração dos correios.

2

Uma casa no Campo de Marte, com 46^m,2 de frente. Serve de aquartelamento do 35º batalhão de infantaria.

3

Na cidade de Oeiras. Casa, com paredes de taipa, com 18^m,7 de frente e 14^m de fundo, á rua do Palacio Velho, ou rua Grande. Desoccupada.

4

Casa terrea, situada na praça da Matriz, da mesma cidade, construida de pedra e barro na frente e o resto de taipa, com 19^m,8 de frente e 46^m,2 de fundos, em máo estado. Está alugada por 3\$200 mensaes.

5

Dita, com 15^m,4 de frente e 8^m,14 de fundo, na rua Bella da Aurora da mesma cidade, em máo estado. Entregue a um particular com a condição de concertal-a.

6

Dita terrea no Alto do Rosario, com 3^m,52 de frente. Em máo estado. Desoccupada.

7

Casa terrea, á rua das Portas Verdes, na mesma cidade, com 11^m,88 de frente e 12^m de fundo, construida de pedra e barro. Contratada com um particular.

8

Fazendas. No departamento denominado do Piauihy existem actualmente as fazendas — Julião e Brejinho, avaliadas em 12:000\$, medindo de léste a oeste as duas fazendas 80 kilometros, de norte a sul 56,6 kilometros. No departamento de Nazareth existem as fazendas Tranqueira, Catharães, Mucambo, Genipapo e Lagôa de S. João, avaliadas em 18:000\$000. A extensão da frente está calculada em 118,8 kilometros e a dos fundos de 19 a 23 kilometros. Nestas fazendas não existe gado. Neste mesmo departamento de Nazareth tem o ministerio da agricultura um estabelecimento rural denominado de S. Pedro de Alcantara, occupado com as fazendas Guaribas, Mattões, Serrinha, Olho d'Agua, Algodões, Rio Branco e Nova Fazenda.

9

No departamento denominado de Canindé estão as fazendas — Poções, Nova, Campo Grande, Salinas, Castello, Campo Largo, Ilha, Burity, Sacco, Saquinho, Oity, Tranqueira, Sitio, Pobre, Baixa e Residencia. Estas fazendas têm de frente, como se calcula, 306,9 kilometros e de fundo 13 a 39 kilometros. Em janeiro de 1888 foram avaliadas em 360:299\$000, sendo o gado vaccum de toda sorte em 259:164\$000, o cavallar em 28:805\$000, as bemfeitorias em 24:830\$000 e as terras em 47:500\$000.